



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 218/2009 – São Paulo, sexta-feira, 27 de novembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.07.008080-6 - MARIA AMELIA ANSELMO CARDOSO(SP184883 - WILLY BECARI E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04.02.2010, às 10:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2007.61.07.008127-6 - CARLOS GILBERTO DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 03.02.2010, às 10:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua, sob pena de preclusão da referida prova.

2008.61.07.006561-5 - MIRO FERREIRA VIEIRA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 03.02.2010, às 9:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua, sob pena de preclusão da referida prova.

2009.61.07.003783-1 - LUIZ PAULO FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04.02.2010, às 8:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.008423-7 - MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04.02.2010, às 9:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado,

devido o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.002940-7 - OZELIA DOS REIS ROCHA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04.02.2010, às 10:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JORGE ABU ABSI.

2008.61.07.005212-8 - ANTONIO DE SOUZA SANTIAGO(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04.02.2010, às 9:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JORGE ABU ABSI.

2009.61.07.008064-5 - LINDA ACCIARI RAFFA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 03.02.2010, às 10:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devido o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2422

MONITORIA

2004.61.07.002538-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALAN ROGERIO SOARES DE SOUZA Fl. 134: defiro a dilação do prazo requerido pela autora (30 dias).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.07.004782-8 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS REPRESENTADO POR JOVELINA MARIA ANGELICA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2001.61.07.004971-8 - JOSE YOSHINOBU KAVANO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira) Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

2002.61.07.003321-1 - VICTORIA PASCHOA MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação. Com o trânsito em julgado, o valor depositado deve ser convertido em renda da União. Condeno a parte autora nas despesas, custas e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido até a data do efetivo depósito/pagamento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.

2002.61.07.004069-0 - PRODENTE PLANO DE SAUDE MEDICO E ODONTOLOGICO S/A LTDA(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 509/511, PROFERIDA EM 16/09/09 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

2003.61.07.008751-0 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Em virtude da informação contida na Certidão de Casamento - fl. 12-verso, de que a autora, em virtude do seu divórcio, passou a usar o seu nome de solteira: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS, determino a remessa dos autos ao SEDI para alterar o Termo de Autuação do feito, para constar o nome da autora conforme aqui delineado, que inclusive foi utilizado para a concessão do benefício na via administrativa. Desnecessário também emendar-se a inicial, tendo em vista a extinção da presente ação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

2003.61.07.009594-4 - ODETE BRUNHOLLI OLIVEIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido, sobrestando a execução destes valores enquanto a parte autora ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

2005.61.07.000588-5 - ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Comunique-se, por e-mail, a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. Desentranhe-se a petição de fls. 506/507 por ser estranha aos autos, certificando-se. P.R.I.

2005.61.07.003185-9 - ALAIDE MARIA RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte ré - INSS, de fls. 129/131, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.005356-9 - BENEDITO TEOTONIO DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte ré, de fls. 162/165, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao autor, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.005749-6 - CLEMENTE BARBOSA DONATO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

2005.61.07.010303-2 - FRANCISCO SOUZA ARAUJO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

2005.61.07.012990-2 - MARIA MARCELINA GUTIERREZ(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

2006.61.07.002203-6 - CLAUDEMIR RIBEIRO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte ré - INSS, de fls. 179/191, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao autor, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2006.61.07.007995-2 - ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Diante do acima exposto, e do reconhecimento do pedido pela parte ré, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restituir ao autor as contribuições pagas indevidamente, relativas às competências 06/1995 a 06/1997, referentes à NFLD 35709271-6, na forma da fundamentação, devidamente corrigidas desde o pagamento indevido (27/12/2005) conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual determina a aplicação da SELIC.Considerando que a SELIC é composta de juros e correção monetária, deixo de aplicar os juros incidiriam à partir da citação, não podendo haver cumulação de SELIC com juros ou qualquer outro índice de correção monetária.Face à sucumbência, condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido até a data do efetivo depósito. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.07.011430-7 - EVA CORDEIRO DA SILVA(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo:1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00103417-1 - agência 0281, no percentual de 44,80% de abril de 1990 e no percentual de 7,87% de maio de 1990.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009).Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege.Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.000933-4 - LOURDES DANGELI MENKES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de apelação pela parte autora.Recebo a apelação da parte ré - INSS, de fls. 96/101, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2007.61.07.005356-6 - DEOCLECIO DE SOUZA EUBANQUE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00010225-7 - agência 0563, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária

a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006118-6 - EMILIA ANICETO ROSSI (SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00015781-4 (dia 05 - fl. 68) e 013.00016742-9 (dia 03 - fls. 71). - todas da agência 0329, o IPC de junho de 1987 de 26,06%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Observo que a SELIC, quando aplicada, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.07.006146-0 - MARIO RITA DOS SANTOS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2007.61.07.006224-5 - ALICE SUELI POLTRONIERI ALVES (SP089939 - THEREZINHA GABRIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a). Ao recorrido para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.010994-8 - MARIA RODRIGUES RAMOS (SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Quanto ao valor final, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.010995-0 - SETUCA NACAMUNE YANO (SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00022088-5 - agência 0281, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989, e no percentual de 44,80%, de abril de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar

as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Quanto ao valor final, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.011181-5 - TEREZA BATAGELLO DE CARVALHO (SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15 - todas da agência 0281: 013.00045483-5 e 013.00086615-7, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; e, em relação às contas-poupança nº 013.00045483-5, 013.00086615-7, 013.00100611-9, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Os valores finais serão aferidos quando da liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.012298-9 - VALDIR GOMES (SP213345 - VIVIANE MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Logo: 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990. 2) JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, quanto ao pedido de aplicação do índice de junho de 1987. 3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00002199-1 - agência 1217, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, que não pode ser cumulada com juros ou correção monetária. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.006539-1 - ISaura MARIA MARQUES (SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do feito encontrar-se, por equívoco da secretaria, em escaninho diverso e, ainda, ante o acúmulo de trabalho da vara. Advirto a Secretaria para diligenciar no sentido de evitar novas ocorrências neste sentido. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

2008.61.07.006642-5 - LETICIA DA SILVA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 71: ante o tempo decorrido, defiro à parte autora dilação do prazo por 10 dias.Expirado o prazo, com ou sem pedido de dilação de prazo, mas sem cumprimento do despacho de fl. 69, venham conclusos para extinção.Int.

2008.61.07.012276-3 - ALFREDO FRANCISCO DE ANDRADE NETO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Fl. 21: Defiro a exclusão da União Federal do polo passivo. Ao SEDI para as alterações necessárias no Termo de Autuação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.07.012298-2 - JULIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Fl. 22: Defiro a exclusão da União Federal do polo passivo. Ao SEDI para as alterações necessárias no Termo de Autuação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.07.000591-0 - MIGUEL ANTONIO DA CRUZ(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Fl. 21: Defiro a exclusão da União Federal do polo passivo. Ao SEDI para as alterações necessárias no Termo de Autuação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.07.000593-3 - VERA LUCIA ALVES QUEIROZ(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Fl. 19: Defiro a exclusão da União Federal do polo passivo. Ao SEDI para as alterações necessárias no Termo de Autuação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.07.000597-0 - MARIA DE LOURDES TRIPENO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Fl. 20: Defiro a exclusão da União Federal do polo passivo. Ao SEDI para as alterações necessárias no Termo de Autuação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.07.005478-6 - ANIBAL GARCIA DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo processo 2005.63.01.281072-4, do d. Juizado Especial Federal Cível de S.Paulo, para fins de verificação de prevenção.Int.

2009.61.07.009810-8 - DORACY PAULA DE SOUZA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.19.003904-1 - JOAO JOSE SIMAO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.007221-8 - NAYR DA SILVA VICTALINO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a oitiva da autora e das duas primeiras testemunhas, pela MM. Juíza Federal foi dito: ante a ausência da terceira testemunha e ausência dos patronos das partes, fica prejudicada a sua oitiva. Ouvidas as duas testemunhas presentes e encerrada a instrução, deixo de dar vista para memoriais em face da ausência dos respectivos patronos, além disso,

trata-se de feito de rito sumário. Passo a sentenciar como segue adiante: Processo nº: 2008.61.07.007221-8 Parte autora: NAYR DA SILVA VICTALINO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇANAYR DA SILVA VICTALINO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido admitida. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações ulteriores. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. O INSS apresentou cópia do processo administrativo referente ao pedido de amparo social ao idoso (NB 88/115.433.287-7), em nome da autora. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A petição inicial preenche os requisitos indispensáveis declinados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e foi possível a este juízo, ainda, depreender, dos fatos narrados, a causa de pedir e o pedido. Portanto, não há o que se falar em inépcia da inicial. Ante a concessão administrativa do benefício assistencial à autora, não há óbice ao exame do pedido formulado nestes autos. Tão-somente, em caso de eventual reconhecimento do pedido na inicial, o benefício inicialmente deferido deve ser cancelado, substituindo-se-o por aquele objeto da presente demanda, por se tratar de benefício mais favorável. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 60 (sessenta) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 1987. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com prova documental em nome da autora: CTPS, onde consta a anotação de um vínculo laboral na condição de trabalhadora rural. Além dessa, apresentou outras provas documentais, nas quais seu marido é qualificado como lavrador., tais como: certidão de casamento, datada de 1959; certidão de nascimento do filho, ocorrido em 1969; certidão de óbito, de 2004; e CTPS, onde constam diversos vínculos rurais, em datas várias. A prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora, e, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses e, ainda, foram exercidos em período anterior ao pleito de aposentadoria por idade, ainda que de modo descontínuo, conforme prova oral colhida em Juízo. Observo que, ainda que a parte autora tenha deixado as lides rurais há vários anos, como ficou consignado, certo é que, à época em que completou a idade mínima, estava efetivamente trabalhando. Portanto, não há afronta ao art. 143 da Lei nº 8.213/91. Esse entendimento, ademais, é o esposado por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 6ª ed. Revista e atualizada, Editoras Livraria do Advogado e Esmafe, pg. 463: Como se trata de norma assistencial, entendo que a existência ou não da perda da qualidade de segurado é irrelevante, contanto que a parte autora comprove o exercício de atividade rural pelo lapso temporal previsto em período contemporâneo ao momento em que implementa a idade exigida.... Já decidi o TRF da 3ª Região que: Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, como na espécie, o requisito de

atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É obvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida Consigno, por oportuno, que, em face da concessão ora deferida, considerando-se que a autora é titular de amparo social ao idoso - NB 115.433.287-7 (fls. 39/55), o INSS deverá promover a cessação desse benefício assistencial e implantar a aposentadoria rural por idade, a contar da data da citação (fl. 37 verso), haja vista que não foi formulado requerimento de aposentadoria na via administrativa. Deverá, ainda, o INSS proceder à devida compensação dos valores pagos a título de amparo social à autora e o benefício ora deferido. Procede, portanto, o pedido da autora. Quanto à data do início do benefício, deverá corresponder à data da citação: 07/08/2009 (fl. 37 verso). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar requerido por idosa, trabalhador(a) rural, cuja natureza da atividade presume o comprometimento do vigor físico, e, com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da data da citação: 07/08/2009. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e o pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/01, conforme Provimentos COGE/JF 3ª Região nºs 24/97, 26/01 e 64/05, e procedendo-se à compensação dos valores pagos a título do amparo social à autora e o benefício ora deferido. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): NAYR DA SILVA VICTALINO (brasileira, viúva, nascida aos 15/01/1932, natural de Olímpia/SP, filha de Joaquim Ignacio da Silva e de Maria Piedade da Silva, portadora do RG/SP nº 22.301.832-6 e do CPF nº 117.570.918-23, residente na Rua Andromedi Zaldiv de Silos, 238, Jd. Bela Vista, Santo Antônio do Aracanguá/SP) ii-) benefício concedido: aposentadoria por idade iii-) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente iv-) data do início do benefício: 07/08/2009 (citação) Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1.414/2009-afmf). Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente decisão. NADA MAIS.

2009.61.07.000114-9 - MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO DA SILVA BRAGA JUNIOR - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA PEREIRA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 79: intemem-se as partes acerca da designação. Com o retorno da precatória, abra-se vista às partes para manifestação e quanto precatória de fls. 67/74 e, ainda, para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu. OBS: FL. 79: consta ofício nº 273/09, da 2ª Vara da Comarca de Birigüi/SP, informando que foi designado o dia 12/01/2010, às 16h45, para oitiva das testemunhas da autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.07.010298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0802633-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ANTONINHO APARECIDO MAGRINI(SPI11482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo contador judicial à fl. 30 (resumo de cálculo), atualizado até 10/2008, ou seja, R\$ 35.145,35 (trinta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Sem honorários, considerando a assistência judiciária gratuita concedida no feito principal à parte autora. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. P.R.I.

2008.61.07.005626-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.001670-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X AQUILINA VIANA ALMEIDA(SP087169 - IVANI MOURA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.964,61 (quatro mil,

novecientos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), valor para fevereiro de 2006 (fl.05).Sem honorários, em razão da assistência judiciária gratuita no feito principal.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, despendendo-os e arquivando-se estes.P.R.I.

2008.61.07.006285-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.000870-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

Expediente Nº 2427

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.07.012099-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.009077-7) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls.579/580: Expeça-se certidão de objeto e pé. Indefiro a intimação da embargante para apresentação de documentos eventualmente necessários à realização da perícia, pois, sendo o caso, o senhor perito os solicitará à embargante. Vista à embargada, conforme decisão de fl.577. Certidão de objeto e pé expedida em 10/11/2009, juntada aos autos às fls. 596.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.07.009077-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI)

Fls.198/199: Expeça-se certidão de objeto e pé. Prossiga-se nos autos dos embargos nº200661070120990.Certidão de objeto e pe expedida em 10/11/2009, juntada aos autos às fls. 206.

Expediente Nº 2429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.07.005511-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CARLOS GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

Manifeste-se a parte autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CAIXA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o agravo retido da PARTE RE (fls. 236/238).Após, voltem conclusos.Int.

2002.61.07.007581-3 - CEZARIO VENANCIO DE SANTANA(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2005.61.07.005843-9 - LUIZ GONCALVES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIDÃO Certifico que a teor da r. decisão judicial precedente, foi juntada aos autos a Carta Precatória com retorno de GUARARAPES/SP, sendo que está aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para O AUTOR apresentar MEMORIAIS. PROCESSO URGENTE.

2005.61.07.007146-8 - NATALIA AZEVEDO LIMA ALVES - INCAPAZ X SILVANA LIMA DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.07.007653-3 - DIEGO GARCIA DA SILVA - (MARCIA DE SOUZA GARCIA)(SP213053 - SANDRA CRISTINA ANDRADE BATISTA E SP226734 - REINALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame

necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

2005.61.07.011574-5 - JOSUE DIMAS DE OLIVEIRA MAGRO(SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.011575-7 - ANA CRISTINA DIAS PEREIRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2005.61.07.012735-8 - ROSE MARY GARCIA FERNANDES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da UNIAO em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.013132-5 - MILTON CESAR DOS SANTOS(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.001972-4 - JOANA DE ABREU ROCHA DOS ANJOS(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X SELMA HELENA ANTUNES DOS ANJOS(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)
Recebo a apelação da partes JOANA e SELMA em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pela autora, e, após, a co-ré SELMA. Após, ao INSS, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.007624-0 - LUZIA FRAZILE DA COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.009411-4 - ROBERTO FERREIRA SOARES(SP260138 - FERNANDO TERUEL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2007.61.07.002943-6 - SONIA MARIA DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.004762-1 - MARIA NEUZA DA CONCEICAO FERREIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.006113-7 - EPAMINONDAS MEDEIRO DE ARAUJO X ELIANA DE BRITO ARAUJO X ANDRE DE BRITO ARAUJO X CHARLES ROBERTO DA SILVA X ANDREA DE BRITO ARAUJO SILVA(SP066022 - PEDRO OLIVIO NOCE E SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.006326-2 - MARIA STORTI PEZZUTO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.07.007971-3 - CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP144192E - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo a apelação da UNIAO FEDERAL em ambos os efeitos, excetuando-se a parte final da sentença de fl. 589/590, devendo ser expedido o alvará pois a apelação versa tão-somente quanto ao aspecto dos honorários advocatícios. Vista ao AUTOR para resposta, no prazo legal. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.009178-6 - MARIA CARVALHO FARIAS X CARMEN ELISABETH FARIAS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP127755 - LUCIANO BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Diante das justificativas e da alteração fática comprovada, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos. Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CAIXA, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.009937-2 - IZABEL DIAS DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2007.61.07.011818-4 - PAULO RODRIGUES MAXIMO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição respectiva. Vista à CAIXA, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.012295-3 - OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, no que se refere ao TERMO DE ADESÃO AO FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.07.004443-0 - JULIO ROBERTO LEITE(SP188351 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2008.61.07.004996-8 - ANTONIO TALON X MARIA NEIDE CRACCO TALON(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos.Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2008.61.07.006290-0 - FERNANDO IVAN MARTINS GIORJAO(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2008.61.07.007010-6 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2008.61.07.007939-0 - DOMINGOS FORTUNA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos.Vista à ré, CAIXA, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2008.61.07.009026-9 - MAZILDE JOANA LOURENCO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.007316-8 - FRANCISCA DE CARVALHO SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2009.61.07.005469-5 - GENIR MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Após a oitiva das testemunhas, pela MM. Juíza Federal foi dito: Encerrada a instrução e atendendo a requerimento das partes, concedo a palavra ao d. patrono da autora, para apresentação de memoriais. Pela i. patrona da autora foi dito: MM. Juíza, reitero os termos da inicial, pedindo a procedência da demanda. Pelo INSS, foi dito: MM. Juíza, o INSS reitera o contido em sua contestação e requer a improcedência do pedido. Pela MM. Juíza foi dito: passo a sentenciar como segue adiante:Processo nº: 2009.61.07.005469-5Parte autora: GENIR MARIA DOS SANTOS ARAÚJOParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAGENIR MARIA DOS SANTOS ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada.Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações ulteriores, bem como a tramitação do feito nos termos do art. 10.741/2003.Indeferida a tutela antecipada.Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003.O INSS apresentou cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade (NB 41/148.126.758-0), em nome da autora, indeferido.O Instituto-réu ofereceu contestação em audiência, sustentando no mérito, em síntese, a improcedência do pedido.Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas.As partes apresentaram memoriais em audiência.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos

princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A petição inicial preenche os requisitos indispensáveis declinados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e foi possível a este juízo, ainda, depreender, dos fatos narrados, a causa de pedir e o pedido. Portanto, não há o que se falar em inépcia da inicial. Inexiste a prejudicial de mérito da prescrição da ação, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 78 (setenta e oito) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que o(a) autor(a) completou a idade necessária, ou seja, 1995. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, contratos particulares de parceira agrícola. Todavia, a prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural durante grande período, também é certo que em meados dos anos de 1970 a autora e seu marido se mudaram para a cidade, onde ele passou a exercer em atividades urbanas. As testemunhas ouvidas em Juízo nesta oportunidade corroboram a informação de que a autora mudou-se para a cidade na década de 70. Não sabem informar se ela trabalhou ou se permaneceu em casa (do lar). Nessa época, a autora ainda não tinha implementado o requisito idade. Observo que não há prova de que tenha voltado a trabalhar no campo, nem mesmo afirmação nesse sentido. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigne-se que não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que pesem judiciosas opiniões em sentido contrário, o contido nas Leis n. 10.666/2003 (art. 3º) e 10.741/2003 (art. 30), em decorrência da inexistência de efetiva contribuição em prol da Seguridade Social. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 19996100026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente decisão. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.000445-6 - LAERCIO BENEDITO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 151 - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral das determinações contidas na decisão de fl. 139. Cumpridas as determinações, proceda a serventia conforme definido no antepenúltimo parágrafo da referida decisão. Descumpridas ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3032

ACAO PENAL

2003.61.08.011039-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROSELI SINCIC VICALVI(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X EMILIO CARLOS SINCIC VICALVI(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X LUIZ CARLOS SERRATO(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelos coacusados Roseli Sincic Vicalvi e Emilio Carlos Sincic, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta existência da alegada causa excludente de ilicitude dos fatos imputados na denúncia, sendo necessária a instrução processual com a oitiva de testemunhas e os interrogatórios dos réus, para apuração efetiva do modo como ocorreram os referidos fatos. Rejeito, assim, o pedido de absolvição sumária (art. 397, CPP). Com relação a resposta do acusado Luiz Carlos Serrato, também não vislumbro configurada, de modo evidente, qualquer situação de absolvição sumária. Saliente-se que não é possível, por ora, analisar a alegação de prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, ante a ausência das certidões de antecedentes criminais de todos os órgãos indicados à fl. 220. Assim, determino a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes em Pirajuí/SP, Lins/SP e Avanhandava/SP (pertencente a Comarca de Penápolis). Intimem-se. Ciência ao MPF. Requistem-se as certidões de antecedentes faltantes nos termos determinado à fl. 220. Cumpra-se.

2004.61.08.006078-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSIEL FERREIRA GOMES(SP093876 - LUIZ DE FREITAS)

Verificando a desnecessidade de produção de outras provas ou a realização de diligências, na forma do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos para sentença.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.08.005312-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011985-4) BANCO DO BRASIL S/A X GERENCIA REGIONAL DE LOGISTICA - GEREL BAURU(SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X INSS/FAZENDA

Considerando-se que o despacho de fls. 770 determinou o depósito dos honorários periciais no PAB da Caixa Econômica Federal e que o embargante, às fls. 784/785, depositou-os em conta junto ao Banco do Brasil, intime-o para que efetue novo depósito, junto ao PAB da Caixa Econômica Federal. Com o depósito, intime-se o perito, conforme já determinado às fls. 770.

Expediente Nº 5913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.006502-3 - ELIZA MARIA MERLIN BARDUCO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.006987-2 - CALIL NICOLAU(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.007635-9 - CAMILO TEBET(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.009449-0 - ELHAM KASSIS MORETTI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.010972-9 - ROSANA CRISTINA MORENO FERRARINI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.010987-0 - MATILDE MARIA GIRALDI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte

sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.000316-6 - NELSON ANTONIO DA CONCEICAO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.000963-6 - LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.004357-7 - EUCLIDES DA SILVA NOGUEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente N° 5914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1303647-2 - KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Junte-se a petição referida na informação retro. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, retornem os autos à conclusão.

Expediente N° 5915

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.08.007362-5 - ANTONIO AVERSA NETO X SILVANA MARIA RODRIGUES AVERSA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X JOAO R GONCALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Os argumentos trazidos pela Autarquia reforçam o acerto da decisão que indeferiu a liminar pleiteada. Não há demonstração efetiva da nova situação jurídica, que justificasse a mudança da decisão judicial. Posto isso, mantenho a decisão anterior. Quanto à produção de provas (fls. 215) justifiquem os autores a sua necessidade; ao respeito da citação das pessoas que supostamente invadiram a propriedade, compete aos autores identificarem os integrantes do Movimento; ou a qualificação do respectivo líder. Na impossibilidade firmada e justificada pelos autores, se acolhida pelo juízo, poder-se-á proceder à citação editalícia, pois não compete ao Judiciário identificar e qualificar partes da relação processual. Cumpra-se, intimando-se as partes.

Expediente N° 5916

MONITORIA

2009.61.08.004689-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR MARTINS X MARIA APARECIDA DO AMARAL MENDES(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO)

Posto isso, defiro a tutela antecipada especificamente quanto à impossibilidade da inclusão dos embargantes nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, devendo, por isso mesmo, se for o caso, a embargada providenciar o cancelamento de eventual lançamento junto aos referidos órgãos. No mais, intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5058

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.08.010574-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002112-7) CALDEINOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia da ementa e acórdão de fls. 186 e verso, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 189, para os autos da execução fiscal, desnecessário o apensamento destes autos àqueles por força do decidido pela Egrégia Corte. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.08.001498-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012251-8) JOSUE SILVA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSS/FAZENDA

Fls. 37: não houve condenação em honorários, poranto, desconsidero o pleito. Desapensem-se estes autos da execução, e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.08.008710-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004813-4) CHIMBO LTDA.(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, por intempestivo, com fulcro no artigo 267, I, C.P.C, prosseguindo a execução, nos autos n.º 2008.61.08.004813-4. Traslade-se cópia da presente para os autos supracitados. Ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

2009.61.08.008974-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.001994-6) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 2002.61.08.001994-6. À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos procuração e contrato social, bem como cópia do auto de penhora e avaliação, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

2009.61.08.008975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.010976-3) WALDEREZ MONTEIRO TOMAINE(SP117413 - WALDEREZ MONTEIRO TAMAINÉ) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Ciência à embargante da redistribuição dos embargos à Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 2007.61.08.010976-3. À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos cópia do auto de penhora e avaliação, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

2009.61.08.009319-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.003550-0) CHIMBO IND/ E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, por intempestivo, com fulcro no artigo 267, I, C.P.C, prosseguindo a execução, nos autos n.º 2004.61.08.003550-0. Traslade-se cópia da presente para os autos supracitados. Ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades

pertinentes.P.R.I.

2009.61.08.009420-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.009419-7) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição dos embargos à Terceira Vara Federal em Bauru/SP.Não havendo execução a prosseguir, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.08.006613-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X WALTER APPARECIDO ZAMBONATTO(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES)
Intime-se a exequente sobre fls. 155/157.Publicue-se o despacho de fls. 153.Despacho de fls 153: A parte executada requer prestação jurisdicional no intuito de evitar que continuem retidos os valores de restituição do imposto de renda pessoa física do ano calendário 2004/2005, contudo as razões de pedir insertas em seu pleito não podem ser analisadas nos presentes autos. Ocorre que as questões de incompetência da Secretaria da Receita Federal para cobrança da exação em análise e o pagamento anterior à Fazenda Pública Estadual de São Paulo, já foram objeto de apreciação perante este Juízo, seja quando do julgamento da exceção de pré-executividade, seja dos embargos à execução interpostos. Ademais, entendo legítimo o ato de não restituir os valores de imposto de renda enquanto não se decida como adimplidos adequadamente os valores cobrados a igual título. Sobreste-se o andamento do feito até notícia do julgamento dos embargos à execução. Int.

2002.61.08.009641-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DELMIRA APARECIDA FELICIO
A diligência restou negativa, conforme já intimado o exequente às fls. 49.Abra-se-lhe nova vista, para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquite-se. Int.

2003.61.08.000533-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X THAIS RENATA DE JESUS ESPERNEGA
Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

2003.61.08.000542-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ADRIANA BATISTA BARBA SOARES
Ante o resultado negativo da hasta pública, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

2003.61.08.001102-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BATERIAS CRAL LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se.Int.

2003.61.08.003469-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA APARECIDA R. C. EVANGELISTA
Fls. 36: esclareça o exequente o seu pedido, em face da sentença proferida nestes autos, já transitada em julgado.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.08.005949-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(Proc. DENISE DOS PASSOS RAMOS)
Por força do acórdão, transitado em julgado, proferido nos autos dos embargos à execução, conforme o traslado de fls. 66/67, extinta a presente execução.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2003.61.08.007078-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X GERALDO FLORENCIO FIGUEIREDO
Decorrido o prazo para oposição de embargos, sem manifestação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

2004.61.08.008317-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FUNDBRAS - SONDAGENS, FUNDACOES E OBRAS LTDA(SP175238 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a executada, em prosseguimento.Int.

2004.61.08.009617-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PARVEN - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA)
Tendo em vista o pagamento do débito pela executada, noticiado pela exequente à fl. 134, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.08.002810-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FUNDBRAS - SONDAGENS, FUNDACOES E OBRAS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)
Isso posto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade, nos termos do art. 162, 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o excipiente ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Intimem-se.

2006.61.08.009622-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PRES-SERVE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA ME
Ante o resultado negativo de tentativa de bloqueio de numerário, via Bacenjud, abra-se nova vista ao exequente, para manifestação, em prosseguimento. Int.

2007.61.08.003311-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LIMA IMOVEIS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)
Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 64/76, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.08.004858-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI)
Isso posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para fazer incluir no dispositivo o seguinte: Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. P.R.I.

2007.61.08.011207-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E SP101036 - ROMEU SACCANI)
Fls. 54/55: os autos estão disponíveis ao exequente para seu acesso às solicitadas informações. Intime-se-o para os fins do despacho de fls. 52.

2007.61.11.005257-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIDNEI BERTAGLIA
Fls. 42/46: antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, como já comandado às fls. 40, deve o exequente provar exaustão das demais pesquisas patrimoniais ao seu alcance, juntando as certidões dos demais órgãos registraes (v.g., C.R.I., Ciretran). No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se os autos, até nova provocação. Int.

2008.61.08.004198-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ATILIO JOSE SEBER
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

2008.61.08.004863-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON MARTINS PAULINO
Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente. Int.

2008.61.08.004873-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIOGENES TARGA E ABREU
Ante a diligência negativa de citação do executado, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.

2008.61.08.005217-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente. Int.

2009.61.08.000008-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDSON DA SILVA ROCHA
Ante a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial, abra-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de constrição. Int.

2009.61.08.000012-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISELE MARIA GARCIA GALEGO

Ante a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial, abra-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de constrição.Int.

2009.61.08.000827-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TR DROG LTDA ME
Intime-se o exequente para manifestação sobre a penhora realizada.

2009.61.08.000828-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BRANDINI & AMARAL DROG LTDA ME
Intime-se o exequente para manifestação do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 13, verso.

2009.61.08.000852-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SGORLON & FILHOS LTDA
Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

2009.61.08.000854-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO DORETTO RIZZI EPP
Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

2009.61.08.000856-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JURACY NASCIMENTO DROG ME
Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

2009.61.08.000859-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WILMA DALVA POLI NASCIMENTO BAURU ME
Intime-se o exequente para manifestação do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 16, verso.

2009.61.08.001663-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL BRANCO FRANCISCO
Ante a diligência negativa de citação do executado, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

2009.61.08.001692-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RANULFO RAMOS
Ante a certidão negativa de citação e penhora do Sr. Oficial, abra-se vista ao exequente para que indique o endereço atual do executado.Int.

2009.61.08.001702-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THAIS MARIA VIEIRA(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO)
Intime-se o exequente para manifestação sobre a petição e o recibo e pagamento, juntados às fls. 26/28.

2009.61.08.001710-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA DE FATIMA ZANIN DE LEVEDOVE
Ante a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial, abra-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de constrição.Int.

2009.61.08.001718-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA DA SILVA MUNIZ SANTOS
Fls. 16: defiro o sobrestamento da execução até dezembro de 2010.Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao exequente.Int.

2009.61.08.001720-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGOSTINHO RODRIGUES JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Intime-se o exequente para manifestação sobre fls. 15/18.Int.

2009.61.08.001723-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE LUCAS DA SILVA
Fls. 15: defiro o sobrestamento da execução até abril de 2011.Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao exequente.Int.

2009.61.08.002269-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA
Ante a certidão negativa de citação e penhora do Sr. Oficial, abra-se vista ao exequente para que indique o endereço

atual do executado.Int.

2009.61.08.002295-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE CAMARGO ALVES

Ante a diligência negativa de citação do executado, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

2009.61.08.005310-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ HENRIQUE MACHUNO Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pelo exequente à fl. 12, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 08.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.08.009419-7 - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP, manifestando-se a exequente, em prosseguimento.Int.

Expediente Nº 5099

ACAO PENAL

2002.61.08.004814-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X REINALDO CARAM(SP218342 - RICARDO ROSSI E SP090575 - REINALDO CARAM E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Ante a certidão negativa (fls. 596/598), manifeste-se a defesa se insiste na oitiva da testemunha Carlos Roberto de Almeida, trazendo aos autos o seu endereço atualizado. 1,15 O silêncio será considerado como desistência da referida testemunha.Publique-se no Diário eletrônico da Justiça.

Expediente Nº 5100

ACAO PENAL

2007.61.08.010213-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO MARCOS GALES(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO)

Apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, em consonância com os artigos 222 e 400 do CPP deprequem-se as oitivas das Nilson e Jair, arroladas pela acusação e defesa à Justiça Federal em São Paulo/Capital(fl.272 e 291). Designo a data 03/02/2010, às 14hs00 min para a oitiva de Alexandre(fl.291), testemunha arrolada pela defesa. A advogada de defesa do réu deverá ser intimada via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Ciência ao MPF.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 5101

ACAO PENAL

2008.61.08.009036-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007834-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DENISVALDO BATA COTRIM(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X RAFAEL JUNGES MOREIRA(SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Apresentada pelos réus as respostas à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das duas testemunhas arroladas pela acusação(fl.216) à Justiça Estadual em Botucatu/SP e as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa às fls.323 e 331(Justiça Estadual em Pirapozinho/SP), em consonância com os artigos 222 e 400, ambos do CPP. Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados estaduais.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5102

ACAO PENAL

2005.61.08.003546-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fls.315/320: deprequem-se as oitivas das testemunhas referidas(fl.313), à Justiça Estadual em Lins/SP e Justiça Federal em Campo Grande/MS.O advogado de defesa do réu deverá acompanhar o andamento da deprecata junto aos Juízos deprecados.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5103

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.010089-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA ROSA DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 03/02/2010, às 14hs15min para a oitiva da testemunha Edson Hirata(fl.02).Requisite-se o comparecimento ao superior hierárquico.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.Comunique-se por correio eletrônico ao Juízo deprecante.

2009.61.08.010090-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS TOZELLI(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 03/02/2010, às 14hs30min para a oitiva da testemunha Afonso Henrique(fl.02).Requisite-se o comparecimento ao superior hierárquico.Comunique-se por correio eletrônico ao Juízo deprecante.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5514

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.013745-5 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO GOMES GALVAO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO)

Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo de Direito da Comarca de Praia Grande/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

2009.61.05.015362-0 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE MORAES CARNEIRO(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

...Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo de direito da Vara de Execuções da Comarca de Campinas.Remetam-se os autos...

ACAO PENAL

98.0609782-3 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA CRISTINA VELASCO ROSA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X ANTONIO LUIZ RUBIN

...Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade de ERIKA CRISTINA VELASCO ROSA, tendo por fundamento os artigos 107, IV, 109, V e 110, caput e 119, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. P.R.I. e C. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2001.61.05.009832-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA GODOY ESPINDOLA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X PERCIVAL COSTA E SILVA(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

Em face da certidão de fls. 313, verso, considerando que devidamente intimada a defesa não se manifestou em relação a testemunha Silvia Helena da Silva Lourenço, não localizada, tomo o silêncio como desistência que ora homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Int.Aguarde-se a audiência designada às fls. 293.

2005.61.05.002655-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO)

Apresente a defesa seus memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

2005.61.05.013042-0 - JUSTICA PUBLICA X EDINALDO BARBOSA DE AQUINO X LUIZ CORDEIRO

A denúncia formulada às fls. 524/527 imputa aos acusados EDINALDO BARBOSA DE AQUINO e LUIZ CORDEIRO a prática de estelionato, na modalidade tentada. Recebimento da inicial às fls. 529. Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais dos réus para análise da aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. O defensor constituído do réu Luiz Cordeiro, às fls. 555/571, sustenta o desconhecimento da fraude pelo acusado. Às fls. 574/575, a Defensora Pública da União, representando o réu Edinaldo, reserva-se o direito de apresentar a tese defensiva posteriormente. Instado a se manifestar, o órgão ministerial propôs a suspensão do processo em relação ao acusado Luiz Cordeiro, requerendo o prosseguimento do feito em relação a Edinaldo Barbosa de Aquino (fls. 586/587). Decido. Observo que a alegação de ausência de responsabilidade por parte de qualquer um dos acusados envolve o mérito, devendo tal questão ser analisada por ocasião da sentença. Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino o prosseguimento do feito em relação ao réu EDINALDO BARBOSA DE AQUINO, designando o dia 08 de JUNHO de 2010, às 15:10 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa de Edinaldo, deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas Ary Ayres Leite Júnior e Mario Vanin Filho arroladas pela acusação e residentes neste município, bem como o acusado. Depreque-se a oitiva das testemunhas Francisco Paulo Soriano Domingues e Valdirso Meloqueiro também arroladas pela acusação à Comarca de Hortolândia, com prazo de 30 (trinta) dias. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS). Quanto ao réu LUIZ CORDEIRO, considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ao Juízo Estadual de Hortolândia/SP, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. I. Campinas, 17 de novembro de 2009

2006.61.05.010375-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS BRINATTI

1) Em face da manifestação ministerial de fls. 103, reconsidero a deliberação de fls. 99, que determinou a abertura de vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP e designo o dia 02 de JUNHO de 2010, às 15h30 para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 64, interrogatório, instrução e julgamento. 2) Em razão disso, torno sem efeito o interrogatório do réu, cujo conteúdo encontra-se encartado na mídia de fl. 100, pois tomado em momento processual equivocado. 3) Intimem-se as testemunhas, o réu e as partes. 4) Notifique-se o ofendido (DRF). 5) Fls. 104/113: Nada a deliberar, porquanto o denunciado não se encontra preso. Ademais, questões relativas ao mérito ou eventual aplicação de pena serão aquilatadas na fase de sentença.

2007.61.05.004955-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROBERTO FERRARI(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X MARIA GABRIELLA GALLI FERRARI

...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) DECRETAR a extinção da punibilidade dos fatos delituosos narrados na denúncia, compreendidos entre 01/99 e 04/2001, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso III e 115, segunda parte, todos do Código Penal;b) CONDENAR ROBERTO FERRARI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Semiaberto. Incabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, pois o réu já foi definitivamente condenado pelo mesmo crime, conforme acima fundamentado. Fixo a pena de multa em 131 (cento e trinta e um) dias-multa, fixados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

2007.61.05.005572-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA INEZ PINCINATO RONCOLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X JOSE GILBERTO RONCOLI

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do CPP.

2008.61.05.005422-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X TATIANA FERREIRA LOSOVOI NUNES(SP208059 - AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA E SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA)

TATIANA FERREIRA LOSOVOI NUNES foi denunciada pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Denúncia recebida às fls. 87. Resposta preliminar apresentada às fls. 116/129. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os requerimentos da defesa às fls. 143/144. Decido. O processo administrativo que instrui o feito possui presunção de legalidade. Ademais, o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão. Necessário, portanto, o desenvolvimento da instrução a fim de verificar a veracidade do alegado. Não restou comprovado nos autos o pedido de parcelamento dos créditos tributários. Ainda que assim não fosse, nesta fase inicial do contido na Lei 11.041/09, demonstraria apenas a intenção de parcelamento, não tendo o condão de proporcionar a suspensão do feito enquanto não efetivamente deferido pela autoridade administrativa. Não procede a discussão acerca da inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em razão de prisão por dívida. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 20023000007647 Processo: 20023000007647 UF: AC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/04/2009 Documento: TRF10295240 Fonte e-DJF1 DATA:24/04/2009 PAGINA:31

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e corrigiu, de ofício, o erro material contido na dosimetria da pena, na sentença, para que, relativamente à pena de multa aplicada ao réu IDALBERTO LUÍS CUNHA, a fl. 641, onde consta 160 (cento e vinte) dias-multa, leia-se 160 (cento e sessenta) dias-multa, nos termos do voto da Relatora. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME PREVISTO NO ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90 - NÃO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE DOS RÉUS, NA QUALIDADE DE DIRETORES DA EMPRESA EMPREGADORA - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MEDIANTE LANÇAMENTO, DE OFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90 (EM FACE DOS ARTS. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 7º, 7, DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, RESPECTIVAMENTE) - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA - ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR O DOLO E A EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELOS RÉUS, POR MEIO DE PROVAS DOCUMENTAL E PERICIAL, DE QUE ENVIDARAM TODOS OS ESFORÇOS NECESSÁRIOS PARA EVITAR O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - DOSIMETRIA DA PENA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. I - Prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137, de 27/12/90, resultante do não recolhimento, aos cofres públicos, do imposto de renda retido na fonte, descontado dos empregados, no período compreendido de 10 de janeiro de 1999 a 05 de janeiro de 2000 (num total de treze infrações), conforme estavam obrigados os réus, na qualidade de diretores da empresa empregadora, fato constatado pela autoridade fiscal, por meio do Procedimento Administrativo Fiscal que, apurando o prejuízo, culminou com o lançamento, de ofício, do crédito tributário. II - Inexiste descompasso entre o art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 e o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, e entre aquele dispositivo legal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69, e ratificada pelo Brasil, em 09/11/92, quando publicado o Decreto nº 678, de 09/12/92, no ponto em que afirma que ninguém deve ser detido por dívida (item 7 do art. 7º). Precedentes do do STF (HC 77.631/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU de 19/08/98) e do TRF/1ª Região (ACR 2003.38.02.001322-4/MG, Rel. Juiz Federal Convocado César Cintra Fonseca, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 15/02/2008, p. 185). III - Autoria e materialidade comprovadas, mostrando-se, ademais, irretocável a fundamentação da sentença, notadamente no ponto em que afasta o argumento da defesa de que a dificuldade financeira da empresa, para honrar a obrigação tributária, desqualificaria a conduta criminosa, em virtude da ausência de dolo e de inexigibilidade conduta diversa. IV - Inexiste prova suficiente de que os réus, diretores da empresa, envidaram todos os esforços necessários a fim de garantir o cumprimento das obrigações tributárias da empresa. Ao contrário, restou provado que esse descaso acabou por acarretar, inclusive, a exclusão da contribuinte do Programa de Parcelamento da Receita Federal, no ano de 2005, em que pese as facilidades concedidas pelo Governo Federal, ao priorizar a arrecadação tributária, em detrimento de uma política criminal mais severa, à luz da realidade econômica do País. V - Ausência de prova - documental e pericial - por parte dos sócios da empresa, consoante lhes competia, inclusive à luz da escrita contábil e mercantil da empresa, da efetiva redução da demanda dos serviços e da adoção das medidas que eles próprios afirmam ter colocado em prática para conter despesas, como a redução do número de empregados e de aeronaves envolvidos na atividade empresarial. VI - [...] Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. [...] (ACR 1998.38.00.013624-8/MG, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 25/02/2005, p. 10). VII - Dosimetria da pena que se sustenta, por ter examinado, de forma correta, as circunstâncias judiciais do caso, em especial quanto aos motivos e conseqüências do crime, e seu reflexo na culpabilidade. VIII - Correção, de ofício, de erro material contido na sentença, no ponto da dosimetria da pena, decorrente de flagrante equívoco de digitação, para que, relativamente à pena de multa aplicada ao réu Idalberto Luis Cunha, a fl. 641, onde consta 160 (cento e vinte) dias-multa, leia-se 160 (cento e sessenta) dias-multa, com fulcro, inclusive, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não há ilegalidade na decisão do Superior Tribunal de Justiça que, excluindo erro material grosseiro de sentença confirmada pelo acórdão estadual, faz da pena-base a pena definitiva. Erro material na dosimetria da pena não é causa de nulidade do Processo Penal (HC 88.711/MG, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma do STF, unânime, DJU de 11/10/2007, p. 40). IX - Apelações improvidas. X - Erro material da sentença corrigido, de ofício. Data Publicação 24/04/2009 Não

havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. **DELIBERAÇÕES:** O artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso) Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de audiência una nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação e o interrogatório da acusada. Da expedição da carta precatória, intímese as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

2009.61.05.003475-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GIUSEPPE MARIO PRIOR

Vistos. GIUSEPPE MARIO PRIOR foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida às fls. 179. Resposta preliminar apresentada às fls. 186/195. É a síntese do necessário. Decido. A alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa e de seu sócio por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória para Comarca de Indaiatuba, para a oitiva das testemunhas Alvim de Moraes Cardozo Neto, Maira Inês Poltidori de Oliveira e Flávia Cristiane de Araújo, com prazo de 20 (vinte) dias. Da expedição da carta precatória, intímese as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 15 de JUNHO de 2010, às 14:20 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se a testemunha Sérgio Luiz Pinto, e o acusado. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido através do endereço eletrônico proc.campinas@previdencia.gov.br. I. Campinas, 10 de novembro de 2009.

2009.61.05.004105-1 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SAMUEL DE ANDRADE

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Da expedição da carta precatória, intímese as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (AGU), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. Campinas, 18 de novembro de 2009.

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

2005.61.05.010119-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004712-9) YSSUYUKI NAKANO(SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR E SP230766 - POLIANA CRISTINA MELO BORGES) X JUSTICA PUBLICA

Em face da decisão de fls. 228 determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5542

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

2008.03.00.023348-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP094023 - JAIRO AZEVEDO FILHO) X EDSON MOURA JUNIOR(SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS(SP061906 - JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS) X CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOSA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X CARLOS EDUARDO

FERREIRA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERNESTO DONIZETE MODA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ARTHUR AUGUSTO DOS SANTOS FREIRE(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de:1) EDSON MOURA qualificado nos autos, por entender que o denunciado incorreu nas condutas descritas nos artigos 288 e 299 do Código Penal e artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, em concurso material;2) EDSON MOURA JÚNIOR qualificado nos autos, por entender que o denunciado incorreu nas condutas descritas nos artigos 288 e 299 do Código Penal e artigo 1º, incisos I e II e 11 da Lei nº 8.137/90, em concurso material;3) JOSÉ CARLOS BUENO DE QUEIROZ DOS SANTOS qualificado nos autos, por entender que o denunciado incorreu nas condutas descritas nos artigos 288 do Código Penal e artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, em concurso material;4) CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA qualificado nos autos, por entender que o denunciado incorreu nas condutas descritas nos artigos 288 e 299 do Código Penal e artigo 1º, incisos I e II e 11 da Lei nº 8.137/90, em concurso material; 5) CARLOS EDUARDO FERREIRA qualificado nos autos, por entender que o denunciado incorreu nas condutas descritas nos artigos 288 do Código Penal e artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, em concurso material;6) ERNESTO DONIZETE MODA qualificado nos autos, por entender que o denunciado incorreu nas condutas descritas nos artigos 288 e 299 do Código Penal e artigo 1º, inciso I, e 11 da Lei nº 8.137/90, em concurso material; procuração fl. 817) ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE qualificado nos autos, por entender que o denunciado incorreu nas condutas descritas nos artigos 288 e 299 do Código Penal e artigo 1º, inciso I e 11 da Lei nº 8.137/90, em concurso material.DO PROCEDIMENTO Foi determinada a notificação dos denunciados para apresentação de resposta nos termos do artigo 4º da Lei 8.038/90.Edson Moura foi notificado às 1352 e apresentou resposta às fls. 1354/1379, juntando procuração às fls. 1380.Alega, em síntese: a) a falta de justa causa para a imputação de delito contra a ordem tributária, em razão de não ter havido trânsito em julgado na esfera administrativa; b) a inexistência de prova dos delitos de formação de quadrilha e falsidade ideológica.Edson Moura Júnior foi notificado à fl. 1352 e apresentou resposta às fls. 739/751, juntando procuração às fls. 752.Alega, em síntese: a) a falta de justa causa para a imputação de delito contra a ordem tributária, em razão de não ter havido trânsito em julgado na esfera administrativa; b) que a denúncia possui conotação política com o fito de prejudicar o processo eleitoral; c) a inexistência de prova dos delitos de formação de quadrilha e falsidade ideológica; d) a falta de justa causa para a imputação do crime de falsidade ideológica, por ser este crime meio para a sonegação fiscal e estar a imputação baseada em meras suposições.José Carlos Bueno de Queiroz dos Santos, foi notificado à fl. 1352 e apresentou resposta às fls. 1197/1216, atuando em causa própria.Alega, em síntese: a) a atipicidade dos delitos de quadrilha ou bando, visto que não configurada a a estabilidade e a permanência; b) a falta de justa causa para a imputação do crime de falsidade ideológica, por ser este crime meio para a sonegação fiscal e estar a imputação baseada em meras suposições; c) a falta de justa causa para a imputação de delito contra a ordem tributária, em razão de não ter havido trânsito em julgado na esfera administrativa.Carlos Alberto Macedo Barboza, foi notificado à fl. 121 e apresentou resposta às fls. 165/187, juntando procuração às fls. 188.Alega, em síntese: a) ausência de provas de autoria; b) a falta de justa causa para a imputação de delito contra a ordem tributária, em razão de não ter havido trânsito em julgado na esfera administrativa; c) motivação política da denúncia; d) a atipicidade dos delitos de quadrilha ou bando, visto que não configurada a a estabilidade e a permanência;Carlos Eduardo Ferreira foi notificado à fl. 1352 e apresentou resposta às fls. 1315/1329, juntando procuração às fls. 1330.Alega, em síntese: a) a falta de justa causa para a imputação de delito contra a ordem tributária, em razão de não ter havido trânsito em julgado na esfera administrativa; b) a inexistência de autoria em relação ao delito de quadrilha; c) ausência de prova de autoria com relação ao delito contra a ordem tributária; Ernesto Donizete Moda foi notificado à fl. 1352 e apresentou resposta às fls. 1280/1306, juntando procuração às fls. 81.Alega, em síntese: a) a falta de justa causa para a imputação de delito contra a ordem tributária, em razão de não ter havido trânsito em julgado na esfera administrativa; b) a falta de justa causa para a imputação do crime de falsidade ideológica, por ser este crime meio para a sonegação fiscal; c) a inexistência do delito de quadrilha ou bando, visto que não há materialidade do delito de que a quadrilha é acusada de praticar; d) o direito de ser ouvido na fase inquisitiva; Arthur Augusto Campos Freire, foi notificado à fl. 2089 e apresentou resposta às fls. 264/292, autando em causa própria.Alega, em síntese: a) ausência de provas da responsabilidade do denunciado; b) não estar exaurida a via administrativa; c) que os delitos de quadrilha e falsidade ideológica são crimes meio para a sonegação fiscal.O Ministério Público Federal por sua Procuradoria Geral da República da 3ª Região, manifestou-se quanto às respostas preliminares às fls. 1987/2032.DAS DELIBERAÇÕESCom o término do mandado de Prefeito exercido por EDSON MOURA, foram os autos remetidos a este Juízo(3029/3030).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da denúncia às fls. 3395/3396.Determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando informações acerca da constituição dos créditos tributários mencionados na denúncia (fls. 3397 e verso).Às fls. 3424/3428, a Delegacia da Receita Federal informou que apenas o crédito lançado em nome da TV EDUCATIVA CIDADE DAS FLORES LTDA., eontra-se constituído (auto de infração nº 10830.002063/2007-66), estando os demais com a exigibilidade suspensa em função de interposição de recurso administrativo.O Ministério Público Federal manifestou-se novamente às fls. 3433-verso.É a síntese do necessário.Decido.DA REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA QUANTO AOS DELITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIAConforme se depreende da resposta encaminhada pela Delegacia da Receita Federal, não houve constituição definitiva dos créditos tributários, que se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude de recurso administrativo interposto pelos aos contribuintes abaixo discriminados:CONTRIBUINTE AUTO DE INFRAÇÃOEDSON MOURA 10830.006356/2006-31 10830.003805/2007-71SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO 10830.006355/2006-97 10830.003803/2007-81TV EDUCATIVA DE PAULÍNIA 10830.006410/2006-492M DO BRASIL INDUSTRIA E COM 10830.002064/2007-

19IBRAFEM - INSTITUTO BRASILEIRO DO FUTURO EMPRESÁRIO, ENSINO SUPERIOR 10830.003811/2007-28 Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 81.611), a constituição definitiva dos créditos tributários é a definição da materialidade e conseqüentemente necessária para a instauração da ação penal. Neste passo, ausente justa causa para o recebimento da denúncia com relação dos delitos insculpidos no artigo 1º da Lei 8.137/90, referentes aos autos de infração acima indicados, por ausência de materialidade REJEITO-A, nos seguintes termos: a) Quanto ao denunciado EDSON MOURA pela imputação do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em relação ao auto de infração nº 10830.006356/2006-31 e quanto aos denunciados EDSON MOURA e CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA, com relação ao auto de infração nº 10830.003805/2007-71, ambos lavrados em relação à pessoa física de Edson Moura. b) Quanto aos denunciados EDSON MOURA e EDSON MOURA JÚNIOR pela imputação do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em relação ao auto de infração nºs 10830006355/2006-97 e quanto aos denunciados EDSON MOURA, EDSON MOURA JÚNIOR, ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE e ERNESTO DONIZETE MODA, pela imputação relativa ao artigo 1º, inciso II, c.c. art. 11 da Lei 8.137/90, em relação ao auto de infração nº 10830.003803/2007-81, ambos lavrados em face da empresa SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A; c) Quanto aos denunciados EDSON MOURA, JOSÉ CARLOS BUENO DE QUEIROZ e CARLOS EDUARDO FERREIRA pela imputação do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em relação ao auto de infração nº 10830.006410/2006-49, lavrado em face da empresa TV EDUCATIVA DE PAULÍNIA LTDA; d) Quanto aos denunciados EDSON MOURA, EDSON MOURA JÚNIOR e CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA pela imputação do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em relação ao auto de infração nº 10830.002064/2007-19, lavrado em face da empresa 2M DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; e) Quanto aos denunciados EDSON MOURA e EDSON MOURA JÚNIOR pela imputação do artigo 1º, inciso I e II, da Lei 8.137/90, em relação ao auto de infração nº 10830.003811/2007-28, lavrado em face da empresa IBRAFEM - INSTITUTO BRASILEIRO DO FUTURO EMPRESÁRIO ENSINO SUPERIOR LTDA. DO RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA QUANTO AOS DELITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA Quanto à imputação do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, com relação aos denunciados EDSON MOURA e JOSÉ CARLOS BUENO DE QUEIROZ DOS SANTOS, no que tange ao auto de infração nº 10830.002063-2007/66, lavrado em face da TV EDUCATIVA CIDADE DAS FLORES LTDA., estando constituído o crédito tributário (fl. 3426) e havendo justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO À IMPUTAÇÃO DO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. O delito de quadrilha é independente das demais imputações, não havendo necessidade de exaurimento dos procedimentos administrativos para sua persecução. Isto porque, sendo delito formal, consuma-se quando da convergência de vontades de seus autores, independentemente do resultado eventualmente obtido. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: Processo HC 84223 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) em branco Sigla do órgão STF Descrição Votação: unânime. Resultado: conhecido em parte e indeferido. Acórdãos citados: RHC-50966 (RTJ-65/349), RHC-61957, RHC-63158 (RTJ-116/515), RHC-70710 (RTJ-154/122), HC-70290 (RTJ-162/559), HC-70919 (RTJ-154/154), HC-80954, HC-81260 (RTJ-181/680), HC-81295 (RTJ-182/278), HC-81517, HC-82393, RE-229465 (RTJ-180/374). Veja: Informativo do STF-355 e 358. Número de páginas: (12). Análise: (JOY). Revisão: (MSA). Inclusão: 24/11/04, (SVF). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL EMENTA: HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DELITO DE QUADRILHA OU BANDO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. CRIME FORMAL. 1. A suspensão do processo relativo ao crime de sonegação fiscal, em conseqüência da adesão ao REFIS e do parcelamento do débito, não implica ausência de justa causa para a persecução penal quanto ao delito de formação de quadrilha ou bando, que não está compreendido no rol taxativo do artigo 9º da Lei 10.684/03. 2. O delito de formação de quadrilha ou bando é formal e se consuma no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado. Ordem denegada. HC 89965 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) em branco Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, deferiu, em parte, o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 06.02.2007. Descrição - Acórdãos citados: ADI 1571 (RTJ 190/22), HC 75655, HC 76158, HC 77002, HC 79844 (RTJ 173/590), HC 80027 (RTJ 179/390), HC 81611, HC 82958, HC 84423 (RTJ 193/395), HC 84889, HC 85207 (RTJ 195/567), HC 85327, HC 85428 (RTJ 193/1072), HC 85636, HC 85706, HC 85949, HC 86321, HC 87293, HC 87353. - Decisão monocrática citada: HC 87592. - Veja HC 50933, do STJ; HC n 2005.02.01.010478-6, da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Número de páginas: 31 Análise: 25/04/2007, AAC...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO EMENTA: Habeas Corpus. 1. Pedido de trancamento da ação penal. 2. Crimes de: i) falsidade ideológica (CP, art. 299); ii) sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A); iii) evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, art. 22, caput; e art. 22, segunda parte do parágrafo único); iv) lavagem de bens e valores (Lei nº 9.613/1998, art. 1º, inciso VI; e 2º, inciso II); v) gestão fraudulenta de instituições financeiras; vi) frustração a direitos trabalhistas; vii) formação de quadrilha (CP, art. 288); e viii) sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990, art. 1º, I e art. 2º, I). 3. Alegações da defesa: a) falta de justa causa para a persecução penal quanto ao crime de sonegação fiscal pela inexistência do procedimento administrativo prévio para a sua apuração e; b) inépcia da denúncia oferecida pelo Parquet Federal em desfavor do paciente. 4. Descrição das etapas do procedimento administrativo e dos desdobramentos do processo administrativo-fiscal. No caso concreto, não há elementos que indiquem a existência de crédito definitivamente constituído em face do paciente. Não há, nos autos, indício de procedimento que tenha se exaurido de modo definitivo perante a instância administrativo-fiscal. Com relação aos delitos de sonegação fiscal que ainda não tenham sido devidamente apreciados, de modo definitivo, na instância administrativo-fiscal, configura-se patente situação de constrangimento ilegal apta a ensejar o deferimento da ordem, nos termos dos precedentes firmados

por esta Corte (ADI nº 1.571/DF, de minha relatoria, Pleno, maioria, DJ 30.04.2004; HC nº 84.423/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, por maioria, DJ 24.09.2004; HC nº 85.207/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ 29.04.2005; HC nº 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, maioria, DJ 13.05.2005; e HC nº 85.949/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, ordem parcialmente deferida, unânime, DJ 06.11.2006). 5. Não obstante o reconhecimento de falta de justa causa para a apuração dos crimes tributários, no caso, a peça acusatória descreveu a ocorrência, ao menos em tese, de outros delitos. Não é possível declarar a peça acusatória como inepta porque os fatos criminosos estão narrados, bem como as suas circunstâncias, assim como estão presentes a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, nos termos do art. 41 do CPP. 6. Ordem parcialmente concedida para que a ação penal instaurada na origem seja trancada tão-somente com relação aos delitos de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990, art. 1º, inciso I e art. 2º, I) que ainda estejam em discussão no âmbito administrativo-fiscal, sem prejuízo, porém, de que a persecução penal persista com relação aos demais tipos imputados ao paciente na denúncia. Processo HC 84423 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) em branco Sigla do órgão STF Descrição Votação: Por maioria, vencido parcialmente o Min. Marco Aurélio. Resultado: Deferido em parte. Acórdãos citados: HC-81611 (Informativos 286,326,333 do STF), HC-84223 (Informativos 355,358 do STF), HC-84453. - Veja Informativo 359 do STF. Número de páginas: (20). Análise:(PCC). Revisão:(). Inclusão: 28/02/05, (PCC). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90 E ART. 288 DO CP. ALEGADA NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, SEM O QUE NÃO ESTARIA COMPROVADA A REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DO TRIBUTO E, POR CONSEQUENTE, TAMBÉM REVELARIA A INSUBSISTÊNCIA DO DELITO DE QUADRILHA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO. A necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal por infração ao art. 1º da Lei nº 8.137/90 já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 81.611). Embora a Administração já tenha proclamado a existência de créditos, em face da pendência do trânsito em julgado das decisões, não é possível falar-se tecnicamente de lançamento definitivo. Assim, é de se aplicar o entendimento do Plenário, trancando-se a ação penal no tocante ao delito do art. 1º da Lei nº 8.137/90, por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia (ou aditamento da já existente) após o exaurimento da via administrativa. Ficando, naturalmente, suspenso o curso da prescrição. Denúncia, entretanto, que não se limita à hipótese comum de crime contra a ordem tributária, imputando aos denunciados a criação de uma organização, especificamente voltada para a sonegação fiscal, narrando fatos outros como a criação de empresas fantasmas, utilização de laranjas, declaração de endereços inexistentes ou indicação de endereços iguais para firmas diversas, alterações freqüentes na constituição social das empresas, inclusive com sucessões em firmas estrangeiras, nos chamados paraísos fiscais (supostamente para dificultar a localização de seus responsáveis legais), emissão de notas fiscais e faturas para fornecer aparência de legalidade, entre outras coisas. Fatos que, se comprovados, configuram, entre outras, a conduta descrita no delito de quadrilha, que aí não poderia ser considerada meio necessário para a prática do crime tributário, a ponto de estar absorvida por ele, mesmo porque a consumação daquele delito depende da prática dos crimes que levaram os agentes a se associarem. Impossibilidade de trancamento da ação penal quanto ao crime tipificado no art. 288 do CP, tampouco quanto a outros delitos formais e autônomos que eventualmente se possa extrair dos fatos narrados na denúncia, dos quais foi possível aos acusados se defenderem. Habeas corpus deferido em parte. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA quanto ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal imputado a EDSON MOURA, EDSON MOURA JÚNIOR, JOSÉ CARLOS BUENO DE QUEIROZ DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO FERREIRA, CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA, ERNESTO DONIZATE MODA e ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO À IMPUTAÇÃO DO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. De igual modo, do que se pode verificar neste momento, o delito de falsidade ideológica também subsiste autonomamente. Os documentos em tese falsificados não se destinam exclusivamente à prática do delito de sonegação fiscal, tendo potencialidade lesiva autônoma, a justificar o recebimento da denúncia. Para se reconhecer que o referido delito foi apenas meio para a sonegação fiscal, se faz necessária a instrução probatória. Igualmente nesse sentido o entendimento jurisprudencial: Processo HC 200800122349 HC - HABEAS CORPUS - 98993 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 31/08/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PARCELAMENTO. PROCESSO SUSPENSO COM RELAÇÃO AO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AOS DEMAIS ILÍCITOS. OPORTUNIDADE INADEQUADA À ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DADA PELA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PEÇA VESTIBULAR QUE NARRA QUE AS INFRAÇÕES FORAM COMETIDAS DE FORMA AUTÔNOMA E PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DA CONDUTA DISPOSTA NA LEI 8.137/90. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus, remédio constitucional de emprego limitado, não é o instrumento adequado para obstar o prosseguimento integral do procedimento criminal, o qual somente deve ser trancado se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda de atipicidade da conduta. 2. O fato de o processo ter sido suspenso quanto ao delito de sonegação fiscal não impõe o sobrestamento do feito com relação aos delitos de falsum, sob o enfoque de que devem ser

absorvidos, se o decisum que recebeu parcialmente a denúncia foi motivadamente exarado e a oportunidade não é adequada à alteração da capitulação dada no momento do oferecimento da exordial acusatória, especialmente se, para se constatar a possibilidade da consunção, é necessário o revolvimento de provas pertinentes ao cometimento ou não de forma autônoma das falsidades e com o intuito de assegurar a impunidade referente ao crime contra a ordem tributária.

3. Ordem denegada. Processo RHC 200601799392 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 20040 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:07/02/2008 PG:00001 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PENDÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA QUANTO AOS CRIMES AUTÔNOMOS. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO ENTRE OS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. 1. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria por parte do indiciado ou a atipicidade da conduta. 2. Embora a instância ordinária tenha reconhecido que não há justa causa para o inquérito policial relativo ao crime de sonegação tributária quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, o procedimento investigatório não apura apenas a existência desse crime, mas, também, dos crimes de falsidade ideológica, de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional. 3. Diante da evidente independência entre os delitos, descabe falar em trancamento do inquérito policial quanto aos crimes autônomos. 4. Reconhecer que os delitos não são autônomos, como pretendem os Recorrentes, porque teriam sido realizados para ocultar ou propiciar um delito contra o sistema tributário nacional, demanda necessariamente revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que somente poderá ser avaliado durante o regular desenvolvimento da instrução criminal, com o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, impossível, pois, na via estreita do habeas corpus. 5. Recurso desprovido. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA quanto ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal imputado a EDSON MOURA, EDSON MOURA JÚNIOR, CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA, ERNESTO DONIZATE MODA e ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE. DETERMINAÇÕES Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos. P.R.I. e C.

Expediente Nº 5547

EXECUCAO DA PENA

2008.61.05.012274-5 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON MARCIAL LAPRESA (SP196851 - MARCIO ELIAS DA SILVA)

O apenado Jefferson Marcial Lapresa foi condenado à pena privativa de liberdade de 04 anos e 01 mês de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semi-aberto, cuja reprimenda foi decidida por v. acórdão da 1ª Turma do E. TRF 3ª Região, no qual constou, inclusive, a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito pelo não preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos estampados no artigo 44 do Código Penal. Ainda assim, a Defesa requer às fls. 50/51, a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Em que pesem os motivos alegados pela Defesa, não cabe a este Juízo de Execuções Penais alterar r. decisão proferida por Instância Superior. Ademais, a Defesa teve ciência do v. acórdão o qual transitou em julgado (fls. 36). Diante do acima exposto, indefiro o pedido da Defesa de fls. 50/51. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, com cópia do instrumento de procuração de fls. 52 e documento de fls. 53, solicitando-se o cumprimento do mandado de prisão de fls. 30. Fls. 55: Após o cumprimento do mandado de prisão, volvam os autos conclusos. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2005.61.05.003964-6 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP040926 - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO E SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP126822 - REGINA RAMBERGER BIAGINI E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP040926 - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA E SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES E SP206784 - FABIANO MOREIRA E SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP178110 - VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO E SP167902 - ROBERSON THOMAZ E SP213032 - RENATA MODENA PEGORETI E SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO

MORELLO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP141176E - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO E SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA) DRA RENATA DE PÁDUA LIMA CLEMENTE: As cópias dos CDs encontram-se na Secretaria para retirada.

ACAO PENAL

97.0607584-4 - JUSTICA PUBLICA X COSIMO CONSOLO(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X ANGELO CARMELO CONSOLO(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Tendo em vista que as comunicações acerca da sentença de fls.428/440 e v.acórdão de fls. 537 foram feitas aos órgãos competentes, conforme ofícios expedidos às fls. 514 e 546, bem como as anotações necessárias foram efetivadas junto ao Setor de Distribuição da Justiça Federal, indefiro o requerido pela Defesa às fls. 550/551.Volvam os autos ao arquivo.Int..

2002.61.05.006134-1 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO HERCULANO DA SILVA(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X LUIZ ANTONIO ANTUNES DA COSTA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO)

Tópico final da r. sentença de fls. 415/421: ... Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido para CONDENAR os réus LUIZ ANTONIO ANTUNES COSTA E ROBERTO HERCULANO DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I.Em conseqüência, passo à fixação das penas que são iguais para ambos na medida da igual culpabilidade.Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Mesmo considerando o valor do débito, e ainda, as circunstâncias do crime assim como a sua conseqüência (o débito não pago aos cofres públicos), fixa a pena-base no mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor em 1/30 do valor do salário mínimo, pois não há provas atuais que revelem o patrimônio de ambos.A pena é aumentada em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13(treze) dias-multa no valor de 1/30 do valor do salário mínimo. O regime de cumprimento de pena é o aberto.Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade dos acusados é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos à União Federal. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução.Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade dos acusados será cumprida em regime inicial aberto. Os réus poderão recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados.Custas na forma da lei.P.R.I.C. Tópico final da r. sentença de fls. 430: ... Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia em relação a Roberto (07.10.2003) e a data da publicação da sentença (07.07.2009) e entre a data dos fatos (08/2000-último mês sem recolhimento) e a do recebimento do aditamento que incluiu Luiz Antonio (09.04.2008) declaro extinta a punibilidade dos acusados ROBERTO HERCULANO DA SILVA e LUIZ ANTONIO ANTUNES DA COSTA , nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.

2003.61.05.006474-7 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON WILLIAN DE PAULA(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X MARCELO CARDOSO DE ARAUJO(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN)

Ante a petição de fls. 902, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Santo André/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva das testemunhas de defesa Jonas e Juliane, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.(Foi expedida carta precatória nº1150/2009 em cumprimento ao r.despacho supra).

2003.61.05.006918-6 - JUSTICA PUBLICA X LAURINDO DALLAQUA(SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA)

Tendo em vista que a ré Vera Lúcia Ferreira Costa mudou de endereço sem comunicar ao Juízo conforme certidão de fls. 348, o feito seguirá sem a sua presença nos termos do artigo 367 do CPP.Int.

2004.61.05.008928-1 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X JOSE CARLOS GOULART(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Dê-se ciência às partes das cópias dos depoimentos das testemunhas de acusação trasladadas dos autos nº2004.61.05.014568-5 constantes às fls. 226 e 232.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Bonito/SP, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 211/212, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.(Foi expedida carta precatória n.1152/2009 em cumprimento ao r. desp.supra).

2004.61.05.015588-5 - JUSTICA PUBLICA X LUIS BATSCHAUER(SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI) X

ANSELMO BATSCHAUER(SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre o teor dos documentos de fls. 1021/1032.

2005.61.05.001174-0 - JUSTICA PUBLICA X TANIA LUIZ FERREIRA(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MARCOS ANTONIO ANTONELLI(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Tendo em vista que o acusado MARCOS ANTONIO ANTONELLI constituiu defensor às fls. 173, torno sem efeito a decisão de fls. 170/171, item I.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Contagem/MG para a citação do réu Marcos, nos termos do artigo 396 do CPP. No mais, cumpra-se o item II da referida decisão em relação à ré Tânia. Int.(Item II da decisão de fls. 170/171: ... II - Quanto à resposta preliminar apresentada pela defesa de TÂNIA LUIZ FERREIRA tenho que as alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, à Comarca de Jundiáí, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas.Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.I.

2005.61.05.006168-8 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Ante o teor das certidões de fls. 178 e 185, manifeste-se a Defesa no prazo de 05 dias, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de oitiva das testemunhas Luciane Ribeiro e Cíntia Carla Soares dos Santos Silva.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre a petição e documentos de fls. 195/197.Int.

2005.61.05.013488-6 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MANOEL RODRIGUES LOBATO(SP120203 - DANIEL INACIO BASSON)

Fls. 253: Expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jundiáí/SP, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva da testemunha de defesa José Antonio Bezerra, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP(Foi expedida carta precatória nº1151/2009 em cumprimento ao r. despacho supra).

2006.61.05.008354-8 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO MARQUES DIAS(SP187684 - FÁBIO GARIBE)

Considerando as informações contidas no ofício de fls. 113/116, improcedentes as alegações da defesa.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 05 de maio de 2010, às 15:20 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Notifique-se a testemunha de defesa Antônio Carlos Monte Junior e intime-se o acusado.Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arrolada pela defesa e não residentes neste município.Da expedição da carta precatória, intímem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.I.(Foram expedidas cartas precatórias nº1140/2009 ao Juízo Federal de São Paulo/SP, nº1141/2009 ao JDC. de Pedreira/SP, nº1142/2009 ao JDC. de Jaguariúna/SP em cumprimento ao r. despacho supra).

2007.61.05.011324-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WLADYSLAW DACEWICZ(SP204006 - VANESSA PLINTA E SP099519 - NELSON BALLARIN)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha Domingos Ballarin Júnior, não localizada conforme fls. 529, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva.Fls. 504/515: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

2008.61.05.001604-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO JOSE BARBERO(SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI)

O ofício de fls. 630/649 informa que a empresa Contal T I Ltda. aderiu ao programa de parcelamento previsto no artigo 1º da Lei 11.941/09.Na hipótese dos autos, não há comprovação de que o parcelamento objetivado pelo réu Márcio José Barbero tenha sido efetivamente concedido, não havendo amparo legal para a suspensão do curso do feito.Observo, ainda, que a efetiva aceitação da opção de parcelamento dependerá da análise técnica do credor, a quem incumbe analisar o cabimento dos termos tributários pretendidos pelo réu em sua opção, e, sobretudo, ainda se realizará em fase posterior a indicação de quais débitos se pretende incluir no Programa de Parcelamento, sendo esta fase inicial, mera expectativa de direito quanto à sua regular concessão.Determino, assim, a intimação da Defesa para apresentação de

memoriais, no prazo legal. Campinas, 11 de novembro de 2009.

2008.61.05.001688-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA GREGGIO(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP141981 - LEONARDO MASSUD)
... julgo improcedente a presente ação penal para absolver PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA GREGGIO, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

2008.61.05.005714-5 - JUSTICA PUBLICA X ZAQUEU DONIZETE FERREIRA X JULIO CESAR SILVA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X GIULIANO GOMES DUARTE DA SILVA(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Vistos. Trata-se de resposta preliminar apresentada pela defesa dos réus JULIO CESAR SILVA, GIULIANO GOMES DUARTE DA SILVA e ZAQUEU DONIZETE FERREIRA, respectivamente às fls. 112/115, 118/120 e 130. As questões referentes ao dolo e à efetiva participação dos denunciados na conduta típica, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não podendo ser verificado de plano, bastando, nesta fase, o indício de autoria. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 11 de maio de 2010, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus para que compareçam à audiência designada. Requistem-se as testemunhas Amarildo Santana da Silva e Marinaldo do Nascimento e notifiquem-se as testemunhas Alcides Alves da Silva e Ariane Magalhães, arroladas pela acusação. Considerando que somente a defesa do réu GIULIANO arrolou testemunhas, providencie-se a notificação de Silvia Elena de Jesus e Alcimar Alves da Silva. A notificação do ofendido (representante da Advocacia Geral da União) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais, bem como as certidões que eventualmente constarem. I.

2008.61.05.008364-8 - JUSTICA PUBLICA X JONATAM CONDE DE ARAUJO(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal. (apresentar PROCURAÇÃO).

2009.61.05.011558-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X PHELIPPE ALVES DOS SANTOS(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Intime-se o defensor mencionado às fls. 46 para que se manifeste se patrocina a defesa do réu Phelippe Alves dos Santos e, em caso positivo, apresente a resposta à acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 5548

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.05.005515-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.009464-9) BRUNO ALBERTO BOFF(PR002602 - ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA
R. despacho proferido nos autos nº 2006.61.05.009464-9, cuja cópia foi trasladada para os autos nº 2007.61.05.005515-6: ... III-III) Considerando que BRUNO ALBERTO BOFF não foi denunciado nos presentes autos, bem como que consta como investigado nos autos nº 2004.60.00007628-8, defiro o requerido pelo órgão ministerial, para determinar o encaminhamento dos autos do incidente de restituição de coisa apreendida nº 2007.61.05.005515-6 à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, com as devidas baixas. Traslade-se para aqueles autos, cópia da denúncia, da manifestação ministerial de fls. 1026/1027 e da presente decisão.

Expediente Nº 5560

ACAO PENAL

2005.61.05.009846-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ CARLOS STACHFLEDT(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X MARIA ROSALINA FRANCO STACHFLEDT(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X MARCOS ROGERIO STACHFLEDT(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)

...Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente presente pedido para condenar LUIZ CARLOS STACHFLEDT NAS PENAS DO ARTIGO 168-A, 1º, I c.c artigo 71 do Código Penal, reconhecendo a continuidade delitiva pelo longo período da omissão e absolver MARIA ROSALINA FRANCO STACHFLEDT e MARCOS ROGÉRIO STACHFLEDT com fulcro no artigo 386, V do Código de Processo penal. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie e o réu ostenta bons antecedentes. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base no seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor em um trigésimo do valor do salário mínimo. Não há

agravantes. Essa quantidade é aumentada em 1/6(um terço), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que TORNO A PENA DEFINITIVA EM 2 ANOS, 4 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, E 10 DIAS-MULTA NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA DIA-MULTA.Estão presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber, a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de multa no valor de 30 (trinta) salários mínimos em favor da UNIÃO.O réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

Expediente Nº 5562

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.05.002987-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012284-4) GESSE DORIA DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de pedido de restituição de documentos formulado por GESSÉ DÓRIA DOS SANTOS.Sustenta o requerente, em síntese, que teve sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), laudos médicos e documentos pessoais apreendidos pela Polícia Federal nos autos nº 2007.61.05.012284-4, documentos necessários para o exercício de atos da vida civil. Pugna, assim, pela restituição desses documentos, ainda que perdurem as investigações, mantendo-se cópias nos autos.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente, por ora, ao pedido formulado, requerendo a baixa dos autos à Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP, para que fosse informado acerca da apreensão dos documentos pessoais do requerente (fls. 05/06).A fls. 07, este juízo deixou de apreciar o pedido posto, determinando a remessa dos autos ao Departamento de Polícia Federal, para cumprimento do requerido pelo Ministério Público Federal. Prestadas as informações pertinentes pela autoridade policial (fls. 11/12), o Ministério Público Federal concordou com a devolução das carteiras de trabalho e demais documentos pessoais ao requerente, desde que fossem colacionadas cópias aos autos (fls. 14).É o relatório. Decido.Em que pese a manifestação ministerial, o pedido há de ser, por ora, indeferido.Com efeito, há nos autos do inquérito policial nº 2007.61.05.010125-7 (fls. 99/107), relatório parcial da análise efetuada pelo INSS na documentação apreendida pela autoridade policial (ofício INSS/GEXCPN nº 395/2009) e, neste, não há menção à documentação do requerente. Ao contrário, no item 12 daquele relatório (fls. 106) pleiteava-se prazo para que fossem relatados conclusivamente todos os processos em investigação.Ante o exposto:1. Indefiro, por ora, o pedido de restituição formulado, mantendo a decisão de fls. 15, posto estar pendente análise conclusiva por parte do INSS no tocante à documentação do requerente.2. Baixem os autos à autoridade policial, apensado ao inquérito policial nº 2007.61.05.010125-7. Sendo apresentado relatório final pelo INSS, tornem os autos à conclusão.3. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 99/114 dos autos do inquérito policial acima referido.I.Campinas, 18 de novembro de 2009.

2008.61.05.005257-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010125-7) ROSILENE SILVA DUARTE(SP167115 - ROSÂNGELA HERNANDEZ JOSÉ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de pedido de restituição de documentos formulado por ROSILENE SILVA DUARTE.Sustenta a requerente, em síntese, que teve sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), laudos médicos e documentos pessoais apreendidos pela Polícia Federal nos autos nº 2007.61.05.010125-7, documentos necessários para entrada de requerimento de benefício previdenciário.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado, desde que fossem colacionadas cópias aos autos (fls. 9).É o relatório. Decido.Em que pese a manifestação ministerial, o pedido há de ser, por ora, indeferido.Com efeito, há nos autos do inquérito policial nº 2007.61.05.010125-7 (fls. 99/107), relatório parcial da análise efetuada pelo INSS na documentação apreendida pela autoridade policial (ofício INSS/GEXCPN nº 395/2009) e, neste, não há menção à documentação da requerente. Ao contrário, no item 12 daquele relatório (fls. 106) pleiteava-se prazo para que fossem relatados conclusivamente todos os processos em investigação.Ante o exposto:1. Indefiro, por ora, o pedido de restituição formulado, posto estar pendente análise conclusiva por parte do INSS no tocante à documentação do requerente.2. Baixem os autos à autoridade policial, apensado ao inquérito policial nº 2007.61.05.010125-7. Sendo apresentado relatório final pelo INSS, tornem os autos à conclusão.3. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 99/114 dos autos do inquérito policial acima referido.I.Campinas, 18 de novembro de 2009.

2008.61.05.005531-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN E SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.Trata-se de pedido de restituição de documentos formulado por RAIMUNDO COSTA DO CARMO.Sustenta o requerente, em síntese, que teve sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), carnês de contribuição e outros documentos apreendidos pela Polícia Federal nos autos nº 2007.61.05.010125-7, documentos estes necessários para entrada de requerimento de benefício previdenciário.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado, desde que fossem colacionadas cópias aos autos (fls. 8). É o relatório. Decido.Em que pese a manifestação ministerial, o pedido há de ser, por ora, indeferido.Com efeito, há nos autos do inquérito policial nº 2007.61.05.010125-7 (fls. 99/107), relatório parcial da análise efetuada pelo INSS na documentação apreendida pela autoridade policial (ofício INSS/GEXCPN nº 395/2009) e, neste, não há menção à documentação da

requerente. Ao contrário, no item 12 daquele relatório (fls. 106) pleiteava-se prazo para que fossem relatados conclusivamente todos os processos em investigação. Ante o exposto: 1. Indefiro, por ora, o pedido de restituição formulado, posto estar pendente análise conclusiva por parte do INSS no tocante à documentação do requerente. 2. Baixem os autos à autoridade policial, apensado ao inquérito policial nº 2007.61.05.010125-7. Sendo apresentado relatório final pelo INSS, tornem os autos à conclusão. 3. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 99/114 dos autos do inquérito policial acima referido. I. Campinas, 18 de novembro de 2009.

Expediente Nº 5563

INQUERITO POLICIAL

2007.61.05.010136-1 - JUSTICA PUBLICA X JORGE VIRGINIO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Preliminarmente ao recebimento da denúncia, determino a notificação de VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA e ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, ambas denunciadas pelos delitos funcionais tipificados nos artigos 312, parágrafo 1.º, e 313-A, do Código Penal, a apresentarem resposta por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5564

ACAO PENAL

98.0614063-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS CUNHA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JOSE ADELIO MARIANO(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X CARLOS ANTONIO ALVES X ALCEU MARQUES MORAES JUNIOR X CASSIA APARECIDA REGI X ROBERVAL ANTONIO SIQUEIRA X ANTONIO ANSELMO MACEDO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 558/568 - (...) Desta forma, não configurado o crime fim (sonegação fiscal), os fatos descritos na denúncia, tipificados nos artigos 297 e 304 do Código Penal, também não constituem infração penal. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER JOSÉ MARCOS CUNHA e JOSÉ ADÉLIO MARIANO, qualificados nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5566

ACAO PENAL

2004.61.05.000333-7 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIEIRA JUNIOR(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X RENATA VIEIRA GIROTTO(SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES)

Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público à fl. 220. Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP. MANIFESTE-SE A DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5614

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.009227-8 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP242919 - CAMILA TIM) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS EM CAMPINAS-SP(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Fls. 908: Ante a não oposição quanto ao levantamento dos valores requeridos pelo impetrante, defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente indicado às fls. 900, em seu favor, devendo indicar os dados de OAB, CPF e RG do advogado que efetuará a retirada/levantamento do alvará, com poderes de dar e receber quitação. Caso seja substabelecido, obrigatória a concordância do advogado que o substabeleceu, nos termos do art. 26 do EOAB. 2. Quanto à divergência de valores depositados, entendo impertinente o pedido de restituição por essa via ante o caráter mandamental do presente processo, que não admite execução judicial para cobrança de valores. 3. Não obstante, já

superada a fase da prestação jurisdicional dos autos, conforme já despachado às fls. 877.4. Após a informação dos dados, cumpra-se o item 1 do despacho.5. Comprovado o cumprimento do Alvará expedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Intimem-se.

2006.61.05.008865-0 - FRANCISCO CARLOS BAQUEIRO X GILBERTO CESAR DOS SANTOS X EDUARDO LOURENCO ROCHA PORTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 153/155: Vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem conclusos.

2008.61.05.012743-3 - AUTO MECANICA ELICAR LTDA ME(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) F. 86: Manifestação prejudicada, ante o trânsito em julgado certificado à f. 85.2) Intime-se a impetrante e após, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5615

MONITORIA

2005.61.05.007510-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BALJADI COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X ROBERTO BALDON VARGAS(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X SANDRA LINO DOBETE

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, e a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Intime-se as partes.

2006.61.05.005625-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, e a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Intime-se as partes.

2006.61.05.005626-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, e a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Intime-se as partes.

2006.61.05.007165-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SANDRA MARIA ARAUJO

SANTIAGO ROCHA DA SILVA(SPI99673 - MAURICIO BERGAMO E SPI35316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, e a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Intime-se as partes.

2006.61.05.007558-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES MERCEARIA - EPP(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, e a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Intime-se as partes.

2006.61.05.010485-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X JOSE LUIS NUNES DE VIVEIROS(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, e a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Intime-se as partes.

2006.61.05.010491-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIARTS COM/ LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X TAYS HELENA LELIS DE MIRANDA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, e a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Intime-se as partes.

2006.61.05.013485-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA

GIACOMELLO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, e a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Intime-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.000343-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LIONELLA DE MORAES(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, e a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Intime-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0600387-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X RCB MAQUINAS, IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ELIZABETH BALBINO BLEY

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, e a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Intime-se as partes.

2007.61.05.014183-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X ZAIRA FORNER TAGLIARI(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, e a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Intime-se as partes.

2008.61.05.000944-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARGATE CONSTRUcoes COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X JOSE LUIZ NUNES DE VIVEIROS X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, e a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz

tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Intime-se as partes.

2008.61.05.001148-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES EPP X MARCO ANTONIO RODRIGUES X ELIANNE RUBIN RODRIGUES

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, e a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Intime-se as partes.

Expediente Nº 5616

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.008113-2 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista o teor da decisão do Agravo conforme traslado, requeira o impetrante o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2000.61.05.015713-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.008956-8) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista o traslado da decisão do Agravo de Instrumento 2008.03.00.014899-1 noticiando seu improvimento e o trânsito em julgado certificado, tornem os autos ao arquivo, COM BAIXA na distribuição. 2. Intimem-se.

2002.61.05.011532-5 - HOSPITAL SANTA RITA S/C LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista o teor da decisão do Agravo conforme traslado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 2. Intimem-se.

2004.03.99.024349-0 - PCE BEBIDAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando a consulta do andamento processual acostado às fls. 385, bem como a decisão no Agravo de Instrumento 2008.03.00.043241-3 proferida pelo Superior Tribunal de Justiça trasladada às fls. 382/383, comunique-se o Supremo Tribunal Federal da referida decisão, encaminhando-se as cópias pertinentes. 2. Tornem ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo julgamento do Agravo 2008.03.00.043240-1.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4925

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.05.010726-7 - OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI ME(SP223308 - CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES E SP115033 - FLAVIO EDUARDO INGUTTO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas.Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Int.

MONITORIA

2005.61.05.008145-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X BALJADI COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X SANDRA LINO DOBELIN X ROBERTO BALDON VARGAS(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 13:10 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas.Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Int.

2005.61.05.014863-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CENTRO EDUCACIONAL LIBERE VIVERE S/C LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 13:10 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas.Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Int.

2006.61.05.013203-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IMOBILIARIA PENTEADO LTDA(SP087519 - MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO) X MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO X ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas.Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Int.

2007.61.05.010262-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GISLAINE CRISTINA DE FRIAS(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X JOSUE LOURENCO X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOBRINHA

Defiro o pedido da CEF de citação dos requeridos por edital.Expeça a Secretaria ao edital de citação, intimando-se em seguida a autora para retirada e comprovação, no prazo de 30 dias, a sua publicação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0601526-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600474-3) EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X SOCIBEL COML/ E ADMINISTRADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 662: Concedo o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para que o autor se manifeste sobre os cálculos do setor de contabilidade de fls. 652/653.Int.

1999.61.05.004908-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.002937-7) ANCORA CHUMBADORES LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO

TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS.207: Intime-se a autora, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls.199/200, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.05.010995-1 - COMPET IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento das quantias de R\$ 1.168,54 (um mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 1.272,22 (um mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme requerido pelos credores às fls. 483/484 e 486/488, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2007.61.05.003168-1 - MARIA JOSEFINA BISSOTO BARCHESI(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119: Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do executado, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC.Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 119/144.Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.05.007016-9 - OLGA JUSTO(SP227811 - JOAQUIM DE CASTRO TIBIRIÇÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação interposta pelo ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2007.61.05.009222-0 - ANTONIO SEGURA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2007.61.05.012217-0 - LEVI FERREIRA DE ARAUJO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 172/176, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela requerida.Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pelo perito, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 163 em favor do perito.Int.

2008.61.05.001746-9 - DELMAR JOSE DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Defiro o pedido de fls. 266.Intime-se o INSS para que traga aos autos o valor que entende devido ao autor, anexando-se a referida planilha de cálculos.Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 dias.Fls. 267/268: Foi dispensado o reexame na sentença, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC, razão pela qual não há que falar-se em remessa dos autos ao TRF.Int.

2008.61.05.005020-5 - JOAO CARLOS FELICIO(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seu efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 115, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 18,77 (dezoito reais e setenta e sete centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762.Na mesma certidão de fls. 299, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.013699-9 - GEORGE ANDREW OLIVA X CELINA ROBERTI OLIVA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.003275-0 - TATIANA BOSSI PESSAMILIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 508/509, intime-se a autora a esclarecer como pretende que seja realizada a perícia, tendo em vista que a mesma depende de documentos de terceiros.Após a manifestação da autora, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.005071-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 2049 - DANILLO TARTARINI SANCHES) X ALVES E VIANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X MAURO ALVES DE CARVALHO X CRISTIANO VIANA(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.014331-5 - OSWALDO DE SOUZA QUEIROZ - ESPOLIO X LYDIA SAVOIA DE SOUZA QUEIROZ(SP215675 - VIVIANE SALLES ROCHA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Diante do silêncio certificado às fls. 52, intime-se pessoalmente o autor para que dê cumprimento ao despacho de fls. 51, no prazo de 05 dias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO do autor, residente e domiciliado na Rua São Pedro, n.º 168, apartamento 1.001, em Campinas/SP, para que promova a adequação do valor atribuído à causa.Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 51.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.05.015014-9 - OLMAIR PEREZ RILLO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: Prevenção inexistente, a teor do documento acostado às fls. 43/44.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 24, bem como prioridade na tramitação do presente feito, em razão de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade (fl. 25).A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/133.408.099-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.015077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044189-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUIZ ROBERTO NUNES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Fls. 326: recebo a manifestação da União de fls. 302/305 como Agravo, na modalidade Retido.Intime-se o embargado, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0609014-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0600410-4) A C MELO & MELO LTDA-

ME(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X NILSON SEABRA(SP082025 - NILSON SEABRA E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X ADILSON CARMO MELO X ROSELI MELO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Considerando a manifestação do senhor perito de fls. 112, a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao embargante (fls. 110), bem como o fato de a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, em seu art. 3º, parágrafo 1º preconizar que: Na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o limite máximo constante da Tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 x 3). Publique-se. Intime-se o senhor perito para dar início aos trabalhos, devendo a entrega do laudo se dar no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Int.

2006.61.05.009544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.056666-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X NELSON MENUCCI(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da petição de fls. 46, 47/49, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor do patrono do embargado. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0600410-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X A C MELO & MELO LTDA-ME(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X NILSON SEABRA(SP082025 - NILSON SEABRA) X ADILSON CARMO MELO X ROSELI MELO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Dê-se vista ao executado do demonstrativo de débito atualizado de fls. 279/292. Fls. 295: a questão envolvendo o valor da perícia contábil foi decidida em despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 98.0609014-4, em apenso. Int.

2006.61.05.003793-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 13:10 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, n.º 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

2007.61.05.006275-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X EVAJUL COM/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO RODRIGUES SILVA X EVANILDA DE FATIMA COELHO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, n.º 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

2007.61.05.008346-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROHWEDDER X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY)

Defiro o pedido de fls. 100/101, determinando a suspensão da presente execução até julgamento dos Embargos à Execução, processo n. 2009.61.05.011122-3. Certifique a Secretaria. Int.

2007.61.05.008568-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHARLES ALVES DA SILVA ME X CHARLES ALVES DA SILVA

Fls. 82: Defiro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2009 *** Depreco a PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA, E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES com relação ao(s) executado(s) CHARLES

ALVES DA SILVA ME, na pessoa de seu representante legal Sr. Charles Alves da Silva, nos endereços: 1) Rua Luiz Carlos Sigrist, 23, Parque das Nações ou; 2) Rua Sorocaba, 374, ambos em Indaiatuba/SP. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Intime-se a CEF a comparecer nesta Secretaria para a retirada da deprecata, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.05.001149-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MOVEIS MARTINS LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS X JOCELI CAVALIN MARTINS(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil e considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, dos bens penhorados às fls. 97/98, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.012545-1 - LOGIMASTER TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA E SP154472 - RENATO FESSEL BERTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.05.008477-2 - TEXTIL TABACOW S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Fls. 244/250: cite-se a União nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.05.007743-4 - MORADA DOS DEUSES INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP223371 - FABIANO HENRIQUE GALZONI E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 129/132(verso). Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.014267-0 - EGLYS CARABALLO MONTIEL(SP209409 - VERONICA CATERINA BEER E SP272429 - DIOZIELEN FERNANDES DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP
Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.05.014729-1 - WAGNER DIRCEU BARONI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO E SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença parcial dos pressupostos necessários à concessão da liminar. Para o deferimento da medida requerida são necessários o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Presente o *fumus boni juris*. Os documentos constantes dos autos, a princípio, denotam ofensa ao princípio da eficiência, o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do requerimento, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Por sua vez, o *periculum in mora* decorre do fato de que se trata de verba de natureza alimentar. Portanto, o não deferimento - in limine - causará prejuízos irreversíveis. Entretanto, o pedido de liberação dos valores decorrentes da revisão depende de auditoria, sendo que tal ato é privativo da autoridade administrativa, não cabendo ao Judiciário concedê-lo neste feito, sob pena de afronta ao princípio de separação de poderes. Assim, presentes os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao requerimento de revisão administrativa (protocolo n.º 37311.001693/2003-13), alusivo ao processo de concessão de benefício n.º 42/110.294.856-7, no prazo de 10 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.05.015067-8 - DENISE VIEIRA E SILVA PEIXOTO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a informação extraída via internet, fl. 20, e a fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.05.005711-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE ALFREDO SITTA(SP243927 - GUSTAVO LENZI GONCALVES)

Fls. 141: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF.Int.

Expediente N° 4926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0614758-8 - STR COMPUTADORES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

Dê-se vista à União do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.113332-2 - CLOVIS APARECIDO TRALDI X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA ANGELICA BELOTO X MARIA LONGO CATURAN X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 526/527; Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor.Int.

2000.03.99.005522-8 - SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP143552 - REGINA HARUMI ISAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões dos senhores oficiais de justiça de fls. 428/429, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.05.013723-1 - ANTONIO AYRES PEREIRA - EPP(SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA E SP223146 - MAURICIO OLAIA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 519: Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado às fls. 512, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.Int.

2006.61.05.011421-1 - DORIVAL FERREIRA DA SILVA VALINHOS ME(SP117048 - MOACIR MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 187/191, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Int.

2008.61.05.008870-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X JOAO FRANCISCO SAMPAIO X CELIA APARECIDA SILVEIRA SAMPAIO

Fls. 84: Defiro a citação dos requeridos por edital. Expeça a Secretaria o edital de citação, intimando-se a autora para a retirada do mesmo, devendo comprovar sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.05.001008-0 - MAURO MARIA MACHADO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2009.61.05.009521-7 - WILSON GRACIANO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobreste-se o feito em arquivo até o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas.Int.

2009.61.05.015944-0 - REGIANE HELENA FERREZIN X JORGE WELLINGTON DE CAMPOS(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à presente o valor de R\$ 43.206,47 (quarenta e três mil duzentos e seis reais e quarenta e sete centavos), cujo total superaria, em tese, a competência do JEF. Cumpre observar, entretanto, que dois autores integram a lide e que o valor de alçada do Juizado deve ser aferido individualmente, ainda que a soma das prestações de todos os litisconsortes supere os sessenta salários mínimos. Assim, concedo aos autores o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.003042-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MERCANTIL BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Dê-se vista à parte exequente dos documentos juntados aos autos às fls. 449/451, para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.001388-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.005645-8) LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da informação/cálculos de fls. 708/712. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido de sobrestamento de fls. 619/621. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0603484-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0610712-6) AFIF GANEM METNE X TONGA IND/ PAULISTA DE CONFECÇÕES LTDA(SP101707 - REGINA APARECIDA LEITE E SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR E SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) Considerando a meta n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça, dê-se vista às partes da informação prestada pelo setor de contabilidade às fls. 191/193, para que se manifestem no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito horas), iniciando-se pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.014839-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X COPEN MADEIRAS COM/ LTDA EPP X PEDRO FRANCISCO COSTA X ALICE FLORINDA COSTA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

2007.61.05.014453-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X DIANELLY PANIFICADORA E TRANSPORTES LTDA X MARCIA ANTONELLI DIAS X APARECIDA DE ASSIS ANTONELLI

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

2007.61.05.015434-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO TADEU VITAL DE SIQUEIRA X ANGELA MORISCO DE SIQUEIRA

Fls. 121: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.013561-6 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 35/36(verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

Expediente N° 4931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.016040-4 - CRISTIANE DE ARAUJO OLIVEIRA FREITAS(PE020143 - VIVIANE DE ARRUDA PESSOA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o caderno de prova, juntado às fls. 108/121, não é documento hábil à confirmação da alegada pontuação da candidata, oficie-se ao Presidente da Comissão do XIII Concurso Público para provimento de cargo de Juiz Federal Substituto do TRF da 1ª Região, para que junte aos autos cópia da folha de respostas da autora.Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ante a proximidade da data da segunda prova do certame. Após, tornem os autos conclusos, com urgência.Sem prejuízo, para o fim de apreciação do pedido de justiça gratuita, deverá a autora juntar aos autos declaração de hipossuficiência, bem como cópia da declaração de imposto de renda do último exercício, no prazo de dez dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3667

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.05.011567-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X MOZART MASCARENHAS ALEMAO(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X NILO SERGIO REINEHR(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X LIA APARECIDA SEGAGLI(SP009882 - HEITOR REGINA) X ROBERTO SPINELLI JUNIOR(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF016319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X ESTACIONAMENTO DO CARMO S/C LTDA(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)

Cls. efetuada aos 25/11/2009-despacho de fls. 2554: J. Intimem-se as partes, com urgência.(em face de fax recebido da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, informando a data de 26/01/2010, às 15:00horas, para oitiva da testemunha JAIRO REZENDE).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0609344-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607090-8) ALBERTO RINKE(SP059346 - BICHARA ASSAD NAFFAH NETO E SP169956 - ADEMAR LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2002.61.05.004863-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613210-6) CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI E SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2002.61.05.007152-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.018276-7) ARMANDO DA CONCEICAO SANTOS(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção da execução fiscal ocorreu pela remissão que preconiza o artigo 14 da Medida Provisória 449/2008. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2002.61.05.011272-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608624-4) MOTORGRIST COML/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ)
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2003.61.05.012426-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005640-4) ANTONIO RISALITI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se..

2003.61.05.013461-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006411-5) B.F. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2004.61.05.010215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012645-5) REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP150756 - LUCIANA MARCIA LUPPI E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2005.61.05.005364-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016609-3) IRMAOS MATOS CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante da impugnação e documentos juntados para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.05.005497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013840-7) AUDITORIA HMOP S/C LTDA X HAMILTON MATTOS X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Os embargantes arcarão com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2005.61.05.009355-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.010571-7) MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante da impugnação e documentos juntados para, que-rendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.05.014186-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.014185-4) DU PONT DO

BRASIL S/A(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Desta forma, não havendo as obscuridades apontadas, cumpre rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença integralmente na forma em que foi proferida. Int..

2006.61.05.007885-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.010669-6) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X MARCIA MARIA PINHEIRO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2006.61.05.010729-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009055-6) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito por superveniente perda de objeto (CPC, art. 267, V e VI). Apresente a exequente, nos autos da execução fiscal, novos cálculos da dívida exequenda de conformidade com a decisão do e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 468.065 (fls. 168/169). Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 168/169 para os autos da execução. P. R. I..

2006.61.05.011385-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011509-3) PEDRO JUCELINO ONGARO(SP086023 - WALDIR TOLENTINO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.011386-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011509-3) METALURGICA SINTERMET LTDA.(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora.. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2007.61.05.010965-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.008643-7) AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.004922-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015201-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para afastar a cobrança do IPTU, devendo a cobrança prosseguir apenas com relação à taxa de coleta, remoção e destinação de lixo. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2009.61.05.010041-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.005107-2) PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALCIDES JOVETTA X GILSON ALVES LINARES RODRIGUES X RICIERI MARTINHO LEONE(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA Mantenho a decisão de fls. 256/257 por seus próprios fundamentos, considerando, ainda, a ausência de documento novo que possa infirmar o entendimento anteriormente fundamentado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.05.000748-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011509-3) ANTONIO CARLOS SIMOES(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a penhora de 50% do imóvel denominado unidade autônoma conjunto n 51, 5 andar, bloco B, Edifício Duarte da Costa, Condomínio

Governadores Gerais, situado na Rua Barão de Paranapanema, 146, matriculado sob n 55.816, do 3 Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, e de 50% do imóvel denominado Box n 44, localizado no 2 subsolo do mesmo edifício mencionado, matriculado sob o n 55.817, do 3 Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem condenação em honorários advocatícios. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se, arquivando-se os autos com baixa na distribuição..

EXECUCAO FISCAL

92.0602406-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X PAULO ROBERTO CUNHA DENENO(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a sentença recorrida. P.R.I.

92.0603800-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X SACI PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 07 destes autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2000.61.05.005194-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO FERREIRA SEBASTIAO E CIA LTDA(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 16/17 destes autos. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) da apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal n 2002.61.05.002178-1. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intimem-se..

2000.61.05.018276-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARMANDO DA CONCEICAO SANTOS(SP028813 - NELSON SAMPAIO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 44/45 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se..

2006.61.05.012012-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X OSMANI RAMIRO PEGO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2006.61.05.012014-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2006.61.05.013266-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X LAIS DOS SANTOS SILVA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X IGNACIO REZENDE NAVARRO X RODOLFO CARLOS SILVA
(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ...Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pleito de fls. 50, portanto, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem descrito na matrícula de fls. 46/47. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002015-4 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP126161 - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos

termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.002277-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE ROBERTO DE SOUZA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2007.61.05.005872-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO SAMPAIO DE MARA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.004220-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA CRISTINA ZANOTELLO ETTO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.61.05.006111-6 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X WALDEMAR EBERLIM(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP251709 - JOSÉ CARLOS ALVES) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, à primeira, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008457-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MIGUEL PEREZ PARRA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.61.05.008624-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ PESSOA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Expediente Nº 2141

EXECUCAO FISCAL

92.0601806-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE MITSURU ZENIN

Intime-se novamente o exequente para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 50/51 (Dr. OSVALDO PIRES SIMONELLI - OAB/SP 165. 381), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

95.0604523-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X DEISE APARECIDA DO NASCIMENTO

Intime-se novamente o exequente para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição de fl. 22, Dr. Danilo Eduardo Gonçalves de Freitas, OAB nº 217.723, para posterior extinção do feito. Publique-se com urgência.

96.0600707-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X WILSON ROBERTO SIMOES-ME

Tendo em vista que até a presente data o exequente não trouxe novos elementos a fim de dar prosseguimento ao feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até manifestação das partes.Cumpra-se.

96.0607217-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X MARIA DA GLORIA COELHO DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para que informe conclusivamente se a executada cumpriu o acordo de parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

98.0615346-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X A DOMINATO

Tendo em vista que até a presente data o exequente não trouxe novos elementos a fim de dar prosseguimento ao feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até manifestação das partes. Cumpra-se.

1999.61.05.017714-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PAULO AUGUSTO CAUCHICK MIGUEL

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 28 (Dr. JORGE MATTAR - OAB/SP 147.475). Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

2000.61.05.016487-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WEGHER & CIA/ LTDA(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 18/23, tendo em vista que o excipiente deixou de cumprir a determinação contida no despacho de fl. 43. Intime-se novamente a parte exequente para que cumpra o 3º parágrafo do despacho de fl. 37. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.05.019260-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS WALTER A ARZABE ARGANDONA

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido aos subscritores da petição de fls. 16/17 (Dra. Olga Cordoniz Campello - OAB/SP 86.795 e Dr. Osvaldo Pires Simonelli - OAB/SP 165.381). Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

2000.61.05.019807-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X BIO FERT - CLINICA DE REPRODUCAO HUMANA S/C LTDA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao subscritor das petições de fls. 14/15, 16/19 e 20/21, Dr. OSVALDO PIRES SIMONELLI, OAB nº 165.381. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

2004.61.05.015949-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPello) X MARCIO URBANO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado expedido. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.007074-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MT REPRESENT. COMERC. CONSULT. PERICIAIS E NEGOCIO

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 20 (Dr. JORGE MATTAR - OAB/SP 147.475). Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

2005.61.05.013112-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP186634 - ANA AMÉLIA DOS SANTOS TIMÓTEO)

À vista do silêncio da parte exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da executada, que deverá recair preferencialmente sobre os bens indicados à fl. 12 e em tantos outros quantos bastem para a garantia da execução fiscal. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

2006.61.05.001117-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE GOMES DE LIMA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado expedido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2006.61.05.009355-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO ALVES CHAVES

Preliminarmente, intime-se o exequente para informar se o pagamento do débito ocorreu administrativamente em sua totalidade ou se a quitação abrange o depósito judicial fl. 08. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

2006.61.05.011180-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ESTER SCALET SOEIRO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado expedido. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.012146-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ENILTON JOSE SABINO(SP093792 - ENILTON JOSE SABINO)

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para que informe, definitivamente, se o executado cumpriu o acordo de parcelamento noticiado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Reconsidero o 4º parágrafo do despacho de fl. 18, tendo em vista que o executado advoga em causa própria. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.05.001596-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PALMERON MENDES FILHO
Intime-se novamente o exequente para que esclareça sobre o valor atribuído à causa, haja vista que a soma das CDAs que instruem a presente execução, supera o valor constante na inicial. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Manifeste-se, ainda, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que informa a impossibilidade de realizar penhora, uma vez que não encontrou bens livres do executado. Cumpra-se.

2007.61.05.005213-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE GOMES DE LIMA

Intime-se novamente o exequente para que recolha as custas processuais devidas, por meio de Guia DARF, código 5762. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

2008.61.05.001765-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUALITECNICA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Intime-se novamente o exequente para que proceda ao recolhimento do valor correspondente às custas processuais devidas, por meio de Guia DARF, código 5762. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 17. Publique-se com urgência.

2008.61.05.001770-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO CASTILHO BRUNETTI
Intime-se novamente o exequente para que proceda ao recolhimento do valor correspondente às custas processuais devidas, por meio de Guia DARF, código 5762. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 17. Publique-se com urgência.

2008.61.05.002867-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X TEREZA CRISTINA RODRIGUES COSTA NUNES

Intime-se novamente o exequente para que recolha as custas processuais devidas, por meio de Guia DARF, código 5762, bem como para que informe se a executada cumpriu o acordo de parcelamento noticiado à fl. 10 dos presentes autos. Publique-se com urgência.

Expediente N° 2142

EXECUCAO FISCAL

97.0608957-8 - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo das empresas URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Após, para o regular prosseguimento do feito executivo, defiro o pedido de expedição de Ofício ao BACEN, a fim de que todos os bancos sejam intimados a informar se as executadas possuíam contas-correntes ou aplicações, e, em caso positivo, quando estas foram encerradas, bem como para que forneçam cópias dos extratos bancários dos dois meses anteriores à data do protocolamento da ordem de BACEN JUD, qual seja, 01/07/2008. Em razão da determinação supra, decreto, desde já, o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos. Cumpra-se e publique-se.

2004.61.05.012575-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO DE QUEIROZ

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado de intimação expedido, comunicando-se o Oficial de Justiça responsável pela diligência. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012889-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TOOLYNG IND/E COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro.3- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.4- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.5- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.6- Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.013118-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO AVICOLA KINOSHITA LTDA

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de parcelamento do débito. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.05.014208-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS

COMBUSTIVEL LTDA(SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP116445 - MARCIA OKAZAKI) À vista dos documentos acostados às fls. 41/55, remetam-se os autos ao SEDI para constar no lugar de MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA., a denominação SHV GAS BRASIL LTDA. Defiro o pedido de fls. 63/64. 1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro.3- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.4- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.5- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.6- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009243-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X EDUARDO MELLONI

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o depósito judicial efetuado pela executada em 15/09/2006, no valor de R\$ 486,79 (Quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), requerendo o que de direito.Publicar-se e cumpra com urgência.

2006.61.05.015341-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMPLAC PLACAS E ACUMULADORES LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X SAMUEL RIBEIRO ROSSILHO X JUSCELINO PAIVA X BONIFACIO ROSSILHO FILHO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Requeira o exequente o que de direito com relação aos coexecutados ainda não citados (SAMUEL RIBEIRO ROSSILHO, JUSCELINO PAIVA e BONIFÁCIO ROSSILHO FILHO).Acolho a recusa do exequente aos bens indicados à penhora pela executada, posto serem de difícil arrematação e não obedecerem à ordem legal de preferência.Defiro o pedido formulado às fls. 24/27 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as

Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.015222-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDUCACIONAL FLEMING S/C LTDA(SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Outrossim, regularize a executada sua representação processual trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 15. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.005963-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA PARTILHA OPTICA E COM/ LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) CARGA AO PROCURADOR DA CEF

2008.61.05.005964-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMOS E MARETI LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Acolho a recusa da credora aos bens indicados à penhora, por representarem, dada a própria natureza, custosa alienação. Indefiro, contudo, a intimação da executada para que promova nova oferta, tendo em vista que a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros aptos a assegurar o crédito, constitui faculdade conferida à Fazenda Pública, nos termos do artigo 15 da Lei nº 6.830/80. Vista ao exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

2008.61.05.012360-9 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a executada para trazer aos autos a cópia da guia de depósito judicial, conforme noticiado às fls. 06. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 2143

EXECUCAO FISCAL

92.0602681-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X JOSE CARLOS PENNA TOBAR X VERA HELENA CUNALI TOBAR

Defiro o pedido de conversão em renda do total depositado na conta judicial a que se refere a guia de depósito encartada às fls. 85, em favor do exequente (INSS), expedindo-se o competente ofício. A propósito, instrua-se referido ofício com o necessário. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito. Cumpra-se.

94.0603190-6 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CIMP COM/ DE MAQUINAS E PAPEL LTDA X IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO X NILSON DO NASCIMENTO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pelo exequente. Aguarde-se em secretaria. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para que junte aos autos a certidão requerida. Intime-se. Cumpra-se.

95.0601056-0 - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X FENIX CALDEIRARIA E INSTALACOES INDL LTDA X MILTON ELIAS DOS SANTOS X ADEMIR ELIAS DOS SANTOS(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 4º da Portaria n.º 4.943/99, com redação dada pelo art. 1º da Portaria MPS n.º 296, de 8 de Agosto de 2007. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Posto isto, reconsidero o despacho proferido à fl. 58, bem como indefiro o pleito formulado às fls. 60/65. Intimem-se e cumpra-se.

97.0606058-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO SILVESTRE BERTIN

Fls. 73/74: Defiro. Desentranhem-se as petições de fls. 61/62 e 64/66, intimando-se seu subscritor para retirá-las em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 56/59: Indefiro, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização de bens passíveis de penhora, bem como sendo o(a) executado(a) pessoa física e, à vista do valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no Inciso IV, artigo 649, CPC. Assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se o CONSELHO DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS - CREMESP por meio de carta de intimação. Para intimação do CONSELHO DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publique-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo desta execução, devendo constar CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS. Cumpra-se.

98.0601655-6 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ADEMAR PACHECO LEMES ME X ADEMAR PACHECO LEMES(SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.005114-1 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X LAUDELINO JOAQUIM DE CARVALHO X MARA VILLAS BOAS DE CARVALHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação junto à pessoa jurídica executada, passando a constar CAMPICAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - MASSA FALIDA. Defiro a vista dos autos à executada CAMPICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - MASSA FALIDA, pelo prazo legal. Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo pleiteado pelo exequente - 90 dias - devendo os autos permanecer em arquivo, no aguardo de manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.005271-6 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES)

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pelo exequente. Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

2002.61.05.014063-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIOL

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 140. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

2004.61.05.012593-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DALCIRES MACEDO OLIVEIRA

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o exequente para que se manifeste sobre a penhora ocorrida à fl. 19, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se com urgência.

2006.61.05.004205-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SOPHIE ALINE SERRA REGALINO

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o depósito judicial efetuado nos autos em 25/07/2007, no valor de R\$ 276,35 (Duzentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), requerendo o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

2006.61.05.013059-9 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Extrai-se dos autos, em especial pelos documentos trazidos pela executada às fls. 26/35, que o imóvel de matrícula nº 126540, objeto da Certidão de Dívida Ativa exequenda, pertence a ISMAEL ALVES e MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA ALVES, terceiros que não integram o pólo passivo da presente lide. Dessa forma, considerando, outrossim, a concordância manifestada pela exequente às fls. 38, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se opere a substituição do pólo passivo, passando a constar como executados ISMAEL ALVES e MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA ALVES em lugar de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Após, à vista desta substituição, impõe-se o deslocamento desta execução fiscal para a Justiça Comum Estadual competente. Remetam-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.013060-5 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Extrai-se dos autos, em especial pelos documentos trazidos pela executada às fls. 29/29v.º, que o imóvel de matrícula nº 122203, objeto da Certidão de Dívida Ativa exequenda, pertence a ANTONIO FERNANDES GARCIA e EUCLECIANA DE OLIVEIRA GARCIA, terceiros que não integram o pólo passivo da presente lide. Dessa forma, considerando, outrossim, a concordância manifestada pela exequente às fls. 31/32, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se opere a substituição do pólo passivo, passando a constar como executados ANTONIO FERNANDES GARCIA e EUCLECIANA DE OLIVEIRA GARCIA em lugar de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Após, à vista desta substituição, impõe-se o deslocamento desta execução fiscal para a Justiça Comum Estadual competente. Remetam-se os autos com baixa na distribuição. Por derradeiro, tornem conclusos para extinção os autos de Embargos à Execução Fiscal pensados a este feito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005951-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TIBIRICA CONSTRUTORA LTDA

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, em cumprimento ao despacho de fl. 10. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se com urgência.

2007.61.05.005964-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X G V CONSULTORIA S/C LTDA

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o depósito judicial efetuado nos autos em 17/09/2007, no valor de R\$ 834,30 (Oitocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), requerendo o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

2008.61.05.001769-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO BATISTA ATAURI

Intime-se novamente o exequente para que recolha as custas processuais devidas, por meio de guia DARF, código 5762. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Se regularizado, cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 17. Publique-se com urgência.

2008.61.05.006245-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIRO BELLATINI

Tendo em vista a informação supra, infere-se que a petição foi protocolada pela parte exequente. Assim, intime-se o procurador do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP para que apresente cópia da petição protocolada em 12/08/2008 sob nº 2008000226149-001, a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Publique-se com urgência.

2008.61.05.013289-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDRO ELY CORRADINI JUNIOR

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.004021-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILSON ANTONIO CASACIO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008579-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEUSA LONGO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010003-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADP CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP181977 - APONIRA MARIA DONADON)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2144

EXECUCAO FISCAL

92.0602419-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE FERRAREZZO DE SOUZA X JOSE FERRAREZZO DE SOUZA(SP194265 - RENATA DE CÁSSIA BENETTI)

Indefiro o pedido de fls. 115/116 porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas. Requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

96.0606013-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP225638 - CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X CARLOS EDUARDO FRANCO SALGADO X JOSE EDUARDO FRANCO SALGADO

Em razão do lapso temporal decorrido do pedido de fl. 174 até a presente data, intime-se a executada para cumprir, definitivamente, a parte final da decisão proferida à fl. 170 verso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2000.61.05.019243-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIO URBANO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Reconsidero o despacho de fl. 57. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.05.004146-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ENGEDRA ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)

Acolho a impugnação de fls. 59/60, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente para que indique bens suscetíveis de penhora. Outrossim, regularize a executada sua representação processual trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 50/57, bem como cópia dos atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.015927-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO FERNANDO MASCARENHAS FONTES(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente,

nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.002444-9 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CLAUDIA HELENA FORNACIARI NAVARRO CAMPINAS(SP115719 - INES BENIGNA DE OLIVEIRA NOVAES) X CLAUDIA HELENA FORNACIARI NAVARRO

Regularize a executada CLAUDIA HELENA FORNACIARI NAVARRO CAMPINAS sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos, bem como esclarecendo a representação legal constante da procuração de fls. 20, posto tratar-se de empresa individual.Cumprido o ora determinado, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.013346-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ERNESTO AUGUSTO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001127-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA CELIA ARRUDA LEITE

Manifeste-se o exequente sobre certidão de óbito da executada, juntada aos autos à fl. 15.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Publique-se com urgência.

2009.61.05.003071-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE DIAS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003532-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORAH APARECIDA DIAS ALVES

Manifeste-se o exequente sobre os documentos juntados pela executada às fls. 28/30, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se com urgência.

2009.61.05.004017-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GALDINO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.004018-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERSON CLAUDIO PASTORE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010544-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X THIAGO LEO KIM ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2145

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.006295-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0615379-0) HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0606203-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X CLUBE FONTE SAO PAULO(SP100162 -

PAULO WANDERLEY) X HELIO PERES VALVERDE X GERALDO SIQUEIRA CAMARGO

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

98.0615379-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Aguarde-se, por ora, a manifestação nos embargos. Após, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 238. Intimem-se.

2002.61.05.014054-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIOL

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2146

EXECUCAO FISCAL

97.0614321-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E Proc. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP200416 - CRISTINA CAMPI DE SOUSA)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 169/175 foram penhorados diversos bens da executada, tanto bens móveis (veículos), os quais já foram bloqueados junto ao Órgão competente, quanto bens imóveis, cujas constrições permanecem pendentes de registro. Dentre os imóveis penhorados, há notícia nos autos de que o bem registrado sob nº 67.254, foi objeto de desapropriação (processo nº 98.0613429-00). Instado a se manifestar, manteve-se silente a credora, razão pela qual torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o referido imóvel. Em prosseguimento, intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos demais bens penhorados, informando se pretende a manutenção da penhora sobre os mesmos. Fls. 301: Defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nomeio o Sócio da executada, Sra. MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, que deverá ser intimada pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertida que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Outrossim, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 315/414, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.03.99.039903-9 - ERCILIO BORRIERO X HERMINIO MOSCA JR X SERAFIM GIANOCARO(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.05.004238-5 - VALDIR ALVES RIBEIRO(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.05.012767-6 - JOAO CANDIDO DUARTE(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas para que a mesma efetue a retificação da guia Darf de fls. 172, no código indicado às fls. 177. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.05.008422-1 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.011186-0 - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 602. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.009621-5 - ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.05.003872-4 - ALVARO CESAR DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS(SP129408 - ADRIANA DE CAMARGO A IGLESIAS E SP129408 - ADRIANA DE CAMARGO A IGLESIAS) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP050670 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE AZEVEDO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.05.011334-9 - RAQUEL FRATTINI(SP147639 - ALBERTO FISSORE NETO E Proc. RANDEY AUGUSTO ANDRADE) X GERENTE GERAL DA AGENCIA MORAES SALES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.05.010050-6 - FABIO RENATO LACERDA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 29, conforme requerido à fl. 85-v.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.003544-5 - JOSE JACOMO CAMPANER(SP188694 - CASSIANO RICARDO DE L. GNACCARINI THOMAZESKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos e alegações apresentadas pelo exequente.Decorrido o prazo supra ou permanecendo a divergência entre as partes, apresente o exequente os documentos necessários à instrução do mandado de citação (cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos).Após, cite-se.Sem prejuízo, diante das informações juntadas às fls. 170/175, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA deste processo, ficando o acesso restrito a teor do artigo 155, parágrafo único do Código de Processo Civil, c.c. artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se conforme Portaria 22/2004.Int.

2005.61.05.013170-8 - ROBERVAL ANTONIO CARDOSO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a manifestação de fls. 248/250, tendo em vista a informação da Contadoria de fl. 243. Assim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de fls. 251/262, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Publique-se a certidão de fls. 244. Int. Certidão de fls. 244: Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo/informação juntado às fls. 242.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.009123-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009122-2) VILLARES METALS S/A (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NIFRAMAYU FACTORING FOM. MERCANTIL LTDA (SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA) X INTERMAQ IND/ COM/ EQUIPAMENTOS LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Saliento à parte autora não ser devida a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que os executados não foram intimados para pagamento dos valores devidos. Assim, intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

2005.61.05.006909-2 - UNIAO FEDERAL X JAIRO RAFAEL DE MORAIS CARDOSO (SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA E SP182449 - JAIRO RAFAEL DE MORAIS CARDOSO)

Fls. 699/700: Fica a parte autora/executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a ré e executado o autor. Int.

2006.61.05.002500-7 - TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA (SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 484: a discussão quanto ao cabimento da penhora em questão deve se dar no Juízo que a determinou. Defiro, outrossim, o pedido de levantamento dos honorários advocatícios, devendo para tanto o interessado apresentar os dados necessários, RG, CPF e OAB. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

2007.61.05.006146-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008368-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSSO X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSO (SP156524 - LUCIANA SELBER BARIONI)

Tendo em vista a alteração na representação processual dos executados, conforme se verifica às fls. 427/433, defiro o pedido de fls. 434/439 pelo prazo de 05 (cinco) dias). Int.

2007.61.05.006251-3 - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA FAHL DE OLIVEIRA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tópico final: ...12. Ante o exposto, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, não conheço da impugnação da CEF, por não ser tal empresa a executada, indefiro a pretensão executória dos exequentes contra a CEF no importe de R\$-100.397,76, defiro a execução provisória dos honorários a que foi condenada a CEF (R\$-1.068,36) e condenando os exequentes em honorários de advogado em favor da CEF que fixo em 10 % sobre o valor do crédito exequendo (R\$-100.397,76). 13. Ordeno o imediato retorno dos autos à contadoria judicial para que apure o montante da indenização devida aos exequentes pela EMGEA nos moldes em que estabelecidos no título passado em julgado. 14. Faculto à CEF o levantamento de parte do depósito feito em juízo para impugnação, devendo ser mantido pelo menos o valor correspondente à condenação em honorários sofrida pela CEF (fl.605/607).

2007.61.05.007408-4 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO X ELIO JOSE OLIVEIRA CASTANHO X CARLOS EMANUEL DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO X PAULA DE MELO CASTANHO X HELOISA MARIA DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO X ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO (SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls.

253/256.

2008.61.05.001159-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X SILVIO ROBERTO QUIONHA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2008.61.05.011144-9 - ROSA DE ALMEIDA(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 124/129.

Expediente Nº 2220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.006596-5 - VERA LUCIA LEITE DIAS(SP134661 - RENATO ORSINI E SP135287 - ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 403/406), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

1999.61.05.009715-2 - NOEL CANEDOS DE OLIVEIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 220/225), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.008358-2 - MARIVALDO STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação adesiva da parte autora (fls. 345/354), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.006418-0 - ANNA MARIA VASCO DA COSTA BADARO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 87/91), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.014801-5 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO TARGA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, voltando, na sequência conclusos.Int.

2009.61.05.015017-4 - ALBERTO ARF(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 21/22, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.015796-0 - J SHAYEB & CIA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X INSPETOR

DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 475/46, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.015978-5 - VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que providencie a diferença das custas iniciais no valor de R\$ 757,69 (setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), sob código 5762, na Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente N° 2221

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005427-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA FRANCO

Fls. 61/62. Defiro o pedido. Cite-se a ré e seu esposo, no endereço indicado. Int.

2009.61.05.005438-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUGUSTO ZAMAMI

Fls. 68. Defiro o pedido de citação da ré Sueli Kimiko Zamami, no endereço indicado. Expeça a Secretaria ofício ao Juízo Distribuidor da Comarca de Miracatu/SP com cópia de fls. 60, deste despacho e da petição de fls. 68 para aditamento da carta precatória nº 162/09. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente ação da Sra. Sueli Kimiko Zamami. Int.

2009.61.05.005449-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X RUBENS A S NUNES

Prejudicados os pedidos de fls. 71/72, ante a petição de fls. 73/76. Fls. 77/79. Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo da presente ação da Sra. Myrian Martins Pereira Nunes. Ao Sedi para as devidas anotações, devendo também constar o nome completo do primeiro réu: Rubens Alpheu Sydow Nunes. Cumpra-se o tópico 4 (quatro) do despacho de fls. 62, nos endereços constantes na inicial e às fls. 78/79. Int.

2009.61.05.005797-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO X CLAUDIA OLIVEIRA CAETANO

Fls. 75. Defiro o pedido de devolução do prazo pela INFRAERO, por 10 (dez) dias. Int.

2009.61.05.005880-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS

Fls. 55. Prejudicado o pedido, ante a petição de fls. 61/62. Fls. 60. Defiro a citação dos expropriados, no endereço de fls. 49/50. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 59. Int.

2009.61.05.005898-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X

MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

Prejudicado o pedido de fls. 51, ante a petição de fls. 57/58. Fls. 56. Defiro o pedido de citação do réu, no endereço indicado. Expeça-se mandado. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 55. Int.

2009.61.05.005899-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X IRENE MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se ratificam os termos do instrumento de transação judicial de fls. 36/38 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.009558-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X TEREZINHA ZORZI PEREIRA(SP155825 - RICARDO MOREIRA FERREIRA)

Intime-se pessoalmente e com urgência a CEF para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fls. 335, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.05.004999-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP140979E - CAMILA DANTAS MONDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 514/516. Intimem-se as partes para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, elaborem os questionamentos dirigidos à testemunha Sr. Luiz Felipe da Silva. Cumprida a determinação supra, expeça a Secretaria ofício ao Juízo Deprecado indicado às fls. 514 para prosseguimento no feito, ressaltando que a referida testemunha fora arrolada pelo réu para prestar esclarecimentos acerca do preenchimento do Boletim de Ocorrência Rodoviário Federal de fls. 34/45, cujas cópias seguem em anexo. Int.

2008.61.05.001879-6 - FRANCISCO ASSIS CAREGOSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146. Defiro o pedido. Intime-se pessoalmente o Sr. Periandro Crespo de Melo no endereço de fls. 140, responsável pelos Perfis Profissiográficos do autor de fls. 86/87, 114/115, 125/126 e 143/144, cujas cópias seguem anexo, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o despacho de fls. 139, sob a pena já estipulada, devendo esclarecer o valor dos níveis de ruído ao qual o autor foi submetido durante o labor na empresa TAMCO, bem como esclarecer sobre a exposição do mesmo aos agentes químicos, tais como ácido sulfúrico e sulfato de alumínio, haja vista a omissão dessas informações, em contradição ao que consta do item 14.2. Int.

2008.61.05.010548-6 - BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ X MICHELE CRISTINA DA SILVA(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102. Defiro o pedido de expedição de ofícios na forma requerida, a fim de solucionar as controvérsias existentes nos autos, acerca dos períodos em que o genitor da requerente esteve preso. Para tanto, expeça-se ofício à Cadeia Pública de Americana/SP (endereço de fls. 93), ao Centro de Detenção Provisória de Hortolândia/SP (endereço de fls. 18) e às Delegacias de Polícia de Hortolândia/SP, nos seguintes endereços: R. Flamboyant, 70, Pq. dos Pinheiros, Cep: 13.184-621; R. Orlando Pavan, 246, Jd. Rosolém, Cep: 13.185-300 e Av. Santana, 219, Jd. Amanda I, Cep: 13.188-000. Int.

2009.61.05.008259-4 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência. Int.

2009.61.05.008978-3 - ANA PAULA GALVAO(SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 85. Dê-se vista às partes. Int. (3ª Vara Cível Comarca de Indaiatuba/SP - audiência designada para o dia 09/02/10 às 14H30)

2009.61.05.010207-6 - MARIA VILANOVA MOURAO PARRAS(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as informações constantes no atestado de óbito (fl. 25) e na declaração de imposto de renda (fl. 59) apontam como endereço do falecido como sendo à Rua Etelvina Maria de Jesus da Silva nº 81, Jd. São Gonçalo, Barão Geraldo, Campinas/SP, diverso do endereço da autora, determino a esta que esclareça, no prazo de cinco dias, a divergência existente, devendo informar ainda qual a relação que havia entre o falecido e a Sra. Ana Maria Barreira, que declarou o seu óbito.

2009.61.05.011128-4 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas às fls. 362/449 e 450/452 e preliminares, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.05.011378-5 - MARTINHO POZZANI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/301. Dê-se vista às partes. Int.

2009.61.05.011947-7 - MAURO STANCATO JUNIOR(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.013619-0 - ZEFIRA DE JESUS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/38. Dê-se vista ao réu.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se a autora para que cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fls. 28.Após, venham os autos conclusos para agendamento da perícia médica.Int.

2009.61.05.015729-6 - LOURDES VIEIRA FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, justificando o valor da causa, mediante planilha de cálculos.Int.

2009.61.05.015768-5 - IVANILDO MECCHI(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

2009.61.05.015937-2 - ADILSON PACHECO X MARCIA DA ROSA PACHECO(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar os pedidos dos autores é necessário verificar possível prevenção ou coisa julgada, para tanto junte os autores cópia da inicial do processo n. 2000.61.05.002695-2, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

2009.61.05.015949-9 - CLAUDIO AGRASSO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que o réu traga aos autos cópia do processo administrativo do autor, posto que compete à própria requerente tal encargo, salvo se comprovado a recusa em fornecê-lo.Concedo o prazo o 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, sob pena de extinção, devendo esclarecer:a) como obteve o valor da causa, anexando memória de cálculo com discriminação de valores, uma vez que, a princípio, o mesmo não corresponde ao conteúdo econômico do pedido e,b) esclarecer qual é o pedido: auxílio doença/aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006499-6 - JOSE CARLOS MELZANI(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para que cumpra o quarto parágrafo do despacho de fls. 48, devendo retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC.Int.

Expediente Nº 2228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.010675-7 - MARIA LUIZA PEREIRA DE JESUS(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS SOARES) X ELISEU PEREIRA MATIAS X JOSE RONALDO MIRANDA SILVA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X OKINAWA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP200537 - RAFAEL RICARDO PULCINELLI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 877/906), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.05.002233-6 - AGROWAY COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 1880/1907), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2229

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005545-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERICH COHEN

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios ao Instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), bem como ao E. Tribunal Regional Eleitoral de SP, a fim de localizar/obter dados do réu, posto que não há dados básicos suficientes como nome da mãe, número do RG ou data de nascimento, que permitam a sua localização. Considerando os poucos dados constantes na certidão de fls. 58, traga a Infraero cópia extraída da matrícula do imóvel e de outros documentos que constarem no Cartório de Registro de Imóveis que possibilite a identificação do réu. Informe o réu-Município de Campinas os dados constantes em seus arquivos acerca do contribuinte de IPTU do imóvel objeto da lide. Int.

2009.61.05.005805-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X ALBINO DA COSTA

Diante da contestação de fls. 71/189, dou por citados os réus MARIA CELIA CORIO DA COSTA e ALBINO DA COSTA. Ao SEDI para excluir a ré ERNESTA THEREZA CORIO DA COSTA e incluir em seu lugar os réus acima. Diante da contestação apresentada, fica prejudicado pedido da INFRAERO de fls. 70. Após, retornem conclusos para nomeação de perito avaliador. Int.

2009.61.05.006036-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CERIBINO X EUGENIA BRUNO CERIBINO

Dê-se vista aos autores acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 59, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.014514-5 - ODILA APARECIDA SAMPAIO MARINHO(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 508, verso, fica redesignado para o dia 26 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, a audiência de conciliação e intrução determinada no despacho de fls. 506. Int.

2008.61.05.012744-5 - PLENA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de desistência da prova pericial, destutuo a perita nomeada às fls. 931. Dê-se vista a ré acerca da manifestação e documentos de fls. 1000/1010. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.013845-5 - DIEGO MARIO ZITI SOUTO X LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161: Defiro a prova testemunhal, para tanto informe o rol e respectivos endereços se houver necessidade de intimação. Quanto ao depoimento do INSS, fica indeferido, posto que impossível o depoimento de uma pessoa jurídica.Int.

2009.61.05.002156-8 - ANTONIO CARLOS PATARA(SP113830 - JANETE APARECIDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fl.s 129 e 139/140: Dê-se vista ao autor para que este se manifeste quanto ao seu pedido de prova pericial, posto que a ausência de documentos imprescindíveis impossibilita a realização da mesma.Quanto a prova testemunhal requerida pelo autor, justifique o rol apresentado às folhas 126, posto que genro incide nas restrições impostas no art. 405, parág. primeiro e segundo do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.05.002960-9 - JOSE CELIO CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 282/283: Ao contrário do que o autor faz crer, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 273/277, está totalmente preenchido, deixando claro acerca das atividades exercidas pelo autor como motorista administrativo, ou seja, de veículo cuja finalidade não é transportar líquidos inflamáveis, bem como da Não Aplicação-NA e ausência de riscos descritos nos itens 15 a 17. Quanto a afirmação de que o simples recebimento do auxílio periculosidade caracterizaria a exposição aos fatores de risco, esta será objeto de análise por ocasião da prolação da sentença. Por estes motivos, desnecessária a realização de prova pericial, ficando portanto, indeferido o pedido.Quanto a prova testemunhal, designo o dia 21 de janeiro de 2010 às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas, com as advertências legais.

2009.61.05.009805-0 - ADAUTO RIOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o autor cumprir o despacho de fls. 178, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.05.010881-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.009516-3) ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impugnação ao laudo pericial, intime-se a Sra Perita para esclareça as questões levantadas pela autora, fls. 134/135, no prazo de 30 (trinta) dias.Quanto as provas requeridas às fls. 139, informe a autora o rol de testemunhas e respectivos endereços, devendo informar os pontos controversos da lide que pretende dirimir com a prova pretendida. Quanto ao pedido de depoimento pessoal do INSS, fica indeferido, posto que impossível o depoimento de uma pessoa jurídica.Int.

2009.61.05.011944-1 - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA X DHL EXPRESS BRAZIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.012524-6 - VALDIVINO LEITE FOGASSA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial de fls. 78/81: Dê-se vista às partes.Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 68, e considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com à Resolução nº 558/2007. Não havendo impugnação ao laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciaisIntimem-se.

2009.61.05.013494-6 - AIRTO ANTONIO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impossibilidade do autor obter cópias do processo administrativo perante o INSS, fls. 111, oficie-se a APS de Matão requisitando cópia do processo administrativo n. 144.269.806-0. Diante da informação de fls. 152, verso, desentranhe-se a segunda réplica, fls. 128/151, devendo o autor providenciar a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.014136-7 - SERGIO ZANZIN TERVEL(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Do exposto, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando à ré que suspenda os descontos que estão sendo efetuados nos contracheques do autor, até ulterior decisão deste Juízo.Após o decurso do prazo para apresentação de contestação, voltem conclusos.

2009.61.05.014464-2 - DANTE GALLIAN NETO(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 84 como emenda a inicial.Ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.Cite-se e intime-se.

2009.61.05.014806-4 - VANDIRA APARECIDA RODRIGUES GIL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.015794-6 - ROSANA VALENTIN DE BARROS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o requerido no item 4 de fls. 22, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Considerando o pedido de antecipação de tutela, pondero que sem a avaliação pericial não há como este Juízo apreciar o pedido sem que haja prejuízo para a parte autora, salvo se apreciado após a juntada do laudo.Diante do acima exposto, determino a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Cleane de Oliveira (Especialidade: Psiquiatria), com consultório na Rua Frei Antônio de Pádua, 1139 - Guanabara - Campinas - SP, fone: 3241-8225.Intimem-se as partes, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se e intimem-se.

2009.61.05.015934-7 - JOAO CARLOS ZUIN(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 247/251, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2406

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.009935-8 - VALTAIR VALENCIO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº209/2009, em 24/11/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.005313-3 - ELISANGELA APARECIDA DE ALMEIDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E SP159161 - SANDRA BANDEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº211/2009, em 24/11/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2008.61.05.012933-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ROMANA(SP209306 - MARCO AURELIO LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 212/2009 e 213/2009, em 24/11/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 2407

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.05.002498-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X VALDIR ELISEU PERIPOLLI(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X LIA APARECIDA SEGAGLIO DE FIGUEIREDO(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Vistos.Em vista de a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-Infraero haver sido incluída no feito como Assistente Litisconsorcial, intime-a para manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 418/501, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.05.003146-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADENIR FERNANDES MONTEIRO(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

2003.61.05.004318-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARCELO SEPINI CAIXETA X DANIELY DIAS FERNANDES(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR)

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

2004.61.05.012019-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIO VACCARI(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X SILVIA APARECIDA BELON VACCARI

Vistos.Ciência à CEF dos documentos desentranhados.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

2004.61.05.014343-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Vistos.Fl.212-Consoante petição de fl. 199, datada de 23/10/2009 a autora requereu dilação de prazo de 20(vinte) dias para se manifestar sobre o laudo pericial. Conforme despacho de fl. 200 foi deferido tão somente o prazo suplementar de 10(dez) dias. Uma vez que a CEF não apresentou a manifestação ao lado pericial, dentro do prazo anteriormente concedido, indefiro o pedido da autora para mais uma dilação de prazo para apresentação de manifestação ao laudo.Aguarde-se o decurso de prazo da autora sobre o despacho de fl. 203.No silêncio, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.05.001010-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDA TAVARES CALDAS DE OLIVEIRA(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR E SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X NUBIA KARLA SILVA TEODORO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos.Em face dos documentos de fls. 146/155 em que a autora cobra o pagamento do débito do Sr. Luiz Felipe da Silva, determino à CEF para que no prazo de 05(cinco) dias traga aos autos demonstrativo da evolução do contrato e todos os termos de aditamento ainda não colacionados nos autos.No mesmo prazo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.006376-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RENI GOMES DA SILVA X RENI GOMES DA SILVA(SP096686 - JOAQUIM NETO DOS SANTOS)

Vistos.Ciência à CEF do desentranhamento do documento.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.05.012014-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RBC REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS LTDA

Vistos. Fls. 171/172-Concedo o prazo de 10(dez) dias para a CEF proceder ao recolhimento do complemento das custas devidas no processo, no valor de R\$ 0,62, apurado em novembro de 2009, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 161/162, arquivando-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.005939-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0604285-9) SIDNEY DE SALVI NADALINI-ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos.Intime-se pessoalmente o representante legal da ré para que cumpra a determinação de fls. 247, no prazo final de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2003.61.05.000818-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDEMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO X SONIA SEILER PAULO

Vistos.Fl. 171/172: Ciência à autora da contestação apresentada pela Defensoria Pública da União.Aguarde-se o retorno da deprecata expedida para citação dos demais réus.Intimem-se.

Expediente Nº 2410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.012362-1 - JANETE APARECIDA MONCHIERO DEON(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 279, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o efetivo pagamento dos precatórios.Publique-se o despacho de fl. 278.DESPACHO DE FL. 278Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento relativa aos honorários de sucumbência, consoante informado às fls. 274/277, por incorreção no nome da parte autora, e uma vez que referido nome já se encontra correto no sistema processual, expeça-se novamente o ofício requisitório à Dra. Edna de Lurdes Siscari Campos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.003085-0 - GENIVAL GOMES BESERRA X GENIVAL GOMES BESERRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 251/252, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o efetivo pagamento, conforme determinado à fl. 240.Intimem-se.

2006.61.05.014003-9 - RAIMUNDO SOARES NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 323/324, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o efetivo pagamento dos precatórios.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Bel^a. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1521

MONITORIA

2006.61.05.009717-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERGIO AKIRA NAGASIMA CAMPINAS ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X SERGIO AKIRA NAGASIMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)
Fls. 206: considerando a data do contrato de fls. 53/57 (10/09/2004), a CEF trouxe aos autos extratos referentes ao período de 01/12/2004 a 16/02/2005 (fls. 15/18) e evolução da dívida (fls.07/09) discriminando o índice da comissão de permanência, a taxa de rentabilidade, o valor da comissão de permanência e o total da dívida. Assim, indefiro o pedido de exibição de documnetos.Com relação à perícia contábil, remetam-se os autos à contadoria do juízo para verificar se os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com o contrato. As questões sobre a exclusão da capitalização mensal dos juros e a cumulação da taxa de rentabilidade com o CDI são de direito e serão analisadas em sentença.Int.

2006.61.05.010288-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINERACAO DE MANANCIAS LINDOIANOS X JOAO RAMOS DE SOUZA X ELAINE REGINA BRISQUILIARI RAMOS DE SOUZA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.012004-8 - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestar acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 1878/1945, no prazo legal. Nada mais.

2008.61.05.013268-4 - HELENA ZUCCOLA LOPES(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIS LOPES TRAVAIOLI X MARIO TRAVAIOLI X DEOLINDA MARIA LOPES X ALGEMIRO BENEDITO LOPES X JOSE MACIEL LOPES X INES APARECIDA LOPES DE CAMPOS X HELIO DE CAMPOS X OSMAR CESAR LOPES X ANGELA JANETE LOPES

Tratando-se, in casu, de litisconsórcio ativo unitário, intime-se a parte autora, HELENA ZUCCOLA LOPES, para que promova a citação de todos litisconsortes necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos exatos termos do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil - CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2009.61.05.007821-9 - JAIR LIEIRA(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestar acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 100/104, no prazo legal. Nada mais.

2009.61.05.008287-9 - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP169007 - DANIEL GARCIA MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Intime-se a autora a complementar o depósito efetuado, conforme cálculo de fls. 296/298, no prazo de 5 dias.Comprovado o recolhimento, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.012595-7 - DJALMA FERNANDES CANTARIN(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Intime-se o autor a, no prazo de 5 dias, esclarecer se possui a documentação necessária para a realização da perícia psiquiátrica, conforme lhe foi informado pela perita e, em caso positivo, por que razão a mesma não foi apresentada à expert na data designada.Aguarde-se a vinda do outro laudo pericial.Int.Certidão de fl.193:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada aos autos do laudo pericial apresentado, às fls. 188/192, para que, querendo, sobre ele se manifestem no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

2009.61.05.012596-9 - JOSE LUIS GIMENEZ SANCHES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Mantenho a sentença prolatada às fls. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com

ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.012777-2 - VERA LUCIA ROZIN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 56/59 verso.Nos termos do artigo 285 - A parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.006777-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013701-0) CARLOS ALBERTO FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Tendo em vista que a Carta de Intimação expedida às fls. 134 foi recebida por pessoa estranha ao feito, conforme se verifica às fls. 136, determino a intimação pessoal do embargante, Sr. Carlos Alberto Favaro, a ser feita por Oficial de Justiça, para que cumpra o despacho proferido às fls. 131, no prazo ali fixado, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Visando dar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº _____ / 2009, devendo-se observar que se trata de diligência do Juízo, que deverá ser cumprida à Rua Bergamo nº 156, Villagio Capricio, Louveira/SP, fazendo-se acompanhar de cópia do despacho proferido às fls. 131.3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.010438-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.004232-5) MARIA DE LOURDES BOHN TARTARI(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Assim, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Ambas as partes são isentas das custas processuais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e expeça-se, naqueles autos, ofício para a CIRETRAN para desbloqueio do veículo (fls. 165/167 dos autos n. 2000.61.05.004232-5).P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.004232-5 - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA X DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ante o exposto, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente, julgo EXTINTA a execução, na forma do artigo 267, inciso VIII, e do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à CIRETRAN, solicitando informações acerca do cumprimento do Ofício nº 1024/2009, anteriormente expedido, sobre o levantamento do bloqueio do veículo ali indicado. Com o trânsito em julgado desta sentença e cumprida a determinação contida no Ofício nº 1024/2009, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.000622-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Certifique-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos de arrematação. Expeça-se mandado de entrega do veículo descrito às fls. 280 ao arrematante Francisco Carlos Rodrigues Martins, CPF nº 988.970.048-49, o qual deverá receber o bem juntamente com o Executante de Mandados a quem a ordem for apresentada, em dia e horário previamente agendados.Expeça-se ofício à CIRETRAN, com cópia do auto de arrematação de fls. 280, a fim de que seja retirada a restrição do veículo nele descrito, bem como efetuada a transferência de sua propriedade, passando a figurar o arrematante Francisco Carlos Rodrigues Martins como seu proprietário.Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 281, resultante da arrematação, bem como seus respectivos números de CPF e RG.Deverá a CEF, também, requerer o que de direito em relação ao débito remanescente.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, em face da impugnação interposta. Int.

2007.61.05.013701-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS ALBERTO FAVARO ME X CARLOS ALBERTO FAVARO

1. Tendo em vista que a Carta de Intimação expedida às fls. 127 foi recebida por pessoa estranha ao feito, conforme se verifica às fls. 129, determino a intimação pessoal dos executados, Carlos Alberto Favaro ME e Carlos Alberto Favaro, a ser feita por Oficial de Justiça, para que cumpram o despacho proferido às fls. 124, no prazo ali fixado.2. Visando dar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº _____ / 2009, devendo-se observar que se trata de diligência do Juízo, que deverá ser cumprida à Rua Bergamo nº 156, Villagio Capricio, Louveira/SP, fazendo-se acompanhar de cópia do despacho proferido às fls. 124.3. Defiro o pedido formulado às fls. 130/138 e determino a suspensão da execução, nos termos do

artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ressaltando à parte exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.4. Com o retorno da Carta Precatória cumprida, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.014947-9 - GOMES HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência as partes de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.002139-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO X LIGIA RAIMUNDO SIMBERG DA COSTA

Tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45 e 85 verso, determino a intimação do co-réu Antonio Maria da Costa Filho por edital, nos termos do artigo 870, inciso II c/c artigo 231, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora a retirar o respectivo edital, providenciando sua publicação em jornal de grande circulação. Int. Certidão de fl.123:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a requerente - EMGEA intimada a retirar o Edital de Citação e Notificação expedido à fl. 121, no prazo de 5(cinco) dias. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.015920-7 - RECPAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP289397 - PEDRO DOS REIS CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ante o exposto, INDEFIRO por ora o pedido liminar.Cite-se, com urgência, devendo a ré informar sobre a conclusão do requerimento de renovação.Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.Intime-se a requerente a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.005643-9 - PAULO BORGES DA COSTA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X PAULO BORGES DA COSTA(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

A questão sobre a nulidade da penhora já foi decidida nestes autos por este Juízo e confirmada pelo E. TRF/3ª Região às fls. 918/922. Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo Regimental interposto pelo requerente. Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível de Campinas com cópia da decisão de fls. 918/922, da certidão e extrato de fls. 934/936 e do presente despacho para conhecimento e providências que entender cabíveis. Fls. 914: defiro a exclusão do nome do Dr. Paulo Antoni- no Scollo nas futuras publicações. Porém, determino que referida exclusão seja realizadalog após a publicação do presente despacho. Vista ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.003218-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ONEIDA MARIA DE FREITAS DO NASCIMENTO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a exequente - CEF intimada a retirar os documentos desentranhados (fls. 10/25), no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais.

2004.61.05.011018-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VENILTON GOMES BATISTA X ROSANGELA DOS REIS BATISTA(MG093404 - DANIEL APARECIDO AMORIM)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 22 no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

2005.61.05.000077-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINES ROSSANI BLUMER(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Em face do irrisório valor bloqueado em relação ao montante da dívida, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.Int.

2007.61.05.015062-1 - MARIANGELA ABIB X ANA MARIA ABIB BRUSSIARI X BENEDITA FERREIRA DE

MELO ABIB(SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado às fls. 319, da seguinte forma:10% de honorários advocatícios a favor da CEF : R\$ 876,86;Para as exeqüentes :50% para a viúva meeira Benedita Ferreira de Melo Abid: R\$ 10.929,57;25% para a filha Mariângela Abid : R\$ 5.464,78;25% para a filha Ana Maria Abid Brussieri: R\$ 5.464,78.Int.

Expediente Nº 1522

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005795-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CONSENTINO

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) de fls. 53. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar LUIZ CONSENTINO ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, da procuração de fls. 52 e de fls. 53 e 64. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.008321-1 - JOSE EDUARDO CAMILLO GODOY X SILVANA DOMINGUES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009, às 15:30 horas, a realizar-se no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida Amoreiras, nº 450, Campinas/SP.Intimem-se as partes, com urgência, a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e/ou por preposto com poderes para transigir.Int.

2009.61.05.005102-0 - KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, trazerem contrafé para viabilizar a citação da ré.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.007838-5 - WILSON ARROIO FILHO X WILSON ARROIO FILHO X ELISABETTA MASI ARROIO X ELISABETTA MASI ARROIO(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 303 e 304/305.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à comarca de Jundiá para reavaliação do veículo penhorado e substituição de seu depositário.Int.

2004.61.05.011618-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LUIZ ANTONIO DO PRADO X LUIZ ANTONIO DO PRADO(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Em face da juntada da procuração de fls. 230, expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador indicado às fls. 222.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.013201-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LANCHONETE EL SOMBREIRO CAMPINAS LTDA - ME X MARCOS ROBERTO CALCAGNOTO X ANDREAIA APARECIDA LIMA CALCAGNOTO

Em face da certidão e extratos de fls. 258/260, defiro apenas a penhora sobre o veículo Kombi, placas BNV 9593 em nome do executado Marcos Roberto Calcagnoto.Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo acima descrito, a ser cumprido no endereço de fls. 206.Caso o bem a ser penhorado não seja encontrado no endereço de fls.

206, deverá o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com o executado Marcos Roberto, através dos telefones 7805-3604 (fls. 207) ou 7803-2923 (fls. 85), a fim de que seja indicado o local onde o bem encontra-se localizado. Antes da expedição da precatória, porém, deverá a CEF instruí-la neste Juízo com as guias e documentos necessários à sua formação, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se a precatória e, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Decorrido o prazo sem a instrução, retirada ou comprovação de distribuição da precatória, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.05.002051-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X MARIA NARITA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009, às 15:30 horas, a realizar-se no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida Amoreiras, nº 450, Campinas/SP. Intimem-se as partes, com urgência, a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e/ou por preposto com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.03.99.042450-2 - WAMY AUTO PECAS LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Antes, porém, deverá a exequente juntar cópia de fls. 334/335 para instrução do mandado, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o respectivo mandado. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.010197-1 - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SEDI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X BUFALLO & BUFALLO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se a parte AUTORA, ora executada, a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista às partes exequentes para manifestarem-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando os exequentes com o valor depositado, deverão os mesmos, no prazo de 10 dias requererem o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

2003.61.05.015816-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO HENRIQUE CARLOS VENTURA X PAULO HENRIQUE CARLOS VENTURA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009, às 15:00 horas, a realizar-se no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida Amoreiras, nº 450, Campinas/SP. Intimem-se as partes, com urgência, a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e/ou por preposto com poderes para transigir. Int.

2004.61.05.011225-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ALBERTO BROGNONI(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Em face do bloqueio negativo de valores e dos pedidos de fls. 184/185, defiro a pesquisa de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Restando negativa a pesquisa e, considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor para, obter através do sistema INFOJUD cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda do devedor. Int.

2005.61.05.010425-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CIRO MORIKUNI(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009, às 15:30 horas, a realizar-se no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na

Avenida Amoreiras, nº 450, Campinas/SP. Intimem-se as partes, com urgência, a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e/ou por preposto com poderes para transigir. Int.

2006.61.05.009966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS PALMA DOS SANTOS X JOAO CARLOS PALMA DOS SANTOS(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI E SP056845 - ROQUE CORREA) X APARECIDA ROMANO X APARECIDA ROMANO(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) Considerando as alegações de que a co-ré não possui condições satisfatórias de discernimento (fls. 157/162) e tendo em vista que carta de citação endereçada a ela foi recebida por seu cônjuge, Sr. Ildefonso Gonçalves Filho (fls. 87), não há que se falar em nulidade da citação. Outrossim, considerando a fragilidade e a dificuldade motora comprovada da ré, bem como, o fato de que é assistida por seu marido e que é ele que inclusive providenciou e acompanhou seus deslocamentos para a sede deste juízo e para a perícia médica, geridno, oficiosamente suas economias, nenhum prejuízo sofreu a ré em seu sagrado direito de ampla defesa. Com relação à nulidade do contrato em relação à fiadora, por ausência de capacidade de discernimento, consta do laudo pericial (fls. 232/234) que a co-ré tem postura e aparência física de senilidade evidente; que a avaliação mental da pericianda revelou redução de performance de orientação e memória de evocação, sem, contudo ser demonstrado ausência de lucidez, perda da razão, impossibilidade de apreciar situações, problemas, ou de exprimir duas vontades. A perita informa que não há nenhuma documentação médica disponível para ser periciada (tomografia, cópia de prontuário, receita, relatório, documentação sobre fisioterapia) e que não há evidência no exame físico motor da existência de acidente vascular cerebral múltiplo, sendo que a informação pericial da ocorrência de AVC, em 1995, ocorre da anamnese. Não há perda da razão e não há demência, sendo a pericianda capaz de exprimir suas vontades. Conforme resposta ao quesito 1 (fls. 234), o AVC não afetou a capacidade de discernimento. Assim, considerando que não há processo de interdição e, em se tratando de co-ré que tem capacidade de discernimento, não sendo constatada incapacidade absoluta ou relativa, não resta comprovada a ilegalidade do contrato. O aspecto senil e de fragilidade da pericianda não se confunde com discernimento reduzido (incapacidade relativa). Outrossim, ainda hoje, segundo consta dos autos, não há processo de curadoria ou de interdição da autora, o que faz sugerir que tem plenos conhecimentos e condições de tomar suas decisões e dar seu consentimento ao seu marido. Se assim não for, ou melhor, se se levar em conta as alegações trazidas ao processo por seu advogado e seu cônjuge, quanto à sua incapacidade, seria de se presumir a prática de crimes de abuso de idoso, previstos nos artigos 101, 106 e 107 da lei 10.741/2003. Por outro lado ainda, a alegação da incapacidade como matéria de defesa, estando ela dissociada da realidade fática, inclusive contrariando as provas produzidas nos autos, configura ato de má-fé processual e abuso do direito de defesa. Assim, estando a fiadora capaz, nos termos da prova pericial produzida, não reconheço a alegada nulidade ou sequer anulabilidade do contrato sub-judice. Ante o exposto e à falta de questionamento quanto ao valor da execução, julgo improcedente a impugnação apresentada pela co-ré e determino o seu prosseguimento. Designo a data de 28/01/2010, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação.

2006.61.05.013323-0 - GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X LEO BERNARDI

Intimem-se os exequentes a, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a suficiência do valor depositado pela CEF às fls. 325 à título de honorários advocatícios. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Com a concordância, deverão os exequentes indicarem em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como seus respectivos números de CPF e RG. Com as informações, peça-se o alvará. Não havendo concordância, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. No que se refere ao valor devido pelos outros executados, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475 - J do CPC, trazendo o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 255/259, peça-se mandado de cancelamento da hipoteca e de outorga do imóvel aos autores para o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com cópia da sentença, do acórdão de fls. 303/305, da certidão de fls. 313, bem como do presente despacho, ficando consignado que a taxa devida ao cartório deverá ser paga pelos autores. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1747

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.13.002739-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1403704-0) GAPI ARTEFATOS E ACESSORIOS EM COURO LTDA(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP196722 - TAYSA MARA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2004.61.13.003233-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000787-2) AUGUSTO RAIZ X LOURDES GOMES RAIZ(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.001052-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000269-4) INDUSTRIA DE CALCADOS HORIANK LTDA - ME(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.13.001637-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000910-8) SILVIO AUGUSTO FERREIRA(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSS/FAZENDA

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

2009.61.13.002699-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000743-9) ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE X DANIELA FERREIRA CAPRICCIO DE ANDRADE X SIMONE FERREIRA CAPRICCIO DE ANDRADE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSS/FAZENDA

Item 2 de fl. 35. 2. Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação acostada aos autos às fls. 37/116, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.13.002843-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001933-8) EULER BELMIRO MACHADO FRANCA -ME(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Item 2 de fl. 17. 2. Dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação acostada aos autos às folhas 19/25, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.13.002872-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.001814-5) FLAVIO RUBERTONI X ELISABETE IORIO RUBERTONI(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, considerando que o advogado é curador especial dos executados (fl. 102). 2. Recebo os presentes embargos à discussão. Determino a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). 3. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.13.002873-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.002155-0) SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS ASSA(SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL

Sentença fl. 32. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. 2009.61.13.002155-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.13.002876-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.001814-5) SONIA MARIA DE MELO X SERGIO DE ABREU FREITAS X VICENTE DE ANDRADE(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSS/FAZENDA

1. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, considerando que o advogado é curador especial dos executados (fl. 102). 2. Recebo os presentes embargos à discussão. Determino a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). 3. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.13.002893-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.000510-6) ANGELO RAFAEL CHIARELLA(SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

1. Recebo os presentes embargos à discussão. Determino a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). 2. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.13.002088-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403468-6) ADALBERTO PANZEOCK DELLAPE BAPTISTA X GILELA MENCARINI ROCHA BAPTISTA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.002089-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403468-6) COMMON MANAGEMENT INC(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.002015-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001314-9) JOSE ROBERTO FIDALGO DONADELLI(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para os autos principais, procedendo-se ao desaparecimento dos feitos. 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.13.002643-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001453-6) LEILA PIMENTA FONSECA(SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. 1. Manifeste-se a parte embargante acerca da contestação de fls. 34/37, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.005159-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X WILSON FERREIRA DA SILVA X HELENA VOLPE FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA X ALBA REGINA FERRANTE FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP076475 - SILNEI PEREIRA DINIZ)

1. Tendo em vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. 3. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

2000.61.13.006028-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SPEEDWAY IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X FAUSIO JOSE DA SILVA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP073692 - FABIO ROBERTO DA CRUZ)

Vistos, etc. 1. Manifeste-se a parte exequente sobre a alegação de bem de família do imóvel constricto nos autos (fls. 552/562), considerando-se a constatação procedida às fls. 579/583. 2. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.13.002571-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CELY MELO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIA CELY DE MELO X OSMAR FERRETO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI)

1. Defiro o pedido da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução, nos termos do artigo 791, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente

sobre a presente decisão. 3. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

2005.61.13.002387-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. 2. Determino, outrossim, que a próxima manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo.

2007.61.13.002688-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NIRLEY DE SOUZA X JOSE DOS REIS DE SOUZA(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

Item do Despacho fl. 59. (...) Intime-se a exequente ao cabo das diligências para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2007.61.13.002690-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR MARTINS RODRIGUES X CARLOS CEZAR DA SILVA

1. Tendo em vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. 3. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

2007.61.13.002694-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TOTAL PRESENTES FRANCA LTDA EPP X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Item 2 de fl. 55 2. (...) Fica(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros realizada no valor de R\$ 9.024,85, de titularidade de Drogaria Farmaleve de Franca Ltda EPP, junto aos Bancos Bradesco, Triângulo, Mercantil do Brasil e CEF. Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Intimem-se.

2009.61.13.000849-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE MARIO FUGA X RICARDO PRIOR

Item de fl. 88. (...)intimando-se a exequente ao cabo das diligências para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1400017-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA

1. Fica o síndico da massa falida de Calçados Martiniano SA (Dr.º Marcelo Augusto da Silveira, OAB/SP 135.562), a partir da publicação deste despacho, intimado sobre o resultado do decreto de indisponibilidade de fls. 243/244 e a informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se as ações mencionadas nos ofícios de fls. 266 e 288 foram arrecadadas na falência. 2. Sem prejuízo da determinação supra, comunique-se ao Juízo Falimentar (Terceira Vara Cível da Comarca de Franca - feito n.º 1478/95) sobre as informações de fls. 266 e 288. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho, acompanhado com as cópias necessárias, servirá de ofício ao Egrégio Juízo Cível.

96.1402302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X WASHINGTON FERREIRA COELHO X WASHINGTON FERREIRA FILHO(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. Defiro o pedido da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. 3. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor

(art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

1999.61.13.001092-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X MARIA CELIA FREZOLONE MARTINIANO PESTANA X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

1. Fl. 215: porquanto há embargos à execução fiscal pendentes de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 111 e 162), nos termos do artigo 32, 2.º, da Lei 6.830/80, nego autorização para a apropriação do depósito judicial de fl. 203 em favor do FGTS. Ademais, cabe lembrar que, haja vista o ajuizamento dos embargos de terceiros n.º 2007.61.13.001889-9, os atos expropriatórios atinentes à metade do depósito em questão estão suspensos por força do artigo 1.052 do CPC. 2. Fls. 217/219: rejeito o pedido para reconhecimento de prescrição. Com efeito, não possuem natureza tributária as contribuições ao FGTS, de modo que são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no artigo 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Tal entendimento encontra-se pacificado na Súmula n.º 353 do STJ, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS, outrossim, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos, é trintenário, conforme entendimento consagrado na Súmula 210/STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição da cobrança no caso sob foco. 3. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivado, sem baixa na distribuição.

2000.61.13.005581-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X R E C EC IND/ COM/ ASSES EXP/ E IMP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP077346 - NOECIO MAIA LARANJEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Vistas à parte executada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contra-razões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.13.000448-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AUGUSTO CESAR FURTADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração em razão do seu caráter infringente. Ausentes, portanto, as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2002.61.13.003170-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ALITTA CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Vistas à parte executada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contra-razões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.13.000511-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X RAJADE CALCADOS LTDA - ME X MARIA DO ROSARIO SOUSA X DEJANIR DA SILVA(SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Vistas à parte executada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contra-razões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.13.001691-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANDREIA CELIA DA SILVA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22 de abril de 2005 pelo Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo contra Andréia Célia da Silva com o fito de cobrar anuidades referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. A executada foi citada para responder aos termos da ação em 3 de junho de 2005. Diante do exposto, com fulcro no artigo 516 do Código de Processo Civil c.c art. 219, 5.º, do mesmo diploma legal, determino que o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data em que houve o vencimento das exações (constituição definitiva., conforme AC 200703990374225, AC 1226070, da Sexta Turma do TRF da 3.ª Região. Data da decisão: 17/09/2009) e se houve interrupção ou suspensão do prazo prescricional dessa data até o presente momento, manifestando-se, pois, sobre o pedido de parcelamento e sobre a prescrição parcial apontados na petição de fl. 82. Determino, ainda, que o exequente apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Como primeiro leilão judicial foi designado apenas para 02/03/2010, considerando a norma de sobredireito inserta no artigo 620 do CPC, admito que a executada continue depositando mensalmente as parcelas em juízo, conforme requerido. Eventual diferença não depositada será satisfeita

com o produto da alienação judicial. Nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, intime-se o exequente sobre a presente decisão, sobre o despacho de fl. 63 e demais diligências já enviadas (fls. 66/81), ato que deverá ser feito, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa de cópias dos autos ao exequente. Cumpra-se e intime-se a executada.

2007.61.13.002605-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BORGES & MONTEIRO LTDA-ME

Dispõe o artigo 600, IV, do Código de Processo Civil que se considera ato atentatório à dignidade da Justiça quando o executado, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A renitência do executado frente ao comando judicial pode lhe implicar fixação de multa não superior a 20% do valor da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (artigo 601, caput, do CPC). A intimação, entretanto, deve ser manejada apenas quando o juiz disponha de elementos concretos para verificar que, uma vez recepcionado o comando judicial pelo executado, eventual comportamento silencioso ou negativo que dele sobrevier tenha sido deduzido com emprego de deslealdade processual; caso contrário, a intimação divorcia-se do princípio do resultado, pois se convola em expediente de todo estéril para os fins colimados na execução. Diante do exposto, como a medida almejada não é, neste instante processual, instrumento que favorece a realização do crédito exigido, indefiro o pedido de fl. 54. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2009.61.13.000201-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X SONIA MARIA DE SOUZA BETARELLO X SONIA MARIA DE SOUZA BETTARELDO FRANCA-ME(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC).
2. Vistas à parte executada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contra-razões (art. 518 do CPC).
3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.13.000909-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Item 2 de fl. 84. 2. (...) Fica(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros realizada no valor de R\$ 32.537,62 de titularidade de Renato Maurício de Paula, junto aos Bancos Bradesco e Santander; e R\$ 7,75 de titularidade de Carlos Roberto de Paula, (Banco Santander) e R\$ 5.749,79 de titularidade de Industria de Calçados Kissol Ltda (Banco Santander). Fica assegurado, conforme artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, a partir da publicação, ao(s) executado(s), no caso de primeira penhora, o prazo de 30 (trinta) dias destinados à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, 3º, e art. 16, da Lei 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Intimem-se.

2009.61.13.001379-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP X EMILIO CESAR RAIZ X THAISSE CRISTINA RAIZ X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Item 2 de fl. 40. 2. (...) Fica(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros realizada no valor de R\$ 861,93, de titularidade de Emilio César Raiz, junto ao Banco Bradesco AS. Fica assegurado, conforme artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, a partir da publicação, ao(s) executado(s), no caso de primeira penhora, o prazo de 30 (trinta) dias destinados à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, 3º, e art. 16, da Lei 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.13.002191-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.000399-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

1. Haja vista que a Fazenda Pública Municipal de Franca não ajuizou embargos à execução, autorizo a Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de alvará, a se apropriar do valor depositado à fl. 793. 2. Intimem-se. No que atine à Fazenda Pública Municipal de Franca, referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), deverá ser feita, em

atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa de cópia deste despacho. 3. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença (794, I, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.000362-7 - FRANCISCO PAULO DE MOURA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO.1. Fls. 114/117: Resta prejudicado o pedido diante da petição protocolizada às fls. 123/129:2. Fls. 123/129: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).4. Intimem-se.

2007.61.18.000001-5 - BENEDITO PRUDENTE(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 67.Vistos, etc. 1. Considerando a informação supra determino a desconstituição do perito médico nomeado nestes autos, Dr. FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JÚNIOR;2. Considerando a certidão de fls. 65, intime-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.18.001285-6 - JOSE FRANCISCO TUNISSI(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) 1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não se manifestou sobre o sobre o Termo de Prevenção de fl. 27, consoante determinação exarada no despacho de fl. 29. Desta forma, manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 27, em relação aos autos 2007.61.18.000874-9, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Sem prejuízo, levando-se em consideração o fato da parte autora não ter trazido aos autos declaração de hipossuficiência, sob sua responsabilidade, por ela subscrita, levando-se em consideração a natureza da ação e, ainda, o fato da parte autora ser funcionário público federal aposentado, recolha, a mesma, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da sua hipossuficiência, como cópia do comprovante de rendimentos/benefício atualizado.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.

2009.61.18.001857-0 - SILVANA DE PAULA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). MARCIA GONÇALVES (Psiquiatra). Para início dos trabalhos designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2009 às 16:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual

seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.1,5 Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Tendo em vista a natureza da ação, e ainda, a profissão alegada na petição inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001859-4 - UBIRACY MONTEIRO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de DEZEMBRO de 2009 às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.1,5 Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Tendo em vista a natureza da ação e diante dos documentos de fls. 18/22, defiro a gratuidade de justiça.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.18.000331-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001935-8) BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despacho.1. Tendo em vista o endereçamento equivocado do recurso apresentado pelo apelante conforme averiguado nos autos da Execução Fiscal em apenso(cópia do despacho lá proferido juntado às fls.311 destes autos), fica sem efeito a certidão exarada às fls.291-verso.2. Fls.277/278 e 285/286; Intime-se à Fazenda Nacional da(s) r. sentença(s) proferida(s). 3. Fls. 304/309: Recebo a apelação da Embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil.4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal nº 2007.61.18.001935-8, trasladando-se cópia da sentença e do presente despacho, certificando-se. 6. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 7. Intimem-se.

2009.61.18.000962-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.001747-3) BUONO VEICULOS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Fls.61: Recebo a petição como aditamento a inicial.Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido nos autos da Execução fiscal em apenso n 2006.61.18.001747-3.Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.000649-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC. FAZ. NACIONAL) X B SILVA CONSTRUCAO E MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Despacho.1. Forneça o(a) Exequente o valor atualizado do débito.2. Fls.195/198: Venham os presentes autos conclusos para requisição da informação solicitada via BACENJUD, bem como bloqueio eletrônico dos ativos financeiros eventualmente localizados.

2007.61.18.001935-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BASF BRASILEIRA S A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls.90/91: 1.Anote-se.2. Cumpra-se conforme determinado no item 2 do despacho de fls.81.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.001240-0 - AUTO POSTO CANAS LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 120 SOMENTE PARA A PARTE REQUERIDA (CEF).1. Manifeste-se, a parte requerente, em relação à contestação apresentada pela parte requerida às fls. 109/119. Outrossim, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, especificando, ainda, o fato que pretendem verprovado com a prova a ser produzida. 2. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte requerente e os 5(cinco) dias subsequentes para a parte requerida. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

2008.61.18.001346-4 - AUTO POSTO CANAS LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 96 SOMENTE PARA A PARTE REQUERIDA (CEF).1. Fls. 67/82: Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Manifeste-se, a parte requerente, em relação à contestação apresentada pela parte requerida às fls. 83/93. Outrossim, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, especificando, ainda, o fato que pretendem verprovado com a prova a ser produzida. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte requerente e os 5(cinco) dias subsequentes para a parte requerida. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.5. Int.

ACAO PENAL

2001.61.18.000011-6 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FARIAS FILHO(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ E SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD) DESPACHO1. Fls. 390/391: Defiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo legal.

2007.61.18.000580-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDER DE CASTRO PEREIRA X MARCELO DE CARVALHO(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)

1 - Fls. 147 e 148: Considerando a petição apresentada pela defesa manifestando desinteresse quanto à proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal, dê-se baixa na pauta de audiência. 2 - Fls. 151: Apresente a defesa resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).3 - Int.

Expediente Nº 2716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.001451-7 - WILSON GONZAGA CAMPOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

O autor obteve antecipação de tutela, na sentença (fls. 147/154), para o fim de implementação do benefício de auxílio-doença, a partir de 01/07/2008 (DIP- Data do Início do Pagamento). Também está expresso na sentença:É facultado ao Instituto convocar o autor para fins de realização de exame médico e avaliação efetiva e fundamentada do estado de saúde, após decorridos 6 (seis) meses da implementação do benefício por força da decisão antecipatória de tutela abaixo deferida. Registro que o não-comparecimento do segurado a eventual perícia designada pela Autarquia poderá implicar a suspensão do pagamento do benefício, nos termos do art. 101 da LBPS. (fl. 152). Conforme extrato do sistema PLENUS da Previdência Social cuja anexação aos autos determino (CONBAS - Dados Básicos da Concessão), o INSS

cumpriu a decisão antecipatória de tutela, efetuando o pagamento do auxílio-doença (E/NB 31/5331466598) de 01/07/2008 (DIP) até 31/10/2009 (DCB - Data da Cessação do Benefício), pois entre a DIP e a DCB transcorreram mais de 6 (seis) meses (prazo estipulado na sentença para fins de aplicação do art. 101 da LBPS). Sendo assim, a Autarquia previdenciária observou o disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91 e o comando do dispositivo da sentença acima transcrito. Eventual renovação de pedido de tutela antecipada deve ser formulado perante o órgão ad quem (CPC, arts. 521 c.c. 558, par. ún.). Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.18.001549-0 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP262472 - SIMONE GUEDES AZEVEDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra o autor o item 2 do despacho de fl. 24, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.18.001894-6 - IVETTE NOGUEIRA ROSA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado.3. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 21, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.5. Int.

2009.61.18.001906-9 - CLEIDE RANGEL DE SOUZA(SP286927 - BRUNO MARTINS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 18, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Int.

2009.61.18.001930-6 - GUIOMAR GOMES DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. DESPACHO.2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.18.000607-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.000685-0) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls.468/470; Intime-se à Fazenda Nacional da r. sentença proferida.2. Fls. 474/479: Recebo a apelação da Embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 5. Intimem-se.

2005.61.18.001188-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000591-3) DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL

Despacho.1. Fls.140/143: Intime-se à Fazenda Nacional da r. sentença proferida.2. Fls. 147/158: Recebo a apelação da Embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal nº 2003.61.18.000591-3, trasladando-se cópia da sentença e do presente despacho, certificando-se. 5. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 6. Intimem-se.

2005.61.18.001190-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001458-6) DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL

Despacho.1. Fls.143/146: Intime-se à Fazenda Nacional da r. sentença proferida.2. Fls. 150/161: Recebo a apelação da Embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal nº 2003.61.18.001458-6, trasladando-se cópia da sentença e do presente despacho, certificando-se. 5. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 6. Intimem-se.

2005.61.18.001194-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.001093-0) DAVID

FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL
Despacho.1. Fls.146/149: Intime-se à Fazenda Nacional da r. sentença proferida.2. Fls. 153/166: Recebo a apelação da Embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal nº 2002.61.18.001093-0, trasladando-se cópia da sentença e do presente despacho, certificando-se. 5. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 6. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.18.000404-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.001279-3) MARY SUEMI ARAMAKI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PARA A PARTE EMBARGADA, PELA OMISSÃO DO NOME DOS ADVOGADOS:SENTENÇA.Conforme interpretação da Administração Pública sobre a Lei 3.765/60 (LPM), que regula as pensões militares, a pensão em discussão seria dividida em três cotas-partes: 25% para a esposa e viúva IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI; 25% para a ex-esposa que recebia pensão alimentícia (THEREZA ENCARNAÇÃO ARAMAKI); 50% para a filha maior solteira (MARY SUEMI ARAMAKI), beneficiária por força da opção prevista no art. 31 da MP 2.215/2001; sendo que a cota-parte atribuída à filha (MARY) fora incorporada ou adicionada à da mãe (THEREZA), e, assim, a última estava recebendo 75% do valor da pensão, anteriormente ao deferimento, nos autos nº 2005.61.18.001279-3, da antecipação de tutela.A via eleita é inadequada, porquanto deveria a parte autora oferecer oposição, conforme art. 56 do CPC: Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.De qualquer maneira, proferido despacho nos autos nº 2005.61.18.001279-3, determinando a inclusão da embargante MARY SUEMI ARAMAKI no polo passivo daquela demanda, restam prejudicados os presentes embargos, por carência superveniente, visto que a sentença naqueloutro processo julgará a lide de maneira uniforme para todas as partes envolvidas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os presentes embargos (CPC, art. 267, VI), condenando a embargante ao pagamento, pro rata, em favor dos embargados, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.007807-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a)

autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Int-se.

2004.61.19.005996-0 - MOACIR JOSE DA SILVA (MARIA VERTANO DA SILVA)(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Int-se.

2005.61.19.007335-3 - OIDA LAVOR JOFRE(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 110/111 e 120/123: Como deve ser de conhecimento do patrono da parte autora, a habilitação de herdeiros na via administrativa não se confunde com a habilitação efetuada na via judicial, a qual deve observar os procedimentos previstos pelos arts. 43, 265, inciso I e 1º e 1055 e ss., todos do CPC, além do artigo 112, da Lei 8.213/91 (por se tratar de ação previdenciária). Para tal mister, é preciso a apresentação da qualificação completa dos herdeiros (com documentos de identificação, CPF, endereço etc.), mandato constituindo patrono para representá-los em juízo, apresentação, se o caso, de declaração de pobreza, entre outros.O patrono peticiona às fls. 120/121 ainda sem apresentar elementos e documentos mínimos necessários para que se realize a habilitação. Desta forma, tendo em vista o prazo já decorrido sem a adequada habilitação dos herdeiros pela parte

autora, apesar de instada a tanto, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que esta promova a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção. Int.

2006.61.19.002054-7 - MARIA DE LOURDES PAULA X ROSANGELA DE JESUS DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Defiro o produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 05 de 02 de 2010, às 14:00 horas. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 125. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

2006.61.19.003335-9 - JOAO RAPHAEL DE LARA NETTO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de tentativa de Conciliação para o dia 18 de 01 de 2010, às 16:30 horas. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

2007.61.19.001159-9 - NAFIZ MARIA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 de 01 de 2010, às 16:00 horas. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

2007.61.19.004204-3 - VALDIVIO MARTINS DE SOUZA(PR034426 - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre os esclarecimentos do Perito Judicial vista às partes. Int-se.

2007.61.19.007372-6 - IGNEZ ASCENCAO MACEDO CHIANDOTTI(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Retornem os autos a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Int-se.

2007.61.19.009768-8 - GILSON GONCALVES DE SOUZA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência Tendo em vista o pedido formulado pelo INSS à fl. 138 verso, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 22 de 01 de 2010. Intimem-se as partes para comparecimento.

2008.61.19.003180-3 - ZENILDA SOUSA SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Redesigno para o dia 18 de dezembro de 2009, às 19:00 h., a realização do exame pericial, que se dará na Rua Pamplona 788 conjunto 11 - 1º andar, São Paulo/SP, Próximo a estação do Metro - Trianon MASP. Int-se.

2008.61.19.003682-5 - NADIRA PINTO FERREIRA ALMEIDA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o Perito Judicial para esclarecimentos contidos às fls. 74/75. Int-se.

2008.61.19.004051-8 - AUREA PINHEIRO BRANDAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno para o dia 18 de dezembro de 2009, às 18:20 h., a realização do exame pericial, que se dará na Rua Pamplona 788 conjunto 11 - 1º andar, São Paulo/SP, Próximo a estação do Metro - Trianon MASP. Int-se.

2008.61.19.006672-6 - ROSALVO PEREIRA DE FARIA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora, bem como sobre a possibilidade da designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença,

se em termos.Int-se.

2008.61.19.008429-7 - LUISA BARBOSA DOS SANTOS SILVA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Redesigno para o dia 18 de dezembro de 2009, às 18:40 h., a realização do exame pericial, que se dará na Rua Pamplona 788 conjunto 11 - 1º andar, São Paulo/SP, Próximo a estação do Metro - Trianon MASP.Int-se.

2009.61.19.000586-9 - JACSON FERNANDO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os esclarecimentos do Perito Judicial vista às partes.Int-se.

2009.61.19.001325-8 - JOSE NOGUEIRA DE ASSIS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia _01_ de ___02___ de ___2010, às _15_:00__ horas.Intime-se as testemunhas arroladas à fl. ___192___.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

2009.61.19.001427-5 - MARIA IRACILDES SOUZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconsidero o despacho de fl. 51, pois trata-se de matéria de direito.Tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

2009.61.19.001617-0 - DAMIAO ESTEVAM BARBOSA(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os esclarecimentos do Perito Judicial vista às partes.Int-se.

2009.61.19.002244-2 - NADIRA PINTO FERREIRA ALMEIDA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se tramitação dos autos n.º 2009.61.19.002244-2.Int-se.

2009.61.19.002297-1 - GERALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o produção de prova oral requerida.Designo audiência de instrução para o dia _01_ de ___02___ de _2010_, às ___14:00__ horas. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. ___06 e 58. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

2009.61.19.002498-0 - CLAUDIO DE SOUZA CONCEICAO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia _26_ de ___01___ de _2010_, às ___16:30__ horas.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

2009.61.19.003232-0 - GERALDO GONCALVES VIEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 139/141 e 188: Nos termos do artigo 421, CPC, o perito é profissional de confiança do juízo. O perito não tem como função principal prescrever tratamento ou fazer acompanhamento do paciente, mas (no caso) determinar a aptidão ao trabalho do requerente para fins de concessão de benefício e, para tanto, a nomeação de profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina atende às exigências da legislação quanto à realização da perícia. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.I - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa da requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora...(TRF3, AC1390507-SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3: 15/04/2009) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte...(TRF3, AI 328018 - SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA DJF3: 13/01/2009) - grifeiIsso não implica dizer que não se possa dar preferência à nomeação de perito que tenha registro de classe como especialista no problema sugerido pela parte. O que se deve

deixar claro é que o fato de o médico perito não ser inscrito como especialista, não significa que não possua o conhecimento técnico para realização da perícia judicial. Conforme disposto na própria Resolução CREMESP nº 126/2005: CONSIDERANDO que a perícia médica caracteriza-se como ato médico por exigir conhecimento técnico pleno e integrado da profissão; sendo atividade médica legal responsável pela produção da prova técnica em procedimentos administrativos e ou em processos judiciais e que deve ser realizada por médico regularmente habilitado(...) CONSIDERANDO que o médico é dito perito judicial ou louvado quando nomeado, respectivamente, pelo Juízo ou por autoridade competente, para atuar como perito de confiança em processo judicial e/ou procedimento administrativo(...) CONSIDERANDO que compete ao médico, qualquer que seja sua especialidade, quando do atendimento ao paciente, realizar diagnóstico, prescrever o tratamento, fazer prognóstico da evolução clínica, orientar e acompanhar o seu paciente, sendo defeso manifestações de natureza legal, tendo claro que é atribuição do perito determinar a aptidão e tempo de afastamento para fins do benefício; (...) Art. 1º - Perito médico é a designação genérica de quem atua na área médica legal, realizando exame de natureza médica em procedimentos administrativos, e processos judiciais, securitários ou previdenciários; atribuindo-se esta designação ao médico investido por força de cargo/função pública, ou nomeação judicial ou administrativa, ou ainda por contratação como assistente técnico das partes. Art. 6 - São atribuições e deveres do perito-médico de instituições previdenciárias e seguradoras: I - avaliar a capacidade de trabalho do segurado, através do exame clínico, analisando documentos, provas e laudos referentes ao caso; II - subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios; III - comunicar, por escrito, o resultado do exame médico-pericial ao periciando, com a devida identificação do perito-médico (CRM, nome e matrícula); IV - orientar o periciando para tratamento quando eventualmente não o estiver fazendo e encaminhá-lo para reabilitação, quando necessária. Art. 7º - Perito-médico judicial é aquele designado pela autoridade judicial, assistindo-a naquilo que a lei determina. Art. 8º - Assistente técnico é o médico que assiste às partes em litígio. Acaso o perito nomeado entenda não possuir conhecimentos técnicos para análise do caso, ou ainda entenda necessária a realização de perícia por outro profissional, possui plena liberdade para comunicar o juízo (essa, inclusive, a finalidade do quesito 1.1 - fl. 165). Outrossim, conforme artigo 437 do CPC, caso os esclarecimentos prestados pelo perito sejam considerados insatisfatórios; é possível a realização de uma segunda perícia. No caso em apreço, considerando os questionamentos de fls. 184/188 e ainda considerando que as doenças que geraram a concessão do benefício na via administrativa foram identificadas pelos CID's F32 (Episódios Depressivos) e F41 (Outros Transtornos Ansiosos) - fls. 192/193 -, entendo por bem designar nova perícia com profissional específico da área psiquiátrica, sem prejuízo da perícia já realizada, nomeando para tal intento a Dra. Thatiane Fernandes da Silva no CRM sob n. 118.943. Designo o dia 15 de janeiro de 2010, às 10h, para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona 788 conjunto 11 - 1º andar Próximo a estação do Metro - Trianon MASP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Sem prejuízo, intime-se o perito Dr. Antônio Oreb a esclarecer o quanto questionado no terceiro parágrafo de fl. 188, dando-se vista, após, às partes pelo prazo de 5 dias. Int.

2009.61.19.003464-0 - ENRIQUE SANQUELI SANTOS SOBRINHO - INCAPAZ X TAINA SANTOS SOBRINHO - INCAPAZ X ROZILENE SANTOS PINTO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência tendo em vista que a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pelos autores às fls. 87/88 nada mencionada acerca dos honorários advocatícios, dê-se vista ao INSS para que complemente a proposta. Após, dê-se vista aos autores para que se manifestem. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.003900-4 - MARGARIDA ANA DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 05 de 02 de 2010, às 15:00 horas. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 09. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

2009.61.19.004325-1 - ELIZABETE PESSOA DE OLIVEIRA (SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, requerida pela parte autora. Int-se.

2009.61.19.004819-4 - ANTONIO JEPES ALVES (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/82: Vista a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

2009.61.19.005020-6 - ELIANE DOS SANTOS ABREU (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente.Com efeito, segundo parecer do perito judicial, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral (fl. 95/106).Nesse sentido, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento.Int.

2009.61.19.005380-3 - EDELICIO GIAMPIETRO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor quanto ao despacho de fl. 39.

2009.61.19.005608-7 - MILTON GOMES VARJAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 54: Tendo em vista o falecimento da parte autora, suspendo o processo para fins de habilitação de herdeiros.Providencie a habilitação dos herdeiros no prazo de 30 (dez) dias.Int-se.

2009.61.19.006697-4 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126: Defiro o desentranhamento da contestação apresentada em duplicidade.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

2009.61.19.006981-1 - PAULO JOSE FLAVIO FILHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligênciaAcolho a preliminar de incompetência absoluta aduzida em contestação (fl. 21).O autor propôs a presente ação visando a concessão do benefício de auxílio-doença do período já reconhecido pelo douto médico perito da autarquia-ré e atribuiu à causa o valor de R\$ 28.500,00 (fls. 04/05).Verifica-se de fl. 30 que o período de incapacidade reconhecido pelo perito do INSS compreende apenas 12/03/2005 a 25/06/2005. Assim, constato que o valor atribuído à causa pelo autor não guarda correspondência com o disposto pelo artigo 259, I, CPC, sendo mais adequada a importância de R\$ 10.000,00 informada pelo INSS em contestação.Ressalto a possibilidade de retificação ex officio do valor atribuído à causa pelo magistrado, quando haja incongruência manifesta com determinação legal expressa, como é o caso. Nesse sentido:Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa (VI ENTA-concl. 66, aprovada por unanimidade. No mesmo sentido: RTFR 105/6, RT 498/104, 596/119, RTJESP 93/316, JTA 45/39, 93/74, Lex-JTA 170/83 (admitindo a correção, se clamorosa a desconformidade do valor atribuído, em relação ao benefício patrimonial objetivado), JTAERGS 85/163. (nota in, NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil Comentado. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 426)Pois bem, a Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:Art. 109 ...2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.Constato que o domicílio do autor comprovado nestes autos é na cidade de Mogi das Cruzes, local que também é sede de Vara Federal. Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), verifico, nesse caso, que a incompetência deste juízo é absoluta, uma vez que o autor tem domicílio em Mogi das Cruzes e o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos, o que impõe competência absoluta no JEF onde domiciliado o autor.Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores:COMPETÊNCIA. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-Agr 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004)Por fim, o próprio autor, em réplica, concordou com a remessa dos autos ao Juizado Especial (fl. 42).Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, acolho a preliminar de INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, pelo que determino a remessa dos autos à distribuição no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações

pertinentes.Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.Intimem-se.

2009.61.19.007010-2 - FLORIVAL MOZELLI DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2009.61.19.007012-6 - ANTONIA NUBIA DUARTE DA FONSECA LIMA X FRANKLYN DUARTE DE LIMA X FABIANO DUARTE LIMA - INCAPAZ X FABYOLA DUARTE LIMA - INCAPAZ X ANTONIA NUBIA DUARTE DA FONSECA LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia _18_ de _01_____ de _2010_, às _15:30__ horas.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

2009.61.19.007076-0 - ROSIDALVA SANTOS LEITE(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Perita Judicial a concluir os trabalhos, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2009.61.19.007325-5 - ANTONIO CARLOS TUGERA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia _28_ de ___01___ de _2010_, às _16:00__ horas.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

2009.61.19.008612-2 - OSVALDO SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO SEBASTIÃO LEOPOLDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando a revisão do benefício para afastar a utilização da tábua de mortalidade do IBGE publicada no exercício 2003 do cálculo do fator previdenciário, determinando a obrigatoriedade de utilização da tábua de mortalidade publicada em 2002 (relativa ao exercício 2001), com ou sem adição das variações médias que se vinham verificando nos últimos anos.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da autora já que esta vem percebendo o seu benefício previdenciário.Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.008619-5 - DANIEL BERNARDO DE SOUZA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de benefício de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho.Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis:Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Nesse sentido, aliás, orientam-se os precedentes jurisprudenciais do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifeiO mesmo se verifica no posicionamento do E. STJ:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria

acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (STJ, CC 37435 - SC, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 25/02/2004) - grifeiIsto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.19.010013-1 - JOSE EUJACIO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010330-2 - JOSE CORREIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações no termo de prevenção e nas fls. _37, afasto a prevenção apontada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.010377-6 - OSMAR ANTONIO KANZLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações no termo de prevenção e nas fls. 41/52, afasto a prevenção apontada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.010688-1 - ANTONIO GUILHERMINO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por PAULO JOSÉ PEÇANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício para equiparação ao teto.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da autora, já que esta vem percebendo o seu benefício previdenciário.Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.010736-8 - CARLOS MAXIMO DE CIRINO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 49/56 afasto a possível prevenção apontada no termo de fls. 45.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2009.61.19.010737-0 - AGOSTINHO RODRIGUES MENDES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.010907-9 - MANOEL PEDREIRA MOREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusivo ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico.Designo o dia 29 de janeiro de 2010, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou

lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 01/10/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.011169-4 - LEONIDAS MARTINS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que todas as tentativas de perceber benefício na via administrativa foram negadas pela ré, no entanto, afirma que não possui capacidade para exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício requerido pelo autor em 29/10/2008 (nº 532.836.807-6) foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 56).No benefício nº 530.247.329-8 foi constatada incapacidade em razão do CID H33 (Deslocamento e Defeitos da Retina), sendo fixado o início da incapacidade em 11/02/2008 e indeferido por perda da qualidade de segurado (fls. 52/53).No benefício nº 531.219.369-7 também foi constatada a incapacidade, agora pelo CID H544 (cegueira de um olho), sendo fixado o início da incapacidade em 11/02/2008 (fls. 54/55).Com efeito, de acordo com os documentos médicos acostados ao processo, o problema na visão do autor teria se iniciado em 02/2008 (fls. 17, 23/37), pelo que, ainda que eventualmente venha a ser considerado incapacitado para o trabalho pelo perito judicial, existe grande possibilidade de que na data em que se iniciou a incapacidade não tivesse a qualidade de segurado, eis que, após a cessação do benefício nº 505.449.538-6, em 12/08/2005, o autor voltou a verter contribuições em dia para a previdência apenas a partir de 03/2008 (fl. 61).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.011338-1 - PAULO JOSE PECANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por PAULO JOSÉ PEÇANHA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício para equiparação ao teto. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da autora, já que esta vem percebendo o seu benefício previdenciário. Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.011343-5 - NOEMIA CONCEICAO GUIMARAES (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende de fls. 27/30, que a autora já teve seu benefício revisto pelo IRSM na via administrativa. Outrossim, uma análise perfunctória da documentação de fls. 28/30 dá a entender que o salário de benefício teria sido apurado em valor inferior ao teto, o qual em 03/1994 era 582,86. Assim, intime-se a parte autora a justificar o interesse no prosseguimento do feito. Em havendo interesse na continuidade da ação, deverá apresentar a documentos que demonstrem que o benefício foi limitado ao teto. Int.

2009.61.19.011588-2 - ALVACI SANTANA DE MOURA (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do acordo homologado no processo mencionado à fl. 66. Int-se.

2009.61.19.011641-2 - ANTONIO VALENTIN BERALDO (SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 21/36 afasto a possível prevenção apontada no termo de fls. 17. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.011690-4 - ALINE RUFINO DA SILVA - INCAPAZ X CACILDA RUFINO DA SILVA X CACILDA RUFINO DA SILVA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Chamo o feito a ordem para reconsiderar a decisão de fl. 59. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão do benefício de pensão por morte às requerentes. Sustentam que apesar de estar percebendo amparo assistencial, o falecido fazia jus ao benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, verifico que não está presente a verossimilhança da alegação. Conforme consta da cópia da CTPS apresentada e do CNIS, o segurado exerceu atividade vinculada à Previdência até 06/1999 (fls. 30 e 65), não mais contribuindo, acarretando a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/99. Seria possível a concessão do benefício se o segurado, por ocasião do óbito já tivesse preenchido os requisitos exigidos por lei para a concessão de aposentadoria, previstos nos artigos 48 e 52 da Lei 8.213/91, entretanto, o segurado nasceu em 15/10/1955, portanto, não possuía 65 anos de idade na data do óbito (ocorrido em 23/05/2009 - fl. 38), não fazendo jus à aposentadoria por idade, bem como, não possuía o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição (conforme se observa do CNIS e da cópia da CTPS - fls. 28/32, o segurado perfazia apenas algo em torno de 9 anos e 11 meses de contribuição). Observo, ainda, que o amparo assistencial foi concedido apenas a partir de 2003 (quando o falecido já não estava mais acobertado pelo período de graça), não havendo nos autos, até o momento, elementos que indiquem a existência de incapacidade anterior a essa data, pelo que não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-doença. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da qualidade de segurado e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia da perícia médica realizada no benefício nº 87/127.972.466-5. Int.

2009.61.19.011876-7 - JOAO BATISTA ROCHA RODRIGUES (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 35/42 afasto a possível prevenção apontada no termo de fls. 31. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.012054-3 - EDSON DITONTO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.012086-5 - MARIA GIRLENE DOS SANTOS (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício decorrente de acidente de trabalho (fls. 59/63) e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, o posicionamento do E. STJ: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (STJ, CC 37435 - SC, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 25/02/2004) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.19.012094-4 - CICERO ALVES DE SOUZA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.012108-0 - ALZIRA ACACIO DA COSTA (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora. Sustenta que era dependente de seu filho, falecido em 26/07/1995. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, no entanto, que a questão é controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando as discussões acerca da qualidade de dependente da autora, a qual não é presumida por lei, conforme artigo 16, II e 4º da Lei 8213/91. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo de pensão n.º 103.535.515-6, requerida pelo Sr. Manuel Alves Pereira. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do art. 71 de Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Anote-se. Int.

2009.61.19.012130-4 - JOSE ANTONIO JUNQUEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria no site do Juizado Especial Federal para verificação de eventual prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 23, cópia da petição inicial, sentença e acórdão.

2009.61.19.012155-9 - MARIA VITORIA DE LIMA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por MARIA VITORIA DE LIMA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício para equiparação ao teto.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da autora, já que esta vem percebendo o seu benefício previdenciário.Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.010418-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004997-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal.Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.000917-9 - LEANDRO FEITOSA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral.Após, requirite-se o pagamento.Fls. 95/98: dê-se vista às partes acerca do laudo pericial.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.19.004684-3 - FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral.Após, requirite-se o pagamento.Fls. 169/172: a parte autora já teve vista do laudo pericial (fls. 175/176). Assim sendo, dê-se vista ao INSS.Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.19.004987-0 - FRANCISCA GOMES DE FREITAS FONSECA(SP106158 - MONICA PEREIRA E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral.Após, requirite-se o pagamento.Fls. 91/93: dê-se vista às partes acerca do laudo pericial.Tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.19.008734-1 - MARIA FRANCO DE ALMEIDA SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Fls. 86/92: dê-se vista às partes acerca do laudo pericial. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.19.004618-5 - SONIA REGINA LESSE DE CASTRO (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Fls. 122/126: dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial. Fls. 128/130: ciência às partes. Fls. 131/139: dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de nova prova pericial, desta feita na área de psiquiatria. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1132

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.000177-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001463-3) NOKYAM COML/ ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 69/71:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários com fatos geradores anteriores à 15/03/1997, e no mais, tão somente em relação à massa falida, excluir do crédito fiscal em execução, a parcela relativa à multa, que, no entanto, poderá ser exigida dos sócios, condicionando, também em relação à massa falida, o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa, facultando-se, no entanto, a sua cobrança dos sócios. (...).

2006.61.19.002653-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000258-1) UNIAO FEDERAL (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA. (SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 807/808:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a litispendência com as ações anulatórias 2002.61.19.004801-1 (relativa à NFLD 35.183.738-8, distribuída para a 1ª Vara Federal de Guarulhos - SP, 2002.61.19.004802-3 (relativa à NFLD 35.183.741-8, distribuída para a 4ª Vara Federal de Guarulhos - SP), 2002.61.19.004803-5 (relativa à NFLD 35.237.415-2, distribuída para a 2ª Vara Federal de Guarulhos - SP) e 2002.61.19.004804-7 (relativa à NFLD 35.237.412-8, distribuída para a 4ª Vara Federal de Guarulhos - SP), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito em execução. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2006.61.19.003193-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.009179-0) FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TEXTIL INTERNACIONAL LTDA (SP039617 - ISMAEL GOLDMACHER)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS: 179/180 (...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Honorários advocatícios indevidos, por força da aplicação do Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2006.61.19.003912-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.002434-1) UNIAO FEDERAL (Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X JUSTO E CIA/ LTDA (SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 117/118:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a prescrição do crédito descrito na CDA 2397, e extinguir a execução fiscal 2002.61.19.002434-1. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$

1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sem custas.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, liberando-se a garantia da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2006.61.19.005123-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005475-5) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP159767E - OCTAVIO AUGUSTO PINTO JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS: 307/313 (...)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta:RECONHEÇO a parcial litispendência do feito com a ação de conhecimento nº 2004.34.000139999-8, em trâmite perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal, JULGANDO o feito extinto, sem o exame do mérito, em relação aos pedidos relativos à multa, denúncia espontânea, juros e SELIC, 2- JULGO EXTINTO o feito, com exame do mérito, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam das CDA´s 80 2 04 030190-42 e 80 7 04 009135-80,3- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer a inconstitucionalidade das bases de cálculo da COFINS e do PIS, instituídas pela Lei 9.718/98, determinando o recálculo das referidas exações, observando os critérios da LC 70/91, com incidência sobre o faturamento, condicionando o prosseguimento da execução fiscal à substituição das CDA´s, observando-se as restrições desta sentença. Honorários advocatícios em reciprocidade.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2006.61.19.006098-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006136-3) NOVA GERACAO VEICULOS LTDA.(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO)

FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 121/124:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Condenno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito em execução.Sem custas.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2009.61.19.001667-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000790-0) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A petição de fls. 107/108 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 104/105.2. Decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 140/142. 3. Prossiga-se. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 104/105.4. Intime-se.

2009.61.19.007237-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003725-0) COMERCIO DE DOCES SANTA ADELIA LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2009.61.19.008594-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002726-4) METALURGICA METELSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2009.61.19.008691-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005266-8) ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X UNIAO FEDERAL

1. A petição de fls. 243/256 e 329/330 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 241.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se. Cumpra-se o item 4 da mencionada decisão. 4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.012311-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DSM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2001.61.19.001299-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X YERMA COM/ DE METAIS LTDA(SP109010 - DEBORAH DE OLIVEIRA XAVIER)

1. Junte a executada, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrusão do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

2001.61.19.002703-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND/ E COM/ DE ESQ DE ALUM E BOX DE CRISTAL LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.001346-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI)

1. Defiro a suspensão até a decisão final dos autos do mandado de segurança nº 2009.61.19.003231-9. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.010775-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X NEUSA ALVES BARBOSA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.003160-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2274

ACAO PENAL

2008.61.19.000412-5 - JUSTICA PUBLICA X DILERMANDO BRAIMA CAMARA(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)

Tendo em vista a petição de fl. 118, em que o réu constituiu novos defensores nos autos, reconsidero o despacho de fl. 117 no que se refere a nomeação da DPU para atuar na defesa do réu, bem como em relação à expedição de carta rogatória, mantendo a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2010 às 14h. Diante do exposto, intimem-se os defensores do réu para que apresentem a defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se ainda os defensores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se comunicarão ao réu que a audiência anteriormente designada para o dia 14.12.09 foi transferida para o dia 10 de março de 2010, bem como se o réu comparecerá à audiência no dia 10/03/2010 independentemente de intimação. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1640

DESAPROPRIACAO

00.0910321-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP129942 - GUSTAVO IBRAIM HALLACK)

Tendo em vista a informação de fls 442, providencie a Secretaria as devidas anotações no Sistema Processual. Após, intime-se a parte Ré acerca do despacho proferido às fls 421. Fls 421 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericla de fls 386/416 e 418/420, no prazo sucessivo de 109(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

MONITORIA

2007.61.19.008592-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X OMAR CHARIF HINDI X DALILA HINDI

Tendo em vista que restou infrutífera a localização da Ré no endereço por ela fornecido no ato da assinatura do contrato e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta ao Sistema Webservice, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré Dalila Hindi. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Fls 112 - Ciência à CEF. Int.

2008.61.19.004086-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVONI IANNELLI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 69, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000169-9 - CRISTINA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA BARBOSA X MARCUS AURELIO GUIMARAES BARBOSA(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado às fls 317. Int.

2007.61.19.002596-3 - CELSO DE OLIVEIRA DIAS(SP217615 - GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 355/358. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor e designo o dia 28 de ABRIL de 2010 às 14 horas para a audiência de instrução. Defiro também a produção de prova testemunhal (fls. 257). Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

2008.61.19.005428-1 - IZABEL NUNES MOREIRA(SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Fls. 101: Vista ao réu. Int.

2008.61.19.006494-8 - SEBASTIAO ALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelo Autor às fls 133/134. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.007513-2 - MARIA LUISA TEIXEIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pelo Autor, às fls 165, em razão de haver elementos suficientes, no laudo, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o mero inconformismo não justifica nova designação de perícia. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.008081-4 - JOAO CAMARGO CARDOSO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/117: Vista ao réu.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.008876-0 - MARIA IRACI DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2010 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico localizado na Rua Vergueiro, nº 1353, Torre Norte, Sala 1801, Bairro Paraíso - São Paulo/SP - Telefone: (11) 5573 7640, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamentoIntimem-se.

2008.61.19.009683-4 - MAISA FERREIRA DE SOUZA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelo Autor às fls 110/111. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.010297-4 - RICHARD WILLIAN ESTEVAM GIRAUDO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Perita Judicial a apresentar o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2008.61.19.010310-3 - JOAO CARLOS SANTIAGO(SP201520 - WALDEMAR BONACCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a inércia da CEF, conforme certidão de fls 191, resta prejudicado o pedido de denúncia da lide, formulado às fls 93. Tendo em vista a certidão de fls 191, promova o Autor a emenda à inicial, requerendo a citação de Sandra Lopes Rodrigues Santiago, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.000124-4 - MARIA APARECIDA MONTEIRO PAIXAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122: Indefiro o pedido de intimação do INSS, uma vez que extrapola a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002664-6 (fls.96/97).Aguarde-se a perícia médica agendada às fls. 119.Int.

2009.61.19.000365-4 - PAULO MACHADO DE AMORIM(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 11 de FEVEREIRO DE 2010 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intime-se.

2009.61.19.001701-0 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 11 de FEVEREIRO DE 2010 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS,

contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intime-se a patrona da Autora a subscrever sua petição de fls 87/93. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Intimem-se.

2009.61.19.002827-4 - HELOISA HELENA MONTES TAVARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2010 às 10:15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico localizado na Rua Vergueiro, nº 1353, Torre Norte, Sala 1801, Bairro Paraíso - São Paulo/SP - Telefone: (11) 5573 7640, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade,

com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.002880-8 - MARILUSE ALMEIDA GONZAGA (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 08 de JANEIRO de 2010 às 17:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intimem-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

2009.61.19.003057-8 - GILSON MESQUITA DE ARAUJO (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 11 de FEVEREIRO DE 2010 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso

de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Indefiro o pedido de intimação do réu para junte aos autos o procedimento administrativo em nome do Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. Fls. 59, i: Defiro. Providencie o Autor o requerido pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls 59, ii, será apreciado oportunamente. Intimem-se.

2009.61.19.004336-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JULIANA SRISOSTOMO

Defiro, em parte, o pedido de fl. 47, para determinar a entrega do imóvel à CEF. Expeça-se o competente mandado de entrega de bem imóvel, dando cumprimento à decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada de fls. 30/32.Antes, contudo, deve a CEF providenciar a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da precatória.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória.Sem prejuízo, cabe a CEF informar o novo endereço da ré para sua citação e prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se com urgência. P.R.I.

2009.61.19.004345-7 - DIRCE NAVARRO MACIEL(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 11 de FEVEREIRO DE 2010 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou

temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.004367-6 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/49: Ciência à Autora, devendo comprovar o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2010 às 11 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico localizado na Rua Vergueiro, nº 1353, Torre Norte, Sala 1801, Bairro Paraíso - São Paulo/SP - Telefone: (11) 5573 7640, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.004529-6 - EVERALDO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. OSWALDO DA COSTA DÓRIA FILHO, CRM 23.203, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 29 de JANEIRO de 2010 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Praça Dr. Sampaio Vidal, nº 265, 8º andar, Sala 85, Vila Formosa - São Paulo/SP - Telefone: (11) 2783 0280, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais

são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.004777-3 - VALDOMIRA FONTES BORGES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 11 de FEVEREIRO DE 2010 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários

periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 43, i: Defiro. Providencie a Autora o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls. 43, ii, será apreciado oportunamente. Intimem-se.

2009.61.19.004781-5 - ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.005588-5 - REIS COM/ METALURGICA LTDA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.005602-6 - ALEXANDRE FIGUEREDO SANTOS X ERIKA FIGUEREDO SANTOS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 08 de JANEIRO de 2010 às 18 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo

ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.006399-7 - MARIA AMALIA ALMEIDA CORREIA(SP227157 - ANDRÉA MARIA DE ALMEIDA E SP208366 - FABIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 11 de FEVEREIRO DE 2010 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 113: Defiro o pedido de retificação. Anote-se no sistema processual o nome da advogada substabelecida às fls. 86. Intimem-se.

2009.61.19.006737-1 - VALMIR PARAVANI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 08 de JANEIRO de 2010 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão

de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intime-se.

2009.61.19.006929-0 - FRANCISCA CONCEICAO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 11 de FEVEREIRO DE 2010 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo Autor às fls. 105. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada dos procedimentos administrativos existentes em nome da autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da referida documentação. Intimem-se.

2009.61.19.006978-1 - CARLOS ALVES DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 48, tendo em vista tratar-se de benefícios distintos, conforme indicado às fls. 09 e fls. 130/verso. Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2010 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico localizado na Rua Vergueiro, nº 1353, Torre Norte, Sala 1801, Bairro Paraíso - São Paulo/SP - Telefone: (11) 5573 7640, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.007008-4 - ABIGAIL MASSERU SILVEIRA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 08 de JANEIRO de 2010 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da

doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.007593-8 - VIMERA TREVISAN(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2010 às 12 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico localizado na Rua Vergueiro, nº 1353, Torre Norte, Sala 1801, Bairro Paraíso - São Paulo/SP - Telefone: (11) 5573 7640, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a

entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.008000-4 - ELINEUZA SILVA (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 11 de FEVEREIRO DE 2010 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.008191-4 - SILVIO BERNARDO SILVA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 08 de JANEIRO de 2010 às 17 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou

agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.008941-0 - LIOVEGILDO RIBEIRO NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2010 às 10:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico localizado na Rua Vergueiro, nº 1353, Torre Norte, Sala 1801, Bairro Paraíso - São Paulo/SP - Telefone: (11) 5573 7640, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data,

horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.009269-9 - MARCOS APARECIDO CAVALCANTI(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 08 de JANEIRO de 2010 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.009429-5 - PATRICIA DIAS DE ANDRADE ROSSIM(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 08 de JANEIRO de 2010 às 17:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 78/80 e 108/110: Ciência à Autora.Fls. 82: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

2009.61.19.009450-7 - TEREZA MARIA DOS SANTOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 11 de FEVEREIRO DE 2010 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade,

com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 31/33: Ciência às partes. Intimem-se.

2009.61.19.009516-0 - NEUSA ERNANDES DE MOURA (SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.009596-2 - JUAREZ PEREIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 08 de JANEIRO de 2010 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.009811-2 - JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 11 de FEVEREIRO DE 2010 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu

início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intime-se.

2009.61.19.010029-5 - MARIA CRISTINA MITIKO BABAOKA AKINAGA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.010038-6 - ALINTES JOSE DOS SANTOS(SPI77728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2010 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico localizado na Rua Vergueiro, nº 1353, Torre Norte, Sala 1801, Bairro Paraíso - São Paulo/SP - Telefone: (11) 5573 7640, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar

assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.010616-9 - ROSELAINÉ DANTAS DE MESQUITA (SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls 99v, cumpra a parte autora o despacho proferido às fls 99, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.011062-8 - ELSON DE BRITO CORREIA (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls 43v, cumpra a parte autora o despacho proferido às fls 43, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.011066-5 - DOMINGOS SOARES SANTOS (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.011200-5 - MARIA CECILIA CORREIA SOUSA (SP118440 - OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora: MARIA CELIA CORREIA SOUSA (fl. 24). Após, cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.011276-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, que deverá informar sobre a existência de eventual beneficiário da pensão por morte em relação ao instituidor mencionado nestes autos. P.R.I.

2009.61.19.011769-6 - VANDERLEI BATISTA DA SILVA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, observo que há erro no assunto da ação, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.011974-7 - JOSE AMADEU DE JESUS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.011989-9 - ANTONIO MANUEL TRIGO SAMPAIO (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.011990-5 - BENEDITO CALAZANS DO NASCIMENTO (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.012004-0 - VILSON DE OLIVEIRA (SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO E SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.012013-0 - JOVANDO DOS SANTOS PASSOS(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, em cinco dias, a respeito da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, cuja sentença e laudo pericial foram juntados, em cópia, às fls. 42/52 destes autos. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.19.012124-9 - CICERO VIEIRA DO SANTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.012127-4 - EURICO GASPAR SOARES(PR018727 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o patrono do Autor a divergência encontrada na sua inscrição junto à OAB/PR sob nº 1767. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.19.008220-7 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se.Recebo a manifestação de fl. 27 como emenda à inicial. Ao SEDI, para regularização do pólo passivo da ação, passando a constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cite-se.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.000812-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X NELSON JOSE ROHDEN KEMPF X SIMONE LINO FERREIRA ROHDEN

Fls 68, in fine - Prejudicado ante o despacho de fls 66. Anote-se que a petição de fls 68 veio desacompanhada dos documentos a que faz referência. Int.

2009.61.19.005678-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ALVES DOS SANTOS X ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o informado às fls. 41, expeça-se novo mandado para citação e intimação dos réus.Int.

2009.61.19.011332-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X H STERN COM/ E IND/ S/A

Ante o exposto, tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a reintegração da requerente na posse das seguintes áreas: a) situada no Piso Superior Internacional, do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, junto aos eixos 217/219 x 148/149 (S1.16) do Terminal de Passageiros nº 1 e junto aos eixos 112/113 x 218/219 (S2.20), do Terminal de Passageiros nº 2; b) Depósito de mercadorias no Setor 2 do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.Expeça-se de forma incontinenti o respectivo mandado de reintegração, de intimação pessoal da requerida acerca da presente decisão e a sua citação, na pessoa de seu representante legal, na forma do artigo 930 do Código de Processo Civil.Concedo a parte ré o prazo de 05 (cinco) dias a contar da data de ciência desta decisão para desocupação voluntária. Após, caso descumprida a decisão judicial voluntariamente, cumpra-se integralmente o mandado de reintegração de posse, podendo o oficial de justiça utilizar-se dos meios necessários para dar fiel cumprimento à ordem judicial, inclusive recorrendo a força policial em caso de resistência.Ante as aparentes irregularidades contratuais já vislumbradas no curso da presente ação possessória, intime-se o MPF para os termos da presente ação. P.R.I.

Expediente Nº 1643

ACAO PENAL

2007.61.19.001590-8 - JUSTICA PUBLICA X JAE KYU LEE(SP130812 - JONG KI LEE E SP243163 - ARTHUR ZE SANG LEE)

(...) Pelo exposto, infere-se que a restituição da liberdade ao réu neste momento se revela incompatível com a anecessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Diante disso, mantenho a aprisão cautelar do réu JAE KYU LEE. Aguarde-se a apresentação das razões e contrarrazões recursais. Após, cumram-se as demais determinações da decisão de fls. 604/605. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Central conforme determinado na sentença condenatória. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.002921-2 - JOSE ACIOLE DOS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se a Senhora Perita Assistente Social para complementar o laudo pericial, informando os valores recebidos por cada pessoa do núcleo familiar, para comprovação da miserabilidade nos moldes ao artigo 20, parágrafo terceiro, da Lei 8.742/93, bem assim, encaminhem-se os documentos trazidos pelo Instituto-réu às fls. 262/269 à Perita, para devida análise. Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se. (ATENÇÃO: LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO AOS 24/11/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.003746-0 - EUNICE GOMES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes de que foi designada a data de 17/12/2009 às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas no juízo deprecado. Int.

2009.61.17.001033-1 - JOAO APARECIDO GOMES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.99), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4322

DEPOSITO

2007.61.11.006275-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ CONSERVAS DE CARNES ADASS LTDA. EPP X NADIA NAJM(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X DANIEL IBRAHIM EL ADASS(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X KALIL JISCON ADASS(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora (CEF), nos efeitos de direito. À ré para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

2006.61.11.003714-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOAO CASTADELLI X ANGELINA CORREA CASTADELLI X MARCOS CASTADELLI(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)

Fls. 191: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que a CEF dê cumprimento ao disposto no despacho de fls. 190, efetuando os cálculos de liquidação do julgado. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005556-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X UBALDO ZOTTINO X MARIA CONCEICAO APPARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO

A providência requerida pela CEF já foi tomada pelo juízo (fls. 96/97 e 99/102), mas não se logrou êxito encontrá-los nos endereços apontados pelo sistema BACENJUD. Requeira a CEF providência pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se ao arquivo, em sobrestamento. INTIME-SE.

2009.61.11.002360-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEIYA DOI - ESPOLIO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, pois tem duplo efeito a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos opostos na ação monitoria. (STJ-Lex-JTA 180/637). Ao(à) apelado(a) (CEF) para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.11.006449-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS APARECIDO DE SOUSA X FERNANDO JOSE RIBEIRO JUNIOR X MARCIA PAULA DA SILVA RIBEIRO X JANSER JEIZO RIBEIRO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: Assim sendo, recebo a inicial e determino: 1) a citação dos devedores para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte dos devedores, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficarão isentos do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Expeçam-se os instrumentos necessários, no qual deverão constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelos devedores, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelos devedores, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação aos executados para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haver transcorrido mais de 60 (sessenta) dias entre a citação dos devedores e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.001911-1 - NEUSA MARIA DOS SANTOS GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS às fls. 107/110, torno sem efeito o despacho anterior. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMpra-SE.

2009.61.11.002944-0 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que

restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.005203-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005857-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA)
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 40/41. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para sentença. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.007305-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000279-6) DELABIO & CIA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 087/088: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE.

2009.61.11.005037-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004180-6) MARLENE GOMES ELEUTERIO - ME(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
A Caixa Econômica Federal se encontra devidamente representada por advogado constante do instrumento de procuração juntado às fls. 122, motivo pelo qual afasto a preliminar alegada pela embargada. Especifique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

97.1006239-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1005135-7) ORILDO VANIN X MARIA ANGELINA ZILLO VANIN(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Petição de fls. 177: a baixa da penhora do apartamento 24 será determinada nos autos da Execução Fiscal nº 95.1005135-7. À falta de outros requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1005111-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G.F. DE FREITAS E CIA LTDA. X GECER FRANCISCO DE FREITAS X INEZ GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Diga a Cef, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o Ofício de fls. 725, que menciona o abatimento de R\$ 16.532,69 do salvo devedor em cobrança nos presentes. À falta de manifestação conclusiva por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, podendo ser desarquivados a qualquer tempo e independentemente de taxa. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002044-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANALIA CARNEIRO DA SILVEIRA

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o esclarecimento do perito às fls. 240/241. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.001289-0 - DESTILARIA AGUA BONITA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls. 517, recebo a apelação da Fazenda Nacional apenas no efeito DEVOLUTIVO, pois em caso de concessão da segurança, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo (RESP nº 221.607, Relator Ministro Garcia Vieira). Ao apelado (impetrante) para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004589-4 - FAMAR FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122/123 - Recebo o agravo interposto nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido (IMPETRANTE), para querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o que dispõe o 2º do art. 523 do CPC. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam os autos conclusos. INTIME-SE.

2009.61.11.005871-2 - MARCOS MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 192, intime-se o advogado do impetrante para retirar, em Secretaria, os documentos referentes ao feito n.º 2004.61.11.000852-8, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.11.005760-4 - OTILIO MARTINS DE SOUZA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

ISSO POSTO, em face da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, DETERMINO a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília (SP). Ao SEDI para baixa por incompetência. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4326

ACAO PENAL

2009.61.11.003427-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE CICERO DA SILVA(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno o interrogatório do réu para o dia 04/12/2009, às 14 horas. Façam-se as intimações e comunicações de praxe.

Expediente Nº 4327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.11.002208-0 - EDSON YUKIO OKUMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X MINISTERIO DA FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto pela ré (fls. 129/137). Intime-se as testemunhas arroladas pela AGU às fls. 139/140, nos moldes requeridos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4331

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1001370-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. OLGA CURIAMI MAKIYAMA SPERANDIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 853/854, o(s) executado (s) interpôs(useram) Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.000003-1 - VALDEMAR PEREIRA VILAS BOAS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

PA 1,15 Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/01/2010, às 16:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, localizado na Av. Rio Branco nº

1.393, fone 3413-8612/3454-5649, nesta cidade.

2008.61.11.006200-0 - GILVAN ANDRADE - INCAPAZ X MARIA JOSE DO CARMO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/02/2010, às 14h30min., no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2009.61.11.001175-6 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/01/2010, às 18h30min., no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

2009.61.11.001842-8 - APARECIDA GONCALVES(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/01/2010, às 18h30min., no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

2009.61.11.002178-6 - MARIA RIBEIRO DE LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/02/2010, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

2009.61.11.002206-7 - OSVALDO PEREIRA CHAVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/01/2010, às 15h40min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, localizado na Av. Rio Branco nº 1.393, fone 3413-8612/3454-5649, nesta cidade.

2009.61.11.002830-6 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/01/2010, às 14h30min., no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

2009.61.11.002918-9 - CLARICE FERREIRA SANTOS RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/01/2010, às 14h10min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

2009.61.11.003192-5 - DELAIR MARTINS DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/02/2010, às 11 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

2009.61.11.003489-6 - GENI DOS SANTOS FONSECA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/02/2010, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

2009.61.11.003727-7 - JOSE MARIA GAMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/01/2010, às 18h30min., no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

2009.61.11.003752-6 - CAIO AUGUSTO DAVILA CRUZ - INCAPAZ X SIMONE DAVILA(SP142831 -

REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 12/01/2010, às 10h30min., no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, situado na Av. Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, nesta cidade.

2009.61.11.003785-0 - AMELIA APARECIDA COLAVITE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas encontram-se agendadas para: - - dia 23/12/2009, às 14:00 horas., no consultório do perito Dr. Eduardo Alves Coelho, localizado na Av. São Vicente nº 290, fone 3422-1343, nesta cidade;- dia 04/01/2010 às 09h30min., no consultório do perito Dr. Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

2009.61.11.003876-2 - JUVENAL MENDES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,15 Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/01/2010, às 15h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, localizado na Av. Rio Branco nº 1.393, fone 3413-8612/3454-5649, nesta cidade.

2009.61.11.004065-3 - APARECIDA JESUS MOREIRA DOMINGUES(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/01/2010, às 09:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

2009.61.11.004150-5 - CLAYTON DE AGUIAR - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SIQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/01/2010, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

2009.61.11.004405-1 - ALCIDES DE OLIVEIRA PIRES(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/01/2010, às 14:00 horas., no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

2009.61.11.004479-8 - SEBASTIANA DA SILVA MARQUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/01/2010, às 15h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

2009.61.11.004588-2 - SILVINO RODRIGUES VIEIRA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/02/2010, às 10h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

2009.61.11.004863-9 - BENEDITA FERAZ SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/02/2010, às 18h30min., no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

2009.61.11.004898-6 - ADEMIR BERTONCINI(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/02/2010, às 14 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2009.61.11.005061-0 - LEONILDA CARVALHO RIBEIRO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 12/01/2010, às 18h30min., no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

2009.61.11.005089-0 - CLEUSA MARIA AFONSO CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,15 Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/12/2009, às 17h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2380

ACAO CIVIL PUBLICA

96.1101841-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101248-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NELSON TRIBUSI(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X JOSE FABIO CAMOLESI(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X ERIDANUS DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO)

Com razão o i. representante do parquet federal às fls. 805/807. Assim, designo para o dia 02 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu JOSÉ FÁBIO CAMOLESI às fls. 447/448. Intimem-se as testemunhas, por mandado. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.007211-0 - ONORATO PEREIRA DOS SANTOS X LEONICE ALVES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 04) para o dia 28/01/2010 às 14:00 horas. Expeça-se o respectivo mandado de intimação.

CARTA ROGATORIA

2009.61.09.010165-4 - MINISTRO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X INDUSTRIAS MARRUCCI LDA X EMBRAIAGENS E COMANDOS HIDRAULICOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Para depoimento pessoal dos interessados (fls. 155/159), designo o dia 25/02/2009 às 14:00 horas. Expeça-se o respectivo mandado de intimação.

Expediente Nº 4873

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.09.002528-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X CGS CONSTRUTORA LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI

FRALETTI X NUCLEO ENGENHARIA LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO)
Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para retirar alvará de levantamento expedido em 24.11.2009 com validade de trinta dias.

2005.61.09.008175-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X LUANA MACHADO DE SOUZA

Tendo em vista o teor do ofício REJUR/PB 158/2009 da Caixa Econômica Federal que encaminhou listagem de feitos passíveis de acordo, reportando-se ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a CAIXA para apresentar por escrito sua proposta no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, intime-se o devedor a manifestar se há interesse na proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo a resposta positiva deverá comprovar o pagamento do débito ou o acordo firmado com a CAIXA no prazo de 40 (quarenta) dias.

Expediente N° 4874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.003228-7 - MARIA DA PIEDADE DE ABREU(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

...Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2177

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.12.009333-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MA FOSSA PHOTO EPP X ELOISA AYUMI HIRATOMI FOSSA X MARCO ANTONIO FOSSA
Aguarde-se 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na petição da folha 61. Intime-se.

MONITORIA

2008.61.12.019019-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAIS PARDO CASTILHO X RICARDO CASTILHO SILVEIRA

Defiro o desentranhamento, dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

2009.61.12.005310-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA

Houve precedente ajuizamento de demanda com o objetivo de conseguir o mesmo proveito perseguido aqui, tendo ocorrido extinção sem apreciação do mérito, por sentença emanada do egrégio Juízo da 2ª Vara Federal local (folha 41). Conforme prevê o inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, em caso assim ocorre dependência, o que tem o escopo de homenagear o princípio do juiz natural, evitando a escolha do órgão julgador. Por ser assim, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do presente caso, ordenando a remessa destes autos à 2ª Vara Federal desta Subseção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.004369-2 - APARECIDO ROBERTO X ROSILEI MARA DOS SANTOS BARROS X PAULO SERGIO CARLUCCI X AURELIO PAULO PEREIRA LEITE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, acolho a presente objeção de pré-executividade e, assim, extingo a execução. Aguarde-se o prazo para interposição de eventual recurso e, não havendo, arquive-se. Intime-se.

2003.61.12.000565-9 - SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes quanto à cópia da decisão prolatada em sede de agravo juntada aos autos, restando superada a análise do pedido de suspensão formulado na folha 276. Renove-se vista à União e, não sobrevindo manifestação, cumpra-se o comando para arquivamento dos autos que consta da parte final do despacho da folha 274. Intime-se.

2004.61.12.000622-0 - CLOVIS PEREIRA DE CASTRO(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que já houve manifestação do autor, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré se manifeste sobre o parecer da Contadoria deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.000120-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VICENTE ANTONIO FORTALEZA

livro 23/2009 registro 1312/2009 TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar VICENTE ANTÔNIO FORTALEZA a restituir os valores indevidamente recebidos (R\$ 3.328,98 - atualizado até o dia 09/01/2006), corrigidos monetariamente na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.001072-3 - GERALDO BATISTA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes da folha 114. Intime-se.

2006.61.12.009691-5 - CARLOS ALBERTO LUSTRE X OFELIA THEREZINHA LUSTRE MICHELINI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Oficie-se ao NGA solicitando agendamento para a realização de perícia médica no autor. Solicite, ainda, que sejam adotadas medidas cabíveis para que a perícia seja realizada na residência do autor, devendo este Juízo ser informado da data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da perícia. Intime-se.

2006.61.12.010099-2 - ALZIRA ALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.012583-6 - REGINALDO CABOCLO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intime-se.

2007.61.12.000815-0 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que cumpra o que ficou decidido nos autos de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.004467-1 - JOSE CARDOSO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Expeça-se Ofício Requisatório, nos termos da Resolução vigente, em relação ao valor principal constante da folha 125. Ciência à parte autora, a quem faculto a execução do julgado em relação aos honorários no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos esclarecimentos prestados pelo INSS no verso da folha 135. Intime-se.

2007.61.12.005889-0 - ANA VIRGINIA MARTINS BUIM(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor relativo à guia de depósito juntada como folha 183. Intime-se.

2007.61.12.011996-8 - SIMONE DE LIMA LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Inconformada com a nomeação da perita Marilda Descio Ocanha Totri, a parte autora, com a petição retro, requereu a nomeação de outro perito.No entanto, o fato de a senhora médica perita, nomeada judicialmente, ter exercido no passado, suas funções, em outras demandas como profissional contratada por uma das partes, não faz parcial o seu entendimento. O artigo 134 c.c. o artigo 138, III, do Código de Processo Civil, dispõe que é defeso ao perito exercer suas funções no mesmo processo em que oficiou como perito de uma das partes (destaquei).Por outro lado, deve ser observado que as perícias médicas são realizadas por médicos-peritos nomeados pelo Juízo, profissionais habilitados que assumem responsabilidades pelos laudos subscritos, sujeitos às sanções decorrentes de eventual parcialidade nos aludidos laudos. Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte autora nas folhas 101/104.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS.Ato contínuo, registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.014327-2 - CLAUDIA PAULINO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.001075-6 - JOSE HENARES CUERDAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição das folhas 82/83 e documentos seguintes.Intime-se.

2008.61.12.001129-3 - PEDRO GUEDES VILAS BOAS X SUELI DUTRA GABRIEL(SP210696 - EVANDRO SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o requerido nas folhas 77/78,uma vez que a CEF já se manifestou a respeito nas fls. 65/66 e 70. Faculto à parte autora a execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o comando contido na parte final da manifestação judicial exarada na folha 73.Intime-se.

2008.61.12.001949-8 - MANOEL RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo e os quesitos da parte autora constam na folha 05. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, I, do CPC.Após o NGA-34 informar o Juízo a data do agendamento do exame, comunique-se o Senhor Diretor do Centro de Ressocialização de Presidente Prudente/SP, para que adote as providências necessárias à condução do preso à perícia médica.Fixo prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia, para a entrega do laudo.Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias, para manifestação das partes, iniciando-se pela autora. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Ciência ao INSS quanto ao documento da folha 124.Intime-se.

2008.61.12.002303-9 - CLEUSA CORDEIRO FRANCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado como folhas 81/84.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP a intimação da Senhora Assistente Social para que apresente o laudo de estudo socioeconômico, incontinenti, ou preste esclarecimentos quanto a não apresentação.Intime-se.

2008.61.12.005250-7 - MIRTES DE FARIAS DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.12.006032-2 - NOEMIA DE MOURA CAMELO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos

(máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.12.006066-8 - ALVINA MARIA DE JESUS LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS com a petição retro.Registre-se para sentença.Intime-se.

2008.61.12.007915-0 - ANTONIO ANGELO DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal.A prescrição de fato ocorreu. Entretanto, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento.Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito.e defiro a produção de prova pericial.Depreque-se a realização da perícia ao Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz, SP.Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 313/314).Intimem-se.

2008.61.12.008449-1 - IVONE HENRIQUE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Homologo a desistência da oitiva de Adelina de Souza Silva.Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

2008.61.12.008737-6 - MARIO NOBUMASHA SHITINOE(SP124412 - AFONSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Antes de receber o recurso de apelação apresentado pela parte autora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal-CEF se manifeste sobre a petição das fls. 83/84.Intime-se.

2008.61.12.009544-0 - DORIVAL KOVASKI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nomeio O Doutor Glaucio Cintra para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 03/12/2009, às 14 horas, andar térreo, sala 22, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2008.61.12.010301-1 - SALETE CAPPELLARI DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2008.61.12.010346-1 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer momento.Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (esquina com a Rua Armando Sales de Oliveira), Jardim Paulista, nesta, telefone: 3223-2906, bem como o dia 17 de maio de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial.Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de

elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 72/73. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Ressalte-se que a intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.010420-9 - FABIANO MENDES VEIGA X LUCIANA BORBA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

2008.61.12.010573-1 - LIDIA PEREIRA CURADO (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento (fl. 63), reconsidero o despacho da fl. 61 dando seguimento ao feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2010, às 14h15min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes.

2008.61.12.010764-8 - ESTELA PULHEIS FERRI (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeça-se alvará de levantamento, relativamente às guias de depósitos juntadas como folhas 66/67. Intime-se.

2008.61.12.012053-7 - SEBASTIANA HONORIO (SP158174 - DANIEL ACQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 74 e 75. Intime-se.

2008.61.12.013964-9 - CONCEICAO FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer momento. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, bem como o dia 14 de dezembro de 2009, às 15 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 18/19. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu

direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.Ressalte-se que a intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela parte autora.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixe prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Ciência às partes quanto ao que ficou decidido em sede de agravo (folhas 122/125).Intime-se.

2008.61.12.014843-2 - NEUSA MENDES TARROCO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Uma vez que a parte autora apresentou quesitos nas folhas 117/1183, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo.Fixe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixe prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Intimem-se.

2008.61.12.014946-1 - LUCIANA SILVA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de Estudo Socioeconômico e perícia médica.Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social VERA LÚCIA FILGUEIRA FERRUCCI, com endereço na Rua Djalma Dutra, n. 602-A, Centro, nesta, telefone 3221-0177, e fixe-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos em anexo.Por carta, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a assistente social cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do laudo realizado, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Decorrido o prazo, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo.Fixe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social.Caso o laudo tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento a cada um dos profissionais, nos termos anteriormente deferidos.Com a apresentação dos laudos em Juízo, dê-se ciência às partes.Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, inclusive após a apresentação dos laudos.Intime-se..**QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO.**1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte

ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.Intimem-se.

2008.61.12.015789-5 - REGINA CELIA VICENTIM(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 12 de janeiro de 2010, às 16 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico em 5 (cinco) dias, constam da folha 64.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s).Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Indefiro a reiteração do pedido antecipatório, porquanto não constam dos autos elementos suficientes para a formação da convicção do Juízo.Intime-se.

2008.61.12.015863-2 - MARCIA DOS SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem

sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 12 de janeiro de 2010, às 16:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, que declinou da indicação de assistente-técnico, a quem faculta a apresentação de quesitos complementares em 5 (cinco) dias, constam das folhas 102/103. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por via eletrônica, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.016249-0 - CLEIDE DOS SANTOS SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 12 de janeiro de 2010, às 17 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam das folhas 81/82. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.016304-4 - MARIA JOSE AZINHO (SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.017115-6 - JOAO LINS DE JESUS (SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou que não concorda integralmente com a proposta apresentada pelo réu. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou ter interesse parcial no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2009, às 14h. Intimem-se pessoalmente as partes.

2008.61.12.018098-4 - ONDINA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.018352-3 - OZORIO JOSE DA SILVA X RAFAEL MASSAYUKI UMINO X RICIERI ALTAVINI X RUI TERSON LUIS SOUZA PINHEIRO X SHIGUERU MIYAKI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.018356-0 - LEONOR OSCO SILVEIRA X MANOEL DYONISIO X MARIA DE LOURDES MENEZES PASIN X MARIO NOBUI TI HASAI X MARIO RODRIGUES PINTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.018843-0 - RUBENS DE ROCCO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.018939-2 - JOAO JOSE SOARES DA SILVA - ESPOLIO -(SP137782 - HUGO REGIS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.019020-5 - MARIA JOSE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2009.61.12.000079-2 - IVONE BERNARDI BRAGA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Houve precedente ajuizamento de demanda com o objetivo de conseguir o mesmo proveito perseguido aqui, tendo ocorrido extinção sem apreciação do mérito, por sentença emanada do egrégio Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã, 22ª Subseção (folha 26). Conforme prevê o inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, em caso assim ocorre dependência, o que tem o escopo de homenagear o princípio do juiz natural, evitando a escolha do órgão julgador. Por ser assim, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do presente caso, ordenando a remessa destes autos à 1ª Vara Federal daquela Subseção. Intime-se.

2009.61.12.000239-9 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 12 de janeiro de 2010, às 17:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico em 5 (cinco) dias, constam da folha 11. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do

CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s).Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.12.000471-2 - JOSE PEREIRA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2009.61.12.000512-1 - DORA MARTINS DIAS E SILVA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2009.61.12.000522-4 - LOURIVAL CASSEMIRO DE OLIVEIRA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2009.61.12.000846-8 - MANOEL GOMES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2009.61.12.001549-7 - FRANCICA ODILON RAMOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2009.61.12.002040-7 - CLAUDIA SOUZA COELHO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2009.61.12.002524-7 - SILVANA DE SOUZA(SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2009.61.12.003591-5 - ALVIMAR FERNANDES PINHEIRO(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2009.61.12.004911-2 - ERONIDES MARIA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2009.61.12.005792-3 - NELSON JOSE DA SILVA(SP149507 - RUBENS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as manifestações juntadas como folhas 50/51 e 57, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Para o caso de requerimento de continuidade, insta salientar que consoante artigo 214, parágrafo 2º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação, sendo certo que se verifica a ocorrência desta no momento em que se evidencia o comparecimento, como ocorre nas folhas 50/56.Assim, se for o caso, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste e, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.No silêncio, presumir-se-á a concordância tácita do Autor com o pedido de extinção formulado pelo INSS.Intime-se.

2009.61.12.008891-9 - EDIVALDO FEBA PACANHELA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício (folhas 60/61).Aguarde-se a realização

da perícia designada.

2009.61.12.011037-8 - MONICA TOLOMEI CASSIMIRO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, para o fim específico de determinar à Caixa que exclua o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, nos limites dos débitos apontados acima, referentes às prestações de agosto e setembro de 2009, do contrato n. 820006104840-9. No mais, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.011550-9 - ANA LUCIA LIMA SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 15 de dezembro de 2009, às 17 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011590-0 - VICENTE DE OLIVEIRA FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 15 de dezembro de 2009, às 16 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos

apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011602-2 - MANOEL FIAZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 17 de dezembro de 2009, às 17 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011628-9 - FATIMA APARECIDA CANO SOARES(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Fátima Aparecida Cano Soares;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.254.409-7,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo

acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 28 de janeiro de 2010, às 16 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.011646-0 - LAURINDA DO PRADO BAGLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 26 de janeiro de 2010, às 17 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-

se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Decreto o sigilo dos autos, tendo em vista os prontuários médicos apresentados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011665-4 - ROSILEIDE RODRIGUES DA FONSECA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 28 de janeiro de 2010, às 17 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011666-6 - DILMA MARISA LOPES DE MEDEIROS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 26 de janeiro de 2010, às 17 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de

conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.000858-7 - ROZELI FERREIRA ARANHA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS com a petição da folha 243. Registre-se para sentença. Intime-se.

2009.61.12.004097-2 - ANTONIO TOKIO MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos são diversos. Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na forma da Lei n 1060/50. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 8 de abril de 2010, às 14h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. PA 1,10 Intime-se.

2009.61.12.009875-5 - CLAUDEMIR APARECIDO FRANCISQUETI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que o autor é domiciliado em Presidente Bernardes e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.016612-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.009520-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SUELI PESSOA AREIAS(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES)

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferidos nos autos principais estendem-se a estes embargos. É de se ressaltar que o crédito decorrente da ação principal tem natureza alimentar e, em razão de seu recebimento, não se pode presumir a cessação dos motivos basilares do deferimento do pedido de gratuidade, notadamente porque, no caso

presente, trata-se de revisão de benefício previdenciário que remonta a fevereiro de 1994. Assim, como se fez constar da sentença, não recorrida, prolatada nestes autos, a parte-embargada responde pela verba honorária, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na folha 61. Certifique-se a eventual ocorrência de trânsito em julgado e, sendo o caso, cumpra-se o comando de desapensamento e remessa ao arquivo que consta da parte final da sentença prolatada nestes embargos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.12.017948-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.000815-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Desapensa-se estes autos dos autos n.2007.61.12.000815-0. Recebo o apelo do impugnado no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impugnante para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.011854-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X CRISTIANE BEATRIZ GASQUI DA CONCEICAO(SP265237 - BRENNO MINATTI) X ILTON LAZARO DOMINGUES(SP265237 - BRENNO MINATTI)

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerida pela parte autora nas fls. 130, determinando para tanto, a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 138. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 144/151. Intime-se.

Expediente Nº 2178

MONITORIA

2004.61.12.000242-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GIOVANNI LOPES DE FARIAS X RUBIA CELIA VIEGAS DE FARIAS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para determinar o recálculo do valor do débito exequendo com o afastamento da quantia referente à taxa de rentabilidade, ou seja, a comissão de permanência compreenderá apenas a taxa CDI, excluída a taxa de rentabilidade. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.010143-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E Proc. ADV. ANTHONY F. RODRIGUES DE ARAUJO E SP094946 - NILCE CARREGA) X MARCELO APARECIDO MACHADO DA SILVA

Vista a parte autora para manifestação em prosseguimento, no prazo 5 (cinco) dias.

2000.61.12.003487-7 - JORGE APARECIDO DA SILVA X REGINA CELIA TROMBIM DA SILVA X MARCOS QUINTILIANO DA SILVA X LUCIA FERNANDES DA SILVA X DERIVALDO SANTANA DE JESUS X DERALDO PEREIRA DA SILVA X SEONEIA FERREIRA DOS S. SILVA X ROSIMEIRE FRADE DE ALMEIDA GUERRA X ELIAS MANCINI DOS SANTOS X SONIA SOARES MANCINI DOS SANTOS X EDSON DE JESUS SENA X EDNEIA CARNEIRO SENA X GIVANILDO APARECIDO ROCHA PEREIRA X ANGELA GONCALVES PEREIRA X ADILSON DAS NEVES DIAS X MARTA IRENE DE SOUZA DIAS X JOSE PAULO CRESSEMBINI X SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI X HILTON CLAUDIO CASTALDELLI X ROSIMEIRE LOURENCAO CASTALDELLI X TANIA AMARAL X MARIA SILVERIO X ANTONIO BEZERRA SALES X ELENICE PEREIRA X GERALDO DOS SANTOS MOURA X ALVARO LUIZ PIRES X VERA LUCIA BATISTA PIRES X PEDRO ALVES DE SALLES X NEUSA RAMPAZZIO ALVES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de desistência formulado na petição juntada como folha 1458. Intime-se.

2001.61.12.006938-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006393-6) EURICO DA SILVA OISHI X AGUIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 734/742. Intime-se.

2004.61.12.001846-4 - VERA LUCIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos seguintes termos:- beneficiário(a): VERA LÚCIA DA SILVA;- benefício concedido: benefício assistencial;- NB: 87/123.572.499-6- DIB: 15/02/2004 (data da cessação do benefício - fl. 23);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: mantém antecipação da tutela deferida à fl. 62/63.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.005088-1 - JOSE FIDELIS(SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANESPA- BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A SANTANDER(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAIVE E SP191659 - THIAGO BERNARDES MATIAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial.Condenno o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, suspendendo a execução, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.008111-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
Por E_mail, requirite-se do EADJ o cumprimento do que ficou decidido nestes autos, caso ainda não o tenha feito.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.12.009969-2 - VALDELICE MOREIRA CARDOSO SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.002605-0 - MARIA JOSE AMORIM PITON(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 07/12/2009, às 14 horas, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2007.61.12.002608-5 - SUELI DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2007.61.12.006265-0 - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a proposta conciliatória apresentada (fls. 133/134), fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre a proposta aduzida.Intime-se.

2007.61.12.008068-7 - CIRLEI COSTA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a

partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 09/12/2009, às 14 horas, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.012758-8 - ELZA ERMENEGILDA ARAVECHIA DE RESENDE(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Intime-se.

2007.61.12.012902-0 - COSMO FERREIRA CAVALCANTI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a proposta conciliatória apresentada (fls. 93/94), fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre a proposta aduzida. Intime-se.

2007.61.12.013760-0 - LEONILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.013763-6 - PAULO ROBERTO VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que entre os dias 7 e 11 de dezembro de 2009 se realizará a Semana Nacional de Conciliação e, nos termos do que dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo, para o dia 10 daquele mês, às 14h40, audiência neste feito, visando a tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se.

2008.61.12.000581-5 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a proposta conciliatória apresentada (fls. 151/152), fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre a proposta aduzida. Intime-se.

2008.61.12.002262-0 - VALDOMIRO PEREIRA SANTIAGO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003353-7 - CASIO NEVES DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.003962-0 - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto a ausência da testemunha Luiz Antonio Alves Pereira à audiência. Ao SEDI para retificação do CPF da Autora, conforme documento juntado como folha 107, em relação ao qual o INSS poderá, querendo, se manifestar em sede de alegações finais. Intime-se.

2008.61.12.004488-2 - ALMIR LUCIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Considerando que entre os dias 7 e 11 de dezembro de 2009 se realizará a Semana Nacional de Conciliação e, nos termos do que dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo, para o dia 10 daquele mês, às 14h, audiência neste feito, visando a tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se.

2008.61.12.004689-1 - JAMIL JOSE OZORIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a proposta conciliatória apresentada (fls. 109/110), fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre a proposta aduzida. Intime-se.

2008.61.12.004967-3 - JOSE ALVES DE SALES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

2008.61.12.005537-5 - VALDOMIRO RODRIGUES DE MOURA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2008.61.12.006014-0 - ROBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 14/12/2009, às 14 horas, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2008.61.12.006283-5 - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.006954-4 - LUIZ CARLOS GUIRELLI GALIS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Glaucio Cintra para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 03/12/2009, às 14 horas, andar térreo, sala 22, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2008.61.12.008137-4 - LUCINHA GOMES DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.009160-4 - JOAO PEDROSO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Anote-se no tocante ao endereço da parte autora constante na petição da folha 71.Ante o contido na petição da folha 72, intime-se a Assistente Social para que realize o estudo socioeconômico, no endereço mencionado na referida petição.Sem prejuízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Intimem-se.

2008.61.12.010499-4 - MARIA GONCALVES MENEZES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a proposta conciliatória apresentada (fls. 150/151), fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre a proposta aduzida.Intime-se.

2008.61.12.011690-0 - ALEXANDRE HONORIO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.013093-2 - APARECIDO ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 02/12/2009, às 14 horas, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2008.61.12.013347-7 - PAULINIA WELLER PIRES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a

partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 16/12/2009, às 14 horas, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2008.61.12.014944-8 - SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 16 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 76. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.015882-6 - HELENA YUKIE MIYOSHI COSTA (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nomeio o Doutor Glauco Cintra para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 10/12/2009, às 14 horas, andar térreo, sala 22, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2008.61.12.016065-1 - ADAO LOURENCO LOPES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.016850-9 - PEDRO HONORIO ANDRADE CARDOSO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que entre os dias 7 e 11 de dezembro de 2009 se realizará a Semana Nacional de Conciliação e, nos

termos do que dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo, para o dia 10 daquele mês, às 15h40, audiência neste feito, visando a tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se.

2008.61.12.017744-4 - JOSEFA CECILIA IZIDIO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a proposta conciliatória apresentada (fls. 80/81), fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre a proposta aduzida.Intime-se.

2008.61.12.017999-4 - HARUE OYAMA PORTA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 59 e 60.Intime-se.

2009.61.12.000085-8 - LUCI MARIA COLNAGO DIAS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, indefiro a inicial e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, com base no inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000597-2 - JOSE FILETTI - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente na petição retro.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.12.000603-4 - MILTON SHIDEO HAMANO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente na petição retro.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.12.001425-0 - MARIA ISABEL BATISTA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 14 de janeiro de 2010, às 16 horas e 30 minutos , para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico em 5 (cinco) dias, constam da folha 08.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s).Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Cientifique-se o INSS quanto ao documento juntado como folha 78.Intime-se.

2009.61.12.001515-1 - LEANDRO CARLOS DO NASCIMENTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 14 de janeiro de 2010, às 17:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 09/10. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.12.001887-5 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.002037-7 - IOLANDA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Intimem-se.

2009.61.12.002132-1 - LUIZ DONIZETE CAETANO FERREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 17:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 53. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333,

inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s).Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Cientifique-se o INSS quanto aos documentos fornecidos pelo Autor com a petição retro.Intime-se.

2009.61.12.003053-0 - ELIZABETE ALVES DA SILVA(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.004103-4 - CARLOS ROBERTO ANDRADE DE SOUZA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2009.61.12.004448-5 - ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2009.61.12.004665-2 - JOSE ROBERTO CAPUTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2009.61.12.004719-0 - CRISTIANE APARECIDA RONQUE(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2009.61.12.004844-2 - LUZIANE APARECIDA LOPES RODINE X CARLOS CESAR RODINE X IOLANDA CRISTINA LOPES RODINE(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.006357-1 - MARCIA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2009.61.12.009327-7 - MARIA JOSE LEONEL EMERICK(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional será apreciada em sede de sentença.Cientifique-se o INSS quanto aos documentos juntados como folhas 60/70.No mais, aguarde-se pela vinda do laudo médico-pericial.Intime-se.

2009.61.12.011119-0 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: João Pedro da Silva;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.632.980-4,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que

a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 17 h 30 min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.011649-6 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 16 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por

envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011651-4 - ANTONIA DA SILVA LAGE(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) se a autora possui plano de saúde; c) a renda mensal familiar; d) as condições da residência da autora (casa, móveis, etc); e) se a casa é própria ou alugada.No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração atualizada de permanência da condição de presidiário de seu filho.Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação e declaração de encarceramento, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.61.12.011661-7 - ADAO APARECIDO VIEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de dezembro de 2009, às 17 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011703-8 - ELISABETE MIDORI SHIBUKAWA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 17 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3.

Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.12.010286-8 - JUVENAL JOSE DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que JUVENAL JOSÉ DA SILVA exerceu atividades rurais no período de 1956 a 1974 e, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (23/06/2006-fl. 44), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado: Juvenal José da Silva;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 23/06/2006;- RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salário-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2004.61.12.000303-5 - EDIO LOPES DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, tendo em vista que o interesse processual da requerente desapareceu por força da satisfação do pedido no momento da contestação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Com relação às custas e honorários advocatícios, em razão de extinção do feito ante a perda superveniente de interesse processual, é pacífica a jurisprudência no sentido da aplicação do princípio da causalidade. Assim, uma vez que a via judicial foi, de fato, necessária para que a requerida procedesse à exibição dos documentos em questão, cabe a ela arcar com a prestação das custas e os honorários de advogado, estes fixados, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 250,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.12.006393-6 - EURICO DA SILVA OISHI X AGUIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 311/320.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.12.008403-5 - ERCILIA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ERCILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.61.12.006417-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG) X JOSE JOTA DE ANDRADE E OUTRA(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em face de JOSÉ JOTA ANDRADE e APARECIDA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE ANDRADE, determinando a sua reintegração na posse do imóvel - parcela nº 18 do Projeto de Assentamento Nova Vida, originária do imóvel rural denominado Fazenda Rodeio, constante da Matrículas nºs 6.526, Ficha 01, do Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Martinópolis - motivo pelo qual resolvo o presente feito com o exame do seu mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando o princípio da causalidade, condeno JOSÉ JOTA DE ANDRADE e APARECIDA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE ANDRADE ao pagamento das custas desembolsadas pela parte vencedora, e, também, ao pagamento de honorários advocatícios em seu benefício, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código Processo Civil, observada a complexidade da demanda e o grau de diligência do patrono vencedor (TRF2 - AC 234.195/RJ - 6ª Turma - Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland - Julgado em 11/06/03 - Publicado no DJU de 14/10/04).Desnecessária a expedição de mandado de reintegração, considerando a notícia de que os réus já desocuparam o imóvel (fl. 137).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2002.61.12.003106-0 - JUSTICA PUBLICA X MILTON PEREIRA LOPES(SP145696 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES) X JOSE ANTONIO DE ARAGAO(SP145696 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.12.000674-8 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO PEREIRA DE SOUZA(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ E SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 2203

ACAO PENAL

2009.61.12.009952-8 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação (folhas 220/222).Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pelo réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença das folhas 186/190, bem como para apresentar as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2009.61.12.010100-6 - JUSTICA PUBLICA X ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X IVANILDO ALVES DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Apesar de não ter sido recebida nesta Secretaria a informação acerca da data da audiência realizada no Juízo deprecado (folhas 291/294), observo que não haverá nenhum prejuízo à defesa e à acusação, uma vez que os réus e seus defensores, bem como o Ministério Público Federal foram intimados da expedição da carta precatória, conforme se pode ver, respectivamente, nas folhas 273 verso, 261 e 260.Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas, designo o dia 03/12/2009, às 15h30min, o interrogatório dos réus.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1397

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.12.004708-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204672-5) AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA X DECIO ROBERTO GOMES DE MOURA(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP251958 - MARCELO BARBOSA NOVAIS)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 234: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Sem custas.Fl. 232 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 224.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.12.006585-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002033-0) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI X DILOR GIANI X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tópico final da decisão de fls. 164/166: Considerando a alegação formulada na inicial de ocorrência de prejuízo fiscal que poderia ensejar a extinção do crédito tributário executado, DEFIRO a realização da prova pericial requerida pela Embargante e por consequência acolho os quesitos formulados à fl. 161/162. 2) Nomeio como perito do Juízo o Sr. LEANDRO ANTÔNIO MARINI PIRES, com registro no CRC/SP n.º 1SP185232/O-3, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1041, telefone 3916-5185, nesta cidade. 3) Apesar de haver declinado da produção de provas, faculto à Embargada a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, a fim de resguardar a igualdade das partes, bem como a indicação de assistente técnico, no mesmo prazo. Quesitos suplementares serão admitidos somente durante a diligência. 4) Se apresentados quesitos pela Embargada, conclusos para análise de seu cabimento; se decorrido o prazo para tanto, intime-se o perito ora designado acerca de sua nomeação, bem assim para que, à luz dos quesitos aqui deferidos, apresente proposta total de honorários, no prazo de dez dias. 5) Intimem-se os Co-Embargantes ÂNGELO ERMELINDO MARCARINI, VASCO GIANI, DANILO ZAGO e DILOR GIANI para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.010852-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003268-4) ELIAS CAMPOS SALES X OESTE PTA COMERCIO DE CEREAIS E SEMENTES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Parte final da r. decisão de fls. 77/80: Desta forma, por estes fundamentos, INDEFIRO o postulado efeito suspensivo.Recebo estes Embargos para discussão.À Embargada para, no prazo legal, impugná-los.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1203673-8 - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

F. 170: Defiro. Desentranhem-se as fls. 135/169 para juntada no processo 94.1204168-3.

1999.61.12.001750-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES CLEMENTE(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Ante a certidão de fl. 151, reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 144. Sem prejuízo, penhore-se o veículo descrito à fl. 142 no segundo endereço informado às fls. 148/149, uma vez que no primeiro indicado a diligência restou negativa (certidão de fl. 128 verso). Expeça-se carta precatória. Efetivada a constrição, intime-se o executado por mandado, consignando que não será reaberto prazo para oposição de embargos. Int.

1999.61.12.006220-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 947/949: Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a executada dê cumprimento ao r. despacho de fl. 945. Não comparecendo, expeça-se mandado e carta precatória com urgência, a fim de dar integral cumprimento à r. decisão de fl. 831, proferida em 25 de março de 2009. Int.

2001.61.12.001216-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JULIANA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN E SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON) X APARECIDA MITSUKO IINUMA X RUBENS DA SILVA ARICA X CELSO HARUO

TOKUNAGA X TOYOKO HASHINAGA X CARLOS KIYOSHI HASHINAGA

Fls. 165/170: Defiro, exceto em relação ao coexecutado Celso Haruo Tokunaga, porquanto não foi comprovada em relação a ele a inexistência de bens perante os cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito. Quanto aos demais, solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, manvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

2001.61.12.002033-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X VASCO GIANI X DANILO ZAGO

Tópico final da decisão de fls. 318/321: Isto posto, DESCONSTITUO a penhora de fls. 249 em razão da insuficiência do valor e INDEFIRO o pleito formulado pelos Executados DANILO ZAGO e DILOR GIANI às fls. 252/254. Aplico à Executada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos do dispositivo mencionado, ficando a cargo do Exequente a apresentação discriminada nos demonstrativos de débito para execução conjunta ou ajuizamento de execução específica, por carta de sentença. 2) Oficie-se ao Banco Bradesco informando desta decisão. 3) Diga a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2002.61.12.010228-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fls. 172/173: Defiro. Primeiramente, expeça-se mandado, a fim de que o oficial de justiça verifique se a empresa encontra-se em atividade e, em caso positivo, proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Sebastião Roberto de Oliveira Barbosa, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

2003.61.12.000668-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP149312 - LUCIANO CELIO ALVES MACHADO E SP159850 - JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA)

Fl. 93: Considero intimado por meio do edital de leilão, o executado e seu cônjuge. Encaminhe-se com premência ao Juízo deprecado, cópia da certidão de fl. 91 verso e deste despacho. Int.

2007.61.12.011353-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fls. 69/71: Expeça-se, no momento, mandado de livre penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 711

MONITORIA

2003.61.02.014157-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR E SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X TERESINHA DE JESUS GARCIA DE SOUZA(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.161.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2004.61.02.001105-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X WILSON BUENO DE SOUZA(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO E Proc. CYNTHIA M MANZO BERG OABSP 229.039)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.121.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2004.61.02.011041-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EVERTON APARECIDO CARDOSO OLIVEIRA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP198413 - ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.119.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2005.61.02.006113-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CRISTIANO ALVES DE ALMEIDA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 70/73 e, em cumprimento ao despacho de fls. 67, desentranhei os documentos de fls. 07/10 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2007.61.02.005404-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ALAN APARECIDO ROQUE X JOAO JACINTO ROQUE X MARIA CANDIDA SESTARI ROQUE(SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem sobre a efetivação do acordo nos autos da ação ordinária nº 2007.61.02.010889-4. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.

2007.61.02.009413-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X EDUARDO LEVI DE SOUZA X JOAO PEDRO MAZER

Vistos.Dê-se ciência à exequente do teor ofício de fls. 53 pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que qualquer manifestação deverá ser realizada diretamente no juízo deprecado.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória, ficando prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 52.Int.

2007.61.02.014653-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IGOR ROBERTO BASSOLI X MANOEL RODRIGUES DE ARRUDA X DIRCE GONCALVES DE ARRUDA

Despacho de fls. 72: Vistos, etc. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 54/64 para integral cumprimento, com a citação do requerido Igor Roberto Bassoli.Certidão de fls. 72: Certifico que desentranhei às fls. 54/64 conforme despacho supra.Certidão de fls. 72 verso: Certifico haver expedido o Ofício nº 0568/2009-A.Certidão de fls. 72 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 05/2008 e o aditamento nº 0568/2009-A encontra-se à disposição da CEF para retirada e distribuição no juízo deprecado.

2008.61.02.000120-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X ARI ALCIDES BARENSE X MARLENE APARECIDA PESSINI BARENSE

Vistos.1- Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 69/76.2- Tendo em vista a atual fase processual, indefiro o pedido formulado às fls. 79/80. Deixo consignado ainda, que tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos,

declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito. Assim, intime-se a CEF para que requeira o que direito, nos termos do art. 475I e seguintes do CPC, apresentando ainda, o valor do débito atualizado, apurado nos termos da referida sentença. Prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.005027-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA CARVALHO X JOSE ROBERTO VICENTINI X VANIA APARECIDA DA SILVA VICENTINI

Despacho de fls. 48: Vistos, etc. Cumpra-se o despacho de fls. 31, no tocante aos réus José Roberto Vicentini e Vania Aparecida da Silva Vicentini, no endereço fornecido pela CEF às fls. 47. Certidão de fls. 48 : Expedido Carta Precatória nº 0106/2009-A estando à disposição da CEF para retirada.

2008.61.02.005962-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROSA ANHOLETO

Despacho de fls. 34: (...) Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação da executada (fls. 29), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Expedida Carta Precatória nº 0104/2009-A estando à disposição da CEF para retirada.

2008.61.02.007853-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CICERO PEREIRA VIANA X EVA CUNHA DE QUEIROZ X ELIAS BASTOS DE QUEIROZ

Despacho de fls. 56: Vistos, etc. Cumpra-se o despacho de fls. 45, no endereço fornecido pela CEF às fls. 55. Despacho de fls. 45: Vistos, etc. Cite (m)-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o (s) réu (s), no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue (m) o pagamento do crédito postulado (R\$32.242,29), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça (m) embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Certidão de fls. 56 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 0105/2009-A encontra-se à disposição da CEF para retirada e distribuição no juízo deprecado.

2008.61.02.009739-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FERNANDO PERIN

Despacho de fls. 37: Vistos, etc. Cuida-se de ação monitoria em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF. Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$11.656,40, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 29 verso), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 37 verso: Expedido Carta Precatória nº 0101/2009-A estando à disposição da CEF para retirada.

2008.61.02.010217-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO REYDE X SOLANGE OTERSIA BOZETO

Vistos. Preliminarmente, comprove a CEF as diligências realizadas para localização das requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, novamente conclusos.

2008.61.02.010218-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ANTONIO CELSO FABRETTI X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE X URBANO CRISTOFOLETTI

Vistos. Preliminarmente, comprove a CEF as diligências realizadas para localização das requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, novamente conclusos.

2008.61.02.010659-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA MARIA GARCIA GUERRERO X ANA CARLA GARCIA GUERRERO (SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial tão somente para afastar a capitalização mensal da taxa de juros fixada na cláusula 15 do contrato, de modo que os mesmos sejam capitalizados somente anualmente, a contar da celebração do contrato. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os pagamentos realizados pelas requeridas, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo. P.R.I.

2008.61.02.010670-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA BARDELA DE ALMEIDA X LUCIA ROSA VIDAL

Vistos em despacho, Fl. 69 - Em face da certidão, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.02.010876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE FATIMA LINDOLPHO FARINELLI X OSWALDO LINDOLPHO X DARCI APARECIDA SANTUCCI LINDOLPHO

Despacho de fls. 57: Vistos, etc. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citados, os requeridos não apresentaram embargos, bem como não comprovaram o pagamento do montante pleiteado pela CEF. Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$12.927,53, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação dos requeridos (fls.41), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado, que devidamente cumprida a Carta Precatória acima referida, sem o devido pagamento, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 53/55. Certidão de fls. 57 verso: Expedido Carta Precatória nº 0103/2009-A estando à disposição da CEF para retirada.

2008.61.02.014485-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ELOISA SILVA OLIVEIRA X MARCELO OSVALDO FRARE X IVONE SILVA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 54: Vistos, etc. Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF às fls. 51/52, expeça-se nova carta precatória para citação dos requeridos, nos termos do despacho de fls. 38. Deverá a CEF retirar a carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nesses autos a respectiva distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 54: Certifico haver expedido Carta Precatória nº 0108/2009-A estando à disposição da CEF para retirada.

2009.61.02.001370-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO FIOREZE

Despacho de fls. 35: Vistos, etc. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF. Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$20.111,54 (23/01/2009), ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 32/33), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 35: Expedido Carta Precatória nº 0100/2009-A estando à disposição da CEF para retirada.

2009.61.02.005090-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WELLINGTON CARLOS PAVAO X VALDEMAR OTAVIO PAVAO X NEUSA MILANI PAVAO X ALESSANDRA CRISTINA PAVAO

Despacho de fls. 53: Vistos, etc. Promova a secretaria expedição de Carta Precatória para a Comarca de Bebedouro, no endereço fornecido às fls. 51, para citação da requerida Alessandra Cristina Pavão, nos termos do despacho de fls. 41. Deverá a CEF retirar a carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nesses autos a respectiva distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls. 53: Expedido Carta Precatória nº 0109/2009-A estando à disposição da CEF para retirada.

2009.61.02.006350-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUIRINO FRANCISCO DE CAMPOS NETO X MARCOS ANTONIO RUY

Despacho de fls. 41: Vistos, etc. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citados, os requeridos não apresentaram embargos, bem como não comprovaram o pagamento do montante pleiteado pela CEF. Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$11.518,24 (abril/2009), ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 39 verso), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 41: Expedido Carta Precatória nº 0102/2009-A estando à

disposição da CEF para retirada.

2009.61.02.006352-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SANDRA REGINA ROCHA NOGUEIRA XAVIER

Vistos. Tendo em vista que já foi expedida carta precatória para citação dos requeridos no endereço declinado na inicial, intime-se a CEF para que a manifestação de fls. 23 seja feita diretamente no Juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

2009.61.02.010307-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 34), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0300049-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0309282-3) ANTONIO BIANCARDI X ARISTIDES PIGNATA FILHO & CIA LTDA X ARMANDO FARIA & FILHO LTDA X AUTO POSTO JANDAIA LTDA X AUTO POSTO MB LTDA X POSTO SANTA CANDIDA LTDA X ANTENOR MANGINELLI X AUTO POSTO BANDEIRA 3 LTDA X CIRE AUTO POSTO LTDA X FRAN POSTO LTDA(SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que se encontrava no arquivo aguardando solução de agravo de instrumento cujas cópias foram trasladadas para estes autos conforme se verifica às fls. 593/596.Dessa forma, tendo em vista o trânsito em julgado do referido agravo, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

90.0302654-8 - SERGIO ALBINO X MARIA DO CARMO CORDARO ALBINO(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls.217), a cônjuge supérstite do de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 234).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO tão somente o pedido de sucessão processual promovido por MARIA DO CARMO CORDARO ALBINO, cônjuge supérstite do autor falecido, consoante fls. 214, ficando prejudicado o pedido de habilitação dos filhos, bem como os termos de renúncia acostado às fls.218/220.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fls. 198 (R\$9.958,75), intimando-se a parte autora para retirada do mesmo em 10 dias, bem como para que requeira o que de direito.Deixo anotado, ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

90.0308875-6 - TARCILIO JUSTINO NOGUEIRA X ONEIDE JUSTINA PRIETO X VILMA JUSTINO GIRON X ANTONIO JUSTINO SOBRINHO X HELENA JUSTINO NOGUEIRA X JOAQUIM FIGUEIREDO PIRES X LUIZ DELLAROSA X VERA LUCIA DELLAROSA DA CRUZ LIMA X LUIS CARLOS DELLAROSA X FRANCISCO JOSE DELLAROSA X THEREZINHA MARIA CANCIAN CHIARI X ALCIDES PAULINO X CARMINO BOLDIERI X MARIA DE LOURDES SOUZA TALENTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Compulsando os autos, observa-se que a habilitação dos herdeiros do autor falecido Octacílio Chiari homologada às fls. 266 foi reconsiderada para, nos termos dos artigos 16 e 112 da lei 8213/91 homologar tão somente o pedido de sucessão processual promovida pela cônjuge supérstite Therezinha Maria Cancian Chiari, conforme decisão de fls. 346/347.Assim, prejudicado o pedido formulado às fls. 542/550.Tornem os autos ao arquivo.Int.

91.0300423-6 - ANTONIO MENDES DE ARAUJO X HELLY SIMIELLI DE ARAUJO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do

efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. JANE SILVA. DJE 20.10.2008.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência. Agravo regimental improvido (STJ, AgREsp 1043353/SP. Quinta Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 08.09.2008.) A questão também já foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. 3. Pela redação dada ao 1.^o do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV. 4. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 891910/SP. Sétima Turma. Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJE 10.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1.^o DO CDE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3.^o E 9.^o DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.... (TRF3, AC 1337810/SP. Décima Turma. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. DJE 05.11.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1.^o, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta executiva e a data de inclusão do precatório no orçamento.- Agravo desprovido. (TRF3, AC 329634/SP. Nona Turma. Des. Fed. DIVA MALERBI. DJE 13.08.2008) Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1.^o do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos apresentados (fls. 148), sem computar juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

91.0301345-6 - ALCIDES GIOIA DA SILVA X CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X SALVADOR PRANTERA JUNIOR (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP133661 - ROSA MARIA WERNECK BRUM E SP036057 - CILAS FABBRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Promova a secretaria a abertura de segundo volume dos presentes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar em que a autora pede reconsideração da decisão de fls. 203/205. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 206 (R\$463,48). Após, aguardem-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int.

91.0306062-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0301766-4) MIGUEL REINALDO GALLI X NEWTON CANGUSSU X THEREZINHA DE ALMEIDA CANGUSSU X ANTONIO SERGIO BAGGIO

X LUIZ CLAUDIO BAGGIO X HELIO FRATESCHI(SP152603 - FABIO BASSO E SP044892 - DJALMA DE LARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

91.0307591-5 - MARIA JOSE MARCELINO PEREIRA X DONIZETE PEREIRA X VALDIR PEREIRA X SILVIO PEREIRA X SILVANIA PEREIRA DA SILVA X GASPAR PEREIRA X BALTAZAR PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 216.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

91.0309717-0 - JOSEFA GERVASIA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO COELHO X MARIA PIMENTA ANTONIO X EMERCINA PORCINA DE CARVALHO X MARIANA CANDIDA DE JESUS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

91.0314863-7 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO ALVES NASCIMENTO X NELSON BONFIM X PATROCINIO FELICIANO DA SILVA X TOMAZ ADELINO DO NASCIMENTO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

91.0314865-3 - MANOEL JOSE PEREIRA X EUCLIDES GUERINO DA SILVA X JOAQUIM PINA DE SOUZA X SEBASTIANA DE PAULA SOUZA X MARIO TEODORO DE SOUZA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

91.0314867-0 - JERONIMA MAXIMIANA MELO X ONOFRA MARTINS X OTILIA SOARES DA SILVA X GABRIELA CANDIDA GONCALVES X MARIA EUDOXIA BARBOSA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

91.0315203-0 - JOAO LUIZ SAMPAIO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Após, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 72 (R\$5.234,95).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

91.0316841-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0306572-3) LUIZ ANTONIO PAULINO X NILSON MARTINIANO DE OLIVEIRA X REGINALDO RODRIGUES AGOSTINHO X ROBERTO EDSON DO NASCIMENTO X SILVIA REGINA PIRES DE SANTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 61. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

91.0318411-0 - ODILON DELLOIAGONO X MARIA SEBASTIANA BRITO DA SILVA X JOAO JOSE DA COSTA X MARIA JOSEPHINA GOMES ALARCON X WILSON SILVA DA COSTA X ROSENA DE OLIVEIRA PEREIRA X MANUEL PEREIRA X MIGUEL GONSALEZ IGLESIAS X OSMAR TORNICH X ANAIDE ULIAN TORNICH X RINALDO ARCARO (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos. 1 - Considerando-se as informações prestadas às fls. 388 e 390 não verifico as prevenções apontadas. 2 - Tendo em vista a indicação do CPF pertencente ao habilitado Manuel Pereira (fls. 380), defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 260 (R\$1.705,32). Deixo consignado que a secretaria deverá observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados, nos termos da decisão de fls. 278/279 e da procuração de fls. 290. 3 - Comprovado o falecimento do autor Osmar Tornich, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 395), os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 415). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ANAIDE ULIAN TORNICH, cônjuge supérstite do autor falecido, consoante fls. 396, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para a retificação do termo de autuação. Determino ainda, a expedição de ofício à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 339 (tão somente no que se refere ao crédito do autor Osmar Tornich - R\$ 977,68) seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 4 - Considerando-se que os honorários contratuais referentes ao autor Osmar Tornich já foi requisitada e paga em separado conforme depósito de fls. 339, intime-se o advogado peticionário de fls. 393 para que esclareça o novo pedido de destaque dos honorários contratuais formulados, requerendo o que de direito. Prazo de dez dias. 5 - Renovo ainda, o prazo de dez dias, para que seja promovida a regularização perante a Receita Federal da grafia da autora Maria Sebastiana Brito da Silva, nos termos das decisões de fls. 303, 368 e 387. Int.

91.0322236-5 - ESPECO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ESPECO - MICROINFORMATICA S/C LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Da análise dos autos verifica-se que a empresa Especo Informática Comércio, Importação e Exportação Ltda. teve sua falência decretada e já extinta, ademais o pedido desta ação fora julgado improcedente em relação à mesma. Por outro lado, a empresa/autora Especo Comércio e Representações Ltda. teve seu pedido julgado parcialmente procedente, apresentando execução de sentença, cujo valor para julho/2006 é de R\$137.864,33 (fls. 280 e 344). Assim, antes de mais nada, requirite-se o valor acima para a empresa Especo Comércio e Representações Ltda., devendo constar na requisição as penhoras realizadas no rosto dos autos, devendo ainda a secretaria requisitar os honorários contratados em ofício precatório em apartado, conforme requerido pelos advogados constituídos da autora (fls. 271/278). Considerando o disposto no ofício encartado nos autos (fls. 410), indefiro o pedido formulado pela União Federal (fls. 391/392), haja vista a falta de amparo legal para tanto. Assim, o requerimento de pagamento de honorários de Especo Informática Comércio Importação Exportação Ltda. (falida) deverá ser realizado em ação própria e não compensando-se com o valor a que tem direito a empresa Especo Comércio e Representações Ltda. como quer a União Federal. Oficie-se ao D. Juízo da Subseção da 3ª Vara Federal de Franca-SP, informando a insubsistência da penhora no rosto dos autos da empresa Especo Comércio Importação Exportação Ltda. (massa falida), uma vez que o pedido fora julgado improcedente em relação à mesma, não havendo, portanto, crédito a ser recebido pela mesma, bem ainda pelo fato de trata-se de massa falida. Informe-se, ainda, no mesmo ofício o valor total a que tem direito a autora Especo Comércio e Representações Ltda, bem como a existência das penhoras no rosto dos autos sobre estes créditos. Int.

91.0323899-7 - JANDYRA DE CAMARGO MOQUENCO (SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI E SP032443 - WALTER CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 263. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

91.0323944-6 - PAULO PALAMONI X SILVIA SAMPAIO PALAMONI X EVARISTO FABRICIO FILHO X LUCILIA ZULEICA DELIA FABRICIO X LIRA ROSA VITORIANO COSTA (SP098580 - WASHINGTON FERNANDO KARAM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópias dos documentos (RG e CPF) da autora Lucilia Zuleica Delia Fabrício. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

92.0300757-1 - JOAO GASPAR JORGE X JOSE APARECIDO NICOLINO X JOSE CARLOS MARTORANO X JOSE DONIZETI SACONATO X JOSE ROBERTO URBANO (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos, etc. I - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2001.61.02.009522-8 e considerando-se o teor da

sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos autos a contadoria para atualização e individualização do cálculo de fls. 61/75 em relação ao crédito principal, honorários sucumbenciais e custas processuais, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor, haja vista o tempo transcorrido.II - Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.III - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, devendo ainda, a parte autora, indicar o nome do advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais.Int.

92.0302345-3 - PAULO ROBERTO PASSARELI X PAULO SERGIO NOGUEIRA X RUBENS RICARDO X SANTANA EMIKO KONDA X URBINO DE SOUZA JESUS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos, etc.I - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2001.61.02.009299-9 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos autos a contadoria para atualização e individualização em relação ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais, do cálculo de fls. 118 tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor, haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo, tendo em vista a informação de fls. 141, deverá promover a regularização da grafia do nome do autor PAULO ROBERTO PASSARELLI comprovando documentalmente nos autos.Int.

92.0302609-6 - ALBANEZI - MENEGUCCI COMERCIO DE CERAI S LTDA X DIGIARTE INFORMATICA LTDA X DIMAG - COMERCIAL LTDA X DIRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL Vistos. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia do instrumento de distrato social que deliberou pela extinção voluntária da empresa RB Distribuidora de Publicações Ltda, com o intuito de comprovar o direito dos sócios em relação ao crédito existente no presente feito.Adimplido o item supra, dê-se ciência a União Federal dos documentos de fls. 489/502, bem como, dos documentos juntados conforme item supra. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

92.0303125-1 - JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

92.0306274-2 - ORLANDO PADOVANI X ANTONIO DOS SANTOS MORAES X EDNA RENEY LORENZETTI EUGENIO(SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Considerando-se o teor do acórdão proferido nos embargos à execução em apenso, acolhendo a prescrição, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

93.0307003-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0303553-4) EUGENIA MARA DE ASSIS SERRAGLIA MARSICANO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP106951 - MILTON MARTINS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vistos, etc.Esclareço a parte autora que o presente feito, encontra-se em fase de liquidação de sentença.Entretanto, a CEF, por meio do ofício REJUR/SP nº 18 de 04/05/2001, demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos presentes autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim a questão.Desta forma, considerando-se que não cabe ao poder judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 124.Sendo assim, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste expressamente se concorda ou não com os cálculos apresentados pela CEF.Decorrido o prazo assinalado sem a manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

94.0309053-7 - ANTONIO HEGEDUS X JOSE ANTUNES DE FREITAS X JOSE PEDRO MOREIRA FILHO X FRANCO COSELLI X MARIO AZENARI X LAERTE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO X

WALTER ANTONIO MAGNANI X ALMIR MARIA MIRANDA X MOACYR AGAPITO FERNANDES X JOAO SUKOUSKI X EMILIO MARTINEZ MORENO X HEBERT PERIN X ANESIO GUERRIERI X OSWALDO VASQUES DE MIRANDA X ARCHIMEDES FERNANDES X SERGIO DA SILVA X ALECIO LORENZATO X DEOLINDA ACCORSI ALVES LIMA X RUY ALDO MORGADO X ARMANDO FURLANI X MARIO BRUNO SILVIO COSELLI(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento do autor Almir Maria Miranda, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 424), os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 439). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por DIRCE BACETTI MIRANDA, cônjuge supérstite do autor falecido, consoante fls. 421/437. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.II - Após, renovo a parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 30 dias a fim de que promova as regularizações conforme já assinalado no despacho de fls. 410, atentando-se ainda à informação trazida às fls. 408.Int.

95.0303545-7 - RAFAEL PACCA DE ALBUQUERQUE(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ERIK NAVARRO WOLKART)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 184.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

96.0003706-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0307218-6) ALCEU SLUIZAS X ALCIONE ALVES RIBEIRO X ALVARO JOSE MACHADO X ALVINA MARIA DE ANDRADE X ALZIRA SAMPAIO TELES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA E SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 221: Vistos, etc. Intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à co-autora ALCIONE ALVES RIBEIRO.

96.0301378-1 - EMYGDIO VILLA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 94.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

96.0307771-2 - MANOEL CALURA(SP074229 - MARISA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 157/158.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 165.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 158 (R\$2.078,80).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

96.0308380-1 - ANA ESMERALDA COIMBRA BIAZZO MELIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.539.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

96.0312185-1 - FORMATEX RIBEIRAO DIVISORIAS E FORROS LTDA X MARIA PAULA BAZAN RODRIGUES X ANDRE BAZAN RODRIGUES X RUBENS APARECIDO BAZAN X FLAVIA BAZAN RODRIGUES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED

496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. JANE SILVA. DJE 20.10.2008.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência. Agravo regimental improvido (STJ, AgREsp 1043353/SP. Quinta Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 08.09.2008.)A questão também já foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.3. Pela redação dada ao 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV. 4. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 891910/SP. Sétima Turma. Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJE 10.12.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CDE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.... (TRF3, AC 1337810/SP. Décima Turma. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. DJE 05.11.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de inclusão do precatório no orçamento.- Agravo desprovido. (TRF3, AC 329634/SP. Nona Turma. Des. Fed. DIVA MALERBI. DJE 13.08.2008)Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado.Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu.Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país.Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda.Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, nos moldes em que determinado no item III do despacho de fls. 253.Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Intimem-se.

97.0301868-8 - CLAUDIO FERREIRA X GILSON JAMES DONIZETTI MUNIZ X SELMA APARECIDA BENATTI X VALTERNANDI PEDRO X VALENTIM APARECIDO FALLACI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0304680-0 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP133537 - SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos etc.Analisando detidamente os autos, verifico que a execução proposta (fls. 380/385) em nome da autora não contempla a verba honorária a que foi condenada a autarquia previdenciária. Dessa forma, reconsidero a decisão

proferida (fls. 405) e faculto ao patrono da autora a execução de sua verba honorária conforme requerido (fls. 402/403), devendo, para tanto, apresentar novos cálculos atualizados para a presente data, tendo em vista que os anteriormente apresentados datam de 12/02/2007. Deverá ainda aquele patrono requerer novamente a citação do ente público responsável pelo pagamento da verba nos termos do artigo 730 do CPC. Após, com a vinda do requerimento instruído na forma acima, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

97.0313925-6 - LEVI DE SOUZA HORN X PAULO SERGIO CHEDIEK X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X INGRID HILDE MELLENTHIN LESSI X ADELE ANGELOCCI ACCARINI (SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0316862-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0316941-4) LUCIO APARECIDO FRANCISCO X LUCIDALVA ALVES MARTINS X LUCILDO DELFILIO FERRARI X LUIZ CARLOS RODRIGUES X LAUDENIR APARECIDO FERRARI (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 206. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

97.0316941-4 - LUIZ ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS X JOAO NARCIZO NETO X JOSE ISABEL DE PAULO X JOAO LULA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 206. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

97.0317651-8 - ABDO ELCARIM AMED X GRALDINA CARDOSO X JOSE CARLOS LOPES X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA POLI SICARONI (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2007.61.02.001716-5 e considerando-se o teor da sentença lá proferido, intime-se o autor José Falleiros de Almeida, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0317754-9 - ALZIRA CAETANO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BORGES X IRENE FERRAZ X JOSE PARIZI X MARIA HELENA SENE DEL FORNO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 341, último parágrafo: (...) Na seqüência, intime-se o Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP 174922 para que requiera o que de direito, também no prazo de dez dias. Int.

98.0007734-0 - ATRI COML/ LTDA (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 293: defiro. Promova a serventia a expedição da certidão respectiva, intimando-se a parte autora para promover a sua retirada. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

98.0303289-5 - REFRESCOS IPIRANGA S/A X TRANSPORTADORA S/A - TRANSRIBE (SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 164. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

98.0310370-9 - FILOMENA HERMANSON DA SILVA X FRANCISCO RICARDO MONTES X GILBERTO DONIZATTI VICTORASSI X HAVILA MEIRE DA SILVA X JANICE RANGEL COLUCCI (SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento

COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

98.0314374-3 - WILLIAN TEIXEIRA DOS REIS X THAIS DE CASTRO BALDINOTTI DOS REIS(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 306.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

98.0314785-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0313556-2) ARY GOMES GUIMARAES JUNIOR X NEYDE MARIS IANNI GUIMARAES(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.242.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

1999.03.99.003306-0 - JOAO PERONE(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI E SP184301 - CÁSSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos. Tendo em vista o teor da informação de fls. 217, cumpra-se o despacho de fls. 215.

1999.03.99.082448-7 - PEDRO DIAS GUTIERREZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc.Promova a parte autora a habilitação de herdeiros dos sucessores Luiz, João, Sidnei e Edson conforme consta da certidão de óbito de fls. 170, bem como se manifeste sobre a petição de fls. 204/207, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

1999.61.02.002781-0 - VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X VIEIRA TURISMO E CARGAS LTDA X CAPIXABOM AUTO POSTO LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Publicada a sentença que segue:Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.02.004280-0 - ADAO APARECIDO MENDES X ANTONIO CARREIRA X CLOVIS FRANCISCO ALVES X ANTONIO ROQUE ZANARDE X LEONOR PIRES ZANARDE X PEDRO AUGUSTO ZANARDE X VALERIA ZANARDE X WAGNER DONIZETI ZANARDI X WALDEMIR APARECIDO ZANARDE(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.I) Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 298.II) Primeiramente, regularize o advogado André Luis Froldí sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração ou substabelecimento no prazo de 10 dias.III) Adimplida a condição do item II, cumpra-se a serventia o determinado às fls. 298, expedindo-se o competente alvará de levantamento dos valores conforme lá determinado.Int.Despacho de fls. 298: Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a taxa progressiva de juros em suas contas de FGTS. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entendeu devidos e juntando os extratos comprovando os créditos efetuados. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre os autores ADÃO APARECIDO MENDES, ANTONIO CARREIRA, CLOVIS FRANCISCO ALVES, LEONOR PIRES ZANARDE, PEDRO AUGUSTO ZANARDE, VALERIA ZANARDE, WAGNER DONIZETE ZANARDE, WALDEMIR APARECIDO ZANARDE (sucessores de ANTONIO ROQUE ZANARDE) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta. Ademais, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 294 a título de honorários advocatícios em nome do advogado requerente André Luis Froldi OAB/SP 273.464 (fls. 297). Após, intime-se a autoria para a retirada do alvará expedido em 10 (dez) dias. Por fim, saliento à parte autora quanto ao prazo de validade de 30 dias, contados da data de expedição do alvará de levantamento, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF pois, não retirado o alvará em prazo hábil, deverá a secretaria promover o cancelamento do mesmo. Int.

1999.61.02.008404-0 - AGROPECUARIA RASSI S/A X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X

AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.627.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, devendo as mesmas requererem o que de direito.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2000.61.02.019761-6 - COML/ AMANCIO LTDA X AUTO POSTO IBITIUVA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 428, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à autora mencionada, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome da empresa e seu enquadramento como empresa de pequeno porte.Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada.Esclareço que tal medida faz-se necessária, visto que não têm sido pagos os ofícios requisitórios expedidos cujos nomes constantes nos autos diferem do cadastro da Receita Federal.Int.

2001.03.99.025553-2 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DULCINEA MINTO SANTOS X AMANDA APARECIDA MINTO SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 189: Vistos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, por mandado, nos termos do despacho de fls. 186. Deverá instruir o mandado com cópias de fls. 183, 186 e 187. Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Ofício do INSS juntado às fls. 190.

2001.61.02.002666-8 - THEREZINHA GRACCIA DO NASCIMENTO(SP192666 - TIAGO SILVA DE SOUZA E SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.1- Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).2- Tendo em vista o transitio em julgado da sentença dos autos dos embargos à execução nº 2007.61.02.004814-9, determino a expedição de requisição de pagamento no valor apontado naqueles autos às fls. 36 (R\$257,69).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

2001.61.02.003552-9 - MAURICIO PANTALEAO(SP165016 - LIDIANI APARECIDA CORTEZ E SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à União Federal para as contra-razõesDecorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2001.61.02.009600-2 - PAULO CELSO VASCONCELLOS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E.TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, fica prejudicado o despacho de fls. 238.Dessa forma, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2001.61.02.010488-6 - SILVIA BERNARDINA DO NASCIMENTO AMADEU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);b) corrigir o número do CPF cadastrado para a autora no sistema eletrônico, devendo constar o número 326.098.568-90, conforme documento de fls. 215.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 198/204.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 209.Verifico que às fls. 178 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre a autora e seu patrono (fls. 179), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 199 (R\$49.775,81), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

2002.61.02.004863-2 - SEBASTIAO BATISTA ANTUNES(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 431: Vistos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que cumpra a determinação de fls. 423 no prazo de 05 dias. Deverá instruir o mandado cópias de fls. 423/430 e cópia desta decisão.

Após, com a vinda aos autos da notícia de cumprimento pela Gerência Executiva, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. OFÍCIO DO INSS juntado às fls. 435/436.

2002.61.02.005134-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DELCIO SABINO DE OLIVEIRA(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO E SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 112. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2002.61.02.006488-1 - LUIZ FERNANDO MARCHINI(Proc. JOSE EDITIS DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. 1- Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, tendo em vista a homologação de herdeiros proferida às fls. 2222- Considerando que o feito retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 238. Dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2002.61.02.009083-1 - JOSE CLAUDIO ARAUJO(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 78. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2002.61.02.011905-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010605-0) FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 272/274 (R\$158,44), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

2003.61.02.000403-7 - VANDERLEI DOMINGOS DA SILVA(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 211, parte final: (...) Retirada a guia de levantamento em prazo hábil e, com o retorno da mesma aos autos devidamente cumprida, publique-se a sentença de fls. 193/194 arquivando-se os autos, em seqüência. Sentença de fls. 193/194: Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.000767-1 - DAGMAR FRANCISCA DE PAULA THOMAZ(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Considerando-se o substabelecimento de fls. 166 e o alegado pelo advogado Ricardo Vasconcelos às fls. 189, verifico que lhe assiste razão. Assim, reconsidero o despacho de fls. 188. De outro lado, em relação ao pedido de fls. 178/180, indefiro o pedido da autora de remessa dos autos à contadoria, uma vez que não cabe ao Judiciário a substituição da parte na defesa de seus interesses. Renovo, pois, o prazo de dez (10) dias para que a mesma, querendo,

promova a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2003.61.02.001034-7 - ALEXANDRINA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fls.87, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2003.61.02.005468-5 - ORIVALDO TENORIO DE VASCONCELOS X IVETE HAZARABEDIAN DE VASCONCELOS(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 185.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2003.61.02.008478-1 - JULIETA ABSANI LUCAS X NOEMIA MATIAS DA SILVA X MARGARIDA MARIA DO SANTOS COSTA X LUIZA MEIRA DA NOBREGA X APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento em face da decisão que inadimitiu recurso especial.Não obstante, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

2003.61.02.009385-0 - IRACEMA DIRCE MARTINS(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES E SP156100 - RICARDO FRANCISCO LOPES E SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 152: defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo advogado Ricardo Bueno Casseb, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.02.009457-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.008478-1) ELISIARIO ALVES DE OLIVEIRA X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X CERES SILVA DE CARVALHO X JULIO CONCEICAO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento em face da decisão que inadimitiu recurso especial.Não obstante, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

2003.61.02.009687-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001406-7) RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2003.61.02.009979-6 - HERCULANO ROSSATO(SP150190 - ROGERIO LUIS FURTADO E SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 199.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2003.61.02.014966-0 - SONIA RIBEIRO DA COSTA(SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA E SP178712 - LAVÍNIA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 278.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2004.61.02.002715-7 - IVEV INSTITUTO VIDEOENDOSCOPIA DR EDUARDO VILLA JR S/C LTDA(SP076544 -

JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que se encontrava no arquivo aguardando solução de agravo de instrumento cujas cópias foram trasladadas para estes autos conforme se verifica às fls.260/265. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.

2004.61.02.003048-0 - MARCELO DIAS MEDRADO(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Do exposto:a) JULGO O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, em relação às aeronaves prefixos PT-EVR, PT-EKY, PT-RLB e PT-EGG, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20 do CPC, a ser devidamente atualizado na data do pagamento. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 180), a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50.b) JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO para o fim de condenar a União ao ressarcimento dos danos patrimoniais suportados pelo autor concernente ao péssimo estado de conservação e a ausência de equipamentos internos de navegação aérea do avião, de fabricação nacional, EMB 721-C, n.º de série 721.087, prefixo PT-EOG, nas cores marrom e branco, a ser apurado em liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475-C, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeito ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.02.003654-7 - MARIA HELENA TUCCI X LUIZ ANTONIO TUCCI SANTOS X FERNANDO COSTA X MARLI TEREZA MARTINS COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 120.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2004.61.02.003965-2 - LUIS BRUSTELO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Considerando-se que o depósito complementar de fls. 138 na conta 27.127-9 foi feito em 17/04/2009 e o levantamento da referida conta pelo alvará de fls. 145/146 englobou também referido depósito de fls. 138, reconsidero o despacho anterior posto que não há mais qualquer valor a ser levantado.Assim, publique-se a decisão de fls. 153 juntamente com a presente.Por fim, em nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa findo.Int. .R. decisão de fls. 153:Vistos, etc.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao (s) autor (es) a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.A CEF cumpriu a decisão conforme depósitos de fls. 130/131 e fls. 138, como os quais a parte autora concordou.Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor complementar depositados nos presentes autos (crédito principal) às fls. 138.Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos.Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, na situação baixa findo.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJP. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2004.61.02.005877-4 - MARIA SALETE ALVES(SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 111.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2004.61.02.007236-9 - JOSE GERALDO PAULINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.267.Dessa forma, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias, bem como do ofício de fls. 256, noticiando a implantação do benefício.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2004.61.02.007643-0 - ORAL FLEX CONVENIO E PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que se encontrava no arquivo aguardando solução de agravo de instrumento cujas cópias foram trasladadas para estes autos conforme se verifica às fls. 240/243.Dessa forma, tendo em vista a decisão proferida

no referido agravo, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.

2004.61.02.008602-2 - LUZIA MOREIRA MONNAZZI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP211812 - MARCELO ALVES VERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos novamente à Contadoria para que esclareça as impugnações apresentadas pelo credor às fls. 120 em relação a inclusão ou não de juros contratuais nos cálculos de fls. 108.Com o retorno dos autos daquele setor, vista às partes pelo prazo de 05 dias.

2004.61.02.009385-3 - ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 319.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2004.61.02.010405-0 - MARIA ALVES DOS SANTOS X JARBAS SILVA SANTANA X JAIRO SANTOS DE SANTANA(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF acostada às fls. 159, devendo a mesma requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.02.000581-6 - JOSE RICARDO CARVALHO DA SILVA X ANGELA MARIA DA COSTA SILVA(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar nulas todas as cláusulas contratuais que facultam a CEF a promover a execução extrajudicial do contrato com arrimo no decreto-lei 70/66, em caso de inadimplemento dos autores;b) declarar nulo o procedimento de expropriação privada promovido pelas rés em desfavor dos autores, incluindo o resultado dessa expropriação, qual seja, a adjudicação do imóvel pela CEF, devendo as requeridas arcarem com todas as despesas/custas que decorram da execução extrajudicial realizada.c) determinar a revisão do contrato, de modo a afastar a aplicação capitalizada dos juros moratórios, cujo montante deverá ser apurado por ocasião da liquidação da sentença.d) denegar os demais pedidos formulados.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC.Comunique-se à Caixa Econômica Federal/EMGEA a concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo da lide, tendo em vista o teor da petição conjunta de fls. 182/191. P.R.I.

2005.61.02.001925-6 - AMAURY MARTINS RAMOS X CONCEICAO ROSARIO PINTO RAMOS(SP163703 - CLEVERSON ZAM E SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Primeiramente, ante o alegado pela parte autora às fls. 212/214, considerando-se os termos do Ofício Rejur 107/2007 e, ainda, o que foi determinado no despacho de fls. 188, intime-se a CEF para que elabore os cálculos de liquidação em relação à conta nº 0313.013.0002729-8, ou esclareça a este juízo o motivo de não tê-lo feito tendo em vista que apresentou os cálculos em relação às demais contas. Prazo de 15 dias.Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 212/214.

2005.61.02.002611-0 - RUBENS ROCHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Oficie-se ao INSS, com urgência, para que reimplante o benefício do autor, tendo em vista a antecipação da tutela concedida (fls. 291), no prazo de cinco dias. Após, vista ao autor, pelo prazo de cinco dias.Int.

2005.61.02.008425-0 - ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP151963 - DALMO MANO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.1- Compulsando os autos verifico que a União Federal não foi intimada da decisão de fls. 284.Dessa forma, intime-se União Federal para que se manifeste nos termos do referido despacho.2- Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a ausência de pagamento pelo parte

autora.Int.

2005.61.02.008825-4 - GERALDO FAZZION(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 168.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2006.61.02.000277-7 - LABOR MEDICINA OCUPACIONAL E ANESTESIOLOGIA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E.TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, fica prejudicado o despacho de fls. 247.Dessa forma, dê-se vista às partes para requerem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2006.61.02.000285-6 - CLINICA MEDICA CARDIOLOGIA E PEDIATRICA ROCHA SANTOS S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que se encontrava no arquivo aguardando solução de agravo de instrumento cujas cópias foram trasladadas para estes autos conforme se verifica às fls.340/342. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.

2007.61.02.001549-1 - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA DO H C DA FAC MEDIC DE RIB PRETO DA UNIV SAO PAULO FAEPA(SP141758B - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL WICHERT E SP259512 - VIVIANE APARECIDA DOS REIS E SP116900 - UMBELINA OLIMPIA SCAPIM PROSPERO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA
Publicada a sentença de fls. (tópico final):Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o FNDE e a União a restituir para autora os valores recolhidos indevidamente através das GRPS juntadas às fls. 46/51 dos autos a serem apurados após o trânsito em julgado.Na concretização deste comando, deverão ser atualizados monetariamente os créditos da autora, de acordo com os seguintes parâmetros:a) pela Taxa SELIC (lei 9250/95) até o mês anterior ao que for realizado a restituição; eb) 1% no mês em que estiver sendo realizado a restituição (lei 9250/95).Condene os réus em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 4º, do CPC)Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.006904-9 - REGIANE APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 95/98 e fls. 100/102), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2007.61.02.009523-1 - MARISA ELIAS AMENDOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls.172: Vistos, etc. Dê-se vista ao expert para que se manifeste sobre as críticas apresentadas pela parte autora. Após, promova-se nova vista às partes, pelo prazo de dez dias. Int.Esclarecimentos do perito às fls.176/180.

2007.61.02.010889-4 - ALAN APARECIDO ROQUE(SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, faculto as partes, o prazo de dez dias para que seja juntado aos autos, o comprovante de eventual acordo administrativo entabulado.Deixo consignado que, caso não concretizado o acordo, as partes deverão, no mesmo interregno, cumprir o despacho de fls. 154, especificando as provas que pretendem produzir.Int.

2007.61.02.011232-0 - CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nos termos da certidão de fls. 136 o Sr. Expert quedou-se silente em relação a estimativa de seus honorários periciais.Assim, considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Deixo consignado que referido valor corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicada para pagamento de perícias judiciais.Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova o depósito da referida importância.Na sequência, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.016576-1 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA SALVAGNI(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) reconhecer a imunidade tributária da autora quanto à contribuição social destinada ao Programa de Integração Social - PIS, nos termos do art. 195, 7º, da Constituição;b) determinar que o ente público se abstenha de promover qualquer ato coativo contra o patrimônio da requerente para exigir a contribuição do PIS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00; b) reconhecer o direito à compensação das parcelas recolhidas nos meses de julho, agosto e setembro de 2007 (fls. 52), corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a União em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.02.001171-4 - HELVIO DONIZETTI BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.001405-3 - TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 163: Vistos. 1- Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Dessa forma, promova a secretaria a solicitação do pagamento junto à Diretoria do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. 2- Não havendo outras provas a serem produzidas, faculta as partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Expedida solicitação de pagamento de honorários periciais.

2008.61.02.001907-5 - VANESSA PATRICIA DOS SANTOS X SILVINO DONIZETE DOS SANTOS X ANTONIA CANDIDO DOS SANTOS(SP235878 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 62 parte final: (...) 6. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresentem os seus respectivos memoriais. Int.

2008.61.02.004484-7 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 156: Vistos. 1) Intime-se o perito nomeado Jarson Garcia Arena complementação de seu laudo, respondendo aos quesitos trazidos pela parte autora às fls. 143 no prazo de 20 dias. 2) Após, dê-se ciência às partes do complemento do laudo pericial pelo prazo de 10 dias apresentando, no mesmo interregno, seus respectivos memoriais. 3) Na seqüência, voltem conclusos para apreciação quanto ao arbitramento dos honorários periciais. Int.Complemento do Laudo Pericial às fls. 160/164.

2008.61.02.009501-6 - MUNICIPIO DE GUARIBA-SP(SP135998 - MANOLO SUAREZ RODRIGUEZ E SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (ausência de interesse processual).Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.02.010518-6 - ANTONIO VIEIRA DE MACEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Baixo os autos em diligência e determino a manifestação das partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, acerca do Procedimento Administrativo apensado ao feito.Após, intime-se a parte autora a esclarecer se continua trabalhando, tendo em vista que a cópia da carteira de trabalho acostada aos autos (fl. 124) permanece em aberto. Prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.010596-4 - JOSE DA SILVA CUSTODIO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período de 23.04.1979 a 30.05.2008 - na

Cargil Industrial Ltda - fls. 05), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 558/2007. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.010626-9 - ROBERTO CARDOSO(SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc. Intime-se o autor a regularizar sua representação processual no presente feito, tendo em vista que o titular da poupança - Abílio Cardoso - é falecido e a legitimação para a propositura da ação é do espólio. Prazo de dez dias. Após a devida regularização, voltem conclusos. Pa 1,12 Int.

2008.61.02.012651-7 - LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para realização de prova pericial visando comprovar que parte considerável do imóvel em questão encontra-se acima da cota altimétrica de 100 metros estabelecida no Decreto Estadual que ampliou o Parque Estadual da Ilha Grande, não estando sujeita, desta forma, ao pagamento do Imposto Territorial Rural. Compulsando os autos, verifica-se que o objetivo da parte autora é demonstrar que, quando da declaração efetivada em 2003, a área em questão era efetivamente de preservação permanente, não devendo ser incluída na base de cálculo do ITR. Por outro lado, o referido Decreto Estadual foi editado somente em 2007. Assim, o fato do imóvel em questão, ou parte dele, ter sido abrangido pelo citado decreto não tem o condão de comprovar que em 2003, a referida área era de preservação permanente. Desta forma, indefiro a realização da prova pericial. Faculto entretanto, o prazo de dez dias, para que a parte autora promova a juntada de novos documentos que comprovem a regularidade dos dados declarados em 2003. Adimplido o iem supra, dê-se vista à União Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.02.013226-8 - ALVARO GOMES DOS SANTOS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Preliminarmente, promova a parte autora a juntada do comprovante de solicitação mencionado na petição de fls. 50. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.02.014292-4 - LINAH LEIDA DE LIMA E REIS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando, em feitos cujo pedido inclua prestações vincendas, o valor do somatório das doze vincendas não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela, tendo em vista o aditamento a inicial de fls. 56/57, bem como, os cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 60), vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.00.015791-4 - LUCIANA DE OLIVEIRA MICHELINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias. No mesmo interregno, a parte autora deverá manifestar-se sobre a contestação apresentada (fls. 47). Int.

2009.61.02.000037-0 - MARIA DE LOURDES CAMARGO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final): Ante o exposto: a) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir, quanto ao pedido de pensão por morte, visto que já foi concedido à autora o benefício administrativamente; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a mesma litiga sob o pálio da justiça gratuita. P. R. I.

2009.61.02.005729-9 - LUIS ANTONIO RIBEIRO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Compulsando os autos, observa-se que foi expedido mandado para intimação do Sr. Perito antes da intimação da parte autora para apresentação de seus quesitos, nos termos do despacho de fls. 185. Assim, determino que a serventia promova o recolhimento do referido mandado e o seu posterior cancelamento. Adimplido o item supra, intime-se a parte autora do inteiro teor da decisão de fls. 185, prosseguindo-se nos seus ulteriores termos. Int. Despacho de fls.

185:Vistos.Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 07 e 20/22), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. José Tácito Neves Zuccolotto Filho, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 183/184), defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, manifestando-se a parte autora inclusive quanto à contestação apresentada.Int.

2009.61.02.006294-5 - CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 03, item 02), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. José Tácito Neves Zuccolotto Filho, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 190/191), defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, manifestando-se a parte autora inclusive quanto à contestação apresentada.Int.

2009.61.02.006470-0 - DILEUZA MOREIRA DE SOUZA(SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1- Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor, conforme já assinalado no despacho de fls. 28, nomeio expert o Dr. Luiz Américo Beltreschi, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.2- Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 71/72), intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 28 item IV, apresentando os seus quesitos e indicando assistente técnico no prazo de dez (10) dias.3- Em seqüência, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato no prazo de 45 dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.4- Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data e local agendados, portando documento de identificação.5- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, manifestando-se a parte autora inclusive quanto à contestação apresentada. Int.

2009.61.02.006715-3 - MARIA FRANCISCA FERNANDES(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.007518-6 - ROSA MARIA SAMPAIO DE FREITAS(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

2009.61.02.007519-8 - JOFREY VILAS BOAS DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 81: Vistos. 1) Defiro o pedido de fls. 65. Assim, intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 531.768.447-8. 2) Ademais, considerando-se a vinda da contestação e, ainda, o requerido às fls. 34 da inicial, último parágrafo, cumpra o determinado às fls. 63, item III, intimando-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada nos presentes autos, no prazo de 10 dias, apresentando assistente técnico em sendo o caso. 4) Em seqüência, considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão da autora, conforme já assinalado no despacho de fls. 63, nomeio expert o Dr. João Luiz Brissotti, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. 5) Adimplidas as determinações dos itens 1 e 2 intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato no prazo de 45 dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. 6) Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora pessoalmente para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. 7) - Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

2009.61.02.007619-1 - SERVICOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTEBERG) X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino que a Receita Federal do Brasil julgue o processo administrativo do impetrante nº 37362.000522/2007-87, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação desta sentença.Presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, mormente a verossimilhança da alegação, a autora encontra-se há mais de 2 anos aguardando o julgamento do processo administrativo, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a requerente está desprovida de créditos para o fomento de sua atividade produtiva, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA PELA AUTORA para que a Receita Federal do Brasil julgue o processo administrativo da requerente no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, expeça-se mandado.Condeno a União em custas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário.

2009.61.02.009267-6 - OSVALDYR GOMES DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1- Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor, nomeio expert o Dr. Luiz Américo Beltreschi, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.2- Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 76/77), intime-se a parte autora para que apresente os seus e indique assistente técnico no prazo de dez (10) dias.3- Em seqüência, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato no prazo de 45 dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.4- Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por mandado para comparecimento a fins de realização da perícia na data e local agendados, portando documento de identificação.5- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, manifestando-se a parte autora inclusive quanto à contestação apresentada. Int.

2009.61.02.009396-6 - JOSE DE ANDRADE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Tendo em vista o teor da informação de fls. 28, esclareça a parte autora a inclusão da importância de R\$ 12.240,02 nos cálculos de fls. 26, detalhando a sua apuração. Prazo de dez dias.Int.

2009.61.02.010293-1 - SONIA MARIA FELIX DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.010796-5 - EMILIO JOSE LUCCHESI NETO(SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 261/262 como aditamento a inicial, ficando o valor da causa reduzido para R\$ 12.720,78, conforme cálculos apresentados pelos autores às fls. 263.Assim, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal para os feitos cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.011624-3 - CLAUDINE HERMES PEREIRA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Em relação a necessidade de realização de prova pericial em mais de um estabelecimento, anoto que a Lei nº 10.259/01 não exclui da competência do Juizado Especial causas que demandem a realização de exame pericial. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165).Int.

2009.61.02.011752-1 - SEBASTIAO LUIZ FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, tendo em vista o aditamento a inicial encartado às fls. 32/36, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Dessa forma, não obstante a manifestação da parte autora, no que se refere à complexidade da prova pericial requerida, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. (...)2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.012362-4 - SABINO ALVES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

2009.61.02.012602-9 - MUNICIPIO DE NUPORANGA(SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final):DISPOSITIVODo exposto, não sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47 do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Condeno a parte autora em verba honorária que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2009.61.02.012666-2 - NEIDE MARIA LUIZ MARCOLINO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que a ação interposta perante o E. Juizado Especial Federal foi extinta em virtude do valor da causa corresponder a uma importância superior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido na Lei nº 10.259/01, concedo a parte autora, o prazo de dez dias para aditamento da inicial regularizando o valor dado à causa. Deixo consignado ainda, que o pedido de desentranhamento dos documentos deve ser formulado nos autos respectivos. Int.

2009.61.02.012672-8 - GERALDO ALBERTO BATISTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.012674-1 - JUCEMARA APARECIDA NOGUEIRA(SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.012857-9 - JOSE VICENTE FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.012934-1 - MARCELO ARRUDA DE CAMPOS(SP223470 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.012978-0 - OSVALDO ARVATTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.02.013061-6 - SERGIO NARDUCI JUNIOR(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.013063-0 - ALVARO ALBERTO DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar

feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0301914-2 - OSVALDO ARRUDA DE PAULA X GENI RODRIGUES DE PAULA(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.I - Promova a secretaria a abertura de segundo volume dos presentes autos.II - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). III - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento para a autora no valor apontado às fls. 168 (R\$68.244,73), uma vez que os honorários sucumbenciais já foram requisitados e pagos. (v. fls. 185/186, 191, 198)IV - Ocorre que às fls. 144/145, 174 e 208/209 o i. advogado requer que o valor previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 146, 210 e 245), seja destacado do montante da condenação.V - Assim, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria, tão-somente para apresentar o valor devido a parte autora (cálculo de fls. 168) e destaque do valor apontado no contrato de fls. 245 (dez salários mínimos), atentando-se para o fato de que os honorários sucumbenciais já foram pagos.VI - Na seqüência, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 168 (R\$68.244,73), devendo a secretaria observar o destaque do valor referente aos honorários contratados.VII - Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

97.0317905-3 - WILA THEREZINHA MACHADO(SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que se encontrava no arquivo aguardando solução de agravo de instrumento cujas cópias foram trasladadas para estes autos conforme se verifica às fls. 119/124.Dessa forma, tendo em vista o trânsito em julgado do referido agravo, dê-se ciência à parte autora devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.001526-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300719-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE BRITO FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA)

Vistos. Tendo em vista o teor da informação de fls. 102, sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 100.Preliminarmente, intime-se a parte autora/embargada para que, de forma expressa, faça a opção entre os benefícios concedidos judicialmente e administrativamente, nos termos do acórdão de fls. 96 dos autos principais. Prazo de dez dias.Após, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto para que apresente o demonstrativo, conforme requerido pela contadoria do juízo às fls. 102 - segundo parágrafo.Int.

2007.61.02.001709-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093863-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X APARECIDA DE LIMA X MARIA DO CARMO DURA O CAMPOS X NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. Fls. 105: defiro o pedido de vista formulado pelos Embargados, pelo prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 103/104.Int.

2007.61.02.001713-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317754-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ALZIRA CAETANO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BORGES X IRENE FERRAZ X JOSE PARIZI X MARIA HELENA SENE DEL FORNO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Sentença de fls. 120/123 - tópico final: Entendo, dessa forma, que o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo às fls. 96/97, e planilha de fls. 35/63, apenas demonstrou que o cálculo apresentado pelos embargados às fls. 253 não estava eivado de vício que impedisse seu acolhimento, seja em razão de seu valor total, seja pela inclusão de honorários advocatícios incidente sobre o que foi pago administrativamente às autoras que firmaram acordo. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I) e fixo o valor da execução em R\$131.754,05 (cento e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), posicionados para julho de 2006, conforme cálculo de fls. 253 dos autos principais. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópias desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.001716-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317651-8) UNIAO FEDERAL X ABDO EL CARIM AMED X GRALDINA CARDOSO X JOSE CARLOS LOPES X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA POLI SICARONI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, etc. Cuida-se de feito com sentença transitada em julgado, conforme certidão de fls. 48 (v). Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 24/33, 44/46, 48 (v) para os da ação Ordinária em apenso nº 97.0317651-8, desampensando-os posteriormente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2007.61.02.004814-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.002666-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X THEREZINHA GRACCIA DO NASCIMENTO(SP192666 - TIAGO SILVA DE SOUZA E SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Vistos, etc. 1- Promova a secretaria a lavratura da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 34/36. 2- Providencie o traslado de cópias de fls. 25/26, 34/36 e da certidão de trânsito em julgado, para os da ação Ordinária em apenso nº 2001.61.02.002666-8, desampensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desampensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2007.61.02.011914-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317698-4) UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X NEUSA MARIA CRUZ DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar extinta a execução proposta em apenso, por falta de título executivo judicial, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 583, todos do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se este feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.02.013106-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003300-6) ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO X RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Vistos. Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 148. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso.

2008.61.02.002888-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010778-6) VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela embargante às fls. 90, para realização de provas. No que se refere ao pedido consubstanciado no item a, a demonstração pretendida não é suscetível de ser alcançada através de depoimento da parte inserindo-se no contexto documental que permeia transações da espécie. Quanto ao pedido de prova pericial formulado no item b, considerando-se que a matéria ventilada nos Embargos envolve questões normativas, prescindindo-se de levantamento contábil, fica também indeferida. Assim, faculto a parte autora a realização da prova documental, com a juntada de novos documentos, conforme requerido no item c de fls. 90. Prazo de dez dias. Em sendo juntado novos documentos, abra-se vista a Caixa Econômica Federal pelo prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.02.002990-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.001367-3) MARILDA GONCALVES LEITE(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

2009.61.02.012274-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.003872-4) JOSE LUIZ PAIVA NETO INFORMATICA ME X JOSE LUIZ PAIVA NETO X JERSSIRA LAMBARDOZZI DE OLIVEIRA PAIVA X CARLOS ROBERTO PAIVA X ANDREIA CRISTINA BROCCHI(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Preliminarmente, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a instrução dos

presentes embargos com as peças relevantes da ação principal, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC. Após, novamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

93.0307002-0 - AUTO POSTO BANDEIRA 3 LTDA(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP171239 - EVELYN CERVINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Publicada a sentença que segue: Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, promova a secretaria o levantamento da penhora efetivada (fls. 137). Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0307769-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0311347-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO DE ANGELO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc. Considerando-se o extenso lapso temporal ocorrido sem a vinda aos autos do PA até a presente data, oficie-se com urgência à Agência da Previdência Social de Santo André, conforme informado no ofício de fls. 94, solicitando cópia do procedimento administrativo NB 32/000.605.084-0, nos termos da decisão de fls. 86. Com a vinda aos autos da documentação, tornem à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, ciência às partes dos cálculos efetivados, requerendo o que de direito em 10 dias.

2001.61.02.007957-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0306274-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ORLANDO PADOVANI X ANTONIO DOS SANTOS MORAES X EDNA RENEY LORENZETTI EUGENIO(SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região. Considerando-se o teor do acórdão proferido que acolheu a prescrição, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2001.61.02.009520-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0308462-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X J LIMA & SOUZA LIMA LTDA X CALCADOS TA-KI-TA LTDA - ME X IRMAOS GIAGIO LTDA X JOAL CALCADOS LTDA X NELSON PERARO(SP045459 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região. Considerando-se o teor da sentença/acórdão proferidos, acolhendo a prescrição, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2001.61.02.009693-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0317468-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ DEL LAMA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA)

Despacho de fls. 110: Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 109. Desta forma, tendo em vista a decisão proferida no acórdão (fls 51/55, 73, 91/93 e 102/107) que reformou a sentença para prosseguimento dos embargos à execução, encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 36/40) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 36/40), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cálculos da Contadoria às fls. 111.

2003.61.02.000952-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011087-8) OSVALDO DONIZETE DA SILVA X PAULA APARECIDA LUCRECIO DA SILVA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 187. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 184/187 para os da ação de Execução em apenso nº 2002.61.02.011087-8, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

2005.61.02.014968-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0304680-0) INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP133537 - SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT)

Vistos etc. Segundo o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça ...a obtenção de decisão judicial

favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária. Deveras é cediço na Corte que ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000)... (RESP 200500978445, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 06/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, reconsidero a decisão proferida (fls. 24) e determino a remessa dos autos à Contadoria para verificação da regularidade dos cálculos embargados (fls. 380/385 dos autos 97.0304680-0 em apenso), considerado na modalidade de repetição de indébito. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.02.009507-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000278-1) RENATA RAMOS DO PRADO GARCIA (SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Determino, após o trânsito em julgado desta sentença, a liberação da constrição judicial que recai sobre o imóvel sito à rua Orlando Vieira de Figueiredo nº 1341, na cidade de Cajuru/SP. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar ao embargante as custas antecipadas, bem como pagar aquelas eventualmente ainda em aberto e verba honorária que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, tendo em vista que apesar de a embargante não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel posteriormente construído, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência (REsp nº 805.415, relator Ministro Luiz Fux, DJU 12.05.2008). P.R.I.

2009.61.02.006356-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.008830-1) CASSIA BARCO PINTO NETO (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.018049-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUCIANA DE OLIVEIRA MICHELINO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos. Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 08/10 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 2009.61.00.015791-4, desapensando-os posteriormente. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2009.61.02.007573-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000208-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF, parte requerida na Ação Ordinária a que estão apensos estes autos (2009.61.02.000208-0), arguiu a incompetência deste Juízo sob o fundamento de que, no contrato firmado entre as partes, foi acordado que seria competente para dirimir questões relativas ao mesmo, o foro da comarca de Campinas/SP. Alega alternativamente, a competência da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para apreciação da referida ação ordinária, em virtude de ter sido o local da realização da obra. Intimada a se manifestar, a requerida concordou com a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Piracicaba (fls. 13). Decido. Razão assiste à excipiente. Segundo a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, cuja cópia encontra-se encartada nos autos da ação ordinária em apenso, foi eleito o foro da Comarca de Campinas para conhecimento de toda e qualquer questão decorrente de sua interpretação ou execução. De acordo com o enunciado da súmula nº 335 do egrégio Supremo Tribunal Federal, é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. O que ajusta-se perfeitamente ao caso em tela. Assim, deve prevalecer o foro estabelecido pela partes, motivo pelo qual acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa deste feito juntamente com seus apensos para a Subseção Judiciária de Campinas /SP. Int.

2009.61.02.007574-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000204-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF, parte requerida na Ação Ordinária a que estão apensos estes autos (2009.61.02.000204-3), arguiu a incompetência deste Juízo sob o fundamento de que, no contrato firmado entre as partes, foi acordado que seria competente para dirimir questões relativas ao mesmo, o foro da comarca de

Campinas/SP. Alega alternativamente, a competência da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para apreciação da referida ação ordinária, em virtude de ter sido o local da realização da obra. Intimada a se manifestar, a requerida concordou com a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Piracicaba (fls. 13). Decido. Razão assiste à excipiente. Segundo a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, cuja cópia encontra-se encartada nos autos da ação ordinária em apenso, foi eleito o foro da Comarca de Campinas para conhecimento de toda e qualquer questão decorrente de sua interpretação ou execução. De acordo com o enunciado da súmula nº 335 do egrégio Supremo Tribunal Federal, é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. O que ajusta-se perfeitamente ao caso em tela. Assim, deve prevalecer o foro estabelecido pela partes, motivo pelo qual acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa deste feito juntamente com seus apensos para a Subseção Judiciária de Campinas /SP.Int.

2009.61.02.011104-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000204-3) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI)
Vistos. A Companhia de Habitação Popular bandeirante - COHAB Bandeirante, parte requerida na Ação Ordinária a que estão apensos estes autos (2009.61.02.000204-3), argüi a incompetência deste Juízo sob o fundamento de que, no contrato firmado entre as partes, foi acordado que seria competente para dirimir questões relativas ao mesmo, o foro da comarca de Campinas/SP. Intimada a se manifestar, a requerida concordou com a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Piracicaba (fls. 07) - local da realização da obra. Decido. Razão assiste à excipiente. Segundo a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, cuja cópia encontra-se encartada nos autos da ação ordinária em apenso, foi eleito o foro da Comarca de Campinas para conhecimento de toda e qualquer questão decorrente de sua interpretação ou execução. De acordo com o enunciado da súmula nº 335 do egrégio Supremo Tribunal Federal, é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. O que ajusta-se perfeitamente ao caso em tela. Assim, deve prevalecer o foro estabelecido pela partes, motivo pelo qual acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa deste feito juntamente com seus apensos para a Subseção Judiciária de Campinas /SP.Int.

2009.61.02.011170-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000208-0) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI)
Vistos. A Companhia de Habitação Popular bandeirante - COHAB Bandeirante, parte requerida na Ação Ordinária a que estão apensos estes autos (2009.61.02.000208-0), argüi a incompetência deste Juízo sob o fundamento de que, no contrato firmado entre as partes, foi acordado que seria competente para dirimir questões relativas ao mesmo, o foro da comarca de Campinas/SP. Intimada a se manifestar, a requerida concordou com a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Piracicaba (fls. 07) - local da realização da obra. Decido. Razão assiste à excipiente. Segundo a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, cuja cópia encontra-se encartada nos autos da ação ordinária em apenso, foi eleito o foro da Comarca de Campinas para conhecimento de toda e qualquer questão decorrente de sua interpretação ou execução. De acordo com o enunciado da súmula nº 335 do egrégio Supremo Tribunal Federal, é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. O que ajusta-se perfeitamente ao caso em tela. Assim, deve prevalecer o foro estabelecido pela partes, motivo pelo qual acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa deste feito juntamente com seus apensos para a Subseção Judiciária de Campinas /SP.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0304146-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COML/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA(SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO)
Vistos. Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

98.0302190-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO PEDRO BIGARAM X MARIA CONCEICAO MILAN BIGARAM
Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 52. Dessa forma, dê-se ciência à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2002.61.02.011087-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X OSVALDO DONIZETE DA SILVA X APARECIDA LUCRECIO DA SILVA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)
Vistos, etc. Tendo em vista o desfecho nos embargos à execução nº 2003.61.02.000952-7, intime-se à CEF para que

requera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

2003.61.02.000033-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA PEREIRA DA MOTA X RENATO LEITE BIAGI

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 161. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2005.61.02.007029-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO DONIZETI GONCALVES X FATIMA MARIA MACEDO DA SILVA GARCIA

Despacho de fls. 138: Vistos, etc. Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF às fls. 136, adite-se a carta precatória juntada às fls. 128/133 visando ao seu integral cumprimento. Deverá a CEF retirar a carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nesses autos a respectiva distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls. 138 verso: Certifico haver expedido o Ofício 0569/2009-A de aditamento à Carta Precatória nº 079/2008-A estando à disposição da CEF para retirada.

2006.61.02.003728-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA

Vistos, etc. I - Providencie a secretaria a lavratura do termo de penhora do imóvel - matrícula nº 15536 (fls. 92/93) -, constando como fiel depositário o executado Luiz Laercio de Lima (citado às fls. 63), nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. II - Lavrado o respectivo termo, proceda a secretaria a expedição de carta precatória para a Comarca de Orlandia/SP, visando: a) a intimação do executado da penhora realizada, da sua condição de fiel depositário e do prazo de 10 (dez) dias para eventual interposição de embargos e b) a avaliação do bem penhorado. III - Após, intime-se a CEF para: a) retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição e o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias; b) recolher as custas devidas à União Federal para que a secretaria proceda a lavratura de certidão de inteiro teor do ato da penhora nos termos do artigo 659, 4º, do CPC, para o fim de registro no ofício imobiliário conforme requerido às fls. 91. IV - Esclareço que os endereços a serem diligenciados são: aquele constante de fls. 63 - Avenida Nove 1.221, bem ainda aquele fornecido pela exequente às fls. 95 - Praça Mario Furtado 83, ambos em Orlandia/SP.

2006.61.02.005776-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SANDRO ROSA DA SILVA FERREIRA X ANDRESSA LOPES DA SILVA (SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

Vistos, etc. Ante a ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

2007.61.02.003300-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO X RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO (SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Vistos. 1- Tendo em vista que a empresa executada encontra-se representada nestes autos por advogado constituído nos termos da procuração encartada às fls. 33, reconsidero em parte o despacho de fls. 121. Intime-se a executada da penhora realizada conforme auto de fls. 102, na pessoa do advogado constituído nos termos do art. 652, parágrafo 4º do CPC. 2- Considerando-se que a penhora realizada nestes autos não impede o licenciamento nos termos dos extratos de fls. 124/125, esclareça a Executada o pedido formulado as fls. 122/128. Deixo consignado ainda, que o regular licenciamento implica a emissão de novo certificado de registro e licenciamento anual e não segunda via de recibo, conforme relatado. Prazo de dez dias. 3- Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da presente execução nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 (fls. 118). Int.

2007.61.02.007474-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

Vistos. Aguarde-se no arquivo, na situação Sobrestado, eventual manifestação da Exequente. Int.

2007.61.02.010778-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO

Vistos. Intime-se pessoalmente a Exequente, na pessoa do coordenador jurídico da CEF em Ribeirão Preto, para

cumprimento do determinado no despacho de fls. 53.Int.

2007.61.02.013425-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R A VIEIRA TRANSPORTES ME X LUIZ ALBERTO VIEIRA X RAFAEL ALEXANDRE VIEIRA

Vistos.Indefiro o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exeqüente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito.Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96).Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

2007.61.02.014297-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI

Vistos.Fls. 119: Designo a audiência visando a tentativa de conciliação para a data de 19/01/2010, às 15:00h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2008.61.02.005639-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BUJARY ME X ADRIANA BUJARY

Despacho de fls. 43: Vistos, etc. Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF às fls. 42, adite-se a carta precatória juntada às fls.30/38 visando ao seu integral cumprimento. Deverá a CEF retirar a carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nesses autos a respectiva distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Certidão de fls. 43 verso: Expedido Ofício nº 0570/2009-A de aditamento à Carta Precatória, estando à disposição da CEF para retirada.

2008.61.02.010354-2 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO LEONEL RIBEIRO X ALCIDES LEONEL RIBEIRO

Vistos, etc. Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto, no arquivo por sobrestamento.

2009.61.02.001367-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARILDA GONCALVES LEITE(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

Vistos, etc.Compulsando os autos verifico que a petição juntada às fls. 29/51, cuida-se de impugnação aos embargos à execução nº2009.61.02.002990-5 em apenso. Assim promova a secretaria o seu desentranhamento e posterior juntada aos respectivos embargos, vindo aqueles autos conclusos. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se novamente à CEF para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dia o determinado no item II, do despacho de fls. 27.

2009.61.02.012477-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARAUS MRF COML/ LTDA ME X VALERIA JENDIROBA DE SOUZA X ROGERIO DE PAULA FRANCA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 69.077,48).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

2009.61.02.012737-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X V H SOARES COLCHOES MAGNETICOS - ME X VALMIR HORBELT SOARES

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 13.888,57).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.011217-8 - NEUSITA CAMPOS X VERA MARIA CAMPOS RIVOIRO(SP174491 - ANDRÉ WADHY

REBEHY E SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.012731-9 - KELLY HELENA DOS SANTOS EGIDIO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, não obstante tratar-se de processo cautelar, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Ademais, o tipo de medida não está elencada no rol do artigo 3º, 1º do referido diploma legal.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0309083-1 - LOJAS AMERICANAS S/A(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Verifico que o substabelecimento de fls. 121 não atende à determinação de fls. 119, pois não consta os poderes especiais de receber e dar quitação (somente os poderes para o foro em geral).Assim, renovo à parte autora o prazo de 10 dias para que regularize sua representação processual nos termos do despacho de fls. 119. Deixo novamente salientado que em relação aos advogados mencionados nas procurações de fls. 07 e 60, foram constituídos em consonância com o estatuto social vigente à época, podendo ser expedida a guia. Entretanto, em sendo o caso de reiterar o pedido de fls. 106, deverá promover as devidas regularizações.Ademais, adimplida a condição supra, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 119.Int.

91.0315578-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0315113-1) HANDLE APARELHOS MEDICO HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA X AMAJA TRANSPORTADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 156.FLS: 156. Vista às requerentes da cota da Fazenda Nacional (fls.155), pelo prazo de 5 dias.Após, conclusos.

97.0303751-8 - ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.100.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

98.0313556-2 - ARY GOMES GUIMARAES JUNIOR X NEYDE MARIS IANNI GUIMARAES(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

1999.61.02.004003-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0314374-3) WILLIAN TEIXEIRA DOS REIS X THAIS DE CASTRO BALDINOTTI DOS REIS(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 136.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2003.61.02.003542-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001406-7) RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP280012 - JULIANA DA SILVA CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.02.012284-0 - CARLOS EDUARDO PAULINO MICHELAN(SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO E SP174922E - ILDO ADAMI SOARES) X NAO CONSTA

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a opção pela nacionalidade

brasileira efetivada pelo requerente Carlos Eduardo Paulino Michelin. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de intimação ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro-SP para que o mesmo proceda ao registro definitivo de nascimento do autor, sob as expensas do mesmo. Publique-se, registre-se e intime-se o requerente e o MPF.

OPOSICAO - INCIDENTES

2003.61.02.002463-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000004-4) UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE DE SOUZA X JOSE AMERICO DE SOUZA X BENEDITA FELIPE DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES(SP093440 - LUIZ ANTONIO DESTRO E SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO)

Vistos. 1- Fls. 205: atenda-se.2- Tendo em vista a constante necessidade de expedição de certidão face a inexistência de CPF dos opostos, determino a intimação dos mesmos, por meio do procurador signatário da petição de fls. 19/25 - Dr. Luiz Antonio Destro, para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia do comprovante do CPF de José de Souza, José Américo de Souza e Benedita Felipe de Souza. Prazo de dez dias. Adimplido o item supra, promova a serventia as regularizações pertinentes. Na seqüência, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 186. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

95.0301030-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0308189-9) UNIAO FEDERAL X TIM COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP012662 - SAID HALAH) Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, nos termos do artigo 1067 do CPC, JULGO PROCEDENTE a restauração dos autos. Ao SEDI para as alterações pertinentes. Com o retorno dos autos restaurados, ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0308769-5 - LUIZ GARCIA X NATALE GUIDUGLI X GERALDO MAURICIO X PEDRO RAMPIM X ALCIDES ZANINI ARAUJO X ODETE ZAMPRONI FACCINI X MARIA APARECIDA CURCI X JOSE RODRIGUES FILHO X ALMERINDA AMORIN WATANABE X IRLANDINO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSUE DO NASCIMENTO X JOSE DE PAULO X ERCOLINA IDALINO MOSCARDINI X CELSO ANTONIO MOSCARDINI X CELIA APARECIDA MOSCARDINI SINKO X ANTONIO ROBERTO BOZZO X CARLOS ROBERTO BOZZO X JOSE OSVALDO BOZZO X AMELIA DE LIMA SILVA X LIDIA TONIELLO SEGATTO X ALICE DANTAS MARTINS X LUIZ MENOSSI X OLGA GONCALVES X ROMUALDO CHICONI X VICENTE GONCALVES MARTINS NETO X MARLI TEREZA NASCIMENTO X ANNA COLETTO MORALES X CARLOS ALBERTO FRIGHETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

90.0310009-8 - EDERALDO DOS SANTOS X EDERALDO DOS SANTOS X MILTON SILVA X MILTON SILVA X JOSE SILVESTRE X JOSE SILVESTRE X MARIA APARECIDA MORELLI SILVESTRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Sobresto por ora o cumprimento do determinado às fls. 301/302, item II. Verifico que a procuração outorgada pela autora habilitada Maria Aparecida Morelli Silvestre deveria ter sido feita por instrumento público por se tratar de pessoa analfabeta, conforme se verifica do documento de identidade de fls. 289. Assim é o entendimento jurisprudencial: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O MANDADO OUTORGADO, POR INSTRUMENTO PARTICULAR, DEVE SER ASSINADO PELO MANDANTE. INADEQUADO LANÇAR AS IMPRESSÕES DIGITAIS. NULIDADE. TODAVIA, CONSIDERADO OS MODERNOS PRINCÍPIOS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO E O SENTIDO SOCIAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, AO JUIZ CUMPRE ENSEJAR OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO EM JUIZO. (RESP 199700161200, RECURSO ESPECIAL - 122366, Relator LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - Sexta Turma, DJ DATA:04/08/1997 PG:34921. Desta forma, intime-se a autora Maria Aparecida Morelli Silvestre para que regularize sua representação processual no prazo de 10 dias. Adimplida a condição supra, cumpra-se o despacho de fls. 301/302, a partir do item II, expedindo-se o competente alvará conforme lá determinado. Int.

90.0310718-1 - MARIO JOSE DO VALLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIO JOSE DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I- Considerando-se a certidão de óbito encartada às fls. 248, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 236 (tão somente no que se refere ao crédito do autor Mário José

do Vale - R\$ 122.973,68) seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.II - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 248), a cônjuge supérstite do de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Requereu, ainda, a habilitação como herdeiro um filho maior (cf. consta na certidão de óbito de fls. 248).Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs (fls. 261)No entanto, pela certidão de óbito verifica-se que, além da esposa, o autor somente tinha filho maior.Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO tão somente o pedido de sucessão processual promovido por HELENA VALDEVITE DO VALE, consorte supérstite do autor (fls.242).Ao SEDI para retificação do termo de autuação.III- Juntado aos autos o comprovante da conversão do depósito de fls.236, conforme requerido no item I, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em relação ao referido depósito.Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado às fls. 253/255.Int.

91.0300883-5 - TERCILIO BASON X TERCILIO BASON X SANTO PUGIN X SANTO PUGIN X MIGUEL BRAVALHERI X MIGUEL BRAVALHERI X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MALHEIROS X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MALHEIROS X CELIA RICARDO DA SILVA RESENDE X CELIA RICARDO DA SILVA RESENDE X MARIA BIANCHI DA SILVA X MARIA BIANCHI DA SILVA X ALBERTO GRIGNOLI X ALBERTO GRIGNOLI X LUIZ DOS ANJOS GRILLO X LUIZ DOS ANJOS GRILLO X LEONTINA KROLL DOS SANTOS X LEONTINA KROLL DOS SANTOS X ORESTES GONCALVES OLIVEIRA X ORESTES GONCALVES OLIVEIRA X EDGARD CHIAPPA X EDGARD CHIAPPA X FRANCISCO GLORIA X FRANCISCO GLORIA X HORTENCIA TERRERI GABARRA X HORTENCIA TERRERI GABARRA X PLINIO PERSIO PEDRASSI X PLINIO PERSIO PEDRASSI X ARTHUR CANDOLO X ARTHUR CANDOLO X MARY FERNANDES PEREIRA CANDOLO X MARY FERNANDES PEREIRA CANDOLO X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X OLIVIA MARCOS CHIERICATO X OLIVIA MARCOS CHIERICATO X ANA GUERRA VIEIRA X ANA GUERRA VIEIRA X MARIA JOSE DE CARVALHO RAMOS X MARIA JOSE DE CARVALHO RAMOS X JOSE ISOLA X ELZA DESSOTI ISOLA X ELZA DESSOTI ISOLA X ANTONIO CALIL SALLES X ANTONIO CALIL SALLES X WAGNER JOSE GUERINO GIROTTO X WAGNER JOSE GUERINO GIROTTO X ILKA DE MOURA LACERDA GUIAO X ANTENOR BATISTA FERREIRA X ANTENOR BATISTA FERREIRA X VICENTE MASSARO X VICENTE MASSARO X ANGELO SCAGLIONI X ANGELO SCAGLIONI X SALMA CARMEM JABOR NAHAS X SALMA CARMEM JABOR NAHAS X SERAFIM ZINGARETTI X ANTONIA LUQUE ZINGARETTI X ANTONIA LUQUE ZINGARETTI X BENEDITO HIGGINO JUNQUEIRA X BENEDITO HIGGINO JUNQUEIRA X MARIA LUCIA FERNANDES ALVARENGA X MARIA LUCIA FERNANDES ALVARENGA X MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO X MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO X BETTY GARCIA DE OLIVEIRA X BETTY GARCIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA GATTO X MARIA CELIA GATTO X ALVARO GIACOMO CURTARELLI X ALVARO GIACOMO CURTARELLI X APARECIDA SEVERINO PEREIRA RODRIGUES X APARECIDA SEVERINO PEREIRA RODRIGUES X NILCE ENGRACIA GARCIA X NILCE ENGRACIA GARCIA X ANTONIO ROQUE CIMA X ANTONIO ROQUE CIMA X JOAQUIM GONZALES ESCOLANO X DULCINEA ROMANI GONZALEZ X DULCINEA ROMANI GONZALEZ X CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ X CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ X WALTER MENEZES X WALTER MENEZES X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO MANTOVAN X ORLANDO MANTOVAN X CALIL DAMIAO X CALIL DAMIAO X ERNESTO MANFRIN X JENNY MESCHIATTI DA SILVA X JENNY MESCHIATTI DA SILVA X SERGIO BARBIERI X SERGIO BARBIERI X ANGELINA MAFALDA CALLEGARI MILENA X ANGELINA MAFALDA CALLEGARI MILENA X GIUSEPPINA TROPIANO ARROYO X GIUSEPPINA TROPIANO ARROYO X CATHARINA MABTUM PATERNO X CATHARINA MABTUM PATERNO X EDITH ASSIS BELLISSIMO X EDITH ASSIS BELLISSIMO X MARIA CELIA GATTO X MARIA CELIA GATTO X CILIANA DE MOURA LACERDA DOS SANTOS X CILIANA DE MOURA LACERDA DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X DENIS MARCELO LACERDA DOS SANTOS X DENIS MARCELO LACERDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ORTEGA MANFRIN X MARIA DO CARMO ORTEGA MANFRIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento do autor Wagner José Guerino Girotto, consoante certidão de óbito (fls. 1580), a cônjuge supérstite do de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS concordou (fls. 1617).Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ECLAIR LUZIA RIVOIRO GIROTTO, consorte supérstite do autor (fls. 1579/1583).Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, a conversão do depósito de fls. 1464 à ordem deste Juízo (no que tange ao pagamento de Wagner José Guerino Girotto, no valor de R\$19.150,19).III - Adimplido o item supra, expeça-se alvará de levantamento e favor da herdeira habilitada Éclair Luzia Rivoiro Girotto, intimando-se a parte autora para retirada do mesmo em 10 dias, bem como para que requeira o que de direito.Deixo anotado que os alvarás de levantamento possuem validade de 30 dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a serventia deverá promover o seu cancelamento.IV - No mesmo prazo acima assinalado, Em relação aos autores Francisco Glória,

Tercílio Bason e Benedito Junqueira o feito encontra-se aguardando eventual interesse dos herdeiros em habilitarem-se nos autos para recebimento dos créditos apontados às fls. 1349/1350, conforme reiteradamente assinalado nos despachos proferidos (v. a partir de fls. 1506, item f e decisões seguintes).Int.

91.0317691-6 - AGROFITO LTDA X AGROFITO LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista o integral cumprimento da decisão de fls. 495/497 e 522, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos e a regularização da situação cadastral das autoras Safra Equipamentos Agrícolas e Industrias Ltda e supermercados Bozelli Ltda.Int.

92.0300911-6 - NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP X NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0301956-1 - VALDIR LAERTE MEDEIROS X VALDIR LAERTE MEDEIROS X NELSON ALVES MARGARIDO X NELSON ALVES MARGARIDO X LUCIA HELENA CAMARGO BOTTER X LUCIA HELENA CAMARGO BOTTER X GILVAN MACHADO X GILVAN MACHADO X ARCILIO MARTINS X ARCILIO MARTINS(SP186059 - GILVAN AUGUSTO MACHADO E SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP107254 - MARCOS BEZERRA NUNES E SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO E SP105269 - ESMERALDO BEZERRA NUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1- Promova a secretaria a lavratura da certidão de não interposição de embargos à execução pela União Federal.2- Determino a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 132 (R\$633,92) referente ao crédito do autor Nelson Alves Machado.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Por fim, deixo anotado que até a presente data não houve manifestação, nos termos do despacho de fls. 162, com relação aos co-autores Valdir Laerte Medeiros, Lucia Helena Camargo Botter e Arcilio Martins.Int.

96.0307409-8 - LUIZ ROSALIN FILHO X EURIPEDES ALVES X SERGIO GUIRARDELLI X CELSO CARDOSO X RICARDO CICILIATI HORVATHY(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LUIZ ROSALIN FILHO X EURIPEDES ALVES X SERGIO GUIRARDELLI X CELSO CARDOSO X RICARDO CICILIATI HORVATHY(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de pedido de habilitação dos herdeiros de Luiz Rosalin Filho feito pelo esposa do de cujus Catarina Gaioto Rosalin.Verifica-se que o autor falecido deixou dois filhos maiores: Luis Carlos Rosalin, que renunciou aos valores que lhe cabem em favor de sua mãe Catarina Gaioto Rosalin (fls.204/206) e Antonio Edvaldo Rosalin. Este último também é falecido, com morte posterior a de seu pai, conforme atestados de óbitos trazidos (fls.198 e fls. 209), entretanto deixou cônjuge sobrevivente (Iracema dos Santos Rosalin).Pelo exposto, primeiramente em consonância com o que estipula o Código Civil em seus artigos 1829, 1836 e 1837, intime-se a parte autora para que promova a habilitação de Iracema dos Santos Rosalin (ou eventual renúncia expressa à herança) no prazo de 10 (dez) dias, indicando ainda as quotas partes conforme o que dispõe a lei civil.Após, voltem conclusos considerando-se que os valores pagos à foram convertidos à ordem deste juízo conforme ofício do E.TRF 3ª Região (fls.211/214)

97.0302148-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0301280-9) USINA SANTO ANTONIO S/A X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA E SP260189 - LIVIA BARTOCCI LIBONI E SP253533A - FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de cinco dias, qual advogado beneficiário dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, atentando-se para correspondência da grafia do nome no cadastramento do sistema eletrônico e no site da Receita Federal.Tendo em vista as certidões de fls. 119 vº, promova a secretaria nova publicação da decisão de fls. 117, bem como desta decisão.Int.

97.0311190-4 - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Aguarde-se os autos em secretaria considerando-se a RPV expedida.Com a notícia de pagamento, venham conclusos para sentença, inclusive para apreciar os pedidos de fls. 230/235 e fls. 244 quanto à homologação de desistência da execução do crédito principal da parte autora.Int.

98.0300246-5 - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Vistos. Cuida-se de pedido formulado para exclusão dos cálculos de liquidação apurados no presente feito do índice de 39,67%, referente ao IRSM da competência de fevereiro de 1994 em relação ao autor Benedito Azevedo Canduz.Tal pleito foi formulado em virtude da existência de ação específica para recebimento do respectivo índice em tramitação perante o Juizado Especial Federal.Considerando-se que o acessório deve seguir o seu principal, não vislumbro ilegalidade na inclusão pela contadoria judicial do índice referente ao IRSM de fevereiro de 1994 nos cálculos do valor principal devido à parte autora. Assim, indefiro o pedido de fls. 599/601, devendo a serventia promover o integral cumprimento da determinação de fls. 590/591.Int.

1999.03.99.011534-8 - PIERINA DE FATIMA CREPALDI MORIMOTO X PIERINA DE FATIMA CREPALDI MORIMOTO X VERA LUCIA MORIMOTO BORGES X VERA LUCIA MORIMOTO BORGES X MARINA MARCIA MORIMOTO BENZONI X MARINA MARCIA MORIMOTO BENZONI X CARMEN SILVIA MORIMOTO FIGUEIREDO X CARMEN SILVIA MORIMOTO FIGUEIREDO X PAULO MINORU MORIMOTO X PAULO MINORU MORIMOTO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)
Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar. Tendo em vista a petição de fls. 318/319, em que a parte autora informa a falta de interesse por parte das autoras Vera Lucia Morimoto Borges e Carmem Silva Morimoto Figueiredo, em promover as regularizações necessárias para a expedição dos ofícios de pagamento, promova a secretaria expedição de requisições de pagamentos complementares nos valores apontados às fls. 308/309 e 324 (R\$157,08) para os demais autores. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

1999.03.99.012560-3 - DELMIRO FRANCISCO RODRIGUES X DELMIRO FRANCISCO RODRIGUES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Vistos etc.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2002.61.02.000797-6 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 09 dos embargos à execução nº 2002.61.02.000797-6 (R\$10.583,33).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

1999.03.99.034856-2 - R M COMERCIO DE SOM LTDA X R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Cuida-se de feito em que se aguarda pagamento referente ao valor requisitado em nome da autora R M COMERCIO DE SOM LTDA (v.fl.s. 209/210 e 258/259), e regularização em relação à autora S M COMERCIO DE SOM LTDA (v. fls. 209/210)Tendo em vista a regularização em relação à autora S M COMERCIO DE SOM LTDA, que passou a girar sob a denominação de S M ASSISTÊNCIA TECNICA LTDA (v. fls.249/255), promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontados às fls. 216 (R\$6.180,32) para a autora S M ASSISTÊNCIA TECNICA LTDA.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado por meio de RPV.Int.

1999.03.99.069530-4 - OSVALDO ELIAS FARAH X OSVALDO ELIAS FARAH X ALICE KIMIE MIWA LIBARDI X ALICE KIMIE MIWA LIBARDI X JACY MARCONDES DUARTE X JACY MARCONDES DUARTE X GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO X GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO X JAIR BERNARDES DA SILVA X JAIR BERNARDES DA SILVA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP179293 - WAGNER PEREIRA DO LAGO E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)
Vistos.Cumpra-se o despacho de fls. 404/405.Fls. 404/405. Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 358.Devidamente citado, a UFSCAR não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 386/387.A Resolução nº 200/2009 do E.TRF da 3ª Região acrescentou como campos obrigatórios a serem preenchidos para envio eletrônico de requisições de pagamento, os seguintes dados:I- órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial;II- valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo

ou pensionista. Verifico que às fls. 388 a Fundação Universidade Federal de São Carlos informou os dados necessários para preenchimento dos campos acima mencionados. Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontados às fls. 358 (R\$16.123,77), deixando consignado que, no momento da expedição de ofício de pagamento eletrônico deverá constar: a) no campo do órgão lotação do servidor: Fundação Universidade de São Carlos; b) no valor da contribuição para o PSS: R\$0,00 - uma vez que, conforme item 4 do documento de fls. 388, os autores são aposentados, não sendo à época devido contribuição previdenciária; c) no campo com a indicação da condição do servidor: inativo - uma vez que, conforme item 4 do documento de fls. 388, os autores são aposentados. Esclareço que, para cumprimento da determinação supra a parte autora deverá ser intimada para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, bem como de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.

1999.61.02.001510-8 - SERGIO VAZ MAESTRE X MARIO VAZ MAESTRE X MARIO VAZ MAESTRE X MARIA VAZ MORIANO X MARIA VAZ MORIANO X MARISA GONCALVES SALVADOR SILVA X MARISA GONCALVES SALVADOR SILVA X ELIZABETE VAZ MAESTRE REIS FRANCISCO X ELIZABETE VAZ MAESTRE REIS FRANCISCO X MERCEDES VAZ MAESTRE CORREA X MERCEDES VAZ MAESTRE CORREA X SUELI VAZ MAESTRE DOS SANTOS X SUELI VAZ MAESTRE DOS SANTOS X BENIGNA VAZ MAESTRE X BENIGNA VAZ MAESTRE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc. Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente a inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. JANE SILVA. DJE 20.10.2008.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência. Agravo regimental improvido (STJ, AgREsp 1043353/SP. Quinta Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 08.09.2008.) A questão também já foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. 3. Pela redação dada ao 1.^o do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV. 4. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 891910/SP. Sétima Turma. Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJE 10.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1.^o DO CDE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3.^o E 9.^o DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.... (TRF3, AC 1337810/SP. Décima Turma. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. DJE 05.11.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1.^o, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento.- Agravo desprovido. (TRF3, AC 329634/SP. Nona Turma. Des. Fed. DIVA MALERBI. DJE 13.08.2008) Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1.^o do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional

necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos apresentados (fls. 265/266), sem computar juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

2000.03.99.013526-1 - MARIA DE LOURDES RECINA GUERRIERI X MARIA DE LOURDES RECINA GUERRIERI(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.02.002361-8 - FERNANDA CRISTINA CLEMENTE DA SILVA X FERNANDA CRISTINA CLEMENTE DA SILVA(SP079304 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2002.61.02.006565-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004640-4) SERVICIO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS MUNICIPIARIOS DE RIBEIRAO PRETO (SASSOM) X SERVICIO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS MUNICIPIARIOS DE RIBEIRAO PRETO (SASSOM)(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Providencie a secretaria à expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação dos depósitos relativos a este feito em pagamento definitivo em favor da União Federal, no que se refere à totalidade da conta nº 2014.005.28085-5, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.012830-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0307590-9) UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IRANI DE SOUZA E SILVA X IRANI DE SOUZA E SILVA X ANA CAROLINA DE SOUZA E SILVA X ANA CAROLINA DE SOUZA E SILVA X DOUGLAS LUIZ DE SOUZA E SILVA X DOUGLAS LUIZ DE SOUZA E SILVA(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO)

Vistos. Nos termos da Resolução nº 154/06, quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido compo com o nome da parte autora que encabeça a ação originária, e o seu número de CPF/CNPJ deverá estar cadastrado na base de dados do sistema eletrônico. Verifico que não consta dos autos, nem tampouco do sistema eletrônico o número do CNPJ das embargadas. Assim, intime-as a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os números de seus CNPJs, bem como de seu advogado, atentando-se para correspondência da grafia de seus nomes no termo de autuação e no site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos CNPJs informados, bem como promova a adequação da classe de embargos à execução. Atendidas as determinações supra, cumpra-se o determinado às fls. 125, com a expedição do competente ofício de pagamento. Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

2004.61.02.000248-3 - THOMAZ TCHECHEL X THOMAZ TCHECHEL X CARMEN CELIA GARBELLINI RIBEIRO X CARMEN CELIA GARBELLINI RIBEIRO X LUIZ ANTONIO TOREZAN X LUIZ ANTONIO TOREZAN X HORACIO CANHETTE X HORACIO CANHETTE X MARIA THEREZA DE MIRANDA X MARIA THEREZA DE MIRANDA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA E SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X

UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito (fls. 275), a descendente da de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs (fls. 294). Dessa forma, em consonância com o que dispõe o artigo 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ANA MARIA CELESTINO BONFIM, descendente da autora falecida (fls. 271/277). Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos à autora falecida já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fls. 293 (R\$4.361,67 - vide fls. 206). Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, cumpra-se a sentença de fls. 264/265, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.02.012750-2 - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO B COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2212 - RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES)

Vistos. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

2001.61.02.000922-1 - EDNO DONIZETI DA SILVA(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região, com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 103. Preliminarmente, antes de determinar o cumprimento do julgado, tendo em vista o pedido de desistência de fls. 72, dê-se ciência à parte autora para que se manifeste expressamente nos presente autos sobre o real interesse no cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.02.012491-4 - MAXWELL LUCARINI BENIGNO(SP246191 - SILMARA SARAIVA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias. Por outro lado, compulsando os autos verifica-se que, além de serem iguais as folhas 03 e 04, a petição inicial ainda está incompleta. Assim, no mesmo interregno, promova a parte autora o aditamento da petição inicial para fins de sua regularização. Int.

2009.61.02.012854-3 - NELSON BISCO(SP035811 - ELIO PEDERSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.012933-0 - ANA CRISTINA TOLENTINO DE SOUZA X WELLINGTON TOLENTINO X FANIANA APARECIDA DOS REIS DA SILVA X SIMONE CRISTINA DOS REIS DA SILVA(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 723

EXECUCAO DA PENA

2006.61.02.009282-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MORUMBA TROMBINI(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)

Defiro o pedido formulado pela defesa, concedendo ao condenado Morumba Trombini a liberdade durante a noite de 20/11/2009, a fim de que possa ele participar das atividades festivas da formatura de sua filha, tal como alegado. Notifiquem-se as partes.

2009.61.02.009780-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA E SP148557 - MARIA ANTONIA FRACHONE PARMA)

...ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO, portador do CPF n.º 015.346.028-87 SSP/SP e o faço com fundamento no art. 107, IV, CP, tendo em vista o disposto nos arts. 109, inciso IV, e 115, todos do CP, em razão da prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

2009.61.02.012108-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido formulado pela defesa pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o fato de que a conclusão do inquérito deve se dar com a maior brevidade possível, pois o averiguado Vinicius Lopes Fernandes encontra-se preso e recolhido a disposição deste Juízo. Após, encaminhe-se os autos com urgência à Delegacia da Polícia Federal para que seja promovida a realização das diligências faltantes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2420

ACAO PENAL

1999.61.02.011117-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VITOR JOSE DE MELLO X NESTOR RIBAS FILHO(SP175120 - DANIELLA NORONHA DE MELO E SP174702 - RICARDO ALEXANDRE RIBAS)

Por motivo de foro íntimo declaro-me suspeito para proferir decisões no presente feito, nos termos do art. 97 do CPP. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, solicitando a designação de outro Magistrado para atuar no feito, oportunidade na qual serão declinadas as razões da suspeição. Int.

2005.61.02.008244-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ACIMAR RODRIGUES RABELO(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES E SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA)

Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Barretos/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas indicadas pela defesa. Sem prejuízo solicitem-se os antecedentes criminais do acusado, dando-se vista às partes dos eventuais apontamentos. Int.

2006.61.02.005480-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROGER CARLOS DE CARVALHO(SP228671 - LEONARDO LATORRE MATSUSHITA)

Encerrada a inquirição de testemunhas, abra-se vistas às partes, de forma sucessiva, para requerimento de diligências... (vista da defesa)

2006.61.02.009538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.001938-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DENILSON AUGUSTO DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Designo a data de 11 de 02 de 2010, às 14:30 horas, audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual, ouvida a testemunha indicada na denúncia, o réu será interrogado e, encerrada a instrução, não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e requisições necessárias. Int.

Expediente N° 2425

HABEAS DATA

2009.61.02.012682-0 - PAULO EURIPEDES MANHAS(SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X SECRETARIO GERAL DA OAB SECAO DE SAO PAULO
... homologo a desistência do prazo recursal manifestada pelo impetrante ...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1795

MONITORIA

2007.61.02.005642-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEIVID DANIEL PEREIRA DA FONSECA X MERCIA LUCILA PEREIRA DA FONSECA X UBIRATAN STOPATO DA FONSECA(SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO)
Atento à Semana Nacional da Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2009, às 15 hs. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2007.61.02.006070-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X LEANDRO JOSE CASSARO(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO)
Atento à Semana Nacional da Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2009, às 15:30 hs. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2008.61.02.013828-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO VIDAL RITA X JOAO RITA X IOLANDA BIAGGIO RITA(SP121314 - DANIELA STEFANO)
Atento à Semana Nacional da Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2009, às 16 hs. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2009.61.02.007880-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA BORGES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X LUCIA HELENA BORGES DOS SANTOS(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)
Atento à Semana Nacional da Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2009, às 16:30 hs. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0312130-5 - JOAO GARCIA X MIGUEL CORTEZ X ADHEMAR APPARECIDO BUENO X MARIA VAZ MARIANO X DONATO FESCHINA X SEBASTIAO HENRIQUE FARIA X ANTONIO PAULO X ARLINDO ROSSI X APARECIDA PERES TONELLA X JOSE GALINO X PEDRO FACINCANI X WAGNER MORAES X WALTERSIDES DE MARTIN X DAERCIO MAURY ZANTA X OTILIA BUENO DA COSTA X DALVA PELICANI AVAGLIANO X CARMEN LUCIA AVAGLIANO LOPES X ANA MARIA AVAGLIANO X DARCI APARECIDA BALDO X DECIO ANTONIO BALDO X JOSE PEDRO BALDO X MARIA APARECIDA MACHADO PACCAGNELLA X SUELI PACCAGNELLA CORREIA DE ARAUJO X TADEU PACCAGNELLA X MARLI CANDIDO DE SOUZA X NEIDE APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA ELIZABETE DE SOUZA RODRIGUES X MARIA LUIZA DE SOUZA FACHINI X LEA TEREZINHA DE SOUZA MORAIS X JEAN PAULO CANDIDO DE SOUZA X MARCELO EDUARDO CANDIDO DE SOUZA X RENATA IPOLITA CANDIDO DE SOUZA X LUIZ APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, que negou seguimento ao recurso por perda do objeto, prossiga-se com a execução, intimando-se os exequentes para manifestação acerca dos cálculos e informação de fls. 1350. Após, conclusos. Int.

92.0300092-5 - LUIS FERRETE GARCIA FIGUEIREDO X LUVERCI BOTELHO PIOLI X LUVERCI CAMPIONI X IVANILDE CECE CAMPIONI X MARLY VESSI RODRIGUES ARRIFANO(SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS E SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO

DE QUEIROZ)

Diante da certidão de fls. 174/verso, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

92.0308436-3 - SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/200: considerando que recentemente a 2ª Turma do STF decidiu que não incidem juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório ou do ofício requisitório, indefiro o retorno dos autos à Contadoria para inclusão dos juros moratórios nos cálculos de fls. 196.Intime-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF.Int.

95.0310808-0 - JOSE ALMIR PESSINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 133: remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

95.0314671-2 - BENEDICTO DE SOUZA OLIVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 195: ciente. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 189/192, restituindo-a ao patrono, conforme requerido.Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento dos Precatórios expedidos (fls. 186/187).Int.

97.0304892-7 - M M TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 204: não há que se falar em sobrestamento do feito, eis que se trata de processo findo.Caso haja necessidade, os autos serão automaticamente desarquivados, a requerimento da parte.Assim, retornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

97.0306003-0 - ANTONIO FERNANDO FLAVIO X CARLOS GUIM X IDALINA DE LUCA MARTINS X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE ANTONIO RAMOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP242044 - LIDIANE DE AGUIAR ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 78: indefiro a vista dos autos, uma vez que o causídico repete o requerimento de fls. 75, com a mesma irregularidade já consignada no despacho de fls. 77.Retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0316540-0 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARCELO ANGELO DOS SANTOS X MARCIA DOS SANTOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

97.0317528-7 - USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL X BERNARDO BIAGI X LOURENCO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DO INSS E DO FNDE)

Fls. 1004: defiro. Oficie-se à CEF determinando que proceda a conversão em renda do depósito efetuado à fl. 1003, por meio de DARF, sob código 2864.Noticiada a conversão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

98.0304936-4 - VALDECI RIBEIRO X BENEDITO FRANCISCO ALVES X SEBASTIANA DIAS DAVANSO X SEBASTIAO CUSTODIO X ANTONIO TORRES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de feito findo, desde 28/06/1999 arquivado, onde foi indeferida a petição inicial, cujo trânsito em julgado foi certificado em 16/12/1998. Desde então, vem o patrono requerendo sucessivos desarquivamentos dos autos, muitas das vezes sem o recolhimento das respectivas custas, sob o argumento de que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, muito embora já se tenha consignado às fls. 118 e 124 o indeferimento da dita gratuidade. Assim, a fim de se evitar que o Judiciário perca tempo com pedidos mal instruídos, onde não se tem idéia da utilidade do requerimento trazido, determino que o causídico, mais uma vez, recolha as custas de desarquivamento, esclarecendo qual a razão do pedido formulado. Prazo: dez dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0306240-9 - ELENILZA SANTOS DE OLIVEIRA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 193/194: a Emenda Constitucional nº 30/00 veio para superar a questão dos precatórios complementares, uma vez que os créditos nunca eram saldados, havendo sempre saldo residual.No caso concreto, verifica-se que os requisitórios foram expedidos em 15 de fevereiro de 2008 e pagos em 26 de março do mesmo ano, portanto, dentro do prazo legal de 60 dias. Além disso, os depósitos foram feitos em data posterior à Emenda Constitucional nº 30/00, o que revela pagamento atualizado. Posto isso, não há saldo remanescente a ser reclamado.Venham os autos conclusos para extinção

da execução.Int.

98.0306591-2 - CARLOS EDUARDO BRANDAO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de dez dias, esclareça qual foi o desfecho do processo nº 1.290/98, que tramitou perante a 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto, comprovando nos autos quem foi definitivamente nomeado como curador do autor, regularizando, se o caso, sua representação processual. No mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

2001.61.02.011869-1 - ELVIRA MARIA FREIRIA TUBALDINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Autos desarquivados.Vista à parte autora pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.02.003882-5 - JOAQUIM CASSIANO DA SILVA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

2006.61.02.012246-1 - MAURICIO JULIAO GOMES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro p.f. às 13 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2006.61.02.012883-9 - APARECIDO FABBRI(SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro p.f. às 13:30 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2007.61.02.003164-2 - JUCELIA CRISTINA BONFIM DOS SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JACKSON SAMPAIO MESQUITA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 249/250: providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora para a audiência designada. Cumpra-se.

2007.61.02.003896-0 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro p.f. às 15:30 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2007.61.02.007412-4 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de dezembro p.f. às 13 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2007.61.02.007774-5 - ANTONIO SOARES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de dezembro p.f. às 13:30 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2007.61.02.012749-9 - LUIS AUGUSTO LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de dezembro p.f. às 14 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2007.61.02.013016-4 - ANTONIO FERRANTI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de dezembro p.f. às 14:30 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2007.61.02.015030-8 - JOSE ANTONIO PEDROSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro p.f. às 14 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2008.61.02.002864-7 - JOSE OSVALDO ADORNO BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro p.f. às 14:30 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2008.61.02.003588-3 - JOAO GARCIA DUARTE NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro p.f. às 15 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2008.61.02.004732-0 - JOSE REIS DE ANDRADE LEITE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro p.f. às 16 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2008.61.02.004755-1 - PAULO PAULINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro p.f. às 16 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2008.61.02.006104-3 - ADAO DONIZETI GARCIA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro p.f. às 13 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2008.61.02.006106-7 - LUIZ TINOCO GONCALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo

possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro p.f. às 13:30 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2008.61.02.007708-7 - JORGE LADISLAU FILHO(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro p.f. às 14:30 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2008.61.02.007794-4 - ANTONINHO LOIOLA SANTANA(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro p.f. às 15 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2008.61.02.008156-0 - JOSE WILSON RAFAEL(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de dezembro p.f. às 16 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2008.61.02.008606-4 - ANTONIO CELSO ARANTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro p.f. às 14 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2008.61.02.008608-8 - ISRAEL DE SOUZA SOARES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de dezembro p.f. às 15:30 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2008.61.02.009038-9 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro p.f. às 15 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2008.61.02.009071-7 - YVONNE APARECIDA RUFINO DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro p.f. às 15:30 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2008.61.02.012223-8 - ADMIR ALVES MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro p.f. às 16 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2008.61.02.013048-0 - NAZIME AISSUM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo

possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de dezembro p.f. às 15 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2008.61.02.013732-1 - ANTONIO MARTINS ROSA(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro p.f. às 16:30 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2008.61.02.014218-3 - VANDEIR DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro p.f. às 15:30 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304632-8 - REINALDO MANOEL BARBOSA BORGES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Verifico que na certidão de interdição de fls. 229 consta que o autor interdito teve como curadora Balbina Borges Iossi, substituída em 30/11/2006 por Vanda Helena Iozzi de Castro Abbad. Assim, esclareça o patrono, no prazo de cinco dias, quem é a outorgante da procuração de fls. 239, com comprovação nos autos. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

92.0304432-9 - ANA MARIA NASCIMENTO RODRIGUES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200, e sobre a informação prestada pela Contadoria às fls. 204.Int.

2009.61.02.005640-4 - GISELE MEDEIROS LACERDA(SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, como vem sinalizando recentemente o INSS em alguns processos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro p.f. às 16:30 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo o réu proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.009525-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006471-3) JOAO MOURA DE SOUZA(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Atento à Semana Nacional da Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2009, às 13:30 hs. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2008.61.02.002197-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.006392-0) BATISTINA ALMEIDA DE SOUZA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Atento à Semana Nacional da Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2009, às 13 hs. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

2008.61.02.006865-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0305720-0) MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Atento à Semana Nacional da Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2009, às 14:30 hs. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.02.010606-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP148001E - CRISTIANE QUEIROZ PIMENTA) X TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA

Fls. 240/241: requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

91.0311570-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0305050-2) FAZENDA NACIONAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ADAIR BENEDINI(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA)

Fls. 151/152: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0308400-9 - NILCY DE CAMPOS MELGES PUGLIA(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NILCY DE CAMPOS MELGES PUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à exequente da informação da Contadoria de fls. 226.Após, conclusos.Int.

90.0308890-0 - ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X DAMIAO BORGES DE CARVALHO X DAMIAO BORGES DE CARVALHO X CARMEN FELIPE X CARMEN FELIPE X ANTONIO COMUNHAO X ANTONIO COMUNHAO X ESPEDITO COUTINHO X ESPEDITO COUTINHO X DORNIVAL PIRES DA SILVA X DORNIVAL PIRES DA SILVA X ZENAIDE BIS MARCOVECCHIO X ZENAIDE BIS MARCOVECCHIO X FRANCISCO VIEIRA X FRANCISCO VIEIRA X GUILHERMINA PEREIRA LOPES VIEIRA X EUGENIO KACA X EUGENIO KACA X ARI MASO X ARI MASO X JOSE REMOTO X JOSE REMOTO X GENESIA DE SOUSA OLIVEIRA X GENESIA DE SOUSA OLIVEIRA X ADEMAR ALVES DA FONSECA X ADEMAR ALVES DA FONSECA X EWANIR LEONEL X EWANIR LEONEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 342: remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação (fls. 309, penúltimo parágrafo).Int.

90.0310063-2 - GERCIRIA ELEUTERIO DA SILVA X GERCIRIA ELEUTERIO DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, nos termos do despacho de fls. 234.Int.

91.0312384-7 - ADEMAR DO NASCIMENTO X ADEMAR DO NASCIMENTO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls.112:Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

92.0302368-2 - JOSE LEONE X JOSE LEONE X LEONEL LEONE X LEONEL LEONE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 246: ... Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos, requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

92.0305536-3 - ROMILDO CANDIDO ROSA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ROMILDO CANDIDO ROSA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 98: defiro o prazo requerido.No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.Int.

2009.61.02.000992-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) MARIA DAS GRACAS PEREIRA PARAVANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Apresente o(s) exequente(s) as cópias necessárias para contra-fé.Após, cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.02.000993-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001179-5) DORMELIA PEREIRA CAZELLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Apresente o(s) exequente(s) as cópias necessárias para contra-fé. Após, cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.02.001221-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) SILVIO SOARES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Concedo o prazo de dez dias a fim de que o exequente apresente os cálculos para execução do julgado, instruindo-o com as cópias necessárias para contrafé.No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.Int.

2009.61.02.001429-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) CELIA MARIA GUASTALDI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Concedo o prazo de dez dias a fim de que a exequente apresente os cálculos para execução do julgado, instruindo-o com as cópias necessárias para contrafé.No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.Int.

2009.61.02.010423-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001184-9) JOAO AUGUSTO DA SILVA AFONSO(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Apresente o exequente as cópias necessárias para contra-fé. Após, cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.02.003258-1 - ATRI COML/ LTDA X ATRI COML/ LTDA(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 226/228 e 230: tendo em vista o pagamento efetuado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2009.61.02.005601-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) ROSELI APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VALENTINO LEMES X RENATO JENSEN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Concedo o prazo de vinte dias a fim de que sejam apresentados os cálculos para execução do julgado relativos aos co-exequentes Sebastião Valentino Lemes e Renato Jensen, instruindo-os com as cópias necessárias para contrafé.No mesmo prazo, promova a parte a habilitação dos herdeiros de Renato Jensen, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC.No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.Int.

2009.61.02.005602-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) MARIA ELIZABETH GUIMARAES MOREIRA X MARIA DE FATIMA LETICIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Concedo o prazo de dez dias a fim de que sejam apresentados os cálculos para execução do julgado relativos à exequente Maria de Fátima Letício, instruindo-o com as cópias necessárias para contrafé.No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.Int.

Expediente Nº 1799

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.003611-2 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLES(A)(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 276:Fl. 272/275: Autos desarmados. Expeça-se a certidão requerida. Dê-se vista para a Impetrante, com urgência.

2003.61.02.008911-0 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 352:Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2009.61.02.010740-0 - RICARDO ENRIQUE NIETO CELLE(SP173526 - ROBINSON BROZINGA E SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Providencie o impetrante a regularização das custas judiciais, no prazo de cinco dias, promovendo seu recolhimento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º, da Lei 9.289/96.Int.

Expediente Nº 1801

ACAO PENAL

2009.61.02.006473-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.008728-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO VAL COTE(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X JORGE LUIZ PADILHA X IDELCIDES DA CRUZ X FERNANDO DE SOUZA(SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO)

Despacho de fls.2074: ...Assim, não havendo testemunhas de defesa a serem ouvidas, designo o dia 04/12/2009, às 14 horas, para realização dos interrogatórios de Idelcides da Cruz e de Jorge Luiz Padilha. Intimem-se. Requistem-se os presos, bem como a sua condução e escolta...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1992

MONITORIA

2005.61.02.007565-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X ROBINI IND/ METALURGICA LTDA

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

2006.61.02.006196-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUIZ SALOMAO(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

...Ante o exposto, decreto a extinção dos embargos sem deliberação quanto ao mérito e declaro a formação do título executivo nos presentes autos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de procedimento ordinário nº 2005.61.02.014690-4.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0305272-2 - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Do exposto, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 269, IV do CPC, por analogia. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.001004-8 - ONOFRA RIBEIRO DE FARIA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os documentos anexados aos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.02.003541-1 - MARINILDA CANDIDA DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE RICARDO CANDIDO DA SILVA X JOSEANE CANDIDA DA SILVA(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o cumprimento dos alvarás de levantamento (f. 243-247), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.02.011783-0 - NORBERTO DONIZETTI FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, para determinar ao INSS que (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício originário de que derivou o benefício da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente

ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; e (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA no sistema informatizado da DATAPREV. Ademais, (3) condeno a autarquia ao pagamento (4.1) das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, e (4.2) de honorários que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).P. R. I. Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando o cumprimento do que foi determinado nos itens 1 a 2 do dispositivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

2003.61.02.011872-9 - OSVALDO LELLIS SARACENI X ANNA AVORIO LELLIS SARACENI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para determinar à CEF que proceda à revisão do saldo devedor do contrato, mediante o lançamento do quantum devido a título de juros não amortizados em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Os autores sucumbiram em extensão sensivelmente maior e, por esse motivo, suportarão definitivamente as custas e os honorários periciais adiantados e são condenados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa. P. R. I.

2004.61.02.011483-2 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial. Condeno a autora a suportar definitivamente as custas que adiantou e a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I.

2005.61.02.001335-7 - NEGMAR JOSE DA SILVA X SILVANA APARECIDA DAS NEVES DA SILVA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de nulidade do ato de adjudicação e do leilão extrajudicial, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a decisão antecipatória. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-50. Custas ex lege. O autor poderá levantar os depósitos que realizou, depois do trânsito em julgado.P. R. I.

2005.61.02.008826-6 - JOAO CARLOS LEITE X CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em faço do exposto:a) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de rescisão contratual;b) em relação ao pedido de devolução das quantias pagas, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.02.014690-4 - LUIZ SALOMAO(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cuja execução deve observar o disposto pela Lei nº 1.060-50 tendo em vista o deferimento da gratuidade.P.R.I. Depois de ocorrido o trânsito, ao arquivo com baixa.

2006.61.02.010495-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.001335-7) NEGMAR JOSE DA SILVA X SILVANA APARECIDA DAS NEVES DA SILVA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e condeno os autores ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-50. Custas ex lege. Revogo a decisão antecipatóriaP. R. I.

2007.61.02.011570-9 - SILMAR MARCELO MICA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 19-10-1979 a 3-2-1982 e 16-8-1982 a 6-3-2006, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, e (2) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/140.032-019-1), em favor do autor, desde

a data do requerimento na esfera administrativa (19-9-2006).Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação.Sem condenação em custas, por ser isento o INSS.Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46/140.032.019-1b) nome do segurado: SILMAR MARCELO MICAc) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 19-9-2006.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.02.001094-1 - JANE CRUZ GALLACHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença (NB 31/127.369.556-6), bem como a pagar as prestações, em atraso, fixadas entre a data da cessação do benefício (18-11-2007) até o restabelecimento do benefício que decorreu de decisão antecipatória, que é aqui confirmada.As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo aos critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação.Custas, na forma da lei.Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Consoante os Provimentos Conjuntos n. 69 e n. 71/2006, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:i) nome do segurado: JANE CRUZ GALLACHOii)benefício concedido: previdenciário - auxílio-doençaiii) renda mensal atual: calculada pelo INSSiv) data do início do benefício: 19-11-2007v) renda mensal inicial: calculada pelo INSSSentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

2008.61.02.002029-6 - CRISTINA VIEIRA DE CAMPOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego provimento ao seu pedido. P.R.I.

2008.61.02.006054-3 - CREUSA APARECIDA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora, a partir do ajuizamento da presente ação, ou seja, 6 de junho de 2008.Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação.Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios.Consoante os Provimentos Conjuntos n. 69 e n. 71/2006, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:i) nome do segurado: CREUSA APARECIDA DA SILVAii)benefício concedido: previdenciário - auxílio-doençaiiii) renda mensal atual: não consta dos autosiv) data do início do benefício: 6-6-2008v) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSSIntime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.006964-9 - JOSE CLAUDIO BUZZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e das custas e despesas processuais. Fica ela, porém, isenta do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita, enquanto persistir sua condição de pobreza, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.02.007056-1 - ADEMIR APARECIDO GASPAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 191: Defiro o requerimento formulado pela parte autora. Assim sendo, tendo havido erro material quanto ao nome do autor, fica retificada a sentença neste ponto, devendo constar no item b, da f. 185 (sentença) o nome correto, qual seja: ADEMIR APARECIDO GASPAR. Promova a secretaria a anotação quanto às publicações em nome do advogado Hilário Bocchi Junior, OAB/SP 90.916.Intime-se e prossiga-se.

2008.61.02.010137-5 - ATACIDES ANTONIO MACHADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora nos períodos de 30.1.1973 a 25.5.1973, 4.6.1973 a 22.3.1975, 2.4.1975 a 20.7.1978, 16.1.1979 a 27.10.1979, 6.11.1979 a 4.12.1980, 22.1.1981 a 31.8.1989 e 1.9.1989 a 30.10.1996, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física...promova a revisão da renda do benefício na data do requerimento administrativo (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 063.768.437-0), realizando a evolução pertinente (RMA)...Observada a prescrição quinquenal nos termos da fundamentação, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados pertinentes desde a DIB, que serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a reciprocidade da sucumbência. P.R.I. Depois do trânsito em julgado, oficie-se requisitando o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

2008.61.02.013410-1 - ECLAIR PESTRINI LANCA(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC.P. R. I. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

2008.61.02.014082-4 - ROBERTO MAGALHAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 20-2-1964 a 13-5-1972, exerceu atividade comum, (2) acresça referido tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes dos autos administrativos e, por conseguinte, (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 146.921.899-0), em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (17-12-2007). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação.Sem condenação em custas, por ser isento o INSS.Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais).Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42/146.921.899-0;b) nome do segurado: ROBERTO MAGALHÃES;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 17-12-2007.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.02.014554-8 - VERA APARECIDA DE MELLO FONSECA(SP184434 - MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

6 - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15, mediante a incidência do IPC no mês de janeiro de 1989, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas e honorários pela ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, intime-se a ré para que providencie o cumprimento da sentença.

2009.61.02.000049-6 - GILBERTO STRAATMANN(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15, mediante a incidência do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Custas, pela ré.Condeno-a, também, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, intime-se a ré para que providencie o cumprimento da sentença.

2009.61.02.000813-6 - CONCETTA MINONNE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12, da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.02.003923-6 - ALDO BRIANEZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.02.008152-6 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento nos arts. 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, do CPC.

2009.61.02.008568-4 - FORMIGA COM/ E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JOSE ARI FORMIGA X MARIA CECILIA FORMIGA X JOEL FORMIGA JUNIOR X NEIDE MARIA FORMIGA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar n. 2009.61.02.008883-1. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.02.008755-3 - DANIEL DE REZENDE(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC. P. R. I. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

2009.61.02.009035-7 - LOURDES DE FATIMA EMILIANO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA CORREA PULZE X MARCOS ANTONIO PULZE

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Honorários incabíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

2009.61.02.010908-1 - SEBASTIAO DOS SANTOS CANDIDO(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos, para declarar que não há condenação ao pagamento de custas e para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre os atrasados devidos até a data da sentença. P. R. I.

2009.61.02.011113-0 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

6 - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condono a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas e honorários pela ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A ré deverá restituir à autora metade das custas adiantadas. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, intime-se a ré para que providencie o cumprimento da sentença.

2009.61.02.011959-1 - ROSA LUZIA CERRI CASSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, conforme comprovado pela fotocópia dos documentos da f. 15, deverá a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei

1.060/50.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/088.420.435-9, bem como os informes que contém quais os valores recebidos a título de contribuição previdenciária no período de março de 1987 a março de 1991.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0300973-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0304986-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X OSVALDO SIGNORINI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia para os autos do processo n. 90.0304986-6.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.02.011956-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.003615-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO DA SILVA(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fins de reconhecer como devido, a título de atrasados na presente ação, o montante de 28.271,58 (vinte e oito mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), posicionado para maio de 2008. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução dependerá da demonstração de que cessou a causa do deferimento da gratuidade para o embargado (fl. 14 dos autos da ação de conhecimento).Sem custas, nos termos do artigo 7o da Lei nº 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 26-28 para os autos da ação originária (nº 2001.61.02.003615-7), neles prosseguindo-se oportunamente.P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desapensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

2008.61.02.014310-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.012294-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADEVAIR DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fins de reconhecer como devido, a título de atrasados na presente ação, o montante de R\$ 39.479,57 (trinta e nove mil quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), posicionado para março de 2008. Condene o embargado, como sucumbente em maior extensão, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução dependerá da demonstração de que cessou a causa do deferimento da gratuidade para o embargado (fl. 14 dos autos da ação de conhecimento).Sem custas, nos termos do artigo 7o da Lei nº 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 26-28 para os autos da ação originária (nº 2004.61.02.012294-4), neles prosseguindo-se oportunamente.P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desapensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.02.008883-1 - FORMIGA COM/ E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JOSE ARI FORMIGA X MARIA CECILIA FORMIGA X JOEL FORMIGA NETO X NEIDE MARIA FORMIGA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, declaro extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pelos autores de eventual depósito realizado nos autos. Em seguida, arquite-se, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 1994

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.02.013102-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte ré da sentença das fls. 534-538. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, vista dos autos à União (Assistente Litisconsorcial). Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.02.010040-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.014042-3 - MOVEIS HANS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 250/1: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 248/249 e 252/253: indefiro o pedido de devolução de prazo, porque a impetrante já interpôs Agravo de Instrumento (fls. 227/239, ao qual foi negado seguimento, conforme se vê a fls. 244/247) em relação à r. decisão que negou efeito suspensivo à apelação por ela apresentada. Ademais, observo que o r. despacho de fl. 242 foi exarado em mero juízo de eventual retratação. 3. Intime-se a impetrante deste despacho. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região.

2009.61.02.008001-7 - USINA SAO MARTINHO S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, art. 225 (Guia DARF, código da receita 8021, valor de R\$ 8,00, a ser recolhido na CEF). Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.013773-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OKTA ALIMENTOS LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL)

1. Regularize a requerida sua representação processual, trazendo aos autos a parte do contrato social que indica ser o Sr. Octávio José Pagnan o responsável por outorgar procuração ad judícia em nome de Okta Alimentos Ltda. 2. Manifeste-se a requerente sobre a preliminar deduzida na contestação. 3. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014570-6 - GIOVANI LEMOS DE CARVALHO(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 88: tendo em vista que o Autor não trouxe para os autos sequer início de prova da existência da conta n.º 1942.013.00001943-8, acolho os esclarecimentos apresentados pela CEF e indefiro o requerimento ora formulado. Intimem-se e prossiga-se conforme determinado no item 3 do r. despacho de fl. 78.

2009.61.02.010646-8 - LUCI APARECIDA SOBRAL(SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.26.003225-6 - MARIA FLORA DORO(SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fl.86, nomeio o Dr. Washington Del Vage para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 15 de dezembro de 2009, às 13h30m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2008.61.26.004578-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fl.115, nomeio o Dr. Washington Del Vage para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 15 de dezembro de 2009, às 13h00m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2008.63.17.009323-6 - VALTER CAETANO DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.242, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr.Washington Del Vage para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 15.12.2009, às 16:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.80/81 e 89, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2009.61.26.000020-0 - CELSO FERNANDES DIAS DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fl.70, nomeio o Dr. Washington Del Vage para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 15 de dezembro de 2009, às 14h30m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2009.61.26.000100-8 - EDSON DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fl.126, nomeio o Dr. Washington Del Vage para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 15 de dezembro de 2009, às 15h30m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2009.61.26.000826-0 - OURIDES ROZANTE CANHETE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fl.103, nomeio o Dr. Washington Del Vage para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 15 de dezembro de 2009, às 14h00m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2009.61.26.001093-9 - GECY CUNHA DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fl.71, nomeio o Dr. Washington Del Vage para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 15 de dezembro de 2009, às 15h00m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2009.61.26.001306-0 - MARIO BORGES DE MOURA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fl.115, nomeio o Dr. Washington Del Vage para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 15 de

dezembro de 2009, às 12h30m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2009.61.26.003090-2 - JOSEFA FELIX DE MORAES(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fl.71, nomeio o Dr. Washington Del Vage para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 15 de dezembro de 2009, às 12h00m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2128

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.26.004789-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003955-2) SCUDETO & SQUADRA IND COM E EXP CONF ESPORTIVAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista a informação supra, e a petição de fls. 557/560, cadastre-se o advogado, Dr. Roberto Cardone, OAB n.º 196.924. Após, republique-se a sentença de fls. 543/545. Cumpra-se. Int. (...)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando o embargante com as custas processuais devidas. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que suficiente o encargo previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Mantida integralmente a penhora já efetuada.(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0205323-3 - OSVALDO FLORIDO(SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 183: concedo o prazo de vinte dias.Int.

97.0208819-4 - CARLOS ROBERTO ISAO YAMAZAKI X JOSE JORGE PRADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LILIAN REGINA ALVARES VICENTE X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X MARIA LUCIA CABRAL DE QUADROS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Fls. 566/569: considerando que a conta de liquidação foi elaborada pelo autores, a eles compete indicar se procederam ou não o desconto referente ao PSSS. Para a manifestação concedo o prazo de dez dias.Int.

2005.61.04.009304-8 - NAIR DAVID NAJAR ARNONI(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a autora sobre o depósito de fls. 168/181 no prazo de dez dias.Int.

2007.61.04.005383-7 - ROMILDO SIMOES - ESPOLIO X ROGERIO SIMOES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 165/187 no prazo de dez dias.Int.

2007.61.04.011009-2 - FACCHINI S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as parte sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.Int.

2008.61.04.008320-2 - NADIR DE ALMEIDA FERREIRA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.013050-2 - JOSE ROBERTO BORGES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 183/213, esclarecendo se mantém seu interesse no recurso de apelação.Prazo: cinco dias.Int.

2009.61.04.003315-0 - ALFREDO PEDROSO - ESPOLIO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2009.61.04.008783-2 - ALI HUSSEIN ABDUL RAHIM(SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor afirma ter requerido o encerramento de sua conta corrente em 09 de maio de 2006, efetuando, para tanto, a cobertura do saldo devedor e o depósito dos valores relativos aos débitos de CPMF. Apesar disso, decorridos cerca de dois anos, passou a receber cobranças relativas ao saldo devedor da referida conta, referentes a débitos de taxas diversas, culminando com a negativação de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito e a conseqüente humilhação perante o comércio local, ao tentar efetuar compras a crédito.Negando possuir o débito apontado pela ré, o autor busca indenização por danos materiais e morais e pede tutela jurisdicional antecipada, para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.DECIDO.Diante do contido nos autos (doc. de fls. 24, 27/28, 49/50 e 66/75), verifico que o autor, ao requerer o encerramento de sua conta corrente, efetuou o depósito de quantia suficiente para o débito das taxas incidentes no referido mês e ainda para o débito de pequeno saldo de juros aplicados em 1º de junho daquele ano (fl. 69), não se justificando a cobrança de taxas posteriores àquele período.As informações contidas nos cadastros de proteção ao crédito devem refletir a real situação dos devedores. Nada mais. Por tais razões, concedo a providência liminar requerida na inicial, para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, pelo débito decorrente do saldo devedor gerado na conta n. 00011887-7, da Caixa Econômica Federal, Ag. Praia Grande (0964), após a data de 09/05/2006. Oficiem-se aos Órgãos de Proteção ao Crédito para ciência e cumprimento desta decisão.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2009, às 14:30h. Expeçam-se as intimações de praxe.

2009.61.04.008871-0 - JANAINA DE SOUZA ROCHA(SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF para apresentar contra-razões ao agravo retido.Após, voltem-me.Int.

Expediente Nº 4073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.003792-8 - ANA LUCIA DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro o pedido formulado pela CEF de suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC e determino que se aguarde sobrestado em arquivo. Int.

2002.61.04.001015-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000300-9) HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ante a certidão retro, aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.005591-9 - MARCELO JOSE PEREIRA DA SILVA RAMOS PAULA X ROSINEIDE MARIA RAMOS PAULA(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES E SP135024 - EUNICE UYEMA E SP207697 - MARCELO PANZARDI) X ATILA CSOBI(SP194157 - ALEXANDRE SOUZA DA SILVA E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PAULO LOPES DE OLIVEIRA(SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO) X ADELIA MENGOLI Fls. 631/637: manifestem-se os autores em réplica no prazo legal. Int.

2004.61.04.000638-0 - MICHEL KURBHI X NOEMI CESAR KURBHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, julgo:EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal.IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 23 de novembro de 2009.

2009.61.04.005495-4 - MARIA BERNADETE GRANJA CARBONARI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a autora em réplica no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.009189-6 - DUAS RODAS INDL/ LTDA(SC014167 - CYNARA MARIA REINERT) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, que determinou a retenção das mercadorias excedentes e não-declaradas na DI n. 09/0745412-1, e que foram encontradas pela fiscalização aduaneira, por ocasião da conferência física. A impetrante insurge-se contra a apreensão das referidas mercadorias, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, em se tratando de mero erro no preenchimento dos documentos, entende deva prevalecer a boa fé do importador. Diferiu-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, ante a configuração do dano ao erário. Relatados. D E C I D O.Diante da especificidade das atividades de importação/exportação, não há se admitir a alegação de mero erro no preenchimento dos documentos que acompanham as mercadorias, pois a omissão acarreta dano ao erário pelo não-recolhimento de tributos. Tal prática leva, inexoravelmente, ao perdimento do bem. A idéia norteadora do artigo 514 do RA, o qual prevê as hipóteses de aplicação da pena de perdimento, é a de que as mercadorias estrangeiras só sejam admitidas no território aduaneiro mediante regular processo de admissão aduaneira. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas naquele dispositivo, impõe-se o perdimento das mercadorias.Conforme ensinamentos de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (in Compêndio de Direito Tributário - pág. 719 - Ed. Forense/1987), a fraude fiscal é conceituada como toda ação ou omissão destinada a evitar, a reduzir ou a retardar a obrigação fiscal. Para o mencionado mestre, na fraude fiscal encontramos: a) aparência legal; b) conveniências particulares dos sujeitos; c) utilização de normas jurídicas, mas com finalidades distintas das que possuem; d) violação do ordenamento jurídico.Da análise dos atos praticados pela impetrante, resta configurada a prática de delito fiscal, portanto, correto o procedimento da autoridade aduaneira, a quem cabe zelar lisura nas relações de comércio exterior, a fim de preservar os interesses do Fisco.Na operação de importação, a importadora assume o risco das consequências previamente estabelecidas pela legislação, sendo descabida a proteção prevista para as hipóteses de presumível boa-fé do importador (art. 112 do CTN e 524 do R.A.).Conforme esclareceu a autoridade impetrada, as baterias foram apreendidas por ter ficado caracterizado falsa declaração de conteúdo, visto que, além de não estarem discriminadas na Declaração de Importação n. 09/0745412-1, também não estavam relacionadas nem na fatura comercial, nem no conhecimento marítimo e nem no respectivo packing list apresentados à fiscalização aduaneira (...) O que, no entanto, causou muito espanto (...) é que a fatura comercial (invoice) n. 1000759794 e packing list juntados à inicial como doc. 06 e 07, respectivamente, sejam diferentes da fatura comercial (invoice) n. 1000759794 e packing list apresentados à fiscalização aduaneira .A divergência na documentação apresentada, afasta a presunção de boa fé do importador, exigindo melhor apuração dos fatos por meio de Processo Administrativo Fiscal no qual o autuado terá o direito ao contraditório e à ampla defesa. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

2009.61.04.011110-0 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP198176 - FERNANDA BARRETTO MIRANDA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES E SP285350 - LEONARDO

CARVALHO RANGEL) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 291 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pelo impetrante. Custas processuais pelo impetrante. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se. Santos, 10 de novembro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.04.000987-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.003792-8) ANA LUCIA DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Defiro o pedido formulado pela CEF de suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC e determino que se aguarde sobrestado em arquivo. Int.

2002.61.04.000300-9 - HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a certidão retro, aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004334-8 - ELIANA REGINA DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, manifeste-se a autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias se houve composição com a ré, conforme noticiado no termo de audiência de conciliação. Int.

Expediente Nº 4113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0206994-9 - CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO MENDES X IVAN IGNACIO DA SILVA X JOAQUIM SILVESTRE DA COSTA X PEDRO FRANCISCO DE MOURA X WALTER FARIA VASSAO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente aos requerimentos administrativos formulados pelos autores, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar aos autores a diferença de correção monetária incidente sobre os valores pagos no período relativo ao quinquênio que antecedeu o respectivo requerimento administrativo, a ser apurada em execução de sentença. Ao montante devido, corrigido monetariamente, segundo os mesmos critérios de atualização dos benefícios pagos com atraso pelo INSS (art. 41 da Lei n. 8.213/91 e legislação subsequente), será acrescido juro de mora de 1% ao mês, contado da citação. Ante a sucumbência ínfima dos autores, condeno o INSS nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santos, 24 de novembro de 2009.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2246

CARTA PRECATORIA

2009.61.04.010575-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVANIA DO SOCORRO ALMEIDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 2009.61.04.010575-5 Tendo em vista a petição de fl.35, protocolada tempestivamente, torno sem efeito a ordem de devolução da deprecata e REDESIGNO AUDIÊNCIA de oitiva das testemunhas faltantes para 04 de fevereiro de 2010, às 15 horas. Defiro o prazo de três dias para juntada do novo endereço da testemunha Gildete Andrade Guimarães, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, expeça-se novo mandado no endereço fornecido ou

certifique-se a preclusão, se for o caso. Oficie-se ao Juiz deprecante, comunicando. Intimem-se. Santos/SP, 23.11.2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

ACAO PENAL

2004.61.04.003196-8 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MACHADO BEZERRA(SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS)

Intime-se a defensora constituída do acusado a apresentar os memoriais no prazo legal, ou justificar a não realização do importante ato processual, sob pena de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, de 20.06.2008. Santos, 23.11.2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0201483-1 - ADILSON DOS SANTOS X ARISTIDES VIEIRA X CARLOS SILVA X HAROLDO LUSTOSA X JOAO GONCALVES X MARIO FERNANDES DA SILVA X MAURO HENRIQUE LARANJEIRAS X NELIO AMIEIRO GODOI X PAULO LAIRI FERNANDES DE OLIVEIRA X REGINALDO FRANCO ASSUMPCAO(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM SENTENÇA Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

93.0200579-8 - ADILSON DOS SANTOS VAZ X ALDO ALVES DA SILVA X DARIO GARCIA X DAVI DE OLIVEIRA X GLADISON PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS RIBEIRO MACIEL X JOSE ARI DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BALSALOBRE X JOSE CARLOS DA SILVA X LUPERCIO LUIZ CORREA(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em Sentença. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o termo de adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores GLADISON PEREIRA DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS RIBEIRO MACIEL, LUPERCIO LUZ CORREA E JOSÉ CARLOS DA SILVA, julgando extinta a execução com fulcro nos artigos ,794, I, II e 795, do código de processo civil. Após o transito em julgado, encaminhem-se os autos ao aquivo P.R.I.

95.0202847-3 - CORNELIO LINS RIDEL NETO X FRANCISCA MORAIS LEAL X SERGIO LEAL(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença, CORNELIO LINS RIDEL NETO, FRANCISCA MORAIS LEAL E SERGIO LEAL ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária/ juros progressivos, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando os créditos na conta vinculada dos autores FANCISMA MORAIS LEAL E SERGIO LEAL (fls. 406 e 468). Com relação ao fundista CORNELIO LINS RIDEL NETO juntou extratos comprovando os créditos em conta vinculada dos autores nos autos nº.s. 990202600-8 (fls. 438/440). Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o transito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

96.0207314-4 - JOSE JANUARIO PEREIRA X MARIA GUARDIA MENDES X MIRUEL GARCEZ X OSCAR BERNARDES HENRIQUES X OSCAR GACHE X ROMILDO SIMOES X ROSELI RODRIGUES MIRANDA SILVA X WALDEMAR LEITAO X WALDYR DE BARROS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
VISTOS EM SENTENÇA Presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta dos autores, conforme extrato juntado às fls. 364,354,443/472 e 357. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos

artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

97.0205391-9 - AVIANO JOSE DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS ETC. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, na conta do autor, conforme extrato às fls. 261/266, bem como o pagamento de verba honorária. Declaro, desarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de processo civil Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

97.0206239-0 - AURELIO PASSINI JUNIOR X AVANI DANTAS DOS SANTOS COSTA X BALDOINO MOIA VARJAO X BELARMINO BARROSO SILVA FILHO X BELMIRO FERNANDES DE ALMEIDA X BENEDICTO DE ASSIS LIMA X BENEDITO BALBINO DOS SANTOS X BENEDITO BRAULIO DE OLIVEIRA X BRAZ DA CONCEICAO NASCIMENTO X CALIL CANSOU JUNIOR (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício de execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores AVANI DANTAS DOS SANTOS COSTA, BELARMINO BARROSO SILVA FILHO E BELMIRO FERNANDES DE ALMEIRA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II, e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

98.0201651-9 - JOSE AILTON DOS SANTOS X JORGE SEBASTIAO PUGLIESI X JORGE MIRA MARQUES X JORGE LUIZ MALFATTI X JORGE LUIZ GOMES X JORGE LUIZ CHIARA X JORGE FUJII X JORGE EDUARDO SANTOS X JORGE DONIZETE DE SOUZA X JORGE CEZAR GOMES VIEIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de processo Civil, tomo como o termo de adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a caixa econômica federal e os autores JOSÉ AILTON DOS SANTOS, JORGE SEBASTIÃO PUGLIESI e JORGE EDUARDO FUJII, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores JORGE MIRA MARQUES, JORGE LUIZ MALFATTI, JORGE LUIZ GOMES, JORGE LUIZ CHIARA, JORGE FUJII, JORGE DONIZETE DE SOUZA E JORGE CEZAR GOMES VIEIRA., declaro em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do código de processo civil. Após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

98.0203234-4 - NECLAIR XAVIER TEIXEIRA DE OLIVEIRA X LUCIENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (Proc. CLAUDIA REGINA BUCCIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

VISTOS ETC. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento da verba honorária (fl. 294) Declaro, desarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de processo civil Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.04.000719-1 - ADAUTO VALIDO DA SILVA (SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento da verba honorária (fl. 289). Declaro, desarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.61.04.001401-8 - ADILSON LUIZ DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada do autor, conforme extrato juntado à fl. 236. Declaro, desarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.04.004253-1 - ANTONIO FRANCISCO MACHADO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316)

- ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada do autor, conforme extratos juntados às fls. 182/183 Declaro, dessarte , extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o transito em julgando, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.04.007938-8 - ANTONIO ROLANDO CAMPOS X ADAO DA SILVA X JOSE LUIZ TICIANELLI X FILEMON SANTANA X JOSE LUIZ BERNARDINO DE SENA X JOSE ANSELMO GOES DE ANDRADE X FLAVIO DO NASCIMENTO SOUZA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS EM SENTENÇADIante do Exposto, com apoio no artigo 158 do Código de processo civil tomo o termo de adesão apresentado como renuncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores JOSE LUIZ TICIANELLI E FILEMON SANTANA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794 c/c 795, ambos do código de processo civil. Não havendo oposição quanto ao credito dos valores em favor dos autores ANTONIO ROLANDO CAMPOS, ADÃO DA SILVA, JOSE LUIZ BERNARDINO DE SENA, JOSE ANSELMO GOES DE ANDRADE E FLAVIO DO NASCIMENTO SOUZA, declaro em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o transito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2001.61.04.006205-8 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS ETC. na presente ação de execução foi efetuado o credito pela executada, na conta do autore , conforme o extrato às fls. 88/92 , bem como o pagamento da verba honorária Declaro, dessarte , extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de processo civil Após o transito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R I.

2004.61.04.008993-4 - LEANDRO MARCIO DE PAULA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada do autor, conforme extratos juntados às fls. 112/122.. Declaro, dessarte , extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o transito em julgando, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.04.006483-8 - GODOFREDO APOLINARIO DE SOUZA X PEDRO PAULO RAQUEL(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS ETC. na presente ação de execução foi efetuado o credito pela executada, na conta dos autores , conforme o extrato às fls. 178/183 e 185/198, bem como o pagamento da verba honorária Declaro, dessarte , extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de processo civil Após o transito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R I.

2008.61.04.004418-0 - JOSE ANTONIO DAMIAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença, Na presente ação de execução foi efetuado o credito pela executada na conta vinculada do autor, conforme extrato juntado à fls. 86/95. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o transito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 5575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0206978-4 - RENE GONCALVES DA SILVA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada do autor, conforme extratos juntados às fls. 140/143. Declaro, dessarte , extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o transito em julgando, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

94.0201915-4 - MANUEL LARANJEIRA MARQUES X NILTON SIMAO PERES X NILSON PINTO DE FARIAS

X OSVALDO BARBOSA DE SIQUEIRA X OSMAN GOMES DA SILVA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X PEDRO ROBERTO FERREIRA MANAO X PAULO CESAR FERREIRA X RUBENS VITORINO DA SILVA X ROBERTO FERREIRA LIMA(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício de execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores OSMAN GOMES DA SILVA e PAULO CESAR FERREIRA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do CÓDIGO de Processo. Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores MANUEL LARANJEIRA MARQUES, NILTON SIMÃO PERES, NILSON PINTO DE FARIAS, OSVALDO BARBOSA DE SIQUEIRA, PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO, PEDRO ROBERTO FERREIRA MANAO, RUBENS VITORINO DA SILVA e ROBERTO FERREIRA LIMA, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

95.0204554-8 - OLGA SANTANA APOSTOLIDES X DEMOSTENES SANTANA APOSTOLIDES(SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício de execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do CÓDIGO de Processo. Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

96.0203564-1 - LUIS ALFREDO AUGUSTO X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MILTON FAGUNDES NUNES X NELSON BRAZ DE OLIVEIRA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X PAULO CELSO CAMPOS TORRES X PEDRO FELICIANO SALVADOR X WALDEMAR FERNANDES GONCALVES(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. LUIS ALFREDO AUGUSTO, LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, MILTON FAGUNDES NUNES, NELSON BRAZ DE OLIVEIRA, NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA, ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO, PAULO CELSO CAMPOS TORRES, PEDRO FELICIANO SALVADOR e WALDEMAR FERNANDES GONÇALVES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária/ juros progressivos, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito na conta vinculada dos autores LUIS ALFREDO AUGUSTO, LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA, MAN Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício de execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores MARLI GOMES DA SILVA FEITOZA, MARIA DA PENHA CARDOSO e SEBASTIANA IZIDIO DA GUIA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo. Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores ROBERTO SEBADELHE, ODAIR NUNES VIANA e ERALDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I. EL FRANCISCO DE SOUZA, NELSON BRAZ DE OLIVEIRA, ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO, PAULO CELSO CAMPOS TORRES, PEDRO FELICIANO SALVADOR e WALDEMAR FERNANDES GONÇALVES (fls. 1675, 698, 711, 808, 779, 763, 796, 895 e 911). Com relação aos fundistas MILTON FAGUNDES NUNES e NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA juntou extratos comprovando os créditos em conta vinculada dos autos nºs 0009104488 e 2003.61.04.004992-0 (fls. 940 e 760). Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

97.0205332-3 - TANIA CAMPOS DE ARAUJO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada da autora, conforme extratos juntados às fls. 258/261 e 2341/343. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

98.0205092-0 - WALTER SIMOES X WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA X WLADIMIR RUBIM X WILSON SILVERIO DE SOUZA X WILSON FREIRE DE ANDRADE X WALTER TAVEIRA JUNIOR X WALTER PERALES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício de execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores WALTER SIMÕES, WLADIMIR RUBIM, WILSON SILVERIO DE SOUZA, WILSON FREIRE DE ANDRADA, WALTER TAVEIRA JUNIOR e WALTER PERALES, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

1999.61.04.002904-6 - MARIO BONFIM DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada do autor, conforme extratos juntados às fls. 242/261 e 275/283. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgando, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.04.003542-3 - NANCI PEREIRA X VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS X VANDERLENE GOMES DA COSTA X LARISSA APARECIDA GOMES DA COSTA DOS SANTOS - MENOR (VANDERLENE GOMES DA COSTA) X VINICIUS APARECIDO GOMES DA COSTA DOS SANTOS - MENOR (VANDERLENE GOMES COSTA) X EDINETE MARQUES DOS SANTOS X EDER MARQUES DOS SANTOS X MARLENE BARBOSA DA CUNHA X GILLIANE DA CUNHA PEREIRA - MENOR (MARLENE BARBOSA DA CUNHA) X FAGNER DA CUNHA PEREIRA - MENOR (MARLENE BARBOSA DA CUNHA) X EWETHON DA CUNHA PEREIRA - MENOR (MARLENE BARBOSA DA CUNHA)(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício de execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores NANCI PEREIRA e VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores VANDERLENE GOMES DA COSTA, LARISSA APARECIDA GOMES DA COSTA DOS SANTOS, VICINIOS APARECIDO GOMES DA COSTA DOS SANTOS E EDER MARQUES DOS SANTOS, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

1999.61.04.008908-0 - JAIR XAVIER DOS PASSOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada do autor, conforme extratos juntados às fls. 138/144, 246 e 267. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.04.011166-8 - ROBERTO SEBADELHE X MARLI GOMES DA SILVA FEITOZA X MARIA CECILIA DA CONCEICAO X ODAIR NUNES VIANA X MARIA DA PENHA CARDOSO X SEBASTIANA IZIDIO DA GUIA(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X MARIA JOSEMERE DA SILVA SANTANA X JAILSON MENEZES GONCALVES X ERALDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício de execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores MARLI GOMES DA SILVA FEITOZA, MARIA DA PENHA CARDOSO e SEBASTIANA IZIDIO DA GUIA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III,

do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores ROBERTO SEBADELHE, ODAIR NUNES VIANA e ERALDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2000.61.04.006037-9 - JUVENAL SANTANA DE SOUSA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta do autor, conforme extratos as fls. 166/174, bem como o pagamento da verba honorária. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.003086-1 - JOSE RAMOS DA SILVA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP190984 - LILIAN KILL DAMY CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.04.009514-4 - LUIZ CAETANO (SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada do autor, conforme extratos juntados às fls. 159/169. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.011847-8 - MARIO NOBREGA SOARES (SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada do autor, conforme extratos juntados às fls. 153/164. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.04.011915-3 - JOSE MARCIO TAVARES DE LIRA (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada do autor, conforme extratos juntados à fl. 109. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.04.001814-0 - VALDELIZ FERNANDES LEITE (SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada do autor, conforme extratos juntados à fl. 75. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.04.007352-3 - ROMILDO GONCALVES DE OLIVEIRA X RONALDO DO NASCIMENTO X RONALDO PEDRO DA SILVA X RONALDO SANTOS X SAMUEL MUNIZ (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4917

ACAO PENAL

2005.61.04.007726-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE KAUFFMANN NETO(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X LUIZ SERGIO DOURADO GUIMARAES(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X CARLOS MEJIAS BARBOSA(SP093731 - INES MARIA TOSS)

Fl. 335: Ciência ao MPF. Considerando a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, intime-se a Defesa a se manifestar se tem interesse na realização de novas diligências ou novo interrogatório dos réus. No silêncio, dê-se vista às partes para as alegações finais.

Expediente Nº 4918

ACAO PENAL

2004.61.04.010330-0 - JUSTICA PUBLICA X RENATO SOARES PRESTES(SP136316 - ALESSANDRA CRISTINA CONCEICAO DA SILVA)

Acolho a manifestação Ministerial de fls.463 vº uma vez que as alegações do acusado em sua defesa preliminar, relativas à suposta insolvência da entidade constitui matéria de excludente de culpabilidade a qual deve ser apreciada por ocasião do julgamento do mérito. Da mesma forma, descabe o pedido de citação da Fazenda do Estado de São Paulo em virtude da natureza penal da presente lide. Isto posto, rejeito os pedidos da defesa e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/02/2010, às 13:30 horas. Ciência ao M.P.F. Expeça-se mandado para intimação pessoal do réu, assim como das testemunhas por ele arroladas (fls.281). Intime-se o Defensor.

Expediente Nº 4923

ACAO PENAL

2003.61.04.000981-8 - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X JACOB RABINOVICH(SP077141 - JACOB RABINOVICH)

FICA INTIMADO O DEFENSOR DA RE SUELI OKADA A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL

2005.61.04.007284-7 - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)

FICA INTIMADO O DEFENSOR DA RÉ SUELI OKADA A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.016913-8 - ADILSON AMAURY VIEIRA X ADOLFO LENHARDT X ANTONIO CARLOS LELIS BEZERRA X ANTONIO CARLOS SOARES BITENCOURT X BENEDITO RAIMUNDO X DELVIO APARECIDO DE LIMA X FRANCISCO LOPES SIQUEIRA X JOSE ALMIR DOS SANTOS X JOSE CRUZ X JOSE ROSENDO DOS SANTOS NETO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

. Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

1999.03.99.016929-1 - ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE X ANTONIO EDUARDO NASCIMENTO X CUSTODIO VITORIA BATISTA X ERNESTO ALVES X GISLAINE SANCHEZ CALVENSE X IZAIAS JOSE CORREIA X INES ALVES DE FARIA X JOSE CICERO DE MENEZES X LUZIMAR SILVA TIGRE X MIGUEL BISPO DE OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

. Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

1999.03.99.057527-0 - MANOEL MARCAL SATELES(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.342: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.058718-0 - WALTER DE CASTRO LEITE X MANOEL BARBOSA DOS SANTOS X MARIA CORINA DOS SANTOS X MARIA GERALDA DE CAMPOS X JOSE SOARES DUARTE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 497/498: diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação de interessados. Int.

1999.03.99.058752-0 - AMADEU FERREIRA X SILVANINHO RODRIGUES DOS REIS X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X GERALDA TENORIO DE OLIVEIRA X LEONILDA FERREIRA PONTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1999.03.99.059105-5 - GABRIEL FERREIRA DA SILVA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.068981-0 - MARILDA MARQUES(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038514-2, para suspender a execução da multa diária.Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo em epígrafe.Int.

1999.03.99.073807-8 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 335/336, conforme pedido de fls. 338, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

1999.61.14.000054-6 - JOZIAS MARTINS TOLENTINO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

1999.61.14.003297-3 - JOSE LUIZ CANDIDO X WALDEMAR JACINTO DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

1999.61.14.003486-6 - ANTONIO FLAVIO LEAL X ANGELO PIRES DE MORAES X ELIAS MANOEL DO NASCIMENTO X FELIX MONTEIRO NETO X IZAQUE BASTOS DOS SANTOS X JOSE FERREIRA MENDES X LUIZ GONZAGA VERUTI X RAIMUNDO TEOTONIO PEREIRA X SILVIO DOCAL X VASTI BATISTA PLACA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

. Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

1999.61.14.003595-0 - IZAIAS TARGINO GOMES X MARIA DIOGO GONCALVES DE CARVALHO X NILZA

DE CARVALHO VIANA X JOAO PEREIRA ROSA X LOURIVAL LEANDRO DA SILVA X RAIMUNDO GERTRUDES TEIXEIRA X LINDINALVA MARIA DE JESUS TOLEDO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

1999.61.14.004802-6 - ELSON FARIAS DE OLIVEIRA X ERALDO DOS SANTOS X JOSE VITORIANO DA SILVA X JOSUE SANTOS X JULIO FIDELIS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.383: concedo o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela C.E.F. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

1999.61.14.004826-9 - CAZUZA NOVAIS LUZ X FRANCISCO DIAS LEITE X GERALDO EMIDIO FERREIRA X IVONE RIBEIRO X VALMIR MANOEL DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se o autor.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1999.61.14.006967-4 - EDSON ALVES TIMOTEO X EDVALDO ALENCAR DA SILVA X ESTEVAM PEREIRA SARDINHA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO EVANGELISTA DA ROCHA X JOSE EDILSON DE JESUS PASSOS X JOSE FERREIRA DE MELO X JOSE LUCIO FERREIRA DE FREITAS X JOSE PATROCINIO NETO X URBANO CREVELLARO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 430/432: ciência à parte autora das alegações da CEF. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, nada sendo requerido tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.14.000981-5 - JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO JOSE ZELLENKEVICIUS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 166/167: diante do trânsito em julgado certificado às fls. 161 verso nada resta a decidir. Tornem os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.14.004500-5 - MARIA GORETH BEZERRA SILVA(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2000.61.14.005213-7 - WILSON PRESTES DE LARA X SANDRA REGINA DA CONCEICAO X WANDA VARGA OLIVA SILVA X DALMARIS VIEIRA DA SILVA X MARIA LUCY BRITO X JOSE MARIA BOLETTI X LUIS DIAMANTINO DE FIGUEIREDO E ALMEIDA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face ao que consta nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e os co-autores WILSON PRESTES DE LARA, SANDRA REGINA DA CONCEIÇÃO E WANDA VARGA OLIVA SILVA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, II, do CPC.No tocante aos co-autores DALMARIS VIEIRA DA SILVA, MARIA LUCY BRITO, JOSÉ MARIA BOLETTI e LUIS DIAMANTINO DE FIGUEIREDO E ALMEIDA, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

2001.61.14.000203-5 - CELSO SOARES NOGUEIRA X LUCIO MOREIRA DE OLIVEIRA X KAZUE SUGUIMOTO X ROSI MONTILHA AURELIO(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e a coautora ROSI MONTILHA AURELIO, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.No tocante aos co-autores CELSO SOARES NOGUEIRA, LUCIO MOREIRA DE OLIVEIRA e KAZUE SUGUIMOTO, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

2001.61.14.001271-5 - CICERO FRANCISCO DA SILVA X GENEZIO DINIZ DA SILVEIRA X JANDIRO JOSE LAGARES FILHO X ANTONIO CARLOS ALVES X JERRY DOS SANTOS X MARIA JOSE SIQUEIRA MARTINEZ X JOSE CLOVES SILVA X CARLOS ALBERTO DO CARMO X MARCIA SILVA VILAS BOAS X ABDIAS SILVA DE JESUS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 406/415. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.14.001711-0 - ANDRE ROVIGATTI X MARIA IGNEZ VIEIRA CHACON ROVIGATTI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Cumpra a CEF em 30 (trinta) dias, integralmente, o julgado, comprovando nos autos os depósitos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar da intimação do presente.Int.

2002.61.14.004678-0 - JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2002.61.14.005275-4 - MARIA DETIVE DOS SANTOS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2002.61.14.006317-0 - AURELUZ TAMAYO MORENO TOTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se no arquivo sobretado decisão a ser proferida nos autos de agravo de instrumento interposto. Int.

2003.61.14.001761-8 - CARLOS ALBERTO MCAUCHAR(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se expressamente o autor sobre as alegações da C.E.F. contidas às fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado aguardando decisão a ser proferido nos autos da ação rescisória de nr. 2006.03.00.111377-0. Int.

2003.61.14.002825-2 - DORIVAL DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

. Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2003.61.14.003540-2 - JOSE ALBERTO GOMES TOLENTINO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

. Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2003.61.14.003627-3 - SERGIO QUINTANILHA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.238/239: defiro a devolução de prazo como requerida pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.14.003637-6 - NATALIA BATISTA DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2003.61.14.004753-2 - ISMAEL ROBERTO COELHO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.007663-5 - JOAS PEREIRA DE BARROS X PAULO BONET - ESPOLIO (LAURECILDA BONET) X ARMANDO FRANCISCO GUIMARO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

.PA 0,0 Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2003.61.14.007693-3 - ANTONIO JACINTO X GERSON JOSE DOS SANTOS X SERGIO LUIZ GIANOTTI X SEVERINO MARTINS DE LIMA X YOSHINOBU SHIRAISHI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Encaminhem os autos ao Contador para conferência dos cálculos.

2003.61.14.008755-4 - MIGUEL CARLOS SZILAGYI(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação da capitalização referente aos juros progressivos incidentes sobre saldo de conta vinculada de FGTS pertencente ao Autor.Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação da CEF (fls. 123/126) que o autor já havia sido beneficiado pela taxa progressiva de juros.Instada a parte autora a se manifestar a respeito da alegação, quedou-se silente. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para conferência.Manifestação da contadoria judicial à fl. 130, na qual se constataram corretos os cálculos apresentados pela ré.Nas fls. 132/144 a parte autora impugnou os cálculos da contadoria, que, às fls. 147, ratificou a informação anterior.As partes não se manifestaram a respeito, conforme certidão de fl. 148.Face ao que consta dos autos, nada há a executar.Arquivem-se os autos, dando-se baixa findo no sistema, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.14.001775-1 - ALCIDES SATOSHI NISHITANI X MARISA MIEKO KAYO X ZILDA SILVEIRA ROSSI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
. Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2004.61.14.005928-9 - JOAO MANUEL MARTINS GONCALVES(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.006047-4 - JOAO EVANGELISTA MIRANDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2004.61.14.006220-3 - JOARES RODRIGUES DA TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.14.006334-7 - ABEL DE JESUS BARBOSA(SP071874 - OSIRES LOPES DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.007689-5 - ANDRE PRAEIRO DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos os autos. É incontroverso na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a apresentação dos extratos, mesmo anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários (STJ, AgRg no REsp 580.432/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008). De mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a consequente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Assim sendo, requisite-se, novamente, as informações e extratos à Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que, persistindo a omissão na entrega dos extratos, o autor deverá promover a liquidação da sentença na forma do art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, bem como de eventual multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, o que fica desde já determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.14.001048-7 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.001258-7 - JOSE SOARES DE ANDRADE(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X AGOSTINHO SCHIAVINATO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X LINDOLFO PEREIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 165: concedo o prazo improrrogável de 15 dias para manifestação da parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho defls. 161 in fine. Int.

2005.61.14.004184-8 - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.004409-6 - ELISAMA SILVA MEDEIROS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. - Manifeste-se o autor.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2005.61.14.005392-9 - PEDRO CLAUDIO TELES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.000133-8 - JOSE GOMES ZAMBONI(SP214872 - PAULO MACIEL RAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.006176-1 - JOSE DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.007101-8 - ADELESIA CECHIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se a autora sobre as alegações da CEF às fls. 103/107, no prazo de 15(quinze) dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2007.61.14.003295-9 - OLIDIO RIBEIRO DA FONSECA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.003807-0 - VIDAL RODRIGUES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 150/155: vista à parte autora das alegações da C.E.F, Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.14.006243-5 - MARIA DE LOURDES WEILER KLEINDINST X RITA DE CASSIA KLEINDINST FIGUEIREDO X SIMONE APARECIDA KLEINDINST X MARISTELA KLEINDINST X RICARDO TADEU KLEINDINST(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar a possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.14.006283-6 - HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Fls. - Manifeste-se o autor.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.006294-0 - ODIVAR RISSI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. - Manifeste-se o autor.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.000585-7 - BENEDITO POLIDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.14.001175-4 - JAIRO DE FREITAS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
É incontroverso na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a apresentação dos extratos, mesmo anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que para adquiri-los, a empresa pública os requisite

aos bancos depositários (STJ, AgRg no Resp 580.432/PE, Rel.Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008). De mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Assim sendo, requirite-se, novamente, as informações e extratos à Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que, persistindo a omissão na entrega dos extratos, o autor deverá promover a liquidação da sentença na forma do art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, bem como de eventual multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, o que fica desde já determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.14.001432-9 - JOSE FRANCELINO FLORES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.14.002018-4 - MARIA DALILA LEANDRO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.000375-7 - APARECIDA CORNETTI PINHEIRO - ESPOLIO X JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA X NATALINO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls.116/117: Aguarde-se por 120 (cento e vinte)dias como requerido pelo exequente. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.007121-4 - JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X EXPRESSO GUARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 20/22 - Tendo em vista não haver comprovante que ateste o estado de saúde o réu, mantenho a perícia designada.Cumpra-se o despacho de fl. 19.Int.

Expediente Nº 1968

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.007011-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001439-6) FAZENDA NACIONAL X MASIPACK IND/ E COM/ DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

1. Tendo em vista que, devidamente intimado, decorreu o prazo para apresentação da impugnação pelo embargado, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1502575-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511704-0) PRESS COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

A fim de possibilitar o cumprimento da parte final do primeiro parágrafo do despacho de fl. 404, regularize a embargante, ora exequente, sua representação processual juntando aos autos documento que comprove que Hans Rudolf Kittler tem poderes para assinar a Procuração ad judicium posto que da documentação trazida aos autos é possível se aferir que tais poderes são conferidos apenas ao administrador Reinaldo Carvalho de Mello.Prazo: 05(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.Intime-se.

2005.61.14.003046-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.900109-4) MARIA ELENA FEITOSA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP141992E - ALESSANDRA GNECCHI)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido vertido nos embargos para declarar a inexigibilidade de filiação da embargante ao Conselho Regional de Química, bem como para extinguir os créditos executados, referentes às anuidades cobradas pelo embargado, porque inexigíveis da embargante. À vista da solução encontrada, condeno o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais a que deu causa, bem como ao

pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Translade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

2006.61.14.000194-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006815-1) INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento societário, comprovando que o signatário da procuração ad judícia de fl. 13 tem poderes para representá-la judicialmente. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.14.000068-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002423-8) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2007.61.14.008157-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003519-1) TREFILACAO UNIAO DE METAIS S A(SP204652 - PERSIO FERREIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista que o presente feito encontra-se paralisado desde março de 2009 em face dos sucessivos pedidos de suspensão feitos pela exequente, indefiro nova suspensão do feito, conforme requerido à fl. 177.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

2008.61.14.003741-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007160-6) RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP166756E - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2008.61.14.005451-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003644-7) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2008.61.14.006798-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005440-2) AUTO SHOPPING CRISTAL S/S LTDA(SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA E SP147449 - SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 27/38, no prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentenças.

2008.61.14.007139-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005450-5) ALDO RODRIGUES ME(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2009.61.14.001437-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004638-3) BANCON SOC/ CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2009.61.14.003460-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003459-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2009.61.14.008813-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.005873-5) MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista a informação supra, remetam-se autos ao SEDI a fim de que seja procedida a retificação do pólo ativo dos presentes embargos fazendo constar o nome de Maria Myrths Braga.Sem prejuízo, regularize a embargante sua representação processual juntando aos autos cópias autenticadas de seus documentos pessoais.Intime-se.

2009.61.14.008969-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002256-9) COM/ E IND/ DE MASSAS ALIMENTÍCIAS MASSA LEVE LTDA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Emende a embargante a petição inicial, a fim de apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.03.99.000317-4 - IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2009.61.14.004976-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001712-0) MYRTHES SILVA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento de n.º 2009.03.00.037490-9, dê-se ciência às partes. Aguarde-se a decisão final do referido agravo.

EXECUCAO FISCAL

97.1504486-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X CONTABIL JOAO RAMALHO S/C LTDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1504697-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIA/ BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE COBASE X ANTONIO BARBABE MENDES - ESPOLIO(SP127037 - LUIZ SERGIO DE PAULA) X ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO X ENIO DE OLIVEIRA ALEIXO X ENIO DE OLIVEIRA ALEIXO(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP067067 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES)

1- Havendo impugnação dos documentos juntados em cópia pelo executado - Espólio de Antônio Barnabé Mendes - intime-se o executado a fim de que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão da JUCESP (original) e cópias autenticadas dos atos que evidenciem sua saída da administração da sociedade, com o respectivo arquivamento na JUCESP, bem como dos atos que consubstanciaram a alienação das ações que lhe pertenciam, sob pena de rejeição da exceção de pré-executividade.2- Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.3 - Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

97.1505236-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSUELITA DA SILVA PEREIRA ME(SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO E SP055018 - JOSE GIOLO NETO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1507387-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X JOSE DE SOUSA SILVA PORTAS - ME MASSA FALIDA SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1509442-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROMABELLY COM/ DE MOVEIS LTDA X LUIZ TEIXEIRA BORGES X OLINDA SUMIKA KAKESHITA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 97.1509443-0.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

97.1509705-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 -

FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HUMBERTO VITOR WISNIEWSKI

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do exequente, o qual foi devidamente intimado por carta de intimação, conforme aviso de recebimento de fls. 178, intime-se novamente.

97.1513035-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PANIFICADORA ARTUELIA LTDA X WILSON ROBERTO COVRE X NELSON COVRE
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

98.1503674-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BUTT HOME VIDEO COML/ LTDA(SP098527 - JESSE JORGE)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2000.61.14.002793-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CAIO F GARCIA ME X CAIO FERNANDES GARCIA

Esclareça o exequente o pedido de fls. 107/109, tendo em vista o certificado às fls. 103/104.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, ao arquivo para sobrestamento.

2002.61.14.002230-0 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X UNIAO FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal inicialmente ajuizada na Justiça Estadual pelo Município de São Bernardo do Campo em face da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A para cobrança de valores devidos a título de IPTU e taxas.A devedora foi sucedida inicialmente pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e, com o advento da Lei n. 11.483/07, fruto da conversão da MP n. 353, pela própria União Federal, que assumiu todo o passivo da empresa, conforme disposto pelo seu art. 2º, inc. I.Em sendo assim, deve-se aplicar à presente execução fiscal o regramento especial no concernente à execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais prescrito pelo art. 100, da CF/88 e art. 730, CPC.Iso porque os bens públicos da União Federal são impenhoráveis, conforme já decidido de há muito pela remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.Por decorrência, determino à Secretaria o levantamento da penhora do bem imóvel de fls. 102/103, bem como a conversão em renda em favor da União Federal do depósito judicial de fl. 30, devendo, para tanto, ser inicialmente oficiada a Instituição Financeira competente para que coloque o valor à disposição deste Juízo mediante transferência para a CEF, agência n. 4027 (PAB/JFSBC).Sem prejuízo, intime-se a exequente pessoalmente a fim de que apresente a competente petição inicial de execução nos moldes do disposto pelo art. 730, CPC, citando-se em seguida a União Federal.Intimem-se.

2002.61.14.004472-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X J R COMERCIO DE SUCATAS LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2002.61.14.005630-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DON HERIQUES LTDA ME
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2003.61.14.003981-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCHINI AUTO PECAS LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.000303-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA JOSE RODRIGUES FREITAS
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2004.61.14.000501-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORLD WIDE CONSULTORIA DESENVOLV E TREINAMENTO S/C LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP131982E - DENNYS INO DE SOUZA E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E SP247469 - LUCIANA GUIMARAES DE PAIVA)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto a CDA nº 80 6 03 057746-27 (autos nº 2004.61.14.000580-3), em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2004.61.14.000580-3, desapensando-a e encaminhando-a ao arquivo findo.Em relação as CDAs remanescentes, à secretaria para as providencia cabíveis. P.R.I.C.

2004.61.14.003590-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X L.A.MATTOS ADMIN NEGOCIOS IMPORT E EXPORTACAO LIMITADA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2004.61.14.003597-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NORIVAL DE OLIVEIRA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2004.61.14.005601-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.007563-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LUIS FABIANO FIGARO ME X LUIS FABIANO FIGARO

A intimação pessoal deve ser entendida como a comunicação do ato processual que é realizada através de mandado ou com a entrega dos autos diretamente à pessoa que tem capacidade para recebê-la, cabendo, portanto, à parte interessada comparecer em Secretaria para análise e/ou retirada dos autos. Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 91/94. Intime-se.

2005.61.14.002297-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALVIM ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto as CDAs nºs 80 2 05 035203-04, 80 6 05 048746-99 e 80 7 05 015075-60, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. No que tange a CDA nº 80 6 05 048747-70, Julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2005.61.14.006663-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS E SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.000462-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X G G CORRETAGEM DE SEGUROS SC LTDA(SP236756 - CRISTIANE TOMAZ E SP236882 - MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.000475-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROT PINT - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP245940B - GUILHERME PIRES MOREIRA)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.000980-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS, MORIMOTO & CIA LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.006008-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TERUO COGA

Fls. 25/28: Tendo em vista que o valor bloqueado ultrapassa o débito, defiro, de ofício, o desbloqueio parcial no valor de R\$ 2.454,16 da Caixa Econômica Federal. Junte-se aos autos o recibo de protocolamento de desbloqueio de valores junto ao BACENJUD. Intime-se o executado da penhora efetuada, em reforço. Sem prejuízo, apresente o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

2006.61.14.007031-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ABSINTO LTDA

Preliminarmente, providencie a juntada da ficha de breve relato da JUCESP, a fim de possibilitar a análise de eventual responsabilidade dos sócios, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, tornem os autos ao arquivo.

2006.61.14.007358-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a CDA nº 80 7 06 048837-78 em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. No

que tange a CDA nº 80 6 06 185314-30, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta dias). P.R.I.C.

2007.61.14.000772-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X DJALMA ALVES DE JESUS X JOSUE DE JESUS(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO E SP154286E - RONEI ALVES DA SILVA)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.004873-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IVANI JOSE DA SILVA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.004913-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SOLANGE REGINA PICCOLI GARCIA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2008.61.14.002243-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MANOEL RIBAS
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2008.61.14.002256-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)
Tendo em vista o informado à fl. 78, corrijo o erro material constante no Termo de Penhora lavrado à fl. 71, de maneira que onde se lê 2009.61.14.002256-9, leia-se 2008.61.14.002256-9.

2008.61.14.003479-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DURVAL MARSURA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2008.61.14.003494-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON BORGES DA COSTA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2008.61.14.004684-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO DE BRITO
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes.
Intime-se.

2009.61.14.000955-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEOMAR SILVA SOUZA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2009.61.14.000988-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA DA CRUZ PIMENTEL
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1502271-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502270-7) DO ALL DESIGN COMERCIAL LTDA(SP015833 - LAZARO DUARTE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELAINE CATARINA B. GOLTL)

Não conheço da petição de fls. 32/35, pois em face da certidão retro, anoto, em mais esta oportunidade, não ser a petionária parte legítima para promover a execução da sentença nestes autos, posto que a discussão sobre a validade e eficácia do contrato celebrado entre esta e o Instituto Embargado encontra-se vinculada em ações próprias, aliás, em estrita atenção ao já decidido nestes autos. Assim sendo, advirto à petionária Dra. Elaine Catarina Bluntritt Goltl que na hipótese de reiteração de provimento jurisdicional que já tenha sido decidido, tais pleitos serão considerados meramente protelatórios, e passíveis, portanto, da imposição das sanções previstas na legislação em vigor. Em prosseguimento, dê-se vista ao Instituto Embargado para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, em especial sobre a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 150 do E. S.T.F. No silêncio, voltem conclusos para extinção. Int.

1999.61.14.004133-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002582-8) DACUNHA S/A(SP148302A - MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA E SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Não conheço da petição de fls. 1189/1192, tendo em vista que seu pedido é idêntico àqueles constantes nas petições de fls. 1128/1131, 1138/1143 e 1158/1161, analisados e indeferidos por este juízo, nos termos dos r. despachos proferidos às fls. 1136, 1151 e 1163. Ademais, em face da certidão retro, anoto, em mais esta oportunidade, não ser a petionária parte legítima para promover a execução da sentença nestes autos, posto que a discussão sobre a validade e eficácia do contrato celebrado entre esta e o Instituto Embargado encontra-se vinculada em ações próprias, aliás, em estrita atenção ao já decidido nestes autos. Assim sendo, advirto à petionária Dra. Elaine Catarina Bluntritt Goltl que na hipótese de reiteração de provimento jurisdicional que já tenha sido decidido, tais pleitos serão considerados meramente protelatórios, e passíveis, portanto, da imposição das sanções previstas na legislação em vigor. Fls. 1166/1168: razão não assiste ao embargante. A r. sentença de fls. 1154/1155 transitou em julgado na data de 11/07/2007. Em face da mesma não houve, pois, interposição de qualquer recurso hábil a mudar-lhe o dispositivo. Ademais, o parcelamento foi firmado entre as partes na esfera administrativa, sem qualquer intervenção do juízo. Eventual direito que entenda ter a embargante, deverá ser deduzido em ação própria. Em prosseguimento, dê-se vista ao Instituto Embargado para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito em execução. Com a vinda da informação retro, defiro o requerido às fls. 1196, voltando os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional. Int.

2005.61.14.004230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005731-1) INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 98/99: Nada a apreciar, tendo em vista a r. sentença de fls. 101/106. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.1502351-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO VIACAO ABC LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

97.1506620-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)
Defiro a vista dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.1507843-5 - INSS/FAZENDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X PESSI & PESSI ELETROMECANICA LTDA(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Não conheço da petição de fls. 179, vez que a mesma não se refere a estes autos, parecendo tratar-se de equívoco da requerente. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 178. Após a intimação da requerente, proceda a secretaria a sua exclusão no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Cumpra-se.

97.1511640-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X J G FERNANDES COML/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em face do V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução de nº 2004.61.14.000286-3 e trasladado para estes autos, dê-se vistas dos autos ao exequente para as providências pertinentes, bem como, para que efetue a habilitação de seu crédito nos autos falimentar. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o

encerramento do processo de falência.

98.1505528-3 - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP133507 - ROGERIO ROMA)

Compulsando os autos, verifico que sua tramitação resta claramente obstada, durante este longo lapso temporal, em virtude do excesso de pedidos, manifestações e interposição de recursos, por parte da empresa executada, muitas vezes extemporâneos ou discutindo matéria já preclusa, como pretende nesta petição, de fls. 621/645, no que se refere à sentença improcedente, com julgamento do mérito, em sede de Embargos à Execução Fiscal de nº 2003.61.14.000454-5 que, frise-se, transitou em julgado em novembro de 2004. O mesmo se deu sobre as extensas discussões sobre nulidade dos atos praticados pelo juízo e suposto cerceamento de defesa, em especial no que tange à nomeação do depositário fiel, sendo certo que a executada teve seu pedido negado por unanimidade, em sede de Agravo de Instrumento, mantendo-se a decisão atacada e todos os atos, a partir de então, foram praticados em decorrência do cumprimento da ordem emanada do E. TRF3. Desta feita, alerta desde já aos patronos da ação que na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial e serão considerados meramente protelatórios, passíveis, portanto, de cominações legais, nos termos da legislação em vigor. Não obstante, a frágil alegação de que a presente Execução Fiscal é nula, porque a executada desconhece o valor atual do débito, esta também não deve prevalecer, vez que o título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo de quem assim o alega. Ademais, a Procuradoria Exequente, quando das manifestações de fls. 512 e 581, apresentou o valor remanescente do débito, em ambas as oportunidades, acostando aos autos, inclusive, os extratos consolidados dos débitos, após a rescisão dos parcelamentos, abatidos os valores das parcelas liquidadas. Por derradeiro, no que se refere aos depósitos efetuados no processo de nº 92.00091637-6, distribuído à 5ª. Vara Cível Federal de São Paulo, resta comprovada pela Certidão de Objeto e Pé, que estes valores já haviam sido convertidos a favor do INSS, nos termos do despacho às fls. 817 e conforme discriminado pela Caixa Econômica Federal às fls. 996 daqueles autos. Ademais, instada a se manifestar, às fls. 487, a executada quedou-se silente. Por todo o exposto, restam PREJUDICADOS os pedidos de fls. 635. Em prosseguimento ao feito, e considerando-se o despacho de fls. 610, bem como o teor da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 503, que nomeou o Sr. FERNANDO GARCIA ALVARES, RG 3.892.514; CPF 039.574.468-72, residente na rua Abraão Salotti, 81, nesta cidade de São Bernardo do Campo e a intimação da empresa ré às fls. 503, determino: 1. A expedição, COM MÁXIMA URGÊNCIA, de Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação do Depositário, para efeito de Leilão, do imóvel penhorado às fls. 476, nos moldes do Manual de Penhora da Justiça Federal da 3ª. Região, assim como o REGISTRO DA PENHORA junto ao 2º. Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, observadas as formalidades apontadas às fls. 483. 2. Com o cumprimento da diligência, vista à exequente, para ciência desta decisão, bem como para que informe o valor atualizado do débito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo da determinação supra, deverá também se manifestar sobre a alocação dos valores convertidos em favor do INSS, no montante de R\$ 639.386,04, referente aos depósitos realizados na Ação Ordinária 92.0091637-6. Após, com o retorno dos autos, tornem conclusos para análise da impugnação ao valor da avaliação e eventual excesso de penhora. Int.

1999.61.14.000725-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X BRENO NOVELLO X MARIA ALICE BERGAMO(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado por meio de Exceção de Pré às fls. 108/124, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Converto em penhora o arresto efetivado às fls. 102.103. Lavre a Secretaria o respectivo Termo. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário. Se em termos, cumpra-se com urgência, a primeira parte do despacho de fls. 153. Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito. Int.

1999.61.14.003387-4 - INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual o nome dos novos patronos da executada, nomeados às fls. 305/308. Em razão do lapso temporal da expedição do Mandado de Intimação do Arrematante, às fls. 252/253, sem notícia de seu eventual cumprimento, dou-o por extraviado. Cumpra-se, com urgência, a Secretaria o despacho de fls. 253, expedindo-se o que for necessário, bem como providencie a juntada aos autos do extrato da conta vinculada nº 005.3775-2, à disposição do juízo, dos depósitos realizados referentes à arrematação de bens constritos, de forma parcelada, certificando-se. Após, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, em especial sobre os depósitos e a formalização do parcelamento por parte do arrematante. Deverá ainda informar a este juízo o valor atualizado do débito exequendo, já devidamente contabilizado o valor da arrematação à época do Leilão Judicial. Com o retorno dos autos,

independentemente de manifestação, expeça-se Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação dos demais bens penhorados às fls. 113/117, para efeito de leilão.Int.

1999.61.14.003821-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA X DELSO DOMINICHELLI X JOSE AUGUSTO DOMINICHELLI(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Em face do V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução de nº 2005.61.14.004231-2 e trasladado para estes autos, dê-se vistas dos autos ao exequente para as providências pertinentes, bem como, para que efetue a habilitação de seu crédito nos autos falimentar. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

2000.61.14.000920-7 - INSS/FAZENDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Desapensem-se os autos. Em razão do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido em sede de Embargos à Execução Fiscal e do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Com o retorno do mandado, dê-se ciência à Exequente para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis, requerendo o que de direito. No silêncio, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.Int.

2000.61.14.007561-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Prestados os devidos esclarecimentos da localização dos bens penhorados pelo Sr. Gilberto Koher, resta afastada a declaração do depositário como infiel. Ademais, compulsando os autos, verifico que os bens penhorados às fls. 19/20 são totalmente obsoletos e, ainda que reavaliados como sucata, o valor apurado será tão irrisório que não será suficiente nem mesmo para cobrir as custas judiciais da presente ação de Execução Fiscal. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659 do CPC, determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência. Por conseguinte e, nos termos da certidão de fls. 63, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, arquivando-se os autos. Fica a exequente certificada de que no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2000.61.14.010167-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X MARIANO GUILLERMO POLI X DOMINIQUE JEAN BIBARD(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 170/174 em face da decisão interlocutória de fls. 167/168, alegando a existência de omissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como

interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que assiste razão à embargante em seus embargos de declaração quanto a omissão em relação à análise da ocorrência da prescrição. Tratando-se de débitos referentes ao FGTS a prescrição somente se dará após o transcurso de 30 anos a contar da data da constituição do débito, nos termos da Súmula nº 210 do STJ, cujo teor abaixo transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Quanto aos demais tópicos dos embargos de declaração interpostos busca a embargante a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, acolhendo-os apenas para analisar a ocorrência da prescrição, cujo tema foi abordado na fundamentação supra, mantendo na íntegra os termos restantes da r. decisão proferida.

2002.61.14.004184-7 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Cumpra-se o despacho de fls. 199, com urgência, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, até a final decisão dos recursos interposto nos Embargos à execução. Int.

2003.61.14.004218-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PABALI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X GENESIO AMADEU(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CARLOS AMERICO MARGONARI(SP088948 - CARLOS AMERICO MARGONARI)

Fls. 80/86: Defiro. Venham os autos conclusos. Int.

2004.61.14.003297-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEMPRE DOCES COM E REPRES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, intime-se o executado para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

2004.61.14.003547-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DU-RA MODAS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Considerando-se que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exeçüente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram-se todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de constrição judicial. Int.

2007.61.14.003605-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Fls. 46/47: Considerando que o novo bem nomeado pela executada é similar àquele apresentado anteriormente que, frise-se, foi devidamente aceito pela Procuradoria Exeçüente, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação dos equipamentos elencados às fls. 48 e 49, restando desde já autorizado o reforço, se necessário, de tantos bens quantos forem suficientes para a garantia da dívida exeçüenda, deprecando-se, se necessário. Int.

2009.61.14.004567-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO YOSHINORI HIROSE(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 17/21 em face da decisão interlocutória de fls. 15/16, alegando a existência de contradição. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para

interposição de outros recursos, exceto se aviadamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que assiste razão à embargante em seus embargos de declaração quanto a evidente erro material em relação à nomenclatura do débito.Os débitos em questão referem-se a anuidades dos exercícios de 2003/2004 e não a Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.No mais, busca a embargante a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada.Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. .PA 0,05 Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, acolhendo-os apenas para retificar erro material, nos termos da fundamentação supra, mantendo na íntegra os termos restantes da r. decisão proferida.

Expediente Nº 2067

CARTA PRECATORIA

2008.61.14.006027-3 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X IVAN PEREIRA DOS SANTOS(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 46/47. Assiste razão ao parquet. Intime-se o réu para comparecer mensalmente nesta secretaria para dar fiel cumprimento a proposta de suspensão apresentada, pelo prazo de 2 anos. Sem prejuízo, atenda-se conforme requerido às fls. 49. Cumpra-se.

2009.61.14.006362-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X GIOVANI DA SILVA ROCHA X PEDRO MARQUES DE FREITAS X REINALDO VERTINA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 25. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2009.61.14.008407-5 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL JOSE TELEZE(SP212992 - LUCAS GIOLLO RIVELLI E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X WILLIAN SOUBIHE JUNIOR X SOLANGE APARECIDA FERNANDES CAMPOS SOUBIHE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando-se que a audiência de instrução e julgamento foi designada para 20/04/2010, nos autos da ação penal nº 2007.61.81.015331-9, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de DANIEL JOSÉ TELEZE e outro, nos exatos termos da ordem deprecada pelo douto juiz da 7a. Vara Criminal Federal de São Paulo, designo a data de 28/04/2010, às 14h00, para Audiência de Inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, Sr. WILLIAN SOUBIHE JUNIOR e Sra. SOLANGE APARECIDA FERNANDES CAMPOS SOUBIHE, ambos residentes nesta cidade de São Bernardo do Campo, cito na rua João XXIII, nº 359, Jardim Nazaré.Sem prejuízo da intimação pessoal, intimem-se as testemunhas por intermédio do advogado do réu, que desde já fica cientificado que deverá tomar todas as medidas necessárias para o comparecimento de ambos na data aprazada, em razão do extenso lapso temporal.Comunique-se ao juiz deprecante, por via eletrônica.Após o cumprimento do ato processual designado, devolva-se a presente Carta Precatória, com as homenagens de estilo.Expeça-se. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

2008.61.14.003195-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.004552-8) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP173834 - HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI)

Aguarde-se a apresentação dos documentos pertinentes nos autos principais. Após, promova-se conforme determinado

às fls. 39. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

2003.61.14.003218-8 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PINTO VIDA X RITA DE CASSIA CAMARGO VIDA(SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI E SP204357 - ROBERTA HELENA CORAZZA)
Fls. 639/745. Ciente. Oficie-se conforme requerido pelo MPF. Com a vinda das informações, retornem os autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2005.61.14.003476-5 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES)

Vistos e examinados. Acolho o parecer ministerial de fls. 189/193. Oficie-se à Inspeção da Receita Federal informando-lhe acerca do arquivamento dos presentes autos e liberação dos bens por este juízo para que sejam adotadas as providências cabíveis acerca da destinação legal dos referidos mesmos. Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

2007.61.14.005114-0 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR NYIKOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 136. Remetam-se os presentes auto ao Sedi para regularizar o pólo passivo destes autos. Após, cumpra-se a determinação de fls. 130. Int.

2008.61.14.006837-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADEMIR CONSELHEIRO

Fls. 109. Ciente. Diante dos autos de nº. 2003.61.14.005307-6 terem sido remetidos ao Ministério Público Federal nos termos da Resolução nº. 63/09, determino que estes autos sejam remetidos ao MPF para dar fiel cumprimento ao apensamento requerido. Dê-se baixa no Sistema Processual, observando-se as determinações contidas no Comunicado COGE nº. 93, de 10 de setembro de 2009. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.81.009742-0 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97, entretanto manifestou-se o Ministério Público Federal entendendo que o delito encontra-se tipificado no artigo 70 da Lei 4117/62, e que os fatos ali narrados permitem a incidência do artigo 76 da Lei 9099/95. Face a nova tipificação, que enquadra-se nos processos em tramitação de competência do Juizado Especial Criminal, e nos termos do Provimento COGE N.º 45, de 05/12/2003, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 79 solicitando-se as informações pertinentes. Cumpra-se. Int.-se.

2009.61.14.008343-5 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR MATIAS DA SILVA

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97, entretanto manifesta-se o Ministério Público Federal entendendo que o delito encontra-se tipificado no artigo 70 da Lei 4117/62, e que os fatos ali narrados permitem a incidência do artigo 76 da Lei 9099/95. O entendimento do Ministério Público Federal é jurídico, encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e é mais benéfico para o acusado, garantindo-lhe não somente a aplicação de penas menores, mas também, e principalmente, a prerrogativa da transação penal. Não há, então, porque não acolhê-lo, admitindo-se, no presente caso, a prática, em tese, do delito previsto no art. 70 da Lei 4117/62, sujeito ao procedimento do Juizado Especial Federal nos termos da Lei 9099/95 combinada com Lei 10259/2001. Assim sendo, nos termos do previsto no art. 72 da Lei 9099/95 e para os fins ali colimados, designo audiência para o dia 10 de 02 de 2010, às 15 h 30 min, providenciando-se a citação do acusado nos termos do art. 68 do referido diploma. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Face a nova tipificação, que enquadra-se nos processos em tramitação de competência do Juizado Especial Criminal, e nos termos do Provimento COGE N.º 45, de 05/12/2003, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação e, devendo o referido setor expedir a certidão de distribuição do réu. Sem prejuízo, assiste razão ao parquet no que se refere a fiança anteriormente arbitrada ser desnecessária face a nova tipificação legal, razão pela qual DECLARO indevido o pagamento de FIANÇA pelo indiciado, e determino a expedição de ofício à 1ª. Vara Criminal desta Comarca, solicitando-se a transferência do quantum depositado às fls. 28, para a CEF/PAB Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, em conta à disposição deste juízo. Após, a transferência: Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu VALMIR MATIAS DA SILVA, INTIMANDO-O para que retire o alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

ACAO PENAL

1999.61.14.003824-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X MARGARETE ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Fls. 1508. Ciente. Abra-se vista ao MPF. Após, aguarde-se o cumprimento integral da carta rogatória anteriormente

expedida. Cumpra-se. Int.-se.

1999.61.14.005873-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDINES MARZANO MARTINS(Proc. DRA.SUELI SUSTER OAB/SP110243 DATIV) X ALEXANDRE MARCO DA SILVA(SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS) X RENATO SANTANA DA MOTA(SP146488 - REGINA FERREIRA FERNANDES E SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN)

Intimem-se a defesa para manifestar-se acerca do interesse no reinterrogatório dos réus. Silentes, intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos presentes autos, republique-se. Cumpra-se.

2000.61.14.001495-1 - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN X MARGARETE EINDLEIN X JORGE SCHNAMDORF X PEDRO DE ARAUJO(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124902 - ROSANGELA KAYAYAN MONTAGNINI E SP070916 - MARIANA SMALKOFF)

Fls. 785. Ciente. Abra-se vista ao MPF. Após, aguarde-se o cumprimento da carta rogatória anteriormente expedida. Cumpra-se.

2001.61.14.002030-0 - JUSTICA PUBLICA X LECI MARIA CARDOSO

Fls. 1039. Assiste razão ao parquet. Manifeste-se a defesa acerca do interesse no reinterrogatório da ré. Sem prejuízo, officie-se conforme requerido. Cumpra-se. Int.

2002.61.81.001295-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERCHITZ DA SILVA ARAUJ) X GREGORIO MARIN PRECIADO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ORLANDO ACETO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X WILSON GARRIDO(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO E SP068073 - AMIRA ABDO)

Vistos, etc. Fl. 480: intime-se pessoalmente a defensora do réu WILSON GARRIDO a fim de que se manifeste sobre a não apresentação da resposta à acusação, tampouco justificativa apresentada em juízo, sob pena de incidir na multa prevista no art. 285, do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, nomeie-se defensor dativo para o réu para manifestar-se nos termos do art. 396-A do CPP. Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

2003.61.14.003879-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2005.61.14.002559-4 - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista dos autos ao MPF, para que ofereça as Razões Recursais, no prazo legal, nos termos do art. 600 do CPP.Com o retorno dos autos intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.Int.

2005.61.14.006010-7 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Fls. 265/269. Ciente. Cumpra-se, com urgência o despacho proferido às fls. 257. Int.-se.

2005.61.14.007336-9 - JUSTICA PUBLICA X ESMAEL BUENO DE MORAES(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO)

Vistos, etc. Fl. 497: intime-se pessoalmente o defensor do réu ESMAEL BUENO DE MORAES a fim de que se manifeste sobre a não apresentação dos memoriais finais, tampouco justificativa apresentada em juízo, sob pena de incidir na multa prevista no art. 285, do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, nomeie-se defensor dativo para o réu para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPP. Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

2005.61.14.900032-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X RAMIRA MARIA CARVALHO DE ARAUJO(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS E SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Dou por prejudiciada a oitiva da testemunha de defesa MARILENE DE OLIVEIRA LEITE. Manifeste-se a defesa acerca do interesse no reinterrogatório dos réus. Silentes, Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos presentes autos, republique-se. Cumpra-se.

2005.61.14.900050-8 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BISSI X MARIO BERNARDINI(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 363/369. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2006.61.14.001752-8 - JUSTICA PUBLICA X DERLI DOMINGOS PEREIRA SILVA X RICARDO DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL E SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Fls. 322. Ciente. Designo o dia 03 de 02 de 2010, às 14 h 00 min para oitiva da testemunha de defesa - DANIEL AMARAL, expedindo-se carta precatória ao juízo competente para intimar a referida testemunha da designação de audiência a ser realizada neste juízo. Intimem-se os réus. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

2006.61.14.002108-8 - JUSTICA PUBLICA X GARCINDO FOLEGO JUNIOR(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)

Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 10 de FEVEREIRO de 2010, às 14 h 00 min para a audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 400 do CPP. Intimem-se a testemunha de defesa Pedro Rocco e o réu Garcindo Fôlego Junior, por mandado. Intime-se o réu MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA residentes em Mauá/SP, da designação de audiência a ser realizada neste juízo, expedindo-se carta precatória à Comarca da referida cidade. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.Int.

2006.61.14.005900-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CLOVIS FERNANDES LERRO X ABELARDO ZINI X ARLINDO DE ALMEIDA X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Intimem-se a defesa para os fins do artigo 404 do Código de Processo Penal.

2006.61.14.006203-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO LUIZ DA SILVA X CARLOS GONZAGA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ELISEU GUILHERME NARDELLI

Primeiramente, intime-se o réu ELIZEU GUILHERME NARDELLI para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Itatiba/SP. Regularizados, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se

2006.61.14.006295-9 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA DE SOUZA MACENA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA MACENA X CELIA FATIMA FIGUEIREDO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Vistos, etc.Fls. 190/192: Alega a ré a ocorrência de prescrição em abstrato no caso em tela, cuja prazo teria transcorrido entre a data do fato, a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença.É o relatório. Decido.Não assiste razão à defesa em seus argumentos.No caso ora em análise o recebimento da denúncia interrompeu o prazo prescricional (artigo 117, I, do Código Penal).Portanto, entre a data do fato (28/09/2004) e do recebimento da denúncia (23/07/2008) e desta última em relação à prolação da sentença (13/07/2009) não decorreram os quatro anos fixados pelo artigo 110, V, do Código Penal.Porém, tenho ser de rigor a correção de evidente erro material constante da r. sentença de fls. 183/186, a qual, não obstante tenha aplicado a causa de redução da pena em seu máximo legal (=2/3), calculou equivocadamente as penas de reclusão e multa e sua fixação em definitivo também em 2/3 (dois terços), qual seja, em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, quando deveria tê-las fixado em 1/3 (um terço), qual seja, em 08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) das-multa. Atribuo, assim, efeitos modificativos à manifestação da defesa de fls. 190/192, recebendo-a de ofício como embargos declaratórios, inclusive, reabrindo o prazo às partes para apresentação de eventuais recursos, para a devida integração do julgado de mérito de molde a fazer constar a correta pena aplicada definitivamente à ré no presente caso, qual seja:Fixo a pena definitivamente, assim, no patamar de 08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa. P.R.I.C.

2007.61.14.004552-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MICAEL DE SOUZA(SP173752 - EMILENE DE MELO MASONE) X ARIOMAR PRADO CHAURIS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP173834 - HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO) X ALEXANDRE FERREIRA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP218833 - THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA)

Vistos. Designo o dia 03 de 02 de 2010, às 16 h 30 min para reinterrogatório do réu ALEXANDRE FERREIRA, e para oitiva de Jéssica Yamane na qualidade de testemunha do juízo. Intimem-se os réus e a testemunha. Expeça-se carta precatória, se necessário. Sem prejuízo, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 1936/1939. Cumpra-se. Int.-se.

2007.61.14.006996-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LEOPOLDO SAILER X LEOPOLDO SAILER FILHO X LUIS SAILER(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

Fls. 552/553. Oficie-se conforme requerido pelo MPF. Cumpra-se. Int.

2008.61.14.000934-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOAQUIM GERALDO NETO(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X SILVIO RIBEIRO DA

SILVA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Fls. 476/479. Designo o dia 27 de 01 de 2010, às 14 h 30 min para oitiva da testemunha de defesa - Antonio Assis do Rego. Expeça-se carta precatória ao juízo competente, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa - Eduardo de Paula. Intimem-se os réus. Notifique-se o MPF. Cumpra-se. Int.-se.

2008.61.14.001094-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X UDO FUSTERNAU(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X WALTER ZECHMEISTER(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO)

Com base no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, Nomeio o Dr. Norival Eugênio de Toledo (OAB/SP 84.429), com endereço à Rua Olegario Herculano, 291 - São Bernardo do Campo - tels.: 4331-1316 como advogado dativo do réu UDO FUSTERNAU, devendo o profissional acima ser intimado pessoalmente desta decisão e para manifestar-se nos termos do art. 396-A do CPP.Com a manifestação, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se.Int.

2008.61.14.001338-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACOMO MARTINS VIEIRA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Fls. 246. Manifeste-se a defesa acerca da certidão lavrada pela Sra. oficial de Justiça. Int.-se.

2008.61.14.001380-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE X ELIZEU SIMIONE(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X LAURA ALICE SIMIONE ROMANO X MARINO GIOVANNI GRASSI(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Fls. 695/701. Oficie-se à DRFB em S. B. do Campo/SP, solicitando-lhe as informações requeridas pelo MPF. Com a vinda das informações, retornem os autos ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

2008.61.14.007216-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AILSON PEREIRA FERREIRA X ELIESIO SAMPAIO LEITE

Fls. 177. Cite-se o réu nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, intimando-a para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Se, necessário for, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 362 do CPP. O(s) réu(s) deverá(o) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União. Para tanto, expeça-se carta precatória ao juízo competente. Sem prejuízo, oficie-se ao Setor de Armas e Objetos do Fórum da Comarca de Diadema, solicitando que proceda a entrega dos bens apreendidos constantes as fls. 06/07, observando-se as informações constantes às fls. 186. Esclareço ainda, que os bens foram apreendidos nos autos de nº. 383/2007 que tramitou perante à 2ª. Vara Criminal daquela Comarca. Com a apresentação dos bens, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2009.61.14.000607-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP189640 - NEIDE MARISA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES)

Vistos, etc.Primeiramente, diante da notícia nos presentes autos de que os réus THIAGO RODRIGUES COSTA e RAFAEL ALEXANDRINA encontram-se recolhidos no Centro de Detenção Provisória I de Osasco/SP, expeça-se carta precatória à Comarca dessa cidade deprecando-se a citação dos corréus mencionados nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, devendo ser observado pelo MM. Juiz deprecante o caráter itinerante da presente carta.Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu JONATHAN CARLOS DE OLIVEIRA (procuração ad judicia de fls. 917) para manifestar-se nos termos do art. 396-A do CPP, dentro do prazo legal.Cumpra a secretaria a exclusão da patrona do réu CARLOS EDUARDO LOPES do Sistema de Acompanhamento Processual conforme anteriormente determinado, haja vista que a mesma deixou de apresentar nestes autos procuração ad judicia conforme determinado às fls. 850.Diante de não terem os réus TIAGO MAIA SILVA e CARLOS EDUARDO LOPES apresentado resposta à acusação, com base no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, nomeio a Dra. Claudete da Silva Gomes - OAB/SP 271.707 com endereço a Estrada dos Alvarengas, 3.935 - Bairro Campestre - S. B. do Campo/SP, como advogada dativa dos réus acima citados, devendo o profissional acima ser intimado pessoalmente desta decisão e para manifestar-se nos termos do art. 396-A do CPP. Dê-se ciência aos réus desta nomeação.Em relação a restituição dos bens apreendidos requerida às fls. 987/998 pelo réu DIEGO RODRIGUES DA COSTA, acolho o parecer do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir e indefiro por ora a restituição do veículo VW/GOLF (Placa CFW3161) e da Motocicleta Honda (Placa HEN 1424) haja vista que ainda não resta afastada a hipótese de que estes bens foram adquiridos com proventos de crimes, fato este a ser esclarecido durante a instrução criminal. Fls. 1023. Ciente da renúncia apresentada pelo patrono do réu DIEGO RODRIGUES DA COSTA, devendo a Secretaria providenciar a exclusão do mesmo no Sistema Processual. Ressalto, outrossim, que cabe ao d. patrono cientificar o réu da renúncia apresentada. Intime-se o réu para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-lhe que findo o prazo ser-lhe-á nomeado defensor

dativo. Para tanto, expeça-se carta precatória ao juízo competente. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal solicitando-lhe informações acerca do cumprimento integral da determinação de fls. 850 no tocante à remessa dos bens apreendidos (exceto veículos automotores) à este juízo. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção dos apensos de n.ºs. 2009.61.14.00701-9 e 2009.61.14.00611-8 na Secretaria da Vara, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo, observando-se a tramitação sigilosa anteriormente decretada. Solicite-se ao Setor de Distribuição, via e-mail, a folha de antecedentes dos réus, mencionando o número do CPF dos mesmos. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se o item 01 com urgência. Int. -se.

2009.61.14.006986-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOSE LUIS LOPES GOMES(SP148591 - TADEU CORREA)

Fls. 125/127. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 2076

MONITORIA

2007.61.14.005371-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FATIMA APARECIDA GUILHERME DA SILVA X CICERO ELIAS DE MORAES X ELIANE MARIA DA SILVA DE MORAIS(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP228874 - GINA GERON)

Vistos baixando em diligência. Fls. 261/262 e 266: Observo que foi prolatada sentença às fls. 250/252, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 261/262. Determino, desta feita, que as partes se manifestem acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

2007.61.14.008372-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X DANIELA MARIA MACHUCA X FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Fls. 117: com razão a ré, razão pela qual determino a intimação de seu defensor para apresentar os devidos embargos monitorios, como requerido. Int.

2009.61.14.001124-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TANIA FERRAZ DO AMARAL X JOAO CEZAR DO PRADO X SANDRA FERRAZ DO AMARAL

Fls. 49. Reconsidero o despacho de fls. 48 visto que equivocado, devendo a secretaria providenciar a citação de João César do Prado e Sandra Ferraz do Amaral, nos termos do art. 1.102 B do CPC. Apresente o autor as respectivas cópias para a formação da contrafé. Cumpra-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.047103-7 - ADAO FRANCISCO DA SILVA X RUBENS MARREGA X LUIZ FERREIRA CALADO X FRANCISCO MARCULINO DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES DE ARUAJO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2002.61.09.006318-0 - JOAO ALBERTO MARTINS MARQUES X SANDRA GOMES PEREIRA(SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO E SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 542/548 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2002.61.14.004746-1 - BENEDITO CAIRES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos baixando em diligência. Tendo em vista a planilha de extrato juntada às fls. 157/158, observo que até a presente data o autor não procedeu ao levantamento do depósito do valor referente à requisição de pequeno valor em seu favor expedida. Desta feita, proceça a Secretaria a intimação pessoal do autor para que levante o depósito efetuado às fls. 153. Com a comprovação nos autos do saque da referida quantia, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.14.001245-1 - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.163/164: Manifeste-se a contadoria judicial. Após, o retorno dos autos, abra-se vista as partes para ciência. Int.

2007.61.14.004303-9 - MIGUEL ANGELO DA ROCHA FRANCO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.14.004861-3 - LUIZ FURLANETTO - ESPOLIO X MARIA LUIZA FURLANETO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 80/89 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.007765-0 - ANDREIA MATERAGIA(SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite(m)-se como requerido na inicial, devendo a Caixa Econômica Federal-CEF apresentar os respectivos extratos da conta poupança da autora no mesmo prazo.Int.

2009.61.14.000301-4 - DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 153/181 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.14.001992-7 - VIRIATO GOMES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 133/161 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.14.008721-0 - LAERTE DE OLIVEIRA X NAIR CATELAN DE OLIVEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.008736-2 - MILTON PEREIRA MELO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.004847-9 - TEGMAX COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Regularize o impetrante as custas recursais, devendo para tanto recolhê-las na Caixa Econômica Federal, nos termos do provimento 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso. Intime-se

2008.61.14.005481-9 - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.14.005482-0 - APTA CAMINHOES E ONIBUS S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.14.006429-1 - WHEATON BRASIL VIDROS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.14.006430-8 - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.14.001533-8 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.14.002769-9 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.14.005430-7 - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Ciência às partes da descida do Agravo de Instrumento interposto e convertido para retido. Intime-se.

2009.61.14.006771-5 - EVELYZE PIEROTTI VOTTA ARRUDA(SP189504 - DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO) X DELEGADO POLICIA FED CHEFE SETOR EXPED PASSAP PEP-STO ANDRE

Fls.21: Nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida às fls.20. Assim sendo, cumpra-se tópico final daquela decisão.

2009.61.14.008588-2 - PROL EDITORA GRAFICA LTDA X PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

TÓPICO FINAL: ... indefiro a medida liminar...

2009.61.14.008707-6 - AGILITY PRESTACAO DE SERVICO DE LIMPEZA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Regularize o impetrante as devidas custas processuais, devendo para tanto recolhe-las na Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do provimento 64/2005 da COGE. Indique, ainda, a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, nos termos do art. 6º da Lei.12016/09, bem como apresente os documentos necessários para formação da contrafé, conforme dispositivo supra. Prazo, 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.14.008737-4 - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Inicialmente, regularize o impetrante sua petição inicial, devendo para tanto observar o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09, quanto a indicação da pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 2103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.14.006107-5 - NORMELIA PINHO DOS SANTOS(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerada a manifestação da parte autora às fls. 85/97 e tendo em vista a realização da Semana Nacional pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, pela Meta 2, designo audiência a ser realizada em 07 de DEZEMBRO de

2009, às 14h00, na sala audiências, neste Fórum, estabelecido na Avenida Senador Vergueiro 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, para tentativa de composição amigável. Sem prejuízo da intimação pessoal, ficam as partes intimadas desde logo na pessoa de seu patrono devidamente constituído, via imprensa, o qual ficará responsável em informá-las para comparecimento no dia e hora acima designados. Int.

Expediente Nº 2105

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.14.006549-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000314-5) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.001671-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMALIZ LTDA ME

Em razão da proximidade dos leilões designados, manifeste-se o Exequente, com urgência, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial no que se refere ao parcelamento do débito. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.002664-9 - EUNICE MARTINS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Considerada a proposta de acordo do INSS às fls. 263/267 e tendo em vista a realização da Semana Nacional pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, pela Meta 2, designo audiência a ser realizada em 07 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00, na sala audiências, neste Fórum, estabelecido na Avenida Senador Vergueiro 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, para tentativa de composição amigável. Sem prejuízo da intimação pessoal, ficam as partes intimadas desde logo na pessoa de seu patrono devidamente constituído, via imprensa, o qual ficará responsável em informá-las para comparecimento no dia e hora acima designados. Int.

2009.61.14.002198-3 - SEVERINA LUIZA DE CARVALHO (SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerada a proposta de acordo do INSS às fls. 115/119 e tendo em vista a realização da Semana Nacional pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, pela Meta 2, designo audiência a ser realizada em 07 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00, na sala audiências, neste Fórum, estabelecido na Avenida Senador Vergueiro 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, para tentativa de composição amigável. Sem prejuízo da intimação pessoal, ficam as partes intimadas desde logo na pessoa de seu patrono devidamente constituído, via imprensa, o qual ficará responsável em informá-las para comparecimento no dia e hora acima designados. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6594

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.003907-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002737-6) FAZENDA NACIONAL (SP257819 - JEANE MICHELA DA SILVA VERISSIMO) X VIDROS VITON LTDA (SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos. Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.094812-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505375-0) BARTIRA GRAFICA E EDITORA S/A(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Requeira a Embargante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

2001.61.14.001731-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006464-4) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, da penhora on line efetuada.Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 122.

2001.61.14.003155-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003154-0) RONING IND/ E COM/ LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO)

Vistos. Ciência as partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial.

2001.61.14.003169-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.010318-2) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Intime-se a Embargante, na pessoa de seu(u) advogado(a), da penhora eletrônica realizada e seu depósito efetuado nos autos.

2002.61.14.003512-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000940-0) MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, devendo constar a nova denominação social da Embargante noticiada às fls. 182. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

2002.61.14.003961-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003380-2) PET SHOP BICHOS E ACESSORIOS LTDA ME(SP164494 - RICARDO LOPES E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos. Manifeste-se o(a) Embargante para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

2003.61.14.001572-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.006152-3) HIDRATEL IND/ COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP096852 - PEDRO PINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

2003.61.14.003457-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001610-5) ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Intime-se a Embargante, na pessoa de seu(u) advogado(a), da penhora eletrônica realizada e seu depósito efetuado nos autos.

2003.61.14.004711-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003926-2) SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Ciência as partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2004.61.14.000355-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002976-1) METALURGICA PASCHOAL LTDA. X MAURO SERGIO PASCOAL X WILSON ROBERTO PASCHOAL X ANA APARECIDA NEGRI PASCOAL(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 -

ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Intime(m)-se o(a) Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 126.016,36 (cento e vinte e seis mil, dezesseis reais e trinta e seis centavos), atualizados em 10/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 214, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2004.61.14.004617-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009110-7) TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, da penhora on line efetuada. Sem prejuízo, e tendo em vista o valor bloqueado, requeira a Fazenda Nacional o que de direito.Int.

2005.61.14.001306-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002433-0) BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Requeira a Embargante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

2006.61.14.002791-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006804-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARANS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA)

Vistos. Fls. 200/201. Nada a apreciar, eis que a decisão proferida nos presentes autos transitou em julgado.Retornem os autos ao arquivo.

2008.61.14.002563-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001681-4) ADVANTAGE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA E SP201224 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Intime(m)-se o(a) Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.364,35 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizados em 10/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 112, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.000550-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000842-0) GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica efetuada e seu depósito efetuado nos autos, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.14.002015-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506026-9) MARCIO VEIGA(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA

Recebo a apelação de fls. 87/91, apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a)(s) Embargado(a)(s) para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.003475-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DLARRI CONFECOES LTDA MICROEMPRESA(SP047361 - ARQUIMEDES POLIDO) EXPEÇA-SE O PRECATÓRIO.

Expediente N° 6602

EXECUCAO FISCAL

97.1504198-1 - INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X RHODES IND/ E COM/ LTDA X ANDOR VALTNER X ADALBERTO VALTNER(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) DIGA A EXECUTADA ONDE ESTÁ INSTALADA E ONDE SE ENCONTRAM OS BENSOFTERTADOS À PENHORA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, UMA VEZ QUE DECLINOU ENDEREÇO EM VINHEDO E LÁO NÇÃO SE ENCONTRA. PRAZO - CINCO DIAS.

97.1504350-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Vistos.Tendo em vista que o advogado do executado não se encontrava cadastrado no sistema processual, republique-se a sentença de fl. 227.SENTENÇA DE FL. 227:Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica o depositário intimado, por meio do procurador nos autos, do levantamento da penhora, liberado o depositário do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

1999.61.14.002491-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GARYTRANS TRANSPORTES LTDA(SP154930 - LUCIANE PERUCCI)

Vistos.Nada a apreciar quanto ao pedido de folhas 30/31.Assim, retornem os autos ao arquivo baixa-findo.

1999.61.14.002762-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Vistos.Fls. 311/321 - Mantenho a decisão de fls. 306/307 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a Exequite sobre o parcelamento noticiado nos autos (fls. 322/336), bem como sobre a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 337/345).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotações determinadas na decisão de fl. 307.Int.

2002.61.14.004288-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JUSTO JOSE MASCARENHAS TRANSPORTES(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos. Fls. 100. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2003.61.14.000885-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIDAL ALIMENTOS LTDA ME(SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X MONICA SCHRIM X SIDNEI IZAIAS MACEDO X ALEXANDRE ISAIAS MACEDO

Vistos.Fls. 163/172 - Manifeste-se a Exequite sobre a alegação de parcelamento do débito, noticiado pelo Executado, no prazo de 05 (cinco) dias.Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Executado para apresentação do instrumento de contrato social.Sem prejuízo, requirite-se a devolução da carta precatória expedida para Comarca de Camanducaia/MG, independentemente de cumprimento.Int.

2003.61.14.005670-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA(SP192853 - ADRIANO AMARAL)

Vistos.Dê-se ciência às partes atualização dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, expeça-se ofício requisitório.

2004.61.14.000181-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KIYOSHI TAKAHASHI(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)

Vistos.Tendo em vista que o advogado do executado não encontrava-se cadastrado no sistema processual, republique-se a sentença de fl. 47.SENTENÇA DE FL. 47: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica o depositário intimado, por meio do procurador nos autos, do levantamento da penhora, liberado o depositário do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.14.000612-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO)

Vistos.Considerando o transito em julgado de folhas 100, intime-se do levantamento da penhora realizada nos presentes autos, através de seu advogado.

2004.61.14.003219-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CACHOPA MODAS E CONFECOES LTDA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X CALINA BARDUK FUNICELLI X JOAO ALBERTO FUNICELLI

Providencie a advogada Dra. Iara Maria Rocha Cerveira instrumento de mandato, em 05 (cinco) dias.Manifeste-se a Exequite sobre a petição de fls. 104/107, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2004.61.14.005501-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KIYOSHI TAKAHASHI(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)

Vistos.Tendo em vista que o advogado do executado não encontrava-se cadastrado no sistema processual, republique-se a sentença de fl. 67.SENTENÇA DE FL. 67: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica o depositário intimado, por meio do procurador nos autos, do levantamento da penhora, liberado o depositário do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.14.008463-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRANDE ABC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E

SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista que o advogado do executado não encontrava-se cadastrado no sistema processual, republique-se a sentença de fl. 71. SENTENÇA DE FL. 71: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica o depositário intimado, por meio do procurador nos autos, do levantamento da penhora, liberado o depositário do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.14.001378-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)

Vistos. Fls. 131. Anote-se. Defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

2006.61.14.003831-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLINICA DR CYRO MASCI MEDICINA E SAUDE LTDA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ)

Dê-se ciência ao(à) Executado(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.14.003832-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)

Dê-se ciência ao(à) Executado(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.14.008728-6 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MARIA JOSE CAVALCANTE(SP031526 - JANUARIO ALVES)

(...) Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta. Oficie-se o Bacenjud para penhora, consoante o requerido às fls. 50, uma vez que o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora, nos termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

2008.61.14.003043-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X AILTON FERREIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

(...) Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. (...)

2009.61.14.006833-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO SHOPPING CRISTAL S/S LTDA(SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA)

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiada pela(o) Executada(o), bem como o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, bem como apresente contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1949

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.15.002227-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEBORA FERRO

Antes de analisar o pedido de liminar, esclareça a autora, em 5 (cinco) dias, a divergência do pedido com os documentos juntados aos autos, uma vez que o imóvel objeto da matrícula sob nº 103.374 parece não referir-se à quadra 16 (ou 15), Casa 285, Conjunto Habitacional Dom Constantino Amstalden, objeto de contrato com a ré Débora Ferro. Int.

2009.61.15.002228-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ADRIANA BENTO

Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado no Condomínio Residencial Oscar Barros - rua Djalma Ferraz Kenl, n.º 15, Bloco I - apto. 11 - matrícula 106.722, São Carlos/SP. Expeça-se mandado de reintegração na posse. Cite-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.004218-0 - ANTONIO PEREIRA LUNAS NETO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que foi designado o dia 1º de dezembro de 2009, às 14:00 horas, para inquirição das testemunhas PAULO FUMAGALI, MARIA FUMAGALI MADUREIRA e ANTONIA APARECIDA CORADI SEGALA, pelo Juízo Deprecado - COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - PR. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.007792-3 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. CLÁUDIO PENIDO CAMPOS JUNIOR para o dia 15/12/2009, às 11:30 horas, a ser realizada da Rua Castelo D'Água, 3030 (I.M.C.) - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.11.002370-9 - MIRIAM MAJOR(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2009, às 9:20 horas, a ser realizada da Rua Quinze de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

Expediente Nº 1689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0704136-2 - JOSE SARAIVA X JOSE RIBEIRO X EURICO VERSSUTI X JOAQUIM CAMILO DIAS FILHO X BENTO DE FREITAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do executado às fls. 167/193. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.006533-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008916-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE DOMINGOS BARBOZA(SP128979 - MARCELO MANSANO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao embargado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da Fazenda Nacional. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008433-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008895-6)

INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAURO FERREIRA BONFIM(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do embargado juntada às fls.106/108. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.06.000912-4 - CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP275653 - CLICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Intime-se pessoalmente o executado para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, comprovante dos depósitos referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro/09, sob pena caracterização de depositário infiel. Int.

2007.61.06.001947-1 - ALVARO ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0703493-5 - AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X ANGELO LUIS PIZZI X ARMANDO JOSE TENORIO X AUGUSTO GONCALVES COLLETES JUNIOR X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CELIO CENTURION X CID SANTAELLA REDORAT X CLEONICE APARECIDA LAHOZ MILETTA X CLEONICE DE FREITAS CAIRES X DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN X EDSON KUBIAK X ELIZABETH FERRAZ X EURICO STUQUI DUARTE X HELVECIO BAETA CHAVES X HERMINIA IANHES X ISAIR ISABEL COLOMBO QUEIROZ X JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X JOAO MIGUEL CALIL X JOSE MARIOTTO FILHO X MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER X MARIA JOSE GUSSI X MARIA JOSEFA FERREIRA X MARIA ZELIA CAVALLINI X MARTHA LAZARO DE SOUZA X NEIDE DE CEZARE X NOE GOMES DE SA X OSWALDO DEVITO X OSWALDO PEREIRA JUNIOR X LUCIO CARLOS GONCALVES X PEDRO ENZO MACCHIONE X PEDRO NECHAR JUNIOR X RAUL FRANCISCO JULIATO X RICARDO SANTAELLA ROSA X RONALDO NAMI PEDRO X SANDRA REGINA FERRARI PIGON X SEBASTIAO JOSE VIDOTO CAMARGO X SERGIO REBELATO X SIDNEY IVO GERLACK X SONIA MARIA RODRIGUES CASELLI X VANDERLEI SANCHEZ ALVAREZ X VLADIMIR BELLUCCI X WAGNER SALBEGO X WALDECIR VENI SACCHETIN X WALTHER APPENDINO X WILMA TRAZZI SALOMAO X WILMAR CALIL MELO X WILSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos exequentes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestarem-se acerca da petição da União às fls. 3404/3406. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

97.0705297-0 - GENOEFA VENDRAMIM DOS SANTOS(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do cálculo da contadoria judicial, no qual informa novo valor a ser pago pelo executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

1999.03.99.059489-5 - ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO X SONIA MARIA DAMASCENO X SONIA REGINA FERNANDES LEAL(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ODETE APARECIDA ANTONIASSE DEL RIO SACCO E OUTROS e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista o traslado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.06.004027-3, expeça-se ofício requisitório ao TRF 3ª Região, observando-se a compensação determinada. Int. e dilig.

2001.61.06.008541-6 - IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente IND E COM DE MÓVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA. e como executado INSS/FAZENDA. Tendo em vista o traslado da decisão dos autos dos embargos à execução nº 2005.61.06.005395-0, expeça-se ofício requisitório ao TRF 3ª Região, observando-se a compensação determinada. Int. e dilig.

2007.61.06.004500-7 - GERALDO ANTONIO BASSO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.03.99.074177-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HALL MOTORS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Vistos. Defiro o pedido da exequente para que se proceda a penhora on-line pelo sistema BACEN-JUD. Venham os autos conclusos para a realização do ato.

2003.61.06.011161-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.000472-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RADIGRAPH SERVICOS GRAFICOS LTDA-ME X SONIA CRISTINA LOPES CASTRO(SP142877 - ADRIANA MARQUES VIEIRA)

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado do bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

2004.61.06.006112-7 - EDMILSO AMARO DOS SANTOS X MARLUCI MACHADO DOS SANTOS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à Caixa Econômica Federal (executada), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do exequente. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2004.61.06.011271-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X IDALINA FERREIRA PEREZ OLIVEIRA

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60(sessenta) dias, conforme o requerido pelo(a) CEF à fl. 97. Int.

2006.61.06.004927-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCOS VINICIUS DE LACERDA(SP125159 - MARIA SOARES DE JESUS)

Vistos. Defiro o pedido do exequente para que se proceda a penhora on-line pelo sistema BACEN-JUD. Venham os autos conclusos para a realização do ato.

2007.61.06.001073-0 - NELSON FERNANDES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010825-3 - ROSALINO ALVES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(trinta) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls.116. Int.

2008.61.06.013848-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDERLEI APARECIDO CAVALCANTE X VALIMIR RIBEIRO CAVALCANTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca do bloqueio on-line pelo sistema BACEN-JUD realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

2009.61.06.000513-4 - CLELIA PRADELA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002323-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADELIO HIROMITI YANO(SP160706 - MARCELO DEBIAGI SOLER)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003221-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARNALDO BERTOSSI JUNIOR(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca do bloqueio on-line pelo sistema BACEN-JUD realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

Expediente Nº 1693

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.06.000032-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X OSCAR RIBEIRO FILHO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X JOAO ALAOR DOS PASSOS(SP029782 - JOSE CURY NETO) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS X WANDERLEY NASCIMENTO X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA X DEJANIR TIAGO MAIA X VICENTE APARECIDO FACO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONATI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS

Vistos, Mantenho as decisões de folhas 1446/1448v e 1452/v, respectivamente, de reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da AES TIETÊ S/A e de fixação dos honorários provisórios do perito, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela AES TIETÊ no Agravo Retido (v. fls. 1456/1461) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Agravo de Instrumento (cf. cópia de fls. 1471/1486) não têm o condão de fazer-me retratar. Reconheço, na realidade, omissão no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 1418/1420, na qual não constou que Ariadne Albano Santos deveria também permanecer no pólo passivo desta relação jurídico-processual, como sucessora de Eli Santos, o que, então, retifico aludida decisão para constar o seguinte:Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo a COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (CESP), PAULO DIAS e SEBASTIÃO FERRAZ DA SILVA, ou seja, deverão permanecer no pólo passivo, tão-somente, os réus OSCAR RIBEIRO FILHO, JOÃO ALAOR DOS PASSOS, WAMBERTO TELLIS, WANDERLEY NASCIMENTO, WILSON RUSSO, REGIS LEITE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS, ARMANDO BARRADO, WILES PEREIRA, DEJANIR TIAGO MAIA, VICENTE APARECIDO FACO, JÚLIO CÉSAR DONATI, VILMA GONÇALVES ALBANO SANTOS, CAIO FILIPE SANTOS e ARIADNE ALBANO SANTOS (os três últimos como sucessores de Eli Santos). E, por fim, no que se refere ao pedido do Ministério Público Federal de sobrestamento do feito até ser julgado de maneira liminar e/ou definitivamente o Agravo de Instrumento interposto por ele, decido sobrestar o processo até o exame liminar do Agravo de Instrumento, caso isso ocorra até o dia 15 de dezembro do corrente ano, quando, então, examinarei a lide sem realização da prova pericial, por ausência de depósito dos honorários periciais provisórios fixados na decisão de fls. 1452/v, que, aliás, deixei claro na decisão de fls. 1418/1420 que deveriam ser adiantados pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2009

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.06.005247-4 - CREUSA APARECIDA DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

MONITORIA

2002.61.06.009222-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO PAULO GONCALVES NEVES X ANA MARIA DE CARVALHO NEVES(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 228 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os

autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.06.009997-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL PIRAGIBE IGLESIAS RIBEIRO(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Rafael Piragibe Iglesias Ribeiro. Após, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2004.61.06.010883-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X SONIA REGINA TUFAYLE CURY(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X FABIO FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, nomeio como advogado do réu o Dr. Márcio Neidson Barrionuevo da Sivila, OAB/SP. 185.933, que deverá ser intimado da nomeação e oferecer defesa ao requerido. Intime-se.

2009.61.06.003516-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR HUGO MORO X FERNANDO DA SILVA PEREIRA

Vistos, Indefiro, por ora, o pedido de citação dos requeridos por edital, haja vista que a carta precatória de citação do requerido Fernando da Silva Pereira (fl. 61), ainda não retornou. Int.

2009.61.06.007801-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FRANCISCO SANTANA X LUIS SANTANA X VERA LUCIA DA CRUZ SANTANA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 44 (deixou de citar os requeridos). Int.

2009.61.06.009199-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROGERIO DE SOUZA MORELLI

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

2009.61.06.009210-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEVY SALOMAO DE PAULO VIDAL

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.06.011012-2 - MOACIR GARCIA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, 1- Ciência às partes da descida dos autos. 2- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para averbar e expedir a certidão do tempo de serviço prestado pelo autor na atividade rural, no período de 01/01/1959 a 30/12/1990, exceto para fins de carência, independentemente de recolhimento das contribuições ao INSS, implantar o benefício ao autor e elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 3- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 4- Requerida a citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe- Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo MOACIR GARCIA e executado(a) Instituto Nacional do Seguro Social. 5- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 6- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisito

de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 7- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 8- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício (s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.008037-8 - JOSEFA AGUILAR FOSSALUSSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se a perita para complementar o laudo, conforme determinado à fl. 176. Int.

2008.61.06.001311-4 - LOURDES ALVES LISBOA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2008.61.06.007973-3 - MARIA GERALDA GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, implantar o benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para implantar (ou revisar) o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2009.61.06.007844-7 - ANTONIO BARBOSA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefiro o pedido do autor de devolução de prazo (fls. 102/3), haja vista não ter ele apresentado motivo legalmente justificado para tanto. Por outro lado, intime-se o INSS para, querendo, se manifestar sobre o laudo médico-pericial, uma vez que os autos acabaram vindo conclusos para prolação de sentença antes de decorrido o prazo concedido anteriormente (fl. 95). Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2009

2009.61.06.008229-3 - ANA LUCIA DA CRUZ SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante a petição de fls. 147, nomeio o Dr. Luiz Antonio Pellegrini, com consultório na rua Luiz Vaz de Camões, n.º 3236, 1º andar, Fone 17-3211-4242, e-mail. luizpelle@yahoo.com.br (Centro de Diagnóstico - Beneficiária Portuguesa) na cidade de São José do Rio Preto-SP., em substituição ao Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes. Intime-se o perito para informar a data da perícia. Intimem-se.

2009.61.06.009268-7 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 13 de janeiro de 2010, às 16:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se a ré (CEF). Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.009270-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Vistos, Para a audiência de inquirição das testemunhas indicadas à fl. 02, designo o dia 13 de janeiro de 2.010, às 14:00 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada e intimem-se as testemunhas arroladas pela requerente, Sr^a. Taimara Aparecida Garcia e Nelson Pitta. Int. e Dilig. Data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.006249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004826-4) EDSON LUIZ GARCIA(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de renúncia formulado pelo embargante à fl. 209. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.06.006682-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 141. Int.

2006.61.06.008088-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUIZA CARLOS MARABEZI(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES)

Vistos, Indefiro o pedido de levantamento do valor penhorado nos autos em trâmite na 5ª Vara, requerido à fl. 181. Oficie-se ao JUÍZO da 5ª Vara Federal local, solicitando a transferência do montante penhorado no rosto de nº. 2002.61.06.010637-0, para estes autos, caso não haja nenhum recurso ou decisão que impeça a transferência. Int.

2006.61.06.009519-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 127. Int.

2007.61.06.005380-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA X JOAO FRANCISCO DE PAULO

Vistos, Desentranhem-se os editais de fls. 153 e 154, por ser estranho a estes autos, entregando-os a exequente, mediante recibo nos autos. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ter publicado o edital expedido à fl.145. Int.

2007.61.06.008112-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DJALMA DOS SANTOS PEREIRA GUARACI ME X DJALMA DOS SANTOS PEREIRA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 73 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.009116-9 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VERA LUCIA STACKFLETH(SP168073 - PAULO ROBERTO FERRARI)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 71/72. Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 59/64, aditando-a com cópia da matrícula do imóvel, juntada à fl. 73, e remetendo-a por ofício ao Juízo Deprecado para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.06.011172-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA MARIA DA SILVA ARID ME X ANA MARIA DA SILVA ARID(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 145 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2008.61.06.004238-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS

Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 81/82. Expeça-se mandado de penhora dos bens indicados pela exequente. Int.

2009.61.06.001063-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA X MATHEUS TEIXEIRA BARBOSA X THIAGO TEIXEIRA

BARBOSA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos executados indicando bens a penhora. (fls. 92/99). Int.

2009.61.06.008656-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fls. 27/29 (citou as executadas - penhorou bens). Int.

2009.61.06.009253-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OLIMPIA

Vistos, Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada, indicados às fls. 23/25. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.007055-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUANA PERPETUA MENDES DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 56 (deixou de dar cumprimento a carta precatória - a autora não forneceu os meios necessários). Int.

Expediente Nº 1703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.06.012320-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MAHTIZ MOVEIS LTDA

VISTOS,Observe, isso depois da juntada pela autora das certidões da JUCESP de fls. 401/425, em cumprimento da decisão de fls. 399, não ser a empresa MAHTIZ MÓVEIS LTDA. sucessora da empresa A. MAHFUZ S/A. Aliás, na certidão da JUCESP de fls. 408/425 há informação de ter sido decretada a falência da A. MAHFUZ S/A, que, deveras, na consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatei abertura de falência da aludida empresa em 8 de maio de 2007, com nomeação de síndica, no caso a requerente do pedido de falência. Vou além. Na mesma consulta que fiz, obtive informação de serem Antonio Mahfuz e Victória Srougi Mahfuz os representantes legais da A. MAHFUZ S/A, com quem a autora alega ter realizado contrato de prestação de serviços.De forma que, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para retificar o pólo passivo e, além do mais, esclarecer se ainda tem interesse no prosseguimento do processo, considerando a situação financeira da empresa A. MAHFUZ S/A, diante das inúmeras causas em tramitação na Justiça Estadual, entre elas de crédito privilegiado.Int.São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.003416-0 - ELAINE GARCIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a data da realização do exame, solicite-se ao médico perito psiquiatra, por correio eletrônico, a entrega do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2009.61.06.005655-5 - ROBERTO MARIANO DA SILVA(SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de dezembro de 2009, às 14:30 horas, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, nesta, conforme certidão de fls. 119.

2009.61.06.006483-7 - JOSE CARLOS ANANIAS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Defiro o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Ciência às partes da designação da perícia médica para o dia 22 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, conforme certidão de fls. 63.Intimem-se.

2009.61.06.006565-9 - MARIA VIRGINIA VIEIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 15 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, nesta, conforme certidão de fls. 142.

Expediente Nº 1330

ACAO PENAL

2007.61.06.010579-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE E SP230251 - RICHARD ISIQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)
CERTIFICO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE NA SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS PARA QUE SE MANIFESTEM, EM 05 (CINCO) DIAS, SOBRE O CONTEÚDO DAS DITAS FICHAS-ALVO E PARA QUE DIGAM SE HÁ OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS DOS PROCEDIMENTOS Nº 2007.61.06.004141-5 (INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA) E 2008.61.06.012502-0 (MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA) QUE DESEJAM SEJAM TRASLADADAS PARA OS AUTOS DESTE FEITO, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 866, QUE ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO, PARA CIÊNCIA DAS DEFESA. ENCAMINHO TAMBÉM O DESPACHO DE FL. 895.FL. 866: Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que o presente feito é resultante de um dos flagrantes ocorridos durante as investigações da denominada Operação Alfa da Polícia Federal desta cidade (4º flagrante delito) e que nos autos do Procedimento nº 2007.61.06.004141-5 (Interceptação Telefônica) e do Procedimento nº 2008.61.06.012502-0 (Pedido de Prisão Temporária), relativos à aludida operação policial, pode haver prova que interesse ao julgamento do feito, determino sejam trasladadas para os autos deste processo cópias das denominadas fichas alvo dos três réus (SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES, MÁRCIO JOSÉ OMITO e JURACI MARQUES DE SOUZA) juntadas nos apensos do Procedimento nº 2008.61.06.012502-0, em papel e em mídia eletrônica (DVD). Após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o conteúdo das ditas fichas-alvo e para que digam se há outras provas constantes dos autos dos Procedimentos nº 2007.61.06.004141-5 (Interceptação Telefônica) e 2008.61.06.012502-0 (Pedido de Prisão Temporária) que desejam sejam trasladadas para os autos deste feito. No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, digam se há necessidade ou interesse em realização de novos interrogatórios. Cumpra-se. Intimem-se.FL. 894: Fls. 890/892: Defiro. Cumpra-se a Secretaria, providenciando a juntada dos relatórios e fichas alvos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, intime-se a defesa da decisão de fl. 866.

2009.61.06.005626-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RICARDO PAGIATTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X CLEBER SIMOES DUARTE(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X TUNIS ROGERIO NAPOLITANA(MG109108 - DENIS GASPAS DE SOUZA E MG094296 - KISIA

SANTOS LIMA) X LUIZ CARLOS GALHA(MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X ANDREIA FERREIRA GUIMARAES(MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA)

Indefiro o requerido pela defesa dos réus RICARDO PAGIATTO e MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO, na audiência do dia 09.11. Em relação à intimação do advogado, este Juízo observa o art. 222 do CPP, bem como a súmula 273 do STJ: intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. O pedido de liberdade do réu TUNIS ROGÉRIO NAPOLITANA, reiterado na audiência (fl.11620), foi apreciado em apartado, nos autos 2009.61.06.008326-1. Oficie-se à Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas de Belo Horizonte/MG, solicitando as providências necessárias para a transferência da ré ANDRÉIA FERREIRA GUIMARAES, presa na Colônia Penal Jacy de Assis de Uberlândia/MG para estabelecimento prisional localizado em CUIABÁ/MT, com o mesmo nível de segurança. Fl. 11722: Os honorários dos advogados dativos nomeados para atuar na defesa de réus que ainda não têm decisão definitiva, serão apreciados ao final. Fls. 11730 e 11736: Arbitro no mínimo da tabela vigente, os honorários da Dra. ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN, advogada dativa da investigada Lucimárcia Gonçalves da Silva e da Dra. FLÁVIA ELI MATTA GERMANO, advogada dativa do investigado Fabrício Fernando Ferreira. A denúncia formulada contra os referidos investigados foi integralmente rejeitada, não tendo o Ministério Público Federal recorrido da decisão. Fls. 11731/11732: Indefiro. O advogado tem pleno acesso aos autos e pode, por si só, verificar a fase do processo.

Expediente Nº 1331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.033431-2 - ANTONIO DONIZETE DO NASCIMENTO X ANTONIO CAETANO ROSSI X ANTONIO RUBENS FLOR X APARECIDO DA SILVA LIMA X ANASTACIO DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 253/256), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.06.007679-1 - JOSE ROBERTO COLATRELO(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.003206-1 - MARIO DIAS MONTEIRO X SUELI MARIA PELIZON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.003353-3 - DONIZETTI CUNHA REZENDE(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 652/678, no prazo comum de 05 (cinco) dias, salientando que existem 03 (três) réus, com pelo menos 02 (duas) delas com procuradores diferentes, portanto, o prazo acima para as rés, será em dobro, IMPRORROGÁVEIS (Meta 02, do CNJ). No mesmo prazo acima concedido deverão as partes apresentar suas alegações finais. Quanto ao pedido do Perito Judicial (complementação dos honorários), em face do que restou decidido às fls. 546 (houve arbitramento da perícia), bem como os depósitos efetuados às fls. 550 e 563, indefiro o pleito. Intime-se o expert oportunamente desta decisão. Os honorários serão liberados na sentença, através de alvará de levantamento. Finalmente, caso alguma das partes apresente petição via protocolo integrado, deverá, SIMULTANEAMENTE, enviar a referida peça, através do fax desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP., uma vez que a celeridade no presente feito deve ser exercida de forma prioritária, conforme acima relatado. Intimem-se.

2005.61.06.004080-3 - APPARECIDA PISSOLATTI DOS REIS(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado

esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.008362-0 - LOURDES PALU-ESPOLIO (BERNADETE DE LOURDES DA SILVA)(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.001305-1 - ADILOR SEBASTIAO GOLFETTI(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.003723-7 - ROSARIA PINTO X ROSARIA MARQUES(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.005058-8 - ROSARIA MARQUES X RODOLPHO MARQUES FILHO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.000460-1 - TSUNEO OHATA(SP207878 - REINALDO PROCÓPIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.000523-0 - HELENA DA COSTA DUARTE(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.001333-0 - ANA CAROLINA ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.001337-7 - ANA CAROLINA ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.002199-4 - MARIA DOMINGUES DE LIMA X SIMONI DOMINGUES DA ROCHA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.004317-5 - JAMILI ELIAS X VICENTE FERRON - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA X MELQUIADES JANUARIO DE LIMA X REINALDO APARECIDO MARCELO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO)

VENANCIO)

Vistos, Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) Maria Aparecida de Oliveira Sousa, Melquíades Januário de Lima e Reinaldo Aparecido Marcelo e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 126/140), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado, administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Em relação ao(s) autor(a)(es) Vicente Ferron - Espólio, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a ré-CEF providenciar a liberação da verba depositada na conta vinculada do(a)(s) referido(a)(s) autor(a)(es) (ver fls. 120/125). Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2007.61.06.005578-5 - ALINE CRISTIANI ROGGE DE LIMA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005773-3 - DARCY RIBEIRO MARTINS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.011801-1 - DOMINGOS DE FELICIO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000314-5 - MARIA VICENTE SIMOES X JOSE MAURICIO SIMOES X IRENE IGNEZ VICENTINI ZACARIN X ORLANDO ZACARIN X ROSA BENEDITA VICENTINI BATELO X SIDINEY BATELO X JOSE ANTONIO VICENTINI X LUCI DA COSTA VICENTINI X OLAVIO DOS SANTOS CAETANO X ADRIANO CARLOS DOS SANTOS CAETANO X NILCEIA APARECIDA CAETANO DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008498-4 - MERCEDES MARIA FERREIRA GIROLDO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012951-7 - MARIA IRENE DANHAO FELIX (SP058205 - JOSE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.005871-0 - JOAO BENEDITO DA SILVA (SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 36, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

2009.61.06.007139-8 - JOANA BARBOSA SANTIAGO (SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista as alegações da Parte Autora 40/47 (conseguiu o benefício de forma administrativa), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistiu interesse processual do Autor. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.010862-9 - ZILDA ALVES LIMA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 56 e 65, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 65/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

2009.61.06.001802-5 - JOAO CARLOS LEAL (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 41 e 42, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 42/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

2009.61.06.002150-4 - ODORICO BAPTISTA DE SOUZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 70, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.06.007995-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053763-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BIANCHI X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BOLONEZ (SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.006502-7 - IDALINA ANNA MAIOTTO BIONDO (SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Impetrante não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 218, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 218/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Impetrante cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, II, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida (caso tenha sido deferida no Juízo Estadual). Oficie-se à Impetrada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.06.006811-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006793-3) ELIANA CRISTINA FERNANDES (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, ação cautelar nº 2007.61.06.006793-3. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se ambos os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4885

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.06.009421-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCIO SHODI SUZUKI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.0700256-3 - JOSE ALBERTO FELTRIN X MARIA APARECIDA CAZACHI FELTRIN(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Aplico à hipótese a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e as custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, serão distribuídas à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes (art. 21, caput, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

2007.61.06.004321-7 - ANDREA JOSIANE DE OLIVEIRA X EVALDO IANSEN(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSELAINA ALMEIDA FREITAS X SUELI SIDNEIA BATISTA MILITAO X SANTINA MORENO POLO MENDES

Chamo o feito à ordem. Observo que a testemunha arrolada à fl. 13: Roselaine Almeida Freitas figura como requerida (confinante) no presente feito. Assim sendo, indefiro a sua oitiva, com fundamento no artigo 405, inciso II do CPC. Intime-se a referida testemunha da desnecessidade de seu comparecimento em audiência (com urgência).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.005251-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.005250-5) ANSELMO BUSQUETTI JUNIOR X SANDRA APARECIDA DIAS BUSQUETTI(SP212816 - PEDRO LUIS SALVIANO E SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, pró-rata, valores cuja exigência ficará subordinada à prova de que os sucumbentes tenham perdido a condição legal de necessitados (Lei nº 1.060/50, art. 11, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.06.006688-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.002201-3) ROBERTA CRISTINA DA FREIRA SOUZA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, valor cuja exigência ficará subordinada à prova de que a sucumbente tenha perdido a condição legal de necessitada (Lei n.º 1.060/50, art. 11, 2.º). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.000009-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.012729-8) FABIO FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X IVALDA MARQUES FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO

MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, valores cuja exigência ficará subordinada à prova de que os sucumbentes tenham perdido a condição legal de necessitados (Lei nº 1.060/50, art. 11, 2º). Os valores foram depositados judicialmente anteriormente à data de adjudicação do imóvel e conseqüente extinção do contrato. Assim, cumprirá à ré demonstrar nos autos a existência de valores em aberto, de responsabilidade dos autores, como condição para a autorização de levantamento dessas quantias depositadas (fl. 43 destes autos, fl. 80 da medida cautelar em apenso e guias em apartado). Caso contrário, os valores serão levantados pelos autores. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas essas providências e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.004485-0 - EDILAINE MARIA CARDOSO(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.005797-0 - PAULO ROBERTO FREITAS AZEVEDO(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido de creditamento dos juros de forma progressiva, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.006059-1 - CELSO ALBANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVOIsto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer em favor do Autor, para os fins de direito, o período compreendido entre os meses de 01 de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1974, como efetivamente prestado em atividade considerada rural. A procedência parcial quanto ao reconhecimento de tempo de serviço acarreta a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria, uma vez não implementado o tempo necessário à sua obtenção, computando o autor com 19 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço, contados até 31.05.2005. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Fica o INSS isento do recolhimento das custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012610-3 - MARIO BALBINO PEREIRA(SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar o código n 04.02.01.02 (revisão pelo art. 1º da Lei 6.423/77), conforme requerido na inicial. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013235-8 - VALDEMAR ZAMFOLINI(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando as diferenças porventura existentes. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário

Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Tendo em vista os documentos de fls. 09/12, providencie o autor a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 083.900.747-7 Autor: VALDEMAR ZAMFOLINI Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 21.10.1987 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 841.590.818-00 P.R.I.C.

2009.61.06.001248-5 - VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.002404-9 - ERASMO GOMES DA SILVA X JOAO DUARTE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORDEIRO X CLAUDEMIRA CANUTO DE MATOS X SEVERINO SANTIAGO (SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, condenando a União a proceder a repetição, em favor dos autores, dos valores retidos indevidamente, a título de imposto de renda incidente sobre rendimentos (benefícios previdenciários) pagos acumuladamente, sem observância das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais valores, acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC, desde a data de cada retenção. Sentença não sujeita ao reexame. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não contestou o pedido, como também pela não comprovarem pelos autores da apresentação do pedido de restituição dos valores na via administrativa. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. P.R.I.C.

2009.61.06.002762-2 - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando as diferenças porventura existentes. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar o código n 04.02.01.02 (revisão pelo art. 1º da Lei 6.423/77), conforme requerido na inicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 80.115.063/9 Autor: ANTONIO JOÃO DE OLIVEIRA Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DIB: 01.08.1986 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 059.774.958-20 P.R.I.C.

2009.61.06.006536-2 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO (SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.006895-8 - DANIEL DE SOUZA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.008874-0 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o autor tenha declarado não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, observo que está advogando em causa própria, sendo que não terá que arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Demais disso, tendo em vista o valor atribuído à causa, observo que o recolhimento de custas não implicaria em prejuízo à manutenção da sobrevivência do requerente. Assim sendo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.No tocante à prevenção apontada à fl. 29, pelos extratos juntados às fls. 33/34, constato que os objetos são distintos.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.003259-6 - ALMERINDA DOLORITA FERREIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora ALMERINDA DOLORITA FERREIRA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2005.61.06.008731-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.000009-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CARLOS ALBERTO LEITE

III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Mantenha-se este feito apensado ao de n.º

2004.61.06.000009-6.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.008219-0 - MARIZA ANTONIA CARDOSO PRADO DE CARVALHO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.06.002201-3 - ROBERTA CRISTINA DA FREIRIA SOUZA(SP026633 - LUIZ DONATO SILVEIRA E SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA E SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

III - DISPOSITIVOPELO exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Honorários advocatícios já fixados na ação principal.Traslade-se cópia desta sentença para o feito n.º 2000.61.06.006688-0.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.012729-8 - FABIO FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X IVALDA MARQUES FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, cuja exigência ficará subordinada à prova de que os sucumbentes tenham perdido a condição legal de necessitados (Lei nº 1.060/50, art. 11, 2º). Honorários advocatícios já fixados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença para o feito nº 2004.61.06.000009-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.006987-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.005251-7) ANSELMO BUSQUETTI JUNIOR X SANDRA APARECIDA DIAS BUSQUETTI(SP212816 - PEDRO LUIS SALVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, cuja exigência ficará subordinada à prova de que os sucumbentes tenham perdido a condição legal de necessitados (Lei nº 1.060/50, art. 11, 2º). Honorários advocatícios já fixados na ação principal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação, conforme decisão de fl. 192. Traslade-se cópia desta sentença para o feito nº 1999.61.06.005251-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1380

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.06.009841-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0700606-7) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDO GABRIEL ISSAS(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Traslade-se cópia de fls. 298/299, 323/324 e 327/328 para o feito nº 96.0700606-7. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, levando em conta o valor fixado na r. Decisão de fls. 298/299. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.000165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704611-4) JOAO CARLOS ANACLETO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Traslade-se cópia de fls. 162/164 e 167 para o para o feito nº 98.0704611-4. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

1999.61.06.007313-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703319-5) JESUINO VESPA(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Indefiro o pleito de fl. 160, por falta de amparo legal, pleito esse que torna duvidosa a manutenção o interesse de agir do Embargante, o que será aferido em sentença. Considerando que o Embargante foi intimado acerca dos termos da certidão de fl. 159 e ficou inerte a respeito, apreciarei apenas os quesitos da Embargada de fls. 164/167, deferindo-os todos. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 800,00, eis que suficientes para bem remunerar o trabalho da Perita Oficial. Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, o depósito integral da verba honorária. Feito o depósito, intime-se a Perita Oficial para elaborar o laudo técnico no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

2000.61.06.012065-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703319-5) ISABEL CRISTINA

GALBIATTI VESPA(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP109058 - JESUINO VESPA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Indefiro o pleito de fl. 278, por falta de amparo legal, pleito esse que torna duvidosa a manutenção o interesse de agir da Embargante, o que será aferido em sentença. Considerando que a Embargante foi intimado acerca dos termos da certidão de fl. 277 e ficou-se inerte a respeito, apreciarei apenas os quesitos da Embargada de fls. 282/1285 deferindo-os todos. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 800,00, eis que suficientes para bem remunerar o trabalho da Perita Oficial. Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, o depósito integral da verba honorária. Feito o depósito, intime-se a Perita Oficial para elaborar o laudo técnico no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

2001.61.06.000956-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710317-5)

TRANSPORTADORA JACIARA LTDA X CARLOS ALBERTO LISO X MARIA DE FATIMA LISO X EMILIA DA SILVA LISO X ANSELMO LUIS LISO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

DESPACHO EXARADO EM 20/11/2009 - PET.2009.58447: J. Manifeste-se a credora no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito.

2002.61.06.001307-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.001746-3) DORIVAL PEDRO BELLINI X JOAO DIAS YANES X ANTONIO RESPICIO VESSANI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO)

Traslade-se cópia de fls. 269/273, 276 e desta decisão para o feito nº 1999.61.06.001746-3, com vistas ao prosseguimento da execução nos moldes fixados na r. Decisão monocrática (redução da multa moratória).Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada à fl. 273), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

2003.61.06.010784-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.002397-3) CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos, mas tenho-os por manifestamente improcedentes.No dispositivo da sentença embargada, consta expressamente que o valor da multa moratória fica reduzido a 20% em relação às CDA's 35.110.261-2, 35.110.263-9 e 35.110.266-3. Aliás, na própria peça recursal de fls. 1179/1180, a Embargante faz expressa menção a isso !Quanto à CDA nº 35.110.109-8, este Juízo não poderia mesmo determinar a redução da multa de mora, por um simples motivo: os créditos consubstanciados nessa CDA foram expressamente desconstituídos (vide dispositivo da sentença), assim como os créditos das CDA's 35.110.107-1, 35.110.108-0, 35.110.110-1 e 35.110.111-0.Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 1179/1180 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência das omissões mencionadas.P.R.I.

2005.61.06.003860-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002356-7) FUNES, DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Considerando que, nas EFs correlatas, não há a incidência dos encargos do D.L. nº 1.025/69, uma vez que foram outrora ajuizadas pelo INSS, tem-se ser incabível in casu a aplicação da Súmula nº 168 do extinto TFR. Logo, condeno os Embargantes, solidariamente, a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Referido valor foi arbitrado levando em consideração o grande valor dado à causa na exordial.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF correlata mais antiga nº 2002.61.06.002356-7.P.R.I.

2007.61.06.001818-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009030-8) GILBERTO GARCIA VIUDES(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Em face do exposto, no tocante aos pleitos de reinclusão do Embargante no PAES e de exclusão da taxa SELIC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir do Embargante (art. 267, inciso VI, do CPC).No que remanesce do pedido vestibular, julgo-o PARCIALMENTE PROCEDENTE, apenas para determinar sejam abatidos do débito fiscal consubstanciado na CDA nº 80.6.01.007471-64 os recolhimentos feitos via DARF's de fls. 23/29 e 30-II (este último, no valor de R\$ 61,54 em 21/03/2006).Ante a recíproca sucumbência, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2001.61.06.009030-8, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para pronto cumprimento do julgado.Remessa ex officio indevida, eis que o valor a ser abatido do débito sequer chega a 60 salários mínimos.P.R.I.

2009.61.06.002166-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006279-0) RIO PRETO MOTOR LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Às fls. 77/78, a Embargada informou a adesão da empresa Executada, ora Embargante, ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, manifestando-se esta última às fls. 93/95. Em conformidade com o disposto no art. 5º da referida Lei, a adesão ao citado parcelamento implica em confissão irretroatável e irrevogável do débito pela Embargante, atingindo a faculdade da mesma de discuti-lo judicialmente, eis que tal confissão se deu após o ajuizamento dos presentes Embargos. Logo, operou-se a perda do interesse da Embargante em dar prosseguimento aos Embargos em tela. Em face do exposto, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde 20/02/2009. Primeiro, porque entendo inaplicável o disposto no parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/2009, haja vista não tratar-se a hipótese dos autos de restabelecimento ou reinclusão em outro parcelamento. Segundo, porque mesmo que se tratasse de alguma das hipóteses mencionadas no caput do referido dispositivo, não houve renúncia pela Embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação, a ensejar a extinção destes embargos com julgamento de mérito. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2007.61.06.006279-0.P.R.I.

2009.61.06.005075-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009374-8) DEOLINDO FERREIRA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de determinar a exclusão de Deolindo Ferreira do polo passivo da EF nº 2004.61.06.009374-8, por ausência de comprovação de responsabilidade tributária do mesmo nos moldes do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Levantem-se, em consequência, a penhora e as indisponibilidades efetivadas nos autos do feito executivo correlato, incidentes sobre bens de propriedade do ora Embargante, expedindo-se o necessário. Nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (22/05/2009). Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2004.61.06.009374-8, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Remessa ex officio. P.R.I.

2009.61.06.007619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.004880-7) NATURAL FRUIT REPRESENTACOES LTDA(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

... Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. 15 Custas indevidas...

2009.61.06.007859-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0705510-1) ADRIANA DAHRUJ ANAUTI(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos interpostos..

2009.61.06.008705-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002866-2) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Acolho a peça de fl.18 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.002866-2, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.008872-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009555-1) NILSON FLAVIO GONCALVES(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da

execução. Considerando que o Embargante não atribuiu o valor da causa, tenho por fixado o conteúdo econômico desta causa em R\$ 53.210,49, atualizado em 09/2004 (vide CDA de fl. 02/45 - EF). Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2004.61.06.009555-1, com vistas ao seu prosseguimento. Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do valor da causa. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.009123-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011145-9) JOSE AMARO DA SILVA X VALENTIM NOEL DA SILVA (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequianda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2000.61.06.011145-9, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.007220-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010145-2) ODEMIR SEGARRA (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 24/11/2009 NA PETIÇÃO DE FL. 79: Junte-se. Recebo presente apelação em duplo efeito. Vistas ao Embargante para contrarrazoar no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

2009.61.06.008069-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006259-2) GABRIEL GUIMARAES VILLANOVA (SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

...Indefiro a petição inicial com espeque no artigo 267, I, c/c artigo 295 III, ambos do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária, em face da declaração de fl. 07...

2009.61.06.009034-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710280-2) IRENE PELOZI TREVIZOLLI - INCAPAZ X SAMUEL GONCALVES (SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Em face da suspensão do feito executivo fiscal, resta prejudicado o pleito de liminar formulado na exordial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 08. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 97.0710280-2. Cite-se. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1449

EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.010141-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VISUAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. X ANTONIO ROBERTO CORREA (SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

Discussões a respeito da viabilidade ou não de parcelamento administrativamente ou legalmente postulado devem ser suscitados pelas partes fora dos autos, cabendo a que se considerar prejudicada a adoção das providências judiciais que o caso comportar, pela via adequada. Ao juízo da execução cabe apenas suspendê-la caso comprovada a existência de causa suspensiva da exigibilidade, como é o caso do parcelamento; enquanto tal não ocorrer, têm prosseguimento os atos executivos. Intime-se a executada, através de seus advogados, peticionários de fl. 135/136, da presente decisão, inclusive dos termos da petição de fls. 217/217v da exequente, a qual informa que o executado não recolheu o valor correto que deveria ser recolhido para ser favorecido pela Lei 11.941/2009, o qual deverá ser feito até o dia 30 de

novembro do corrente ano, sob pena de não obter as vantagens da referida Lei. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3274

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.03.007830-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP151030 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP154169 - ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO E SP104108 - CAIO JULIUS BOLINA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP120681 - MARCELO ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP110307 - WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO E SP155713 - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI E SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO)

1. Certidão/consulta retro: não obstante o réu RUBENS CAVALHEIRO JUNIOR tenha sido pessoalmente intimado do despacho de fl. 5245, mediante o Mandado de Intimação de fls. 5642/5643, cujo texto encontra-se integralmente transcrito em seu anverso, nos termos do despacho de fl. 5639, entendo que os seus respectivos patronos acusaram ciência de referido despacho (fl. 5245) tão-somente através da petição de fl. 5644, protocolada na data de 13/11/2009.2. Assim sendo, deverá a Serventia, para os fins do artigo 522 do CPC, iniciar a contagem do prazo processual de eventual interposição de Agravo Retido a partir do dia 16/11/2009 (2ª feira), primeiro dia útil seguinte ao dia 13/11/2009 (data de protocolo da petição de fl. 5644), cujo prazo fluirá até o dia 07/12/2009 (2ª feira), aplicando-se, neste caso, a prerrogativa do artigo 191 do mesmo Diploma Legal.3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação do réu RUBENS CAVALHEIRO JUNIOR, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.4. Int.

2008.61.03.008910-4 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ CARLOS LOURENCO (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X MARCOPOLO SA (SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X JOSE ANTONIO VALIATI (SP051101 - CLAUDINEI MARCHI)

Vistos etc.1. Não obstante as manifestações ofertadas pelos requeridos LUIZ CARLOS LOURENÇO (fls. 558/573), MARCOLOLO S.A. e JOSÉ ANTONIO VALIATI (fls. 583/598), acolho os requerimentos formulados pela UNIÃO FEDERAL -AGU (fls. 627/629) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 632/635) para o fim de receber a petição inicial, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Aliás, como bem destacou o parquet, a petição inicial é precisa ao narrar os fatos que originaram a presente ação e que denotam a existência de ato de improbidade no procedimento licitatório decorrente do Convênio nº 1446-03, firmado entre a Prefeitura de Igaratá e o Ministério da Saúde.2. Portanto, citem-se os réus.3. Expeça-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.03.005459-0 - ORION S/A (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intímem-se.

2001.61.03.001659-3 - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA S/C LTDA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intímem-se.

2006.61.03.009375-5 - WILSON DE PAULA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.03.002944-6 - NELSON DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação da CEF de que o autor enquandra-se nas hipóteses de levantamento do saldo do FGTS (art. 20, III, Lei 8.036/90), esclareça a requerida qual a necessidade de expedição de alvará judicial no presente caso, conforme suscitado à fl. 31.Int.

Expediente Nº 3275

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.03.008100-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBERTO RAMOS(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO E SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação fatos imputados nestes autos a ROBERTO RAMOS, com fundamento no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO PENAL

2002.61.03.001686-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X EDSON DE LIMA(SP161057 - ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA)

1) Fls. 344 e seguintes: A defesa justificou satisfatoriamente a necessidade das oitivas das testemunhas arroladas, de modo que, ficam elas desde já deferidas, na forma do art. 209 do Código de Processo Penal, uma vez que serão úteis ao esclarecimento da verdade real.Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, deprequem-se para uma das Varas Criminais das Comarcas de Caraguatatuba/SP e São Sebastião/SP (fls. 313/314), as oitivas das testemunhas de defesa.2) No entanto, antes de se cumprir o item 1 supra, remetam-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para falar a respeito de eventual prescrição.3) Intimem-se.

2006.61.03.000994-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEVERO AFONSO DE CARVALHO(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP251500 - ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA)

Muito embora a defesa do réu tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, conforme certificado à folha 172/verso, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado na mesma folha. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimadas as Senhoras Advogadas constituídas (fls. 91 e 124), Dra. Andréa Christina de Souza Prado, OAB/SP 164112 e Dra. Ana Carolina da Silva Bandeira, OAB/SP 251.500, para apresentarem alegações finais, bem como para providenciarem a regularização da procuração juntada à fl. 124, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso as defensoras permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

2007.61.03.009266-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CICERO SOARES DA SILVA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos.Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária.De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.As defesas não se manifestaram em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação, e tendo em vista que a única testemunha de defesa arrolada já foi ouvida por este Juízo em outras ações penais, consoante informação de fl. 239, diga a defesa sobre a real necessidade de oitiva da testemunha Jonhson da Silva, ante o teor dos depoimentos já prestados perante este Juízo (fls. 240/251).Considerando que o Sistema Processual MUMPS não permite para fins de carga de autos, o registro de procedimentos em apartado não autuados como volumes, junte-se os autos em apenso.Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3280

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0403461-0 - RILDO HENIO DE MENEZES MARQUES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, julgo extinto o processo de consignação em pagamento sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do CPC. Considerando o princípio da causalidade que rege a sucumbência, deixo de condenar o autor em honorários, visto que não deu causa a presente extinção do processo sem resolução do mérito, considerando, ainda, que a longa duração do processo não lhe pode ser imputada, fato motivador da quitação contratual pelas vias ordinárias, dessa forma cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte autora, considerando que não há mais débitos a serem quitados perante as rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

2001.61.03.002196-5 - CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR X NILDA PEREIRA SALLES DE AGUIAR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI)

1. A manifestação da União Federal de fls. 668/671 será apreciada por ocasião da prolação de sentença.2. Dê-se ciência às partes da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial às fls. 672/676.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se.

2001.61.03.002710-4 - JOSE VICENTE MAALDI DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

1. Chamo o feito à ordem.2. Fl. 303: anote-se.3. Fls. 300/303: considerando que sobreveio aos presentes autos notícia de falecimento do autor JOSE VICENTE MAALDI DORNELAS (fl. 302), comprovem documentalmente os herdeiros PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS e CARLO CANEPA DORNELAS que têm legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, em substituição ao de cujus, apresentando cópia de suas respectivas Certidões de Nascimento ou outro documento que comprove serem filhos do falecido autor, bem como cópia do Termo de Inventariante do processo de inventário dos bens por ele deixados.4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Intime-se.

2003.61.03.002862-2 - DONIZETE ANTONIO MONTEIRO X IRENE LAVINIA FERMINO MONTEIRO(SP150193 - RUI ORLANDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Deixo de acolher o novo pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora às fls. 250/251, uma vez que, desde o despacho proferido à fl. 208, em 07/06/2005, este Juízo tem insistentemente intimado para providenciar os atos e diligências necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, salientando-se, ademais, que este feito está incluído na Meta nº 2 de Nivelamento do CNJ.2. Assim sendo, abra-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fl. 249.3. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2000.61.03.003414-1 - SEDINEY PINTO DE OLIVEIRA X LIGIA ROSA DE OLIVEIRA X LUIZ VALTER ZANI X MARIA CELESTE OLIVEIRA ZANI X JEANETE MOREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI MOREIRA DE OLIVEIRA X ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA LEITE X DONIZETI LEITE X UBALDO PINTO DE OLIVEIRA X THEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOYCE MARIA FERNANDES OLIVEIRA DE PAIVA X MARCELO BAIENSE DE PAIVA X REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA X KARLA KEESE DE OLIVEIRA(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Chamo o feito à ordem.2. Considerando as manifestações do IBAMA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT de fls. 245/253 e 271/288, respectivamente, determino a exclusão de referidas autarquias federais do pólo passivo, ante a expressa falta de interesse das mesmas na presente ação. Ao SEDI para as anotações pertinentes.3. Acolho a manifestação da União Federal (AGU) de fls. 293/294, na defesa dos interesses da extinta RFFSA, e determino a citação do Município de Jacareí-SP, uma vez que, segundo consta das informações trazidas aos autos pelo DNIT (fls. 271/288), o leito do ramal ferroviário inserido na área que confronta com o imóvel objeto da presente ação foi classificado como não operacional e alienado pela extinta RFFSA àquela municipalidade. Assim sendo, apresente a parte autora o comprovante de recolhimento das custas judiciais relativas às diligências a serem procedidas na Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, se em termos, cite-se o Município de Jacareí-SP.5. Intimem-se as partes, inclusive os Procuradores do IBAMA e do DNIT (PGF).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.007728-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -

DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE FERRO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Digam as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 228/249, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intimem-se.

2004.61.03.007730-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

1. Ante a petição do DNIT de fls. 315/353, decido o seguinte:a) indefiro a inclusão da pessoa jurídica AUTO POSTO MAROLA no pólo passivo, uma vez que, conforme afirmado pelo próprio DNIT à fl. 316 (item 1), referida empresa já está desativada, não podendo a mesma estar na posse direta do imóvel.b) defiro a retificação da razão social da ré HUBRAS - B2B PETRÓLEO LTDA, substituindo-a por HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Cite-se referida empresa no endereço indicado à fl. 317.c) reserve-me para apreciar o pedido de exclusão de RAFAEL MARCONDES DUARTE do pólo passivo, por ocasião da prolação de sentença.d) mantenho a decisão de fl. 30 por seus próprios e jurídicos fundamentos, por não vislumbrar a alegada conexão entre o presente processo e o de nº 2004.61.03.007736-4.2. Intimem-se.

2004.61.03.007744-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X CICERO PINHEIRO DA SILVA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro nos artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o réu encontra-se revel, e concedo parcialmente a antecipação da tutela, determinando a DEMOLIÇÃO de edificação dentro da faixa non aedificandi, que se situa numa faixa de 15 metros após a faixa de domínio da União, às margens da Rodovia BR 101, Rodovia Rio-Santos, km 176+370m, lado direito da referida estrada, na altura suso mencionada. Faculto aos autores a DEMOLIÇÃO das benfeitorias erguidas irregularmente na área non aedificandi.Em decorrência da sucumbência verificada condeno o Requerido no pagamento das custas e despesas processuais.Como o Requerido não apresentou contestação, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios.Expeça-se mandado de demolição de construções na área não edificável, devendo o oficial de justiça estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante do DER, que assinará o termo de Demolição.Intime-se a Prefeitura do lugar da situação do imóvel sobre a desocupação, a fim de que inclua, se o caso, os residentes em eventual programa assistencial de moradia, no município.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.002378-9 - ADRIANO CESAR MARTINS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 02 de dezembro de 2009, às 08:30hs, a ser realizada no consultório médico localizado à Rua Major Francisco de Paula Elias, 248, Jd.São Dimas, tel. 3921-1231.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2007.61.03.008935-5 - DANILO ROBERTI MOREIRA - INCAPAZ X DIMAS JOANES MOREIRA(SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 68: anote-se. A fim de se evitar nulidades, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos, se assim o desejar. Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?

9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - OS SEGUINTEs QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovaros desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Após o exame pericial e antes do estudo social, abra-se vista ao MPF.Int.

2007.61.03.009601-3 - ADELSON GOMES DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS:- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de dezembro de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e procedimento administrativo.Int.

2007.61.03.010233-5 - TEREZA FREIRE AGUILAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não mais faz parte do rol de peritos deste Juízo, destituo-o, nomeando para a nova perícia a Dra. Marcia Gonçalves, que deverá ser intimada da presente nomeação e dos quesitos constantes dos autos.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.003883-2 - JAIR GALDINO DOS SANTOS(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS:- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 Qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou

lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de dezembro de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.005170-8 - ANTONIO ROBERTO SILVERIO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:** 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de dezembro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Int.

2008.61.03.005222-1 - CARMA NOGUEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:** 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de

agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

2008.61.03.005918-5 - SORAIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS:- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:**1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de dezembro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.007178-1 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS:- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:**1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade,

explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.008176-2 - JOSE ABEL MAURICIO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:**1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Int.

2009.61.03.000786-4 - VANILDA MOREIRA DA SILVA DIOGO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:**1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível

afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de dezembro de 2009, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.001119-3 - ELISA BATISTA DA SILVA SOUSA X JOSE MENDES DE SOUSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de dezembro de 2009, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas

circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Após o exame pericial e antes do estudo social, abra-se vista ao MPF.Int.

2009.61.03.002733-4 - CARLA FRANCIERE SANTOS ARAUJO X CARMELINA DOS SANTOS ARAUJO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de dezembro de 2009, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO

INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Após o exame pericial e antes do estudo social, abra-se vista ao MPF.Int.

2009.61.03.004753-9 - OCIMAR BEZERRA DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo.Para tanto, nomeio a Dra. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A

incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 08 DE DEZEMBRO DE 2009, às 14:30 horas, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, sito à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius, tel 3925-8812. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado.Intimem-se as partes.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao MPF.

2009.61.03.004839-8 - MARIA CECILIA RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de dezembro de 2009, às

16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.005525-1 - MARLI MARTINS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio a Dra. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 08 DE DEZEMBRO DE 2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, sito à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius, tel 3925-8812. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Intimem-se as partes. Cite-se.

2009.61.03.007942-5 - WAGNER VINICIUS SANTANA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo informado pelo perito nomeado nos autos, o mesmo não realizou o exame por motivos de saúde. Assim sendo, mantenho sua nomeação nos autos. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 02 de dezembro de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado Rua Major Francisco de Paula Elias, 248, Jd. São

Dimas, tel. 3921-1231. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2009.61.03.008405-6 - MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Certidão retro: não há relação de dependência entre a presente ação e as indicadas no termo de fls.68/69. Os autos de nº2006.63.01.037530-9 e 2006.63.01.037668-5 possuem objetos distintos e os de nº2005.63.01.089230-0 e 2006.63.01.080365-4 versam relação jurídica continuativa (em que o estado de fato se modifica ao longo do tempo), o que impossibilita existir identidade quanto à causa petendi apresentada. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a)o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para a exata aferição da incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 07 de dezembro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels:3922-6163/4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.008534-6 - FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio a Dra. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 08 DE DEZEMBRO DE 2009, às 13:30 horas, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, sito à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius, tel 3925-8812. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Intimem-se as partes. Cite-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4367

ACAO PENAL

1999.61.03.002427-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MOACYR DE MORAES(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES E SP194429 - MELISSA HAYEK) X MAIZA DE FATIMA FOGACA X ALVARO KIYOSHI KAZI

Vistos etc.1) Fl. 444: solicite-se, com urgência, ao Juízo Deprecado informação acerca do andamento da carta precatória.2) Fl. 452: uma vez que os fatos apurados nesta ação penal são distintos daqueles tratados na ação penal de nº 98.0406443-0, não há identidade entre os feitos, devendo-se este prosseguir.3) Fls. 463-464 e 478-482: aguardem-se as citações e respostas dos demais réus. Anote-se.4) Fls. 468-473: acolho a indicação de fl. 471 e nomeio da Dra. Karina Zambotti de Carvalho, OAB/SP nº 181830, para promover a defesa dativa do corréu MOACYR DE MORAES. Anote-se.5) Fls. 455-456 e 484-485: Ante a nomeação de defensor dativo constante no item 3 e a renúncia ora formulada, excluam-se do feito os nomes dos defensores que subscrevem as petições em apreço.6) Diligencie a Secretaria para a obtenção de certidões criminais dos processos constante nas folhas de antecedentes dos réus.7) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8) Intimem-se.

Expediente Nº 4368

MONITORIA

2009.61.03.005854-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCIO DO CARMO SALES X DANIEL ALEXANDRE DA SILVA SANTOS(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Vistos etc..Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 16:20 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios de fls. 55-91, bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu MARCIO DO CARMO SALES (fls. 60 e 63). Anote-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.03.008112-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA STROPPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPPA(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Vistos etc..Designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, requerida pelos executados (fls. 45-46), devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 4369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.005591-8 - JAIRO MARTINS DA SILVA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.010061-8 - OLÍMPIA BERNARDINA FERNANDES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 121.Int.

2005.61.03.004187-8 - JOAQUIM MIGUEL NOGUEIRA(SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.03.005036-3 - JOSE BENEDITO DE MELO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.001024-2 - AFONSO ESAU DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.001937-3 - ZENI CAMARGO PERES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.003446-5 - GENI COELHO ABRAO(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.003693-0 - RODOLPHO SAEDLER(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 156.Int.

2006.61.03.005229-7 - ULISSES CESAR RIBEIRO LIMA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.005842-1 - JULIO CESAR TEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.005868-8 - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.005949-8 - JOSE AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.005950-4 - JOSE DA CRUZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.006613-2 - SILVIA CRISTINA VIEIRA X PAMELA CRISTINA VIEIRA PIMENTA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.007468-2 - RUTH CALICCHIO DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.007515-7 - VITA VALDECILA RODRIGUES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.03.000543-3 - LAZARO DONIZETTI DE BARROS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.002127-0 - MARIA SOARES DE MACEDO SOUSA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206-211: prejudicado, tendo em vista que incabível na atual fase processual.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198-203, que em caso de concordância deverá requerer a citação do mesmo nos termos do art. 730 do CPC.Em não havendo concordância, apresente os cálculos que entender corretos, sujeitando-se,

neste caso, à oposição de embargos à execução. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o item III do despacho de fls. 180.Int.

2007.61.03.003361-1 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.004627-7 - ANDRE MICHELETTO LAURINO X SIMONE MICHELETTO LAURINO X RENATO MICHELETTO LAURINO X DANILLO MICHELETTO LAURINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc.. I - Em face da certidão retro providencie a parte recorrente (CEF) o recolhimento referente ao preparo (R\$ 39,36), em guia DARF, sob o código da receita 5762, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.II - Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.004987-4 - MARCIO ROBERTO QUIRINO X AMAURI CORREA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.005421-3 - MOACYR BATISTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.009956-7 - LAZARO PEREIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 191-197: ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.001457-8 - ADELINO PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.001534-0 - NELSON FIGUEIREDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.002134-0 - JOSE GERALDO PATROCINIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.002211-3 - DAMIAO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.004957-0 - IZILDA MARIA ROMANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.005229-4 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.005394-8 - MATILDE NOGUEIRA MEDEIROS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a negativa da subscritora da petição de fls. 79-80 com relação a sua nomeação como curadora especial, intime-a para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias um representante legal, bem como regularize a representação do mesmo.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.006229-9 - LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.006230-5 - JOSE CARLOS CUSTODIO(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.006270-6 - BENEDITA DE SIQUEIRA RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.007561-0 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.007632-8 - ROSANGELA DA SILVA MACHADO LOPES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.007712-6 - APARECIDA DO PILAR RIBEIRO SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.008357-6 - MICHEL WEHBE SPIRIDON(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.03.000497-8 - JORGE TAKUJI SASAKI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.03.001018-8 - EMMANUEL VIANNA DOS SANTOS(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.03.002430-8 - TARCISIO DE NEGREIROS BOMFIM(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.03.006774-0 - BENEDITA GONCALVES DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4370

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.03.007847-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EX PEDRA EXPOSICAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB)

Avoquei os autos. Tendo em vista a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de reavaliação e intimação. Não sendo encontrado o depositário, certifique-se estar este em lugar incerto e não sabido. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

Expediente Nº 4371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.002215-8 - RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Cadastre-se a Requisição de Pequeno, considerando como valor de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS a porcentagem de 11% (onze por cento) sobre o valor total do cálculo apresentado. Int.

2003.61.03.004030-0 - FABIO MATTOS SEGRE X ROSANA CHULUC DE BARROS PEREIRA(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 16h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

2004.61.03.008511-7 - DIONISIA DE OLIVEIRA DIAS NASCIMENTO(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 215: Tendo em vista que o termo de curador provisório juntado às fls. 131 foi lavrado no ano de 2006, com prazo de 180 dias, informe a autora, comprovando documentalmente, se a Sra. GENUTE DE OLIVEIRA ainda permanece com o encargo de curadora da autora. Após a comprovação, officie-se à CEF informando que a Sra. GENUTE está expressamente autorizada a receber, em nome da autora, o valor depositado na conta 1181.005.505619988, requisitado por meio da RPV nº 20090146124. Int.

2006.61.03.008227-7 - EDSON VITORINO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta da OAB, conforme cópias que faço juntar, intime-se patrona do autor para que proceda a regularização (ou na base da Receita ou da OAB, onde estiver incorreto). Após, se cumprido, cadastre-se Requisição de Pequeno Valor - RPV.

2007.61.03.000877-0 - LIDIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA MARIA DA CRUZ BOARINI(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES)

Tendo em vista o documento de fls. 191, entendo justificado o não comparecimento da ré ANA MARIA DA CRUZ BOARINI na audiência do dia 03 de novembro de 2009. Portanto, designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 15h00,

para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela ré às fls. 189. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

2008.61.03.003069-9 - RODRIGO DE SOUZA MAIA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o DR. JOSÉ ELIAS AMERY - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria, telefone 3922-0977 e 3941-9234. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de dezembro de 2009, às 8h45min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se

2008.61.03.008172-5 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 15h10, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

2008.61.03.008456-8 - VALTER JOAO NASCIMENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc. Fls. 66-70: Nada a deliberar, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 52-55. Publique-se a r. decisão de fls. 65. Intimem-se. Fls. 65: Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.008547-0 - PAULA DE MELO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, intime-se a autora para que forneça o número de seu CPF, uma vez que o que está cadastrado no sistema processual pertence a PAULO DE MELO. Após, cumprido, cadastre-se ofício requisitório/ precatório.

2009.61.03.000035-3 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregues os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.001768-7 - PAULO SERGIO DOS SANTOS X ROSANA MARTINS DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 16h10min, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir.

2009.61.03.002315-8 - DENILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 68-75, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.03.002375-4 - JOSE SOUSA PINTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, juntado às fls. 46-53, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.03.002761-9 - MARIA DE LOURDES LOPES COUTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 73. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

2009.61.03.003250-0 - TANIA CRISTINA DA SILVA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o DR. JOSÉ ELIAS AMERY - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria, telefone 3922-0977 e 3941-9234. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de dezembro de 2009, às 8h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se

2009.61.03.003382-6 - MARLENI MARIA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

2009.61.03.003903-8 - RODOLFO JOSE DA SILVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 14h40, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

2009.61.03.004876-3 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado

avanzado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de dezembro de 2009 às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.005220-1 - JOAO BARBOSA FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa HITACHI cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa HITACHI, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.Entregues os documentos, venham os autos conclusos para deliberação.

2009.61.03.007153-0 - ELENALDO BORGES DE JESUS(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Jacaré, observadas as formalidades legais.Cumprido, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.03.007216-9 - DIRCEU RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empresa LG DISPLAYS BRASIL LTDA (fls. 32-47), especialmente quanto ao período discutido nestes autos (31.12.1992 a 06.03.1997 e de 16.6.2005 a 06.08.2007).Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação, nos termos do art. 341, II, do Código de Processo Civil. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Intime-se.

2009.61.03.008047-6 - ROBSON JARDIM MAGALHAES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO - CRM 47.031/SP, oftalmologista. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de dezembro de 2009, às 10h00, a ser realizada na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

2009.61.03.008104-3 - BENEDITO VALDERCI DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que, do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 19, não está indicada a data de pagamento das contribuições, intime-se o autor para que traga aos autos os respectivos comprovantes, caso disponha, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009026-3 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do

(a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de dezembro de 2009 às 08h45, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009090-1 - IVONE RAMIRES DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata estar em tratamento psiquiátrico, com diagnóstico de delírio psicótico, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou o benefício auxílio-doença, sendo negado administrativamente em 05.10.2009.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 07 de dezembro de 2009, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.005259-2 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo o autor às fls. 08.Quanto ao pedido de oitiva do autor, fica indeferido nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 4373

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

2007.61.03.009788-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009787-0) ADILSON NEVES CARDOSO(SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X RAFAELA ESPINDOLA CARDOSO - MENOR X PHILIP ESPINDOLA CARDOSO - MENOR X JOSYMARA ESPINDOLA CARDOSO(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Vistos, etc..Fls. 270-277: digam as partes e Ministério Público Federal.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.10.000685-2 - CARLOS RUBENS SIMEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o autor a representação processual uma vez que a subscritora da petição de fls. 130 não possui procuração nos autos. Prazo de dez (10) dias sob pena de desentranhamento da referida petição. Após a regularização defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (05) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO - OAB/SP 98.862D

2002.61.10.000765-8 - UNIODONTO DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 562/563: indefiro a intimação do perito judicial para manifestação uma vez que os documentos apresentados pela autora deveriam ser apresentados antes da realização da perícia e como se verifica do documento de fls. 554, o próprio perito solicitou a apresentação de documentos e não houve atendimento pela autora ou pelo assistente técnico à época em que solicitado (09/10/2009). Após a realização da perícia está preclusa a apresentação de documentos para que sejam analisados.Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.003808-6 - ANTONIO ALVES X EDSON BATISTA ALVES DE MORAES X IRACI ALBINA FERREIRA DE MORAES X DELFINO ALVES X ROSANGELA ALVES DE MORAES ALVES(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os autos foram remetidos a este Juízo baseado em certidão de cartório às fls. 58 que informou que a ré Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A foi sucedida pela União Federal e considerando a petição da União Federal às fls. 65/66 manifestando que a ré não foi sucedida pela União e sim pela ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, determino a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação devendo constar a ré indicada na petição inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.013286-1 - ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA X MARCELA OLIVEIRA BERNAL - INCAPAZ X EDUARDA OLIVEIRA BERNAL - INCAPAZ X ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que apenas os menores impúberes fazem jus ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito do

segurado instituidor, manifestem-se os impetrantes sobre a informação de fls. 26, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.10.012510-0 - ESTEVAM CESAR DA SILVA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 580/589: Indefiro o requerimento para complemento do laudo pericial, vez que a perícia contábil tem por objetivo a verificação da correta aplicação das condições pactuadas, dos índices de correção e demais cláusulas contratuais na evolução de financiamento no âmbito do SFH, e não tem o condão de exercitar as hipóteses formuladas pelo autor, as quais são matérias de direito a serem apreciadas por ocasião da sentença. Outrossim, verifico que foi executado o cálculo requerido e demonstrada, no anexo 3 do referido laudo, às fls. 551/558, a evolução do financiamento e das prestações conforme a equivalência salarial com os índices fornecidos pelo autor (fl. 97), e que as demais questões suscitadas não demandam outros esclarecimentos do perito judicial. Tendo em vista que este feito encontra-se incluído na meta de nivelamento nº 2, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a suficiência da instrução processual que ora se encerra, venham imediatamente os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3291

ACAO PENAL

2003.61.10.005248-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA E SP125819 - RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR) X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO)

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1218

IMISSAO NA POSSE

2002.61.10.006217-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANT ANA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Servidão Administrativa em imóvel rural ajuizada por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em face de SANTANA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, pleiteando a constituição de servidão administrativa, para o objetivo de passagem da Linha de Transmissão BATÉIAS/IBIÚNA, em 500Kv, sobre faixa de terra de imóvel de propriedade dos demandados, denominada SITIO QUEBRADAS, com área de 19,5125 hectares, situada no Município de Piedade/SP, inscrito no INCRA sob nº 637.041.033.367-1 e registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piedade/SP sob o nº 4.164.A AUTORA ofereceu, a título de indenização, na data do ajuizamento da demanda, o valor de R\$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais), conforme laudo sumário de avaliação, apresentado com a inicial. O depósito do valor com vistas à imissão provisória na posse foi efetuado em 22 de agosto de 2002 (fl. 58). Determinado a esclarecer sobre divergência existente entre a largura da faixa da servidão considerada na petição inicial - 70m - e a constante no memorial descritivo - 64m - (fl. 55) a AUTORA informou que essa divergência se deu pelo aproveitamento em sobreposição à servidão já existente (fls. 63/64). O pedido de imissão provisória na posse foi deferido às fls. 66/67, sendo efetivado em 17 de setembro de 2002 (fl. 84). Citada (fls. 129 e 137), a RÉ não contestou (fl. 161). À fl. 146 foi determinada a integração na lide da UNIÃO FEDERAL como assistente simples. Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 155), AUTORA (fls. 156/157) e sua ASSISTENTE SIMPLES (fl. 160) postularam pela realização de prova pericial para apuração do valor a ser pago a título de indenização, tendo a AUTORA indicado seu assistente técnico e formulando quesitos, pedido este deferido à fl. 162. Às fls. 184/195 foi encartado Laudo do Perito Judicial, atestando valor total da indenização no montante de R\$ 10.630,06 (dez mil, seiscentos e trinta reais e seis centavos), para agosto de 2009. Nesse valor estão

incluídas: a avaliação da área serviente, bem como a avaliação da cultura. O laudo está instruído com cópia, emitida em 18 de agosto de 2009, da matrícula do imóvel rural, objeto destes autos, constando que sua venda a LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA e SUELO PERRE, por escritura lavrada em 27 de dezembro de 2007, levada a registro em 11 de fevereiro de 2008 (fl. 201-verso). Sobre o mencionado laudo pericial, manifestaram-se a AUTORA (fls. 218) e a UNIÃO, na qualidade de assistente simples, (fl. 224), concordando explicitamente com a conclusão da perícia realizada, tendo decorrido o prazo sem manifestação da RÉ (fl. 219). MOTIVAÇÃO Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia diz respeito ao valor da indenização pela constituição do ônus real, uma vez que não houve questionamento sobre a servidão propriamente dita. Pois bem, sendo necessária e deferida no presente feito a realização de prova pericial, concluiu o Perito Judicial que a passagem da linha de transmissão pela propriedade do demandado ocasiona a depreciação do imóvel em 50,00% (cinquenta por cento) da área serviente. (fl. 190) Essa desvalorização se deve à soma de diversos fatores, como os inconvenientes (risco e restrições, percentual de comprometimento), a aptidão agrícola do solo, a destinação das terras, a posição da linha de transmissão em relação ao imóvel, o percentual de comprometimento da área total do imóvel (25,00%) e o número de torres no imóvel - 01 (uma) torre. Assim, uma vez que a servidão trará como conseqüência os prejuízos sobreditos ao imóvel, por conta das restrições do seu uso e gozo apontadas, é devida a indenização. O valor total da indenização de R\$ 10.630,06 (dez mil, seiscentos e trinta reais e seis centavos), para agosto de 2009, encontrado pelo Perito, refere-se, portanto, à depreciação do imóvel pela servidão pretendida. Compulsando o Laudo ofertado pelo Sr. Perito, a despeito de a AUTORA e a UNIÃO, na qualidade de assistente simples, ter com o mesmo concordado, o valor médio do hectare encontrado pelo Perito Judicial está devidamente justificado através de pesquisa com vários moradores e em diversas empresas especializadas, localizadas na região do imóvel serviente, conforme se depreende das fls. 209/210, portanto, fundamentada em dados obtidos no município da localização do imóvel (Piedade/SP). Assim, o valor total da indenização deve ser fixado no montante apurado pelo Perito Judicial (fls. 193), em decorrência da servidão administrativa pretendida. Referentemente às alterações do DL 3.365/41 promovidas pela Medida Provisória n. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, devem ser consideradas, nos termos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 05 de setembro de 2001, na ADI-2332, ajuizada para questionar a constitucionalidade do seu art. 1º, na parte que altera o DL 3.365/41, nele introduzindo o artigo 15-A, com seus parágrafos, e alterando a redação do 1º do art. 27. Logo, tendo sido devidamente comprovadas pelo laudo as restrições que recairão sobre o imóvel, dada a constituição da servidão, os juros compensatórios são devidos. Em relação aos juros compensatórios, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Desta forma os juros compensatórios, incidirão sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em Juízo e o fixado pelo perito, atualizados para a mesma data (Súmulas nº 618 do STF e 110 do TFR; decisão do STF na ADI 2332, suspendendo liminarmente a expressão de até seis por cento ao ano do art. 15-A do DL 3.365/41, dando interpretação conforme a CF/88 à parte final deste artigo e suspendendo a eficácia dos 1º e 2º do mesmo artigo), à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF/88 (Art. 15-B do DL 3.365/41), incidindo sobre o valor atualizado da condenação, excluindo desta as quantias já pagas, como, por exemplo, o valor da oferta, pela inoccorrência da mora, e os juros compensatórios, de modo a evitar o cálculo de juros sobre juros. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da AUTORA merece guarida parcial, ante as fundamentações acima elencadas. DISPOSITIVO Ante o exposto: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da AUTORA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido deduzido pela parte AUTORA, para constituir a servidão administrativa, com o objetivo de passagem da Linha de Transmissão de 500Kv BATÉIAS/IBIÚNA, sobre faixa de terra com área total de 2,4265Ha (dois hectares, quatro mil duzentos e sessenta e cinco ares), situada no município de Piedade/SP, inscrito no INCRA sob nº 637.041.033.367-1 e registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piedade/SP sob o nº 4.164, observado o Art. 29 do DL nº 3.365/41 e mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 10.630,06 (dez mil, seiscentos e trinta reais e seis centavos), para agosto de 2009, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, ao RÉU, além dos juros compensatórios, devidos, à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), desde 17 de setembro de 2002 (fl. 84), data da emissão provisória na posse, incidindo sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em Juízo e o fixado na presente decisão, atualizados para a mesma data (Súmulas nº 618 do STF e 110 do TFR; decisão do STF na ADI 2332, suspendendo liminarmente a expressão de até seis por cento ao ano do art. 15-A do DL 3.365/41, dando interpretação conforme a CF/88 à parte final deste artigo e suspendendo a eficácia dos 1º e 2º do mesmo artigo) e dos juros moratórios, devidos, à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF/88 (art. 15-B do DL 3.365/41), incidindo sobre o valor atualizado da condenação, excluindo desta as quantias já pagas, como, por exemplo, o valor da oferta, pela inoccorrência da mora, e os juros compensatórios, de modo a evitar o cálculo de juros sobre juros. Ainda, nos

termos do parágrafo 1º do artigo 27 do Decreto Lei nº 3365/41, condeno a autora Furnas - Centrais Elétricas S/A ao pagamento dos honorários advocatícios à RÉ, correspondendo a 5% (cinco por cento) da diferença encontrada entre o valor da oferta e o da indenização mencionada acima, devidamente corrigidos (art. 27, 1º, do DL n. 3.365/41, com a redação dada pela MP n. 2.183-56 e Súmulas nos 617 do STF e 141 do STJ), além de custas e despesas processuais (ressalvando-se que os honorários do perito já foram quitados).P. R. I. C.

MONITORIA

2003.61.10.004239-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARLY SOARES BARRETO(SP160140 - JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 153 e 156, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0903330-0 - ANTONIO TOMAZ X ANTONIO CARLOS TOMAZ X INES TOMAZ X EDSON TOMAZ X ARANTES GRASSI X IRENE MESQUITA RODRIGUES X IRAIDES GRACIANO MOISES X ISLAU SANTOS X JOSE LOPES PASCUINI X JOSE VICENTE DE PAULA X LOURIVAL CARLOS HUNGRIA X MANOEL ROLIM X OSORIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 463, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

2003.03.99.018591-5 - FRANCISCO DOS SANTOS MARQUES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 209, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

2003.61.10.011371-2 - ZELIO APARECIDO DE SOUZA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 778/797, que julgou a ação parcialmente procedente o pedido do autor para o fim de condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos materiais sofridos, em face dos prejuízos decorrentes dos aludidos danos produzidos no imóvel objeto da presente demanda, corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir da presente data.Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida é omissa sob 4 (quatro) questões fundamentais, colocadas na inicial, a saber: 1) Sobre o reiterado pedido do autor para que a Caixa Seguradora trouxesse aos autos o Laudo que condenou o imóvel por ameaça de desmoração; 2) não se pronunciou sobre a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento até o deslinde da questão, decidido na cautelar; 3) sobre o pedido de aplicação da pena por descumprimento da decisão que determinou as rés locassem às suas expensas um imóvel para moradia do autor e sua família; 4) o pedido de indenização pela perda dos móveis que guarneciam a residência do autor. (fls. 799/800).Sustenta o embargante, em síntese, que houve cerceamento de defesa posto que este juízo realizou perícia ao invés de intimar a Caixa Seguradora a trazer a Apólice do Seguro Predial com o DFI- Danos Físicos no Imóvel e Laudo Pericial, que dão conta que no imóvel há ameaça de desmoração, o que conflita com a fundamentação da sentença, entendendo este juízo que há desmoração parcial no imóvel.Afirma ainda que a sentença embargada foi omissa pois não decidiu a questão da suspensão da contratação realizada pelas partes em litígio deferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 204/209), deixando de esclarecer sobre as parcelas suspensas durante o litígio.Salienta ainda omissão quanto a imposição de multa a ré pelo descumprimento da decisão judicial que determinou a localização de imóvel para o embargante as expensas da ré pleiteada as fls. 753/754, uma vez as rés interpuseram Agravo de Instrumento sem cumprir o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Assevera não ter havido pronunciamento judicial sobre o pedido de indenização no valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais) referente aos bens móveis que se deterioraram por permanecerem em lugar inadequado por mais de 02 (dois) anos bem como sobre indenização sobre os danos morais pleiteados. Os embargos foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante

como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.I) **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:** Compulsando os autos, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida, isto porque, o pedido constante da inicial foi de: Condenar as rés ao pagamento da quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), à título de INDENIZAÇÃO, pela perda total do imóvel, valores esses atualizados até a data da efetiva quitação, acrescido de juros legais, custas e demais cominações de estilo, além dos honorários advocatícios, que se estima em 20% do valor final da condenação. (fls. 17). Assim o pedido o embargante cinge-se na indenização pelos danos materiais ocorridos no imóvel objeto da ação, não havendo pedido expresso de indenização por danos morais na presente ação, havendo somente menção na fundamentação da inicial sobre o artigo 927 do Código Civil mas sem requerimento expresso nesse sentido. Assinala-se ainda que o autor, ora embargante, protocolizou diversas petições nos autos requerendo providências em sede de antecipação de tutela, bem como requerimentos na tentativa de inovar o pedido inicial, como por exemplo a petição de fls. 376 em que o embargante junta demonstrativo dos valores que entende corretos a título de indenização, que soma o valor de R\$ 167.290,00 (cento e sessenta mil duzentos e noventa reais) onde requer indenização por danos morais no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) além de indenização pela perda de móveis e utensílios da casa e alugueis atrasados no período. Entretanto, tal pedido ocorreu após a citação de uma das rés (Caixa Econômica Federal- fls. 342/351) não havendo requerimento de emenda à inicial, não havendo, portanto, alteração do pedido constante da inicial. Registre-se ainda que o pedido de indenização por danos morais poderá ser pleiteado em ação autônoma pelo autor, tendo em vista que não foi objeto desta demanda. II) **CERCEAMENTO DE DEFESA:** A alegação do embargante de que houve cerceamento de defesa pela falta de documentos nos autos que deveriam ter sido trazidos pela Caixa Seguradora S/A também não merece prosperar. O embargante se insurge pela ausência, os autos, da Apólice de Seguro Predial- com o DFI - Danos Físicos do Imóvel e Laudo Pericial onde, segundo suas alegações, comprovaria a ameaça de desmoronamento no imóvel e inquestionável culpa da seguradora. Com efeito, consta dos autos o Termo de Negativa de Cobertura - TNC, Laudo de Vistoria Inicial, Laudo de Vistoria Especial- LVE e Aviso de Sinistro Compreensivo - ASC (fls. 525/532), trazidos pela Caixa Seguradora, onde consta o sinistro ocorrido no imóvel apurado pela própria ré. A par disso, deferida a produção de prova pericial requerida pela ré Caixa Seguradora (fls. 633/634) a parte autora, ora embargante, deixou de interpor recurso da decisão que ora discorda, havendo preclusão lógica do pedido ventilado nos presentes embargos uma vez que naquela oportunidade apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito e apresentou assistente técnico (fls. 646/647), deixando de interpor recurso da decisão judicial que deferiu a produção de prova pericial. III) **INDENIZAÇÃO PELA DETERIORAÇÃO DOS MÓVEIS E UTENSÍLIOS DO IMÓVEL:** No que tange ao pedido de indenização para compra de móveis e utensílios da casa no valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais) foi requerido em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 389/393) e não como pedido principal da ação, que como já salientado, circunscreve-se no pedido de indenização por danos materiais no imóvel no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ademais, tal pleito encontra-se precluso, uma vez que foi proferida decisão às fls. 394/397 deferindo parcialmente a tutela para determinar que as rés procedam a imediata locação de um imóvel, equivalente ao imóvel de residência do autor, deixando de deferir, portanto, o pedido de indenização referente as perdas dos móveis e utensílios da casa realizado às fls. 389/393, sendo certo que o autor, ora embargante, não recorreu da decisão que agora se insurge. IV) **DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A LOCAÇÃO DE IMÓVEL AO EMBARGANTE ÀS EXPENSAS DAS RÉS:** Igualmente não merece prosperar o pedido do embargante para que seja sanada omissão na sentença quanto a aplicação da pena de descumprimento da decisão proferida em sede de tutela, que determinou que as rés locassem as suas expensas, um imóvel para moradia do embargante e de sua família. Embora tenha sido deferido em sede de antecipação dos efeitos da tutela que as rés locassem para o autor imóvel de equivalente ao de sua residência (fls. 389/397), tal decisão fora objeto de Agravo de Instrumento recebido no efeito suspensivo (nº 2006.03.00.93700-9 e 2006.03.00089846-6) encontrando-se os recursos extintos pela perda de objeto ante a prolação da sentença embargada. A questão não fora analisada na sentença embargada por não fazer parte do pedido constante na inicial e, portanto, não ser o objeto principal desta ação. V) **SUSPENSÃO DO CONTRATO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:** Por derradeiro, quanto à alegada omissão na sentença embargada acerca da decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, para o fim de suspender a contratação celebrada pelas partes, desobrigando, enquanto não fosse julgado o mérito da presente ação, o autor do pagamento das prestações devidas pela quitação do mútuo habitacional pactuado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, vislumbro razão ao autor, ora embargante, em face das argumentações esposadas às fls. 800/801. Destarte, observando-se que assiste parcial razão ao embargante, passo a sanar a omissão apontada, a fim de complementar a motivação da r. sentença de fls. 778/797 para esclarecer a questão das parcelas suspensas durante o litígio. Assim, a motivação e o dispositivo da aludida sentença, passam a constar com a seguinte redação: **MOTIVAÇÃO(....).....** Tendo em vista o teor desta sentença, caso a tutela concedida às fls. 204/209. Determino, destarte, a retomada pelo autor dos pagamentos das prestações devidas decorrentes do contrato de mútuo habitacional pactuado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, ressalvando que fica vedado à aludida instituição financeira, a aplicação de juros, correção monetária e atualização das mesmas, desde a data da prolação da decisão de fls. 204/209 até a presente data. Assim, ante o acima exposto, convém ressaltar que o presente contrato de financiamento objeto da presente demanda, encontra-se congelado desde a data que determinou a suspensão da contratação celebrada entre as partes e do pagamento das prestações devidas, qual seja, 02 de abril de 2004, até a presente data. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao autor a título de indenização por danos materiais sofridos, em face dos prejuízos decorrentes dos aludidos danos produzidos no imóvel objeto da presente demanda, corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir da presente data. Diante da cassação da tutela concedida às fls. 204/209, determino a retomada pelo autor dos pagamentos das prestações devidas decorrentes do contrato de mútuo habitacional pactuado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, ressalvando que fica vedado à aludida instituição financeira, a aplicação de juros, correção monetária e atualização das mesmas, desde a data da prolação da decisão de fls. 204/209 até a presente data, estando o aludido contrato congelado desde a data que determinou a suspensão da contratação celebrada entre as partes e do pagamento das prestações devidas, qual seja, 02 de abril de 2004, até a presente data. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Federal, nos autos dos agravos de instrumento interpostos, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. **Certifique-se** a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.10.013620-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.012011-0) DAVIS ANDERSON MARTINS TOZI X NATALIA REGINA DE PAULA CORDEIRO TOZI(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Vistos e examinados os autos . DAVIS ANDERSON MARTINS TOZI E NATÁLIA REGINA DE PAULA CORDEIRO TOZI ajuizaram a presente Ação Ordinária, em 19/12/2003, distribuídos por dependência aos autos da Medida Cautelar Inominada Preparatória, processo nº 2003.61.10.012011-0, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS, objetivando o recálculo das prestações pertinentes ao contrato de mútuo habitacional celebrado entre os autores e a instituição financeira, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, a adequação da aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES; o recálculo das cláusulas de seguro e a devolução de todos os valores indevidamente cobrados a esse título, a aplicação do Sistema de Amortização constante para amortização do saldo devedor; a aplicação da correção monetária do saldo devedor pelo índice do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) em detrimento da TR (Taxa Referencial); a fixação dos juros anuais remuneratórios no montante pactuado contratualmente como juros nominais; a determinação para que a amortização da prestação paga seja feita antes do reajustamento do saldo devedor; bem como a repetição do indébito dos valores pagos a maior. Requerem ainda, seja determinado à CEF que faça o saque do FGTS para quitação do saldo devedor do financiamento na forma do inciso VI, do artigo 20, da Lei 8.036/90, após a revisão do aludido contrato, determinando-se que a ré aceite o crédito e dê por quitado os valores recebidos, expedindo a competente carta de liberação de hipoteca; a sustação do procedimento de leilão extrajudicial baseado no Decreto-Lei 70/66, posto estar eivado de inconstitucionalidade. Por fim, pedem seja decretada a procedência da ação em todos os seus termos com a condenação da ré ao recálculo do saldo devedor, consoante requerido na exordial, além de custas processuais e honorários advocatícios. Segundo narra a inicial, os autores firmaram com a ré, em 30/09/1996, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca para a aquisição de um imóvel localizado na Avenida Gisele Constantino, nº 31, Apto 503, Bloco 02, Conjunto Residencial Esplanada, Votorantim/SP, assentado nas regras do Sistema Financeiro Habitacional, dispondo que as prestações seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES. Assinalam que diversas ilegalidades contratuais foram praticadas pela ré destacando, inicialmente, a aplicação incorreta pela Instituição Financeira no tocante ao sistema de amortização do saldo devedor, requerendo, destarte, seja adotado o Sistema de Amortização Constante, bem como o recálculo de todo financiamento e sua readequação ao dispositivo legal que rege a matéria, qual seja, a Lei nº 4.380/64. Aduzem ainda, ser abusiva a cobrança de juros nominais e efetivos, requerendo a aplicação exclusivamente dos juros nominais com o recálculo do saldo devedor até o término do contrato. Afirmam, ainda, revelar-se manifestamente abusiva a cláusula que prevê o reajustamento dos saldos devedores pela TR - Taxa Referencial, eis que não sendo índice neutro, de mera atualização monetária, não poderia ser utilizada como índice vetor dos reajustes dos saldos devedores dos contratos em comento, mesmo que sob a máscara do índice de remuneração dos depósitos da caderneta de poupança. Sustentam mais, possuírem pleno direito ao saque do FGTS para quitação do saldo devedor do financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, visto se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 20, inciso VI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Sustentam, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 para promoção da execução extrajudicial, por ofender os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 46/102. Emenda à inicial às fls. 118/186 e 201/202. Às fls. 188, foi indeferido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado na exordial, tendo em vista que os autores já recolheram as custas iniciais tanto na medida cautelar como na ação principal na base de 1% (um por cento). Em face da aludida decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 191/199). Por decisão proferida às fls. 204/206, foi indeferido totalmente o pleito de antecipação de tutela requerido. Os autores notificaram às fls. 213/219 a interposição de agravo retido em face das decisões proferidas às fls. 106/113. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 20054.013.00.061145-8, interposto pela parte autora (fls. 230/231), foi deferido o efeito suspensivo requerido, sob o fundamento de que a gratuidade da justiça é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal, somente podendo ser

afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente. A Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos devidamente citadas, ofertaram sua contestação às fls. 285/317, alegando, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse de agir no tocante às prestações, uma vez que a dívida já estava antecipadamente vencida, por inteiro, em face da inadimplência apresentada desde longa data, acarretando, destarte a arrematação do imóvel pela CEF em 18/12/2003; o descumprimento pelos autores aos requisitos impostos pela Lei 10.913/04; o indeferimento da petição inicial, em face da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF; a legitimidade passiva ad causam da EMGEA; o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário; o litisconsórcio passivo necessário da companhia seguradora; bem como a impossibilidade jurídica do pedido de utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, visto que estando o autor inadimplente, o aludido requerimento não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. No mérito aduzem que os autores não fazem jus a nenhuma revisão, uma vez que a CEF vem reajustando as prestações e o saldo devedor do contrato de financiamento com base na legislação vigente para o Sistema Financeiro da Habitação, bem como, nas disposições contratuais. Pede o julgamento da ação pela sua improcedência. A Caixa Seguradora S/A, atual denominação da SASSE - Companhia Brasileira de Seguros Gerais, apresentou sua contestação às fls. 363/375, alegando em preliminares a aplicação do artigo 191 do CPC, devendo ser contados em dobro os prazos processuais, bem como sua Ilegitimidade Passiva Ad Causam. No mérito, pugna pela improcedência do feito, uma vez que o cerne da presente demanda não diz respeito à cobertura securitária e sim, aos reajustes das parcelas e do saldo devedor do mútuo concedido pela ré Caixa Econômica Federal - CEF aos autores, valores pelos quais não responde, visto que o contrato de seguro é mero acessório da referida prestação. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.089106-6, interposto pela parte autora (fls. 465/468), foi conhecido em parte o recurso, e deferido o pedido de efeito suspensivo, sob o fundamento de que não há motivos que impeçam o levantamento dos depósitos referentes ao FGTS para pagamento do saldo devedor, devendo, todavia, ser observada as limitações contidas na norma que rege referida matéria. Réplica às fls. 470/478 e 479/539. Instadas as partes, acerca das provas que pretendiam produzir, os autores manifestaram-se às fls. 549/558, requerendo a produção de prova pericial contábil. A Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA manifestaram-se nos autos às fls. 559/561, esclarecendo que com a adjudicação/arrematação do imóvel em dezembro de 2003 pela CEF/EMGEA, por conta e benefício de seu crédito, a dívida deixou de existir, eis que totalmente satisfeita, estando prejudicada, portanto, a discussão a respeito de prestações de uma dívida que não mais existe, já tendo se tornado, a Caixa, legítima proprietária do imóvel que a garantia, configurando-se a arrematação em questão ato jurídico perfeito e acabado, contra o qual já não cabe mais insurgir-se. No tocante a produção de provas, manifestaram-se que não possuem outras provas a produzir, além dos documentos já juntados, alegando que cabe à parte autora o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. A Caixa Seguradora S/A manifestou-se nos autos à fl. 588, informando que não tem interesse na realização de provas, reservando-se, porém, o direito de produzir contra-prova a eventual prova produzida pelos autores. Por decisão proferida às fls. 589/594, o presente feito foi saneado, no sentido de rejeitar a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, por estar evidente o interesse dos autores em postular a discussão acerca da regularidade dos valores que lhes foram cobrados em virtude da adesão ao contrato de financiamento; não acolher a preliminar de inépcia da inicial ofertada pela CEF, uma vez que cabe ao autor o direito de discutir em Juízo a regularidade dos valores que lhe são cobrados em virtude de adesão ao contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, bem como pelo fato dos pedidos serem certos, determinados e compatíveis entre si; rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas se discute, foi firmado pelos autores com a mesma. Foi indeferido o pedido de denúncia da lide do agente fiduciário BIC - Banco Industrial e Comercial S/A, uma vez que este é mero executor dos atos, a pedido do credor hipotecário. Também foi rejeitada a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, formulado pela CEF/EMGEA e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, uma vez que a mesma não possui legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, eis que não faz parte do contrato em discussão. Foi deferida a realização de prova pericial nos termos em que requerida, facultando às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos, sendo que na mesma decisão foi indeferido o requerimento de inversão de ônus da prova, bem como determinada a exclusão da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais do pólo passivo da presente demanda. Em cumprimento ao determinado na decisão proferida à fl. 615, por solicitação do perito judicial, a CEF apresentou aos autos às fls. 618/638, planilhas de evolução do financiamento atualizada, do demonstrativo de débito e dos índices utilizados para reajuste das prestações do referido contrato. Por decisão proferida às fls. 646, tendo em vista a manifestação dos autores constante às fls. 639/645, foi determinada à ré CEF que desse cumprimento à decisão proferida nos autos da ação cautelar que concedeu parcialmente a medida liminar para determinar o cancelamento dos efeitos da execução extrajudicial fundada no Decreto Lei 70/66, uma vez que o efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.048269-1 foi revogado, conforme fls. 68/70 e 79 do agravo em apenso, bem como para que cumprisse a decisão do agravo de instrumento nº 2004.03.00.089106-6, utilizando os depósitos da conta vinculada do FGTS para pagamento do saldo devedor. A CEF manifestou-se nos autos à fl. 652, requerendo a dilação do prazo para o cumprimento da aludida decisão, ressaltando que o cumprimento da r. decisão acerca da utilização é feita em caráter provisório, tendo em vista que o v. acórdão ainda não transitou em julgado. Concedida a dilação do prazo requerida, a CEF por manifestação constante às fls. 672/673, requereu que lhe fosse deferido comprovar a implementação da decisão judicial de utilização do FGTS no contrato habitacional objeto da presente ação logo após a

realização da audiência de tentativa de conciliação designada às fls. 661. Realizada a audiência, a mesma foi sobrestada, tendo em vista que as partes pretendem realizar gestões extrajudicialmente no prazo de 30 (trinta) dias, período no qual deverão noticiar o desfecho no sentido de prosseguir a ação ou ser ela extinta por força de acordo (fls. 674). Por decisão proferida às fls. 680, foi determinada a expedição de mandado de cancelamento de registro de arrematação para o imóvel de matrícula nº 97.343, identificado no R5/97.943, no 1º Cartório de Registro de Imóveis local, consoante requerido pela ré EMGEA, tendo em vista ser necessário para a finalização do acordo administrativo. Às fls. 689, a Caixa Econômica Federal - CEF, requereu o prazo de 30 (trinta) dias, para providenciar a regularização dos documentos necessários à utilização do FGTS do mutuário para quitação/abatimento da dívida existente. Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes noticiaram a impossibilidade de conciliação, em face da notícia de verificação do levantamento de valores da conta de FGTS do autor (fls. 700/701). Nova audiência de conciliação foi realizada (fls. 703), oportunidade em que o processo foi sobrestado, tendo em vista que as partes pretendem realizar gestões extrajudicialmente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, período no qual deverão noticiar o desfecho no sentido de prosseguir a ação ou ser ela extinta por força de acordo. Os autores manifestaram-se às fls. 705/707, requerendo seja dado efetivo cumprimento à decisão do agravo de instrumento nº 2005.03.00.089106-6, referente ao pedido de antecipação de tutela, para liquidar o saldo devedor com o saldo do FGTS nos efetivos valores existentes quando da propositura da ação, momento em que a CEF deve ser compelida a dar a quitação ao contrato de financiamento habitacional e expedir a carta de liberação da hipoteca do imóvel. Instada a manifestar-se acerca do alegado e requerido pela parte autora às fls. 705/707, a CEF esclareceu às fls. 714/715, que foi debitado da conta vinculada do autor, o saldo no importe de R\$ 54.872,93 existente em sua conta à data da publicação do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.089106-6 (15/08/2006), sendo este valor utilizado para pagamento das prestações em atraso no período de 30/03/2002 a 30/10/2004 (prestações de nºs 66 a 99). Informou ainda, que o saldo da conta vinculada ao FGTS não comportou a regularização de todas as prestações em atraso, restando pendentes de regularização as prestações de nºs 100 a 128, período de 30/01/2005 a 30/05/2007, cujo montante posicionado para o dia 04/08/2008, importa em R\$ 42.876,88, consoante demonstrativo de débito acostado aos autos. Aduziu ainda, que em face da não concordância da parte autora com as propostas apresentadas para regularização administrativa do débito, deve o feito prosseguir até a decisão final. A Caixa Econômica Federal - CEF, por manifestação constante às fls. 735/750, indicou sua assistente técnica e ofertou seus quesitos a serem respondidos pelo perito judicial nomeado nos autos, bem como apresentou planilha de evolução do financiamento atualizada e demonstrativo de débito concernente ao contrato de financiamento celebrado entre as partes. Os autores manifestaram-se às fls. 751/754, informando que a CEF a dar cumprimento a decisão do agravo de instrumento nº 2005.03.00.089106-6, utilizou o FGTS do autor para quitar as prestações em atraso, porém nos valores atuais e não nos valores da época da propositura da ação, causando referido procedimento, prejuízos ao autor, uma vez que o saldo do FGTS não foi suficiente para liquidar o saldo devedor existente. Destarte, requereram fosse dado efetivo cumprimento à decisão do aludido agravo de instrumento, referente ao pedido de antecipação de tutela, para liquidar o saldo devedor com o saldo do FGTS nos efetivos valores existentes quando da propositura da ação, momento em que a CEF deve ser compelida a quitar o contrato de financiamento habitacional e expedir a carta de liberação da hipoteca do imóvel. Requereu também, a juntada dos documentos solicitados pelo perito judicial para a realização da perícia, quais sejam, sua CTPS e a Declaração dos Sindicato com os reajustes da categoria profissional a qual pertence (fls. 755/764). O laudo pericial foi encartado às fls. 777/840. Os autores manifestaram-se acerca do laudo às fls. 844/862, reiterando as argumentações esposadas na exordial, e o requerimento formulado às fls. 751/754 dos autos. A CEF manifestou-se às fls. 866/892, requerendo a juntada das considerações elaboradas por sua área técnica acerca do laudo pericial apresentado aos autos. É o breve relatório. Passo a fundamental e a decidir.

MOTIVAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Considerando que as preliminares argüidas pelas Rés, foram devidamente apreciadas na decisão saneadora proferida às fls. 589/594, passo a analisar as questões concernentes ao mérito da lide por tópicos, a fim de melhor elucidá-la em seus diversos aspectos.

DO MÉRITO 1) **REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM DESACORDO COM O PES/CP:** Os autores alegam que a ré reajustou as prestações de seu financiamento em dissonância com os reajustes da categoria profissional, contrariando, assim, a legislação histórica do Sistema Financeiro de Habitação. Com efeito, o Decreto Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, através do 1º, do artigo 10, dispõe, verbis: Art 10. As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1º de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I. 1º Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. Ademais, o artigo 22 da Lei nº 8.004 de 14/03/1990, ao dar nova redação ao artigo 9º, 5º, do Decreto Lei nº 2.164/84, dispõe no mesmo sentido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Interpretando toda a legislação derivada das normas relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça, vêm asseverando que o princípio segundo o qual a prestação do financiamento da casa própria deve ser reajustada por índices equivalentes aos adotados para a correção dos salários dos mutuários é imprescindível para a manutenção do equilíbrio econômico do contrato, não podendo, por tal motivo, ser solapado. Portanto, a observância da correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do

mutuário deve ser sempre considerada por ocasião da análise dos contratos. Com efeito, a capacidade de pagamento não pode ficar comprometida com um reajuste inviável, sob pena de causar um desequilíbrio no contrato. Nesse sentido caminha a jurisprudência, conforme se verifica através da leitura de ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do RESP nº 394.671/PR, publicado no DJ de 16/12/2002, página 252, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.....4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP nº 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP nº 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. Destarte, o reajustamento das prestações deve obedecer aos índices da variação salarial (PES/CP) do mutuário, devendo ser analisado o caso em concreto. O contrato foi entabulado em 30 de setembro de 1996, contendo cláusula expressa de reajuste de prestações de acordo com o plano de equivalência salarial (cláusulas décima à décima terceira - fls. 57 e 58), incidindo, portanto, as normas que impõem a observância da equivalência salarial da categoria profissional do mutuário (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico). No caso em comento, analisando-se o conjunto probatório encartado nestes autos, notadamente o laudo pericial contábil acostado às fls. 777/840, restou demonstrado que a Caixa Econômica Federal - CEF reajustou de maneira incorreta as prestações referentes à categoria a qual pertence o autor (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico). Destarte, no caso concreto, o perito judicial em resposta aos quesitos formulados pelos autores: A prestação foi reajustada pelo agente financeiro seguindo os índices de reajuste da Categoria Profissional a qual pertence - METALÚRGICOS - SOROCABA - SP..... afirmou que A resposta é negativa..... (resposta ao quesito b.1, fl. 780); no tocante aos quesitos formulados por este Juízo (quesito a, fls. 801/802): Foi aplicado, no cálculo da primeira prestação, o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional? atestou também, que A resposta é negativa.....; assertivas estas, confirmadas em suas conclusões técnicas (item d, fl. 806): O Banco aplicou índices divergentes da declaração do Sindicato dos Metalúrgicos de Sorocaba e Região, grupo 09, juntado, fls 758/764 dos autos, para correção das prestações....., considerações conclusivas que segundo afirmou, basearam-se rigorosamente em aspectos técnicos do que restou apurado nas respostas oferecidas aos quesitos formulados. Em sendo assim, a sua pretensão deve prosperar no sentido de que sejam refeitos os cálculos das prestações e que elas sejam reajustadas nos estritos termos do constante no contrato, ou seja, de acordo com os aumentos da categoria trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânica e de material elétrico de Sorocaba e Região. Os valores corretos das prestações serão aferidos por ocasião do cumprimento do julgado. 2) DO SEGURO: No que concerne ao seguro, sua obrigatoriedade foi instituída pela Lei nº 4.380/64, seu valor e condições são inseridos no contrato e estão consonantes com as normas editadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que na qualidade de executora da política traçada pelo CNPS - Conselho Nacional de Seguros Privados, atua como órgão fiscalizador da constituição, organização e funcionamento e operações das sociedades seguradoras, fixando condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional, consoante o previsto nos artigos 32 e 36, do Decreto-lei 73/66. Assim, não há qualquer ilegalidade quanto à contratação dos seguros por morte e invalidez permanente - MIP e DFI - danos físicos do imóvel, já que a Caixa Econômica Federal - CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP, sendo que os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. No caso em tela, não se vislumbra qualquer ilegalidade na estipulação inicial do prêmio ou nos aumentos, visto que a cláusula vigésima segunda do contrato (fls. 61) é expressa no sentido de que Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da Caixa Econômica Federal, obrigando-se os devedores a pagar os respectivos prêmios (...). Convém ressaltar que não existe estipulação contratual no sentido de que o prêmio do seguro tenha que seguir uma determinada relação percentual inicial até o final do contrato. O prêmio do seguro está diretamente correlacionado com o risco envolvido, sendo certo que de acordo com cálculos elaborados, tomando como base o ramo das ciências atuariais, tal percentual pode variar dentro de um determinado sistema, levando-se em consideração o número de sinistros ocorridos durante a execução continuada dos contratos. Destarte é cediço que a fixação e o reajuste dos prêmios dos seguros devem seguir normas atuariais da SUSEP, já que os valores dos prêmios não podem gerar descompassos com as despesas dos sinistros, inviabilizando,

assim, o equilíbrio das operações de seguro no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Dessa forma, foram editadas, durante o transcurso da relação contratual entre os autores e a ré, diversas circulares da SUSEP que visaram a fixação e o reajuste dos prêmios dos seguros para o alcance do equilíbrio do sistema. Tal fato não se afigura ilegal, sendo certo que eventual aumento pontual e abusivo deveria ser demonstrado pela parte autora que apenas fez alegações genéricas sobre os aumentos ocorridos, sem especificá-los. Não havendo prova de que o valor cobrado a título de seguro está em desconformidade com as normas editadas pela SUSEP ou que se apresenta abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar (incluindo, por evidente, os riscos com cobertura do saldo devedor em caso de morte ou invalidez), não prospera a pretensão de não pagamento e/ou recálculo do valor dos prêmios do seguro habitacional.3) DA SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA PRICE PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE: O requerimento de substituição do sistema de amortização formulado pelos autores na exordial, não merece acolhida, visto que não sendo verificados vícios de consentimento ou ilegalidades, é vedado ao Juízo alterar o pactuado entre as partes, sob pena de violação ao princípio do pacta sunt servanda. Convém ressaltar que embora não seja cabível a alteração requerida, é perfeitamente possível analisar e decidir as questões relativas aos alegados abusos que entendem os autores terem sido cometidos pela ré em relação ao sistema price de amortização. 4) DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO: Sustentam os autores, em sua inicial, que o agente financeiro efetuou incorretamente a amortização da dívida, decorrente dos pagamentos mensais, aplicando de forma equivocada a Tabela Price. Alegam que referida amortização deveria ser aplicada antes da correção monetária do saldo devedor, procedimento que estaria em conformidade com o disposto na alínea do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, e que não estaria sendo observado pelo agente financeiro. Nesse diapasão, deve-se trazer à colação o disposto no artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Ressalte-se que não procede a fundamentação no sentido de que aludido dispositivo contempla a regra de que primeiro se amortiza a prestação paga pelo mutuário, para depois corrigir o saldo devedor. A locução antes do reajustamento refere-se não à amortização, mas sim à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas que caracterizam a Tabela Price. Entendimento em sentido diverso implicaria na descaracterização do contrato de mútuo, já que a parte devedora não devolveria a integralidade do valor mutuado, na medida em que, no decorrer do tempo, parte do valor mutuado não estaria sujeito à correção monetária, eis que de sua expressão nominal subtrair-se-ia o valor da prestação, desconsiderando o lapso temporal de um mês antes do pagamento da prestação. Esse entendimento encontra ressonância na jurisprudência, consoante decisão da Juíza Marga Inge Barth Tessler, junto à Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Mister ser citado, ainda, fragmento da sentença proferida pelo eminente Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, no caso Maura Ferreira versus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autos n.º 2001.70.00.004957-3, que tramitou perante a Vara Federal do Sistema Financeiro de Habitação em Curitiba/PR, que demonstra o equívoco da tese guerreada pelos autores, verbis: Quanto à correção monetária, nitidamente não tem razão a parte autora. Trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária. Esse mecanismo é assente na jurisprudência e pode bem ser identificado nas sempre precisas decisões das Ilustres Juízas Luiza Dias Cassales e Marga Inge Barth Tessler, junto à Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594). Por conseguinte, não possuem os autores razão quanto à pretensão de que antes da atualização do saldo devedor fosse abatido o valor da prestação paga. 5) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR SOBRE O SALDO DEVEDOR: Os autores questionam, em princípio, a aplicação da TR na correção do saldo devedor do contrato entabulado com a ré, sendo necessário, então, delimitar a questão acerca da referida aplicação da TR para correção do saldo devedor nos diversos contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Preliminarmente, convém registrar que a atualização do saldo devedor não se confunde com a atualização das prestações e acessórios, sendo pontos independentes. O fato de a prestação ser atualizada de modo a seguir a equivalência salarial do mutuário, não implica e não tem correlação com a atualização do saldo devedor que visa recompor os recursos de terceiros emprestados pela instituição financeira. Nesse sentido, aliás, decidiu a 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 495.019/DF, julgado em 22/09/2004, cujo Relator para o acórdão é o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgamento este noticiado no informativo nº 222 (de 20 a 24 de setembro de 2004). Mister ressaltar que a utilização da TR como fator de correção do saldo devedor não foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Na realidade, julgando a Ação Direta de Constitucionalidade nº 493/DF a Excelsa Corte afirmou que a TR não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à edição da Lei nº 8.177 de 01/03/1991, por ofensa ao ato jurídico

perfeito e ao direito adquirido do contratado. Nesse sentido, temos o seguinte julgado: É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91 (TRF/4ª Região, AC. 471541, proc. 200172000007947, rel. Des. Fed. FRANCISCO DONIZETE GOMES, j. 30/04/2002, DJ 06/06/2002). Verifica-se que três situações podem ocorrer na prática: contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91, com a estipulação de correção do saldo devedor com índice diverso da TR - hipótese em que não se pode aplicar a TR por ofensa ao princípio da vedação ao ato jurídico perfeito; contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91, com estipulação de correção do saldo devedor por índice de remuneração básica aplicado aos depósitos da poupança, hipótese em que a aplicação da TR seria legal, haja vista que o artigo 12 da aludida Lei determina que os depósitos das cadernetas de poupança sejam atualizados pela TR; e, finalmente, contratos firmados posteriormente à edição da Lei nº 8.177/91, hipótese em que é juridicamente viável a estipulação da TR como indexador do saldo devedor. Assim, depreende-se pelo acima explanado, que a aplicação da TR (Taxa Referencial) no caso dos presentes autos, é perfeitamente cabível e legal, visto que o contrato de financiamento celebrado entre as partes é posterior à edição da Lei nº 8.177/91 (assinado em 30/09/1996). Há, além disso, outro argumento em favor da correção do saldo devedor pela TR: É devida a correção do saldo devedor do contrato pela TR, pois também é aplicada na remuneração das contas de poupança, cuja captação financia os mútuos habitacionais. Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, o saldo devedor deve ser corrigido pelo mesmo índice, para que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas (TRF1ª Região, 3ª Turma, processo nº 1999.01.00.061410-6, rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, j. 31/08/1999, DJ 12/04/2000). Portanto, não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR para atualização do saldo devedor neste caso.

6) DOS JUROS ANUAIS - CONTRATO POSTERIOR A 1993: A insurgência dos autores quanto à extrapolação dos juros diante do contido na Lei nº 4.380/64 não prospera. Isto porque o contrato foi assinado em 36 de setembro de 1996 (fls. 53/67) e em seu bojo está prevista uma taxa de juros nominal de 11,3000% ao ano e efetiva de 11,9040% (fl. 54). Na época da assinatura do contrato não mais vigia o artigo 6º, alínea e da Lei nº 4.380/64, mas sim o artigo 25 da Lei nº 8.692 de 28 de Julho de 1993, que assim determinava: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a TAXA EFETIVA de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Ou seja, tal dispositivo normativo determina que os juros no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação não poderão exceder o patamar de 12%, hipótese esta que foi observada neste caso, visto que a taxa contratada foi de 11,9040%. Outrossim, atente-se para o fato de que a taxa de juros deverá ser efetiva, ou seja, poderá ocorrer a capitalização (juros sobre juros), consoante será aclarado no item subsequente.

7) ANATOCISMO Com relação ao anatocismo que estaria sendo aplicado pela estipulação de juros compostos no contrato, ao invés da aplicação de juros nominais, deve-se tecer algumas considerações em continuação ao item anterior. A Lei nº 4.380/64 ao tratar da questão dos juros no bojo do Sistema Financeiro de Habitação não distinguiu entre juros nominais e efetivos (compostos). Já a Lei nº 8.692/93 fez a distinção permitindo que fosse praticada a taxa efetiva, ou seja, aplicando-se juros compostos, nos termos expressos e literais constantes no artigo 25 acima reproduzido. Destarte, considerando que a Lei nº 8.692/93 previu a aplicação da taxa de juros efetiva, deve a mesma ser aplicada. Nesse sentido, se aplica o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 218.841/RS, publicado no DJ de 13/08/2001, página 162, cujo relator é o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, onde consta na ementa que: Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula. Ou seja, a Lei nº 8.692/93 expressamente autoriza a incidência da taxa de juros efetiva nos contratos celebrados a partir de sua vigência - hipótese destes autos, uma vez que o aludido contrato de financiamento foi firmado em 30 de setembro de 1996 (fl. 67). Portanto, não procede a pretensão autoral referente ao fato de que os juros serão aplicados neste caso de forma nominal.

8) DO DIREITO AO SAQUE DO FGTS PARA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL: O cerne da questão ora apresentada, consiste acerca da possibilidade de utilizar o saldo de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o pagamento das prestações em atraso, decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é formado por depósitos mensalmente efetuados pelos empregadores em contas vinculadas abertas em nome de seus empregados, equivalentes a 8% (oito por cento) das remunerações pagas ou devidas para ser disponibilizado ao trabalhador quando da demissão imotivada, aposentadoria, ou aos seus herdeiros no caso de morte. Assim, além de garantir os direitos indenizatórios do trabalhador, o FGTS proporciona a acumulação de recursos para o financiamento da moradia popular e para o investimento em saneamento básico e infra-estrutura urbana. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que disciplinou as normas acerca do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumerou as hipóteses legais de movimentação da conta vinculada, em seu artigo 20, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(....)

.....V - pagamento de parte das prestações decorrentes do financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo 80% (oitenta por cento) do montante da prestação;..... Assim, depreende-se pela leitura do dispositivo legal supra, que uma vez atendidos os requisitos acima elencados, é perfeitamente possível a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento de parte das prestações provenientes de financiamento no âmbito do Sistema

Financeiro de Habitação, não havendo qualquer impedimento legal relativamente à quitação das parcelas em atraso. A atual legislação reguladora do FGTS autoriza o levantamento parcial ou total da conta fundiária para a quitação do saldo devedor de imóvel financiado, mesmo à margem do Sistema Financeiro da Habitação, desde que atendidos os pressupostos da Lei n 8036/90 (artigo 20), bem como do Decreto n 99.684/90 (artigo 35), que consolidou as normas regulamentares do FGTS. Convém ressaltar que o próprio Conselho Curador do FGTS editou a Resolução n 421, de 16 de setembro de 2003, autorizando a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso ao considerar a ameaça da perda da moradia própria que a inadimplência dos contratos habitacionais representa para o trabalhador em decorrência das conseqüentes execuções judiciais movidas contra ele, sendo viável sua utilização, ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplemento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido fundo. Registre-se que a enumeração do artigo 20 da Lei n 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no aludido preceito legal. Ademais, ao aplicar a lei, o julgador deve adequar o fato à norma, devendo estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige, consoante dispõe o artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei n 4.657, de 4 de setembro de 1942). Não obstante o acima explanado e os trabalhosos argumentos apresentados pelos autores às fls. 705/707 e 751/754, verifica-se pela análise do acervo documental acostado aos autos, notadamente a planilha de evolução do aludido financiamento (fls. 722/727 e 739/750) e o demonstrativo de débito apresentado às fls. 731 e 738, a existência de 29 (vinte e nove) prestações em atraso, restando pendentes de regularização as prestações de n 100 a 128, no período compreendido entre 30 de janeiro de 2005 a 30/05/2007, consoante informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua manifestação constante às fls. 714/715, esclarecendo que ao providenciar o cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n 2005.03.00.089106-6, debitou da conta vinculada ao FGTS do autor, o saldo no importe de R\$ 54.872, 93, valor existente em sua conta na data da publicação do referido acórdão (15/08/2006), sendo este valor utilizado para pagamento das prestações em atraso no período de 30/03/2002 a 30/12/2004 (prestações de n 66 a 99), conforme fls. 722/724 da planilha acostada aos autos às fls. 716/727, sustentando que o aludido saldo da conta do FGTS não comportou a regularização de todas as prestações em atraso, restando pendentes de regularização as prestações de n 100 a 128, no período compreendido entre 30 de janeiro de 2005 a 30/05/2007, cujo montante posicionado para 04/08/2008, importa em R\$ 42.876,88, consoante demonstrativo de débito (fl. 731). Convém registrar que o autor não logrou comprovar nos autos se o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, seria suficiente para quitar as prestações em atraso, consoante argumentações esposadas às fls. 705/707 e 751/754. Além disso, suas alegações no sentido de que o ato praticado pela CEF afigurou-se incorreto, ao utilizar o saldo do FGTS, nos valores atuais e não nos valores da época da propositura da ação, não merecem guarida, tendo em vista que não consta nenhuma determinação nos autos nesse sentido, visto que o referido pleito, foi indeferido por decisão denegatória da tutela antecipada, proferida às fls. 204/206, que entendeu mostrar-se inadequado o pagamento das prestações, com o uso dos recursos do FGTS, pelos valores que julgavam corretos. Ademais, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n 2005.03.00.089106-6, interposto pela parte autora (fls. 465/468), que conheceu em parte o recurso, e deferiu o pedido de efeito suspensivo, não fez nenhuma menção acerca de como deveriam ser utilizados os valores existentes na conta vinculada ao FGTS, pertencente ao autor, e sim tão-somente, constatando que não há motivos que impeçam o levantamento dos depósitos referentes ao FGTS para pagamento do saldo devedor, devendo, todavia, ser observada as limitações contidas na norma que rege referida matéria. Destarte, conclui-se que não obstante tenha a referida decisão reconhecido o direito do autor em utilizar o seu FGTS para pagamento do saldo devedor, não restou comprovado nos autos que o saldo da conta vinculada ao aludido fundo, seria suficiente para saldar a integralidade da dívida em atraso. 9) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO: No tocante à repetição de indébito, o Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável, em seu artigo 42, enquanto o Código Civil, no artigo 876, prescreve que aquele que recebe indevidamente deve restituir o montante pago, sob pena de configurar-se o enriquecimento sem causa. Destaque-se que o reconhecimento do direito à repetição de indébito, sob a forma de restituição ou compensação de valores, é conclusão lógica do reconhecimento da existência de cláusulas abusivas no contrato. Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. Da análise dos autos, não se vislumbrou na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas. Ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. Convém ressaltar, que este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável aos mutuários, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor - nos termos da Lei n 8.078/90 - não acolheu a pretensão dos autores. 10) DA ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA PELO DECRETO-LEI 70/66 E DA ILIQUIDEZ DO TÍTULO: Não vislumbro qualquer ilegalidade na sistemática da execução extrajudicial. Entendo que o teor do aludido Decreto-lei, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE n 223.075/DF, Informativo STF n 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei n 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Por outro lado, os requerentes sustentaram que não adimpliram as suas

obrigações contratuais em virtude da onerosidade excessiva operada pela requerida, sem, contudo, trazer aos autos qualquer fundamento que dê sustentação a essa assertiva e tampouco apresentando elementos que justifiquem eventual reconhecimento de descumprimento contratual por parte da requerida. Convém ressaltar que referido procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Ademais é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Também, não prospera a insurgência dos autores no sentido de que haveria iliquidez do título objeto de execução extrajudicial. Isto porque a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por hipoteca decorre das disposições legais constantes no Decreto Lei nº 70/91, in verbis: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos. Nesse sentido, convém ressaltar que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta, consoante dispõe 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, ao asseverar que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, mormente neste caso específico onde o autor não tinha nenhum provimento jurisdicional - ainda que de índole provisória - em seu favor, infirmando a certeza e liquidez do débito que ensejou a execução extrajudicial. Portanto, existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto-Lei nº 70/66, possuindo presunção legal relativa de liquidez, certeza e exigibilidade. 11) CONSIDERAÇÕES FINAIS : Neste caso, não há que se falar em quitação integral do contrato de mútuo celebrado entre as partes, haja vista que a maioria das insurgências apontadas pelos autores não foram acolhidas, restando valores a pagar, diante desta decisão judicial. Ademais, não obstante tenha a referida decisão reconhecido o direito do autor em utilizar o seu FGTS para pagamento do saldo devedor, não restou comprovado nos autos que o saldo da conta vinculada ao aludido fundo, seria suficiente para saldar a integralidade da dívida em atraso. Convém ressaltar que em cumprimento ao determinado à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.089106-6, a Caixa Econômica Federal - CEF debitou da conta vinculada ao FGTS do autor, o saldo no importe de R\$ 54.872, 93, valor existente em sua conta na data da publicação do referido acórdão (15/08/2006), sendo este valor utilizado para pagamento das prestações em atraso no período de 30/03/2002 a 30/12/2004 (prestações de nºs 66 a 99), conforme fls. 722/724 da planilha acostada aos autos às fls. 716/727, sustentando que o aludido saldo da conta do FGTS não comportou a regularização de todas as prestações em atraso, restando pendentes de regularização as prestações de nº 100 a 128, no período compreendido entre 30 de janeiro de 2005 a 30/05/2007, cujo montante posicionado para 04/08/2008, importa em R\$ 42.876,88, consoante demonstrativo de débito (fl. 731). Assim, após o trânsito em julgado da demanda é que será possível se efetuar os cálculos e verificar qual o saldo devedor que deverá ser liquidado pelos autores. Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão dos autores merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a recalcular os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, nos seguintes termos: os valores das prestações deverão ser reajustados considerando os índices da categoria profissional a qual pertencem o autor, ou seja, de acordo com os aumentos da categoria trabalhadores nas indústrias metalúrgicas de Sorocaba e Região. As demais pretensões são julgadas improcedentes. Em sendo assim, extingo o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.10.006434-2 - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 712/713, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, deixando de condenar a autora em honorários advocatícios, por força do artigo 6º, 1º, da Lei 11.491/09. Alega, em síntese, que a r. sentença proferida restou contraditória na medida em que, já tendo sido prolatada sentença de mérito às fls. 617/625, a sentença de fls. 712/713 deveria ter mantido os termos da sentença anterior, notadamente no que se refere à fixação de honorários. Fundamenta que o artigo 6º, 1º, da Lei 11.491/09,

somente é aplicável nos casos de renúncia e desistência de ações judiciais em que se pleiteia a reinclusão do contribuinte no REFIS, PAES e PAEX, quando deixariam de ser devidos os honorários. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de processo Civil. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que lhe assiste razão no que tange à fixação de honorários, vez que o autor havia sido condenado a pagar honorários advocatícios na r. sentença de fls. 617/625 dos autos. Apesar da nova sentença ter sido proferida com o intuito de acolher renúncia, ato unilateral que não implica em necessidade de concordância da parte ré e pode gerar a prolação de uma nova sentença, em relação aos honorários, deveria ser aplicado o entendimento já externado na anterior sentença. Isto porque, conforme bem delineado pela embargante, não se justifica a aplicação da regra específica ao caso, ou seja, o artigo 6º, 1º, da Lei 11.491/09, já que tal preceito somente é aplicável nos casos de renúncia e desistência de ações judiciais em que se pleiteia o restabelecimento de opção ou a reinclusão do contribuinte no REFIS, PAES e PAEX, sendo que neste caso não estamos diante de demanda em que se discute a reinclusão do contribuinte, mas sim o cancelamento de crédito tributário e a sua exclusão do PAES. Destarte, para a sanar a contradição apontada, a fim de modificar o dispositivo da r. sentença de fls. 712/713, notadamente ao disposto no quarto parágrafo de fls. 713, passa a constar na redação o seguinte texto, em substituição ao lá mencionado para que, onde se lê: Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, nos termos expressos do contido no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Custas remanescentes pela parte autora. Leia-se: Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida, conforme acima esposado. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante para alterar a sentença de fls. 712/713, tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.10.012755-5 - LAZINSOARES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 466/467, que julgou a autora carecedora da ação, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, que os presentes Embargos são para que haja préquestionada matéria de cunho legal e constitucional, as quais, posteriormente poderão vir ser discutidas no âmbito do Tribunal Regional Federal e Superiores - STJ e STF. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 481. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando os autos, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar a autora carecedora da ação, extinguindo a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, INCISO vi, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a

desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 466/467 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.10.013285-0 - AMAURI ALARCON(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. AMAURI ALARCON ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão do benefício de aposentadoria mais benéfica. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou por tempo de serviço em 25/11/1997 (NB 108.565.683-4), época em que contava com 30 anos, 01 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Sustenta que a legislação em vigor não prevê, mas também não nega tal procedimento, sendo o caso de lacuna legal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31 e seguintes. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ação Ordinária n. 2009.61.10.004806-0, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício para sua forma integral. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 25/11/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, em sua forma integral. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

2009.61.10.013520-5 - MANOEL LINO DE OLIVEIRA NETTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. MANOEL LINO DE OLIVEIRA NETTO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo-se e convertendo períodos já reconhecidos pelo réu. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou por tempo de serviço em 10/07/1998 (NB 108.914.361-0), época em que contava com 30 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/27. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício para sua forma integral. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 10/07/1998. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, em sua forma integral. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.10.012011-0 - DAVIS ANDERSON MARTINS TOZI X NATALIA REGINA DE PAULA CORDEIRO TOZI(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SASSE CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cautelar inominada preparatória, com pedido de liminar, ajuizada por DAVIS ANDERSON MARTINS TOZI e NATÁLIA REGINA DE PAULA CORDEIRO TOZI em face da EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS, objetivando a sustação do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes, que já fora deflagrado ou, a suspensão do registro da carta de arrematação ou adjudicação, caso este venha a ser realizado. Requerem, ainda, que a ré se abstenha de lançar o nome dos autores no rol de devedores, nos cadastros do SPC, SERASA e CADIN e, caso já tenham lançado seus nomes nos cadastros em questão, procedam à baixa, bem como seja autorizada a abertura de uma conta corrente judicial para o depósito das prestações vincendas concernentes ao financiamento de seu imóvel pelo SFH, em valor que será apurado pela multiplicação da prestação inicial do contrato pelo índice da categoria profissional a qual o mutuário pertence. Relatam que em 28/07/1993, foi sancionada a Lei 8.692/93 que instituiu um novo plano de financiamento para o Sistema Financeiro da Habitação (PCR - Plano de Comprometimento de Renda), introduzindo algumas modificações no PES - Plano de Equivalência Salarial, criando, destarte, o PES Novo. Alegam os requerentes, entretanto, que o Agente Financeiro não vem respeitando a prescrição legal, adotando índices superiores aos reajustes salariais do mutuário, levando-o à inadimplência forçada e injusta. Afirmam que o agente financeiro alterou unilateralmente os percentuais de seguros pactuados inicialmente, infligindo valores absurdos nos seus cálculos, razão pela qual requerem a restituição dos valores pagos à maior. Sustentam mais, que a amortização do saldo devedor vem sendo efetuada incorretamente, devendo, destarte, ocorrer a substituição do Sistema Price pelo Sistema de Amortização Constante (Sistema Hamburguês). Aduzem que a ré está promovendo leilão extrajudicial baseado no Decreto-Lei n.º 70/66, decreto este que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, é supostamente inconstitucional, uma vez que ofende os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, Devido Processo Legal e do Juiz Natural, visto que retira a possibilidade de argumentação por parte do devedor acerca da dívida inadimplida, impedindo-o de exercer a sua defesa, o que culminará na perda de seu bem. Afirmam, mais, que o aludido leilão extrajudicial não poderia ter prosseguido enquanto pendia ação de revisão contratual, justamente porque isto retira a liquidez e certeza do título objeto de execução extrajudicial. Sustentam haver irregularidades apuradas no procedimento de execução do leilão extrajudicial, uma vez que os réus não remeteram aos devedores os avisos de cobrança n.º 1 e 2, conforme determina o Decreto Lei 70/66. Assim, o procedimento administrativo foi realizado sem oferecer ao devedor ampla defesa, quando o imperativo constitucional, exige que tanto no processo judicial, como no administrativo, o contraditório e ampla defesa deve estar presente. Com a inicial, vieram os documentos que perfazem às fls. 26/113 dos autos. Emenda à inicial às fls. 121/153. Por decisão constante aos autos às fls. 159/161, foi concedida parcialmente a medida liminar requerida, determinando o cancelamento dos efeitos do procedimento extrajudicial relativo ao imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado entre as partes, bem como autorizando o pagamento das prestações vincendas no valor equivalente à primeira parcela paga no financiamento, diretamente à ré. Regularmente citadas, as rés Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos ofertaram sua contestação às fls. 176/206, alegando, em preliminares, a Ilegitimidade Passiva Ad Causam da CEF; a Legitimidade Passiva Ad Causam da EMGEA; o Litisconsórcio Passivo Necessário da União Federal; a Carência da Ação, tendo em vista que a dívida já estava antecipadamente vencida, por inteiro, quando do ajuizamento da presente ação, em face da inadimplência apresentada, uma vez que os autores firmaram o contrato de financiamento com a ré em 30 de setembro de 1996, e as respectivas prestações deixaram de ser pagas, motivo pelo qual a dívida foi executada, sendo o imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em 18 de dezembro de 2003, bem como a inépcia da inicial em face da impossibilidade jurídica do pedido, visto que a impropriedade da utilização da medida cautelar para obstar o credor de prosseguir com a execução extrajudicial, na busca da justa satisfação de seu crédito é patente, pois viola o ato jurídico perfeito e contraria expressas disposições de leis federais e da própria Constituição Federal. No mérito, requereram a improcedência do pedido, aduzindo, inicialmente, que o contrato firmado entre as partes sempre foi balizado pela legalidade, não havendo nenhuma espécie de vício de consentimento ou qualquer outra nulidade, sendo elaborado dentro dos padrões legalmente permitidos, seguindo a legislação vigente. Afirmam que o inadimplemento do devedor é o primeiro dos requisitos elencados pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil a ensejar a execução forçada do contrato. Sustentam a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, visto que referida questão já encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, prevalecendo a eficácia do aludido Decreto-Lei, autorizando a utilização da denominada execução extrajudicial para a cobrança dos créditos referentes a financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Acerca da possibilidade de pagamento das prestações em atraso com o saldo da conta vinculada do FGTS, afirmam que os autores não possuem essa prerrogativa, visto que a lei autoriza a utilização do aludido fundo para pagamento de parte da prestação de mútuo habitacional, no âmbito do SFH, desde que satisfeitas determinadas condições, tais como a adimplência, seja quanto ao todo, seja no tocante à parcela incontroversa, decorrente de autorização judicial. Por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 314/335), em face da decisão que concedeu parcialmente a medida liminar requerida, foi solicitada informações nos termos do artigo 527, inciso IV, do CPC, antes da análise do pedido de efeito suspensivo. A ré Caixa Seguradora S/A, atual denominação da SASSE - Companhia Brasileira de Seguros Gerais, apresentou sua contestação às fls. 234/246, alegando em preliminares a aplicação do artigo 191 do CPC, devendo ser contados em dobro os prazos processuais, bem como sua Ilegitimidade Passiva Ad Causam, por não lhe serem pertinentes os assuntos objeto da presente lide. No mérito, pugna pela improcedência do feito, uma vez que o cerne da presente demanda não diz respeito à cobertura securitária e sim, aos reajustes das parcelas e do saldo devedor do mútuo concedido pela ré Caixa Econômica Federal - CEF aos autores, valores pelos quais não responde, visto que o contrato de seguro é mero acessório da referida prestação. Informações prestadas nos termos do disposto no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil às fls. 337/338. Por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF (

processo nº 2004.03.00.048269-1), foi deferido o pedido de efeito suspensivo requerido (fls. 347/350). Réplica às fls. 366/374 e 375/412. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, os requerentes manifestaram-se às fls. 425/431, postulando a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, bem como no artigo 333 do CPC. A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 432, informando não ter outras provas a produzir, além dos documentos já juntados, cabendo aos autores o ônus da prova consoante o disposto no artigo 333, I, do CPC. Por manifestação constante às fls. 436, a Caixa Seguradora S/A, informou não ter interesse na realização de provas, ressalvando, contudo, o direito de produzir contraprova a eventual prova produzida pelos autores. Por ofício expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi comunicado que a Primeira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento nº 2004.03.00.048269-1, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, revogando a decisão anteriormente proferida. À fl. 446 foi deferido aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO A) Das Preliminares argüidas pelas Rés Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos:**1. Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal - CEF: Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam argüida, uma vez que a CEF, na qualidade de agente financiadora do empreendimento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, é a pessoa jurídica que deve integrar o pólo passivo da presente demanda, eis que somente com relação a ela se estabeleceu a relação jurídica de direito material em exame. Nesse sentido, as seguintes decisões:**PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA.** 1. A Caixa Econômica Federal - CEF como sucessora do Banco Nacional de habitação - BNH em seus direitos e obrigações é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações pertinentes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. (Inteligência do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei 2.291/86). 2. Presentes o periculum in mora e o fumus bonis iuris, é de se acolher a pretensão requerida na medida cautelar.3. Recurso improvido. (Origem: TRF - 3a Região. AC 576036. Processo 2000039990136290 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 26/07/2000, Relator Juiz Célio Benevides).**PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR - SFH - ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADO COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 70//66. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.**1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, consoante o disposto no Decreto-Lei nº 2.291/86.2. Não cabe ao mutuário, que somente se socorre da via judicial, após realizado o leilão extrajudicial, discutir os critérios de reajuste das prestações dos contrato de financiamento para a aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes do STJ.3. Apelação provida. (Origem: TRF - 3a Região. AC 521827. Processo 199903990792292 UF: MS Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 16/11/1999, Relator Juiz Theotonio Costa). 2. Da Legitimidade Ad Causam da EMGEA: Rejeito a presente preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA. O contrato questionado, cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Tendo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente da ré, o que ora defiro, uma vez que no caso em tela, a EMGEA não pode estar em juízo em seu próprio nome para defender direito da Caixa Econômica Federal, relativamente à execução de contrato de financiamento celebrado entre as partes.3. Do Listisconsórcio Passivo Necessário da União Federal: Rejeito a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que este instituto tem como objetivo a economia e harmonia do julgado, exigindo, para que se o admita a presença de um nexo tal entre os partícipes da relação litigiosa, que torne impossível a solução fracionada e individual, ou seja, a presença de intransponível obstáculo a provimento judicial, afetando um dos réus sem que o outro esteja presente no processo. Registre-se que na relação contratual que se estabeleceu entre o mutuário e o agente financeiro não houve participação da União. A decisão que vier a ser proferida nestes autos, seja qual for o seu teor, não surtirá efeitos em relação à União. Ademais, a União Federal, embora sucessora do Banco Nacional de Habitação- BNH, apenas é, por intermédio do Conselho Monetário Nacional - CMN, responsável pela emissão de normas gerais do sistema, conforme Decreto-lei 2.291, de 21/11/86. Além disso, convém ressaltar que o Conselho Monetário Nacional - CMN, representado judicialmente pela União Federal, não detém pertinência lógico-subjetiva, para figurar no pólo passivo da ação, não devendo integrar a lide, motivo pelo qual impende seja afastada a preliminar em tela.A propósito:**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES.**1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa.2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária.3. Tendo em vista a dificuldade de deduzir-se dos elementos constantes dos autos que, de fato, os autores sequer tentaram obter a revisão do valor das prestações do mútuo habitacional na via administrativa, não se exige o prévio esgotamento dessa via para o ajuizamento de ação ordinária, objetivando a revisão dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato.4. Havendo previsão contratual de critério e periodicidade de atualização do encargo mensal, não é dado ao agente financeiro adotar outro que não o pactuado.(TRF - 4a Região. AC 0401116092-1/99. DJ 07/02/2001, Relatora Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha). Assim, a sucessora do BNH quanto aos direitos e obrigações foi a ré, Caixa Econômica Federal, que deve integrar o pólo passivo das demandas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação. 4. Da Carência da Ação:Em relação à preliminar de carência da ação sob a alegação de que a dívida estava antecipadamente vencida quando da propositura da demanda, entendo que a mesma, também não deve prosperar. É cediço que, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, positivou-se no ordenamento jurídico pátrio decisões

judiciais anteriores que encampavam a tese de que é plenamente viável discutir-se a anulação ou perda de eficácia de determinada cláusula contratual, possibilitando-se a revisão do contrato pelo Poder Judiciário. Uma cláusula contratual pode atentar contra princípios jurídicos ou contra a Lei, sendo plenamente viável sua desconstituição judicial, mesmo que haja inadimplemento contratual. Obviamente que a apreciação da cláusula é objeto da análise do mérito, não sendo vedada abstratamente no ordenamento a sua apreciação. 5. Da Inépcia da Inicial - Impossibilidade Jurídica do Pedido: Rejeito a preliminar de inépcia argüida, sob o fundamento de que a petição inicial contém pedido juridicamente impossível dentro do universo jurídico pátrio, tendo em vista que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 282 e 283 do CPC. Ademais não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos, possibilitando, destarte, a ampla apreciação do pedido.B) Das Preliminares argüidas pelas Ré Caixa Seguradora S/A:Da Ilegitimidade Passiva AD Causam: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela Caixa Seguradora S/A, uma vez que ela não possui legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, visto que não faz parte do contrato em discussão. Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ESTIPULANTE. AÇÃO ORDINÁRIA, CONEXA À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO. PRESERVAÇÃO DA RES JUDICATA. 1. Contrato de Financiamento com cláusula de comprometimento do FCVS. Competência da 1ª Seção do STJ (REsp 183428, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 01/04/2002 e REsp 279340, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 11/06/2001)2. Ilegitimidade da entidade estipulante do seguro facultativo em grupo para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que se qualifica como mandatária dos segurados (art. 21, par. 2., do Decreto-lei n.73/66). Somente reponta legitimidade ad causam da entidade estipulante quando esta incorre em falta que impeça a cobertura do sinistro pela seguradora (Resp n.º 49688 / MG, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 05/09/1994, Terceira Turma)3. Tratando-se, originariamente, de ação de consignação em pagamento cuja pretensão do mutuário consistia na realização de depósito, em juízo, das prestações do financiamento que tiveram o seu recebimento negado pela CEF, incluindo na mesma o valor do principal e seus integrantes, dentre os quais, a verba do seguro, manifesta a legitimatio ad causam passiva da estipulante em causa própria.4. Deveras, ajuizadas pelo mutuário duas ações: a consignatória, objetivando realizar o depósito judicial das prestações do financiamento, e a ordinária, com a finalidade de ver reconhecida a cobrança indevida a título de seguro, somente por hipótese poder-se-ia aduzir a ilegitimidade passiva na ação ordinária. 5. Destarte, o decisum proferido na Ação Ordinária, restou protegido pelo manto da coisa julgada, porquanto não interposto recurso especial contra o acórdão de apelação daquela demanda onde a CEF foi considerada parte legítima. Eficácia preclusiva do julgado (arts. 473 e 474, do CPC)6. Ainda que assim não bastasse, nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade negocial maior de compra e venda da casa própria, é negável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio.7. Recurso especial desprovido.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 542513. Processo: 200300908965 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/03/2004 Documento: STJ000535211 Fonte DJ. DATA:22/03/2004 PAGINA:234 Relator(a) LUIZ FUX).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO E. STJ. CLÁUSULA DE SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SASSE. DESNECESSIDADE.1. O Superior Tribunal de Justiça, no que foi seguido por esta Corte, já proclamou que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que discutem critérios e legalidade de reajuste de prestações da casa própria adquirida sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. Cabível a condenação dos agravantes ao pagamento de honorários advocatícios, vez que deram causa ao ingresso da União na lide e esta não é parte legítima nas ações que têm por objeto o contrato de financiamento para aquisição da moradia própria, regido pelas normas do SFH.3. Nos casos em que se discute cláusulas de contrato de financiamento da casa própria, é firme a jurisprudência do TRF/1ª Região no sentido da desnecessidade de citação da SASSE para integrar a lide.4. Nos contratos de financiamentos da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como mandatária da SASSE, com poderes para representá-la em juízo, inexistindo razão legal para a citação da seguradora para vir integrar a lide.5. Agravo de instrumento parcialmente provido.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000183748. Processo: 200401000183748 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 6/9/2004 Documento: TRF100201226 Fonte DJ DATA: 4/10/2004 PAGINA: 106 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ademais, só é cabível a integração da Seguradora no pólo passivo das demandas concernentes ao Sistema Financeiro de Habitação, se houver questionamentos referentes à cobertura securitária e vícios de construção. Em virtude do acolhimento dessa preliminar, face aos argumentos acima explanados, deixo de apreciar as demais preliminares argüidas pela Caixa Seguradora, por julgá-las prejudicadas. DO MÉRITO A) Da Ilegalidade da Execução Extrajudicial: Compulsando os autos, verifico que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, diz respeito à sustação do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo celebrado entre as partes, a suspensão de eventual registro da carta de arrematação ou adjudicação, sob o argumento de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66 e da ocorrência de irregularidades apuradas no referido procedimento. Não vislumbro qualquer ilegalidade na sistemática da execução extrajudicial. Entendo que o teor do aludido Decreto-lei, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do

devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Na realidade, observa-se que referido procedimento não é inconstitucional, tendo em vista que não abala a opção do devedor pela discussão judicial concernente aos débitos e ao procedimento em questão - aliás como fizeram os autores com o ajuizamento desta ação cautelar e da ação ordinária (principal) -, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso não se subsumam aos limites da Lei. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no que tange ao procedimento tendente a alienação extrajudicial do imóvel objeto desta ação cautelar. Por outro lado, os requerentes sustentaram que não adimpliram as suas obrigações contratuais em virtude da onerosidade excessiva operada pela requerida, sem, contudo, trazer aos autos qualquer fundamento que dê sustentação a essa assertiva e tampouco apresentando elementos que justifiquem eventual reconhecimento de descumprimento contratual por parte da requerida.

B) Da Iliquidez do Título Objeto de Execução Extrajudicial: Também não merece prosperar a insurgência do autor no sentido de que haveria iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título objeto de execução extrajudicial. Isto porque a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por hipoteca decorre das disposições legais constantes no Decreto Lei nº 70/91, in verbis: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos. Portanto, existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto-Lei nº 70/66, possuindo presunção legal relativa de liquidez, certeza e exigibilidade.

B) Das Irregularidades Apuradas no Procedimento de Execução do Leilão Extrajudicial: Também não merece prosperar as alegações dos autores no tocante à pretensão de anulação do leilão extrajudicial, por supostas irregularidades apuradas no referido procedimento. Convém ponderar, que a escolha entre a execução extrajudicial e a judicial é uma prerrogativa dada pela legislação ao credor, sendo que o procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 70/66 não infringe os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66 instituíram uma modalidade de execução, em que o controle judicial não ocorre em sua inteireza no bojo de um processo judicial. O legislador deu prevalência à satisfação do crédito, sem, obviamente, impossibilitar que todo o procedimento de alienação do bem seja apreciado pelo Poder Judiciário de forma preventiva (ajuizamento de ação cautelar, por exemplo) ou repressiva (ajuizamento de ação anulatória), em atenção ao interesse social immanente ao bom funcionamento do sistema público de financiamento habitacional. Ademais, a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou definitivamente superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Do mesmo modo, não prospera a pretensão dos autores em invalidar a execução, sob o argumento de que não receberam os avisos de cobrança, haja vista que foram notificados para purgar a mora, consoante demonstram os documentos acostados aos autos às fls. 30/31. Além disso, através da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, verifica-se que não existe regra peremptória nesse sentido, visto que o 1º do artigo 31 apenas alude que o agente fiduciário, recebendo os documentos do agente financeiro, deve promover a notificação do devedor para purgar a mora. Ainda que não tivesse ocorrido a intimação pessoal para realização do leilão, adoto a posição estampada em julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 2003.33.00.015172-5/BA, julgada pela 5ª Turma, cujo Relator foi o eminente Desembargador Federal Fagundes De Deus, no seguinte sentido Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei. Ademais, o Decreto-Lei nº 70/66, confere ao mutuário a prerrogativa de ser notificado pessoalmente, para purgação da mora (artigo 31, 1º), não exigindo, porém, que também o seja para a realização do leilão do imóvel financiado, precedido pela publicação de editais em jornais de grande circulação, procedimento este realizado pelo agente financeiro, consoante demonstra a cópia do exemplar do Jornal Diário do Interior de Sorocaba acostada aos autos às fls. 118, evidenciando, destarte, que nenhum vício de procedimento foi constatado, o qual pudesse invalidar o ato perfeito e acabado. Nesse sentido: EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E INCIDÊNCIA DE MULTA E OUTRAS DESPESAS - NULIDADE DAS CLÁUSULAS INOCORRENTE - PREVISÃO CONTRATUAL PREVISTA EM LEI - LEILÕES - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE. 1. No contrato de financiamento para aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é válida a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, na hipótese de inadimplência do mutuário, tendo em vista que tal disposição contratual decorre da legislação aplicável. 2. É válida a previsão contratual de incidência da multa porque está de acordo com as regras previstas no DL 70/66, tratando-se de mera transcrição do texto da referida norma. 3. Não há previsão legal a para intimação pessoal do mutuário inadimplente para o leilão público, exigindo a norma, apenas, que seja notificado para purgação da mora, o que, no caso, foi observado. 4. Instado, pessoalmente, a purgar a mora, não

o fazendo o mutuário, estará o imóvel sujeito a leilão público, cuja validade não está condicionada à intimação pessoal do mutuário devedor, mas, sim, à publicação de editais, o que foi feito.5. Recurso de apelação provido. Ação improcedente.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão - Classe: MCI - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 5118 - Processo: 2006.03.00.013804-6 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da Decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300119925 - DJU DATA:19/06/2007 PÁGINA: 327Juíza Ramza Tartuce Convém registrar que os próprios autores apresentaram aos autos a cópia da notificação da designação do leilão, que circulou no Jornal Diário do Interior de Sorocaba (fls. 118), restando indubitável que os mutuários devedores foram notificados em tempo hábil da realização do mesmo, não havendo, por conseguinte, que se falar em irregularidade do procedimento efetuado.Ademais o edital foi publicado com todas as informações necessárias, quais sejam, data e local do leilão, descrição e localização do imóvel, indicações do agente financeiro, do agente fiduciário, do saldo devedor e do leiloeiro designado para a realização do referido procedimento.Por outro lado, no tocante à alegação de nulidade da execução extrajudicial, pois, conquanto o Decreto-Lei nº 70/66 tenha disposto que a escolha do agente fiduciário carecia de consenso das partes, excepcionou, por outro lado, as hipóteses em que instituições financeiras atuam em nome do Banco Nacional de Habitação, como no caso, em que a Caixa Econômica Federal atua como sucessora do BNH em direitos e obrigações, eis que a obrigação em questão deriva da aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos expressos do 2º, do artigo 30, do Decreto Lei nº 70/66.Eis o teor do aludido dispositivo:Art.30 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do art. 41. Portanto, não existe qualquer ilegalidade na escolha do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal. Destarte, os autores não podem pretender, de maneira unilateral, impedir a realização de leilões extrajudiciais do imóvel, nem tampouco ver seus nomes excluídos de cadastros de devedores, sem consignar as parcelas vencidas e vincendas da dívida. Nesse sentido, adota-se a fundamentação constante no seguinte julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que se adequa perfeitamente ao caso em voga, verbis:PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REFERÊNCIA APENAS A PEDIDO LIMINAR. OFENSA AO ART. 282, IV, CPC. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRA JUDICIAL.DECRETO-LEI 70/66 CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. MUTUÁRIO INADIMPLENTE HÁ 20 MESES. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Se os autores, na ação cautelar, referem-se apenas à concessão de liminar e não pedem a procedência da ação, para que aquela seja ratificada, há desrespeito ao inc. IV do Art. 282 do CPC, que determina contenha a inicial o pedido e suas especificações. 2. O STF, no julgamento do RE 223.075/DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66.3. Se o devedor hipotecário pelo SFH, está em débito há 20 meses e, notificado para quitar as parcelas em atraso, nos termos dos Arts. 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, não o faz, nem deposita em juízo os valores questionados, não apresenta aparência do bom direito, fumus boni iuris, o pedido para suspensão do leilão extrajudicial promovido pelo credor.4. Apelação desprovida.5. Sentença confirmada.(AC 94.01.31201-0 /GO; 3ª Turma, JUIZ LUIZ AIRTON DE CARVALHO; DJ 10 /11 /1999, página 42)O simples fato dos autores invocarem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor neste caso, por se tratar de contrato de adesão, não afasta a aplicação do Decreto Lei nº 70/66, desde que seguidas as normas pertinentes estabelecidas na aludida Lei.Convém registrar que, no caso em comento, observa-se a existência de inadimplência dos autores, não havendo, destarte, razão plausível para obstar a inclusão dos mutuários ou proceder à exclusão dos seus nomes dos cadastros de inadimplentes, uma vez que, conforme já demonstrado, a CEF vem observando a avença e os autores ao contrário, encontram-se injustificadamente inadimplentes, não podendo, destarte, se valerem do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Ademais, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré, em face do Código de Defesa do Consumidor, já que é um direito da mesma utilizar-se do Decreto Lei nº 70/66 para excutir imóvel, bem como incluir o nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, nada tendo de irregular no referido procedimento, visto que a existência de banco de dados e de cadastro de consumidores, em que são relacionados os devedores inadimplentes ou de duvidosa solvibilidade, vincula-se ao direito à informação sob tutela constitucional (artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal/88). Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Entretanto, apesar do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo do consumidor, não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento, não servindo o Poder Judiciário de escudo para perpetuação de dívidas. Assim, conclui-se que as simples alegações dos autores de que a requerida teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. DISPOSITIVO Ante o acima exposto: 1) DECLARO OS AUTORES CARECEDORES DA AÇÃO em relação à CAIXA SEGURADORA S/A, atual denominação da SASSE - Companhia Brasileira de Seguros Gerais o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgando, em consequência, EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO MERITÓRIA, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 561/2007 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.050/60, sendo certo que o valor arbitrado deverá ser rateado entre os dois réus. 2) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido

dos autores, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - nº 561/2007 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.050/60, sendo certo que o valor arbitrado deverá ser rateado entre os dois réus. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 1224

MONITORIA

2005.61.10.000392-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X WANESSA RODRIGUES LOPES X LUIZA FERNANDES COELHO(SP232614 - ERICA ANTUNES E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900401-4 - BERNADETE FERREIRA X TEREZINHA BUENO DE CAMARGO X LUIZ MARCELO DA MOTTA X IVONE DE CAMARGO LEITE X MARIA ALICE DE JESUS OLIVEIRA E SILVA X MARINA MARIA DE ARAUJO SOUZA X LOURDES BERNADETE DE SALLES X IVONE GONCALVES VIEIRA X MARLENE POLES URSO X JOSE FRANCISCO MARTINS X MARIA DE FATIMA NUNES MARTINS X MARIA PALMIRA GARDENAL CAMARGO DE ALMEIDA X MARCIA JANDIRA DA COSTA DE ALMEIDA X LUCI PAVANELLI DE PAULA PEREIRA X MASSAFIRO ARAHATA X VERA LUCIA NUNES MARIANO SCAGLIONI X WALTER DOS SANTOS JUNIOR X CLAUDEMIR DOS SANTOS X JUDAS TADEU LEME DE SOUZA X CIRO SERI X MARIA HELENA LEME X ADEMAR MACHADO X ELI MACHADO X ANTONIO HOMERO BUFFALO X LAURO PIRES DE CAMPOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Recolha-se o mandado expedido às fls. 654, posto que o despacho de fl. 650 não determinou o comando nele contido. Após, expeça-se mandado de citação do espólio de Antônio Homero Buffalo, conforme requerido a fls. 649.Int.

96.0900774-0 - A C PASQUOTTO & CIA LTDA X ANTONIO JOSE VIOTTO ME X ABAZUL VEICULOS LTDA X ANTONIO FAVORETI BERTOLA & CIA/ LTDA ME X ANTONIO JOSE M BARROS & CIA LTDA X BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME X BONELA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NELSON PIASENTIN FILHO & CIA/ LTDA ME X SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP X MERCADO NATUREZA LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia sobre o pagamento dos ofícios precatórios expedidos nos autos, após, o que será apreciada a extinção da execução.Int.

96.0903430-6 - PAULINO DOS SANTOS X FRANCISCO DE GOES X JOAO DE ALMEIDA VASCONCELLOS X ELEODORO GURGEL DE ALMEIDA X JAIME DAVID MUZEL X JAMES PLANSKI X ATHANASIO BARRA DE OLIVEIRA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 412/420 no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

1999.03.99.076654-2 - DENISE FÁTIMA VILHENA DE OLIVEIRA X HAMILTON SAMUEL BRANDAO X LIDICE MARIA TORRES FERNANDES DA COSTA X LUIS EDUARDO RODRIGUES X TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

A extinção da execução será apreciada após a manifestação das parte do depósito dos precatórios expedidos às fls. 468 e 470/471.Aguarde-se no arquivo notícia do pagamento.Int.

1999.61.10.003196-9 - ANTONIETA BETE DAS NEVES X BENEDICTO DE OLIVEIRA LEME X FLORA BARBARESCO X GUIDO DEL CISTIA X HERMETE CAMPANINI X HILDO FERREIRA ROCHA X HIVANA MURARO PERRELLA X JOAO ANTUNES VIEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 261 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2000.61.10.001211-6 - D P I DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EM INFORMATICA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2000.61.10.002503-2 - ADIR ISRAEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Excepcionalmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls. 228/229. Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório.Int.

2000.61.10.003337-5 - EDGAR ROSA GONCALVES X JOAO VALENTE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE CORREA X JOSE DE MATOS MARCAL X JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA X MANOEL JORGE DO PRADO X MILTON GAGLIARDI X RAPHAEL D AMBROSIO X RAUL GREGORIO DE MACEDO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Primeiramente, apresentem os requerentes cópia da certidão de óbito dos pré-mortos Valdinei e Shirley, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Int.

2000.61.10.003736-8 - PAULO ROBERTO TICIANI(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, ora executada, para o recolhimentos dos valores complementares conforme cálculo de fls. 161, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que deverá proceder à autalização do valor no momento do pagamento.Quanto aos valores já depositados, o pedido de conversão será apreciado após o cumprimento do disposto acima.Int.

2001.03.99.002528-9 - ADOVIGLIO CAMPO X ANTONIO JOAO REGONHA X DARCI APARECIDO DOS SANTOS X JOAO ANGELO RAZERA CARDIA X LUIS OTAVIO SILVA X MARIA DE LOURDES BOM JACOB X PAULO DE MONTANHAM GAVIOLLI X ROBERTO DE SOUZA QUEIROZ X WILSON CAGALI BRUGNEROTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fl. 365: Defiro o requerido. Tendo em vista que o alvará expedido às fls. 361 foi cancelado por motivo de expiração, expeça-se novo alvará em favor do patrono da parte autora.Após a retirada do alvará e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.10.002150-0 - ANTONIO GERTRUDES MACHADO X ARMANDO PIRES X CELINA BASSI X FERNANDO BATISTA DE MOURA X FRANCISCO JOSE RAIMUNDO X JACIRA TERESA MARTINS DA SILVA X JOAO DA ROCHA LEITE X JOSE VALDEMAR ROSA X JURANDIR DE OLIVEIRA SOUZA X OCTAVIO MATTOS DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

Fls. 343/347: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, a ser depositado em favor da autora Jacira Teresa Martins da Silva.Int.

2001.61.10.008951-8 - ADAO DOS SANTOS X ADAO QUIRINO DE PAULA X ADEMILSON VIEIRA X ANGELO NAVA X ANTONINHA DA SILVA VIEIRA X ANTONIO BATELI X ANTONIO CARLOS LEONCIO X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 297: Indefiro o pedido de liquidação da sentença para liberação das verbas sucumbenciais, em face da r. decisão de fls. 262/264 que afastou a incidência da condenação em honorários.Em face da concordância da parte autora com as correções efetuadas nas contas do FGTS venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.10.006180-0 - MARIA RENIZA SIMOES MENDES X NEYDE LEME DOS SANTOS X ANTONIO PATROCINIO X JACIRA APARECIDA DA SILVA X NAYLDE EVANGELISTA DA GAMA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de fls. 259/263.Após, conclusos.

2002.61.10.008530-0 - ANA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOAQUIM DE MOURA(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

A extinção da execução será apreciada após a manifestação das partes do depósito do precatório expedido às fls. 251. Aguarde-se no arquivo notícia do pagamento. Int.

2003.61.10.003778-3 - ALLSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2 - Considerando o traslado de fls. 296/300 (agravo de instrumento nº 2008.03.00.018405-3), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

2003.61.10.010236-2 - NADIR FIORI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 200, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ressaltando que os valores deverão ser atualizados na data do pagamento. Int.

2003.61.10.011609-9 - MARIA SE DE CARVALHO X JOSE BASILIO NETO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 171/173. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

2003.61.10.011884-9 - JOSE PESSOA DE ANDRADE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, o concedo o prazo adicional para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fls. 144. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

2003.61.10.012925-2 - BRAS BENEVENUTO ISOLA(SP055317 - MANOEL NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 154/161 comprovando o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o silêncio importará em reconhecimento da satisfatividade do cumprimento e valerá para fins de extinção da execução. Int.

2004.61.10.001304-7 - MARCO ANTONIO MORAES (MARIA FELICIANA DE MORAES)(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 218/223, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, desnecessário o preparo recurso. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.10.011818-0 - APPARECIDA DAS DORES FERRAZ(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 282/283: Defiro o requerido. Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme cálculos de fls. 299. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia sobre o pagamento dos valores. Int.

2005.61.10.014034-7 - CLAUDINEI DAKUZAKU X SONIA TEREZINHA HIROSNÍ DAKUZAKU(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo as apelações de fls. 614/646 e 649/657, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, desnecessário o preparo recurso. Preparo da CEF regularmente recolhido às fls. 658/659. Vista às partes para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.012745-1 - INES SEABRA TERUZ(SP112464 - MARINA MUNHOZ VISSO E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.10.000468-0 - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.10.004310-7 - FENELON CORDEIRO FREITAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2007.61.10.008767-6 - ANNA MAZZO LOSILLA(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.10.010312-8 - DEUSIMAR COSTA ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.10.015197-4 - MARIA SASAKI(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 127, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ressaltando que os valores deverão ser atualizados na data do pagamento.Int.

2008.61.10.000883-5 - ANTONIO JORGE LUNGWITZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos termos do v. Acórdão de fls. 103/105, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando prova da titularidade da conta, bem como da data de contratação ou renovação, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.10.001637-6 - MARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, sob pena de deserção, tendo em vista o recolhimento de valor inferior a fls. 225.Int.

2008.61.10.003396-9 - JOSE PEREIRA PIRES(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.003397-0 - LAR SAO JOSE(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2008.61.10.006795-5 - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.10.009107-6 - ARMANDO COLO JUNIOR(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2008.61.10.013752-0 - ELIEL VIEIRA DA SILVA(SP244428 - CAROL BENDZIUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 87/88, por meio dos quais o INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer.No mais, em havendo prestações vencidas e por se tratar de execução por quantia certa contra a

Fazenda Pública, deverá a devedora ser citada para oposição de embargos, desta forma, cabendo à parte autora promover a citação do INSS na forma do artigo 730 do CPC. Int.

2008.61.10.016433-0 - JOAO MANOEL AYALA - ESPOLIO X ZILDA AYALA X ANNA MARIA LOPES AYALA X MIRIAM AYALA X MARLENE AYALA COVOS X HAROLDO COVOS(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP238298 - RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Venham os autos conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.10.016462-6 - CLAUDIA INEZ GARDINI X LAZARA PAULINA GALDINI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Venham os autos conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.10.016609-0 - EVELIN DORY MENDOZA MIRANDA X GLADYS DELIA MENDOZA MIRANDA X MIRIAM DAISY MENDOZA DE JEMIO(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.000487-1 - GENI GONCALVES DE SOUZA(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Defiro a realização da prova requerida pela parte autora.Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 09 de dezembro de 2009 às 08:00h.Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo.Concedo prazo de 05 (cinco) dias para às partes, para a apresentação de quesitos e para a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.Int.

2009.61.10.001668-0 - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.001999-0 - AMALIO ALVES DA SILVA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.002573-4 - EMANOEL ANDRADE SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.004670-1 - LUIZ CARLOS MORAES FUKUDA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.005464-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SALVADOR LUIZ DE FRANCA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 56verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.007559-2 - ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL X SONIA MARIA FURATORI TAVERNARO X LUIS EDUARDO RODRIGUES X MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X EIONICE LELLI JORGE X ELIANA ZONTA TONHOLO SILVA X MARIA LUIZA SOARES TABARO X VALERIA MASTROGIUSEPPE MORAES X DJANE MARIA FRANCA X VERA LUCIA FERRAZ(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 673/674, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa.Remetam-se os autos ao SEDI para o desmembramento determinado às fls. 666. Após, traslade-se os documentos pessoais dos autores que comporão o novo feito, conforme indicado pela parte autora às fls. 673.Em seguida, cite-se o INSS na forma da Lei.Int.

2009.61.10.007564-6 - EDSON MOACYR DINIZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do laudo técnico anexado às fls. 89/91, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.009302-8 - ANTONIO CELSO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício, proposta por ANTÔNIO CELSO MARTINS em face do INSS.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a revisão de benefício previdenciário motivo pelo qual a parte autora emendou a inicial às fls. 22/23, para atribuir à causa valor de R\$ 12.365,12 (doze mil trezentos e sessenta e cinco reais e doze centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.009328-4 - JANDIR OSMAR FIGUEIREDO LEAL(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificandossas.Outrossim, solicite-se à APS/São Paulo-Brigadeiro Luiz Antônio cópia do procedimento administrativo de concessão e revisão do benefício. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.009819-1 - NAELSON RODEGHERI(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.010172-4 - EDIVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes dos documentos de fls. 95/124.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre as preliminares alegadas em constestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.011151-1 - AMAURI RODRIGUES DE LIMA(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS na forma da Lei. Requisite-se à APS/SOROCABA, cópia do procedimento administrativo que concedeu o auxílio acidente concedido ao autor e posteriormente cancelado.Int.

2009.61.10.011464-0 - JOAO BATISTA DE MORAES MONTEIRO(SPI07490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, proposta por JOÃO BATISTA DE MORAES MONTEIRO em face do INSS.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a revisão de benefício previdenciário motivo pelo qual a parte autora emendou a inicial às fls. 30/32, para atribuir à causa valor de R\$ 9.984,00 (nove mil novecentos e oitenta e quatro reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.012171-1 - CARLOS SERGIO RIBEIRO(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando laudo técnico referente ao período que pretende o reconhecimento da atividade especial.Int.

2009.61.10.013231-9 - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão proferida em 06/11/2009: Em atenção à prudência e à necessária cautela postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela parte ré, ressaltando que não vislumbro a ocorrência imediata de dano de difícil reparação. Cite-se na forma da Lei. Int.

2009.61.10.013267-8 - JOSE BRAZ LAINO X GENNY PIRES LAINO X JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR X MARIA TEREZA LAINO ALBIERO(SPI17729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de revisão contratual com cancelamento de hipoteca, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ BRAZ LAINO, GENY PIRES LAINO e JOSÉ URBANO ALBIERO JÚNIOR, representados por IRACEMA CONCEIÇÃO GARCIA em face da Caixa Econômica Federal, através da qual pretende a baixa da hipoteca cravada sobre o imóvel dos requerentes, requerendo, em sede de antecipação da tutela, a suspensão do registro de carta de arrematação.Referê que os autores teriam comparecido perante a instituição bancária solicitando o cancelamento da hipoteca. Alegam que não houve solução para o pedido formulado e que receberam, aos 04 de maio de 2009, notificação para purgação de débito apurado em R\$ 39.538,95, bem como notificação de leilão extrajudicial do imóvel, na data de 17 de agosto de 2009. Alegam que foi realizado leilão em 16 de outubro de 2009, que resultou arrematado pela autora.Sustem que o contrato teria sido anistiado por força da Lei n.º 10.1500/00, com a conseqüente anulação do procedimento de execução extrajudicial.Requererem, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a suspensão do registro da carta de arrematação/adjudicação da requerida, a abstenção por parte da requerida em inserir os nomes dos autores nos cadastros de inadimplência.É o breve relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A autora insurge-se contra a execução extra-judicial, notadamente no que diz respeito à alegação de que o financiamento contraído perante a Caixa estaria quitado por força de anistia.Alega, ainda, que a contribuição para o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - a que os autores contribuíram deveria ser utilizado para o pagamento de eventual resíduo, o que fora negado pelo banco sob o pretexto que o benefício já teria sido usufruído em outros financiamentos. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.O Fundo de Compensação de Variações Salariais foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, tendo como objetivos fundamentais: garantir a quitação junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro de Habitação, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao referido Fundo; assegurar o equilíbrio do Seguro Habitacional do SFH em nível nacional e liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH.A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida.O FCVS poderá possibilitar a quitação dos saldos devedores de contratos que preencham os seguintes requisitos:A) Previsão de cobertura pelo FCVS;B) Decurso do prazo contratual;C) Pagamento de todas as prestações pactuadas.Com efeito a parte autora celebrou contrato de financiamento com previsão de pagamento em 276 (duzentas e setenta e seis) parcelas (fl. 30). No entanto, a planilha de evolução do financiamento anexada aos autos, notadamente o documento de fl. 51, retrata que a parte autora pagou apenas 205 parcelas, constando como último pagamento a prestação de janeiro de 2002. Em decorrência, estão em mora desde aquela data.Quanto à alegação de anistia pela Lei

n.º 10.150/00 em seu artigo 2º, 3º, trata da anistia do saldo residual perante a instituição financeira e o FCVS, não havendo previsão legal de anistia de parcelas não pagas pelo mutuário. Ante o exposto, entendo inexistente, por ora, prova inequívoca suficiente para demonstrar a verossimilhança da alegação. Desta feita, restam prejudicados os pedidos formulados em sede de antecipação da tutela. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se a CEF na forma da lei. Intime-se.

2009.61.10.013321-0 - JARDIM ADMINISTRADORA DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por JARDIM ADMINISTRADORA DE BENS E NEGÓCIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação da cobrança de multa moratória aplicada em razão do não pagamento do IRPF, CSLL, PIS e COFINS no tempo previsto na legislação. Sustenta a autora, em síntese, que efetuou denúncia espontânea do débito devido, com a devida inclusão dos juros moratórios antes da entrega da Declaração de Débitos. Sustenta, ainda, que recebeu cobrança enviada pela ré para pagamento do saldo decorrente da imputação da multa. Por fim, requer, em sede de antecipação da tutela a suspensão da exigibilidade da cobrança da multa. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao autor o direito de se eximir definitivamente do pagamento de multa de mora, sob o fundamento de se tratar de débito reconhecido espontaneamente. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em verificar se o caso trazido à baila se amolda ao conceito legal de denúncia espontânea, descrito pelo artigo 138, caput do Código Tributário Nacional, que ensejaria a exclusão da multa moratória aos débitos pagos em atraso. O artigo 138, do Código Tributário Nacional, reza que: Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Pela análise da petição inicial, observa-se que a parte autora não recolheu, a contento, a obrigação tributária referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. Com efeito, o requerente se insurge contra a exigência da multa moratória incidente sobre os tributos recolhidos espontaneamente, decorrente do não pagamento do IRPF, CSLL, PIS e COFINS no tempo previsto na legislação tributária. Ocorre que nestas espécies de tributos não há margem para a configuração da denúncia espontânea, já que é o próprio contribuinte que diz o quantum debeatur, levando ao conhecimento do Fisco a existência do fato gerador ocorrido e os seus elementos quantitativos. Portanto, ao realizar o pagamento a destempo, não há que se falar em subsunção do fato concreto, descrito na petição inicial, à hipótese legal prevista pelo artigo 138, do Código Tributário Nacional, na medida em que é desnecessário qualquer procedimento administrativo para a apuração e constituição do crédito tributário. Em sendo assim, o pagamento extemporâneo, assinalado na petição inicial, não configura denúncia espontânea, apta a autorizar a concessão dos benefícios do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Desta feita, conclui-se que os comprovantes de recolhimento - guias DARFs - e demais documentos acostados aos autos não indicam a realização de denúncia espontânea, mas apenas o mero recolhimento de tributo em atraso, acrescido dos encargos legais devidos, devendo, por conseguinte, a autora arcar com a multa moratória, inclusive. Nestes termos, vale transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN) - NÃO-CONFIGURAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - INCIDÊNCIA. 1. Pacificou-se na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea. 2. Agravo regimental não provido. (AGA nº 886961/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25.09.2007, DJ 08.10.2007, pág. 252). TRIBUTÁRIO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECOLHIMENTO, COM ATRASO, DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. Sobre tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta Corte, não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário. (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004). 2. Na espécie, verifica-se que os débitos pagos em atraso referem-se, eminentemente, à COFINS e a outros tributos sujeitos ao lançamento por homologação, de modo que não são alcançados pelo benefício previsto no artigo 138 do CTN. 3. A tese esposada restou sufragada pela Primeira Seção desta Corte, na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos, conforme se verifica dos seguintes julgados: AgRg nos EAg 572.948/PR, e AgRg nos EResp 462.584/RS, ambos de relatoria do Min. João Otávio de Noronha. 4. Inadmitida a exclusão da multa moratória, torna-se inviável sua compensação com valores devidos a título de pagamento do tributo propriamente dito. Recurso especial provido. (REsp nº 864183/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.11.2006, DJ 24.11.2006, pág. 282). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REVIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO DO MÉRITO.

ART. 269, V, DO CPC. PEDIDO EXPRESSO. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. A extinção do feito na forma do artigo 269, V, do CPC pressupõe que o autor renuncie de forma expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.2. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes.3. A partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, 4º, da Lei n.9.250/95, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.4. O exame de matéria constitucional refoge aos limites da competência outorgada ao STJ na estreita via do recurso especial.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. REsp nº 554221/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.10.2006, DJ 06.11.2006, pág. 304).Portanto, no caso em tela, em uma análise superficial como é o caso da apreciação de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, mostra-se cabível a exigência da multa moratória, já que não resta configurada a hipótese de denúncia espontânea.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se na forma da Lei.Int.

2009.61.10.013523-0 - CARLOS MORONI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inicialmente, emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos valores obtidos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.013661-1 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação declaratória de nulidade com pedido de revisão contratual proposto por Raquel Tavares de Lima Barros em face da Caixa Econômica Federal.Sustenta a autora que celebrou contrato de compra e venda de bem imóvel mediante financiamento com garantia hipotecária juntamente à instituição ré.Alega que a previsão contida no item C n.º 7 do contrato estipula a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que seria passível de declaração de nulidade conforme súmula 121 do STF. Argumenta que a previsão de atualização monetária do contrato com base na poupança, além de cobrar juros em duplicidade, dá margem a oportunidade de aumentar os valores da parcela em quantias maiores do que as realmente devidas. Alega, ainda, vedação à obrigatoriedade de contratação de seguro referente às coberturas por morte e invalidez permanente dos compradores e danos no imóvel objeto do contrato. Entende, ainda, ser indevida a correção monetária pela TR.Requere, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a autorização para o depósito mensal a ser estabelecido pelo Juízo e a proibição de inclusão do nome dos requerentes nos cadastros de consumidores negativados.É o breve relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O cerne da controvérsia está em verificar se o índice aplicável ao reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação pelo sistema SACRE encontra ou não respaldo legal e contratual.Embora, nossa jurisprudência reiteradamente tenha manifestado o entendimento, em termos de correção monetária, de serem vedados índices que ultrapassem em muito os dos reajustes sofridos no salário de quem adere ao plano, no caso, a questão sequer é posta nestes termos ao pretender o mutuário discutir o valor até mesmo da primeira prestação.Os autos contêm elementos informativos que permitem verificar que firmado o contrato em agosto de 2001 as prestações inicialmente calculadas em R\$ 493,17 (fl. 35) chegam em novembro de 2009 (fl. 37) a R\$ 476,25.Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda.Ademais, no presente caso, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.Depreende-se da análise dos autos, que não ocorreu alteração da situação de uma das partes, que justificasse a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado.Ademais, é nítido e plenamente lícito a previsão de que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, permitindo, destarte, um restabelecimento do equilíbrio econômico, sendo que o próprio contrato de mútuo celebrado entre as partes previu a medida desses reajustes.Convém ressaltar, que não há qualquer indício de que o SACRE seja um sistema abusivo ou prejudicial. Ao contrário, ele é adotado porque muito superior à TABELA PRICE, a qual, não levava em conta a realidade inflacionária que vigorava no país e permitia um aumento significativo do saldo devedor, na medida em que a amortização não chegava a alcançar o montante principal, tendo em vista a divergência de correção entre o saldo devedor e as prestações devidas.Ao contrário, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e acessórios seja atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, permitindo a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor até sua completa quitação.Neste sentido o seguinte aresto: APELAÇÃO CÍVEL. SFH.AÇÃO REVISIONAL. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS COMPOSTOS. LEGALIDADE DO SACRE.INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PACTA SUNT SERVANDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.CONSTITUCIONALIDADE.1. É teoricamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, embora seu efeito prático decorra de comprovação de abuso por parte

do agente financeiro.2. É viável a incidência de juros compostos no sistema de Amortização que prevê tal forma. Na espécie, não sendo constatada a cobrança de juros sobre juros até o período apurado nos autos, há de ser mantido o sistema de amortização tal como originalmente contratado, uma vez que sobre ele não paira qualquer ilegalidade.3. Não implica acréscimo do valor do débito o sistema de Amortização adotado pelo contrato de mútuo em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do montante da prestação.4. Inexistindo ilegalidades ou vícios nas disposições contratuais, não há razão para serem afastadas. Princípio do pacta sunt servanda.5. Após restarem frustradas diversas tentativas de localização dos mutuários (os quais encontram-se em lugar incerto ou não sabido), a fim de comunicar pessoalmente da possibilidade da purgação do débito e do conhecimento da praça, é cabível a notificação por edital (2º do art. 31 do DL 70/66).6. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, com base no DL 70/66, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, T1, Rel Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: AC - Apelação CívelProcesso: 2001700001311198UF: PR Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 31/05/2006 - Documento: TRF 400126832DJU data: 321/06/2006 Página: 370Relator: VALDEMAR CAPELETTINO que concerne ao seguro, sua obrigatoriedade foi instituída pela Lei nº 4.380/64, seu valor e condições são inseridos no contrato e estão consonantes com as normas editadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que na qualidade de executora da política traçada pelo CNPS - Conselho Nacional de Seguros Privados, atua como órgão fiscalizador da constituição, organização e funcionamento e operações das sociedades seguradoras, fixando condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional, consoante o previsto nos artigos 32 e 36, do Decreto-lei 73/66.Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade quanto à contratação dos seguros por morte e invalidez permanente - MIP e DFI - danos físicos do imóvel, já que a Caixa Econômica Federal - CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP, sendo que os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória.Ante o exposto, entendo inexistente, por ora, prova inequívoca suficiente para demonstrar a verossimilhança da alegação. Desta feita, restam prejudicados os pedidos formulados em sede de antecipação da tutela.Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Cite-se a CEF na forma da lei.Intime-se.

2009.61.10.013692-1 - LUIZ FURLANETTO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos feitos indicados no quadro demonstrativo de prevenção de fls. 42.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS na forma da Lei.Requiste-se à APS /SÃO PAULO (Ipiranga-Cambuci) cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício.Int.

2009.61.10.013752-4 - OLIVIO ZACHARIAS(SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal Cível de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 2009.61.10.007822-2, apresentado no quadro indicativo de fl. 26. Após, retornem os autos conclusos.Int.

2009.61.10.013753-6 - COMUNIDADE CRISTA PILARENSE(SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se que a parte autora formulou, em sua petição inicial, pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica se faz necessário a comprovação da situação de necessidade. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.3.Recurso especial a que se dá provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI).Ademais, convém ressaltar que o benefício pretendido pela autora foi cogitado na Lei nº 1.060/50 em favor de pessoas físicas, sob o fundamento de serem as mesmas potencialmente hipossuficientes e passíveis de comprometer o sustento para custear o acesso ao Judiciário, de forma que, no caso de requerimento formulado por pessoa jurídica empresária é a interessada quem deve comprovar de plano e sem deixar dúvida razoável, que não possui recursos para financiar sua participação nos autos sem risco de perecimento das atividades a que se dedica.O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, porquanto, não restou demonstrada a insuficiência de

recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Além disso, a concessão da gratuidade objetiva resguardar a manutenção de quem precisa postular em juízo e não pode fazê-lo sem se submeter a prejuízo do sustento próprio ou da família, consoante dispõe o artigo 2º, 2º, da Lei nº 1.060/50. Portanto, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil recolha a parte autora as custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.10.006385-0 - JOSE CESARE CERATTI(SP201924 - ELMO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face da discordância da parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, rememtam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e do V. acórdão transitado em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios.Int.

2009.61.10.010857-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS TALLARICO JUNIOR

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Baixem os autos em Secretaria para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o deliberado às fls. 98, no prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.002040-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062647-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA LUIZA SOARES TABARO X MARISA LOURENCATO FRANCESCHINELLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Inicialmente, regularize-se o polo passivo desta ação, visto que o INSS também embargou os cálculos das autoras Maria Inês de Oliveira e Stefania Fonzar da Silva Zardeto. Após, intimem-se os defensores das embargadas para que regularizem a representação processual, tendo em vista a juntada de novas procurações nos autos principais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.10.003339-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0907158-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIA ARLETE ITALIANO X DIRCE ALVES DA ROCHA MARINONI X DIVA MUNHAI MARRACHINE X HAYLTON GATTI X ODETE RIBEIRO CECCONELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos da Contadoria Judicial, bem como dos cálculos elaborados. 2 - Venham os autos conclusos para sentença. 3 - Intimem-se.

2009.61.10.009814-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.000553-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA LONGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.10.007398-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900870-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X VANDERLEI MEGA X AMERICO FIOROTTO X ANGELINO GURRES X ANTONIO CARLOS BOLDORI X ANTONIO DE OLIVEIRA NICTHEROY X ANTONIO DONINI X ANTONIO RODRIGUES JARDIM X BENEDICTO HENRIQUE DE ANDRADE X CELSO CATTO X CLEMENTINA DE MORAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Fls. 418: Vistas às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 1226

USUCAPIAO

2008.61.10.010860-0 - MARINA DE FATIMA OLIVEIRA X RONALDO VIGILATO DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbana proposta por CRISTIANE ANDRADE VIEIRA e HUDSON ANTUNES VIEIRA em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare, por sentença, a propriedade do imóvel localizado à Rua Severo Pereira, nº. 45, bloco 01, apto. 14, Parque dos Eucaliptos, em Sorocaba-SP, determinando que o bem esteja livre do ônus hipotecário que incide sobre o imóvel. Inicialmente, os autos foram distribuídos na 6ª Vara Cível de Direito da Comarca

de Sorocaba-SP, tendo sido proferida decisão de incompetência absoluta e conseqüente remessa à Justiça Federal de Sorocaba-SP (fls. 70). Recebidos nesta 3ª Vara Federal em 28/08/2008. Alegam os autores, em síntese, que se encontram na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, no qual constituíram moradia, desde sua aquisição, em 01/12/2001, mediante contrato verbal, de Cleudes Rodrigues da Costa. Afirmam se subsumir a hipótese descrita no artigo 1.240 do Código Civil, na medida em que não possuem outros imóveis, urbano ou rural. Informam que o imóvel em tela está construído em área hipotecada à Caixa Econômica Federal. O que se pretende nesta ação declaratória é a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário., fls. 03. Requerem o reconhecimento da extinção da hipoteca que grava o imóvel, nos termos do artigo 1.499 e 1.500 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cópia da matrícula nº. 43.043, devidamente anexada às fls. 31/36, onde consta sua última proprietária, qual seja, a empresa TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, v.g., Ação de Usucapião n. 2008.61.10.000866-5-0, passo a analisar diretamente o mérito. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia na presente ação cinge-se em analisar se imóvel pertencente a um empreendimento objeto de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo como garantia do mútuo a hipoteca, contra a qual existe ação de execução, nº 98.0901355-8, desde o ano 19 de março de 1998, para cobrar os valores constantes no contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda, de Dívida Hipotecária, de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação, registrado sob nº R.05/Av.06 da matrícula nº. 43.043, 2º CRIA local, pode, ou não, ser objeto da usucapião. Anote-se, ainda, que sobre o imóvel em discussão existe uma declaração de indisponibilidade, proferida pelo MM. Juízo da Vara Especializada de Falências de Cuiabá/MT, conforme averbação nº. 09, registrada na matrícula 43.043, em 20 de fevereiro de 2001. Registre-se que faz jus à usucapião especial urbana, quando se preenche os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 9º do Estatuto da cidade - Lei 10.257/2001, que assim dispõe: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.. Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.. Destaque-se que com relação aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, existe como óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (animus domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Da análise dos autos, verifica-se que no presente caso, estamos diante de um imóvel sob litígio desde março de 1998, execução fiscal nº 98.0901355-8, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando cobrar o valor do mútuo da construtora em razão do descumprimento do Contrato de Empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca, datado de 30.12.91, registrado no 2º CRIA, sob nº R.3/43.043, onde a Caixa Econômica Federal concedeu financiamento à empresa Técnica Engenharia Ltda, destinado à construção de 496 unidades habitacionais, integrantes do Conjunto Residencial Parque dos Eucaliptos, no terreno situado em Sorocaba, no Bairro Ipatinga. Observa-se, ainda, que em 24/01/1996, a empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda, através do Contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda, de Dívida Hipotecária, de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação, registrado sob nº R.05/Av.06 da matrícula 43.043, assumiu integral responsabilidade pelo pagamento à CEF do saldo devedor original do financiamento e juros em atraso. Na exordial os requerentes alegam ter posse mansa e pacífica, ininterrupta adquirida mediante contrato verbal celebrado em dezembro de 2001. Feitas as considerações acima, extrai-se que o imóvel em questão constitui-se em uma área de invasão, uma vez que os antecessores mencionados na exordial não possuíam contrato de compra e venda com a Incorporadora do Empreendimento ou com a Caixa Econômica Federal, o que demonstra que os requerentes não possuíam posse com animus domini. Ademais, o imóvel objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação é protegido pela Lei 5.741/71. O artigo 9º da Lei nº 5.741/71, dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de terreno objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.. Nesse diapasão, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, in verbis: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião. (Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008). Invasão e usucapião especial. Impossibilidade: STF - Usucapião especial - Imóvel -

Sistema Financeiro da Habitação - Incompatibilidade - Uma vez que prevista a invasão e ocupação do imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei n.º 5.741/71), descabe cogitar da configuração de Usucapião especial (STF, 2ª T. - Rextr. n.º 191.603-6/MS - Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 28 ago. 1998, p.10). Ressalte-se que não pode se configurar, neste caso, a posse animus domini, em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois, impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem, uma vez que a falência da Trese Construtora e Incorporadora Ltda e seu inadimplemento junto à Caixa Econômica Federal - CEF constituem fatos notórios aos ocupantes do imóvel, até porque, em 07/12/2000, data anterior à ocupação do imóvel pelos requerentes, declarou-se sua indisponibilidade (Av.9-43.043 - fls. 36-verso). Transcrevam-se, outrossim, os seguintes julgados: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. legitimidade para imissão na posse. cerceamento de defesa. desnecessidade de intervenção do mpf. usucapião especial. necessidade de todos os requisitos. falta de animus domini. impossibilidade de reconhecimento. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Gisela Alves Tenório em face da sentença que julgou procedente, em parte, pedido da CEF no sentido de ser imitada na posse do imóvel ocupado, localizado na Rua Iguaba Grande nº 687, aptº 106, bloco 1, Pavuna, Rio de Janeiro. 2. A CEF tem legitimidade ativa para pleitear a imissão na posse do imóvel em questão, eis que O exequente, a quem foi adjudicado o imóvel penhorado em execução, tem legitimidade para pleitear a imissão na posse do referido bem, mesmo tendo transferido a propriedade do mesmo, por escritura pública, a terceiro, pois só assim ele pode cumprir integralmente a obrigação de transferir, ao adquirente, a propriedade plena. (TRF2, Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.035037-0, DJU 19/12/2000) 3. No que tange ao cerceamento de defesa, a questão fático-jurígena restou suficientemente burilada, sendo despicienda a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decisum. Ademais, a hipótese comporta o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização de oitiva de testemunhas. 4. Quanto à alegação de nulidade do processo pela falta de intervenção do Ministério Público, tal não merece prosperar, eis que no presente feito a parte ré não está defendendo direito ou interesse de sua filha, não sendo, pois, o caso de intervenção obrigatória do parquet. 5. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, o usucapião especial urbano, estabelecendo os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) possuidor não proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse da ré não é tida com animus domini em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois, impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem. 6. Note-se que na contestação (item 7, fl. 33) está dito que a requerente iniciou o exercício manso e pacífico da posse sobre o imóvel (...) desde o início do ano de 1995, posto que o mesmo encontrava-se totalmente abandonado, situação, aliás, que ocorreu em relação a outros vários imóveis da Caixa Econômica Federal, diante da crise social no setor habitacional, ademais a inércia desta entidade, verdadeiro desinteresse pelos bens financiados. 7. Assim, entendo como o Juízo a quo, verbis: A ré é ocupante, a título clandestino, e não tem posse propriamente dita. Ou, em outras palavras, possui posse degradada, mera detenção.(...) Apenas é justa a posse que não é violenta, clandestina ou precária, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, e a posse clandestina apenas pode produzir efeitos contra quem de direito depois de cessada a clandestinidade (art. 1208). Portanto, não há possibilidade de usucapião. 8. Recurso desprovido.(Processo AC 200251010208593 AC - APELAÇÃO CIVEL - 344852 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::10/08/2007 - Página::627) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial.4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a conseqüente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).(Processo AC 200351010122629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 386440 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON

NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93) CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião.(Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008).Diante dos fundamentos supra elencados, verifica-se a impossibilidade de se falar em posse com animus domini no presente caso. DO ÔNUS HIPOTECÁRIO Ainda que se desconsiderasse a argumentação acima exposta, deve-se ponderar que não poderia prosperar a intenção da autora no sentido de obter a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário. Mesmo que se admita que os autores tenham adquirido a posse do imóvel, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora hipotecária, deveria ter sido notificada previamente, para que tal negócio jurídico surtisse efeitos válidos e viabilizasse a notificação do ocupante para desocupar o imóvel. Destaque-se que a primeira requerida não ficou inerte, pois, em 20/03/1998, ajuizou Ação de Execução, n.º 98.0901355-8 em face da Trese Construtora e Incorporadora Ltda, visando efetuar a cobrança do mútuo pactuado, o que resultou na penhora do referido imóvel, conforme consta da averbação de sua matrícula (Av.7-43.043), fls. 53 dos autos. Ademais, no presente caso existe uma declaração de indisponibilidade, proferida em pelo MM. Juízo da Vara Especializada de Falências de Cuiabá/MT, conforme averbação n.º 09, registrada na matrícula 43.043, em 20 de fevereiro de 2001. Destaque-se que o artigo 47 do Decreto-lei n.º 7.661/45 - Leis de Falências, dispunha: Durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. Já o artigo 6º da nova Lei de Falência - n.º 11.101/2005, prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Por sua vez, o artigo 1.244 do Código Civil de 2002 reproduziu o disposto no artigo 553 do CC 1916, vejamos: Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstat, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à Usucapião. (Dispositivo correspondente no Código Civil de 1916: art. 553) Portanto, os autores tinham plena ciência de que o imóvel pertencia a outrem. Tal fato tem extrema relevância para fins de manutenção ou não do ônus caso fosse possível à aquisição do domínio por usucapião. Nesse sentido, transcreva-se ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 197, in verbis: No concernente à existência de direitos reais, há distinguirem-se duas situações quanto ao verdadeiro proprietário que constitui ônus sobre o imóvel objeto de usucapião, fazendo-o antes ou depois do começo da posse do prescribente. Se agiu como se fora dono da coisa prescrita, sem que sofresse contrariedade da parte de pessoa qualificada como titular de direito real sobre a mesma, parece evidente que adquira o domínio pleno, ficando extintos os ônus reais gravadores da propriedade. No entanto, se no decurso da posse possíveis terceiros, dizentes de direitos reais sobre o bem, se mantiveram no exercício deles, bem como se era do conhecimento do prescribente a existência desses direitos, é evidente que adquirirá o usucapiente a coisa, permanecendo os ônus reais preexistentes. Por fim, sabe-se que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC). Sob esse prisma, conclui-se que o artigo 183 da Constituição Federal, destina-se a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum. Não pode servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários inadimplentes de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Assim, permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico. Feitas as considerações acima, conclui-se que os autores não tem o animus domini, pois não preenchem o requisito temporal, bem como há oposição quanto ao prazo prescricional para sua aquisição, visto estar o imóvel hipotecado à CEF, conforme se extrai da matrícula n.º 43.043, do 2º CRIA de Sorocaba-SP, desde 20/02/1992. Nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. POSSE. REQUISITOS. HIPOTECA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. TERMO INICIAL. 1.- A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Na pendência de garantia hipotecária a gravar o imóvel, sequer iniciou-se o prazo prescricional para a aquisição da propriedade pela usucapião. (grifos nossos). (TRIBUNAL REGIONAL QUARTA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200572080017804 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 16/12/2008 - FONTE: D.E. 14/01/2009 - RELATOR(A) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO). Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores de usucapião em relação à área objeto da petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das despesas processuais, custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fls. 10, que ora defiro, passando a usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, bem como em razão do disposto 2º do artigo 12 da Lei 10.257/2001: O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita.... Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência de todo o processado, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2006.61.10.004010-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X A B BRENNER COM/ DE ELETRONICOS DE AUDIO LTDA ME X CAIUS ARAUJO MARTINS DE CAMARGO X CARLOS ALBERTO PRADO PEREZ(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP235463 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL E SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI)

Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de A B BRENNER COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS DE ÁUDIO LTDA M.E, CAIUS ARAÚJO MARTINS DE CAMARGO E CARLOS ALBERTO PRADO PEREZ , visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, datado de 04 de novembro de 2004, efetuado entre as partes.Alegou em suma, que o requerido concedeu à firma Executada, com o devido aval dos demais, a título de crédito rotativo para desconto de títulos de terceiros, um limite inicial de R\$ 20.281,40 (vinte mil, duzentos e oitenta e um reais), sendo que os títulos descontados não foram pagos pelos requeridos, razão pela qual, o contrato foi rescindido, competindo à Empresa Executada providenciar a cobertura do saldo devedor, o que não ocorreu. Tentou resolver a situação amigavelmente, não havendo, contudo, retorno por parte do réu.Juntou procuração e documentos, atribuindo à ação o valor de R\$ 30.172,48 (trinta mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), valor atualizado até 17 de abril de 2006. Citado, o réu Caius Araújo Martins de Camargo opôs embargos (fls. 231/235), requerendo inicialmente a inversão do ônus da prova, nos termos dispostos pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para que a requerente apresente os extratos bancários de todos os períodos cobrados, para que se identifique o que fora debitado em conta a título de juros da dívida objeto da presente demanda. No mérito, requer a total improcedência da ação, uma vez que constitui-se requisito essencial da ação monitória a existência de título que tenha perdido a executoriedade. O réu Carlos Alberto Prado Perez apresentou seus embargos às fls. 238/249, argüindo inicialmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que pela disposição contratual, a assinatura isolada não vincula a sociedade perante terceiros e, conseqüentemente, obriga somente aquele que praticou o ato, sem a anuência dos demais. Alegou que o aludido contrato foi assinado pela AB Brenner, por representação do sócio Sr. Caius e com garantia do mesmo e do embargante, sendo posteriormente, as duplicatas acostadas aos autos às fls. 115/143, subscritas apenas pelo sócio Caius e os valores levantados por ele próprios. Afirmou que referida conduta, considerando a disposição do contrato social, não poderá ensejar na responsabilidade do embargante pelos montantes levantados e cobrados na presente demanda, visto que o Sr. Caius não agiu nos termos dispostos pelo contrato e, por conseqüência, nos termos da lei deverá arcar, pessoalmente, pelo vínculo pactual. Sustentou mais, a invalidade do aval, posto incabível em contrato particular de empréstimo; a ilegalidade dos juros remuneratórios; a ilicitude do anatocismo e a ilegalidade da comissão de permanência. Às fls. 253/263 e 264/271 a embargada apresentou impugnação aos embargos oferecidos, alegando em suma, que as razões apresentadas pelo embargante não podem prosperar, tendo em vista que inexistem irregularidades que maculem o presente contrato, não havendo que se falar em nulidade de cláusulas, uma vez que os juros e demais encargos cobrados decorrem de expressa disposição contratual, sendo que os embargantes possuíam pleno conhecimento dos termos que foram pactuados.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente aos Contratos de Limite de Créditos para as Operações de Desconto, efetuado entre as partes, consoante demonstram os demonstrativos de débitos e as evoluções das dívidas acostados aos autos às fls. 05/91. **DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS**As preliminares de inversão do ônus da prova nos termos previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, argüida pelo embargante Caius Araújo Martins de Camargo em seus embargos ofertados às fls. 231/234, e a de ilegitimidade passiva formulada pelo embargante Carlos Alberto Prado Perez em seus embargos apresentados às fl. 238/249, da forma que foram expostas, confundem-se com o mérito da ação e com ele será analisado.**DO MÉRITO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados à título de juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo o débito imputado aos réus no valor de R\$ 30.172,48 (trinta mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos).No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe:A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.(grifamos)Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória.Neste passo, tendo em vista as alegações esposadas pelos réus/embargantes às fls. 231/234 e 238/249, cumpre analisar se as mencionadas cláusulas dos contratos de crédito, firmado entre as partes, tem o condão de prevalecer, sem malferir disposições constantes do Código Civil e princípios constitucionais.Os artigos 394 e 397, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Novo Código Civil, dispõem que:Art. 394 - Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção

estabelecer. Art. 397 - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, não havendo prazo assinado, a mora começa desde a interpelação, notificação ou protesto. As cláusulas primeira, nona e décima do contrato de limite de crédito para as operações de desconto (fls. 94/99), determinam que: **CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente contrato tem por objeto contratar com a DEVEDORA/MUTUÁRIA um limite de crédito no valor de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais), destinado ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, a ser disponibilizado na(s) modalidade(s) de DESCONTO de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas.(...) **CLÁUSULA NONA** - A DEVEDORA/MUTUÁRIA e o(s) CO-DEVEDOR(ES), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. **Parágrafo Único** - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas e aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. **CLÁUSULA DÉCIMA** - Fica de igual modo a CAIXA autorizada a debitar na conta da MUTUÁRIA ou CO-DEVEDORES o(s) valor(es) da(s) duplicata(s), do(s) cheque(s) e/ou cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) que não seja(m) liquidado(s) em seu(s) respectivo(s) vencimento(s), protestado(s) ou não, acrescidos da comissão de permanência calculada conforme a cláusula décima primeira, do IOF, das despesas de protesto(s), das despesas de prorrogação de vencimento de cheque(s) e/ou de duplicata(s) e quaisquer outras que a CAIXA realizar para o recebimento de seus créditos.(...). No caso em tela, a autora considera as datas de 16/02/2005 - contrato nº 004008166952 (fls. 05), de 17/04/2006 - contrato nº 004008166953 (fls. 08), de 17/04/2006 - contrato nº 004008166954 (fls. 11), de 25/04/2005 - contrato nº 004008166959 (fls. 14), de 19/03/2005 - contrato nº 004008193646 (fls. 17), de 05/11/2004 - contrato nº 04008193647 (fls. 20), de 19/04/2005 - contrato nº 04008193648 (fls. 23), de 16/02/2005 - contrato nº 004008193649 (fls. 26), de 04/03/2005 - contrato nº 04008193650 (fls. 29), de 19/03/2005 - contrato nº 004008193651 (fls. 32), de 04/04/2005 - contrato nº 04008193652 (fls. 35), de 19/04/2005 - contrato nº 004008193653 (fls. 38), de 16/02/2005 - contrato nº 0040098654 (fls. 41), de 19/03/2005 - contrato nº 004008193655 (fls. 44), de 19/04/2005 - contrato nº 004008193656 (fls. 47), de 23/02/2005 - contrato nº 04008213294 (fls. 50), de 26/03/2005 - contrato nº 0400813295 (fls. 53), de 18/02/2005 - contrato nº 04008213301 (fls. 56), de 28/02/2005 - contrato nº 004008213302 (fls. 59), de 20/03/2005 - contrato nº 004008213303 (fls. 62), de 30/03/2005 - contrato nº 004008213304 (fls. 65), de 19/04/2005 - contrato nº 004008213305 (fls. 68), de 29/04/2005 - contrato 004008213306 (fls. 71), de 09/05/2005 - contrato nº 04008250814 (fls. 74), de 04/03/2005 - contrato nº 004008301172 (fls. 77), de 19/03/2005 - contrato nº 004008301173 (fls. 80), de 13/04/2005 - contrato nº 004008301174 (fls. 83), de 22/04/2005 - contrato nº 004008301175 (fls. 86), e 18/04/2005 - contrato nº 004008325044, como início do inadimplemento do réu, sendo certo, no entanto, que a cobrança de encargos indevidos descaracteriza a mora debitoris. A cláusula décima primeira do contrato de crédito rotativo (fl. 98), assim prescreve: **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio de Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxas de juros do(s) borderô (s) de desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido de taxa de juros do(s) borderô(s) de desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. 1. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Inicialmente, convém ressaltar que não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante alegado pelos embargantes, posto que os contratos de limite de crédito para as operações de desconto celebrados entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes; a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato; do valor do crédito pactuado; do inadimplemento das prestações e do vencimento antecipado do contrato; bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo de seus contratos ao assiná-los, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Conforme já explanado, os requeridos alegam de forma genérica, a existência de juros, encargos e correção monetária, estipulados de forma excessiva, sem, contudo, especificar efetivamente sua ocorrência. Tais fatos não restaram comprovados nos autos, sendo relevante aduzir que tal prova caberia aos embargantes e não à Caixa Econômica Federal. Com efeito, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: **CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.**- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. **Apelação provida.** (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 2. Da Ilegitimidade Passiva e da Solidariedade da Obrigação : Os argumentos esposados nos embargos ofertados às fls. 238/249, no sentido de constituir-se patente a ilegitimidade passiva do embargante Carlos Alberto Prado Perez, não merecem guarida, uma vez que o aludido contrato de limite de crédito firmado entre as partes em seu preâmbulo, dispõe expressamente constituir-se como devedora/mutuária a empresa A B BRENNER COM. DE ELETRONICOS DE AUDIO LTDA M.E e como co-devedores, na condição de devedores

solidários, os principais sócios dirigentes, quais sejam, os embargantes Caius Araújo de Martins Camargo e Carlos Alberto Prado Perez, qualificados no aludido contrato às fls. 94. Registre-se que a autora/embargada concedeu à firma Executada, a título de crédito rotativo para desconto de títulos de terceiros, um limite inicial de R\$ 20.281,40 (vinte mil, duzentos e oitenta e um reais), com a devida concordância dos embargantes, principais sócios dirigentes, que tomaram prévio conhecimento do conteúdo de seus contratos ao assiná-los, não ocorrendo destarte, nenhuma espécie de vício de consentimento, ou eventual defeitos no negócio jurídico, constituindo-se o mesmo, válido e eficaz, produzindo efeitos jurídicos para todos os participantes da aludida relação contratual. Ademais, convém ressaltar que o contrato celebrado entre as partes não foi realizado por intermédio de um ato isolado e sim em conjunto, obrigando a Sociedade perante terceiros. Por outro lado, no tocante às alegações espostas nos embargos às fls. 242, no sentido de que embora o aludido contrato estabelecesse em sua cláusulas, que o embargante, na hipótese de inadimplemento contratual, figuraria como responsável solidário para o fim de quitação do ajuste firmado entre as partes, referida estipulação não pode surtir os efeitos almejados, uma vez que o embargante responde somente como avalista, ensejando, destarte a anulação do aludido contrato, entendo que as mesmas, também não devem prosperar, uma vez que restou demonstrado pela análise do contrato celebrado (fls. 96), que os embargantes, na condição de principais sócios dirigentes respondem solidariamente por todas as obrigações decorrentes do contrato pactuado, respondendo, portanto, pelas obrigações dele decorrentes. Ademais, frise-se que a figura do devedor solidário ou garantidor solidário, não se confunde com a do fiador ou do avalista, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: A cláusula supratranscrita, a qual estipula a comissão de permanência, não merece subsistir, na medida em que deixa de informar adequadamente o cálculo, referente à composição dos custos financeiros (CDI), não definindo antecipadamente o seu valor, apenas esclarecendo que será divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. Portanto, a disposição contratual em questão acarreta que o valor da dívida permaneça em aberto, ficando o critério para a utilização do CDI ao arbítrio do próprio mercado financeiro, o que malfeire o Código da Defesa do Consumidor, que exige seja dada prévia ciência ao consumidor do que lhe seja cobrado. Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante a Súmula 30, enunciou que a Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis, por visualizar em ambas a mesma natureza, vale dizer, se equívalem e, portanto, devem rigorosa obediência aos mesmos índices. Neste sentido: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXAS POR ACATAMENTO E DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. ILEGALIDADE.(...)4. Quando a Súmula n 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação de comissão de permanência com correção monetária está se referindo à vedação de cobrança conjunta desses dois encargos, não sendo proibido utilizar um crédito já atualizado monetariamente e fazer incidir comissão de permanência a partir do inadimplemento.5. Pela mora as instituições financeiras podem optar pela cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado ou manter os encargos originalmente pactuados, mais juros de mora. Não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso, sendo ilegal a pretensão de cobrança de taxa de rentabilidade de até 10%. Resolução 1129/86, do BACEN.6. É ilegal a inclusão no saldo devedor de contrato de abertura de crédito rotativo, de tarifas pela devolução de cheques e pelo excesso de limite, aquela por absoluta ausência de previsão contratual e a outra, em que pese estar prevista no ajuste, pór caracterizar dupla sanção pelo mesmo fato, já que há outros encargos em razão de inadimplemento.7. Apelações parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 483769 Processo: 199971000166765 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/10/2002 Documento: TRF400085968 Fonte DJU DATA: 13/11/2002 PÁGINA: 961 DJU DATA: 13/11/2002 Relator(a) JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS). 4. DOS JUROS E DA PRÁTICA DE ANATOCISMO: Quanto à cobrança de juros, o Decreto n.º 22.626, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu art. 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1 - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n.º 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil.

Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei nº 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei nº 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. À guisa de ilustração, cumpre transcrever o seguinte julgado: DIREITOS PROCESSUAL E COMERCIAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUROS. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTENCIA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO NUM. 596 DA SUMULA/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. JUROS MORATORIOS. PACTUAÇÃO. EXISTENCIA. ART. 1062 DO CODIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORARIOS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - NÃO COLHE O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA INEXISTENCIA DE ABERTURA DE VISTA PARA IMPUGNAÇÃO DE REPLICA EM EMBARGOS A EXECUÇÃO SE A INSTANCIA DE ORIGEM SE FUNDOU NA INEXISTENCIA DO PREJUIZO. II - INVOLADO O ARTIGO 1062 DO CODIGO CIVIL SE O ACORDÃO, AO RECONHECER A EXISTENCIA DE PACTO FIXANDO PERCENTUAL DIVERSO DAQUELE PREVISTO NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, DEIXA DE APLICAR-LO. III - A LEI 4.595/64, QUE REGE A POLITICA ECONOMICO-MONETARIA NACIONAL, AO DISPOR NO SEU ART. 4., IX, QUE CABE AO CONSELHO MONETARIO NACIONAL LIMITAR TAXAS DE JUROS, REVOGOU, NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO, QUAISQUER OUTRAS RESTRIÇÕES QUE PREVIA TETO MAXIMO. IV - NÃO SE ADMITE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, MEDIANTE ABERTURA DE CREDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. V - FIXANDO-SE A SITUAÇÃO DE SUCUMBENCIA MINIMA, SEM NEGATIVA DE TAL FATO POR PARTE DO RECORRENTE, CORRETA A DECISÃO QUE O CONDENA A TOTALIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 158471 Processo: 199700900177 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/04/1998 Documento: STJ000215878 Fonte DJ DATA:22/06/1998 PÁGINA:98 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NESSA PARTE, DAR-LHE PROVIMENTO. Data Publicação 22/06/1998). No tocante à alegação de suposta prática de anatocismo, a mesma não deve subsistir, uma vez que os requeridos alegam de forma genérica, a existência de juros, encargos e correção monetária, estipulados de forma excessiva, sem, contudo, especificar efetivamente sua ocorrência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece amparo parcial, uma vez que, tendo firmado com o Réu contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, atualizado pela Taxa Referencial, índice oficial que permaneceu admitido para o mercado financeiro mesmo com a estabilidade monetária do Plano Real, e da taxa de juros não superiores a 12% ao ano. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos opostos pelos réus, nos moldes do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil e, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia do valor total de R\$ 21.054,70 (vinte e um mil, cinquenta e quatro reais e setenta centavos) referente aos contratos nºs 004008166952 - R\$ 379,80 (fls. 05); contrato nº 004008166953 - R\$ 379,80 (fls. 08); contrato nº 004008166954 - R\$ 379,80 (fls. 11); contrato nº 004008166959 - R\$ 405,20 (fls. 14); contrato nº 004008193646 - R\$ 479,60 (fls. 17); contrato nº 04008193647 - R\$ 479,60 (fls. 20); contrato nº 04008193648 - R\$ 479,60 (fls. 23); contrato nº 004008193649 - R\$ 413,60 (fls. 26); contrato nº 04008193650 - R\$ 413,60 (fls. 29); contrato nº 004008193651 - R\$ 413,60 (fls. 32); contrato nº 04008193652 - R\$ 413,60 (fls. 35); contrato nº 004008193653 - R\$ 413,60 (fls. 38); contrato nº 0040098654 - R\$ 803,20 (fls. 41); contrato nº 004008193655 - R\$ 803,20 (fls. 44); contrato nº 0040081936565 - R\$ 804,20 (fls. 47); contrato nº 04008213294 - R\$ 3.526,80 (fls. 50); contrato nº 0400813295 - R\$ 3.526,80 (fls. 53); contrato nº 04008213301 - R\$ 419,80 (fls. 56); contrato nº 004008213302 - R\$ 419,80 (fls. 59); contrato nº 004008213303 - R\$ 419,80 (fls. 62); contrato nº 004008213304 - R\$ 419,80 (fls. 65); contrato nº 004008213305 - R\$ 420,80 (fls. 68); contrato 004008213306 - R\$ 421,31 (fls. 71); contrato nº 04008250814 - R\$ 420,80 (fls. 74); contrato nº 004008301172 - R\$ 924,35 (fls. 77); contrato nº 004008301173 - R\$ 924,35 (fls. 80); contrato nº 004008301174 - R\$ 924,75 (fls. 83); contrato nº 004008301175 - R\$ 619,60 (fls. 86); e contrato nº 004008325044 - R\$ 924,35 (fls. 89), valores estes, atualizados até 17/04/2006, concernentes ao inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor em atraso deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Condeno os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.10.000806-0 - JOSE APARECIDO PADILHA X AUGUSTA MARIA CECILIA PADILHA(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos e examinados os autos. JOSÉ APARECIDO PADILHA E AUGUSTA MARIA CECILIA PADILHA, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CREFISA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E CAIXA SEGUROS S/A, tendo os autores por escopo, mutuários de financiamento para aquisição de casa própria nos termos do Sistema Financeiro de Habitação, a sustação dos efeitos dos leilões realizados, após o devido reconhecimento da incapacidade definitiva do primeiro autor, determinando à requerida a amortização total de todas as parcelas do financiamento, outorgando-lhes a escritura definitiva. Segundo narra a inicial, os autores firmaram com a ré, em 28/05/1997, um Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca, sob nº 8.0310.0000023-3, para aquisição de imóvel residencial, situado na Rua Bom Jesus, nº 340, Centro, Município de Riversul, Comarca de Itaporanga/SP, assentado nas regras do Sistema Financeiro Habitacional, dispondo que as prestações seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, sendo de 20 anos, o prazo para amortização do financiamento. Alegam que durante aproximadamente 18 meses, ou seja, de 06/1997 até 12/1998, cumpriram rigorosamente com o pagamento das parcelas avençadas, e que após esse período tornaram-se inadimplentes, sendo notificados para pagamento, pelo agente fiduciário Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento em 25 de outubro de 1999, sob pena de execução da dívida vencida. Aduziram mais, que impossibilitados de liquidar o débito, foram notificados, conforme documento protocolado sob nº 3.647, do Cartório de Registros de Títulos e Documentos de Itaporanga/SP, datado de 20 de janeiro de 2000, acerca do praxeamento do aludido imóvel, tendo ele se realizado nos dias 04 e 24 de 2000, sendo que após a realização do segundo leilão, como não houve arrematante, o leiloeiro oficial informou aos autores, que oportunamente seria emitida carta de arrematação em favor da requerida e, fatalmente, em breve espaço de tempo, haveria o ingresso com ação de imissão de posse, devendo os mesmos desocuparem o imóvel. Relatam que quando contrataram o financiamento, conforme prescreve a cláusula décima nona, também contrataram o seguro previsto pela apólice compreensiva habitacional. Afirmaram ainda, que deixaram de pagar regularmente as prestações devidas, a partir de 01/1999, em decorrência da doença que acometeu o autor José Aparecido Padilha, impossibilitando-o de trabalhar e conseguir numerário suficiente para pagar as parcelas pactuadas. Relata que requereu administrativamente junto ao INSS, auxílio doença, benefício este que lhe foi negado, por ter sido considerado apto ao exercício de atividade laborativa. Inconformado o autor José Aparecido Padilha, ajuizou ação ordinária de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, junto à comarca de Itaporanga/SP, feito atuado sob nº 48/2000, sendo que posteriormente remeteu carta ao agente fiduciário e à agência da CEF de Itararé/SP, solicitando a suspensão do leilão que se realizaria no dia 24 de fevereiro de 2000. Requereram em sede de antecipação de tutela, a sustação dos efeitos dos leilões realizados, notadamente a utilização da carta de arrematação para fins de imissão na posse, enquanto não houvesse a decisão final do processo de aposentadoria por invalidez em tramitação na comarca de Itaporanga/SP, feito nº 48/2000. Com a inicial, além da procuração, vieram os documentos que perfazem as fls. 06/46 dos autos. Por decisão constante aos autos à fl. 49, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a resposta da ré. Às fls. 88, foi deferido aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou sua contestação às fls. 91/120, alegando em preliminares a carência da ação, tendo em vista que quando o autor ajuizou a presente ação, o contrato já estava liquidado desde 24/02/2000, em função de adjudicação do imóvel pela credora, em virtude da inadimplência do autor, não cabendo mais discussão a respeito do reajuste das prestações decorrentes do contrato de mútuo firmado entre as partes; o indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, a denúncia da lide ao agente financeiro Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento e a integração da Seguradora Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, requer a improcedência da presente ação, tendo em vista a total legalidade da execução judicial promovida pela CEF, restando claro que a propositura desta demanda, intenta apenas e tão somente, a procrastinação da retomada do imóvel pela CEF, visto que os mutuários, por ocasião do leilão, encontravam-se inadimplentes desde 28/12/1998, perfazendo 15 prestações em atraso por ocasião do leilão realizado. Por decisão proferida às fls. 129/131, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado na exordial. Às fls. 159, foi convertido o julgamento em diligência, para que os autores promovessem a inclusão da seguradora no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, fornecendo as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, bem como para que apresentassem aos autos certidão de objeto e pé da ação previdenciária nº 48/2000, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaporanga/SP. Regularmente citado, o agente fiduciário Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento ofertou sua contestação às fls. 194/199, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo necessário da seguradora. No mérito, requer a improcedência da presente ação, tendo em vista que o credor hipotecário solicitou - de modo legítimo - ao agente fiduciário o início da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, visto que para obter o direito à cobertura do seguro, é necessário que o mutuário esteja em dia com o pagamento das prestações, o que não é o caso em tela, sendo que a simples propositura de ação para recebimento de indenização securitária não impede o credor de executar a dívida. Por manifestação constante às fls. 209, os autores requereram a juntada aos autos da certidão expedida pela Previdência

Social - Agência - Itu/SP, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor José Aparecido Padilha em 02/03/2004. Réplica às fls. 214/218. Por manifestação constante às fls. 231, os autores requereram a produção de todas as provas em direito admitidas, conforme artigo 332 do Código de Processo Civil, notadamente a produção de depoimento pessoal das partes e prova testemunhal. Por decisão constante às fls. 238, foi determinada a intimação pessoal dos autores, para que promovessem a inclusão da seguradora no pólo passivo da ação, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Os autores manifestaram-se às fls. 244, requerendo a inclusão da seguradora Caixa Seguros no presente feito. Regularmente citada, a Caixa Seguradora S/A, atual denominação da SASSE - Companhia Brasileira de Seguros Gerais, apresentou sua contestação às fls. 260/277, requerendo inicialmente a aplicação do artigo 191 do CPC, devendo ser contados em dobro os prazos processuais; alegando em preliminares a nulidade da citação, uma vez que referido ato processual, foi efetuado por carta de citação, endereçada a um local que não havia qualquer pessoa com poderes de representação judicial da ré, sendo que na forma do estatuto social da empresa seguradora, a citação deveria ter sido formalizada na pessoa de seu diretor presidente, na sede da empresa, localizada na Capital Federal, por intermédio de carta precatória; a sua ilegitimidade passiva, requerendo a denúncia à lide da Sul América Seguros S/A, nos termos do artigo 70, II, do CPC, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de sua política interna optou por, a partir de janeiro de 2007, transferir os contratos de seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - ramo 66 para aludida seguradora; sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que não há nos autos pedido de pagamento de indenização com base no contrato de seguro, e sim pedido de suspensão do leilão, ressaltando que, a cobrança do financiamento, bem como a execução judicial ou extrajudicial é de inteira responsabilidade da CEF; a carência da ação em razão da ausência da comunicação do sinistro à seguradora, inexistindo procedimento administrativo a respeito; a carência da ação em razão da inexistência de comprovação por parte dos Órgãos Previdenciários (INSS) da incapacidade permanente do autor para exercer qualquer tipo de atividade. No mérito, pugna pela total improcedência do feito, uma vez que não restou comprovado nos autos, por ausência de comunicação formal do sinistro, a alegada invalidez total e definitiva do segurado que permitisse a quitação almejada. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, a ré Caixa Econômica Federal - CEF manifestou -se às fls. 323/327, requerendo a produção de prova documental, juntando aos autos cópia da certidão da matrícula nº 3.078, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaporanga/SP, constando no R.8/3.078 o registro da carta de arrematação do imóvel objeto da presente demanda, em favor da CEF. Às fls. 330/331, os autores informaram nos autos o óbito do requerente José Aparecido Padilha ocorrido em 28/02/2009, e requereram o sentenciamento antecipado do feito, visto que não há outras provas a produzir. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A) Das Preliminares argüidas pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF: 1. Da Carência da Ação: Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação argüida, sob o fundamento de que o contrato de financiamento firmado entre as partes já estava liquidado desde 24/02/2000, em função da adjudicação pela credora, em virtude da inadimplência dos autores, não cabendo mais discussão a respeito do reajuste das prestações, uma vez que a presente ação objetiva a sustação dos efeitos dos leilões realizados, após o devido reconhecimento da incapacidade definitiva do primeiro autor, determinando à requerida a amortização total de todas as parcelas do financiamento, outorgando-lhes a escritura definitiva. 2. Do Indeferimento da Petição Inicial - Ausência de Documentos Indispensáveis à Propositura da Ação: Afasto também, a preliminar de que assevera o descumprimento do artigo 283 do Código de Processo Civil, sob a alegação de falta de documentos essenciais a instruir o feito, uma vez que os acostados aos autos são suficientes para a apreciação da pretensão formulada pelos autores na exordial. 3. Do Litisconsórcio Passivo Necessário da União Federal: Rejeito a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário da União. Na relação contratual que se estabeleceu entre o mutuário e o agente financeiro não houve participação da União. A decisão que vier a ser proferida nestes autos, seja qual for o seu teor, não surtirá efeitos em relação à União. Ademais, a União Federal, embora sucessora do Banco Nacional de Habitação - BNH, apenas é, por intermédio do Conselho Monetário Nacional - CMN, responsável pela emissão de normas gerais do sistema, conforme Decreto-lei 2.291, de 21/11/86. A propósito: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Tendo em vista a dificuldade de deduzir-se dos elementos constantes dos autos que, de fato, os autores sequer tentaram obter a revisão do valor das prestações do mútuo habitacional na via administrativa, não se exige o prévio esgotamento dessa via para o ajuizamento de ação ordinária, objetivando a revisão dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato. 4. Havendo previsão contratual de critério e periodicidade de atualização do encargo mensal, não é dado ao agente financeiro adotar outro que não o pactuado. (TRF - 4ª Região. AC 0401116092-1/99. DJ 07/02/2001, Relatora Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha). Assim, a sucessora do BNH quanto aos direitos e obrigações foi a ré, Caixa Econômica Federal, que deve integrar o pólo passivo das demandas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação. 4. Da Denúncia à Lide do Agente Fiduciário Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento: O agente fiduciário não está legitimado para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que não possui relação jurídica de direito material com os mutuários, e sim com o agente financeiro. Convém ressaltar, que o agente fiduciário é terceiro na relação obrigacional, sendo escolhido pelas partes contratantes quando da celebração do mútuo com cláusula adjeta de hipoteca, não possuindo legitimidade para integrar a lide, visto que é mero

executor dos atos, que lhe forma incumbidos pelo credor hipotecário. Assim tem decidido a Jurisprudência: JURISPRUDÊNCIA: TRF 4R: AC 90.04.19119-7/RJ, DJU 05.05.92, P.11221; AG 96.04.41286-8/RS, DJU 26.02.97, P.9885; AC 91.04.19141-2/SC, DJU 22.01.97, P.2431 Julgada em conjunto com a AC 97.04.69397-4/R S Ementa NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEL-70/6. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO. RIGOR FORMAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR O DÉBITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O agente fiduciário não está legitimado a figurar no pólo passivo da ação movida pelo mutuário no intuito de declarar a nulidade do procedimento de alienação extrajudicial, porque não possui relação jurídica de direito material com ele, mas apenas com o agente financeiro. Está sedimentado o posicionamento de que o Decreto-lei 70/66 não ofende, quer os preceitos constitucionais, quer o estabelecido no CPC-73. Precedentes. A notificação de um dos mutuários por edital, após ter sido procurado pelo oficial do Cartório de Títulos e Documentos e não encontrado, não acarreta a nulidade da execução extrajudicial, uma vez que obedecido o disposto no PAR-2 do art-19 da Lei-8004/90. Caracterizada a litigância de má-fé, uma vez que na inicial da medida cautelar foi alegado que as partes só tomaram conhecimento do procedimento de alienação extrajudicial com a publicação do edital de Segundo Leilão, mas com a instrução comprovou-se que essa alegação é inverídica. 5. Da integração da Seguradora Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. A Seguradora possui plena legitimidade para figurar no presente feito, visto que é perfeitamente cabível a integração da mesma no pólo passivo das demandas concernentes ao SFH, se houver questionamentos referentes à cobertura securitária. Registre-se que havendo reconhecimento de evento coberto pelo seguro obrigatório é a Seguradora quem deverá pagar à Caixa Econômica Federal - CEF a importância necessária à quitação do financiamento. Ademais, convém ressaltar que referido requerimento já foi devidamente apreciado pela decisão proferida às fls. 159. B) Das Preliminares argüidas pela Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento: Da Ilegitimidade Passiva Ad Causam: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento, uma vez que a mesma não possui relação jurídica de direito material com os mutuários, e sim com o agente financeiro. Convém ressaltar, que o agente fiduciário é terceiro na relação obrigacional, sendo escolhido pelas partes contratantes quando da celebração do mútuo com cláusula adjeta de hipoteca, não possuindo legitimidade para integrar a lide, visto que é mero executor dos atos, que lhe forma incumbidos pelo credor hipotecário. Assim tem decidido a Jurisprudência: JURISPRUDÊNCIA: TRF 4R: AC 90.04.19119-7/RJ, DJU 05.05.92, P.11221; AG 96.04.41286-8/RS, DJU 26.02.97, P.9885; AC 91.04.19141-2/SC, DJU 22.01.97, P.2431 Julgada em conjunto com a AC 97.04.69397-4/R S Ementa NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEL-70/6. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO. RIGOR FORMAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR O DÉBITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O agente fiduciário não está legitimado a figurar no pólo passivo da ação movida pelo mutuário no intuito de declarar a nulidade do procedimento de alienação extrajudicial, porque não possui relação jurídica de direito material com ele, mas apenas com o agente financeiro. Está sedimentado o posicionamento de que o Decreto-lei 70/66 não ofende, quer os preceitos constitucionais, quer o estabelecido no CPC-73. Precedentes. A notificação de um dos mutuários por edital, após ter sido procurado pelo oficial do Cartório de Títulos e Documentos e não encontrado, não acarreta a nulidade da execução extrajudicial, uma vez que obedecido o disposto no PAR-2 do art-19 da Lei-8004/90. Caracterizada a litigância de má-fé, uma vez que na inicial da medida cautelar foi alegado que as partes só tomaram conhecimento do procedimento de alienação extrajudicial com a publicação do edital de Segundo Leilão, mas com a instrução comprovou-se que essa alegação é inverídica. Em virtude do acolhimento dessa, face aos argumentos acima explanados, deixo de apreciar a outra preliminar argüida pelo agente fiduciário, por julgá-la prejudicada. C) Das Preliminares argüidas pelas Ré Caixa Seguradora S/A: 1. Da Nulidade da citação: Afasto a preliminar de nulidade de citação, uma vez que a ré compareceu em Juízo e contestou o feito em todos os seus aspectos. Nesse sentido, o comparecimento espontâneo do réu, na forma do disposto no 1º do art. 214 do Código de Processo Civil, supre a falta de citação, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte ré, como é o caso dos autos. 2. Da sua Ilegitimidade Passiva Ad Causam e da Denúnciação à Lide da Sul América Seguros S/A: A Seguradora possui plena legitimidade para figurar no presente feito, visto que é perfeitamente cabível a integração da mesma no pólo passivo das demandas concernentes ao SFH, se houver questionamentos referentes à cobertura securitária. Registre-se que havendo reconhecimento de evento coberto pelo seguro obrigatório é a Seguradora quem deverá pagar à Caixa Econômica Federal - CEF a importância necessária à quitação do financiamento. Ademais, o resultado da presente decisão, afetará diretamente os interesses da Seguradora Caixa Seguros S/A, motivo pelo qual, imperiosa a sua integração na lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, consoante determinado na decisão proferida à fl. 159 dos autos. Por outro lado, rejeito o requerimento de denúnciação à lide da Sul América Seguros S/A, consoante formulado, uma vez que não restou comprovada nos autos a alegada opção pelo agente financeiro (Caixa Econômica Federal - CEF), nos termos dispostos pela Circular SUSEP nº 111, de 03/12/1999, alterada pela Circular SUSEP nº 330, de 27/07/2006, visto que os documentos acostados aos autos (fls. 285/303) não demonstraram de forma clara e efetiva a suposta escolha. Além disso, convém ressaltar que não há nos autos, nenhuma prova evidente e convincente da existência de relação jurídica supostamente implantada entre os autores/mutuários e a Sul América Seguros S/A, por intermédio de um contrato de seguro, comprovado pela emissão da respectiva apólice. 3. Da Carência da Ação - Ausência da Comunicação de Sinistro à Seguradora e Inexistência de Comprovação da Alegada Incapacidade Total e Permanente do Autor: As aludidas preliminares da forma que foram expostas, concernentes à ausência de interesse processual dos autores, com o requerimento de extinção do presente feito sem julgamento do mérito, nos termos disciplinados pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil confundem-se com o mérito da ação e com ele será analisado. Destarte, apreciadas as preliminares argüidas, passo,

então, a analisar as questões concernentes ao mérito da lide. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão resistida se funda, em suma, na sustação dos efeitos dos leilões realizados, em procedimento de execução extrajudicial, consistentes na adjudicação do imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado entre as partes, em favor da ré Caixa Econômica Federal - CEF, após o devido reconhecimento da incapacidade definitiva do primeiro autor, determinando à requerida a amortização total de todas as parcelas do financiamento, outorgando-lhes a escritura definitiva. Os autores firmaram com a ré, em 28/05/1997, um Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca, sob nº 8.0310.0000023-3, para aquisição de imóvel residencial, situado na Rua Bom Jesus, nº 340, Centro, Município de Riversul, Comarca de Itaporanga/SP, assentado nas regras do Sistema Financeiro Habitacional, dispondo que as prestações seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, sendo de 20 anos, o prazo para amortização do financiamento. Quando da assinatura do referido contrato, ambas as partes pactuaram direitos e obrigações e, tratando-se de partes legítimas, o fizeram se dolo ou má-fé. Pois bem, pretende a parte autora, a declaração de nulidade dos leilões realizados, após o devido reconhecimento da incapacidade definitiva do autor José Aparecido Padilha, com a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF na amortização de todas as parcelas do financiamento, outorgando-lhes a escritura definitiva. Sendo assim, e considerando-se a lide instalada, necessário, primordialmente, a análise do contrato entabulado entre as partes. No Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - PES/PCR, firmado entre as partes, cuja cópia se encontra às fls. 51/68 dos autos, vem regulado nas cláusulas décima nona, vigésima e vigésima-primeira as disposições inerentes a seguro e ocorrência de sinistro. Vejamos: Cláusula Décima-Nona - Seguros - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. Parágrafo Único - Os DEVEDORES declaram, ainda, estar cientes de que a invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento não contarão com a cobertura de invalidez. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura desse risco. Cláusula Vigésima - Sinistro: Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES. (...) Cláusula Vigésima Primeira: Comunicação do Sinistro - Os DEVEDORES declaram estar cientes e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente. Os DEVEDORES declaram estar cientes, ainda, de que deverão comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato. No caso em tela, convém destacar as condições particulares para os riscos de morte e invalidez permanente da Apólice de Seguro Habitacional, regulamentadas pela Circular da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP que no exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas, estabelecem em sua cláusula 3ª, os riscos cobertos: CLÁUSULA TERCEIRA - RISCOS COBERTOS: 3.1 Estão cobertos por estas Condições os riscos a seguir discriminados: a) morte, qualquer que seja a causa; b) invalidez permanente das pessoas físicas indicadas no item 1.1 da Cláusula 1ª destas Condições, que ocorrer posteriormente à data em que se caracterizarem as operações respectivas, causada por acidente ou doença, que será comprovada com a apresentação à Seguradora, de declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o Segurado, ou do laudo emitido por perícia médica custeada pela Seguradora, no caso de não existir vinculação a órgão previdenciário oficial. (...) Consta da petição inicial que o autor José Aparecido Padilha, teria sido submetido à perícia médica junto ao INSS em 2 oportunidades, em 31/01/2000 e 07/02/2000, sendo considerado apto para o trabalho, e que em virtude do referido resultado, ajuizou em 15 de fevereiro de 2000, uma Ação Ordinária de Aposentadoria por Invalidez com pedido sucessivo de Auxílio-Doença, junto à Comarca de Itaporanga/SP, processo autuado sob o nº 48/2000, objetivando a concessão do aludido benefício previdenciário para fazerem jus ao seguro constante nas cláusulas quando da contratação do financiamento. Destarte, para fazerem jus à indenização pleiteada, o segurado deverá provar, concomitantemente, que está permanente e totalmente inválido e que referida invalidez não foi decorrente de fato, doença ou acidente anterior à contratação do financiamento/seguro. Assim, o autor possuirá direito à indenização almejada, se restarem provadas referidas condições, indenização esta, que não seria paga diretamente ao segurado e sim ao agente financeiro, que amortizaria do saldo devedor do financiamento, nos termos previstos pela Apólice do Seguro Habitacional. Convém ressaltar que não obstante tenha o autor juntado aos autos às fls. 210, certidão expedida pela Agência da Previdência Social de Itu/SP, datada de 07 de junho de 2006, atestando que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez, verifica-se pelo teor do referido documento que o aludido benefício foi requerido em 02/03/2004, com início na mesma data, ou seja, após a arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, qual seja, em 24/02/2000, consoante demonstra a certidão da matrícula nº 3.078, expedida pelo Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Itaporanga/SP, acostada aos autos às fls. 324/326 e ao ajuizamento da Ação Ordinária de Aposentadoria por Invalidez, processo nº 48/2000, em 15/02/2000. Note-se que muito embora o recebimento da aposentadoria por invalidez possa ser um forte indicativo da necessidade de cobertura securitária, no caso em tela, convém destacar que o autor/segurado não logrou comprovar na época oportuna, a alegada incapacidade laborativa, que justificasse a concessão da cobertura pleiteada. Ademais, convém ressaltar que para que possuir direito à cobertura do seguro, é necessário que o mutuário esteja em dia com o pagamento das prestações, o que não é a hipótese dos autos. Depreende-se pela análise da narrativa da exordial, bem como do acervo documental acostado aos autos, que os autores estão inadimplentes desde janeiro de 1999, não havendo qualquer decisão nestes autos e tampouco na mencionada ação

ordinária ajuizada perante a Comarca de Itaporanga/SP, que desobrigasse os mesmos do pagamento das aludidas prestações, assim estando os autores inadimplentes com relação ao contrato de mútuo celebrado, o credor hipotecário solicitou na época, de forma legítima, ao agente fiduciário o início da execução prevista no Decreto-Lei 70/66. Não vislumbro qualquer ilegalidade na sistemática da execução extrajudicial. Entendo que o teor do aludido Decreto-lei, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Na realidade, observa-se que referido procedimento não é inconstitucional, tendo em vista que não abala a opção do devedor pela discussão judicial concernente aos débitos e ao procedimento em questão, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso não se subsumam aos limites da Lei. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no que tange ao procedimento tendente a alienação extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda. Registre-se que o Sistema Financeiro da Habitação efetivamente visa proporcionar à população a possibilidade de aquisição da casa própria, não podendo, no entanto, prevalecer a pretensão da parte autora, isentando-se do pagamento das prestações a que está obrigado por lei e pelo contrato, uma vez que referido procedimento acarretaria forte desequilíbrio contratual, ocasionando, destarte, a insolvência do sistema. Assim, ocorrendo inadimplência, nada mais justo do que a Caixa Econômica Federal - CEF, exercendo o seu legítimo direito de credora hipotecária, como lhe faculta o contrato e a legislação em vigor, efetive o procedimento de execução extrajudicial contra o mutuário. Portanto, não que se falar em nulidade do procedimento extrajudicial efetuado, visto que a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por hipoteca decorre das disposições legais constantes no Decreto Lei nº 70/91, in verbis: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. (...) Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos. Portanto, existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto-Lei nº 70/66, possuindo presunção legal relativa de liquidez, certeza e exigibilidade. Assim, constatando-se a total legalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como não restando demonstrada a ocorrência de evento que assegurasse a cobertura securitária pleiteada, resta evidente por todo o exposto, que a propositura da presente demanda, objetiva tão somente a postergação da retomada do imóvel pelo agente financeiro. **DISPOSITIVO** Ante o acima exposto: 1) **DECLARO OS AUTORES CARECEDORES DA AÇÃO** em relação à CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgando, em conseqüência, **EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA**, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 561/2007 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.050/60. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido dos autores, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - nº 561/2007 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº 1.060/50, sendo certo que o valor arbitrado deverá ser rateado entre os dois réus. Custas ex lege. P.R.I.C.

2005.61.10.012039-7 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo rito processual ordinário, ajuizada por PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição do crédito tributário exigido no processo administrativo 13.876.000474/2005-17, sob a alegação de que o mesmo apresenta vícios insanáveis ao não considerar a base de cálculo semestral do PIS. Sustenta o autor, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeito ao recolhimento dos tributos, devidos pela industrialização e comercialização de seus produtos. Informa que, em 17/07/1991, propôs Ação Ordinária nº 91.0015679-5, e em 13/06/1995, obteve decisão transitada em julgado favorável no sentido de não ser compelida ao pagamento do PIS, nos moldes dos Decretos-leis n.ºs 2445 e 2449/88, tendo em vista que inconstitucionais e, o reconhecimento do direito de calcular o PIS na forma da Lei Complementar nº. 07/70. Assevera que, foi lavrado processo administrativo, autuado sob nº. 13876.000474/2005-17, no qual consta o recolhimento indevido em relação ao período de dezembro de 1993 a setembro de 1995, tendo em vista que o cálculo do PIS foi efetuado sobre o faturamento

do sexto mês anterior, de acordo com a Lei Complementar 07/70. Afirma o proponente que, ao impor o pagamento de débitos relativos à contribuição ao PIS referentes ao período entre dezembro de 1993 a setembro de 1995 há o desrespeito aos efeitos materiais da coisa julgada produzidos pela decisão proferida nos autos da ação ordinária nº. 91.0015679-5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/147. Com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, o autor efetuou Depósito judicial à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa - DJE, no valor de R\$ 9.444,46 às fls. 154. Emenda à inicial às fls. 162/442 e 444/447. Cópia do processo administrativo nº. 13876.000683/2002-18 às fls. 453/473. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua Contestação e os respectivos documentos que a acompanham às fls. 475/483, alegando que, os valores recolhidos pela Autora, a título de PIS, do período de janeiro de 1993 a setembro de 1995, foram insuficientes para quitar o débito tributário, razão pela qual se instaurou o processo para a cobrança das diferenças apontadas pela autoridade tributária. Em réplica de fls. 487/490, em que se requereu prazo para juntada da documentação dos fatos alegados (ora colacionados às fls. 492/550), alega a autora que a ré calculou o tributo devido com base apenas no aspecto quantitativo da ação, ou seja, aplicando a alíquota de 0,75% sobre o faturamento do contribuinte. E ainda, que o equívoco está em não calcular o tributo com base no sexto mês anterior ao fato gerador, conforme disposto na Lei Complementar 07/70. Os autos tornaram conclusos a este Juízo em 22/06/2007, porém, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 553) a fim de que a União Federal produzisse a prova documental requerida às fls. 478, bem como para que se manifestasse acerca do alegado pela parte autora às fls. 492/496 e esclarecesse se o tributo em discussão foi calculado com base no sexto mês anterior ao fato gerador. A União Federal manifestou-se às fls. 562, juntando os documentos que perfazem as fls. 563/763, sendo certo que sobre os mesmos a parte autora manifestou-se às fls. 771/772. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Registre-se, inicialmente, que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se autoridade administrativa deixou de considerar a semestralidade prevista na Lei Complementar 07/70, no ato de realizar o cálculo da contribuição ao PIS referente aos períodos de janeiro de 1993 a setembro de 1995, de modo a ensejar a anulação do débito fiscal, controlado no procedimento administrativo de nº. 13876.000474/2005-17. Pois bem, conforme se denota da cópia do procedimento administrativo de fls. 563/763, verifica-se que a ré instaurou representação (registrada sob nº 060/2002) diante do pedido da parte autora de expedição de Certidão Negativa de Débitos e da existência de débitos no sistema CONTACORPJ em situação suspenso por medida judicial pelo contribuinte referentes à contribuição para o PIS com período de apuração de janeiro de 1993 a setembro de 1995. Destaque-se que o ponto crucial ao deslinde da controvérsia instaurada na presente ação consiste em determinar se a coisa julgada da referida ação ordinária nº 91.0015679-5 alcança ou não a sistemática da semestralidade do PIS, segundo a qual o faturamento da empresa, apurado num determinado mês, deve ser utilizado como base de cálculo da contribuição a ser lançada no sexto mês subsequente. Anote-se que, segundo a r. decisão transitada em julgado, em sede recursal, pelo Eg. STF, em 13/06/1995, foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2445 e 2449/88, de modo que o cálculo do PIS deveria ser recolhido segundo a sistemática da LC nº 07/70. Neste diapasão, vale transcrever o disposto pelo parágrafo 1º do artigo 6º da LC 7/70: Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Constata-se, portanto, que os mencionados débitos impeditivos da emissão da CND foram objeto de discussão nos autos do processo nº 91.0015679-5 que, ao final, em sede de Recurso Extraordinário, teve seu pedido julgado procedente para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2445 e 2449/88. O PIS, desta forma, passou a ser recolhido com base na Lei Complementar nº 07/70. Ressalte-se que a base de cálculo da contribuição ao PIS é o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, visando beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário. Nestes termos, vale transcrever os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LC Nº 7/70. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA QUANTO À SEMESTRALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - O Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos- Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, ficou restaurada a sistemática da LC 7/70, no tocante ao recolhimento do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, razão pela qual o acórdão oburgado adentrou tal tema. Julgamento extra ou ultra petita não configurado. III - Iguamente esta Corte entende que o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 continuou vigente na parcela correspondente ao debate, determinando a incidência do PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, o qual, por imposição legal, dá-se no próprio mês em que se vence o prazo de recolhimento. Somente com a edição da MP nº 1.212/95, posteriormente transformada na Lei nº 9.715, de 26/11/1998, é que houve mudança no que respeita à determinação da base de cálculo, passando a contribuição a ser apurada pelo mês anterior. Precedente: REsp nº 240.938/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/05/2000. IV - Recurso especial improvido. (Processo RESP 200700752078 RESP - RECURSO ESPECIAL - 939335 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ

DATA:03/09/2007 PG:00150 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator.).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. RESOLUÇÃO Nº 49/1995, DO SENADO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REEMBOLSO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidindo o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, declarou a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que majoraram a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, tendo o Senado Federal, por força dessa decisão, editado, nos termos do artigo 52, inciso X, da Lei Maior, a Resolução nº 49, de 09.10.95 (DOU de 10.10.2000), suspendendo ...a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988... (cf. Resolução citada - art. 1º).2. O prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição de indébito, em caso de declaração de inconstitucionalidade de lei instituidora de tributo, é contado da data da publicação do acórdão do STF, quando tal declaração deu-se em sede de ADIN, e, no caso de ter sido a declaração proferida em sede de Recurso Extraordinário, tal prazo é contado da data da publicação da Resolução do Senado que suspende a execução da norma, com efeitos erga omnes.3. In casu, tendo a ação sido proposta em 13.05.99, não há que falar em decadência do direito de pleitear restituição/compensação do indébito, pois não ultrapassados os 5 (cinco) anos da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, ocorrida em 10.10.95.4. Não se aplica ao caso a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública prevista no Decreto nº 20.910/32. 5. Diante da autorização da lei, o juiz reconhece e declara o direito do contribuinte à compensação, tendo em vista a resistência do Fisco em admiti-la. Declarado esse direito, o contribuinte procede à compensação, praticando todos os atos materiais para a determinação do valor da contribuição, ressalvada à autoridade administrativa a fiscalização para efeito de homologação desse procedimento, se for o caso.6. Nos termos do art. 49 da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, é possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal.7. A base de cálculo da contribuição para o PIS é aquela prevista pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, até a edição da MP nº 1.212/95 (posteriormente convertida na Lei nº 9.715/95), ou seja, é semestral, não incidindo sobre ela correção monetária. 8. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162/STJ. 9. Incabíveis os juros de mora quando há compensação de tributos lançados por homologação, ressalvada a aplicação da SELIC, a partir do pagamento indevido, desde que posterior a 01.01.96, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95.10. Nos termos da Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, a isenção de recolhimento de custas por parte da Fazenda Nacional não a exime de reembolsá-las à parte vencedora, quando de sua sucumbência, entendimento esse que também se aplica a despesas processuais feitas pela parte vencedora no processo.11. Apelação das autoras provida, em parte.12. Apelação da Fazenda Nacional improvida.13. Remessa oficial provida, em parte.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199936000034443 Processo: 199936000034443 UF: MT Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 2/3/2004 Documento: TRF100160547 Fonte DJ DATA: 31/3/2004 PAGINA: 53 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA. Destaque-se, por outro lado, que não há que se falar em correção monetária da base de cálculo, no regime da semestralidade, por ausência de previsão legal, porquanto a legislação posterior aos Decretos lei 2445/88 e 2449/88 trata somente do prazo para o recolhimento, mantendo inalterada a base de cálculo regulada pela Lei Complementar n.º 07/70. Portanto, no caso trazido à baila conclui-se que a base de cálculo da contribuição ao PIS, com período de apuração de janeiro de 1993 a setembro de 1995, é aquela prevista pela LC 07/70, artigo 6º, parágrafo único, até o advento da Medida Provisória nº 1212/95, convertida na Lei 9715/95, isto é, semestralidade, não incidindo sobre a mesma correção monetária. Assim, o V. Acórdão proferido nos autos do processo nº 91.0015679-5 é expresso, ao disciplinar que o PIS permanecia exigível, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da LC 07/70. Anote-se que a coisa julgada material é a qualidade da sentença que torna imutáveis e indiscutíveis seus efeitos substanciais, isto é, cuida-se da intangibilidade do conteúdo da sentença, verificável após o trânsito em julgado da decisão, objetivando proporcionar segurança às relações jurídicas atingidas pelo efeito da sentença, na busca da paz na convivência social. Insta esclarecer que este Juízo, por decisão de fls. 553, determinou que a União Federal esclarecesse se o tributo em questão foi calculado com base no sexto mês anterior ao fato gerador, obtendo como resposta a seguinte assertiva (fls. 562): (...) o tributo ora em exame foi calculado de maneira correta pelas autoridades competentes, que observaram a legislação em regência (...) todos os valores a título de PIS, apurados no processo judicial nº 91.0015679-5 foram devidamente compensados, levando-se em consideração a base de cálculo os mesmos valores informados para a COFINS nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. A referida informação consta, inclusive, do processo administrativo - fls. 712.No entanto, a base de cálculo de todo o período discutido nos autos (de janeiro/93 a setembro/95) encontra-se equivocada, na medida em que o cálculo deveria observar o disposto pelo artigo 6º, parágrafo único, da LC 07/70, tal como, quando do confronto dos valores constantes às fls. 688 com o valor exigido pelo réu às fls. 691 dos autos, verifica-se que a ré deixa de apurar a base de cálculo da contribuição em tela com base no faturamento do semestre anterior, maculando a determinação judicial, inclusive,

segundo certidão encartada às fls. 65/66 dos autos. Em sendo assim, conclui-se que o pedido inicial constante da petição inicial merece guarida parcial, a fim de que seja desconstituído o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13876.000474/2005-17, devendo, no entanto, a ré, em liquidação de sentença e com o escopo de serem apurados eventuais valores em aberto, refazer o cálculo do crédito tributário exigido no processo administrativo n.º

13876.000474/2005-17, referente ao período discutido nos autos (de janeiro/93 a setembro/95), observando como base de cálculo do tributo em tela o faturamento auferido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em seu valor nominal, nos termos do artigo 6º da LC 7/70, sem a incidência de correção monetária, relativa ao intervalo entre a apuração e o efetivo recolhimento, desde a edição dos Decretos-lei nº 2445 e 2449, ambos de 1988, até a entrada em vigor da Medida Provisória 1212/95. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar seja desconstituído o crédito tributário objeto do processo administrativo n.º

13876.000474/2005-17, devendo a ré, em liquidação de sentença e com o escopo de apurar eventuais valores em aberto, refazer o cálculo do crédito tributário exigido no processo administrativo n.º 13876.000474/2005-17, referente ao período discutido nos autos (de janeiro/93 a setembro/95), observando como base de cálculo do tributo em tela o faturamento auferido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em seu valor nominal, nos termos do artigo 6º da LC 7/70, sem a incidência de correção monetária, relativa ao intervalo entre a apuração e o efetivo recolhimento, desde a edição dos Decretos-lei nº 2445 e 2449, ambos de 1988, até a entrada em vigor da Medida Provisória 1212/95. Custas ex lege. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, o qual fixo, com moderação, em 10% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

2007.61.10.006603-0 - ZILDA AYALA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores pagos, conforme se denota da manifestação de fls. 250/251, julgo **EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 239 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

Expediente Nº 1227

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.10.003363-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901407-2) MARIA IZABEL REIS DA SILVA(SP225270 - FABIOLA DE ARAUJO PELEGRINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IRINEU FONSECA X ZENAIDE SORACE FONSECA

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao embargado para contra razões, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, desanuse-se este feito dos autos da execução fiscal, processo nº 97.0901407-2 e remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.10.007631-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRIGORIFICO FRISANTA LTDA X JANDIRA PEREIRA STADLER X ROLF ADALBERTO STADLER(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES)

Fls. 109/119: Considerando que, conforme informações de fls. 98/99 houve bloqueio de contas apenas da co-executada Jandira Pereira Stadler, demonstre o executado Rolf Adalberto Stadler, no prazo de 05 dias, que a conta corrente indicada, refere-se à conta conjunta, uma vez que o relatório Bacenjud não indica a ocorrência de bloqueio de sua conta bancária. No mesmo prazo, apresente o executado documento fornecido pelo INSS, que comprove o recebimento mensal e atual de benefício previdenciário. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 1228

EXECUCAO FISCAL

2005.61.10.007248-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO ME(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAUJO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA)

Fls. 819/823: Inicialmente, manifeste-se no prazo de 05 dias sobre sua adesão ao parcelamento, tendo em vista a informação de fls. 791/793, em que o executado noticia o interesse em aderir ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009. Após será apreciado o pedido de levantamento da penhora do bem imóvel de matrícula nº 10.630 do 2º CRIA de Sorocaba. Int.

Expediente Nº 1230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.10.001165-1 - AURORA SAO LEANDRO X ANTONIO SAO LEANDRO FILHO X ADELINO SAO LEANDRO X ALBERTO SAO LEANDRO(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifica-se, para o deslinde do feito faz-se necessária a realização de laudo médico pericial para que possa ser constatada ou não a incapacidade da parte autora. Nesse sentido nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo com a maior brevidade possível, por se tratar de processo constante da Meta 2 do CNJ (processos distribuídos até 31/12/2005 e que deverão ser sentenciados até 31/12/2009). Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões, quando possível: 1. O periciando era portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 4. Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor tomava medicamentos ou fazia algum tratamento? 10. Em caso positivo, quais eram esses medicamentos? 11. Referidos medicamentos/tratamentos tinham o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando estava habilitado para outras atividades? Intime-se o perito pessoalmente, para a realização da perícia indireta. Intime-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2731

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.23.001674-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.001128-0) IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 50/52. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.23.001890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000779-6) KVA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 112. Defiro. Tendo em vista a situação de litisconsorte passivo necessário, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo da presente demanda. Após, providencie a secretaria à citação dos embargados para contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.23.001518-1 - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X QUEIROZ FERREIRA COMISSARIA EXPORTADORA S/A X MARIA GISELA DE QUEIROZ FERREIRA X ELAY MENDES DE QUEIROZ FERREIRA(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA E SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP053205 - MARCELO TERRA E SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E

SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP138337 - ELIANE RIBEIRO GAGO E SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP162538 - CAIO MARIO FIORINI BARBOSA E SP175516 - RICARDO LUIZ IASI MOURA E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA)

Fls. 367. Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (QUEIROZ FERREIRA COMISSÁRIA EXPORTADORA S/A), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

2007.61.23.001151-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA FERNANDA SALLES PEDRO - ME X MARIA FERNANDA SALLES PEDRO

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.23.002212-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) E SP168073E - DEBORA COELHO GORDINHO) X IVAN EMERSON DE OLIVEIRA

Tendo em vista a informação trazida na nota devolução do cartório de registro de imóveis, expeça-se mandado de registro de penhora do bem constante no auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 43, para o Cartório de Registro de Imóveis de Piracaia/SP, atentando-se a serventia para o correto endereçamento, a fim de dar cumprimento integral a determinação de fls. 58. Após, venham os autos conclusos para a devida apreciação da pretensão da exequente quanto à designação de hasta pública unificada, nos termos da Resolução nº 340/2008 do E. TRF 3ª Região. Int.

2008.61.23.000265-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GERVALDINO ROCHA TAVARES EPP X GERVALDINO ROCHA TAVARES

Fls. 59. Nada a deliberar quanto à pretensão, tendo em vista que o requerimento da exequente já foi apreciado pela determinação de fls. 57/58, dos presentes autos, devendo o I. patrono da requerente atentar-se a reiteração de pedidos já devidamente apreciados por este Juízo. No mais, cumpra-se a determinação exarada às fls. 57/58. Int.

2008.61.23.000766-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROGERIO SOARES DE ARAUJO

Fls. 59. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências para localização de bens passíveis de penhora. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2009.61.23.002157-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO

Cite-se, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao executado. Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à aplicação da Lei nº 9.964 de 10/04/2000, pela Caixa Econômica Federal, na apuração do débito.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000267-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA

Fls. 240. Defiro. Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.23.000481-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Fls. 218. Defiro. Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.23.000569-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 115. Defiro. Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.

Decorridos, sem a devida manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.23.000815-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MADEIRAS LAVAPES LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte contrária da ocorrência da prescrição intercorrente às fls. 71/72, requerendo o que de direito. Int.

2001.61.23.001197-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 207. Defiro. Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.

Decorridos, sem a devida manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.23.001202-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM)

Fls. 207. Defiro. Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como dos apensos (nº 2001.61.23.001204-2 e nº 2001.61.23.001206-6). No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.23.001234-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDL/ TIPH S/A

Fls. 308. Defiro. Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.

Decorridos, sem a devida manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.23.001238-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 50. Defiro. Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.

Decorridos, sem a devida manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.23.001258-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Fls. 56. Defiro. Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.

Decorridos, sem a devida manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.23.001278-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 212/213, dando conta do decurso de prazo para o cumprimento da determinação por parte da instituição financeira Banco Santander S/A., providencie a secretaria a expedição de novo ofício à instituição financeira supra referida, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra na íntegra a determinação proferida às fls. 207, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Atente-se a secretaria para a devida instrução do referido ofício com as cópias pertinentes que viabilizem o seu integral cumprimento (fls. 203, fls. 207, fls. 210/211 e fls. 212/213). Int.

2001.61.23.001546-8 - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X ROBERTO NIGRO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X GIORGIO PAGANONI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Fls. 297/303. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, dê-se vista a exequente a fim de dar cumprimento à determinação de fls. 292. Int.

2001.61.23.001556-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 87. Defiro. Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.

Decorridos, sem a devida manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.23.002744-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 117. Defiro. Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.23.002811-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Fls. 143. Defiro. Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.23.003081-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 53. Defiro. Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.23.004001-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 52. Defiro. Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.23.000495-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Fls. 50. Defiro. Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.23.000499-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Fls. 51. Defiro. Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.23.001742-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 38. Defiro. Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.23.001982-7 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X JOSE DO CARMO NINNI X LISETE DE FATIMA NINNI FRIAS X JOSE ROBERTO NINNI(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pretensão da parte executada (fls. 506/507), que informou o efetivo pagamento do débito da presente execução fiscal. Int.

2005.61.23.000433-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP266806 - CRISTINA DE OLIVEIRA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Fls. 284. Defiro. Dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 283. Int.

2005.61.23.001782-3 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X BARLETTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EPP X SUELY APARECIDA GRANATTA BARLETTA X CHISTOVAM AUGUSTO BARLETTA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Fls. 321/322. Defiro. Expeça-se carta precatória a fim de que seja realizada a intimação da companhia seguradora de nome ACE Seguradora S/A., no endereço declinado às fls. 322, pertencente à Jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Especializada em Execuções Fiscais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em Juízo o valor correspondente à indenização referente ao sinistro do veículo Kombi, placa CCK 5768. Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 319. Int.

2006.61.23.002048-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X DATAGRAF SERVICOS GRAFICOS LTDA X JOSE DEUSDEDIT DE OLIVEIRA X MARIO OLIVEIRA MARTINS X SEBASTIAO FERNANDO LEME DE MORAES X MARIA OLIMPIA XIMENES DE OLIVEIRA MORAES(SP254355 - MARIANA PASIANOTI BERGAMINI E SP267731 - PAULO ENRIQUE BERGAMINI)
Fls. 192. Defiro. Nada a deliberar, tendo em vista tratar-se de cópia de pretensão já apreciada por este Juízo às fls. 186. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do extrato de detalhamento da penhora on-line (fls. 181/185) efetivada na presente execução fiscal, relativo aos demais co-executados, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se

2007.61.23.001960-9 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO TADATOSHI HARA(SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP201301 - WILSON CHAVES DA SILVA)
Fls. 154/157. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada na presente execução fiscal às fls. 120/122. Int.

2008.61.23.000861-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JODS CONFECÇOES LTDA - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)
Fls. 97 e fls. 98. Defiro. Dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 96. Int.

2008.61.23.001278-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO HENRIQUE DOMINICCI - ME(SP112532B - ELIAS DE SOUZA NETTO)
Fls. 45. Defiro a suspensão (segundo), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.001289-9 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X FRANCISCO RISI(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E SP055867 - AUGUSTO MAZZO)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pretensão da parte executada de fls. 47/48, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

2008.61.23.001596-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FOTO OTICA CALIFORNIA LTDA
Fls. 28. Defiro. Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.23.000490-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARLETTA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Fls. 24. Defiro. Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.23.001044-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUTIERREZ ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS)
Fls. 108. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada na presente execução fiscal às fls. 106/107, a fim de dar cumprimento integral à determinação de fls. 102. Int.

2009.61.23.001190-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO THADEU DE OLIVEIRA MELLO
Fls. 12. Defiro a suspensão pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo (30/04/2010). Decorridos, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do débito. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.23.002080-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001136-2)

INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AEROPAC INDL/ LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP173322E - FABIANA PERES SOARES E SP271370 - DENISE PAULINO FELIPE ZANÃO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.21.002966-6 - RITA DE CASSIA CURSINO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Aprovo os quesitos apresentados às fls. 55 E 67. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Esta se originou em decorrência do trabalho que o autor exercia? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 15:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.003514-2 - IAN PALANOWSKI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 94/95. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Manoel Emílio

de Freitas Hereda, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 09:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004065-4 - LUCILENE DE CAMPOS VIEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica psiquiátrica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 15:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.005207-3 - SANDRA DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 90/91 E 102/103. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 17:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.003037-9 - RAFAELA APARECIDA DA CONCEICAO MILITAO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MILITAO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da impossibilidade da autora se deslocar para realização da perícia neste Fórum Federal, determino que a perícia médica seja realizada na própria residência da autora. Para tanto, nomeio o Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 11/01/2010, às 14:30, para perícia médica que se realizará no Sítio do Sr. Genésio, Bairro Paraitinga, há 12 km do Centro da cidade de Lagoinha/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação da autora sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquela estar de posse de todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. À luz da Resolução n.º 558/2007 do CJF, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão do deslocamento do médico perito para outro município. Oficie-se ao Corregedor-geral, comunicando-se. Int.

2008.61.21.003786-6 - TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 05 e 35/36. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu

antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Manoel Emílio de Freitas Hereda, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de dezembro de 2009, às 12:20 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.003817-2 - AURENI FERREIRA DA SILVA LIMA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 73/76 e 84. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Manoel Emílio de Freitas Hereda, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de dezembro de 2009, às 11:40 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.003826-3 - MARIA GERALDINA DE SOUZA (SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 57/58 e 72. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Manoel Emílio de Freitas Hereda, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de dezembro de 2009, às 11:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.003920-6 - MARA REGINA ENOQUE DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 64/65 e 77/78. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Manoel Emílio de Freitas Hereda, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de dezembro de 2009, às 10:20 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.003965-6 - JOSE FROZINO RIBEIRO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 44 e 56. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Manoel Emílio de Freitas Hereda, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de dezembro de 2009, às 09:40 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.003968-1 - ZELIA APARECIDA DA MOTA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 24 e 39/40. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o

prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Manoel Emílio de Freitas Hereda, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de dezembro de 2009, às 09:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004008-7 - MARIA APARECIDA LEITE(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Manoel Emílio de Freitas Hereda, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 12:20 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004151-1 - VALERIA REGINA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 09 e 76. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Manoel Emílio de Freitas Hereda, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 11:40 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004181-0 - LUIS FERNANDO MAIA DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 66. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Manoel Emílio de Freitas Hereda, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 11:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para

a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004227-8 - MARIA GERALDA DA COSTA (SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 52. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Manoel Emílio de Freitas Hereda, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 10:20 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004250-3 - SANDRA VIRGINIA YOSHIMATU (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 10/11 e 49. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Manoel Emílio de Freitas Hereda, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 09:40 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004305-2 - GISELE RENATA CALIXTO - INCAPAZ X ESTER SEVERINA DOS ANJOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 67/68. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a)

autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 14:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social .Int.

2008.61.21.004584-0 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 60. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 14:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.000486-5 - SEBASTIAO DONIZETE DOS SANTOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 42 e 48. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 17 de dezembro de

2009, às 13:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.000517-1 - QUEREN HAPUQUE MOREIRA ARNAUD DA SILVA- MENOR PUBERE X JOAO BOSCO DA SILVA(SP220168 - ANDREA CAMPOS CSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 82. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 13:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

2009.61.21.000768-4 - ANGELITA NUNES MOTA(SP119601 - BENEDITA ELISABETE DA SILVA E SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 10 e 134. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 16:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.

2009.61.21.001175-4 - VAGNER DE QUEIROZ ROCHA - INCAPAZ X CELINA HILARIO MACHADO(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 54/55 e 93/94. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 16:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

2009.61.21.001238-2 - ROSANGELA VIEIRA PADILHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 30 E 40. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 17:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

Expediente Nº 1334

ACAO PENAL

2004.61.21.001416-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ARY KARA JOSE(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO

RUBENS PIPOLO) X LIGIA BELTRAME(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS PR013683)

Devidamente intimado(s) à(s) f. 526, o(s) advogado(s) constituído(s) do(s) acusado(s) não apresentaram as alegações finais (f. 528). Dessa forma, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime(m)-se novamente o(s) acusado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) suas alegações finais, na forma de memoriais, por meio de advogado regularmente constituído. Deverá(ão) o(s) acusado(s) ficar ciente(s) de que, findo o prazo sem que seja constituído novo advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo. Após a manifestação do(s) acusado(s) ou o decurso do prazo concedido, tornem os autos conclusos.

1999.61.11.009551-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X ARMANDO MANOEL SILVA RIBEIRO X AMILTON ALVES TEIXEIRA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X MARCELO LUIZ FERNANDES RIBEIRO

Compulsando os autos verifico que em referência as cartas precatórias expedidas para as cidades de Londrina-PR, Santos-SP e Avaré-SP, há informação nos autos de que estão marcadas as audiências respectivamente para 24/11/2009, 01/12/2009 e 18/11/2009, não foram trazidas aos autos informações acerca das cartas precatórias expedidas para Campo Grande-MS e Cambará-PR. Destarte, por estar incluso o presente feito na META 2, do CNJ, oficie-se aos Juízos de Campo Grande e Cambará, solicitando urgência no cumprimento das deprecatas acima. À vista da certidão de f. 1291, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido das f. 1288-1290. Após, tornem os autos conclusos.

2002.61.25.004020-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia a fim de condenar o réu MARDEN GODOY DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, inciso I, 1.º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, entendo que a conduta do réu foi reprovável. Embora haja notícias a respeito de outras ações penais envolvendo o réu (fls. 32-35, 71-78, 80, 90-91 e 214-225), não há nos autos maiores informações a respeito de seus desfechos ou de eventuais condenações transitadas em julgado sofridas. Desta forma, não há elementos suficientes para macular seus antecedentes, haja vista o princípio constitucional da presunção da inocência - Constituição Federal, art. 5.º, LVII. As circunstâncias do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal, entretanto, as conseqüências foram graves tendo em vista o grande prejuízo causado aos cofres públicos (R\$ 429.085,04 (quatrocentos e vinte e nove mil, oitenta e cinco reais e quatro centavos há aproximadamente 14 anos). Assim, fixo a pena base do réu acima do mínimo legal, fixando-a em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado de forma continuada, tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Considerando que os crimes são idênticos, e o período em que não houve o repasse à previdência social, aumento a pena em um quinto, e torno-a definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitativa, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Ausentes outras causas de aumento ou diminuição das penas. Fixo o valor do dia-multa em 5 vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição econômica do réu, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não reincidente (art. 33, 2.º, c. Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código, sendo que as circunstâncias que fixaram a pena acima do mínimo não impedem a fixação deste regime. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo juízo da execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de sessenta salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Condeno-o, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004360-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOURENCO NUNES PEREIRA JUNIOR(SP205761 - JOSÉ AUGUSTO DE MILITE E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X PAULO JOSE DA

ROSA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X MARCELO DO CARMO DOMINGUES
Ciência à defesa da juntada de Carta Precatória (f. 394-430) e para que requeira o que de direito, no prazo de 3 (três) dias.

2003.61.25.000024-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA E SP263362 - DANIEL PORTEZAN MAITAN) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)
Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) para que se manifeste(m) nos autos, justificadamente e no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório do(s) réu(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal.Caso nada seja requerido pela defesa, intemem-se as partes, primeiro o Ministério Público Federal, para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 3 (três) dias.Se nenhuma diligência for requerida, intemem-se novamente as partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.Intemem-se.

2004.61.25.002238-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PEDRO LUCIANO DA ROCHA(SP149540 - SIMONE MARIA ALCANTARA) X RAFAEL OSNEI DOMINGUES FABRO(SP149540 - SIMONE MARIA ALCANTARA)
Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à comarca de Fartura-SP para oitiva de testemunha arrolada pela defesa.

2004.61.25.003679-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LUIS CARLOS FERNANDES
Da análise da resposta apresentada às f. 131-136, e à vista do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Indefiro o requerido pela defesa à f. 135, no tocante à sua intimação por carta, haja vista que o advogado constituído é intimado por publicação no órgão incumbido da publicidade (Art. 370, 1.º, CPP). Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (f. 103 e 149) e o endereço do réu consignado às f. 127 e 147, depreque-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo, e a consequente fiscalização das condições que forem impostas, caso aceite por ele e seu defensor. Conste-se da carta precatória que o réu deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor, a fim de serem ouvidos sobre a proposta de suspensão processual.Deverá o réu ser cientificado de que o não comparecimento à audiência será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta apresentada pelo órgão ministerial, bem como implicará na decretação da sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, cientifique-se o órgão ministerial e, na seqüência, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas.Intemem-se.

2005.61.10.007291-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR APARECIDO CASTILHO(SP185137 - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA)
Devidamente intimado(s) à(s) f. 203, o(s) advogado(s) constituído(s) do(s) acusado(s) não apresentaram as alegações finais (f. 205). Assim, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime(m)-se novamente o(s) acusado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) suas alegações finais, na forma de memoriais, por meio de advogado regularmente constituído.Deverá(ão) o(s) acusado(s) ficar ciente(s) de que, findo o prazo sem que seja constituído novo advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo.Após a manifestação do(s) acusado(s) ou o decurso do prazo concedido, tornem os autos conclusos.

2005.61.11.001350-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)
Fica a defesa intimada de que foi(ram) expedida(s) carta precatória(s) à(s) Subseção Judiciária de São Paulo-SP, Foz do Iguaçu-PR, Comarca de Céu Azul-PR, Matelândia-PR, Medianeira-PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

2005.61.11.005355-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PEDRO LUIZ ROSENDO(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA) X RENATO DE SOUZA ZEVOLA(SP153439 - ADAUTO APARECIDO DA SILVA)

Fica a defesa intimada de que foi(ram) expedida(s) carta precatória(s) à(s) Comarcas de Avaré-SP e Cerqueira César para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

2005.61.25.000299-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ BATISTA DE CARVALHO(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.25.000458-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (f. 304) e as de defesa (f. 321-325, 358-359), em face da manifestação da f. 342, designo o dia 2 de fevereiro de 2010, às 14h30min, para a realização do novo interrogatório do réu. Para a audiência acima, intimem-se o(s) réu(s) e seu advogado constituído. Sem prejuízo, intime-se o réu, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a sua representação nos autos em relação ao advogado Daniel Marques de Camargo, OAB/SP n. 141.369. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2006.61.25.000499-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO CARLOS MELLO(SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE)

Fica a defesa intimada de que foi(ram) expedida(s) carta precatória(s) à(s) Subseção Judiciária de Marília-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

2006.61.25.001442-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X THEREZA MARQUEZINI CARNEVALE X VALDIR CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (f. 218-219, 231-233, 255-256 e 268), em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) para que se manifeste(m) nos autos, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório do(s) réu(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Caso nada seja requerido pela defesa, intimem-se as partes, primeiro o Ministério Público Federal, para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo sucessivo de 3 (três) dias. Se nenhuma diligência for requerida, intimem-se novamente as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, na forma de memoriais.

2006.61.25.002849-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EDISON GRAVA MASIERO(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA) X LYSIAS ADOLPHO CARNEIRO ANDERS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO E SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Defiro o requerido pela defesa do réu Lysias Adolpho Carneiro Anders (f. 194), tão-somente para que seja oficiado à Delegacia da Receita Federal do Brasil, solicitando informação se o débito referente à(s) NFLD(s) 35.734.570-3 e 35.734.596-7, em nome da Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, encontra-se incluído e mantido em regime de parcelamento. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem. Intime(m)-se

2006.61.25.003677-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO X JAIR JOSE ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Não obstante os argumentos expendidos pela defesa dos réus JAIR JOSÉ ARCHANGELO e LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO, às f. 295-299 e 303-304, respectivamente, mantenho a decisão de indeferimento proferida à(s) f. 285, pelas razões lá expostas, anotando-se, ainda, que a defesa e o contraditório se faz de acordo com a lei, e o Código de Processo Penal dispõe que, na resposta, o acusado poderá oferecer documentos e arrolar testemunhas, qualificando-as (Art. 396-A), bem como que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo (Art. 231). Intimado para especificar os nomes e indicar os endereços completos dos representantes de empresas arrolados como testemunhas à f. 201, para posterior intimação, o réu JAIR JOSÉ ARCHANGELO juntou aos autos tão-somente as fichas cadastrais das empresas mencionadas no rol de testemunhas, extraídas do sítio da Receita Federal (f. 300-302). Dessa forma, este feito terá prosseguimento sem a inquirição delas. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com o

prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, no endereço indicado à f. 306, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intime(m)-se.

2006.61.25.003754-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE CARLOS VALDRIGHI(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP232603 - DAVID DAMIÃO LOPES E SP143377 - SULEIMAN PAES LIRANCO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP198222 - KATIA UVIÑA)

Fica a defesa intimada de que foi(ram) expedida(s) carta precatória(s) à(s) comarca de Piraju-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

2007.61.25.000759-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EMERSON HONORATO

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às f. 216-220, e que não foram arroladas testemunhas pela defesa (f. 175-181), em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) para que se manifeste(m) nos autos, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório do(s) réu(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Caso nada seja requerido pela defesa, intemem-se as partes, primeiro o Ministério Público Federal, para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo sucessivo de 3 (três) dias. Se nenhuma diligência for requerida, intemem-se novamente as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, na forma de memoriais.

2008.61.08.002510-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE NILTON JACOB(SP079225 - LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA FRAZZI)

Fica a defesa intimada de que foi(ram) expedida(s) carta precatória(s) à(s) comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

2008.61.25.000785-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO AFONSO RAMOS ARANTES(SP168486 - TIAGO RAMOS CURY E SP182659 - ROQUE WALMIR LEME)

F. 133-222: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Indefiro o pedido de expedição de ofícios para a DNPM e CETESB, por se tratar de providência que a própria parte pode diligenciar sem a necessária intervenção deste juízo. Em relação à prova pericial requerida, justifique a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sua pertinência e a finalidade da produção da referida prova, tendo em vista os documentos já trazidos para os autos, sob pena de inferimento da referida prova. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Int.

2008.61.25.001270-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SILVIO MURARO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X MARIA LUCIA MURARO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X JULIO CESAR MURARO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Fica a defesa intimada de que foi(ram) expedida(s) carta precatória(s) à(s) comarca de Palmital-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

2008.61.25.001670-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JAIR DALIO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

TÓPICOS FINAIS DO DESPACHO:(...)À vista da informação retro, intime-se a defesa para que traga aos autos o endereço completo das testemunhas Antônio Carlos Vieira e Antônio Castilha, sob pena de o silêncio ser havido como desistência. Fica a defesa ainda intimada de que foi(ram) expedida(s) carta precatória(s) à(s) Subseção de Curitiba-PR, Juiz de Fora-MG e São Bernardo Campo-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Expediente N° 2207

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.25.000345-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000344-2) COOPERATIVA REGIONAL AGRARIA DE CAFEICUTORES NORTE PARANA(SP084006A - ADRIANE BACCON E SP086638A - AUGUSTO LIMA CORREA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de

direito.

2008.61.25.003372-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000543-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HENRIQUE PEDRO FEZA ME(SP119355 - ADRIANO CARLOS)

Remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para cumprimento do disposto no despacho de f. 12.Int.

2008.61.25.003421-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.000552-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MOYSES GUGLIELMETTI NETTO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

2009.61.25.003770-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.001963-6) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.004219-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.003850-3) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.II- Traslade-se cópia das f. 356-358, 537-540 e 543 para os autos da execução fiscal n. 2009.61.25.003850-3, desapensando-os destes.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

2001.61.25.005382-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005381-5) COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido de penhora sobre os ativos financeiros, haja vista já existir depósito concernente à verba honorária (f. 193).Assim, providencie o profissional a juntada aos autos do contrato bem como o distrato relativamente ao presente feito, para eventual viabilização do pagamento.Int.

2001.61.25.005386-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005385-2) COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Inicialmente, providencie o advogado Dr. Kleber Cacciolari Menezes planilha atualizada de débito.Int.

2001.61.25.006223-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.006348-1) JAIR MARQUES OURINHOS ME(SP087032 - MARCELO GAUDIO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os presentes autos, verifico que já teve início a execução dos honorários advocatícios, conforme despacho da f. 32 e mandado expedido à f. 34. Desnecessária, portanto, a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Manifeste-se o exequente (Dr. Kleber Cacciolari Menezes) sobre o prosseguimento do feito em face da certidão da f. 79.Int.

2002.61.25.000730-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000306-0) IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Manifeste-se a embargada-exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2003.61.25.000063-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001683-5) CIA/ DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(Proc. JOSE CARLOS BUSATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 230 e 233 para os autos da execução fiscal n. 2002.61.25.001683-5.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

2003.61.25.000064-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.003504-0) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para

contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.25.001269-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001934-0) CARNEVALLI & CIA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Tendo em vista que a Fazenda Pública não foi sucumbente neste feito, reconsidero o despacho da f. 169, uma vez ser desnecessária a revisão dos cálculos pela Contadoria Judicial. II- Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 165-166, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.25.001434-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005488-1) RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2003.61.25.002909-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.000255-5) A B C ELETRO TECNICA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Em virtude da manifestação da embargada-exequente (f. 427) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.005045-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001368-4) H UENO - ME X HIROMITI UENO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude da manifestação da embargada-exequente (f. 67) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.001412-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.004281-4) H.L. TOFOLI E CIA LTDA-ME(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Tópico final da decisão da f. 104:(...)Ante o exposto, não comprovada a dissolução irregular da sociedade, bem como a inexistência de bens em nome da pessoa jurídica, indefiro, neste momento, o redirecionamento da execução na pessoa dos sócios. Providencie o exequente a juntada aos autos da ficha cadastral da empresa junto à JUCESP, bem como comprove ter diligenciado administrativamente na busca de bens da empresa. Int.

2004.61.25.001750-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.005412-9) JACINTHO FERREIRA E SA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP068501 - GENIVAL DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.000061-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002580-8) INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Dê-se ciência à parte embargante-exequente do pagamento da requisição de pequeno valor (f. 767) para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. II- Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.25.001119-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.000638-0) ANTONIO CARA SANCHES(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

DISPOSTIVO Ante o exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários,

tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001397-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.003184-5) CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FANTINATTI X HAMILTON FANTINATTI (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.000811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.002203-4) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BUNGE ALIMENTOS S/A (SP092580B - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE E SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.002018-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000011-7) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, determinando a exclusão do pólo passivo de ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA E MATEUS RIBEIRO DA SILVA. Em razão da recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003180-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.003179-9) OTACILIO FERREIRA EUGENIO (SP063134 - ROBERTO FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude da manifestação da embargada-exequente (f. 113) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.002538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000782-0) CERAMICA KI TELHA LTDA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

I- Tendo em vista que a parte apelante deixou de recolher o porte de remessa e retorno, declaro deserto o recurso de apelação das f. 150-154, à luz do artigo 511 do Código de Processo Civil. II- Dê-se ciência à embargada (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Int.

2008.61.25.000159-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003278-2) JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO (SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA

I- Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, indefiro o pedido de produção de provas (f. 59). II- Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2001.61.25.003278-2 uma vez que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos. III- Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.25.000849-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.000366-0) ISABEL SABINO X ISABEL SABINO BARBOSA ME (SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.25.001653-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001479-6) OSVALDO ALBA TAVARES X RUBENS ROMERO TAVARES (SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, desapensem-se estes autos da execução

fiscal n. 2002.61.25.001479-6.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.001654-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.003141-2) CICERO MAURILO ARMANDO(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2005.61.25.003141-2.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.003500-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000159-3) MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade dos débitos . NR 1116446, em 05.01.2001 (fl. 03); J 01, em 31.03/2001 (fl. 04); NR 120725, em 03.05.2001 (fl. 05); NR 126773, em 24.09.2001 (fl. 06); NR 126774, em 24.09.2001; NR2128378, em 01.11.2001;NR 2129786, em 04.12.2001 visto que atingidos pela prescrição quinquenal. Deve a execução apensa prosseguir em relação aos demais débitos.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.25.000839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.000107-3) AR DELFINO OURINHOS ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.03.99.019161-6 - REGINA CELI MARIOTTO ROTELLI(SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o processo que originou os presentes embargos de terceiro foi encaminhado à Justiça Estadual de Chavantes-SP, encaminhem-se estes autos àquela Comarca, dando-se a devida baixa na distribuição.Int.

2002.61.25.002267-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.002266-5) MARIA ENCARNACAO MARTINS DE SOUZA(SP008168 - JOSE PAULO DE ALMEIDA COSTANZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude da manifestação da embargada-exequente (f. 122) e reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à execução dos honorários, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.002270-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.002269-0) MARIA ENCARNACAO MARTINS DE SOUZA(SP008168 - JOSE PAULO DE ALMEIDA COSTANZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude da manifestação da embargada-exequente (f. 92-93) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Desapensem-se estes autos dos Embargos de Terceiro n. 2002.61.25.002267-7.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.001693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.004472-3) LEANDRO JOSE PEREIRA(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVOIsto posto, afastadas as preliminares, julgo procedente o pedido deduzido na presente ação de embargos de terceiro para excluir o VW/Gol Special, placas CXW-7562, ano e modelo 2001, cor preta, chassi nº 9BWCA05Y11T133882, código Renavam 754855813, da constrição judicial efetuada nos autos da execução fiscal nº 2001.61.25.004472-3, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma dos arts. 269, inciso I, c/c 598 do CPC.Condeno a embargada a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios do embargante, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante a regra do art. 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia integral desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se e arquivem-se.

2008.61.25.002509-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005085-1) HELOISA HELENA CARVALHO TOJEIRO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X FAZENDA NACIONAL

I- Expeça-se mandado para a constatação do bem imóvel objeto da presente lide, a fim de verificar tratar-se de bem de família.II- Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela embargante (f. 87-88), uma vez ter ocorrido a preclusão desse direito, à luz do artigo 16, parágrafo 2.º, da Lei n. 6830/80.III- Com o cumprimento do item I, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000275-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CERAMICA KI TELHA LTDA X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Por tais motivos, entendo inaplicável, por ora, as disposições supramencionadas relativamente às dívidas provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, por corolário, indefiro o pedido redirecionamento da presente execução fiscal haja vista que o mero inadimplemento e a ausência de bens, por si só, não ensejam a responsabilidade pretendida. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.000450-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Tendo em vista que o recurso de apelação das f. 117-136 tem pertinência com a ação de embargos à execução fiscal n. 2007.61.25.003726-5, desentranhe-se-o para juntada naqueles autos.Após, cumpra a Secretaria o despacho da f. 114, pautando datas para a realização de leilão.Int.

2001.61.25.000478-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RADIO ITAIPU DE OURINHOS LTDA(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 61), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 64, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 38,99 (Trinta e oito reais e noventa e nove centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Dê-se ciência à exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.000804-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPO VERDE DEFENSIVOS AGRICOLAS E SEMENTES LTDA X PAULO SERGIO PEREZ(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA E SP158844 - LEANDRY FANTINATI)

Em virtude da manifestação da exequente (f. 224) e reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.6.99.009586-00, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.000805-6, desapensando-se.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.000805-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPO VERDE DEFENSIVOS AGRICOLAS E SEMENTES LTDA X PAULO SERGIO PEREZ(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA E SP158844 - LEANDRY FANTINATI)

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, requerendo o que de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.001164-0 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ULIANA PNEUS LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X RUBENS ULIANA X EMILIA TURINI ULIANA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.001530-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ERISCAN COM DE PECAS E SERVICOS LTDA X ROSANGELA DE FATIMA BRANDIT X JOSE ELIAS DOS SANTOS PEREIRA X VIRNALICE G PEREIRA MINUCCI X ERIVALDO SANTOS PEREIRA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Dê-se vista dos autos fora de cartório ao patrono do executado, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme requerido. Int.

2001.61.25.001628-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LAERTE RUIZ X JOSE ANTONIO MELLA

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em relação aos executados citados, em substituição da penhora. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 140: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.25.001828-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAMPO VERDE DEFENSIVOS AGRICOLAS E SEMENTES LTDA X FAUSTO PERES X PAULO SERGIO PEREZ(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA E SP158844 - LEANDRY FANTINATI)

Oficie-se à instituição BV Financeira solicitando informações precisas a respeito da existência e o atual posicionamento do financiamento ou arrendamento descrito a f. 109, bem como para que tome ciência da penhora recaída sobre tal bem. Int.

2001.61.25.001829-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAMPO VERDE DEFENSIVOS AGRICOLAS E SEMENTES LTDA X PAULO SERGIO PEREZ(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X FAUSTO PERES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Em virtude da manifestação da exequente (f. 147) e reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.6.98.014064-13, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.001830-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAMPO VERDE DEFENSIVOS AGRICOLAS E SEMENTES LTDA X PAULO SERGIO PEREZ(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X FAUSTO PERES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Em virtude da manifestação da exequente (f. 147) dos autos n. 2001.61.25.001829-3 em apenso, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.6.98.014063-32, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.001874-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X POSTO E RESTAURANTE COMETA LTDA(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA E SP096608 - SIMONE DALA DEA CAMACHO GONCALVES)

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmital-SP para que se processe ao registro da penhora levada a efeito por termo à f. 185-186, e o encaminhe à Oficiala Registradora de Imóveis de Ourinhos para que ela proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à averbação da penhora do imóvel, consoante já determinado por este juízo. A negativa do registro da penhora por parte da Oficiala Registradora ao argumento de que há bloqueio da matrícula em razão de ofício expedido pela 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, em razão dos autos de falência não merece prosperar, porque o registro tem por escopo apenas dar conhecimento a terceiros no sentido de que sobre aquele imóvel pesa gravame, sendo por imperativo de ordem legal que a constrição seja registrada, à luz dos artigos 239 e 240, ambos da Lei n. 6.015/73. No mais, os elementos constantes no processo são suficientes para o cumprimento da ordem judicial. Cumpra-se, sob as penas da lei. Int.

2001.61.25.001930-3 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE X HAMILTON VIGANO JUNIOR X EDERALDO RENATO SCHIMIDT VIGANO X EDERALDO JACOMO VIGANO X HAMILTON VIGANO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2001.61.25.001944-3 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

2001.61.25.001984-4 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA OURINHOS - ME X VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Defiro o pedido de penhora do bem indicado, conforme requerido pelo exequente à f. 114. Expeça-se o competente

mandado.Int.

2001.61.25.002939-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X LEONEL SANT ANA(SP120591 - FATIMA BIBIANA CHAVES)

Defiro o pedido de penhora do bem indicado, conforme requerido pelo exequente. Expeça-se o competente mandado.Int.

2001.61.25.002940-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUVAP - CONSTRUTORA VALE DO PARANAPANEMA LTDA X BENEDITO MARQUES PRADO(SP161611 - LUZIA TATIANA BORGES SMANIA)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em face do co-executado Benedito Marques Ribeiro. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 185:Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.25.003027-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da f. 231.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Intime-se a Sra. Mariângela Cury e Pires para que, em 30 (trinta) dias, compareça em juízo, por intermédio de advogado, esclarecendo se houve ou não partilha dos bens, podendo ainda requerer o levantamento do valor depositado a f. 230.

2001.61.25.003045-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASDRUBAL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.003335-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RONDINI & SILVA S/C LTDA X BENEDITO RONDINI FILHO X AMARILTON DA SILVA(SP155455 - AILTON GONÇALVES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.003365-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAMPO VERDE DEFENSIVOS AGRICOLAS E SEMENTES LTDA X PAULO SERGIO PEREZ(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X FAUSTO PERES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Em virtude da manifestação da exequente (f. 147) dos autos n. 2001.61.25.001829-3 em apenso, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.6.99.009587-83, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.003479-1 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA X MARIA JOSE RAMOS POMBO(SP151666 - ROSEMEIRE MONICA ALVES DO CARMO) X EDNA CORREIA RODRIGUES X OSNIR PIZYSIEZNIG

Tópicos finais de decisão:(...)Posto isto, admito a presente exceção e, no mérito, acolho-a, para excluir do pólo passivo Maria José Ramos Pombo, mantendo, conseqüentemente, o curso normal deste feito.Condenação em honorários advocatícios da União/Fazenda Nacional, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual e em homenagem ao princípio da causalidade, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Trasladem-se cópia desta decisão para a ação executiva apensada.Intimem-se.

2001.61.25.003685-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X LAERTE RUIZ(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO MELLA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Observo que o ofício de f. 178 deixou de ser cumprido em razão do despacho de f. 183, consoante a natureza do depósito, razão pela qual não houve resposta ao ofício supramencionado. Sendo assim, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que requeira o que de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

2001.61.25.003722-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIAS MARTINS S/A(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Em face da sentença proferida na ação de embargos à execução, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

2001.61.25.003770-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X MARREY KOGA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o conselho-exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.004487-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND E COM DE LOUCAS DE BARRO SANTO ANTONIO LTDA X VALDIR FURLAN

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

2001.61.25.005076-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X M DO ROSARIO MAININI OURINHOS ME X MARIA DO ROSARIO MAININI(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Tendo em vista a certidão retro, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento n. 163/2009. II- Após, consulte a Secretaria eventual endereço atualizada da executada. III- Na impossibilidade de localização, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

2001.61.25.005984-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143760 - ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

2001.61.25.006357-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EXTINCOL EQUIP. DE COMB. A INCENDIO LTDA(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS) X ORLANDO GRANDE FILHO X SANDRA MARIA DE SOUZA MELLA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

I- Convento em renda em favor da União o depósito da f. 276-277. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Int.

2002.61.25.002463-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ULIANA PNEUS LTDA X RUBENS ULIANA X EMILIA TURINI ULLIANA

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.25.002589-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SILZA MARIA BRAZ GALVAO PARIZOTTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI)

Tópicos finais de decisão:(...)Posto isto, admito a presente exceção e, no mérito, rejeito-a, mantendo, conseqüentemente, o curso normal deste feito. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Indefiro o pedido de expedição de ofício pelo juízo à Junta Comercial do estado de São Paulo, conforme pedido da fl. 134 (final), uma vez ser encargo probatório inerente a executada, consoante distribuição do ônus respectivo. Em face da identidade de temas propostos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de embargos à execução, apensada. Intimem-se.

2002.61.25.002594-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MYRIAM BOLANO JALHIUM(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS E SP051052 - SILVIO BARROS)

I- Defiro a substituição do CNPJ da executada pelo número do CPF de Myriam Bolano Jalhium (559.217.288-53). II- Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. III- Oficie-se à Receita Federal solicitando informações acerca do alegado pela Fazenda Nacional à f. 203, relativamente quanto a reutilização do número do CNPJ de uma empresa inativa para uma nova empresa. IV- Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s)

executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 212:Manifeste-se a exequente se há interesse no numerário penhorado à f. 210.

2002.61.25.002608-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ANDRE SC LTDA X JANDIRA APARECIDA PINTO ANDRE X LAZARO ANDRE(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)

Depreque-se à Comarca de Avaré-SP a reavaliação e o leilão do bem penhorado às fls. 110.Despacho da f. 156:I- Tendo em vista a informação retro, dê-se vista à exequente dos documentos juntados para manifestação acerca do acordo de parcelamento.II- Oficie-se à CIRETRAN de Ourinhos, solicitando a liberação do veículo penhorado somente para fins de licenciamento.Int.

2002.61.25.003504-0 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Tendo em vista a sentença de improcedência proferida nos embargos à execução fiscal n. 2003.61.25.000064-9, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

2002.61.25.004136-2 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RESTAURANTE TRADICAO DE OURINHOS LTDA - EPP X MERENICE BACHEGA X LUCIANA BACHEGA NICOLETTI(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN) X LUCIANO NICOLETTI NETO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2003.61.25.000109-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LEALPECAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS LEAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Tópicos finais de decisão:(...)Posto isto, admito a presente exceção e, no mérito, rejeito-a, mantendo, conseqüentemente, o curso normal deste feito.Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo.Intimem-se.

2003.61.25.000110-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LEALPECAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS LEAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Tópicos finais de decisão:(...)Posto isto, admito a presente exceção e, no mérito, rejeito-a, mantendo, conseqüentemente, o curso normal deste feito.Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo.Intimem-se.

2003.61.25.000255-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X A B C ELETRO TECNICA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.25.005486-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Converto em renda em favor da União o depósito da f. 10.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.Int.

2004.61.25.002582-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTA PAULA URBANIZACAO E ENGENHARIA S/C LTDA(SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP214054A - ESTHER COPPIETERS)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre a petição de f. 52, requerendo o que de seu interesse.Int.

2004.61.25.003902-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILTON ROGERIO JUNQUEIRA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.25.001475-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTE-REALCE

INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Preliminarmente, antes de apreciar a exceção de pré-executividade, regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, devendo juntar aos autos os atos constitutivos da empresa e alterações posteriores, sob pena de rejeição da exceção.Int.

2005.61.25.001490-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ODONTOGRAFH ODONTOLOGIA S/C LTDA(PR019579 - RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA)

Dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido.

2005.61.25.002203-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC005694 - PAULO SCHMITT)
EMBARGOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA

2005.61.25.002426-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AR DELFINO OURINHOS ME(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em face da sentença proferida na ação de embargos à execução, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2005.61.25.002670-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.25.003901-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSPORTADORA ODISON LTDA ME X VALDIR CARNEVALLE(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X EDSON LUIZ CARNEVALLE

Tendo em vista que a decisão da f. 81-86, tornou-se inimpugnável, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

2007.61.25.000139-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO - SANTA CASA DE MISERICORDIA(SP167757 - MANOEL ANTONIO PEREIRA)

Tendo em vista a sentença proferida na ação de embargos à execução (f. 118-125), aguarde-se o julgamento do recurso interposto (f. 126), devendo a presente execução ficar suspensa em Secretaria.Int.

2007.61.25.000140-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONCALVES PASQUALINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2007.61.25.001473-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALTER DE SOUZA COELHO(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos das f. 62-81.Int.

2007.61.25.002282-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA STA MARIA MARILIA LTDA EPP(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE)

F. 65: providencie a requerente (Farmácia Santa Maria de Marília Ltda.-EPP) o recolhimento das custas para expedição da Certidão de Objeto e Pé, no prazo de 10 (dez) dias. Com o devido recolhimento, expeça-se a certidão.

2008.61.25.001063-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIANA REGINA PALACIOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Razão assiste à exequente. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de inventário de número de ordem 2344/1998, que tramita perante a 3ª Vara da Comarca de Ourinhos-SP.Int.

2009.61.25.003850-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual neste feito.Int.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.25.001253-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SPI05113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Tendo em vista que a matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil (f. 387).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2208

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.005492-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005491-1) ALMEIDA ALMEIDA LTDA(SPI17976A - PEDRO VINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GABRIEL GUY LEGOR)
I- Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2001.61.25.005491-1.II- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

2002.61.25.000633-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003081-5) MASATO NOBUYASU(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
I- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial das f. 360-370, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante.II- Após, sendo desnecessária a confecção de laudo complementar, determino a expedição de alvará para o levantamento dos honorários periciais e a vinda dos autos conclusos para sentença.Int.Despacho da f. 381:Manifeste-se a embargada (Fazenda Nacional) sobre o pedido de desistência dos embargos (f. 379-380).

2002.61.25.001773-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001939-0) RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Sem prejuízo, intime-se o Dr. Kleber Cacciolari Menezes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie acerca da petição da f. 197, item 1.

2002.61.25.004115-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.000564-3) ESCRITORIO ALFREDO DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Intime-se o Dr. Kleber Cacciolari Menezes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de f. 68, juntando outrossim, os documentos que entender necessários ao feito.Int.

2003.61.25.002664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001145-6) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X ANTONIO ALVES PASSOS X MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, rejeito os presentes embargos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, solucionando o feito com resolução do mérito. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.005381-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001502-8) TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SPI18948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (f. 173-214), apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.003357-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.003578-4) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se a embargante sobre a petição da Fazenda Nacional à f. 389.Int.

2005.61.25.003468-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.003769-0) CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELICI MARTINS ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)
I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 88-93, 106 e 109 para os autos da execução fiscal n. 2004.61.25.003769-0.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

2005.61.25.003749-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.004038-0) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar das f. 402-413, iniciando-se pela parte autora.II- Após, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência da prova pericial técnica requerida pela embargante às f. 273-274.Int.

2005.61.25.004204-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005278-1) ELETRO TECNICA MG LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Assim, com base no disposto no artigo 463 inciso I, CPC, reconheço a existência de erro material na parte dispositiva da sentença das f. 75-79, para corrigir sua redação, nos seguintes termos: Sendo assim, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte-autora, aos quais lhe dou parcial provimento conforme razões acima expostas, que ficam fazendo parte integrante da sentença prolatada, a fim de sanar o equívoco apontado e retifico o dispositivo da sentença embargada que passa a constar:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos opostos, acolhendo tão somente o pleito do embargante no sentido de reduzir o valor exequendo de 20% para 10% sobre o valor da causa quando da cobrança em juízo, em 28.03.2002 (cf. fl. 32).Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento perante o PAB da Caixa Econômica Federal neste Juízo em favor do embargante da importância de R\$ 4.740,14 (quatro mil, setecentos e quarenta reais e catorze centavos), obtida mediante a dedução do valor de R\$ 4.747,74 (quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) devidos a título de honorários dos R\$ 9.487,88 (nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos) depositados, devidamente atualizada.Quanto à importância de R\$ 205,49 (duzentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), depositada na conta judicial n. 500011624300 do Banco do Brasil, oficie-se a esta agência, solicitando a transferência do valor em questão para a conta judicial mantida no PAB da Caixa Econômica Federal neste Juízo e, após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento do valor depositado, devidamente atualizado.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC(...).Remetam-se os autos ao SEDI a fim de ser retificada a classe processual desta ação, tendo em vista que se trata de embargos à execução fundada em sentença. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Intimem-se.

2006.61.25.001341-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001474-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.001445-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001496-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISAUPA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS OURINHOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para eventual interposição de recurso.Após, em face do reexame necessário determinado na sentença proferida às f. 397-417, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2006.61.25.002593-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.004620-7) ASSOC DE RECUPERACAO FLORESTAL SUL PAULISTA-FLORA X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

I- Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2002.61.25.004620-7.II- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

2007.61.25.000410-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002499-0) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.25.000901-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001489-0) D R DE LIMA OURINHOS ME(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

2007.61.25.000902-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.001140-8) D R DE LIMA OURINHOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.25.002591-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001813-1) FERNANDA FERRAZZOLI DEVIENNE(PR031909 - MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.25.002028-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001823-2) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Exercendo, neste momento, a faculdade prevista no artigo 523, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, reformo a decisão da f. 120 e, por conseguinte, indefiro a produção da prova pericial contábil, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito.II- Providencie a embargante a juntada aos autos do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7.º, inciso XIII, Lei n. 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.III- Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.002581-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001491-5) CANINHA ONCINHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

I- A documentação requerida à f. 274, item a (cópia integral dos processos administrativos) deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7.º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias que a embargante providencie os referidos documentos, facultando a sua juntada por meio eletrônico, à luz do artigo 365, inciso VI, do Código de Processo Civil.II- Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e restringe-se à prova documental, indefiro a produção das provas pericial contábil e oral requeridas pela embargante à f. 274, itens b e c, à luz do artigo 130 do Código de Processo Civil.III- Com o cumprimento do item I, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.003701-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.000371-3) ATLANTICA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X FAZENDA NACIONAL

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.25.000191-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002727-2) MIRIAM MARIA FELIPPINI BERTAZZOLI(SP155632 - CARLA BERTAZZOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.25.001063-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.002360-1) ISAURA FIGUEIRA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X FAZENDA NACIONAL

A aludida penhora no rosto dos autos conforme mencionada a f. 35 não diz respeito à execução fiscal que ensejou os presentes embargos, haja vista que, segundo a certidão da f. 87 do executivo, os autos foram remetidos ao arquivo geral. Também não há como convolar-se os presentes embargos em exceção de pré-executividade, porque algumas questões nele abordadas prescindem de dilação probatória, inviabilizando, destarte, sua conversão.Sendo assim, aguarde-se eventual garantia do juízo para eventual processamento dos embargos. Int.

2009.61.25.004014-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001612-0) JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.II - Intime-se a

embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000304-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X E A GRANDE E CIA/ LTDA(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS)

Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de constrição de bens suficientes para garantia da execução, bem como, mediante prévia consulta no sistema RENAVAN, de demonstração, nos autos, da existência de bens licenciados em nome do executado, defiro o bloqueio do licenciamento dos veículos por meio do sistema RENAJUD.Expeça-se o necessário.

2001.61.25.000775-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP125355 - RENATO GARCIA E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Tendo em vista a informação retro, pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, somente do bem descrito no item 3 da petição de f. 497.Int.

2001.61.25.001145-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X ANTONIO ALVES PASSOS X MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos onde a executada noticia a adesão ao parcelamento.Int.

2001.61.25.001299-0 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2001.61.25.001797-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CLAUDINEI RUIZ X MIGUEL RUIZ

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizado o reforço da penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s).Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 176:Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.25.001821-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos apresentados pela executada, noticiando a adesão ao parcelamento.Int.

2001.61.25.001823-2 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos apresentados pela executada, noticiando a adesão ao parcelamento.Int.

2001.61.25.002019-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.003048-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PAULO ROBERTO BIGI

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.003056-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MOVEPA

MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP116757 - RENATA DE BARROS DANTAS MACIEL E SP067788 - ELISABETE GOMES)

Logo, confiro preferência aos créditos da Fazenda Nacional, seguindo-se os créditos da Fazenda do Estado de São Paulo e, por fim, os créditos da Sermog Serviços S/C Ltda, a serem pagos na seguinte ordem, em razão da prelação da penhora:1 - Créditos da Fazenda Nacional, referentes à Execução Fiscal: a) n. 2001.61.25.003056-6, no valor de R\$ 349.264,40 (Trezentos e quarenta e nove mil duzentos e sessenta e quatro reais, e quarenta centavos - f. 244) e, havendo saldo remanescente, respectivamente aos feitos números:b) n. 2001.61.25.003051-7, no valor de R\$ 32.454,50 (Trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos - f. 244);c). 2001.61.25.003050-5, no valor de R\$ 733,044,66 (Setecentos e trinta e três mil, quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos - f. 144); d) 1999.61.12.006033-1 (Presidente Prudente, R-10), no valor de R\$ 227.259,30 (Duzentos e vinte e sete mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos - f. 214);e) 1999.61.12.006027-6 (Presidente Prudente, R-12), no valor de R\$ 315.155,61 (Trezentos e quinze mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos - f. 184);f) 2000.61.12.008300-1 (Presidente Prudente, R-14), no valor de R\$ 651.205,34 (Seiscentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinco reais e trinta e quatro centavos - f. 216);g) 2000.61.12.008301-3 (Presidente Prudente, R-14), no valor de R\$ 670.952,98 (Seiscentos e setenta mil, novecentos e cinquenta e dois mil reais e noventa e oito centavos - f. 217);h) 2000.61.12.008302-5 (Presidente Prudente, R-14), no valor de R\$ 10.476,16 (Dez mil quatrocentos e setenta e seis reais, e dezesseis centavos - f. 218);i) 2002.61.25.003997-5, no valor de R\$ 55.942,00 (Cinquenta e cinco mil novecentos e quarenta e dois reais, f. 233 e 249);2- Crédito da Fazenda do Estado de São Paulo) n. 408.01.1996.013539-3/000000-000, número de ordem 1.788/96, no valor de R\$ 58.037,53 (Cinquenta e oito mil e trinta e sete reais, e cinquenta e três centavos, f. - 223, e R-13);3- Crédito Quirografário) n. 576/2001, da Segunda Vara Cível de Ourinhos, no valor de R\$ 53.316,93 (R\$ cinquenta e três mil trezentos e dezesseis reais e noventa e três centavos, f. 99-101 e 111).Quanto ao crédito referido a f. 214, relativamente ao feito n. 1996.61.12.004014-9, este ainda não foi objeto de penhora no rosto dos presentes autos, não se afigurando também em sub-rogação à penhora do imóvel matriculado sob o n. 7.700, haja vista a ausência de registro no órgão competente. Ante o exposto, converto em pagamento definitivo em favor da União, o depósito de f. 168-169, sendo somente o necessário para quitar a CDA n. 80.6.096.055610-96, no valor de R\$ 348.489,18 (Trezentos e quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e nove reais, e dezoito centavos) concernente à Execução Fiscal n. 2001.61.25.003056-6.Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Decorrido o prazo para eventual manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação, bem como informando a existência de eventual saldo remanescente.Traslade-se cópia desta decisão e da resposta do ofício supramencionado para os feitos números 2001.61.25.003051-7, 2001.61.25.003050-5 e 2002.61.25.003997-5.Oficie-se ao juízo da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente relativamente aos feitos que lá tramitam, bem como à 3ª Vara das Fazendas e Anexos da Comarca de Ourinhos-SP, Execução Fiscal n. 408.01.1996.013539-3/000000-000, número de ordem 1.788/96 e à 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, relativamente ao feito n. 576/2001 comunicando a presente decisão e informando-os, posteriormente, acerca do cumprimento do ofício da Caixa Econômica Federal.

2001.61.25.003079-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REPINGA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

2001.61.25.003081-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASATO NOBUYASU(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de extinção do feito (f. 41-42).Int.

2001.61.25.003170-4 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X H FANTINATTI & CIA LTDA X FABIOLA POMPEIA FANTINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.003356-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MIGLIARI & CIA LTDA - MASSA FALIDA X FABIO DIAS MARTINS(PR017377 - PEDRO VINHA)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.003703-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X USINA SAO LUIZ S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO

Tópico final da decisão da f. 34:(...)Diante do exposto, indefiro, neste momento, o pedido de substituição da penhora.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.Int.

2001.61.25.003821-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CONSTRUTORA COELHO NETTO LTDA(SP115563 - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X NELY DE OLIVEIRA RODI X RUBENS NOGUEIRA FILHO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.003829-2 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.003842-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 3 (três) dias, como requerido pela executada (f. 81).Int.

2001.61.25.005493-5 - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X USINA SAO LUIZ S/A X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)

Tópico final da decisão das f. 387-388:Diante do exposto e considerando que o pedido formulado nos embargos à execução foi julgado parcialmente procedente (f. 12-21), defiro a substituição da penhora, conforme requerido pela exequente.Expeça-se carta precatória para que a substituição da penhora recaia no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 00.0482638-8, em trâmite na 10.^a Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a fim de garantir o crédito da exequente, discriminado à f. 379. Encaminhe-se o expediente por meio eletrônico.Intime-se a executada da substituição, na pessoa de seu patrono.Int.

2002.61.25.000371-3 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X QUALI VIDA EMPRESARIAL HOTELARIA E TURISMO LT X LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES X ATLANTICA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTD(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Tendo em vista que a matéria tratada na presente exceção de pré-executividade é a mesma veiculada nos embargos, que por seu turno foi recebido declarando suspenso o curso da execução fiscal, declaro a perda do objeto nestes autos, da exceção oposta.Int.

2002.61.25.000832-2 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2002.61.25.001672-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIATURAS U ITO LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA MATSUKO ITO X MARIA TSIOKO ITO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2002.61.25.001683-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO)

I- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, comunique-se ao egrégio Tribunal Regional Federal a extinção do feito em razão do pagamento.II- Dê-se vista à exequente da petição e documentos das f. 97-107 para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.25.004620-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ASSOC DE RECUPERACAO FLORESTAL SUL PAULISTA-FLORA X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2003.61.25.001343-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REFRIGERANTES CAICARA LTDA (MASSA FALIDA)

Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2003.61.25.004262-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.25.000103-8 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE(SP061062A - JOSE NAVAS) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X LUIZ ORLANDI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se pronuncie sobre a petição e documentos de f. 84-90, bem como da certidão de f. 91.Int.

2004.61.25.002568-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICRO INFORMATICA OURINHOS LTDA ME X ADNILSON JOSE PEREIRA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2004.61.25.003578-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA

Manifeste-se a executada sobre o pedido de extinção formulado pela exquente à f. 61.Int.

2005.61.25.001474-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Tópico final da decisão da f. 201:(...)Diante do exposto, indefiro, neste momento, o pedido de substituição da penhora.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.Int.

2005.61.25.001497-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizado o reforço da penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s). Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 107:Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.25.002481-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MARCO AMARAL MELO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

Antes de dar cumprimento à decisão de f. 56, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de f. 60-61.Int.

2006.61.25.003795-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIMENTO RIO BRANCO S/A(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela executada em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.003798-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2007.61.25.000548-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Em virtude da manifestação da exequente (f. 153) e reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.7.92.003505-00, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Fica cancelada a penhora de f. 85.Ocorrido o trânsito em julgado, oficie-se à Ciretran para cancelamento. Após, arquivem-se os presentes autos.

2007.61.25.000786-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON MIRANDOLA ME X NELSON MIRANDOLA X EVA DE LOUDES BORGES MIRANDOLA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2007.61.25.000790-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos das f. 109-131.Int.

2007.61.25.000810-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAVECCHI CONSTRUCOES COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 114: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.25.001474-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDEVINO MARTINS PEDROSO(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA E SP264918 - FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI)

Tópico final da decisão das f. 59-60: Ante o exposto, declaro a impenhorabilidade do veículo camionete GM/CHEVROLET modelo D-10, diesel, placa CXW-5209-Ourinhos, e determino a desconstituição da penhora. Oficie-se à CIRETRAN de Ourinhos solicitando o cancelamento da penhora. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

2007.61.25.001484-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ANTONIO DA CUNHA NETO(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2007.61.25.003815-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. O pedido de indisponibilidade de bens será apreciado oportunamente. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 71: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.25.000259-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão retro, dou por citada a executada na data em que tomou conhecimento da decisão, mediante protocolo (f. 46). Certifique a serventeia a ocorrência do fato, bem como se houve ou não pagamento da dívida. Após, intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de f. 80-86. No silêncio, ou após manifestação, abra-se nova vista à exequente para pronunciamento. Int.

2009.61.25.000417-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOCIANE KASSIA RODRIGUES CARDOSO(SP262445 - PLACIDIO DOS SANTOS CARDOSO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, como requerido pelo exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.25.002121-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ATUAL PROJETOS DE INSTALACOES ELETRICAS E AUTOMACAO D(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)

I- Tendo em vista a petição e documentos das f. 17-38, recolha-se, por ora, o mandado expedido à f. 16, independentemente de cumprimento. II- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.000587-7 - ANDRE PANO X JULIA ORLANDO PANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001725-9 - LUIZ AUGUSTO BELLOMI X MARIA APARECIDA PONTES MAZZOTTI BELLOMI X ODETE BELONI DE BIASE X BEATRIZ BELLOMI X NATALIA MAZZOTTI BELLOMI X RICARDO MAZZOTTI BELLOMI(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos E SP184876 - THIAGO ZANATA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001771-5 - GIOVANA MARTINS DE MELO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001874-4 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO DE TAPIRATIBA(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001875-6 - JULIO SERGIO CLARO(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001970-0 - MARIA PACHECO SERTORIO(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002064-7 - APARECIDA PEREIRA FARIA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002067-2 - ROSELMIRA CONVERSO LUCIANO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002080-5 - MARIA LUCIA DE SOUZA BERTOLOTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002194-9 - JOSE PEDRO MADEIRA X MARIA DA SILVA MADEIRA(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002195-0 - JOSE PEDRO MADEIRA X MARIA DA SILVA MADEIRA(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002296-6 - JOSE LOPES SALLAS X JOSE MAURO LOPES SALLAS(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002662-5 - JULIA FELISBERTI X MATHILDE FELISBERTI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002974-2 - JOAO APARECIDO ZANIBONI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002982-1 - RUBENS TUROLA X OLGA CIMADON BORDOTTI TUROLA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003191-8 - ALFREDO ALBORGHETTI(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003407-5 - JOSE LUCIO CARDOSO(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003598-5 - LUCAS CENZI COBRA X MELANIA APARECIDA MORETTI COBRA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004830-0 - LIBERATA DE GODOY FRANCISCO SUCESSORA DE EUGENIO FRANCISCO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005184-0 - ELIANA APARECIDA BUCCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000486-5 - JOAO FERREIRA NETO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001320-9 - MARIA CIPOLETTA ANAIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001910-8 - JOAO FRANCISCO SILVERIO X RAQUEL JACINTO SILVERIO(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002190-5 - ELEDE MARIA ANTONIALI DE OLIVEIRA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003140-6 - MARCOS ANDRE MARIA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MOSCA MARIA(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003188-1 - ELVIRA SARAN(SP214426 - LILIAN BUZATTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003640-4 - ESPOLIO DE JOSE EDUARDO VERGUEIRO REPREST. POR ANA MARIA VERGUEIRO RIBEIRO(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003740-8 - JOSE CLAUDIO FURLAN X SONIA MARISA MANCINI FURLAN(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004331-7 - GUILHERME PASCOAL PEIXOTO X JOAO BATISTA ORLANDO FRACARI X JOSE MIGUEL DE SOUZA FRANCO X LEONOR APARECIDA RIBEIRO GASPAS X RENALDO ALVES DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA FILHO X VERA SILVIA TONIZZA FARNETANI X MARCELA RODRIGUES TONIZZA X CAMILA TONIZZA FARNETANI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005106-5 - DIOMAR DA SILVA RINALDI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005348-7 - CECILIA SEGATTI DA SILVA(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005351-7 - LUIZ ANTONIO LEONELLO X SONIA MARIA APARECIDA RISSATO LEONELLO(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005438-8 - VALDOMIRO DE ANDRADE(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005439-0 - ROBERTO DOBIES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005443-1 - DALVA MENDES BALVERDE(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005449-2 - JOSE CARLOS PLACIDI X ZELIA PICOLO PIERUZZI PLACIDI X ADELIA MARIA PICCOLO PIERUZZI X ELIA PICOLO PIERUZZI DOBIES X KATIA PIERUZZI PLACIDI X CARLOS EDUARDO PIERUZZI PLACIDI X FABIO PIERUZZI PLACIDI(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005450-9 - DANIEL VANNUCCI DOBIES X MARIANA VANNUCCI DOBIES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005452-2 - BENEDICTO BACHA X JUDITE HELENA VOLTARELLI X CICERO CONTINI(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005476-5 - MARIA HELENA MANTOVANI MANARA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005539-3 - WENCESLAU BRAZ DE CARVALHO X LOURDES DE ARAUJO CARVALHO(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000094-3 - JOAO ANTONIO CERRUTI(SP274751 - VILMA CONSTANTINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000125-0 - AGROTECNICA VERRONE COML/ AGRICOLA LTDA(SP258504 - JOAO TERIGE DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2009.61.27.000256-3 - FRANCISCO PEREIRA X SONIA MARIA ORLANDO X JOSE ROBERTO ORLANDO X LUIZ CARLOS ORLANDO X MARCIO MIGUEL ORLANDO X HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALZIRA RODRIGUES X JOAO HENRIQUE GERMANO GOTTSCHALK X LILIANE CRISTINA FERRAZ GRULI X OCTAVIO VALIM DE OLIVEIRA X ORESTE BRICCOLI FILHO X ACYR MARCOS BRICCOLI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000257-5 - LOURDES JORGE CHIOCHETTI X ROMILDA NASCIMENTO DE SOUZA X LUCIA

BORDONAL PECHUTE X IZABEL GARCIA RODRIGUES X IZABEL CRISTINA RODRIGUES GABRIEL X ELIANA CELI RODRIGUES X CELIA MARIA RODRIGUES TONIZZA X CLAUDIA HELENA RODRIGUES X MARIA PLACIDO TRAFANI X JOSE CARLOS TRAFANI X VERA LUCIA TRAFANI X WENIZIO DONIZETTI TRAFANI X RUBENS PEREIRA DA SILVA X OSVALDO FERREIRA X MARIA CRISTINA PEREIRA DINIZ X MARIA APARECIDA GRULI DEBONI LEONCINI X LUIZ HENRIQUE SIMON ABDAL(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000336-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CALPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2009.61.27.000339-7 - RUBENS MARTINS RIBEIRO X MARIA APARECIDA ROVIGATI RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PIANTINO X HELOISA TEREZINHA ROCHETTO ASSALIN X DAVID NALLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000455-9 - ELIANA RUIZ PACOLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000498-5 - BENEDICTO CARNEIRO(SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000500-0 - ALFREDO VICENTE ANSANI(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000504-7 - MARIO CATARINO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000505-9 - MARCO AURELIO MARIOTTO GUTIERREZ(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000508-4 - RUDNEI MACEDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000528-0 - SILVIA ELENA DE ALMEIDA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

2009.61.27.000534-5 - ALZIRA MANZANO CAVINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000635-0 - VIRGINIA BRIGIDA DE JESUS CANESQUI X NEODINA CANESCHI BONTURI X MARIA CLARICE CANESQUI ROTTA X CELSO CANESQUI X ANTONIO CANESCHI X JOSE SILVIO CANESQUI X BEATRIZ CANESQUI DE CASTRO(SP229801 - FABIANA CRISTINA LIPPI E SP052941 - ODAIR

BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001080-8 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001412-7 - CLAUDIO RODRIGUES PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001490-5 - MARIA LUISA TERRITO BUZELLI(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante a ausência de contestação, declaro a revelia da parte ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. No prazo de dez, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.27.002078-4 - ANTONIO HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002430-3 - THEREZA MONEDA(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002994-5 - IRMA MARIA MICHELIN(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002995-7 - ANTONIO CLAUDIO COLPANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002996-9 - ROSA MARIA BOARATTI COLPANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002997-0 - ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003030-3 - DURVAL JOSE BURGER(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003035-2 - JOAO BATISTA ALCANTARA CABRAL(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003036-4 - MARIA DE FATIMA ANGELINI MARQUITTI(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003039-0 - JOSE LUIS ANGELINI(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003103-4 - SORAYA CRISTINA DA SILVA(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003147-2 - ANA LUIZA CEZARIO ESTEVEZ(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003166-6 - LINDOMAR ISAIAS MACHADO(SP168641 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003197-6 - MAIRA SOARES DE SOUZA DIAS X VANESSA SOARES DE SOUZA DIAS(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003213-0 - ODAIR APARECIDO CORSINI(SP254322 - JULIANO JOSE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003272-5 - LEONTINA FERREIRA ZANETTI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.001868-0 - ANDERSON JOSE BORGES - INCAPAZ (MARIA APARECIDA GORETTI BORGES)(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Manifeste-se a parte autora quanto ao officio oriundo do E. TRF da 3ª Região que noticia o cancelamento da RPV. Intime-se.

2003.61.27.002468-4 - GEORGINA ALVES DA COSTA X WASHINGTON LUIZ ALVES DA COSTA X MARCOS AURELIO ALVES DA COSTA X ARLINDO ALVES DA COSTA X KATIA ALVES DA COSTA SILVEIRA LEMES X CASSIA REGINA DA COSTA E SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem direito. Após o decurso do prazo supra, retornem ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.27.001149-9 - JOSE ZAVARIZE NETO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora quanto aos officios oriundos do E. TRF da 3ª Região que notificam o cancelamento das RPVs. Intime-se.

2004.61.27.002086-5 - ONOFRE SIMOES DOS SANTOS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do arquivo. Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem direito. Após o decurso do prazo supra, retornem ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.27.000129-2 - FRANCISCO DIAS(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do arquivo. Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem direito. Após o decurso do prazo supra, retornem ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.27.000474-1 - ARIIVALDO TESTE MELLO DO PRADO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de agravo, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado para oferecimento de contrarrazões. Após, cumpra-se o determinado à fl. 122. Intimem-se.

2006.61.27.002381-4 - TOMAZ DE MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intime-se.

2006.61.27.002901-4 - DANIEL DOS SANTOS GARRIDO - MENOR X RENI DOS SANTOS GARRIDO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.000340-6 - SANDRA REGINA COSTA MATIAS DE OLIVEIRA(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ED LAWSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA)

Intime-se a parte autora a fim de que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição trazida aos autos pelo INSS. Após, voltem conclusos.

2007.61.27.000558-0 - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

À parte autora para manifestação acerca da documentação trazida pelo INSS. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por fim, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.005334-3 - NEIDE PERES REIS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.000207-8 - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à proposta de acordo trazida aos autos pelo INSS. Após, expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000234-0 - GERALDO VERGILIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os benefícios previdenciários tem caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.002245-4 - LUIZ PAULO TAREMELLI(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido formulado pelo requerente (fl. 80), autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. Após o decurso do prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.27.002683-6 - TEREZA DOS SANTOS MORAIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E

SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.002684-8 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação trazida pelo INSS. Por fim, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002694-0 - NATAL FLORIANO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.003055-4 - CLAUDIO ROQUE DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a fim de que requeira, em 10 (dez) dias, o que de direito a fim de promover o andamento do presente feito. Silente no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003360-9 - JURANDIR BELARMINO DE SOUSA(RJ001337B - LEONORA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do arquivo. Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem direito. Após o decurso do prazo supra, retornem ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.27.003656-8 - CAMILLA PEDROSO DOS SANTOS X MILENA PEDROSO DOS SANTOS - INCAPAZ X MICHELLE PEDROSO DOS SANTOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ciências às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR, do dia 27 de janeiro de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas Nerci Murinelli Bali, Eva de Lourdes Bica e Maria Rosa Zamadei Pereira. Intimem-se.

2008.61.27.004039-0 - SEILA CRISTINA LAURSEN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Defiro o pedido de realização de audiência de conciliação formulado pelo INSS (fl. 142), designando, para tal ato, o dia 08 de dezembro de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

2008.61.27.005022-0 - JANUARIO DE SOUZA FRANCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intime-se.

2008.61.27.005275-6 - CRISTIANE DE LOURDES GOMES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.000167-4 - WALTER PELEGRINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à contestação. Após, conclusos.

2009.61.27.000173-0 - APARECIDO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 139: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a designação da prova pericial. Intimem-se.

2009.61.27.000414-6 - VANDA MARIA DOS REIS CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.001099-7 - ANTONIO LIBERALLI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais, desde já, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento após o término dos trabalhos periciais. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001407-3 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à contestação. Ainda, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.27.001527-2 - ANDREIA CRISTINA GRANZIOL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais, desde já, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento após o término dos trabalhos periciais. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001721-9 - LOURDES NEVES FERREIRA(SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais, desde já, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento após o término dos trabalhos periciais. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001825-0 - ALEXANDRE ARRIBERTI BARBOSA JUNIOR - MENOR X PATRICIA APARECIDA PALERMO BARBOSA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à contestação. Após, conclusos.

2009.61.27.002015-2 - NELIA AUGUSTINHO BONATE(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a manifestação do INSS, designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 17:00 horas, para realização de audiência conciliatória. Intimem-se.

2009.61.27.002138-7 - DERLIZIA PORTO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais, desde já, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento após o término dos trabalhos periciais. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.003069-8 - NEYDE DA SILVA LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A indicação da atividade habitualmente exercida pela autora é determinante para o deslinde da pretensão deduzida nos autos e o documento encartado à fl. 39 não observou os despachos anteriores. Dessa forma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique a parte autora a sua atividade laborativa usual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

2009.61.27.003077-7 - ANDRE LINO DELGADO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 296 do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

2009.61.27.003091-1 - ANA PAULA DE CARVALHO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A indicação da atividade habitualmente exercida pela autora é determinante para o deslinde da pretensão deduzida nos autos e o documento encartado à fl. 26 não observou os despachos anteriores. Dessa forma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique a parte autora a sua atividade laborativa usual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

2009.61.27.003093-5 - ROSELI DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A indicação da atividade habitualmente exercida pela autora é determinante para o deslinde da pretensão deduzida nos autos e o documento encartado à fl. 27 não observou os despachos anteriores. Dessa forma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique a parte autora a sua atividade laborativa usual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

2009.61.27.003374-2 - MARIA MADALENA CARDOSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a designação da prova pericial. Intimem-se.

2009.61.27.003525-8 - VERA LUCIA DE MAGALHAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.003527-1 - ANTONIO GERALDO MESSIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.003529-5 - CELIA LUZIA NALDONI BECKER(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.003571-4 - ORLANDO MASCHIO JUNIOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se designação da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.003785-1 - INES JOAQUINA GARCEZ DOTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se a autora para que traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.27.003798-0 - IVANIR SOARES X ILDEBERTO SUZIGAN X JOAO FRANCISCO DE QUEIROZ X JOSE ONOFRE OBOLI X JORGE PEREIRA DE LIMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, solicitando-lhe cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 2002.61.84.016914-9 apontado no termo de prevenção de fl.42/43, uma vez que, o documento encontra-se arquivado na mídia 6301000198 de 2004, para fins de verificação de possível litispendência ou coisa julgada. Quanto aos demais processos apontados no Termo de Prevenção, reputo não caracterizada litispendência. Ainda, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o retorno do ofício voltem os autos conclusos.

2009.61.27.003884-3 - NAIR RICI TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS, ainda traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 22, para fins de verificação de eventual litispendência. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.27.003885-5 - MARIA DAS GRACAS GOMES COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.001457-3 - ANTONIA TEREZA VALDAMBRINI GNANN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à proposta de acordo trazida aos autos pelo INSS. Após, expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004324-0 - LUCIA DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.001475-9 - NELMA REIS DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais, desde já, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento após o término dos trabalhos periciais. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.27.000316-4 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO X CARLOS HENRIQUE MORCELLI(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do recebimento dos presentes autos do E. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 151/154, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.27.000128-0 - J. F. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do recebimento destes autos do E. TRF 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face de despacho denegatório de Recurso Extraordinário remetido ao E. STF. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.27.002588-3 - NETO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Autos recebidos do arquivo. Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem direito. Após o decurso do prazo supra, retornem ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.27.000427-2 - HUMBERTO PERINA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do arquivo. Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem direito. Após o decurso do prazo supra, retornem ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2895

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.27.001310-5 - JOAO BATISTA RICI X SOLANGE CARNAROLI RICI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP056320 - IVANO

VIGNARDI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a possibilidade de realização de acordo declarada pela parte autora (fls. 163/164), designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, para realização de audiência conciliatória. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.001877-1 - MARCOS DONIZETI GONCALVES - INCAPAZ (SEBASTIAO GONCALVES)(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Os benefícios previdenciários tem caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.27.001861-5 - DJANIRA BOLETA RIBEIRO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término do prazo para manifestação para expedir a competente solicitação de pagamento. Após, conclusos para sentença.

2004.61.27.002497-4 - MILTON MORAES DE VASCONCELOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Requeira a parte o que de direito, conforme a presente fase processual, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Silente no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.27.001963-6 - ANTONIO PAVIN X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X OSWALDO CARLOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Observe a parte autora o determinado no item 3 da decisão de fl. 301, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.27.000093-0 - MARIA DE FATIMA DO ROSARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença.

2007.61.27.000535-0 - ELIANE CRISTINA MACIEL DA SILVA X BIANCA CRISTINA DA SILVA VICENTE - MENOR X BEATRIZ DA SILVA VICENTE - MENOR X BRUNA RAFAELA DA SILVA VICENTE - MENOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Haja vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31.369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos elaborados por este Juízo (fl. 226). Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.003140-2 - APARECIDA CAIXETA DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticiada a morte da autora (fl. 158), suspendo o processo com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova o patrono da parte autora a sucessão do pólo ativo. Intimem-se.

2007.61.27.003269-8 - CELIA REGINA REGO SOARES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença de fls. 166/167. Após, tendo em vista que a parte autora já tomou ciência do teor da provimento jurisdicional monocrático, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se. Sentença de fls. 166/167: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da juntada do laudo pericial aos autos (02/02/2009 - fls. 124vº), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetárias desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo

em vista a verossimilhança das alegações e prova, inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 136/139), com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 45 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Certifico e dou fé que registrei a sentença de fls. 166/167, sob o nº 2002/2009, no livro nº 30/2009 sob às fls. 185/186.

2007.61.27.004499-8 - GENY FABRIS GALLEGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004508-5 - SEBASTIAO TONON(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Os benefícios previdenciários tem caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.004662-4 - ROSALINDA PRANDO MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifico que já foi expedida a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 124/126), razão pela qual incabível nova ordem de pagamento. Outrossim, ao INSS para manifestação acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001959-5 - ROSELI TEIXEIRA IGLECIAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Prejudicada a realização da audiência e, sopesando-se que o INSS já se manifestou acerca do laudo pericial, dê-se vista dos autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, tecer suas considerações à prova pericial. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.27.002672-1 - LAERCIO MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os benefícios previdenciários tem caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.003050-5 - LUIS CARLOS DE GODOY(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.003122-4 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.003351-8 - CLARINDA MARQUES ANAIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS. 2- Em caso de concordância, ou, ainda, silente a parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se Rpv do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. 3- Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 126/129. 4- Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004773-6 - MARIA BENEDITA GOMES DA SILVA MOURA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.005257-4 - MARTA FELIPPE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.000169-8 - DULCELEI DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado, pelo E. Juízo deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu-SP, o dia 01 de dezembro de 2009, às 14:15 horas, para realização da audiência para tomada do depoimento pessoal da autora. Oficie-se ao E. Juízo deprecado informando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora, com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.000176-5 - ELISABETE COSTA DA PAIXAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.000560-6 - ANUNCIATA DE LUCA SILVA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais, desde já, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento após o término dos trabalhos periciais. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000725-1 - CARLOS ANTONIO RAMOS(SP268224 - DANIEL ALONSO MARTINS E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.000984-3 - MARIA HELENA PADAVINI PIZZI(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.001321-4 - PAULO ISRAEL DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho, como expressamente demonstra a causa de pedir, daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.27.001564-8 - ROSEMARY CENZI ROSSI SOTERO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E

SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais, desde já, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento após o término dos trabalhos periciais. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.002207-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26: Ante o que noticia esta petição a autora sequer pleiteou administrativamente a pensão para si. Assim, para que haja interesse de agir, deve requerer sua participação na pensão, ao INSS, e, se houver indeferimento deste pleito, terá interesse na ação judicial. Assim, suspendo o processo por 60 dias, para que a autora requeira sua participação na pensão, no âmbito administrativo, e, se indeferida expressamente ou não deferida em 45 dias do requerimento, informe o fato ao juízo para verificar a possibilidade de prosseguimento desta ação. Intime-se.

2009.61.27.002399-2 - GILBERTO TOSCO(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2009.61.27.003042-0 - JOAO SALES RIOS(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à contestação. Após, conclusos. Intime-se.

2009.61.27.003070-4 - JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fs. 28/29: aguarde-se o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2009.61.27.003485-0 - SERGIO FRANCISCO DAMIAO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003531-3 - JACYRA DE ARAUJO DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.003674-3 - APARECIDA BRESCE MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 23: A autora não comprova a profissão, atual ou anterior, de faxineira, nem comprova a condição de segurada, empregada, autônoma ou facultativa, para o benefício previdenciário. Entretanto, comprova sua idade avançada (68 anos - fl. 14) e alega dificuldade financeira e insuficiência da renda familiar (fl. 23), que, dependendo das condições comprovadas a respeito da renda e dos gastos necessários domésticos, pode ensejar, em tese, outra espécie de benefício (assistencial). Assim, faculto à autora esclarecer sua real pretensão, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.27.003889-2 - LUIS FERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Ainda, comprove sua hipossuficiência financeira, e, traga aos autos cópia da Carta de Indeferimento Administrativo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

2009.61.27.003890-9 - JOSE DONIZETTE DE MACEDO(SP209677 - Roberta Braidio E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando a cópia da petição inicial do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 39, reputo não caracterizada litispendência. Intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor, ainda esclareça o autor qual sua profissão atual. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.27.003912-4 - BENEDITO ARLINDO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor, para que, traga aos autos cópia da Carta de Indeferimento Administrativo. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.27.003928-8 - ONICIA SCHILIVE AVELINO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a autora o prévio requerimento administrativo do benefício, bem como proceda à adequação do valor da causa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.27.002563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004538-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALERIA ALMEIDA PINHO MONTEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)

O pedido improcede, pois subsistem os fundamentos que justificaram a concessão da gratuidade. A concessão do Benefício não depende da renda da maioria dos brasileiros, mas apenas da renda do requerente, ou seja, se ela permite pagar custas e honorários sem prejuízo do seu sustento. O próprio impugnante reconhece que o valor dos rendimentos da impugnada não é elevado, mas usa de comparação com o resto da nação para fundamentar sua impugnação. A renda mensal da autora permite o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento, mas não dos honorários advocatícios. Para esta capacidade econômica parcial existe a disposição do art. 13 da Lei n. 1.060/50, que é aplicada ao final do processo. Contra ações temerárias, existe a disposição do art. 18 do CPC, que não está isenta pela Assistência Judiciária, pois se trata de multa e indenização processual. Mesmos os honorários advocatícios lá mencionados tem caráter indenizatório de ilícito processual. Isso posto, rejeito o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2008.61.27.004538-7). Oportunamente, observadas as formalidades legais, desanchem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.003939-2 - CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Considerando o relatado e informado nos autos, especialmente a manifestação do impetrante, homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.27.000126-0 - PLINIO JARBAS DA SILVA X VALDEREZ DE JESUS TENARI DA SILVA(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES E SP159496 - JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fl. 198: o pedido de arbitramento de honorários já foi decidido à fl. 171, portanto precluso. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000112-0 - AMARILDO DA SILVA GARCIA - MENOR INCAPAZ(JOAOQUIM GARCIA NETO)(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.001263-7 - ARLINDO LEANDRO DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 159 para a parte autora, não há que se analisar as petições de fls. 161/165. Vista ao INSS. Após, silente a parte ré no prazo legal de que dispõe, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.27.000325-2 - JOSE ROQUE RUEDA(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para apresentação dos cálculos para execução do julgado. Intime-se.

2006.61.27.000475-3 - ANA LUCIA PEZZOTTE FOGO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2006.61.27.001258-0 - MARIA DE LOURDES JORDAO ZANETTI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI E SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002337-1 - GUILHERME HENRIQUE PIRES PEREIRA X ALEXANDRE RICARDO PEREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.000627-4 - MARIA ANTONIA SUETE MOLINARI FRITOLI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação trazida aos autos pelo INSS. Intimem-se.

2007.61.27.004150-0 - ANA ELIZA SABAINÉ FANTIM(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantido provimento jurisdicional monocrático, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000103-7 - VITOR PAULO BERTOLUCCI(MG105988 - MARINA SIQUEIRA RUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.000179-7 - CLODOALDO RIBEIRO ROSA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.000401-4 - JORGE LOPES(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP209677 - Roberta Braido) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.001317-9 - APARECIDA DE FATIMA CARA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.001902-9 - OSWALDO BENEDITO GUSMAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos trazidos pelo INSS. Com ou sem a aludida manifestação, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002299-5 - MARIA APARECIDA RAMOS SANCHES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.002382-3 - ROBSON CARVALHO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.002524-8 - DULCINEIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.003530-8 - ANDRESSA DA COSTA RODRIGUES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.004588-0 - MARIA APARECIDA MATILDE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento, após o término dos trabalhos técnicos. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.001391-3 - DORALICE MACHITE DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais, desde já, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento após o término dos trabalhos periciais. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001467-0 - ROSANA APARECIDA LIMA GUEDES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.001497-8 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação trazida aos autos pelo INSS. Intimem-se.

2009.61.27.001720-7 - DONIZETI COELHO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 49), designo o dia 12 de janeiro de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.002299-9 - LUIZ PAULO TARAMELLI(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhadora rural, visto que o requerente é portador de hepatite C crônica, conforme exames realizados na rede pública de saúde (fls. 24/40). Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Jose Antonio Macedo de Souza, CRM 31.369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pelo requerente (fls. 42). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de autônomo? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.002355-4 - AGOSTINHO DA SILVA AFONSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que não foram elaborados os quesitos por este Juízo para produção da prova pericial, razão pela qual, seguem abaixo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intime-se a Senhora Perita para produção da prova técnica. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.003457-6 - GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Geralda Aparecida Pereira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade (fl. 16). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.003534-9 - VALDIVINO LOURENCO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.003535-0 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.003799-1 - MANOEL JOAO GONCALVES X ANTONIO JOAO CANDIDO X PEDRO MASSUIA X PAULO RODRIGUES DA ROCHA X VALDOMIRO BATISTA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias das petições iniciais e das sentenças dos processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 36/38, reputo não caracterizada litispendência. Cite-se.

2009.61.27.003800-4 - ALCINDO PEREIRA X EDERALDO BUENO DE MACEDO X GERALDO ALBANO IORIO X JORDAO DE BENEDITO X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias das petições iniciais e das sentenças dos processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 43/44, reputo não caracterizada litispendência. Cite-se.

2009.61.27.003869-7 - LUIS CARLOS BANCHERE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela. E determino a realização de exame pericial. Para tan-to, nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 10/11) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técni-co, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapaci-tado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) pe-riciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade labora-tiva? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou perma-nente? Por que?VI. O periciando está acometido de: tuberculose ati-va, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave esta-do avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intímese.

2009.61.27.003932-0 - FRANCINEIDE DE SOUZA GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela. E determino a realização de exame pericial. Para tan-to, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista de cami-nhão? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) pe-riciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade labora-tiva? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou perma-nente? Por que?VI. O periciando está acometido de: tuberculose ati-va, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave esta-do avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.001986-8 - MARLENE SIDNEI BORGES PRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Não tendo sido opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 159. Cumpra-se. Intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.27.003560-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.002340-5) OT OFICINA TEXTIL LTDA X EUGENIA COUTINHO BOLONHA(SP194511A - NADIA BONAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intímese.

2009.61.27.003590-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.002455-8) VERA LUCIA ALVES FREITAS(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA E SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.27.001744-8 - RICARDO ARRUDA SCARABEL(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E Proc. Gustavo T. Buzeli OABSP 209.635) X PRO REITOR ADMINISTRATIVO DO CREUPI(SP182905 - FABIANO VANTULDES RODRIGUES)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantido provimento jurisdicional monocrático, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.27.003893-4 - JOSE PIRES DOS CAMPOS(SP263307 - ADEMIR APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas judiciais, caso não seja a hipótese de aplicação da Lei nº 1.060/50, com a juntada da respectiva declaração de pobreza. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1096

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0006206-8 - JORGE MANHAES(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado às f. 308-315.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.002182-8 - ANA CLAUDIA MESSIAS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X IOLANDA DA SILVA MESSIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LEONILDO OLIVEIRA MESSIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Trabalhos periciais com inicio marcado para 16/12/2009 às 10:30 h.

2001.60.00.001846-9 - MAGDA SOCORRO CAXIAS GONCALVES DE ALENCAR(MS008291 - JOSIANY DA COSTA MAIA) X JOAO NASCIMENTO DE ALENCAR(MS008291 - JOSIANY DA COSTA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante da informação de fl. 264, concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, e, conseqüentemente, os honorários da perita serão pagos conforme a Tabela do Conselho da Justiça Federal. Considerando que este Juízo e as partes já apresentaram os quesitos (fls. 193/195, 201/204 e 254/256), intime-se a perita Mariane Zanette de sua nomeação, assim como, para indicar a data para o início dos trabalhos periciais. Intimem-se.

2001.60.00.004097-9 - FERNANDO DE SOUZA BORGES(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Decisão de f. 106: ... as partes terão o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o laudo pericial de f. 150-169.

2002.60.00.002306-8 - APARECIDA KUFFNER DOS ANJOS X MARCIO MATOZINHOS DOS ANJOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSOON DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se o subscritor da peça de f. 418 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que efetivamente notificou os autores de sua renúncia, uma vez que, diante das certidões de f. 424 e 426, o documento de f. 420 não se presta a essa finalidade.

2002.60.00.005124-6 - CIMCAL PNEUS LTDA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais apresentada às f.478-481.

2003.60.00.005806-3 - MASSA FALIDA DE MOVEIS JADALA LTDA - EPP(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA)

Decisão de f. 177: ...intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, se manifestem sobre a proposta.

2003.60.00.006948-6 - RONAN ALVES MARTINS(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do laudo pericial complementar apresentado às f. 145-148.Decisão de f. 53: ...digam as partes...se insistem na prova testemunhal

2003.60.00.008904-7 - TERCILIA CANDIDA DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos prestados pela Perita do Juízo.

2005.60.00.006071-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003345 - IARA RUBIA ORRICO GONZAGA) X MED ODONTO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE)

Republicação do despacho de fl. 87: Em audiência realizada no dia 08 de abril de 2008, foi concedido prazo de 10 dias à requerida Med Odonto para informar a sua situação cadastral, eis que houve notícia de que a mesma havia encerrado suas atividades. No entanto, decorreu o lapso temporal, sem que houvesse manifestação. Não obstante, e, para esclarecer a atual situação da ré, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias, pelo que determino sua intimação para cumprir o despacho proferido em audiência (fl. 81) e, na oportunidade, declarar se ainda persiste o interesse na realização da prova pericial requerida, considerando o tempo já decorrido. Transcorrido o prazo in albis, venham-me os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime(m)-se.

2009.60.00.013360-9 - LEONILDA FERREIRA GOMES(MS011736 - THIAGO JOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária de revisão contratual, na qual consta como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00.No caso, é evidente que o valor apresentado pela autora está muito aquém da real expressão econômica da presente demanda.Nesse passo, emende-se a inicial, adequando o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, conclusos.

Expediente Nº 1099

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.006997-0 - JOSE LUIZ RAFAELLI MARCELINO(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Assim, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.008588-3 - JOAO PAULO FARIAS DE ASSIS(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante dessas razões, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, obedecendo às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002, independentemente do recolhimento de taxa, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da intimação da decisão liminar de fls. 165-169.Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso em favor do impetrante, a ser suportada pela FUFMS, descontados eventuais atrasos na entrega da documentação pelo impetrante, nos termos do art. 461, 4º, do CPC.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Não há que se falar em reembolso de custas, uma vez que o impetrante, na qualidade de

beneficiário da justiça gratuita, nada recolheu (fl. 168).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.009243-7 - PAULO SERGIO CHIAMOLERA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Diante dessas razões, ratifico a decisão de fls. 64-66 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, independentemente do recolhimento de taxa.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor do impetrante, a ser suportada pela FUFMS.Não há que se falar em reembolso de custas, uma vez que o impetrante, na qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nada recolheu. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

2009.60.00.012921-7 - MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL(MS009566 - VINICIUS LEITE CAMPOS E MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada cumpra os termos do Convênio SIAFI 00014/2008, desde que a única restrição para os repasses federais seja a inscrição do nome do prefeito municipal, Senhor Jocelito Krug, no CADIN.Intimem-se com urgência.Após, ao Ministério Público Federal, e, conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.013814-0 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA(MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
Defiro o pedido de desistência formulado pela impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VIII, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas pelo impetrante, com a ressalva de que o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.013815-2 - ROSILENE BORGES MACHADO(MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
Defiro o pedido de desistência formulado pela impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VIII, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.00.012865-1 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO(MS011945 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA SANTANA SEIXAS) X NAO CONSTA
Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, sobre o alegado pela União Federal à f. 20-21 dos autos.Após, ao Ministério Público Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1173

ACAO PENAL

2007.60.00.006236-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FERNANDO DE BARROS BUMLAI(MS000786 - RENE SIUFI)
À defesa para os fins do art. 402 do CPP.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004360-9 - JUAREZ JOSE DA SILVA - espolio X LINDINALVA PIRES MARTINS DA SILVA(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO E MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO)

Retifiquem-se os registros conforme determinação de f. 633.Intime-se o autor para se manifestar sobre a execução da sentença, no prazo de dez dias.Int.

1999.60.00.007896-2 - IONE ALBUQUERQUE PINTO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

1 - Expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor da autora. 2 - Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório. 3 - Transmitido, aguarde-se o pagamento. 4 - Indiquem todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório (RPV).

2004.60.00.004761-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.004711-2) ADRIANE MAAKAROUN(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) F.234. Defiro. Intime-se. Após, decorridos 10 dias, sem manifestação, archive-se.

2009.60.00.010528-6 - JORGE VASCONCELOS X SILVIA REGINA MENEGESSO GODOI VASCONCELOS(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o não atendimento ao despacho de f. 46 indefiro o pedido de justiça gratuita.Os autores deverão recolher as custas processuais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.60.00.013359-2 - GERALDO APARECIDO PALEARI(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma).Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.00.003872-7 - RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X MIGUEL JORDAO(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

Expediente Nº 1196

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.002154-6 - TRAINER RECURSOS HUMANOS LTDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X PREGOEIRO DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DOS CORREIOS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, mantenho a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança para determinar às autoridades impetradas que considerem a impetrante como empresa autorizada a exercer suas atividades no Estado de Mato Grosso do Sul e para que o Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação dos Correios declare o resultado do processo licitatório desencadeado pelo Edital n. 9000155 observando a autorização da impetrante aqui reconhecida. Condene o

impetrado a reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Sem honorários.Sentença sujeita a reexame.

2009.60.00.002690-8 - DIRK JOHANNES JANSE(MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, mantenho a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança para que a autoridade impetrada providencie a extinção do processo administrativo em desfavor do impetrante e, conseqüentemente, das multas emitidas. Condeno o impetrado a reembolsar as custas adiantadas pelo impetrante. Sem honorários.Sentença sujeita a reexame.P.R.I.

2009.60.00.005009-1 - FRIDEL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA(MG038460 - ROGERIO ANDRADE MIRANDA) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - CMO X PREGOEIRO DO COMANDO MILITAR DA 9a REGIAO MILITAR - CMO

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, assegurando o direito à interposição de recurso, já exercido pelo impetrante. Posto que a sucumbência do impetrado é mínima, condeno o impetrante ao pagamento das custas judiciais. Sem honorários. P.R.I.

2009.60.00.005398-5 - CCG CONSTRUCOES LTDA(MS012582 - JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários.Int.

2009.60.00.006248-2 - EDINEIDE FERREIRA BATISTA X JAQUELINE HUSS X LIBERATA ALVES DE SOUZA(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS) X ORIENTADORA E TUTORA DA EGEEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO AVANCADA LTDA X REPRESENTANTE E TUTORA DO CURSO SEMIPRESENCIAL DE PEDAGOGIA DA ULBRA - UNIV. LUTERANA DO BRASIL

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, determinando que as impetradas apliquem as provas G-I e G-II do último módulo do curso às impetrantes. Custas pelas impetradas. Sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.006346-2 - ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL DARCI JOAO BIGATON(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.006951-8 - AGROPECUARIA JUBRAN LTDA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

Diante do exposto, mantenho a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança declarando a inexigibilidade das anuidades dos anos de 2008 e 2009. Condeno o impetrado a reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Sem honorários.Sentença sujeita a reexame.P.R.I.

2009.60.00.008494-5 - JOAQUIM AFFONSO ARAUJO X JORGE CELIO MONTEIRO DE VENEZA(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK E SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MIN. DA AGRICULTURA E DO ABASTECTO.

Diante do exposto, declino da competência.Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações.Intime-se. Cumpra-se.Int.

2009.60.00.009330-2 - FERNANDA SILVA CRUZ GOLDONI(MS012854 - GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Isenta de custas. Sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.010463-4 - HENRIQUE GUEDES BARBOSA(MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, indefiro a petição inicial com base no art. 295, II, do CPC e denego a segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, I, do CPC.

2009.60.00.012521-2 - APORTE NUTRICIONAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(MG062954 - MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA E MG119913 - FLAVIA NEVES TOMAGNINI) X PREGOEIRA RESPONSVEL PELO PREGAO ELETRONICO Nr. 00153/2009 (SRP) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERM. DE LICITACAO DO NUCLEO DO HOSPITAL UNIVER X DIRETOR GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DE MATO GROSSO DO SUL

Diante o exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.013352-0 - DIOGO BOSSAY(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X COMANDANTE GERAL DA 9A. REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Recebo o recurso de apelação de fls. 32/40, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.60.03.000742-4 - FERNANDO MARIN CARVALHO - ME(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Depois, venham-me concluso para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

94.0005393-2 - ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ X JOSE FELICIANO ALVES X MARLENE DURIGAN X DANIEL LINHARES DE SANTANA X FLORA EGIDIO THOME X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X JOSE BATISTA DE SALES X ALVARO SAMPAIO X NORIYOSHI MASSUNARI X FRANCISCO SERGIO SANCHES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X ROBERTO CANTANHEIRA PEDROZA X TEREZINHA BAZE DE LIMA X NORMA MARINOVIC DORO X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES(MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA E MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X JOSE BATISTA DE SALES X FLORA EGIDIO THOME X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X DANIEL LINHARES DE SANTANA X ALVARO SAMPAIO X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X FRANCISCO SERGIO SANCHES X NORMA MARINOVIC DORO X ROBERTO CANTANHEIRA PEDROZA X NORIYOSHI MASSUNARI

À SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença e para constar os autores como executados e a ré como exequente. Exclua-se da relação de executados as pessoas de Alexsander Rodrigues Queiroz, José Feliciano Alves, Marlene Durigan e Terezinha Baze de Lima, tendo em vista as transações efetuadas com a exequente (fls. 89-98). Retifiquem-se os registros junto ao SEDI. Não prosperam os argumentos dos executados quanto à invocação da Lei 10.522/02, porquanto, como bem salientou a exequente, a referida Lei trata de débitos tributários devidos à Fazenda Nacional, não se enquadrando no presente caso que trata de honorários sucumbenciais. Assim, indefiro o pedido de fls. 164-7. De outro lado, o acórdão em execução (f. 139), condenou os autores da ação cautelar a pagar à ré a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de honorários advocatícios, independente do número de autores. Assim, esse valor não diminui com a exclusão dos autores acima nominados, sendo devido, na sua integralidade, pelos executados remanescentes. Aliás, quando do acórdão os servidores acima referidos já haviam sido excluídos da relação processual, o que reforça a improcedência dos argumentos dos executados. Diante do exposto, como não houve o pagamento da sucumbência no prazo previsto pelo art. 475-J, primeira parte, do Código de Processo Civil, aplico a multa de 10% sobre o valor do débito em execução. Intimem-se. Após, voltem conclusos para análise do pedido de penhora e/ou utilização do sistema Bacenjud.

2009.60.00.012209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009047-2) REGINALDO FINAMOR ALVARENGA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fls. 53-6. Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 1331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.000698-5 - WILSON VERAO PEREIRA X VILMA VERAO PEREIRA(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 282, de dilação do prazo por 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se, desde já, a União Federal para que apresente seus quesitos e nomeie assistente técnico, nos termos do despacho de fl. 273. Após, cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 273. Intimem-se.

2002.60.02.000171-6 - IGUMA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

Uma vez verificada a inércia da parte autora em se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito e, considerando que incumbe a parte autora fazer prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, indefiro a produção da prova pericial requerida nos autos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2003.60.02.003336-9 - JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de dezembro de 2009, às 15:00 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha AIRTON MOTTI JUNIOR, na 4a. Vara Federal de Campo Grande, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS.

2004.60.02.001893-2 - BALBINA ROMEIRO X ANDREIA ROMEIRO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Parecer de fl. 157: defiro.Tendo em vista que o Dr. José Raul Espinosa Cacho não faz mais parte do quadro de médicos cadastrados, nomeio em substituição o Dr. RAUL GRIGOLETTI, cujos dados constam em Secretaria.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixos os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes, haja vista a autora residir na comarca de Bela Vista/MS, pelo que haverá de ser expedida carta precatória para sua intimação.O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia, a fim de viabilizar o cumprimento da meta nº 2, do CNJ, a saber a prioridade de tramitação e julgamento dos feitos distribuídos até 2005.Depois de juntado aos autos o laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Depreque-se a intimação pessoal da autora para comparecer na perícia médica ou para que justifique a impossibilidade de seu comparecimento, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2004.60.02.001897-0 - DEJESUS JARA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Parecer de fl. 166/167: defiro.Nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, cujos dados constam em Secretaria, para realizar a perícia médica no autor.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixos os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes, haja vista a autora residir na comarca de Bela Vista/MS, pelo que haverá de ser expedida carta precatória para sua intimação.O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia, a fim de viabilizar o cumprimento da meta nº 2, do CNJ, a saber a prioridade de tramitação e julgamento dos feitos distribuídos até 2005.Depois de juntado aos autos o laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Depreque-se a intimação pessoal do autor para comparecer na perícia médica ou para que justifique a impossibilidade de seu comparecimento, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2005.60.02.000665-0 - HOSPITAL SAO JUDAS TADEU LTDA(PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 036/2009-SD01/EFA, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.003960-5 - ANTONIO FELIX DA ROCHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela, formulado pelo autor, será apreciado na sentença.Indefiro o pedido do INSS quanto à necessidade de realização de nova perícia. Com efeito, pelo laudo apresentado pelo expert, às fls. 207/211, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, arbitrados à fl. 179.Após o transcurso do prazo recursal, voltem conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 1332

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.004380-8 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON DE PAULA(PR039189 - JAQUELINE SOARES DOS SANTOS E MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da alínea d, inciso I do Artigo 5º da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da realização de exame toxicológico no acusado ANDERSON DE PAULA, a ser realizado no dia 01/12/2009, às 13:00 horas, na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Ficam, ainda, as partes intimadas acerca do todo teor do despacho de fl. 06, a saber: Vistos, etc. Trata-se a presente deprecata de realização de exame toxicológico do réu ANDERSON DE PAULA. Assim sendo, nomeio os peritos, sob compromisso, para a realização do exame pericial os médicos, Dr. Raul Grigioletti e Dr. Antônio Péricles, os quais deverão apresentar laudo circunstanciado no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se mandado de intimação aos peritos acima nomeados, solicitando o agendamento, conjuntamente, de data, hora e local para a realização do exame no acusado acima mencionado, informando a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para as necessárias intimações e requisições. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 558-CJF, de 22 de maio de 2007, sendo que o pagamento dar-se-á após findo o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos a serem prestados pelas partes, logo depois destes. Juntado o mandado aos autos, as partes deverão ser intimadas acerca da data, hora e local designados, inclusive, para apresentarem aos Srs. Peritos exames/atestados/laudos médicos e documentos que eventualmente tenham em seu poder, podendo seus assistentes técnicos também comparecerem à perícia, independentemente de prévia intimação. Os peritos deverão responder os quesitos apresentados, os quais deverão acompanhar os mandados de intimação. Os laudos deverão ser protocolizados, neste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1845

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.004276-2 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE TOCANTINS/TO - SJTO X FAZENDA NACIONAL X TEC MAC COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo para os dias 25 de fevereiro de 2010 e 05 de março de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.2000939-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UBIRATAN ESPORTE CLUBE(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS005386 - GILDO NESPOLI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS009482 - AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS)

Designo para os dias 25 de fevereiro de 2010 e 05 de março de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

1999.60.02.001335-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X M E C METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

Em vista do contido à fl. 365, indefiro, por ora, a conversão do depósito em renda requerido pela União e determino a suspensão de eventual pagamento aos demais credores. Aguarde-se prolação de decisão colegiada do recurso de apelação interposto pelo executado. Intimem-se.

2002.60.02.001115-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X XANADU CAMINHOES LTDA(MS004079 - SONIA MARTINS E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO)

Considerando a nova pauta de leilões desta secretaria, redesigno, por ora, para os dias 25 de fevereiro de 2010 e 05 de março de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Outrossim, considerando a petição de fls. 143/147, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2002.60.02.002195-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SULMAT ENGENHARIA LTDA(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Fls. 236/256: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a Fazenda Nacional da decisão de fls. 214/221 e do despacho de fls. 235. Outrossim, Designo para os dias 25 de fevereiro de 2010 e 05 de março de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

2003.60.02.003472-6 - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SENATORE E SENATORE LTDA-ME X NELSON JORGE SENATORE

Designo para os dias 25 de fevereiro de 2010 e 05 de março de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

2006.60.02.004595-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MAGNA ENGENHARIA LTDA(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

Designo para os dias 25 de fevereiro de 2010 e 05 de março de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

2006.60.02.004597-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ANDRADE & BOMFIM LTDA

Designo para os dias 25 de fevereiro de 2010 e 05 de março de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1317

DESAPROPRIACAO

2008.60.00.000392-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X RUBENS JUSTO FERNANDES X MARIA LUCIA DALMEIDA MORETZ-SOHN FERNANDES(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)

Fls. 420/442: A perícia requerida pelo parquet será realizada nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas, conforme determinado pelo Juízo. Não obstante, considerando o deferimento do pedido de dilação de prazo para a apresentação do laudo pericial formulado naqueles autos, defiro os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal, devendo ser encaminhadas cópias dos mesmos ao perito para os esclarecimentos necessários no prazo da dilação. Aguarde-se a realização da prova pericial, após, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.03.000301-0 - RUBENS JUSTO FERNANDES X MARIA LUCIA DALMEIDA MORETZ-SOHN FERNANDES(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro a dilação do prazo para a apresentação do laudo pericial, por 30 (trinta) dias conforme requerido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 244. Remetam-se ao Sr. Perito cópias dos quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 420/442 dos autos da desapropriação, a fim de que sejam respondidos no prazo referido. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.04.000271-1 - LEILA MARIANO DA SILVA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X KAWANY DA SILVA AMARAL - MENOR IMPUBERE(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X JOAO GABRIEL DA SILVA AMARAL - MENOR IMPUBERE(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X SOLANGE VEIGA AMARAL(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores na inicial, reconhecendo o direito à pensão por morte do militar Orlando Tavares do Amaral aos seus filhos João Gabriel da Silva Amaral e Kawany da Silva Amaral, e CONDENO a União Federal a conceder referido benefício desde a data do óbito (18/07/2000), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos em atraso, compreendido entre a data da implantação do benefício pela tutela concedida e o óbito do instituidor, deverão ser pagos de uma única vez e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros moratórios, pela SELIC, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), sendo indevida a sua cumulação (SELIC) com outro índice, destinado à correção monetária. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Em relação aos curadores indicados pelo Juízo Dr. Gleide de Abreu Quintino e Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira fixo os honorários devidos em 1/3 do valor mínimo da tabela, os quais serão pagos mediante solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.04.000165-0 - LUCILIO DE ARRUDA BARBOZA JUNIOR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial para o autor, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde a data do requerimento administrativo (28.04.2000), fls. 45/46, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do início da propositura da ação. Condeno a autarquia ré, ainda, a quitar, de uma só vez, os salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do artigo 454, do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios pela taxa SELIC. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 dias. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento da Médica Perita. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000264-5 - ANDRE AMADEU DE BRITO(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do Médico Perito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000362-5 - NILCE ALVES DE ARRUDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial para a autora, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde a data do laudo sócio-econômico (25.11.2008), antecipando os efeitos da tutela para que seja implantado o benefício aqui deferido. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, os salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do artigo 454, do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Determino ao Instituto Previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, no prazo de 30 dias. Oficie-se ao Posto do INSS para a implantação aqui deferida. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o artigo 20, 3º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000435-6 - ANDRE GERALDO DE SANTANA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS a implantação, de imediato, do benefício de amparo social em favor do requerente. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial para o autor, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde a data do laudo médico (18.03.2009), fls. 77/83. Condeno a autarquia ré, ainda, a quitar, de uma só vez, os salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do artigo 454, do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios pela taxa SELIC. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da tutela antecipada aqui deferida, no prazo de 10 dias. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento da Médica Perita. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.04.001224-6 - MATHEUS DE ALMEIDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X MARLENICE DE AMORIM ALMEIDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO. Noutro giro, tendo em vista a alegação de que o imóvel se encontra ocupado por terceiro, diretamente interessado no litígio, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, apresentem os autores a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que se faça constar do polo passivo da demanda todos os interessados no feito, sob pena de seu indeferimento. Em face da declaração de pobreza juntada, CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2009.60.04.001228-3 - SALOMAO DA COSTA DE JESUS(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.Em face da declaração de pobreza juntada, CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se.Sem prejuízo da análise da tutela pleiteada, determino que o autor, nos termos do artigo 284 do C.P.C., emende a petição inicial, no prazo de dez dias, trazendo aos autos os comprovantes de vínculos empregatícios anteriores ao pedido administrativo, ou os comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias que comprovem a relação jurídica entre as partes.Determino, outrossim, que seja oficiado ao Posto de Benefícios do INSS para que este apresente a cópia do pedido administrativo referido nos documentos juntados.Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

Expediente N° 1919

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.60.04.000740-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ERONICE DIAS DE ALENCAR

Fica a exequente intimada da juntada do Detalhamento de Bloqueio de Valores, para manifestação no prazo de dez dias nos termos do despacho de folhas 77.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2201

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.05.004330-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.001485-9) ADMILSON IFRAN DOS SANTOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JUSTICA PUBLICA
ADMILSON IFRAN DOS SANTOS pede a concessão de liberdade provisória sem fiança, alegando, em síntese, ter residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva, podendo aguardar o julgamento em liberdade. Esclarece que foi preso em flagrante no dia 18 de abril de 2009, estando indiciado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 289, 1º, do Código Penal.Juntou documentos às fls. 06/16, 23 e 28/29.Opinou o Ministério Público Federal (fls. 31/33) contrariamente à concessão do benefício.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Consta que o requerente ADMILSON IFRAN DOS SANTOS foi preso em flagrante, no dia 18/04/2009, em tese, por guardar e portar 14 (catorze) cédulas falsas de R\$50,00. Desta feita, há indícios razoáveis de autoria e materialidade que atendem aos pressupostos do Art. 312, do CPP, inclusive já constando dos autos principais nº 2009.60.05.001485-9, decisão de recebimento da denúncia (fls. 45).Quanto à alegação de excesso de prazo ventilada pela defesa, inviável seu acolhimento, vez que todas as providências foram adotadas por este Juízo a fim de impor celeridade no trâmite processual, sendo plenamente justificável o lapso temporal transcorrido, em vista da complexidade do feito v.g. despacho (fls. 37), decisão de recebimento da denúncia determinando a citação do réu e outras providências (fls. 45), expedição de carta precatória ao Juízo Estadual de Jardim - local onde o réu está custodiado (fls. 47) - laudo pericial documentoscópico (fls. 52/59), defesa prévia (fls. 76), expedição de carta precatória à Comarca de Jardim para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado (fls.81), depoimentos das testemunhas (fls. 101/102, 114/115 e 123) e alegações finais do MPF (fls. 126/132) e da defesa (fls. 134/138) - com o que se encerrou a instrução, estando os autos atualmente aguardando conclusão para sentença, (autos nº 2009.60.05.001485-9). A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. ORDEM DENEGADA. 1. A questão de direito tratada nos autos deste habeas corpus diz respeito ao suposto excesso de prazo na prisão processual do paciente que, após o término da instrução processual, ainda não foi julgado em 1ª Instância. 2. A instrução criminal foi finalizada, estando os autos conclusos para sentença, desde 22/10/2008 (fl. 93). 3. A jurisprudência desta Corte é uniforme ao considerar que o encerramento da instrução criminal torna prejudicada a alegação de excesso de prazo (HC 93.293/MS, rel. Min. Menezes Direito, DJ 24.04.2008; HC 86.618, de minha relatoria, DJ 28.10.2005; e HC 85.599, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 06.05.2005, HC 90.085-AM, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 30.11.2007). 4. Ademais, há elementos nos autos que apontam para a complexidade do processo,

que apura a existência de quadrilha dedicada à prática de roubos a instituições financeiras, com a existência de seis réus custodiados em diversas localidades no Estado de São Paulo, o que justifica a demora na formação da culpa. (Habeas Corpus denegado. HC 96336, HC - HABEAS CORPUS, STF). Em que pesem as alegações da defesa acerca da ausência dos requisitos da prisão preventiva, compulsando os autos, verifica-se que não foi juntado comprovante idôneo de residência, constando apenas uma conta de energia em nome de terceira pessoa (fls. 28), de maneira que há dúvida acerca do real endereço de ADMILSON. Ademais, o requerente aparentemente reside em outra localidade (AQUIDAUANA/MS), bem como possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que, caso solto, venha a evadir-se para o país vizinho ou outro local, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal, de maneira a colocar em risco tanto o procedimento criminal quanto a aplicação da lei penal. Cite-se por pertinente: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. SEGUNDA PRISÃO EM FLAGRANTE EM POUCO MAIS DE UM ANO. GRANDES CARGAS DE CIGARROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LÍCITA. DÚVIDA QUANTO AO ENDEREÇO DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. Não há constrangimento ilegal na decisão que indefere pedido de liberdade provisória formulado em prol de indivíduo que, além de não demonstrar endereço certo e profissão definida, foi preso em flagrante duas vezes em pouco mais de um ano pela prática de descaminho de grandes proporções. HC 200703000526439. (HC - HABEAS CORPUS - 27958, Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/09/2007 PÁGINA: 429) Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO, por ora, o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de ADMILSON IFRAN DOS SANTOS. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquive-se.

Expediente Nº 2202

ACAO PENAL

2006.60.05.001823-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X AIRTON CAVALCA(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MT003966 - GELSON LUIS GALL DE OLIVEIRA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 778/2009-SCV à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) comum. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2203

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.05.005901-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.005784-6) LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc., cuida-se de pedido de liberdade provisória, reiterado por LIDIO VINICIUS SIMÕES CARRILHO, alegando, em síntese, não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como que a aquisição do entorpecente destinava-se ao uso pessoal. Às fls. 99/93, manifestou-se o Ministério Público Federal contrário ao pleito. Passo a decidir. A análise do pedido supra, deve considerar todos os elementos até agora apurados. Consta que LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO e ALBINO OLIMPIO MENDOZA VALIENTE foram presos em flagrante, em tese, como incurso nas penas do Art. 33 c/c Art. 40, I, da Lei 11.343/06. Neste novo pedido, remanesce ainda dúvida acerca do real endereço do requerente, vez que a declaração de residência juntada às fls. 80, foi apresentada em nome de terceira pessoa, por cópia sem autenticação/firma reconhecida e desacompanhada de contrato de locação de imóvel ou outro comprovante idôneo de residência, v.g. conta de energia, água, telefone fixo. Desta feita, inalterada a situação fática, remanescem nos autos os pressupostos e requisitos do Art. 312, do CPP, já esposados na decisão deste Juízo Federal que indeferiu o pedido de liberdade provisória anteriormente formulado (fls. 69/70 verso), cujos fundamentos cito por pertinentes e adequados ao caso concreto: (...) LIDIO aparentemente reside em outra localidade (RIO DE JANEIRO/RJ), bem como possui contatos nesta região fronteiriça, notadamente para a suposta prática delituosa, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de uma futura persecução criminal, caso solto, venha a evadir-se para o país vizinho ou outro local, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal, de maneira a colocar em risco tanto o procedimento criminal quanto a aplicação da lei penal. Por ora, há indícios razoáveis do envolvimento de LIDIO, no delito apurado, o que justifica o cárcere para conveniência da instrução criminal, com o fito de se preservar todo o tipo de prova cuja arrecadação poderia ser frustrada neste momento, caso posto em liberdade. Pelo depoimento extrajudicial do condutor PAULO EDUARDO GIANTORNO, agente de polícia federal, lotado na DPF/PPA/MS (fls. 41/43), há informação de que o requerente, ao ser preso, teria recebido um pacote de uma pessoa vinda de Pedro Juan Caballero/PY, com quem estaria negociando o transporte de uma grande carga de entorpecente, sendo encontrado no veículo ocupado por ALBINO e LIDIO, cerca de R\$5.000,00 (cinco mil reais), C\$1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil guaranis) e 16 g (dezesseis gramas) de MACONHA - que supostamente servia como amostra da droga a ser negociada. Anote-se que pelas informações supra, as peculiaridades do caso concreto recomendam, neste momento, a manutenção do cárcere de LIDIO, para se garantir a ordem pública, a fim de que cesse por completo uma possível atividade delituosa, extremamente deletéria à sociedade. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória, de todo modo, entendeu que existe prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria do crime de tráfico, restando configurado no caso em exame os requisitos ensejadores da prisão cautelar, sendo necessária a manutenção da custódia com vistas a garantia da ordem pública. 3. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para ensejar a desclassificação do delito, ainda mais quando há outros elementos aptos à configuração do crime de tráfico. 4. Precedentes dos Tribunais Superiores. 5. Ordem denegada. (HC 200900579506, HC - HABEAS CORPUS - 132464, Relator(a) LAURITA VAZ, STJ, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:13/10/2009). Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei n.º 11.343/06, os delitos em tese praticados são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória. A defesa do requerente no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações acerca dos fatos narrados na denúncia, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório que em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deverão ser apreciados na sentença. (...) Saliente-se que as teses de defesa novamente apresentadas nesta reiteração do pedido - v.g. primariedade, inocência do réu, posse de entorpecente para uso pessoal - versam sobre o mérito da ação penal e merecerão a ampla análise a se fazer nos autos principais no momento da sentença, cotejando-se pelo respeito ao contraditório e ampla defesa. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do requerente LIDIO VINICIUS SIMÕES CARRILHO, reportando-me aos fundamentos da decisão de fls. 69/70 verso. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.

Expediente N.º 2204

ACAO PENAL

2005.60.05.001544-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X FLAVIO MORENO BRANQUINHO(MS006247 - ISMAEL FERNANDES URUNAGA) X WALTER PEREIRA (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado WALTER PEREIRA (...)

Expediente N.º 2205

INQUERITO POLICIAL

2009.60.05.004722-1 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA X FLAVIO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS X JORGE TRINDADE DOS ANJOS X CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO X MAURICIO SANABRIA VARGAS X PAULO ROGERIO JACOMO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA X EDSON LEANDRO AURELIANO X OTACILIO PROENCA FERREIRA

1. Defiro o requerido pela defesa do réu CLÓVIS DOS SANTOS ALVES às fls. 291. Intime-se o causídico a entregar à secretaria os CDs necessários à reprodução das mídias.

Expediente N.º 2206

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.001343-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DELGADO E MARTINS LTDA

1. Compulsando os autos, veriquei que o executado sequer foi citado (conforme fls. 20-v) bem como que a exequente não apresentou o contrato social da empresa, não sendo possível verificar quem são seus representantes legais. 2. Pelo exposto, e pelo fato de que CLAUDIO MANUEL MOREL MARTINS e NILSON VILHALBA DELGADO não fazem parte do polo passivo da execução, indefiro o pedido de fls. 118/119. 3. Intime-se a exequente para que apresente, em cinco dias, o contrato social da empresa, e requeira o que de direito, a fim de que haja a regularização processual.

Expediente N.º 2207

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.002210-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X LUCAS FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS003866 - GELZA JOSE

DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 202/203).2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2208

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.05.004137-1 - VIDAL FREITAS(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

(...) Evidencia-se, desse modo, a inadequação da via eleita e a falta de interesse do requerente em pleitear a restituição do veículo por meio deste incidente, razão pela qual julgo extinto o feito sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 3º c/c o artigo 267, VI, ambos do CPC.Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.